



DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA – DFD

Pelo presente instrumento, em atendimento à Lei nº 14.133/2021, encaminhe-se à consideração da Autoridade Competente da Secretaria Municipal de Educação, Documento de Formalização da Demanda – DFD para análise e adoção das providências necessárias à abertura do processo de contratação.

UNIDADE REQUISITANTE: Secretaria Municipal de Administração e Finanças	
SERVIDOR RESPONSÁVEL: Francisca de Sousa Damaceno	MATRÍCULA: 3968-1
E-MAIL: admfinancasdompedro@gmail.com .	

INFORMAÇÕES GERAIS

I – JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

O município de Dom Pedro/MA necessita contratar uma empresa especializada em assessoria jurídica para a recuperação de valores devidos ao município referentes ao Fundo de Participação dos Municípios (FPM).

A necessidade decorre de possíveis inconsistências nos cálculos dos repasses do FPM em exercícios anteriores, o que pode ter gerado prejuízos financeiros à administração pública municipal. Essa recuperação é essencial para garantir o equilíbrio fiscal e o cumprimento das obrigações financeiras e administrativas do município, garantindo uma alocação eficiente de recursos em políticas públicas e serviços essenciais à população.

A contratação busca uma solução técnica e especializada, com expertise jurídica em análise de repasses constitucionais e recuperação de créditos junto à União e outros entes federativos.

II – OBJETO

Contratação de empresa em Assessoria Jurídica na Recuperação de Verbas do FPM (Fundo de Participação dos Municípios) para o município de Dom Pedro (MA).

III – DATA PREVISTA PARA A CONTRATAÇÃO

JANEIRO/2025

IV – INDICAÇÃO DE OUTRAS CONTRATAÇÕES INTERDEPENDENTES OU VINCULADAS

Não há existência de outras DFDs ou processos vinculados ou com relação de interdependência à presente demanda, com vistas a determinar a sequência em que as contratações serão realizadas.

V - ALINHAMENTO COM O PLANO DE CONTRATAÇÃO ANUAL

Não houve elaboração do Plano de Contratação Anual (PCA) para o município de Dom Pedro em 2023, então a referida demanda decorreu da estratégia de seguir um planejamento de compras alinhado à Lei Orçamentária Anual (LOA) e necessidades corriqueiras do município, visando otimizar os recursos e a eficiência das contratações públicas. Essa decisão foi fundamentada na avaliação das necessidades imediatas e na priorização de ações que assegurassem a continuidade dos serviços públicos essenciais. Importante salientar que, para o corrente ano, está programada a elaboração do



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM PEDRO
CNPJ Nº 06.137.293/0001-30

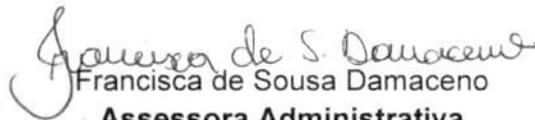
PCA, conforme os procedimentos e prazos definidos, garantindo assim a retomada deste importante instrumento de planejamento e gestão das contratações do município.

Encaminhe-se à autoridade competente, que deverá:

I - Decidir sobre o prosseguimento da contratação, caso aprove a referida DFD;

II – Autorizar abertura do Processo Administrativo com a devida autuação.

Dom Pedro – MA, 12 de novembro de 2024.


Francisca de Sousa Damaceno

Assessora Administrativa

Matrícula nº 3968-1



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM PEDRO
CNPJ Nº 06.137.293/0001-30

AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO

Por meio do Documento de Formalização de Demanda – DFD, a Secretaria Municipal de Educação, foi solicitado a **Contratação de empresa em Assessoria Jurídica na Recuperação de Verbas do FPM para o município de Dom Pedro (MA)**.

Analisada a solicitação, **APROVO a DFD e AUTORIZO** a abertura de Processo Administrativo.

Fica **AUTORIZADO** a equipe de planejamento a dar início aos trabalhos de elaboração do Estudo Técnico Preliminar com vistas evidenciar o problema a ser resolvido e identificar a melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e seja realizada a análise de riscos respeitando-se os critérios mínimos estabelecidos no § 1º do artigo 18 da Lei 14.133/2021.

CONVOCO a servidora: Francisca de Sousa Damaceno - Assessora Administrativa, Matrícula nº 3968-1 para realizar os trabalhos de elaboração do Estudo Técnico Preliminar acima citado.

Encaminhem-se os autos ao coordenador da Equipe de Planejamento, para providências, comunicando-se os integrantes e caso se conclua pela viabilidade da contratação no ETP, encaminhar o processo a área demandante para elaboração do TR.

Dom Pedro/MA, 12 de novembro de 2024.

Sônia Lúcia Lopes Feitosa Machado
Secretária Municipal de Administração e Finanças
Matrícula nº 3383-1



Município de Dom Pedro - MA
DIÁRIO OFICIAL
Diário Municipal



Fls. nº 04

Rubrica

DOM PEDRO - MA, DIÁRIO OFICIAL MUNICIPAL Nº 0002, SEGUNDA-FEIRA, 04 DE JANEIRO DE 2021 [PÁG. 2 / 12]

PORTARIA

PORTARIA Nº 03/2021 - GAB/PREFEITO

Dispõe sobre a nomeação do Secretário Municipal de Assistência Social e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE DOM PEDRO, no uso de suas atribuições legais, estabelecidas no art. 79, inciso III da Lei Orgânica Municipal de Dom Pedro, pela presente,

Resolve:

Art. 1º - Nomear o Sr. **MAILTON HENRIQUE MOTA DOS SANTOS**, CPF nº 04406458328, para o cargo em comissão de Secretário Municipal de Assistência Social, com as atribuições previstas na Lei de Estrutura do Município, no Decreto de Delegação de Ordenação de Despesas e demais legislação pertinente ao cargo.

Art. 2º - A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Cumpra-se e publique.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE DOM PEDRO - MA, em 1º de Janeiro de 2021.

AILTON MOTA DOS SANTOS
Prefeito

PORTARIA

PORTARIA Nº 04/2021 - GABINETE DO PREFEITO

Dispõe sobre a nomeação da Secretária de Administração e Finanças e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE DOM PEDRO, no uso de suas atribuições legais, estabelecidas no art. 79, inciso III da Lei Orgânica Municipal de Dom Pedro, pela presente,

Resolve:

Art. 1º - Nomear a Sra. **SÔNIA LÚCIA LOPES FEITOSA MACHADO**, CPF nº 282.967.103-15, para o cargo em comissão de Secretária de Administração e Finanças, com as atribuições previstas na Lei de Estrutura do Município, no Decreto de Delegação de Ordenação de Despesas e demais legislação pertinente ao cargo.

Art. 2º - A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Cumpra-se e publique.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE DOM PEDRO - MA, em 1º de Janeiro de 2021.

AILTON MOTA DOS SANTOS
Prefeito

ESTADO DO MARANHÃO

DIÁRIO OFICIAL

Pc. Teixeira de Freitas, Nº 72, Centro
CEP: 65.765-000 - Dom Pedro - MA
Site: www.dompedro.ma.gov.br

Ailton Mota dos Santos

Prefeito

Secretária

Sônia Lúcia Lopes Feitosa Machado

**Administração
Finanças**

SONIA LUCIA LOPES
FEITOSA
MACHADO:28296710315

Assinado de forma digital por
SONIA LUCIA LOPES FEITOSA
MACHADO:28296710315
Dados: 2021.01.04 17:37:45 -03'00'



Município de Dom Pedro - MA
DIÁRIO OFICIAL
Diário Municipal



Fls. nº 05

Rúbrica

DOM PEDRO - MA, DIÁRIO OFICIAL MUNICIPAL N° 0002, SEGUNDA-FEIRA, 04 DE JANEIRO DE 2021 [PÁG. 5 / 12]

DECRETO

DECRETO Nº 01, DE 1º DE JANEIRO DE 2021.

Delega competências às Secretarias Municipais e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE DOM PEDRO, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, especialmente as que lhe conferem o art. 79, §1, da Lei Orgânica Municipal de Dom Pedro, Estado do Maranhão;

CONSIDERANDO a conveniência técnica da delegação de competências e responsabilidades no âmbito do Poder Executivo;

DECRETA:

Art. 1º Fica delegada competência, no âmbito da Administração Direta do Poder Executivo, ao Secretário Municipal de Administração e Finanças em conjunto com os demais titulares de Secretarias Municipais nos respectivos âmbitos de atuação, observadas as competências previstas em Lei, para a prática dos seguintes atos:

I – ordenação de despesas, das respectivas unidades orçamentárias e dos fundos a elas vinculados, nos limites dos créditos orçamentários respectivos;

II – assinatura de contratos, convênios e outros ajustes e seus aditamentos, mediante parecer da Assessoria Jurídica, ressalvadas as exceções previstas nos incisos I e II do art. 3º deste Decreto.

§1º A ordenação de despesas de que trata o inciso I deste artigo engloba os estágios de empenho e liquidação, respectivamente.

§2º Fica delegada ao titular da Secretaria Municipal de Administração e Finanças, em conjunto com o Tesoureiro Municipal, competência para o pagamento das despesas do Município, condicionada ao prévio controle e inspeção dos processos nos termos da legislação vigente e após visto do Prefeito Municipal.

Art. 2º Exclui da delegação de competência estabelecida no art. 1º, inciso I, deste Decreto, a ordenação de despesas com pessoal e encargos sociais da Administração Direta, cuja competência é privativa do titular da Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

Art. 3º Excluem-se da delegação de competência estabelecida no art. 1º, inciso II, deste Decreto:

I – as operações de crédito, empréstimos e financiamentos, que deverão ser firmados pelo Prefeito Municipal, com a intervenção do titular da Secretaria Municipal de Administração e Finanças;

II – os convênios, ajustes ou acordos com a União, o Estado ou Município, que deverão ser firmados pelo Prefeito Municipal, com a intervenção do Secretário Municipal de Administração e Finanças e do titular da Secretaria Municipal, de acordo com a temática de seu objeto.

III – os instrumentos de alienação, cessão ou concessão de bem patrimonial imobiliário ou mobiliário e de cessão de pessoal deverão ser firmados pelo Prefeito Municipal, com a intervenção do titular da Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

§1º As despesas de que trata o inciso I deste artigo serão ordenadas pelo titular da Secretaria Municipal de Administração e Finanças;

§2º As despesas de que trata o inciso II deste artigo serão ordenadas na forma prevista no art. 1º, §§ 1º e 2º.

Art. 4º Os procedimentos licitatórios, bem como aqueles de dispensa ou inexigibilidade de licitação são de competência do titular da Secretaria Municipal de Administração e Finanças, incluindo a autorização, adjudicação e homologação, após visto do Prefeito Municipal.

Art. 5º As competências de que trata este Decreto poderão ser exercidas pelos adjuntos das respectivas Secretarias Municipais na impossibilidade do titular, por meio de portaria, por período determinado.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua assinatura.

Art. 7º Ficam revogados as disposições em contrário.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE DOM PEDRO, ESTADO DO MARANHÃO, EM 1º DE JANEIRO DE 2021.

AILTON MOTA DOS SANTOS
Prefeito

ESTADO DO MARANHÃO

DIÁRIO OFICIAL

Pc. Teixeira de Freitas, Nº 72, Centro
CEP: 65.765-000 – Dom Pedro – MA
Site: www.dompedro.ma.gov.br

Ailton Mota dos Santos

Prefeito

Secretária

Sônia Lúcia Lopes Feitosa Machado

Administração
Finanças

SONIA LUCIA LOPES
FEITOSA
MACHADO:28296710315

Assinado de forma digital por
SONIA LUCIA LOPES FEITOSA
MACHADO:28296710315
Dados: 2021.01.04 17:39:12 -03'00'

bem caracterizam a contratação, tais como o quantitativo demandado e o local de entrega do bem ou de prestação do serviço.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Orientações Gerais

Art. 12 O TR deverá ser divulgado na mesma data de divulgação do edital ou do aviso de contratação direta no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, como anexo, sem necessidade de registro ou de identificação para acesso.

Vigência

Art. 13 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE DOM PEDRO, ESTADO DO MARANHÃO, EM 09 DE JANEIRO DE 2024.

Ailton Mota dos Santos
Prefeito Municipal.

Publicado por: RICARDO ALVES DA SILVA
Código identificador: 56bd7120bf602ca861353c3ce6ae35e9

DECRETO Nº 04, DE 09 DE JANEIRO DE 2024.

DECRETO Nº 04, DE 09 DE JANEIRO DE 2024.

Dispõe sobre a elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares - ETP, para a aquisição de bens e a contratação de serviços e obras, no âmbito da Prefeitura Municipal de Dom Pedro.

CONSIDERANDO a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que estabelece a nova "Lei de Licitações e Contratos Administrativos" para os órgãos e entidades da Administração Pública direta, autárquica e fundacional;

CONSIDERANDO a necessidade de ajustes e adequação das normas e regulamentos internos da Prefeitura Municipal de Dom Pedro do Estado do Maranhão para a compatibilização da Política de Contratações, com as disposições da Lei nº 14.133, de 2021;

O PREFEITO MUNICIPAL DE DOM PEDRO, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 79, inciso VI, da Lei Orgânica do Município (LOM).

DECRETA:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMIARES

Objeto e âmbito de aplicação

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre a elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares - ETP, para a aquisição de bens e a contratação de serviços e obras, no âmbito da Prefeitura Municipal.

Art. 2º Os órgãos da Administração Direta, Autárquica, Fundacional e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município, ficarão sujeitos às regras deste Decreto, sendo que na hipótese de utilização de recursos da União deverá ser observado o regramento editado pelo referido Ente.

Definições

Art. 3º Para fins deste REGULAMENTO, considera-se:

I - Estudo Técnico Preliminar - ETP: documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse

público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação;

II - Contratações correlatas: aquelas cujos objetos sejam similares ou correspondentes entre si;

III - Contratações interdependentes: aquelas que, por guardarem relação direta na execução do objeto, devem ser contratadas juntamente para a plena satisfação da necessidade da Administração;

IV - Setor requisitante: agente ou unidade responsável por identificar a necessidade de contratação de bens, serviços e obras e requerê-la;

V - Área técnica: agente ou unidade com conhecimento técnico-operacional sobre o objeto demandado, responsável por analisar o documento de formalização de demanda, e promover a agregação de valor e a compilação de necessidades de mesma natureza; e

VI - Equipe de Planejamento da Contratação: conjunto de integrantes das áreas solicitante, técnica e de contratação, indicados pela autoridade competente das respectivas unidades, observados os requisitos previstos no art. 7º, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e que reúnem as competências necessárias à execução das etapas de planejamento da contratação, com conhecimentos sobre aspectos técnicos e de uso do objeto, licitações e contratos, dentre outros;
Parágrafo único: Os papéis de setor requisitante e de área técnica poderão ser exercidos pelo mesmo agente público ou unidade, desde que, no exercício dessas atribuições, detenha conhecimento técnico-operacional sobre o objeto demandado.

Art. 4º Os ETP poderão ser elaborados no Sistema ETP Digital, do governo federal, observados os procedimentos estabelecidos no manual técnico operacional que será publicado pela Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, disponível no endereço eletrônico www.gov.br/compras, para acesso ao sistema e operacionalização.

Art. 5º As limitações operacionais porventura existentes no Sistema ETP Digital do Governo Federal, não vinculam este poder executivo municipal podendo ser adotadas medidas para a sua superação, prevalecendo, nesses casos, a instrução constante do processo de contratação.

CAPÍTULO II ELABORAÇÃO

Diretrizes Gerais

Art. 6º O ETP deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica, socioeconômica e ambiental da contratação.

Art. 7º O ETP deverá estar alinhado com o Plano de Contratações Anual, além de outros instrumentos de planejamento da Administração.

Art. 8º O ETP será elaborado conjuntamente por servidores da área técnica e requisitante ou, quando houver, pela equipe de planejamento da contratação, observado o § único do art. 3º.

Parágrafo único - Nos casos em que o órgão ou entidade não possuir quadro de colaboradores suficientes ou aptos, inviabilizando a elaboração conjunta do ETP, será permitida sua confecção de forma individual ou a contratação de terceiro, profissional especializado que preste assessoria técnica, e que auxilie na elaboração do instrumento, observados os impedimentos dispostos no art. 9º da Lei nº 14.133, de 2021, e desde que devidamente justificada a circunstância.

Conteúdo

Art. 9º Com base no Plano de Contratações Anual, o ETP deverá conter os seguintes elementos:

I - Descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - Descrição dos requisitos da contratação necessários e suficientes à escolha da solução, prevendo critérios e práticas de sustentabilidade, observadas as leis ou regulamentações específicas, bem como padrões mínimos de qualidade e desempenho;

III - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de

solução a contratar, podendo, entre outras opções:

- a) ser consideradas contratações similares feitas por outros órgãos e entidades públicas, bem como por organizações privadas, no contexto nacional ou internacional, com objetivo de identificar a existência de novas metodologias, tecnologias ou inovações que melhor atendam às necessidades da Administração;
- b) ser realizada audiência e/ou consulta pública, preferencialmente na forma eletrônica, para coleta de contribuições;
- c) em caso de possibilidade de compra, locação de bens ou do acesso a bens, ser avaliados os custos e os benefícios de cada opção para escolha da alternativa mais vantajosa, prospectando-se arranjos inovadores em sede de economia circular; e
- d) ser consideradas outras opções logísticas menos onerosas à Administração, tais como chamamentos públicos de doação e permutas.

IV - Descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

V - Estimativa das quantidades a serem contratadas, acompanhada das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, considerando a interdependência com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

VI - Estimativa do valor da contratação, com base no Art. 23 da Lei nº 14.133/21 e/ou regulamento próprio que dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral;

VII - Justificativas para o parcelamento ou não da solução;

VIII - Contratações correlatas e/ou interdependentes;

IX - Demonstrativo da previsão da contratação no Plano de Contratações Anual, de modo a indicar o seu alinhamento com os instrumentos de planejamento;

X - Demonstrativo dos resultados pretendidos, em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

XI - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, tais como adaptações no ambiente do órgão ou da entidade, necessidade de obtenção de licenças, outorgas ou autorizações, capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável; e

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

§ 1º O ETP deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, V, VI, VII e XIII do caput deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos, apresentar as devidas justificativas.

§ 2º Caso, após o levantamento do mercado de que trata o inciso III, a quantidade de fornecedores for considerada restrita, deve-se verificar se os requisitos que limitam a participação são realmente indispensáveis, flexibilizando-os sempre que possível.

§ 3º Em todos os casos, o estudo técnico preliminar deve privilegiar a consecução dos objetivos de uma contratação, nos termos do art. 11 da Lei nº 14.133, de 2021, em detrimento de modelagem de contratação centrada em exigências meramente formais.

Art. 10 Durante a elaboração do ETP poderão ser avaliadas:

I - a possibilidade de utilização de mão de obra, materiais, tecnologias e matérias-primas existentes no local da execução, conservação e operação do bem, serviço ou obra, desde que não haja prejuízos à competitividade do processo licitatório e à eficiência do respectivo contrato, nos termos do § 2º do art. 25 da Lei nº 14.133, de 2021;

II - a necessidade de ser exigido, em edital ou em aviso de contratação direta, que os serviços de manutenção e assistência técnica sejam prestados mediante deslocamento de técnico ou disponibilizados em unidade de prestação de serviços localizada em distância compatível com suas necessidades, conforme dispõe o § 4º do art. 40 da Lei nº 14.133, de 2021; e

III - as contratações anteriores voltadas ao atendimento de necessidade idêntica ou semelhante à atual, como forma de melhorar a performance contratual, em especial nas contratações de execução continuada ou de

fornecimento contínuo de bens e serviços, com base, inclusive, no relatório final de que trata a alínea "d" do inciso VI do § 3º do art. 174 da Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 11 Quando o ETP demonstrar que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital são relevantes aos fins pretendidos pela Administração, deverá ser escolhido o critério de julgamento de técnica e preço, conforme o disposto no § 1º do art. 36 da Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 12 Na elaboração do ETP, o setor requisitante ou a equipe de planejamento poderão pesquisar outros ETP de outro órgão, como forma de identificar soluções semelhantes que possam se adequar à demanda da prefeitura municipal.

Exceções à elaboração do ETP

Art. 13 A elaboração do ETP:

I - Facultada nas hipóteses de:

a) contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e dispensa de licitação, nos termos do inciso I, do art. 72, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, em especial nos casos de:

a.1. contratações por dispensa em função do valor, conforme os incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

a.2. licitações desertas ou fracassadas, conforme inciso III do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

a.3. casos de guerra, estado de defesa, estado de sítio, intervenção federal ou de grave perturbação da ordem, conforme inciso VII do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021; e

a.4. emergência ou calamidade pública, conforme inciso VIII do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

b) contratação de licitante remanescente nos termos do § 7º do art. 90 da Lei 14.133 de 1º de abril de 2021;

c) Nos casos em que a administração pública já identificou a melhor solução por meio de ETP realizado previamente.

§ 1º - Na hipótese prevista no inciso anterior deverá ser acostado aos autos, o estudo técnico preliminar a qual faz referência a solução encontrada;

§ 2º - Havendo mudança da necessidade da contratação deverá ser realizado novo ETP;

d) Quando a melhor solução para o atendimento da necessidade da Administração for previamente identificada a partir de processos de padronização, pré-qualificação e outros procedimentos similares;

II - Dispensável nas hipóteses:

a) em que o ETP tenha sido elaborado por unidade responsável pela realização de procedimentos de licitações e contratações em benefício de outros órgãos e entidades;

CAPÍTULO III

REGRAS ESPECÍFICAS

Contratações de obras e serviços comuns de engenharia

Art. 14 Quando da elaboração do ETP para a contratação de obras e serviços comuns de engenharia, se demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em termo de referência ou em projeto básico, dispensada a elaboração de projetos, conforme disposto no § 3º do art. 18 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Contratações de soluções de tecnologia da informação e comunicação

Art. 15 Os ETP para as contratações de soluções de tecnologia da informação e comunicação deverão observar as regras específicas em regulamento próprio.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Orientações Gerais

Art. 16 A alta administração dos órgãos da Administração Pública direta, autárquica e fundacional deverá garantir apoio técnico e capacitação aos responsáveis pela elaboração do ETP.

Vigência

Art. 17 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE DOM PEDRO, ESTADO DO MARANHÃO, EM 09 DE JANEIRO DE 2024.

Ailton Mota dos Santos
Prefeito Municipal.

Publicado por: RICARDO ALVES DA SILVA
Código identificador: 545085246484e7eb139715597b495599

DECRETO Nº 05, DE 09 DE JANEIRO DE 2024.

DECRETO Nº 05, DE 09 DE JANEIRO DE 2024.

Estabelece a contratação direta disciplinada pela Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, e dá outras providências.

CONSIDERANDO a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que estabelece a nova "Lei de Licitações e Contratos Administrativos" para os órgãos e entidades da Administração Pública direta, autárquica e fundacional;

CONSIDERANDO a necessidade de ajustes e adequação das normas e regulamentos internos da Prefeitura Municipal de Dom Pedro do Estado do Maranhão para a compatibilização da Política de Contratações, com as disposições da Lei nº 14.133, de 2021;

O PREFEITO MUNICIPAL DE DOM PEDRO, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 79, inciso VI, da Lei Orgânica do Município (LOM),

DECRETA:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Objeto e âmbito de aplicação

Art. 1º Este Decreto regulamenta a contratação direta de que trata a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública do Município.

Sistema de Dispensa Eletrônica

Art. 2º O Município de Dom Pedro deverá realizar, preferencialmente o Sistema de Dispensa Eletrônica, para a realização dos procedimentos de contratação direta de obras, bens e serviços, incluídos os serviços de engenharia.

§ 1º A aplicação dos normativos expedidos pelo Poder Executivo Federal limitar-se-á aos aspectos operacionais inerentes à parametrização do Sistema de Dispensa Eletrônica, prevalecendo os normativos regulamentares da administração pública municipal.

§ 2º - Os órgãos e entidades da Administração direta, autárquica ou fundacional, quando executarem recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, deverão observar as regras vigentes que regulamentam o respectivo procedimento em âmbito Federal, exceto nos casos em que a lei, a regulamentação específica ou o termo de transferência dispuser de forma diversa sobre as contratações com os recursos do repasse.

Hipóteses de uso

Art. 3º Será adotado a dispensa de licitação, preferencialmente na forma eletrônica, nas seguintes hipóteses:

I - Contratação de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores, no limite do disposto no inciso I do caput do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021;

II - Contratação de bens e serviços, no limite do disposto no inciso II do caput do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021;

III - Contratação de obras, bens e serviços, incluídos os serviços de engenharia, nos termos do disposto no inciso III e seguintes do caput do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, quando cabível;

IV - Registro de preços para a contratação de bens e serviços por mais de um órgão ou entidade, nos termos do § 6º do art. 82 da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput, deverão ser observados:

I - O somatório despendido no exercício; e

II - O somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

§ 2º Considera-se ramo de atividade a partição econômica do mercado, identificada pelo nível de subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE.

§ 3º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica às contratações de até R\$ 8.000,00 (oito mil reais) de serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade do órgão ou entidade contratante, incluído o fornecimento de peças, de que trata o § 7º do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021.

CAPÍTULO II
DO PROCEDIMENTO

Instrução

Art. 4º O procedimento de dispensa de licitação, na forma eletrônica, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:

I - Documento de formalização de demanda com a justificativa para a contratação, termo de referência/projeto básico ou projeto executivo e, se for o caso, estudo técnico preliminar e análise de riscos;

II - Estimativa de despesa, com base no Art. 23 da Lei nº 14.133/21 e/ou regulamento próprio que dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito do Município;

§ 1 Na hipótese de dispensa de licitação com base nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a estimativa de despesa de que trata o inciso III poderá ser realizada concomitantemente à seleção da proposta economicamente mais vantajosa.

III - Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

IV - Parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

V - Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - Razão de escolha do contratado;

VII - justificativa de preço, se for o caso;

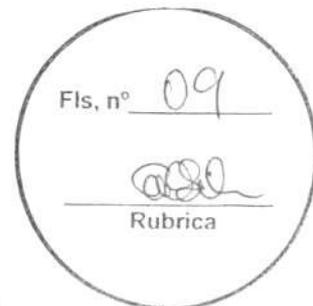
VIII - parecer jurídico emitido pela Procuradoria-Geral do Município;

IX - Autorização da autoridade competente;

§ 1º Na hipótese de registro de preços, de que dispõe o inciso IV do art. 3º, somente será exigida a previsão de recursos orçamentários, nos termos do inciso III do caput, quando da formalização do contrato ou de outro instrumento hábil.

§ 2º O ato que autoriza a contratação direta, bem como o extrato do contrato ou instrumento equivalente, deverão ser divulgados e mantidos à disposição do público em site ou sistema eletrônico oficial do Município.

Do Setor Responsável pelo procedimento



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM PEDRO
CNPJ Nº 06.137.293/0001-30

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR
Processo Administrativo nº 2024.1112.003/2024 – SEMAFIN

Contratação de empresa em Assessoria Jurídica na Recuperação de Verbas do FPM para o município de Dom Pedro (MA).

1. DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE - art. 18, § 1º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

1.1. O município de Dom Pedro/MA necessita contratar uma empresa especializada em assessoria jurídica para a recuperação de valores devidos ao município referentes ao Fundo de Participação dos Municípios (FPM).

1.2. A necessidade decorre de possíveis inconsistências nos cálculos dos repasses do FPM em exercícios anteriores, o que pode ter gerado prejuízos financeiros à administração pública municipal. Essa recuperação é essencial para garantir o equilíbrio fiscal e o cumprimento das obrigações financeiras e administrativas do município, garantindo uma alocação eficiente de recursos em políticas públicas e serviços essenciais à população.

1.3. A contratação busca uma solução técnica e especializada, com expertise jurídica em análise de repasses constitucionais e recuperação de créditos junto à União e outros entes federativos.

1.4. O FPM, principal fonte de receita de 90% dos Municípios brasileiros, é composto pela repartição das receitas oriundas com a arrecadação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza – IR e do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, tendo a União Federal, por expressa determinação constitucional, o dever de repassar um total de até 23,5% (vinte e três inteiros e cinco décimos por cento) aos municípios.

1.5. Dito isto, devem ser incluídos na base de cálculo do FPM TODA E QUALQUER entrada oriunda do IR e do IPI, aí incluídos os acessórios das cobranças e não apenas determinadas parcelas, como se observa atualmente, além da arrecadação dos incentivos fiscais de pagamento, classificados como subvenções, que se referem ao imposto efetivamente pago pelos contribuintes, mas que não foi inserido contabilmente como receita de IR e IPI, o qual se transfere a arrecadação diretamente para beneficiários de subvenções sociais ou econômicas, sem que os valores perpassem pela sua contabilidade. Deste modo, suprime-se o direito à inclusão e recebimento desses valores ao FPM, ferindo, portanto, a norma constitucional.

1.6. A título meramente exemplificativo, temos a situação de determinados ingressos em que os códigos não são considerados pelo Banco do Brasil como originários do IR e do IPI e que por tal razão não são repassados ao FPM. Por outro lado, receitas geradas a partir de forma diversas de adimplemento das obrigações tributárias também não estão sendo repassadas nos últimos cinco anos aos Municípios.

1.7. Ademais, ainda podem ser enquadrados eventuais incentivos fiscais eventualmente incidentes sobre o IR e o IPI, tais como FDCA, Incentivo ao Desporto, Doações para Institutos de Pesquisa, etc. Percebe-se a premente necessidade de correção das distorções acima apontadas, o que levará ao incremento de Receitas aos Cofres Municipais.

2. ÁREA REQUISITANTE

2.1. Secretaria Municipal de Administração e Finanças - Secretária: **Sônia Lúcia Lopes Feitosa Machado**



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM PEDRO
CNPJ Nº 06.137.293/0001-30

3. LEVANTAMENTO DE MERCADO

3.1. Com base no disposto no art. 18, § 1º, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, foi realizado levantamento de mercado com o objetivo de identificar fornecedores qualificados e avaliar as condições técnicas e comerciais para a prestação de serviços de assessoria jurídica especializada na recuperação de valores do FPM.

3.2. Durante o levantamento, foram consultadas empresas e profissionais jurídicos que atuam na área de direito público, com expertise comprovada em processos de recuperação de recursos educacionais e demandas relacionadas ao FPM.

3.3. Segue um levantamento de mercado para a contratação de assessoria jurídica na recuperação de verbas do FPM, apresentando as vantagens e desvantagens de diferentes alternativas:

	VANTAGENS	DESVANTAGENS
1. Contratação de escritório de advocacia especializado em recuperação de verbas públicas (FPM):	<ul style="list-style-type: none"> - Experiência comprovada na atuação em demandas relacionadas ao FPM, garantindo maior segurança jurídica. - Equipe multidisciplinar com expertise em direito administrativo, financeiro e educacional. - Acompanhamento personalizado e contínuo, com maior probabilidade de êxito nas demandas. - Possibilidade de honorários atrelados ao sucesso da ação, reduzindo impacto inicial no orçamento. 	<ul style="list-style-type: none"> - Dependência do êxito da demanda para remuneração em alguns casos, o que pode desincentivar um acompanhamento intensivo em casos de baixo retorno financeiro. - Custo elevado caso a remuneração seja baseada em percentual sobre os valores recuperados.
2. Contratação de profissionais autônomos (advogados especialistas):	<ul style="list-style-type: none"> - Flexibilidade contratual e custo inicial potencialmente menor. - Possibilidade de estabelecer vínculo direto com o profissional para outras demandas jurídicas. 	<ul style="list-style-type: none"> - Limitação na capacidade técnica e operacional para demandas complexas. - Maior risco de atraso ou inconsistência no acompanhamento, devido à falta de suporte de uma equipe. - Menor garantia de êxito em comparação a escritórios especializados.
3. Uso de assessoria jurídica já contratada pelo município (advocacia geral do município):	<ul style="list-style-type: none"> - Ausência de custos adicionais para o município. - Aproveitamento de uma equipe já integrada à administração pública, com conhecimento das demandas locais. 	<ul style="list-style-type: none"> - Falta de especialização técnica específica na recuperação de verbas do FPM. - Sobrecarga da equipe jurídica interna, o que pode prejudicar outras demandas do município. - Risco de atrasos ou falhas no processo em virtude de pouca experiência na área.
4. Contratação via licitação de empresas jurídicas não especializadas:	<ul style="list-style-type: none"> - Cumprimento estrito do princípio da isonomia, garantindo ampla concorrência. - Possibilidade de obter propostas mais econômicas em curto prazo. 	<ul style="list-style-type: none"> - Falta de garantia de expertise na recuperação de recursos do FPM. - Risco de contratação de empresas sem histórico comprovado, comprometendo os resultados.



3.4. Com base no levantamento de mercado, recomenda-se priorizar a contratação de escritório especializado em recuperação de verbas do FPM, dada a complexidade e a relevância do tema, alinhando eficiência, segurança jurídica e maximização de resultados.

Da forma de contratação

3.5. O processo de contratação de empresa de assessoria jurídica na recuperação de verbas do FPM, se afigura como uma atividade atípica incomum, não corriqueira e dificilmente localizada no mercado. Tal singularidade se manifesta pela escassez de profissionais com especialização e experiência prática, ressaltando, assim, a peculiaridade do objeto em questão.

3.6. A implementação do objeto implica a realização de atividades e metodologias em todos os principais aspectos fiscais/tributários, exigindo soluções multidisciplinares em campos de conhecimentos específicos, tais como administração, contabilidade, tecnologia da informação e direito, tais serviços demandam especialização e expertise reconhecidas nesse campo, visando ajudar a Administração na recuperação de verbas do FPM.

3.7. As especificidades do objeto excluem a possibilidade de uma licitação entre potenciais interessados, uma vez que os critérios para seleção do executor residem no domínio da subjetividade e da confiança na empresa responsável pelo desenvolvimento dessas atividades. Isso se deve à impossibilidade de comparar metodologias e experiências distintas de forma adequada.

3.8. Por essa razão, o critério de contratação a ser utilizado deverá ser por meio da Inexigibilidade, devido a singularidade do objeto contratado, tendo como fundamento a alínea e, inciso III do art. 74, da Lei 14.133/2021, onde versa:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: [...]

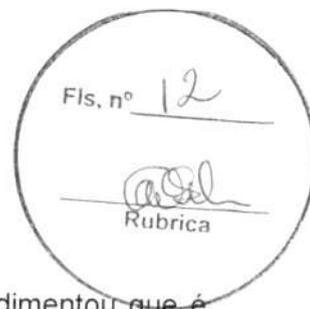
III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas; [...] (grifou-se).

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

3.9. Da leitura do artigo acima transcrito, percebe-se a existência de dois requisitos para a contratação por Inexigibilidade de licitação: a **especialização do serviço** e a **notória especialização do contratado**. Os requisitos postos são de fácil compreensão. A especialização do serviço releva a impossibilidade de contratação para serviços simples ou corriqueiros de uma Procuradoria Municipal, a exemplo da cobrança da dívida ativa municipal. A notória especialização, por outro lado, é de clara objetividade, estando presente através da comprovação exitosa na matéria a ser objeto da contratação.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM PEDRO
CNPJ Nº 06.137.293/0001-30

3.10. Neste sentido, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL recentemente sedimentou que é inviável a competição envolvendo a contratação de serviços jurídicos, uma vez que abarca profissionais especializados de modo diferenciado e não há critérios objetivos para comparar os potenciais competidores.

Nas palavras do Relator, o Min. Dias Toffoli:

"Há determinados serviços que demandam primor técnico diferenciado, detido por pequena ou individualizada parcela de pessoas, as quais imprimem neles características diferenciadas e pessoais. Trata-se de serviços cuja especialização requer aporte subjetivo, o denominado 'toque do especialista', distinto de um para outro, o qual os qualifica como singular" (Tema 309).

3.11. Afirmou, ainda, o Exmo. Ministro, que se os serviços em questão "são prestados com características subjetivas, conseqüentemente são julgados de modo subjetivo, afastando a objetividade e, com ela, a competitividade, não se justificando a necessidade de instauração de licitação pública".

3.12. Vê-se, pois, a plena possibilidade de contratação por inexigibilidade de licitação.

Da escolha do fornecedor

3.13. Entendemos que a empresa **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS** apresenta as condições ideais para o cumprimento do objeto, transmitindo considerável grau de confiança em sua capacidade técnica, dispondo de profissionais capacitados e experientes em metodologias de incremento de receita para órgãos públicos. Além dessas características, fundamentamos a escolha da referida empresa nos seguintes aspectos:

3.14. **Notória Especialidade:** Através da condução de uma pesquisa de mercado, foi possível constatar a significativa presença da empresa com mais de 1.000 (mil) ações em favor de Municípios em todo o País, também atuando em favor deste por meio de Associações Municipalistas, tais como a APM, AMA, AMUPE, ATM, FAMUP, AMAC, FAMES, AMUNES, FEMURN. Especificamente nesta matéria, o escritório já ingressou com diversas ações em favor de entes municipais, tendo obtido, inclusive, diversas decisões favoráveis.

3.15. À guisa ilustrativa, em matéria similar (recebimento das diferenças ao antigo FUNDEF), o escritório patrocinou ações em favor de Associações de Municípios, sendo o único a ter trânsito em julgado de seus processos de forma favorável.

3.16. Ademais, é de se notar que diversos Municípios já receberam seus créditos de FUNDEF em razão do empenho e diligência do requerente.

3.17. Percebe-se, portanto, que os requisitos exigidos em Lei estão efetivamente cumpridos. Ainda que pairassem dúvidas acerca da legitimidade de uma avença entre este Município e o escritório proponente, é de se notar que o próprio Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP já chancelou a legalidade de tal procedimento quando do preenchimento dos requisitos, conforme se vê da Recomendação nº 36/2016

4. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COM UM TODO

4.1. A contratação de um escritório especializado para representar judicialmente o município na recuperação das verbas não recebidas do FPM, respeitado o prazo prescricional.

5. QUANTITATIVOS E PREÇO DA CONTRATAÇÃO - art. 18, § 1º, inciso IV e VI, da Lei nº 14.133/2021



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM PEDRO
CNPJ Nº 06.137.293/0001-30

5.1. Considerando ainda que o serviço de assessoria jurídica na recuperação de verbas do FPM é intelectual e singular, não passível, portanto, de definição, comparação e julgamento objetivo, a Administração deve contratar aquele que melhor atender à sua necessidade, independentemente da natureza do fornecedor e, nesse caso, ainda será o mais vantajoso, também, no requisito financeiro.

5.2. A estimativa de valor foi realizada tendo como parâmetro outros contratos firmados com Administração Pública na modalidade escolhida e considerando o serviço a ser prestado.

5.3. Com base no exposto no Item 4. deste ETP, enfatizamos que esta demanda é AD EXITUM, ou seja, sem ônus para o município. Com o objetivo de agilizar o processo e maximizar os benefícios para o Município, remuneração honorária futura, em valor fixo e irrevogável, correspondente a **R\$ 0,17 (dezessete centavos)**, para cada **R\$ 1,00 (um real)** efetivamente recuperado aos Cofres Municipais.

7. JUSTIFICATIVA DO PARCELAMENTO OU NÃO DA CONTRATAÇÃO – art. 18, § 1º, inciso VIII da Lei 14.133/21

7.1. Não haverá parcelamento na execução do serviço por se tratar de serviço judicial com resolução única. E necessário constar que a remuneração se demonstrou viável e compatível ao praticado, conforme revelam os comparativos de preço de outras municipalidades. Além disso, o fornecedor manteve o percentual praticado em outras contratações de mesma natureza.

8. CONTRATAÇÕES CORRELATAS E/OU INTERDEPENDENTES

8.1. Em pesquisa realizada nos Tribunais, constatou-se procedimento de contratação de mesmo objeto com prazo, valores e execução correlatos. Conforme pesquisa os municípios realizaram contratações de forma AD EXITUM com valor de remuneração correspondente a R\$ 0,17 (dezessete centavos) para cada R\$ 1,00 (um real) efetivada a recuperação aos cofres públicos, com a contratação direta da empresa **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS** (CNPJ nº 35.542.612/0001-90)

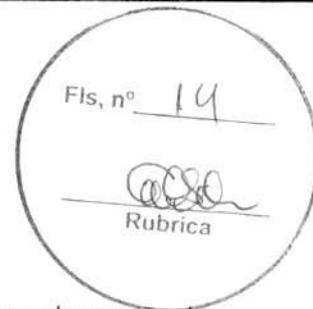
9. ALINHAMENTO ENTRE A CONTRATAÇÃO E O PLANEJAMENTO

9.1. A contratação não interfere no planejamento orçamentário da administração, visto que esta demanda é AD EXITUM. O valor mencionado na contratação é meramente estimativo e não representa um custo imediato para o município. Tal montante só será devido mediante a confirmação judicial do direito aos valores e sua efetiva recuperação.

10. RESULTADOS PRETENDIDOS E BENEFÍCIOS A SEREM ALCANÇADOS COM A CONTRATAÇÃO

10.1. Esta Administração Pública Municipal tenciona a recuperação de valores não repassados do FPM, sendo o valor a ser recuperado estimado em **R\$ 16.215.000,00** (dezesseis milhões e duzentos e quinze mil reais).

11. REGISTRANDO AS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM PEDRO
CNPJ Nº 06.137.293/0001-30

11.1. Os serviços a serem contratados constituem o encaminhamento e acompanhamento de ação judicial para a efetivação da recuperação dos valores devidos aos cofres municipais pela União. Esta Administração Pública irá designar, posteriormente servidores como fiscais do contrato.

12. VIABILIDADE DA CONTRATAÇÃO

12.1. Diante de toda a análise desenvolvida no presente instrumento, a contratação mostra ser **VIÁVEL** em termos de disponibilidade de mercado, não sendo possível observar óbices ao prosseguimento da presente contratação, tendo em vista a necessidade do objeto e o reconhecimento como elemento de grande importância para a Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

13. RESPONSÁVEIS

Dom Pedro (MA), 18 de novembro de 2024.


Francisca de Sousa Damaceno
Assessora Administrativa
Matrícula nº 3968-1

De Acordo. Encaminhe-se os autos ao Setor Competente


Sônia Lúcia Lopes Feitosa Machado
Secretária Municipal de Administração e Finanças
Matrícula nº 3383-1

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJURI**

CNPJ: 18.132.456/0001-70

**CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº60/2024
PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE Nº 053/2024
INSTRUMENTO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO
DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS**

Pelo presente Instrumento de Contrato Administrativo de Prestação de Serviços de Advocacia que entre si celebram de um lado **O MUNICÍPIO DE CAJURI - MG**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob o Nº 18.132.456/0001-70, com sede na R. Arnaldo Dias De Andrade, 100 - Centro - Cajuri/MG - CEP 36560000, doravante denominado **CONTRATANTE**, neste ato representado pelo Exmo. Sr. Prefeito **RICARDO AUGUSTO DIAS DE ANDRADE**, e do outro a **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, devidamente inscrita no CNPJ sob o Nº 35.542.612/0001-90, com sede na Rua Eng. Oscar Ferreira, Nº 47, Casa Forte, Recife/PE, CEP 52.061-020, com endereço eletrônico em monteiro@monteiro.adv.br, neste ato representado pelo seu sócio **BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO**, brasileiro, casado, advogado, devidamente inscrito na OAB/PE sob o Nº 11.338, doravante denominada **CONTRATADA**, conforme as cláusulas e condições a seguir elencadas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O presente ajuste tem por base às disposições constitucionais atinentes à Contratações realizadas pela Administração Pública, especialmente o art. 37 da CF/1998, além das disposições inseridas na Lei Nº 14.133/2021.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO OBJETO CONTRATUAL

O presente Contrato tem por objeto a prestação de serviços jurídicos pela **CONTRATADA** em favor da **CONTRATANTE** visando a revisão judicial e/ou administrativa dos valores devidos ao Fundo de Participação dos Municípios – FPM em razão de seu repasse em patamares inferiores aos legalmente cabíveis.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO FATO GERADOR CONTRATUAL

O presente instrumento contratual foi devidamente autorizado através de Procedimento de Inexigibilidade, em estrita conformidade com o prescrito no Art. 74, III, c, § 3º, da Lei Nº 14.133/2021

CLÁUSULA QUARTA – DO PAGAMENTO E HONORÁRIOS CONTRATUAIS

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJURI**

CNPJ: 18.132.456/0001-70

Em contraprestação aos seus serviços, a **CONTRATADA** fará jus ao pagamento de honorários contratuais em montante correspondente a R\$ 0,20 (vinte centavos de real) para cada R\$ 1,00 (um real) recuperado ao Erário Municipal.

§ 1º - O pagamento dos honorários se dará na hipótese de efetiva recuperação de valores aos Cofres Municipais.

§ 2º - Autoriza-se, desde já, o **destaque** dos honorários contratuais na hipótese de recebimento de valores através de Precatório e/ou RPV, na forma prescrita no art. 22, § 4º, da Lei Nº 8.906/1994.

§ 3º - Estima-se que o valor total de recuperação em favor do Município é de R\$ 2.815.124,11 (dois milhões oitocentos e quinze mil cento e vinte e quatro reais e onze centavos), representando os honorários contratuais o montante estimado de R\$ 563.024,82 (quinhentos e sessenta e três mil e vinte e quatro reais e oitenta e dois centavos).

§ 4º - Os valores mencionados no parágrafo anterior são meramente estimativos, restando sua fixação final a partir da fase de liquidação/cumprimento de sentença.

§ 5º - Os honorários de sucumbência eventualmente arbitrados são devidos à **CONTRATADA**, não havendo qualquer ingerência da **CONTRATANTE** sobre os mesmos.

CLÁUSULA QUINTA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

Obriga-se a **CONTRATANTE** a:

1 – Fornecer à **CONTRATADA** os documentos e informações necessários para a execução do objeto descrito na **CLÁUSULA SEGUNDA**.

2 – Outorgar à **CONTRATADA**, no ato da assinatura do presente instrumento contratual, do instrumento de mandato com os poderes da cláusula *ad judicia*.

CLÁUSULA SEXTA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

Obriga-se a **CONTRATADA** a:

1 – Realizar os serviços previstos neste Instrumento Contratual, acompanhando-os até final instância, efetivando todas as providências processuais e/ou



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJURI**

CNPJ: 18.132.456/0001-70

administrativas previstas no ordenamento jurídico.

2 – Manter sigilo em face de todas as informações e dados que tiver acesso relativos à **CONTRATANTE**.

3 – Em sendo o caso, indicar terceiro idôneos para a realização de serviço que exijam habilitação legal específica e sob sua exclusiva responsabilidade.

4 – Informar todos os procedimentos necessários para a implementação das decisões que venham a ser proferidas.

5 – Remeter, sempre que solicitado pela **CONTRATANTE**, relatório detalhado e atualizado das medidas interpostas e providências realizadas.

6 – Manter as condições de regularidade durante toda a vigência do contrato.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA EXCLUSIVIDADE

Este Contrato não importa em exclusividade na prestação de serviços por parte da **CONTRATADA**.

CLÁUSULA OITAVA – DA RESCISÃO

O presente Contrato poderá ser rescindido caso haja descumprimento de qualquer de suas cláusulas, bem como diante das hipóteses previstas no Art. 104 da Lei Nº 14.133/2021.

CLÁUSULA NONA – DA VIGÊNCIA

O presente Instrumento Contratual será por escopo, com vigência de 12 (doze) meses contados de sua assinatura e possibilidade prorrogação mediante termos aditivos, extinguindo-se, tão somente, com a conclusão do objeto e ingresso dos Recursos no Erário Municipal.

CLÁUSULA DÉCIMA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

O presente Contrato obriga diretamente as partes e seus sucessores, aos quais serão transferidos os direitos e obrigações ora estipulados.

O presente Contrato poderá ser modificado, alterado ou aditado, através de documento escrito, devidamente subscrito pelas partes contratantes.



Fis. n° 18

Rubrica



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJURI

CNPJ: 18.132.456/0001-70

O presente contrato, com natureza de título executivo extrajudicial, nos termos dos Arts. 781 e 784, inciso II do Código de Processo Civil, obriga as partes e também seus sucessores eletivos em todas as obrigações aqui assumidas.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DO FORO

As partes elegem o Foro da Comarca de Brasília/DF, como o competente para dirimir quaisquer dúvidas e/ou divergências que porventura venham a ocorrer em virtude do cumprimento do presente contrato, em detrimento de qualquer outro por mais privilegiado que se configure.

E por estarem assim justas e acordes, assinam as partes este instrumento em 02 (duas) vias, na presença das testemunhas abaixo, para que produza seus efeitos legais e administrativos.

CAJURI – MG, 25 de JUNHO DE 2024.

RICARDO AUGUSTO
DIAS DE
ANDRADE:47204362691

Assinado de forma digital por
RICARDO AUGUSTO DIAS DE
ANDRADE:47204362691
Dados: 2024.06.25 14:34:40 -03'00'

MUNICÍPIO DE CAJURI - MG
RICARDO AUGUSTO DIAS DE ANDRADE

BRUNO ROMERO
PEDROSA
MONTEIRO:37737724400

Assinado de forma digital por
BRUNO ROMERO PEDROSA
MONTEIRO:37737724400
Dados: 2024.06.25 11:22:25 -03'00'

MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS
BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO

TESTEMUNHAS:

Nome: MARCELA
GONCALVES
CARIBE

Assinado de forma
digital por MARCELA
GONCALVES CARIBE

CPF:

Nome: HELLEN
CARVALHO TERTO

Assinado de forma digital por
HELLEN CARVALHO TERTO
Dados: 2024.06.25 11:43:44
-03'00'

CPF:




Rubrica

DESPACHO PARA ELABORAÇÃO DO TERMO DE REFERÊNCIA

A Excelentíssima Senhora

Sônia Lúcia Lopes Feitosa Machado

Secretária Municipal de Administração e Finanças

Assunto: Despacho em resposta às providências solicitadas para elaboração do estudo técnico preliminar.

Prezada Sra. Secretária,

Cumprimentando-a cordialmente, venho por meio deste despacho administrativo para informar que foram concluídas as providências solicitadas quanto à elaboração do Estudo Técnico Preliminar – ETP, conforme requisitado no processo administrativo.

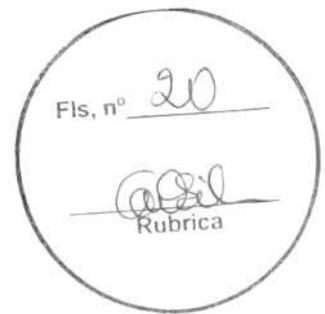
Diante disso, solicitamos que os documentos elaborados sejam encaminhados à unidade demandante para a elaboração do Termo de Referência - TR, em conformidade com o que determina o inciso XXIII, artigo 6º da Lei 14.133/2021.

Dom Pedro (MA), 20 de novembro de 2024.


Francisca de Sousa Damaceno

Assessora Administrativa

Matrícula nº 3968-1



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM PEDRO
CNPJ Nº 06.137.293/0001-30

TERMO DE REFERÊNCIA
PROCESSO Nº 2024.1112.003/2024 – SEMAFIN

1. DEFINIÇÃO DO OBJETO

1.1. O objeto deste Termo de Referência é a **Contratação de empresa em Assessoria Jurídica na Recuperação de FPM para o município de Dom Pedro (MA)**, alínea "c" e "e" inciso III do art. 74 da Lei 14.133/2021.

2. JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

2.1. O município de Dom Pedro/MA necessita contratar uma empresa especializada em assessoria jurídica para a recuperação de valores devidos ao município referentes ao Fundo de Participação dos Municípios (FPM).

2.2. A necessidade decorre de possíveis inconsistências nos cálculos dos repasses do FPM em exercícios anteriores, o que pode ter gerado prejuízos financeiros à administração pública municipal. Essa recuperação é essencial para garantir o equilíbrio fiscal e o cumprimento das obrigações financeiras e administrativas do município, garantindo uma alocação eficiente de recursos em políticas públicas e serviços essenciais à população.

2.3. A contratação busca uma solução técnica e especializada, com expertise jurídica em análise de repasses constitucionais e recuperação de créditos junto à União e outros entes federativos.

2.4. No que se refere a este Município de Dom Pedro (MA). In casu, trata-se de uma recuperação creditícia aos cofres municipais da ordem aproximada de **R\$ 16.215.000,00** (dezesseis milhões e duzentos e quinze mil reais).

2.5. Registre-se a importância do município em buscar os créditos em seu nome, ainda que extraorçamentários (como é o caso) até então não previstos no Município, e que deve ser buscado na preservação arrecadatória de sua competência, segundo preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

3. FUNDAMENTAÇÃO E DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

3.1. A contratação para a prestação dos serviços, objeto deste Termo de Referência, está fundamentada com base no art. 74, inciso III, "c" e "e" da Lei 14.133/21 c/c disposto na Lei Federal nº 14.039/2020 a descrição da necessidade da contratação encontra-se pormenorizada em Tópico específico dos Estudos Técnicos Preliminares.

4. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO

4.1. A descrição da solução como um todo encontra-se pormenorizada em tópico específico dos Estudos Técnicos Preliminares - ETP.

5. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

5.1. **Sustentabilidade:** A Contratada deverá adotar práticas de SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL, conforme legislações correlatas, naquilo que couber, e ainda: cumprir com as Normas Brasileiras – NBR publicadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas sobre



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM PEDRO
CNPJ Nº 06.137.293/0001-30

resíduos sólidos; cumprir diretrizes relativas à gestão integrada e ao gerenciamento de resíduos sólidos, obedecendo aos parâmetros estabelecidos pela Lei nº 12.305/10.

5.2. **Subcontratação:** Não é admitida a subcontratação do objeto contratual.

5.3. **Garantia da contratação:** Não haverá exigência da garantia da contratação dos artigos 96 e seguintes da Lei nº 14.133, de 2021, pelas razões constantes do Estudo Técnico Preliminar.

5.4. Após a publicação da homologação do resultado, a licitante vencedor será convocada para retirar a Nota de Empenho e/ou assinar o Contrato ou instrumento equivalente, observado o prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, contado da data de recebimento da Notificação.

5.5. O prazo da convocação poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, quando solicitado pela licitante, durante seu transcurso e desde que ocorra motivo justificado e aceito pela administração.

5.6. O prazo de vigência contratual é de 12 (doze) meses a contar da assinatura do contrato, podendo ser prorrogada nos termos do artigo 106 a Lei 14.133/21.

5.7 Após assinatura do contrato a empresa deverá prestar o serviço conforme as cláusulas estabelecidas no tópico EXECUÇÃO DO SERVIÇO

7. EXECUÇÃO DO OBJETO

7.1. Os trabalhos serão executados diretamente pela CONTRATADA, por meio da sua equipe técnica devidamente qualificada.

7.2. Quando da contratação, deverá ser signatário de termo de confidencialidade das informações.

7.3. A Contratada é responsável quanto a orientar e realizar as atividades de acordo com os ordenamentos jurídicos, mas caberá aos agentes da Administração Pública executar de forma independente, autônoma em especial a autoria de documentos, assim como as tomadas de decisões.

7.4. A Contratada não poderá subcontratar tarefas relativas aos serviços contratados nos termos do que preceitua o § 4º do art. 74.

7.5. A empresa contratada deverá realizar uma reunião técnica inicial com a Prefeitura Municipal de Dom Pedro/MA, para esclarecimentos e recomendações quanto à metodologia e desenvolvimento do trabalho. Poderá ser discutida a possibilidade de modificação nos procedimentos metodológicos e/ou na elaboração dos serviços contratados.

7.6. É importante ressaltar, ainda, que em todo o desenvolvimento do trabalho, a comunicação e a publicação de atos, programas e serviços referentes ao objeto contratado, deverão ter caráter educativo ou informativo, constando os dizeres do Contrato com a Prefeitura, inseridas as devidas logomarcas, não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem mera peça de propaganda e/ou promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, ou mesmo da empresa contratada.

8. GESTÃO DO CONTRATO

8.1. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas da **Lei nº 14.133, de 2021**, e cada parte responderá pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

8.2. Em caso de impedimento, ordem de paralisação ou suspensão do contrato, o cronograma de execução será prorrogado automaticamente pelo tempo correspondente, anotadas tais circunstâncias mediante simples apostila.

8.3. As comunicações entre o órgão ou entidade e a contratada devem ser realizadas por escrito sempre que o ato exigir tal formalidade, admitindo-se o uso de mensagem eletrônica para esse fim.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM PEDRO
CNPJ Nº 06.137.293/0001-30

- 8.4. O órgão ou entidade poderá convocar representante da empresa para adoção de providências que devam ser cumpridas de imediato.
- 8.5. A formalização da contratação ocorrerá por meio de termo de contrato ou instrumento equivalente.
- 8.6. Após a assinatura do contrato ou instrumento equivalente, o CONTRATANTE poderá convocar o representante da empresa CONTRATADA para reunião inicial para apresentação do plano de fiscalização, que conterà informações acerca das obrigações contratuais, dos mecanismos de fiscalização, das estratégias para execução do objeto, do método de aferição dos resultados e das sanções aplicáveis, dentre outros.
- 8.7. O gestor do contrato, a ser designado pela administração pública, conforme regulamenta a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre Licitações e Contratos Administrativos.
- 8.8. O gestor do contrato acompanhará os registros realizados pelos fiscais do contrato, de todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato e as medidas adotadas, informando, se for o caso, à autoridade superior àquelas que ultrapassarem a sua competência.
- 8.9. O gestor do contrato acompanhará a manutenção das condições de habilitação da contratada, para fins de empenho de despesa e pagamento, e anotará os problemas que obstem o fluxo normal da liquidação e do pagamento da despesa no relatório de riscos eventuais.
- 8.10. O gestor do contrato emitirá documento comprobatório da avaliação realizada pelos fiscais técnico, administrativo e setorial quanto ao cumprimento de obrigações assumidas pelo contratado, com menção ao seu desempenho na execução contratual, baseado nos indicadores objetivamente definidos e aferidos, e a eventuais penalidades aplicadas, devendo constar do cadastro de atesto de cumprimento de obrigações.
- 8.11. O gestor do contrato tomará providências para a formalização de processo administrativo de responsabilização para fins de aplicação de sanções, a ser conduzido pela comissão de que trata o art. 158 da Lei nº 14.133, de 2021, ou pelo agente ou pelo setor com competência para tal, conforme o caso.
- 8.12. O gestor do contrato deverá elaborar relatório final com informações sobre a consecução dos objetivos que tenham justificado a contratação e eventuais condutas a serem adotadas para o aprimoramento das atividades da Administração.
- 8.13. O gestor do contrato deverá enviar a documentação pertinente ao setor de contratos para a formalização dos procedimentos de liquidação e pagamento, no valor dimensionado pela fiscalização e gestão nos termos do contrato.
- 8.14. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada pelo(s) fiscal(is) do contrato, ou pelos respectivos substitutos;
- 8.15. O fiscal do contrato acompanhará a execução do contrato, para que sejam cumpridas todas as condições estabelecidas no contrato, de modo a assegurar os melhores resultados para a Administração.
- 8.16. O fiscal do contrato anotará no histórico de gerenciamento do contrato todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato, com a descrição do que for necessário para a regularização das faltas ou dos defeitos observados.
- 8.17. Identificada qualquer inexatidão ou irregularidade, o fiscal técnico do contrato emitirá notificações para a correção da execução do contrato, determinando prazo para a correção.
- 8.18. O fiscal do contrato informará ao gestor do contrato, em tempo hábil, a situação que demandar decisão ou adoção de medidas que ultrapassem sua competência, para que adote as medidas necessárias e saneadoras, se for o caso.
- 8.19. No caso de ocorrências que possam inviabilizar a execução do contrato nas datas aprazadas, o fiscal técnico do contrato comunicará o fato imediatamente ao gestor do contrato.



- 8.20. O fiscal do contrato comunicará ao gestor do contrato, em tempo hábil, o término do contrato sob sua responsabilidade, com vistas à renovação tempestiva ou à prorrogação contratual.
- 8.21. O fiscal do contrato verificará a manutenção das condições de habilitação da contratada, acompanhará o empenho, o pagamento, as garantias, as glosas e a formalização de apostilamento e termos aditivos, solicitando quaisquer documentos comprobatórios pertinentes, caso necessário.
- 8.22. Caso ocorra descumprimento das obrigações contratuais, o fiscal administrativo do contrato atuará tempestivamente na solução do problema, reportando ao gestor do contrato para que tome as providências cabíveis, quando ultrapassar a sua competência.
- 8.23. O gestor do contrato e os fiscais do contrato, serão auxiliados pelos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno vinculados ao órgão ou à entidade promotora da contratação, os quais deverão dirimir dúvidas e subsidiá-los com informações para prevenir riscos na execução do contrato.
- 8.24. As decisões sobre as solicitações e as reclamações relacionadas à execução dos contratos e os indeferimentos aos requerimentos manifestamente impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para a boa execução do contrato serão efetuados no prazo de um mês, contado da data do protocolo do requerimento, exceto se houver disposição legal ou cláusula contratual que estabeleça prazo específico.

9. DO PAGAMENTO

- 9.1. A remuneração honorária a ser paga pelo serviço jurídico proposto será sobre o benefício proporcionado à CONTRATANTE, por força de decisão judicial, por ocasião, na proporção e condicionado a que isso venha a ocorrer.
- 9.2. Para a execução do referido objeto, deverá ser pago a título de honorários o valor correspondente a **0,17 (dezessete centavos)** para cada **R\$ 1,00 (um real)** do crédito efetivamente recuperado ou comprovadamente economizado aos Cofres Municipais, cujo montante será calculado sobre o benefício alcançado em decisão judicial.
- 9.3. Durante o período de vigência contratual não haverá qualquer tipo de reajuste.

10. SELEÇÃO DO FORNECEDOR

- 10.1. A forma de seleção e critério de julgamento da proposta.
- 10.2. O fornecedor foi selecionado por meio de **Inexigibilidade**, com fulcro alínea "c" e "e" inciso III do art. 74 da Lei 14.133/2021, quando se demonstra inviável a competição.

" III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

(...)

- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

- 10.3. Para fins da comprovação de que trata a inviabilidade de competição desta contratação:

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização,



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM PEDRO
CNPJ Nº 06.137.293/0001-30

aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

10.4. Prova de atendimento aos requisitos de inexigibilidade, previstos na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

11. EXIGÊNCIAS DE HABILITAÇÃO

11.1. Previamente à celebração do contrato, a Administração verificará o eventual descumprimento das condições para contratação, especialmente quanto à existência de sanção que a impeça, mediante a consulta a cadastros informativos oficiais, tais como:

- a) Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, mantido pela Controladoria-Geral da União (<https://www.portaldatransparencia.gov.br/>);
- b) Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP, mantido pela Controladoria-Geral da União (<https://www.portaltransparencia.gov.br/sancoes/>).

11.2. A consulta aos cadastros será realizada em nome da empresa interessada e de seu sócio majoritário, por força do artigo 12 da Lei nº 8.429, de 1992 e suas alterações, que prevê, dentre as sanções impostas ao responsável pela prática de ato de improbidade administrativa, a proibição de contratar com o Poder Público, inclusive por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário.

11.3. Caso conste na Consulta de Situação do interessado a existência de Ocorrências Impeditivas Indiretas, o gestor diligenciará para verificar se houve fraude por parte das empresas apontadas no Relatório de Ocorrências Impeditivas Indiretas.

11.4. A tentativa de burla será verificada por meio dos vínculos societários, linhas de fornecimento similares, dentre outros.

11.5. O interessado será convocado para manifestação previamente a uma eventual negativa de contratação.

11.6. Não serão aceitos documentos de habilitação com indicação de CNPJ/CPF diferentes, salvo aqueles legalmente permitidos.

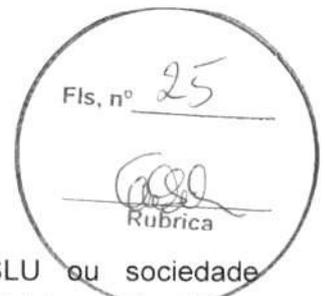
11.7. Se o interessado for a matriz, todos os documentos deverão estar em nome da matriz, e se o fornecedor for a filial, todos os documentos deverão estar em nome da filial, exceto para atestados de capacidade técnica, caso exigidos, e no caso daqueles documentos que, pela própria natureza, comprovadamente, forem emitidos somente em nome da matriz.

11.8. Serão aceitos registros de CNPJ de fornecedor matriz e filial com diferenças de números de documentos pertinentes ao CND e ao CRF/FGTS, quando for comprovada a centralização do recolhimento dessas contribuições.

11.9. Para fins de habilitação, deverá o interessado comprovar os seguintes requisitos, que serão exigidos conforme sua natureza jurídica:

11.9.1. **Habilitação jurídica:**

- a) **Pessoa física:** cédula de identidade (RG) ou documento equivalente que, por força de lei, tenha validade para fins de identificação em todo o território nacional;
- b) **Empresário individual:** inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo da Junta Comercial da respectiva sede;
- c) **Microempreendedor Individual - MEI:** Certificado da Condição de Microempreendedor Individual - CCMEI, cuja aceitação ficará condicionada à verificação da autenticidade no sítio <https://www.gov.br/empresas-e-negocios/pt-br/empreendedor>;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM PEDRO
CNPJ Nº 06.137.293/0001-30

d) Sociedade empresária, sociedade limitada unipessoal – SLU ou sociedade identificada como empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI: inscrição do ato constitutivo, estatuto ou contrato social no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo da Junta Comercial da respectiva sede, acompanhada de documento comprobatório de seus administradores;

e) **Sociedade empresária estrangeira:** portaria de autorização de funcionamento no Brasil, publicada no Diário Oficial da União e arquivada na Junta Comercial da unidade federativa onde se localizar a filial, agência, sucursal ou estabelecimento, a qual será considerada como sua sede, conforme Instrução Normativa DREI/ME n.º 77, de 18 de março de 2020.

f) **Sociedade simples:** inscrição do ato constitutivo no Registro Civil de Pessoas Jurídicas do local de sua sede, acompanhada de documento comprobatório de seus administradores;

g) **Filial, sucursal ou agência de sociedade simples ou empresária:** inscrição do ato constitutivo da filial, sucursal ou agência da sociedade simples ou empresária, respectivamente, no Registro Civil das Pessoas Jurídicas ou no Registro Público de Empresas Mercantis onde opera, com averbação no Registro onde tem sede a matriz

11.9.2. Os documentos apresentados deverão estar acompanhados de todas as alterações ou da consolidação respectiva e RG dos sócios.

11.9.3. **Habilitação fiscal, social e trabalhista:**

a) Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas ou no Cadastro de Pessoas Físicas, conforme o caso;

b) Prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional, mediante apresentação de certidão expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), referente a todos os créditos tributários federais e à Dívida Ativa da União (DAU) por elas administrados, inclusive aqueles relativos à Seguridade Social, nos termos da Portaria Conjunta n.º 1.751, de 02 de outubro de 2014, do Secretário da Receita Federal do Brasil e da Procuradora-Geral da Fazenda Nacional;

c) Prova de regularidade com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);

d) declaração de que não emprega menor de 18 anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de 16 anos, salvo menor, a partir de 14 anos, na condição de aprendiz, nos termos do artigo 7º, XXXIII, da Constituição;

e) Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943;

f) Prova de inscrição no cadastro de contribuintes Estadual ou Municipal/Distrital relativo ao domicílio ou sede do fornecedor, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

g) Prova de regularidade com a **Fazenda Estadual e Municipal/Distrital** do domicílio ou sede do fornecedor, relativa à atividade em cujo exercício contrata ou concorre;

h) Caso o fornecedor seja considerado isento dos tributos **Estadual ou Municipal/Distrital** relacionados ao objeto contratual, deverá comprovar tal condição mediante a apresentação de declaração da Fazenda respectiva do seu domicílio ou sede, ou outra equivalente, na forma da lei;

i) O fornecedor enquadrado como microempreendedor individual que pretenda auferir os benefícios do tratamento diferenciado previstos na Lei Complementar n. 123, de 2006, estará dispensado da prova de inscrição nos cadastros de contribuintes estadual e municipal.



11.9.4. Qualificação Econômico-Financeira:

- a) Certidão negativa de insolvência civil expedida pelo distribuidor do domicílio ou sede do interessado, caso se trate de pessoa física, desde que admitida a sua contratação, ou de sociedade simples;
- b) Certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede do fornecedor, conforme entendimento da **Lei nº 14.133, de 2021, art. 69, caput, inciso II**;
- c) Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, comprovando:
 - c.1) Índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um).
- d) As empresas criadas no exercício financeiro da contratação deverão atender a todas as exigências da habilitação e poderão substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura.
- e) Os documentos referidos acima limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos;
- f) Os documentos referidos acima deverão ser exigidos com base no limite definido pela Receita Federal do Brasil para transmissão da Escrituração Contábil Digital - ECD ao SPED.
- g) Caso a empresa interessada apresente resultado inferior ou igual a 1 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), será exigido para fins de habilitação patrimônio líquido mínimo de **5%** do valor total estimado da contratação.
- h) As empresas criadas no exercício financeiro da contratação deverão atender a todas as exigências da habilitação e poderão substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura. (Lei nº 14.133, de 2021, art. 65, §1º).
- i) O atendimento dos índices econômicos previstos neste item deverá ser atestado mediante declaração assinada por profissional habilitado da área contábil, apresentada pelo fornecedor.

12. ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

12.1. As despesas decorrentes da presente contratação correrão à conta de recursos específicos consignados no Orçamento Geral do Município para o ano de 2024.

13. DO FORO

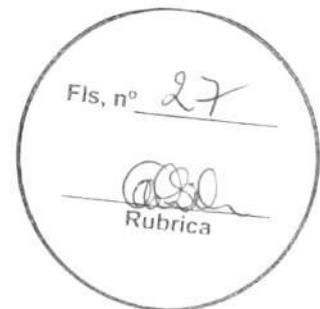
13.1. Quaisquer dúvidas oriundas do presente instrumento contratual serão apreciadas perante o foro da comarca de Dom Pedro/MA, ficando renunciado expressamente qualquer outro foro, por mais privilegiado que seja.

Dom Pedro - MA, 22 de novembro de 2024.

Francisca de Sousa Damaceno
Assessora Administrativa
Matrícula nº 3968-1



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM PEDRO
CNPJ Nº 06.137.293/0001-30



Responsável pela Elaboração do Termo de Referência

Aprovo o presente Termo de Referência.

Sônia Lúcia Lopes Feitosa Machado
Secretária Municipal de Administração e Finanças
Matrícula nº 3383-1



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM PEDRO
CNPJ Nº 06.137.293/0001-30

SOLICITAÇÃO DA PROPOSTA E DOCUMENTAÇÃO DA EMPRESA

O Município de Dom Pedro/MA, com sede na Praça Teixeira de Freitas nº. 72, Centro, CEP: 65765-000, vem solicitar que seja apresentada proposta de preços e toda a documentação necessária para a **Contratação de empresa em Assessoria Jurídica na Recuperação de Verbas do Extinto FUNDEF para o município de Dom Pedro (MA)**, alínea “e” inciso III do art. 74 da Lei 14.133/2021.

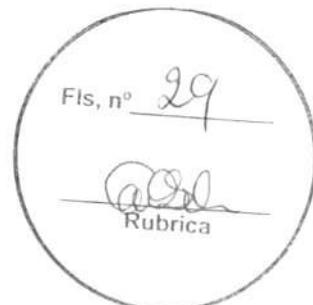
Documentação exigida:

1. DA HABILITAÇÃO JURÍDICA:

- a) No caso de empresário individual: inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo da Junta Comercial da respectiva sede;
- b) Em se tratando de microempreendedor individual – MEI: Certificado da Condição de Microempreendedor Individual - CCMEI, cuja aceitação ficará condicionada à verificação da autenticidade no sítio www.portaldoempreendedor.gov.br;
- c) No caso de sociedade empresária ou empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI: ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado na Junta Comercial da respectiva sede, acompanhado de documento comprobatório de seus administradores;
- d) inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis onde opera, com averbação no Registro onde tem sede a matriz, no caso de ser o participante sucursal, filial ou agência;
- e) No caso de sociedade simples: inscrição do ato constitutivo no Registro Civil das Pessoas Jurídicas do local de sua sede, acompanhada de prova da indicação dos seus administradores;
- f) No caso de cooperativa: ata de fundação e estatuto social em vigor, com a ata da assembleia que o aprovou, devidamente arquivado na Junta Comercial ou inscrito no Registro Civil das Pessoas Jurídicas da respectiva sede, bem como o registro de que trata o art. 107 da Lei nº 5.764/1971;
- g) No caso de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País: decreto de autorização;
- h) No caso de atividade adstrita a uma legislação específica: ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente;
- i) Os documentos acima deverão estar acompanhados de todas as alterações ou da consolidação respectiva.

2. DA REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA:

- a) Inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM PEDRO
CNPJ Nº 06.137.293/0001-30

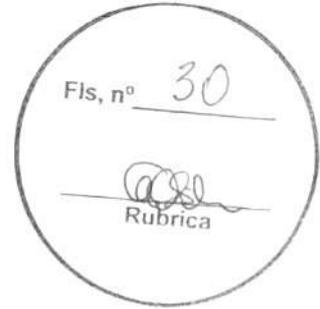
- b) Inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;
- c) Prova de regularidade com a **Fazenda Federal**, do domicílio ou sede do licitante, mediante a **Certidão Conjunta Negativa de Débitos** expedida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;
- d) Prova de Regularidade com a **Fazenda Estadual** do domicílio ou sede do licitante, mediante a Certidão Negativa quanto à Dívida Ativa do Estado e Certidão Negativa quanto a Tributos Estaduais;
- e) Prova de Regularidade com a **Fazenda Municipal**, do domicílio ou sede do licitante, mediante a Certidão Negativa de Dívida Ativa relativa aos Tributos (ISS e TLVF) e apresentação do licenciamento para localização e Funcionamento empresarial;
- f) Prova de Regularidade relativa à Seguridade Social e com o **Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS**, demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;
- g) Prova de regularidade perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação da **Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT**;

3. DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

- a) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último **exercícios sociais**, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta,
- b) Na hipótese de alteração do Capital Social, após a realização do Balanço Patrimonial, a empresa deverá apresentar documentação de alteração do Capital Social, devidamente registrada na Junta Comercial ou Entidade em que o Balanço foi arquivado;
- c) A pessoa jurídica optante do **Sistema de Lucro Real ou Presumido** deverá apresentar juntamente com o Balanço Patrimonial, cópia do recibo de entrega da escrituração contábil digital – **SPED CONTABIL**, nos termos da INRFB 1.420/2013;
- d) A pessoa jurídica optante pelo **Simple Nacional** deverá apresentar juntamente com o Balanço Patrimonial, cópia do termo de opção ao simples nacional;
- e) **Certidão Negativa de Falência, Recuperação Judicial ou Extrajudicial**, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, com data não excedente a 60 (sessenta) dias de antecedência da data de apresentação da Documentação e Proposta.

• *Nos casos em que o empresário esteja em recuperação judicial ou extrajudicial, poderá participar desde que apresente o plano de recuperação homologado em juízo.*

Dom Pedro/MA, 22 de novembro de 2024.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM PEDRO
CNPJ Nº 06.137.293/0001-30

Francisca de S. Damaceno
Francisca de Sousa Damaceno
Assessora Administrativa
Matrícula nº 3968-1



MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Fls, nº 31


Rubrica

Nos confiamos em Deus

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luis - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

São Luís/MA, 29 de novembro de 2024

À PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM PEDRO - MA
EXMO(A). SR(A). PREFEITO(A) AILTON MOTA DOS SANTOS
ASSUNTO: PROPOSTA DE CONTRATAÇÃO – REPASSES AO FPM –
CONTRATAÇÃO VIA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Sr(a). Prefeito(a),

Ao passo que cumprimentamos Vossa Excelência, levamos ao vosso conhecimento informações relevantes e que podem gerar um incremento de receita aos cofres municipais através da Recuperação de repasses federais diminuídos pela União de forma ilegal.

O FPM, principal fonte de receita de 90% dos Municípios brasileiros, é composto pela repartição das receitas oriundas com a arrecadação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza – IR e do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, tendo a União Federal, por expressa determinação constitucional, o dever de repassar um total de até 23,5% (vinte e três inteiros e cinco décimos por cento) aos municípios.

Dito isto, devem ser incluídos na base de cálculo do FPM TODA E QUALQUER entrada oriunda do IR e do IPI, aí incluídos os acessórios das cobranças e não apenas determinadas parcelas, como se observa atualmente, além da arrecadação dos incentivos fiscais de pagamento, classificados como subvenções, que se referem ao imposto efetivamente pago pelos contribuintes, mas que não foi inserido contabilmente como receita de IR e IPI, o qual se transfere a arrecadação

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br



MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Fls. nº 32

Rubrica

Nos confiamos em Deus

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luís - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

diretamente para beneficiários de subvenções sociais ou econômicas, sem que os valores perpassem pela sua contabilidade. Deste modo, suprime-se o direito à inclusão e recebimento desses valores ao FPM, ferindo, portanto, a norma constitucional.

A título meramente exemplificativo, temos a situação de determinados ingressos em que os códigos não são considerados pelo Banco do Brasil como originários do IR e do IPI e que por tal razão não são repassados ao FPM.

Por outro lado, receitas geradas a partir de forma diversas de adimplemento das obrigações tributárias também não estão sendo repassadas nos últimos cinco anos aos Municípios.

Ademais, ainda podem ser enquadrados eventuais incentivos fiscais eventualmente incidentes sobre o IR e o IPI, tais como FDCA, Incentivo ao Desporto, Doações para Institutos de Pesquisa, etc.

Percebe-se a premente necessidade de correção das distorções acima apontadas, o que levará ao incremento de Receitas aos Cofres Municipais.

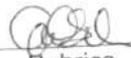
Dada a especificação do trabalho proposto, bem como as peculiaridades que envolvem a matéria, o serviço proposto deverá ser realizado por escritório de advocacia preparado para tal labor.

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br



MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Fls. nº 33


Rubrica

Nós confiamos em Deus

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luís - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

O Escritório **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS** é pioneiro na recuperação de créditos em favor de Municípios, como demonstram os precatórios acostados (**DOC. 01**).

De outra banda, o proponente já ingressou com mais de 1.000 (mil) ações em favor de Municípios em todo o País, também atuando em favor deste por meio de Associações Municipalistas, tais como a APM, AMA, AMUPE, FAMES e AMUNES (**DOC. 02**).

Percebe-se, desta forma, que o Município estará representado por Escritório com notória especialização nas recuperações em favor de Municípios.

No que toca à forma de contratação, devem ser respeitados os parâmetros da Lei de Licitações e Contratos, procedendo-se com o devido procedimento de **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, consoante os requisitos encartados no artigo 74, III, "c" e "e", bem como seu § 3º, da Lei Nº 14.133/2021:**

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

(...)

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br



Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luis - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

(...)

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

O requisito da notória especialização necessita de comprovação documental da capacidade do proponente para a execução de um serviço, conforme já demonstrado anteriormente.

De igual sorte, impende registrar que recente alteração no Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil esclareceu que, quando cumpridos os requisitos, o trabalho do advogado é singular e com características de notória especialização:

Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Percebe-se, portanto, que os requisitos exigidos em Lei estão efetivamente cumpridos, sendo possível a contratação proposta.

Ainda que pairassem dúvidas acerca da legitimidade de uma avença entre este Município e o escritório proponente, é de se notar que o



Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luís - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

próprio Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP já chancelou a legalidade de tal procedimento quando do preenchimento dos requisitos, conforme se vê da Recomendação nº 36/2016 (**DOC. 03**).

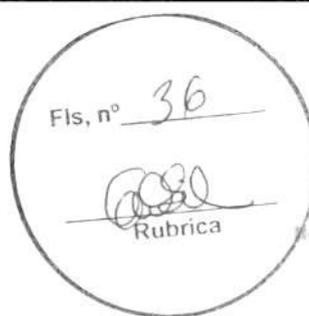
No mesmo sentido, a Advocacia Geral da União, nos autos da ADC movida pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, entendeu pela possibilidade de terceirização dos serviços de advocacia por entes públicos, nas hipóteses de serviços não corriqueiros para as Procuradorias (**DOC. 04**).

E mais, quando instados a se manifestar acerca da constitucionalidade e legalidade de tais contratações, o STF e o STJ emitiram pronunciamentos favoráveis (**DOCs. 05 e 06**).

Neste sentido, o **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (DOC. 07)** recentemente sedimentou que é inviável a competição envolvendo a contratação de serviços jurídicos, uma vez que abarca profissionais especializados de modo diferenciado e não há critérios objetivos para comparar os potenciais competidores.

Nas palavras do Relator, o Min. Dias Toffoli:

“Há determinados serviços que demandam primor técnico diferenciado, detido por pequena ou individualizada parcela de pessoas, as quais imprimem neles características diferenciadas e pessoais. Trata-se de serviços cuja especialização requer aporte subjetivo, o denominado ‘toque do especialista’, distinto de um para outro, o qual os qualifica como singular” (Tema 309).



Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luís - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

Afirmou, ainda, o Exmo. Ministro, que se os serviços em questão "são prestados com características subjetivas, conseqüentemente são julgados de modo subjetivo, afastando a objetividade e, com ela, a competitividade, não se justificando a necessidade de instauração da licitação pública".

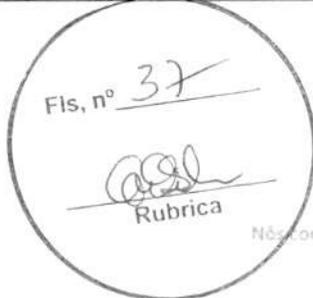
O julgamento conjunto dos RE n.º 656.558/SP e 610.523/SP que ocorreu pelo **PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**, afetados ao Tema 309, corroborou também para atestar que o critério de justificativa do preço cobrado nos casos de inexigibilidade de escritórios de advocacia deve ser O PREÇO MÉDIO COBRADO PELO PRESTADOR DE SERVIÇO EM SITUAÇÕES SIMILARES ANTERIORES.

Portanto, após o Tema 309/STF a cobrança de preço será compatível com a responsabilidade profissional exigida pelo caso, observado, também, o valor médio cobrado pelo escritório de advocacia contratado em situações similares anteriores

Além disso, ainda que o Município detenha Procuradoria própria, tal não afasta a possibilidade da contratação ora proposta e para os fins exclusivos a que se destina – seja pela complexidade, seja pelo insuficiente aparelhamento humano local, seja pela impossibilidade recorrente de a Administração manter e custear o diligenciamento da demanda durante toda marcha processual.



MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS



Nós confiamos em Deus

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luís - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

Desta feita, não existe qualquer óbice para a contratação pleiteada, mormente quando o requerente possui toda a documentação necessária para a sua contratação, em especial as Certidões dos Órgãos Públicos atestando a sua regularidade fiscal e previdenciária (**DOC. 08**).

Propõe-se, por outro lado, que a remuneração se dê de forma futura, em valor fixo e irrevogável, correspondente a R\$ 0,17 (dezesete centavos de real) para cada R\$ 1,00 (um real) efetivamente recuperado aos Cofres deste Município, sendo o valor total apurado no procedimento de Cumprimento de Sentença.

Esperamos ter esclarecido os principais pontos relativos ao FPM colocamo-nos à disposição para novas consultas, juntamos também a estimativa dos valores a serem recuperados (**DOC. 09**), bem como renovamos os protestos de elevada estima e consideração.

MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS
BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO
OAB/PE 11.338

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br


Rubrica

DOC. 01 – PRECATÓRIOS

Nº 2249 / 2017

Status : 8 - Requisição Salva no Sistema

Tipo de Requisição : Geral

Data de Cadastro da Req: 23/06/2017



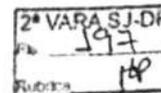
PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 1ª REGIÃO
 SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
 2ª VARA FEDERAL - Especialização - Vara Comum

PCTT - 92.401.01

Pág: 1 / 2

23/06/2017 14:48:38

PJRVA1529



Requisição de Pagamento

Do(a): JUIZ(IZA) ANDERSON SANTOS DA SILVA DA 2ª VARA FEDERAL

AO: DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Requisito o pagamento em favor do(s) credor(es) e no(s) valor(es) individualizado(s), em virtude de decisão transitada em julgado, proferida na Ação Originária nº 1999.61.00.050616-0 e Ação de Execução nº 61697-80.2016.4.01.3400, segundo as informações abaixo indicadas. Informo, outrossim, que não existe qualquer recurso pendente quanto aos valores contidos na presente Requisição.

Requerente / Credor : MUNICIPIO DE AGUA BRANCA E OUTRO(A)

Advogado / OAB : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO DF00020013 CPF: 377.377.244-00

Requerido / Devedor : UNIAO FEDERAL

ESPÉCIE DE REQUISIÇÃO

- Requisição de Pequeno Valor - RPV
1. Originário 2. Complementar
3. Parcial 4. Suplementar
- Precatório

NATUREZA DO CRÉDITO

- | | |
|---|---|
| <input type="radio"/> Alimentar | <input checked="" type="radio"/> 21 - Não-alimentar |
| <input type="radio"/> 11 - Salários, Vencimentos, Proventos, Pensões e indenizações por morte e invalidez fundadas na responsabilidade civil (§ 1º - A do art. 100 da CF) | <input type="radio"/> 39 - Desapropriações |
| <input type="radio"/> 12 - Benefícios Previdenciários | |
- Doença Grave : Sim Não

Outros:

Indicação da Apuração e Tributação de Rendimentos Recebidos Acumuladamente - RRA

Valor Total do Beneficiário: R\$ Dedução para a Base de Cálculo do IR (PRC e RPV):

Quantidade de Parcelas dos Exercícios Anteriores: Total de Valores de Exercícios Anteriores: R\$

Quantidade de Meses Exercício Corrente (Somente RPV):

Total de Valores do Exercício Corrente (Somente RPV): R\$

NATUREZA DA OBRIGAÇÃO A QUE SE REFERE À REQUISIÇÃO

Descrição: (03.04.05.07) FUNDEF/FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E VALORIZAÇÃO I
 MAGISTÉRIO - CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO

INCIDENTES

Bloqueio/Com Alvará

TRIBUTÁRIO : Sim Não

DATAS DE REFERÊNCIA (dia / mês / ano)

Data do ajuizamento do processo de conhecimento: 15/10/1999

Data do trânsito em julgado do processo de conhecimento : 01/07/2015

Data do trânsito em julgado dos embargos à execução (se foram opostos) : *****

Se não foram opostos ver inciso XI do art. 8º da Resolução 405/2016 - CJF; data : 30/01/2017

Adf, 23 de junho de 2017.

Dr.(ª) ANDERSON SANTOS DA SILVA
 Assinatura do(a) juiz(iza) requisitante

Nº 2249 / 2017

Status : 8 - Requisição Salva no Sistema

Tipo de Requisição : Geral

Data de Cadastro da Req: 23/06/2017



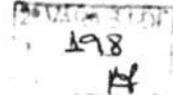
PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 1ª REGIÃO
 SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
 2ª VARA FEDERAL - Especialização - Vara Comum

PCTT - 92.401.01

Pág: 2 / 2

23/06/2017 14:48:38

PJRVA1529

**Requisição de Pagamento**

BENEFICIÁRIOS					REQ. COMPLEMENTAR, SUPLEMENTAR ou PARCIAL	
Nome Completo	CPF/CNPJ	Expressa Renúncia	Data Base	Valor(R\$)	Data Base Créd. Exec.	Valor Total Créd. Exec.
MUNICÍPIO DE AGUA BRANCA	12.350.153/0001-48	NÃO	10/2016	845.036,34	10/2016	1.356.692,38
Principal(R\$)		Juros/Selic (R\$)		Juros Compensatório		
423.577,13		421.459,21				
HONORÁRIOS CONTRATUAIS					REQ. COMPLEMENTAR,	
Nome Completo	CPF/CNPJ	Expressa Renúncia	Data Base	Valor(R\$)	Data Base Créd. Exec.	Valor Total Créd. Exec.
MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS	35.542.612/0001-90	NÃO	10/2016	211.259,08	10/2016	*****
Principal(R\$)		Juros/Selic (R\$)		Juros Compensatório		
105.894,28		105.364,80				
Justificativa: SOCIEDADE DE ADVOGADOS						
VALOR TOTAL REQUISITADO: R\$ 1.056.295,42						

Adf, 23 de junho de 2017.

Dr.ª ANDERSON SANTOS DA SILVA
 Assinatura do(a) juiz(iza) requisitante

Rubrica

Nº 2292 / 2017

Situação : 4 - Requisição Conferida

tipo de Requisição : Geral

Data do Cadastro da Req: 29/05/2017



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 2ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
2ª VARA FEDERAL - Especialização - Vara Comum

PCTT - 92.401.01
Pág: 1 / 2
30/06/2017 16:16:43
PJRVA1529

Requisição de Pagamento

Do(a): JUIZ(IZA) CHARLES RENAUD FRAZÃO DE MORAES DA 2ª VARA FEDERAL

AO: DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Requisito o pagamento em favor do(s) credor(es) e no(s) valor(es) individualizado(s), em virtude de decisão transitada em julgado, proferida na Ação Originária nº 1999.81.00.090515-0 e Ação de Execução nº 52214-85.2016.4.01.3400, segundo as informações abaixo indicadas. Informo, outrossim, que não existe qualquer recurso pendente quanto aos valores contidos na presente Requisição.

Requerente / Credor : MUNICÍPIO DE IGAPORA E OUTRO(A)

Advogado / OAB : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO OF00020013 CPF: 377.377.244-00

Requerido / Devedor : UNIÃO FEDERAL

ESPÉCIE DE REQUISIÇÃO

- Requisição de Pequeno Valor - RPV
- Precatório
- 1. Originário
- 3. Parcial
- 2. Complementar
- 4. Suplementar

NATUREZA DO CRÉDITO

- 11 - Salários, Vencimentos, Proventos, Pensões e indenizações por morte a invalidez fundadas na responsabilidade civil (§ 1º - A do art. 100 da CF)
- 21 - Não-alimentar
- 12 - Benefícios Previdenciários
- 39 - Desapropriações
- Doença Grave : Sim Não

Outros:

Indicação da Aquirição e Tributação de Rendimentos Recebidos Acumuladamente - RRA

Valor Total do Beneficiário: R\$ Dedução para a Base de Cálculo do IR (PRC e RPV):

Quantidade de Parcelas dos Exercícios Anteriores: Total de Valores de Exercícios Anteriores: R\$

Quantidade de Meses Exercício Corrente (Somente RPV):

Total de Valores do Exercício Corrente (Somente RPV): R\$

NATUREZA DA OBRIGAÇÃO A QUE SE REFERE À REQUISIÇÃO

Descrição: (03.04.05.07) FUNDEF-FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E VALORIZAÇÃO MAGISTÉRIO - CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO

INCIDENTES

Bloqueio/Com Alvará

TRIBUTÁRIO : Sim Não

DATAS DE REFERÊNCIA (dia / mês / ano)

Data do ajuizamento do processo de conhecimento: 15/10/1999

Data do trânsito em julgado do processo de conhecimento: 01/07/2015

Data do trânsito em julgado dos embargos à execução (se foram opostos) : *****

Se não foram opostos ver inciso XI do art. 8º da Resolução 405/2016 - CJF; data : 30/01/2017

Adf, 30 de junho de 2017.

Dr.(ª) CHARLES RENAUD FRAZÃO DE MORAES
Assinatura do(a) juiz(iza) requisitante

Fls. nº 42
 Rubrica

Nº 2292 / 2017

status : 4 - Requisição Conferida

Tipo de Requisição : Geral

Data de Cadastro da Req: 29/06/2017



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 1ª REGIÃO
 SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
 2ª VARA FEDERAL - Especialização - Vara Comum

201
 E

PCTT - 92.401.01

Pág: 2 / 2

30/06/2017 16:16:43

PJRVA1528

Requisição de Pagamento

BENEFICIÁRIOS					REQ. COMPLEMENTAR, SUPLEMENTAR ou PARCIAL	
Nome Completo	CPF/CNPJ	Expressa Renúncia	Data Base	Valor(R\$)	Data Base Créd. Exec.	Valor Total Créd. Exec.
MUNICIPIO DE IGAPORA	13.811.484/0001-09	NÃO	10/2016	433.988,21	10/2016	695.761,46
Principal(R\$)		Juros/Selic (R\$)		Juros Compensatório		
217.537,87		216.450,24				
HONORÁRIOS CONTRATUAIS					REQ. COMPLEMENTAR,	
Nome Completo	CPF/CNPJ	Expressa Renúncia	Data Base	Valor(R\$)	Data Base Créd. Exec.	Valor Total Créd. Exec.
MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS	05.542.612/0001-80	NÃO	10/2016	108.497,04	10/2016	*****
Principal(R\$)		Juros/Selic (R\$)		Juros Compensatório		
54.384,49		54.112,56				
Justificativa: CONFORME DETERMINADO						
VALOR TOTAL REQUISITADO: R\$ 542.485,25						

Adf, 30 de junho de 2017.

Dr.(ª) CHARLES RENAUD FRAZÃO DE MORAES
 Assinatura do(a) Juiz(iza) requisitante

Nº 6784 / 2017

Status : 5 - Requisição Cadastrado Concluído

Tipo de Requisição : Geral

Data de Cadastro da Req: 30/06/2017



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 1ª REGIÃO
 SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
 20ª VARA FEDERAL - Especialização - Vara Comum

PCTT - 92.401.01

Pág: 1 / 2

30/06/2017 16:27:06

PJRVA1529

Requisição de Pagamento

Do(a): JUIZ(IZA) ADVERCI RATES MENDES DE ABREU DA 20ª VARA FEDERAL

AO: DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Requisito o pagamento em favor do(s) credor(es) e no(s) valor(es) individualizado(s), em virtude de decisão transitada em julgado, proferida na Ação Originária nº e Ação de Execução nº 62190-67.2016.4.01.3400, segundo as informações abaixo indicadas. Informo, outrossim, que não existe qualquer recurso pendente quanto aos valores contidos na presente Requisição.

Requerente / Credor : MUNICIPIO DE OURICANGAS E DUTRO(A)
 Advogado / OAB : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO DF00020013 CPF: 377.377.244-00
 Requerido / Devedor : UNIAO FEDERAL

ESPECIE DE REQUISICAO

Requisição de Pequeno Valor - RPV 1. Originário 2. Complementar
 3. Parcial 4. Suplementar

 Precatório

NATUREZA DO CREDITO

Alimentar	Comum
<input type="checkbox"/> 11 - Salários, Vencimentos, Proventos, Pensões e indenizações por morte e invalidez fundadas na responsabilidade civil (§ 1º - A do art. 100 da CF)	<input checked="" type="checkbox"/> 21 - Não-alimentar
<input type="checkbox"/> 12 - Benefícios Previdenciários	<input type="checkbox"/> 39 - Desapropriações
Doença Grave : <input type="checkbox"/> Sim <input checked="" type="checkbox"/> Não	

Outros:

Indicação da Aduração e Tributação de Rendimentos Recebidos Acumuladamente - RRA

Valor Total do Beneficiário: R\$ Dedução para a Base de Cálculo do IR (PRC e RPV):

Quantidade de Parcelas dos Exercícios Anteriores: Total de Valores de Exercícios Anteriores: R\$

Quantidade de Meses Exercício Corrente (Somente RPV):

Total de Valores do Exercício Corrente (Somente RPV): R\$

NATUREZA DA OBRIGACAO A QUE SE REFERE A REQUISICAO

Descrição: (03.04.05.07) FUNDEF/FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E VALORIZAÇÃO I
 MAGISTÉRIO - CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO

INCIDENTES

Bloqueio/Com Alvará

TRIBUTÁRIO : Sim Não

DATAS DE REFERENCIA (dia / mês / ano)

Data do ajuizamento do processo de conhecimento: 15/10/1999

Data do trânsito em julgado do processo de conhecimento: 01/07/2015

Data do trânsito em julgado dos embargos à execução (se foram opostos) : *****

Se não foram opostos ver inciso XI do art. 8º da Resolução 405/2016 - CJF; data : 10/03/2017

Brasília, 30 de junho de 2017.

Dr(ª). ADVERCI RATES MENDES DE ABREU
 Assinatura do(a) juiz(iza) requisitante

Fls. nº 44

 Rubrica

Nº 6784 / 2017

Status : 5 - Requisição Cadastrado Concluído

Tipo de Requisição : Geral

Data de Cadastro da Req: 30/06/2017



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 2ª REGIÃO
 SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
 20ª VARA FEDERAL - Especialização - Vara Comum

PCTT - 92.401.01

Pág: 2 / 2

30/06/2017 16:27:06

PJRVA1528

Requisição de Pagamento

BENEFICIÁRIOS					REQ. COMPLEMENTAR, SUPLEMENTAR ou PARCIAL	
Nome Completo	CPF/CNPJ	Expressa Renúncia	Data Base	Valor(R\$)	Data Base Créd. Exec.	Valor Total Créd. Exec.
MUNICIPIO DE OURICANGAS	13.648.043/0001-20	NÃO	10/2016	13.356.380,68	10/2016	21.259.558,00
Principal(R\$)		Juros/Selic (R\$)		Juros Compensatório		
7.349.291,14		6.007.089,54				
HONORÁRIOS CONTRATUAIS					REQ. COMPLEMENTAR	
Nome Completo	CPF/CNPJ	Expressa Renúncia	Data Base	Valor(R\$)	Data Base Créd. Exec.	Valor Total Créd. Exec.
MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS	35.542.812/0001-90	NÃO	10/2016	3.339.095,18	10/2016	3.339.095,18
Principal(R\$)		Juros/Selic (R\$)		Juros Compensatório		
1.837.322,79		1.501.772,39				
Justificativa: HONORÁRIOS CONTRATUAIS CONFORME CONTRATO DE FLS 121/123						
VALOR TOTAL REQUISITADO: R\$ 16.695.475,86						

Brasília, 30 de junho de 2017.

Dr(ª) ADVERCI RATES MENDES DE ABREU
 Assinatura do(a) juiz(iza) requisitante

Fls. nº 45
ASL
Rubrica

Nº 2250 / 2017

Status : 8 - Requisição Salva no Sistema

Tipo de Requisição : Geral

Data de Cadastro da Req: 23/06/2017



PCTT - 92.401.01

Pág: 1 / 2

23/06/2017 15:22:13

PJRVA1529

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 1ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
2ª VARA FEDERAL - Especialização - Vara Comum

2ª VARA SJ-DF
207
Rubrica

Requisição de Pagamento

Do(a): JUIZ(IZA) ANDERSON SANTOS DA SILVA DA 2ª VARA FEDERAL

AO: DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Requisito o pagamento em favor do(s) credor(es) e no(s) valor(es) individualizado(s), em virtude de decisão transitada em julgado, proferida na Ação Originária nº 1999.61.00.050616-0 e Ação de Execução nº 61459-61.2016.4.01.3400, segundo as informações abaixo indicadas. Informo, outrossim, que não existe qualquer recurso pendente quanto aos valores contidos na presente Requisição

Requerente / Credor : MUNICIPIO DE SANTA LUZIA E OUTRO(A)

Advogado / OAB : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO DF00020013 CPF: 377.377.244-00

Requerido / Devedor : UNIAO FEDERAL

ESPÉCIE DE REQUISIÇÃO
 Requisição de Pequeno Valor - RPV
 Precatório

() 1. Originário
() 2. Complementar
(x) 3. Parcial
() 4. Suplementar

NATUREZA DO CRÉDITO
Alimentar Comum

() 11 - Salários, Vencimentos, Proventos, Pensões e indenizações por morte e invalidez fundadas na responsabilidade civil (§ 1º - A do art. 100 da CF)
(x) 21 - Não-alimentar
() 12 - Benefícios Previdenciários
() 39 - Desapropriações

Doença Grave : () Sim (x) Não

Outros:

Indicação da Apuração e Tributação de Rendimentos Recebidos Acumuladamente - RRA

Valor Total do Beneficiário: R\$ Dedução para a Base de Cálculo do IR (PRC e RPV):

Quantidade de Parcelas dos Exercícios Anteriores: Total de Valores de Exercícios Anteriores: R\$

Quantidade de Meses Exercício Corrente (Somente RPV):

Total de Valores do Exercício Corrente (Somente RPV): R\$

NATUREZA DA OBRIGAÇÃO A QUE SE REFERE À REQUISIÇÃO
Descrição: (03.04.05.07) FUNDEF/FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E VALORIZAÇÃO MAGISTÉRIO - CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO

INCIDENTES
Bloqueio/Com Alvará

TRIBUTÁRIO : () Sim (x) Não

DATAS DE REFERÊNCIA (dia / mês / ano)

Data do ajuizamento do processo de conhecimento: 15/10/1999
Data do trânsito em julgado do processo de conhecimento : 01/07/2015
Data do trânsito em julgado dos embargos à execução (se foram opostos) : *****
Se não foram opostos ver inciso XI do art. 8º da Resolução 405/2016 - CJF; data : 30/01/2017

Adf, 23 de junho de 2017.

Dr(ª) ANDERSON SANTOS DA SILVA
Assinatura do(a) juiz(iza) requisitante

Nº 2250 / 2017

Status : B - Requisição Salva no Sistema

Tipo de Requisição : Geral

Data de Cadastro da Req: 23/06/2017



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 1ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
2ª VARA FEDERAL - Especialização - Vara Comum

Fis. nº 46

Rubrica

PCTT - 92.401.01

Pág: 2 / 2

23/06/2017 15:22:13

PJVA1529

203
Ad

Requisição de Pagamento

BENEFICIÁRIOS					REQ. COMPLEMENTAR, SUPLEMENTAR ou PARCIAL	
Nome Completo	CPF/CNPJ	Expressa Renúncia	Data Base	Valor(R\$)	Data Base Créd. Exec.	Valor Total Créd. Exec.
MUNICIPIO DE SANTA LUZIA	13.269.634/0001-96	NÃO	10/2016	17.091.711,80	10/2016	28.304.364,13
Principal(R\$)		Juros/Selic (R\$)		Juros Compensatório		
9.467.702,86		7.624.008,94				

HONORÁRIOS CONTRATUAIS					REQ. COMPLEMENTAR,	
Nome Completo	CPF/CNPJ	Expressa Renúncia	Data Base	Valor(R\$)	Data Base Créd. Exec.	Valor Total Créd. Exec.
MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS	35.542.612/0001-90	NÃO	10/2016	4.272.927,94	10/2016	*****
Principal(R\$)		Juros/Selic (R\$)		Juros Compensatório		
2.366.925,71		1.906.002,23				

Justificativa: SOCIEDADE DE ADVOGADOS

VALOR TOTAL REQUISITADO: R\$ 21.364.639,74

Adf, 23 de junho de 2017.

Dr(ª) ANDERSON SANTOS DA SILVA
Assinatura do(a) juiz(iza) requisitante

Fls. nº 47

 Rubrica

Nº **6774 / 2017**

Status: 5 - Requisição Cadastrado Concluído

Tipo de Requisição: Geral

Data de Cadastro da Req: 30/06/2017



PCTT - 92.401.01

Pág: 1 / 2

30/06/2017 09:37:44

PJRNA1529

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 1ª REGIÃO
 SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
 20ª VARA FEDERAL - Especialização - Vara Comum

202
 JP

Requisição de Pagamento

Do(a): JUIZ(ÍZA) RENATO COELHO BORELLI DA 20ª VARA FEDERAL

AO: DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Requisito o pagamento em favor do(s) credor(es) e no(s) valor(es) individualizado(s), em virtude de decisão transitada em julgado, proferida na Ação Originária nº e Ação de Execução nº 61453-64.2016.4.01.3400, segundo as informações abaixo indicadas. Informo, outrossim, que não existe qualquer recurso pendente quanto aos valores contidos na presente Requisição.

Requerente / Credor: MUNICIPIO DE LAUA E OUTRO(A)
 Advogado / OAB: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO DF00020013 CPF: 377.377.244-00
 Requerido / Devedor: UNIAO FEDERAL

ESPÉCIE DE REQUISIÇÃO

Requisição de Pequeno Valor - RPV
 Precatório

1. Originário 2. Complementar
 3. Parcial 4. Suplementar

NATUREZA DO CRÉDITO

11 - Salários, Vencimentos, Proventos, Pensões e indenizações por morte e invalidez fundadas na responsabilidade civil (§ 1º - A do art. 100 da CF)
 21 - Não-alimentar
 12 - Benefícios Previdenciários
 39 - Desapropriações

Outros:
 Indicação da Apuração e Tributação de Rendimentos Recebidos Acumuladamente - RRA
 Valor Total do Beneficiário: R\$ Dedução para a Base de Cálculo do IR (PRC e RPV):
 Quantidade de Parcelas dos Exercícios Anteriores: Total de Valores de Exercícios Anteriores: R\$
 Quantidade de Meses Exercício Corrente (Somente RPV):
 Total de Valores do Exercício Corrente (Somente RPV): R\$

NATUREZA DA OBRIGAÇÃO A QUE SE REFERE A REQUISIÇÃO

Descrição: (03.04.05.07) FUNDEF/FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E VALORIZAÇÃO I MAGISTÉRIO - CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO

INCIDENTES

Bloqueio/Com Alvará

TRIBUTÁRIO: Sim Não

DATAS DE REFERÊNCIA (dia / mês / ano)

Data do ajuizamento do processo de conhecimento: 15/10/1999
 Data do trânsito em julgado do processo de conhecimento: 01/07/2015
 Data do trânsito em julgado dos embargos à execução (se foram opostos):
 Se não foram opostos ver Inciso XI do art. 8º da Resolução 405/2016 - CJF; data: 24/03/2017

Brasília, 30 de junho de 2017.

Fls. nº 48

[Handwritten Signature]
Rubrica

Nº 6774 / 2017

Status : 5 - Requisição Cadastrado Concluído

Tipo de Requisição : Geral

Data de Cadastro da Req: 30/06/2017



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 1ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
20ª VARA FEDERAL - Especialização - Vara Comum

PCTT - 92.481.01

Pág: 2 / 2

30/06/2017 09:37:44

PJRYA1529

Requisição de Pagamento

BENEFICIÁRIOS						REQ. COMPLEMENTAR SUPLEMENTAR ou PARCIAL	
Nome Completo	CPF/CNPJ	Expressa Renúncia	Data Base	Valor(R\$)	Data Base	Valor Total	Valor Total
					Cred. Exec.	Cred. Exec.	Cred. Exec.
MUNICÍPIO DE UAUÁ	13.698.758/0001-97	NÃO	10/2016	5.040.295,36	10/2016		7.640.010,89
Princípal(R\$)		Juros/Selic (R\$)		Juros Compensatório			
2.528.631,31		2.511.664,01					
HONORÁRIOS CONTRATUAIS						REQ. COMPLEMENTAR	
Nome Completo	CPF/CNPJ	Expressa Renúncia	Data Base	Valor(R\$)	Data Base	Valor Total	Valor Total
					Cred. Exec.	Cred. Exec.	Cred. Exec.
MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS	35.542.612/0001-90	NÃO	10/2016	1.260.073,54	10/2016		
Princípal(R\$)		Juros/Selic (R\$)		Juros Compensatório			
632.157,83		627.916,01					
Justificativa: HONORARIOS EM NOME DA SOCIEDADE							
VALOR TOTAL REQUISITADO: R\$ 6.300.369,20							

Brasília, 30 de junho de 2017.

Fls. nº 49
 Rubrica

Nº 2376 / 2017

status : 5 - Requisição Cadastrado Concluído

Tipo de Requisição : Geral

Data de Cadastro da Req: 30/06/2017



194 PCTT-92.401.01
 Pág 1 / 2
 30/06/2017 18:26:20

PJRVA1529

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 2ª REGIÃO
 SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
 2ª VARA FEDERAL - Especialização - Vara Comum

Requisição de Pagamento

Do(a): JUIZ(IZA) CHARLES RENAUD FRAZÃO DE MORAES DA 2ª VARA FEDERAL

AO: DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Requisito o pagamento em favor do(s) credor(es) e no(s) valor(es) individualizado(s), em virtude de decisão transitada em julgado, proferida na Ação Originária nº 1999.61.00.060616-0 e Ação de Execução nº 61454-39.2016.4.01.3400, segundo as informações abaixo indicadas. Informo, outrossim, que não existe qualquer recurso pendente quanto aos valores contidos na presente Requisição.

Requerente / Credor : MUNICIPIO DE VERA CRUZ E OUTRO(A)	
Advogado / CAB : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO DF00020013 CPF: 377.377.244-00	
Requerido / Devedor : UNIAO FEDERAL	
ESPÉCIE DE REQUISIÇÃO	
<input type="checkbox"/> Requisição de Pequeno Valor - RPV	<input type="checkbox"/> 1. Originário <input type="checkbox"/> 2. Complementar
	<input checked="" type="checkbox"/> 3. Parcial <input type="checkbox"/> 4. Suplementar
<input checked="" type="checkbox"/> Precatório	
NATUREZA DO CRÉDITO	
Alimentar	Comum
<input type="checkbox"/> 11 - Salários, Vencimentos, Proventos, Pensões e indenizações por morte e invalidez fundadas na responsabilidade civil (§ 1º - A do art. 100 da CF)	<input checked="" type="checkbox"/> 21 - Não-alimentar
<input type="checkbox"/> 12 - Benefícios Previdenciários	<input type="checkbox"/> 39 - Desapropriações
Doença Grave : <input type="checkbox"/> Sim <input checked="" type="checkbox"/> Não	
Outros: <u>Indicação da Apuração e Tributação de Rendimentos Recebidos Acumuladamente - RRA</u>	
Valor Total do Beneficiário: R\$ _____ Dedução para a Base de Cálculo do IR (PRC e RPV): _____	
Quantidade de Parcelas dos Exercícios Anteriores: _____ Total de Valores de Exercícios Anteriores: R\$ _____	
Quantidade de Meses Exercício Corrente (Somente RPV): _____	
Total de Valores do Exercício Corrente (Somente RPV): R\$ _____	
NATUREZA DA OBRIGAÇÃO A QUE SE REFERE A REQUISIÇÃO	
Descrição: (03.04.05.07) FUNDEF/FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E VALORIZAÇÃO I MAGISTÉRIO - CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO	
INCIDENTES	
Bloqueio/Com Alvará	
TRIBUTÁRIO : <input type="checkbox"/> Sim <input checked="" type="checkbox"/> Não	
DATAS DE REFERÊNCIA (dia / mês / ano)	
Data do ajuizamento do processo de conhecimento: 15/10/1999	
Data do trânsito em julgado do processo de conhecimento: 01/07/2015	
Data do trânsito em julgado dos embargos à execução (se foram opostos) : *****	
Se não forem opostos ver inciso XI do art. 8º da Resolução 405/2016 - CJF; data : 30/01/2017	

Adf, 30 de junho de 2017.

Rubrica

Nº 2376 / 2017

status : 5 - Requisição Cadastrado Concluído

tipo de Requisição : Geral

Data do Cadastro da Req: 30/06/2017



195 PCTT - 92.401.01
 Pág: 2 / 2
 30/06/2017 18:26:20
 PJRVA1529

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 2ª REGIÃO
 SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
 2ª VARA FEDERAL - Especialização - Vara Comum

Requisição de Pagamento

BENEFICIÁRIOS					REQ. COMPLEMENTAR SUPLEMENTAR ou PARCIAL	
Nome Completo	CPF/CNPJ	Expressa Renúncia	Data Base	Valor(R\$)	Data Base Créd. Exec.	Valor Total Créd. Exec.
MUNICÍPIO DE VERA CRUZ	13.891.130/0001-00	NÃO	11/2016	35.877.383,49	11/2016	56.051.842,31
Principal(R\$)		Juros/Selic (R\$)		Juros Compensatório		
19.886.341,69		16.011.041,80				
HONORÁRIOS CONTRATUAIS					REQ. COMPLEMENTAR	
Nome Completo	CPF/CNPJ	Expressa Renúncia	Data Base	Valor(R\$)	Data Base Créd. Exec.	Valor Total Créd. Exec.
MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS	35.542.612/0001-90	NÃO	11/2016	6.331.302,95	11/2016	
Principal(R\$)		Juros/Selic (R\$)		Juros Compensatório		
3.505.825,00		2.325.477,95				
Justificativa: CONFORME DETERMINADO						
VALOR TOTAL REQUISITADO: R\$ 42.208.686,45						

Adf, 30 de junho de 2017.

Dr(ª) CHARLES RENAUD FRAZÃO DE MORAES
 Assinatura do(s) juiz(is) requisitante

Fls. nº 51
Rubrica

Nº 2271 / 2017

Status : 5 - Requisição Cadastrado Concluído

Tipo de Requisição : Geral

Data de Cadastro da Req: 27/08/2017



326
h

PCTT - 92.401.01
Pág: 1 / 2
27/08/2017 14:31:33

PJRVA1529

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 1ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
2ª VARA FEDERAL - Especialização - Vara Comum

Requisição de Pagamento

Do(a): JUIZ(IZA) CHARLES RENAUD FRAZÃO DE MORAES DA 2ª VARA FEDERAL

AO: DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Requisito o pagamento em favor do(s) credor(es) e no(s) valor(es) individualizado(s), em virtude de decisão transitada em julgado, proferida na Ação Originária nº 1999.61.00.050616-0 e Ação de Execução nº 65298-94.2016.4.01.3400, segundo as informações abaixo indicadas. Informo, outrossim, que não existe qualquer recurso pendente quanto aos valores contidos na presente Requisição

Requerente / Credor : MUNICIPIO DE ANTONINA DO NORTE E OUTRO(A)

Advogado / OAB : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO DF00020013 CPF: 377.377.244-00

Requerido / Devedor : UNIAO FEDERAL

ESPÉCIE DE REQUISIÇÃO

- | | | |
|--|--|--|
| <input type="checkbox"/> Requisição de Pequeno Valor - RPV | <input type="checkbox"/> 1. Originário | <input type="checkbox"/> 2. Complementar |
| <input checked="" type="checkbox"/> Precatório | <input checked="" type="checkbox"/> 3. Parcial | <input type="checkbox"/> 4. Suplementar |

NATUREZA DO CRÉDITO

- | | |
|--|--|
| <input type="checkbox"/> Alimentar | <input checked="" type="checkbox"/> 21 - Não-alimentar |
| <input type="checkbox"/> 11 - Salários, vencimentos, proventos, pensões e indenizações por morte e invalidez fundadas na responsabilidade civil (§ 1º - A do art. 100 da CF) | <input type="checkbox"/> 39 - Desapropriações |
| <input type="checkbox"/> 12 - Benefícios Previdenciários | |
| Doença Grave : <input type="checkbox"/> Sim <input checked="" type="checkbox"/> Não | |

Outros:

Indicação da Anulação e Tributação de Rendimentos Recebidos Acumuladamente : RRA

Valor Total do Beneficiário: R\$ Dedução para a Base de Cálculo do IR (PRC e RPV):

Quantidade de Parcelas dos Exercícios Anteriores: Total de Valores de Exercícios Anteriores: R\$

Quantidade de Meses Exercício Corrente (Somente RPV):

Total de Valores do Exercício Corrente (Somente RPV): R\$

NATUREZA DA OBRIGAÇÃO A QUE SE REFERE À REQUISIÇÃO

Descrição: (03.04.05.07) FUNDEF/FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E VALORIZAÇÃO I MAGISTÉRIO - CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO

INCIDENTES

Bloqueio/Com Alvará

TRIBUTÁRIO : Sim Não

DATAS DE REFERÊNCIA (dia / mês / ano)

Data do ajuizamento do processo de conhecimento: 15/10/1999

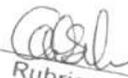
Data do trânsito em julgado do processo de conhecimento : 01/07/2015

Data do trânsito em julgado dos embargos à execução (se foram opostos) : *****

Se não foram opostos ver inciso XI do art. 8º da Resolução 405/2016 - CJF; data : 04/04/2017

Adf, 27 de junho de 2017.

Dr.(a) CHARLES RENAUD FRAZÃO DE MORAES
Assinatura do(a) juiz(iza) requisitante

Fls. nº 52

 Rubrica

Nº 2271 / 2017

Status: 5 - Requisição Cadastrada Concluída

Tipo de Requisição: Geral

Data de Cadastro da Req: 27/06/2017



PCTT - 92.401.01

Pág 2 / 2

27/06/2017 14:31:33

PJRVA1529

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 1ª REGIÃO
 SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
 2ª VARA FEDERAL - Especialização - Vara Comum

Requisição de Pagamento

BENEFICIÁRIOS

Nome Completo	CPF/CNPJ	Expressa Renúncia	Data Base	Valor(R\$)	REQ COMPLEMENTAR SUPLEMENTAR ou PARCIAL	
					Data Base Créd. Exec.	Valor Total Créd. Exec.
MUNICÍPIO DE ANTONINA DO NORTE	07.584.500/0001-48	NÃO	11/2016	6.263.096,10	11/2016	14.207.376,68
<i>Principal(R\$)</i>		<i>Juros/Selic (R\$)</i>		<i>Juros Compensatório</i>		
3.332.858,06		2.930.238,04				

HONORÁRIOS CONTRATUAIS

Nome Completo	CPF/CNPJ	Expressa Renúncia	Data Base	Valor(R\$)	REQ COMPLEMENTAR	
					Data Base Créd. Exec.	Valor Total Créd. Exec.
MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS	35.542.612/0001-90	NÃO	11/2016	1.585.774,01	11/2016	*****
<i>Principal(R\$)</i>		<i>Juros/Selic (R\$)</i>		<i>Juros Compensatório</i>		
833.214,51		732.559,50				

Justificativa: CONFORME DETERMINADO

VALOR TOTAL REQUISITADO: R\$ 7.828.870,11

Adf. 27 de junho de 2017.

Dr.(ª) CHARLES RENAUD FRAZÃO DE MORAES
 Assinatura do(a) juiz(a) requisitante

[Assinatura]
Rubrica

Nº 2179 / 2017

Status : 5 - Requisição Cadastrado Concluído

Tipo de Requisição : Geral

Data de Cadastro da Req: 21/06/2017



240
6
PCTT - 92.401.01
Pág: 1 / 2
22/06/2017 12:17:42
PJRVA1529

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 1ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
2ª VARA FEDERAL - Especialização - Vara Comum

Requisição de Pagamento

Do(a): JUIZ(IZA) CHARLES RENAUD FRAZÃO DE MORAES DA 2ª VARA FEDERAL

AO: DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Requisito o pagamento em favor do(s) credor(es) e no(s) valor(es) individualizado(s), em virtude de decisão transitada em julgado, proferta na Ação Originária nº 1999.61.00.050616-0 e Ação de Execução nº 61444-92.2016.4.01.3400, segundo as informações abaixo indicadas. Informo, outrossim, que não existe qualquer recurso pendente quanto aos valores contidos na presente Requisição.

Requerente / Credor : MUNICIPIO DE CHORO - CE E OUTRO(A)
Advogado / OAB : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO DF00020013 CPF: 377.377.244-00
Requerido / Devedor : UNIAO FEDERAL

ESPÉCIE DE REQUISIÇÃO

<input type="checkbox"/> Requisição de Pequeno Valor - RPV	<input type="checkbox"/> 1. Originário	<input type="checkbox"/> 2. Complementar
<input checked="" type="checkbox"/> Precatório	<input checked="" type="checkbox"/> 3. Parcial	<input type="checkbox"/> 4. Suplementar

NATUREZA DO CRÉDITO

Alimentar	Comum
<input type="checkbox"/> 11 - Salários, Vencimentos, Proventos, Pensões e indenizações por morte e invalidez fundadas na responsabilidade civil (§ 1º - A do art. 100 da CF)	<input checked="" type="checkbox"/> 21 - Não-alimentar
<input type="checkbox"/> 12 - Benefícios Previdenciários	<input type="checkbox"/> 39 - Desapropriações
Doença Grave : <input type="checkbox"/> Sim <input checked="" type="checkbox"/> Não	

Outros:

Indicação da Apuração e Tributação de Rendimentos Recebidos Acumuladamente - RRA

Valor Total do Beneficiário: R\$ _____ Dedução para a Base de Cálculo do IR (PRC e RPV): _____

Quantidade de Parcelas dos Exercícios Anteriores: _____ Total de Valores de Exercícios Anteriores: R\$ _____

Quantidade de Meses Exercício Corrente (Somente RPV): _____

Total de Valores do Exercício Corrente (Somente RPV): R\$ _____

NATUREZA DA OBRIGAÇÃO A QUE SE REFERE À REQUISIÇÃO

Descrição: (03.04.05.07) FUNDEF/FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E VALORIZAÇÃO I MAGISTÉRIO - CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO

INCIDENTES

Bloqueio/Com Alvará

TRIBUTÁRIO : Sim Não

DATAS DE REFERÊNCIA (dia / mês / ano)

Data do ajuizamento do processo de conhecimento: 15/10/1999
Data do trânsito em julgado do processo de conhecimento : 01/07/2015
Data do trânsito em julgado dos embargos à execução (se foram opostos) : *****
Se não foram opostos ver inciso XI do art. 8º da Resolução 405/2016 - CJF; data : 09/01/2017

Adf, 22 de junho de 2017.

Dr.(ª) CHARLES RENAUD FRAZÃO DE MORAES
Assinatura do(a) juiz(iza) requisitante

Fls. nº 54

Rubrica

Nº 2179 / 2017

Status : 5 - Requisição Cadastrado Concluído

Tipo de Requisição : Geral

Data de Cadastro da Req: 21/06/2017



241
6

PCTT - 92.401.01

Pág: 2 / 2

22/06/2017 12:17:42

PJRVA1529

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 2ª 1ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
2ª VARA FEDERAL - Especialização - Vara Comum

Requisição de Pagamento

BENEFICIÁRIOS						REQ. COMPLEMENTAR, SUPLEMENTAR ou PARCIAL	
Nome Completo	CPF/CNPJ	Expressa Renúncia	Data Base	Valor(R\$)	Data Base Créd. Exec.	Valor Total Créd. Exec.	
MUNICÍPIO DE CHORO - CE	63.386.627/0001-42	NÃO	10/2016	8.116.367,14	10/2016	13.037.386,35	
Principal(R\$)		Juros/Selic (R\$)		Juros Compensatório			
4.188.229,74		3.928.137,40					
HONORÁRIOS CONTRATUAIS						REQ. COMPLEMENTAR,	
Nome Completo	CPF/CNPJ	Expressa Renúncia	Data Base	Valor(R\$)	Data Base Créd. Exec.	Valor Total Créd. Exec.	
MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS	35.542.812/0001-90	NÃO	10/2016	2.029.091,78	10/2016	*****	
Principal(R\$)		Juros/Selic (R\$)		Juros Compensatório			
1.047.057,43		982.034,35					
Justificativa: CONFORME DETERMINADO							
VALOR TOTAL REQUISITADO: R\$ 10.145.458,92							

Adf, 22 de junho de 2017.

Dr.(ª) CHARLES RENAUD FRAZÃO DE MORAES
Assinatura do(a) juiz(iza) requisitante

PCTT - 92.401.01

Pág: 1 / 2

30/06/2017 10:15:51

PJRVA1629

Nº 6778 / 2017

Status: 5 - Requisição Cadastrado Concluído

Tipo de Requisição: Geral

Data de Cadastro da Req: 30/06/2017



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 1ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
20ª VARA FEDERAL - Especialização - Vara Comum

Requisição de Pagamento

Do(a): JUIZ(IZA) ADVERCI RATES MENDES DE ABREU DA 20ª VARA FEDERAL

AO: DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Requisito o pagamento em favor do(s) credor(es) e no(s) valor(es) individualizado(s), em virtude de decisão transitada em julgado, proferida na Ação Originária nº e Ação de Execução nº 61060-32.2016.4.01.3400, segundo as informações abaixo indicadas. Informo, outrossim, que não existe qualquer recurso pendente quanto aos valores contidos na presente Requisição.

Requerente / Credor : MUNICIPIO DE CROATA E OUTRO(A)	
Advogado / OAB : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO DF00020013 CPF: 377.377.244-00	
Requerido / Devedor : UNIÃO FEDERAL	
ESPÉCIE DE REQUISIÇÃO	
<input type="checkbox"/> Requisição de Pequeno Valor - RPV	<input type="checkbox"/> 1. Originário <input type="checkbox"/> 2. Complementar
	<input checked="" type="checkbox"/> 3. Parcial <input type="checkbox"/> 4. Suplementar
<input checked="" type="checkbox"/> Precatório	
NATUREZA DO CRÉDITO	
Alimentar	Comum
<input type="checkbox"/> 11 - Salários, Vencimentos, Proventos, Pensões e indenizações por morte e invalidez fundadas na responsabilidade civil (§ 1º - A do art. 100 da CF)	<input checked="" type="checkbox"/> 21 - Não-alimentar
<input type="checkbox"/> 12 - Benefícios Previdenciários	<input type="checkbox"/> 39 - Desapropriações
Doença Grave: <input type="checkbox"/> Sim <input checked="" type="checkbox"/> Não	
Outros:	
Indicação da Anulação e Tributação de Rendimentos Recebidos Acumuladamente - RRA	
Valor Total do Beneficiário: R\$ 15.692.918,47	Dedução para a Base de Cálculo do IR (PRC e RPV):
Quantidade de Parcelas dos Exercícios Anteriores:	Total de Valores de Exercícios Anteriores: R\$
Quantidade de Meses Exercício Corrente (Somente RPV):	
Total de Valores do Exercício Corrente (Somente RPV): R\$	
NATUREZA DA OBRIGAÇÃO A QUE SE REFERE À REQUISIÇÃO	
Descrição: (03.04.05.07) FUNDEF/FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E VALORIZAÇÃO MAGISTÉRIO - CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO	
INCIDENTES	
Bloqueio/Com Alvará	
TRIBUTÁRIO: <input type="checkbox"/> Sim <input checked="" type="checkbox"/> Não	
DATAS DE REFERÊNCIA (dia / mês / ano)	
Data do ajuizamento do processo de conhecimento:	15/10/1999
Data do trânsito em julgado do processo de conhecimento:	01/07/2015
Data do trânsito em julgado dos embargos à execução (se foram opostos) :	*****
Se não foram opostos ver inciso XI do art. 8º da Resolução 405/2016 - CJF; data : 28/03/2017	

Brasília, 30 de junho de 2017.

Nº 6778 / 2017

Status : 5 - Requisição Cadastrado Concluído

Tipo de Requisição : Geral

Data de Cadastro da Req: 30/06/2017



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 1ª REGIÃO
 SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
 20ª VARA FEDERAL - Especialização - Vara Comum

PCTT - 92.401.01

Pág: 2 / 2

30/06/2017 10:15:51

PJRVA1529

Requisição de Pagamento

BENEFICIÁRIOS					REQ. COMPLEMENTAR SUPLEMENTAR ou PARCIAL	
Nome Completo	CPF/CNPJ	Expressa Renúncia	Data Base	Valor(R\$)	Data Base Créd. Exec.	Valor Total Créd. Exec.
MUNICIPIO DE CROATA	10.462.349/0001-07	NÃO	10/2016	12.554.334,78	10/2016	18.784.700,55
Principal(R\$)		Juros/Selic (R\$)		Juros Compensatório		
6.441.091,82		8.113.242,96				
HONORÁRIOS CONTRATUAIS					REQ. COMPLEMENTAR	
Nome Completo	CPF/CNPJ	Expressa Renúncia	Data Base	Valor(R\$)	Data Base Créd. Exec.	Valor Total Créd. Exec.
MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS	35.542.612/0001-90	NÃO	10/2016	3.138.583,60	10/2016	*****
Principal(R\$)		Juros/Selic (R\$)		Juros Compensatório		
1.610.272,95		1.528.310,74				
Justificativa: DEFERIDO O DESTAQUE DOS HONORARIOS CONTRATUAIS, CONFORME DECISÃO DO TRF DE FLS. 237-243						
VALOR TOTAL REQUISITADO: R\$ 15.692.918,47						

Brasília, 30 de junho de 2017.

Rubrica

Nº 6775 / 2017

Status: 5 - Requisição Cadastrado Concluído

Tipo de Requisição: Geral

Data de Cadastro da Req: 30/06/2017



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 1ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
20ª VARA FEDERAL - Especialização - Vara Comum

PCTT - 92.401.01

Pág: 1 / 2

30/06/2017 09:42:47

PJRYA1529

Requisição de Pagamento

Do(a): JUIZ(IZA) ADVERCI RATES MENDES DE ABREU DA 20ª VARA FEDERAL

AO: DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Requisito o pagamento em favor do(s) credor(es) e no(s) valor(es) individualizado(s), em virtude de decisão transitada em julgado, proferida na Ação Originária nº e Ação de Execução nº 61448-55.2016.4.01.3400, segundo as informações abaixo indicadas. Informo, outrossim, que não existe qualquer recurso pendente quanto aos valores contidos na presente Requisição.

Requerente / Credor: MUNICIPIO DE GENERAL SAMPAIO E OUTRO(A)
Advogado / OAB: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO DFO0020013 CPF: 377.377.244-00
Requerido / Devedor: UNIAO FEDERAL

ESPÉCIE DE REQUISIÇÃO	
<input type="checkbox"/> Requisição de Pequeno Valor - RPV	<input type="checkbox"/> 1. Originário <input type="checkbox"/> 2. Complementar
<input checked="" type="checkbox"/> Precatório	<input checked="" type="checkbox"/> 3. Parcial <input type="checkbox"/> 4. Suplementar

NATUREZA DO CRÉDITO	
<input type="checkbox"/> Alimentar	<input checked="" type="checkbox"/> 21 - Não-alimentar
<input type="checkbox"/> 11 - Salários, Vencimentos, Proventos, Pensões e indenizações por morte e invalidez fundadas na responsabilidade civil (§ 1º - A do art. 100 da CF)	<input type="checkbox"/> 39 - Desapropriações
<input type="checkbox"/> 12 - Benefícios Previdenciários	
Doença Grave: <input type="checkbox"/> Sim <input checked="" type="checkbox"/> Não	

Outros:
Indicação de Apuração e Tributação de Rendimentos Recebidos Acumuladamente - RRA
Valor Total do Beneficiário: R\$ Dedução para a Base de Cálculo do IR (PRC e RPV):
Quantidade de Parcelas dos Exercícios Anteriores: Total de Valores de Exercícios Anteriores: R\$
Quantidade de Meses Exercício Corrente (Somente RPV):
Total de Valores do Exercício Corrente (Somente RPV): R\$

NATUREZA DA OBRIGAÇÃO A QUE SE REFERE À REQUISIÇÃO
Descrição: (03.04.05.07) FUNDEF/FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E VALORIZAÇÃO I MAGISTÉRIO - CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO

INCIDENTES
Bloqueio Com Averbá
TRIBUTÁRIO: Sim Não
DATAS DE REFERÊNCIA (dia / mês / ano)

Data do ajuizamento do processo de conhecimento: 15/10/1999
Data do trânsito em julgado do processo de conhecimento: 01/07/2015
Data do trânsito em julgado dos embargos à execução (se foram opostos): *****
Se não foram opostos ver inciso XI do art. 6º da Resolução 406/2016 - CJF; data: 06/04/2016

Brasília, 30 de junho de 2017.

Nº 6775 / 2017

Status : 5 - Requisição Cadastrado Concluído

Tipo de Requisição : Geral

Data de Cadastro da Req: 30/06/2017



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 1ª REGIÃO
 SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
 20ª VARA FEDERAL - Especialização - Vara Comum

PCTY - 82.401.01

Pág: 2 / 2

30/06/2017 09:42:47

FJRYA1529

Requisição de Pagamento

BENEFICIÁRIOS					REQ. COMPLEMENTAR, SUPLEMENTAR ou PARCIAL	
Nome Completo	CPF/CNPJ	Expressa Renúncia	Data Base	Valor(R\$)	Data Base Créd. Exec.	Valor Total Créd. Exec.
MUNICIPIO DE GENERAL SAMPAIO	07.438.591/0001-22	NÃO	10/2016	3.719.108,84	10/2016	6.505.127,79
Principal(R\$)		Juros/Selic (R\$)		Juros Compensatório		
1.918.816,78		1.802.292,08				
HONORÁRIOS CONTRATUAIS					REQ. COMPLEMENTAR	
Nome Completo	CPF/CNPJ	Expressa Renúncia	Data Base	Valor(R\$)	Data Base Créd. Exec.	Valor Total Créd. Exec.
MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS	35.542.612/0001-90	NÃO	10/2016	929.777,21	10/2016	929.777,21
Principal(R\$)		Juros/Selic (R\$)		Juros Compensatório		
479.204,18		450.573,02				
Justificativa: CONFORME DECISAO PROFERIDA PELO TRF - FLS. 226-232						
VALOR TOTAL REQUISITADO: R\$ 4.648.886,05						

Brasília, 30 de junho de 2017.

D. P. ADVERCI RATES MENDES DE ABREU

Rubrica

Nº 2256 / 2017

Status : 6 - Requisição Cadastrado Concluído

Tipo de Requisição : Geral

Data de Cadastro da Req: 26/06/2017

2ª VARA C-1-DF
PCTT 92.401.01
199. Pág 1 / 2
26/06/2017 15:21:45
PJRVA1529



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 1ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
2ª VARA FEDERAL - Especialização - Vara Comum

Requisição de Pagamento

Do(a): JUIZ(IZA) CHARLES RENAUD FRAZÃO DE MORAES DA 2ª VARA FEDERAL

AO: DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Requiro o pagamento em favor do(s) credor(es) e no(s) valor(es) individualizado(s), em virtude de decisão transitada em julgado, proferida na Ação Originária nº 1999.61.00.050616-0 e Ação de Execução nº 61726-33.2018.4.01.3400, segundo as informações abaixo indicadas. Informo, outrossim, que não existe qualquer recurso pendente quanto aos valores contidos na presente Requisição.

Requorante / Credor : MUNICIPIO DE JURU E OUTRO(A)
Advogado / OAB : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO DF00020013 CPF: 377.377.244-00
Requerido / Devedor : UNIAO FEDERAL

ESPÉCIE DE REQUISIÇÃO
 1. Originário 2. Complementar
 3. Parcial 4. Suplementar

NATUREZA DO CRÉDITO
 11 - Salários, Vencimentos, Proventos, Pensões e indenizações por morte e invalidez fundadas na responsabilidade civil (§ 1º - A do art. 100 da CF)
 21 - Não-alimentar
 12 - Benefícios Previdenciários
 39 - Desapropriações
 Doença Grave : Sim Não

Outros:
 Indicação da Apuração e Tributação de Rendimentos Recebidos Acumuladamente - RRA
 Valor Total do Beneficiário: R\$ Dedução para a Base de Cálculo do IR (PRC e RPV):
 Quantidade de Parcelas dos Exercícios Anteriores: Total de Valores de Exercícios Anteriores: R\$
 Quantidade de Meses Exercício Corrente (Somente RPV):
 Total de Valores do Exercício Corrente (Somente RPV): R\$

NATUREZA DA OBRIGAÇÃO A QUE SE REFERE A REQUISIÇÃO
 Descrição: (03.04.05.07) FUNDEF/FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E VALORIZAÇÃO I
 MAGISTÉRIO - CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO

INCIDENTES
 Bloqueio/Com Alvará

TRIBUTÁRIO : Sim Não

DATAS DE REFERÊNCIA (dia / mês / ano)
 Data do ajuizamento do processo de conhecimento: 15/10/1999

Data do trânsito em julgado do processo de conhecimento : 01/07/2015
 Data do trânsito em julgado dos embargos à execução (se foram opostos) : *****
 Se não foram opostos ver inciso XI do art. 8º da Resolução 405/2016 - CJF; data : 30/01/2017

Adf, 26 de Junho de 2017.

Dr.(ª) CHARLES RENAUD FRAZÃO DE MORAES
 Assinatura do(a) juiz(iza) requisitante

Rúbrica

Nº 2256 / 2017

Status : 5 - Requisição Cadastrado Concluído

Tipo de Requisição : Geral

Data de Cadastro da Req: 26/06/2017



PCTT - 92.401-01
200 Pág: 2 / 2
6 26/06/2017 15:21:45
PJRVA1520

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 1ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
2ª VARA FEDERAL - Especialização - Vara Comum

Requisição de Pagamento

BENEFICIÁRIOS					REQ. COMPLEMENTAR, SUPLEMENTAR ou PARCIAL	
Nome Completo	CPF/CNPJ	Expressa Renúncia	Data Base	Valor(R\$)	Data Base Créd. Exec.	Valor Total Créd. Exec.
MUNICIPIO DE JURU	08.888.950/0001-05	NÃO	10/2016	5.954.753,53	10/2016	17.753.006,53
Principal(R\$)		Juros/Selic (R\$)		Juros Compensatório		
3.318.252,61		2.638.500,92				
HONRÁRIOS CONTRATUAIS					REQ. COMPLEMENTAR	
Nome Completo	CPF/CNPJ	Expressa Renúncia	Data Base	Valor(R\$)	Data Base Créd. Exec.	Valor Total Créd. Exec.
MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS	35.542.612/0001-90	NÃO	10/2016	1.488.688,37	10/2016	1.488.688,37
Principal(R\$)		Juros/Selic (R\$)		Juros Compensatório		
829.563,28		659.125,09				
Justificativa: CONFORME DETERMINAÇÃO						
VALOR TOTAL REQUISITADO: R\$ 7.443.441,90						

Adf, 26 de junho de 2017.

Dr. CHARLES RENAUD FRAZAO DE MORAES
Assinatura do(a) juiz(iza) requisitante

2181 / 2017

PCTT - 92.401.81

Pág: 1 / 2

Status : 4 - Requisição Conferida

27/06/2017 16:57:01

Tipo de Requisição : Geral

PJRVA1529

Data de Cadastro da Req: 21/06/2017



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 1ª REGIÃO
 SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
 2ª VARA FEDERAL - Especialização - Vara Comum

Requisição de Pagamento

Do(a): JUIZ(IZA) ANDERSON SANTOS DA SILVA DA 2ª VARA FEDERAL

AO: DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Requisito o pagamento em favor do(s) credor(es) e no(s) valor(es) individualizado(s), em virtude de decisão transitada em julgado, proferida na Ação Originária nº 1999.61.00.060616-0 e Ação de Execução nº 61471-75.2016.4.01.3400, segundo as informações abaixo indicadas. Informo, outrossim, que não existe qualquer recurso pendente quanto aos valores contidos na presente Requisição.

Requerente / Credor : MUNICIPIO DE MARI E OUTRO(A)	
Advogado / OAB : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO DF00020013 CPF: 377.377.244-00	
Requerido / Devedor : UNIAO FEDERAL	
ESPÉCIE DE REQUISIÇÃO	
<input type="checkbox"/> Requisição de Pequeno Valor - RPV	<input type="checkbox"/> 1. Originário <input type="checkbox"/> 2. Complementar
	<input checked="" type="checkbox"/> 3. Parcial <input type="checkbox"/> 4. Suplementar
<input checked="" type="checkbox"/> Precatório	
NATUREZA DO CRÉDITO	
Alimentar	Comum
<input type="checkbox"/> 11 - Salários, Vencimentos, Proventos, Pensões e indenizações por morte e invalidez fundadas na responsabilidade civil (§ 1º - A do art. 100 da CF)	<input checked="" type="checkbox"/> 21 - Não-alimentar
<input type="checkbox"/> 12 - Benefícios Previdenciários	<input type="checkbox"/> 39 - Desapropriações
Doença Grave : <input type="checkbox"/> Sim <input checked="" type="checkbox"/> Não	
Outros:	
Indicação da Apuração e Tributação de Rendimentos Recebidos Acumuladamente - RRA	
Valor Total do Beneficiário: R\$	Dedução para a Base de Cálculo do IR (PRC e RPV):
Quantidade de Parcelas dos Exercícios Anteriores:	Total de Valores de Exercícios Anteriores: R\$
Quantidade de Meses Exercício Corrente (Somente RPV):	
Total de Valores do Exercício Corrente (Somente RPV): R\$	
NATUREZA DA OBRIGAÇÃO A QUE SE REFERE À REQUISIÇÃO	
Descrição: (03.04.05.07) FUNDEF/FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E VALORIZAÇÃO MAGISTÉRIO - CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO	
INCIDENTES	
Bloqueio/Com Alvará	
TRIBUTÁRIO : <input type="checkbox"/> Sim <input checked="" type="checkbox"/> Não	
DATAS DE REFERÊNCIA (dia / mês / ano)	
Data do ajuizamento do processo de conhecimento:	15/10/1999
Data do trânsito em julgado do processo de conhecimento :	01/07/2015
Data do trânsito em julgado dos embargos à execução (se foram opostos) :	*****
Se não foram opostos ver inciso XI do art. 8º da Resolução 405/2016 - CJF; data : 09/01/2017	

Adf, 27 de junho de 2017.

Dr.(ª) ANDERSON SANTOS DA SILVA
 Assinatura do(a) juiz(iza) requisitante

Nº 2181 / 2017

Status : 4 - Requisição Conferida

Tipo de Requisição : Geral

Data de Cadastro da Req: 21/06/2017



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 2ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
2ª VARA FEDERAL - Especialização - Vara Comum

Fls, nº 62
[Assinatura]
Rubrica
PCTT- 92.401.01
Pág: 2 / 2
27/06/2017 16:57:01
PJRVA1529

Requisição de Pagamento

BENEFICIÁRIOS					REQ. COMPLEMENTAR, SUPLEMENTAR ou PARCIAL	
Nome Completo	CPF/CNPJ	Expressa Renúncia	Data Base	Valor(R\$)	Data Base Créd. Exec.	Valor Total Créd. Exec.
MUNICIPIO DE MARI	08.917.106/0001-66	NÃO	10/2016	12.887.337,52	10/2016	25.990.783,23
Principal(R\$)		Juros/Selic (R\$)		Juros Compensatório		
7.297.986,96		5.589.338,56				

HONORÁRIOS CONTRATUAIS					REQ. COMPLEMENTAR,	
Nome Completo	CPF/CNPJ	Expressa Renúncia	Data Base	Valor(R\$)	Data Base Créd. Exec.	Valor Total Créd. Exec.
MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS	35.542.612/0001-90	NAO	10/2016	3.221.834,38	10/2016	*****
Principal(R\$)		Juros/Selic (R\$)		Juros Compensatório		
1.824.499,74		1.397.334,64				

Justificativa: SOCIEDADE DE ADVOGADOS

VALOR TOTAL REQUISITADO: R\$ 16.109.171,90

Adf, 27 de junho de 2017.

Dr(ª). ANDERSON SANTOS DA SILVA
Assinatura do(a) juiz(iza) requisitante

Rubrica

Nº 2257 / 2017

Status : 5 - Requisição Cadastrado Concluído

Tipo de Requisição : Geral

Data de Cadastro da Req: 26/06/2017



2ª VARA FEDERAL - PCTT - 92.401.04
Pág: 1 / 2
26/06/2017 14:19:55
PJRVA1529

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 1ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
2ª VARA FEDERAL - Especialização - Vara Comum

Requisição de Pagamento

Do(a): JUIZ(IZA) CHARLES RENAUD FRAZÃO DE MORAES DA 2ª VARA FEDERAL

AO: DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Requisito o pagamento em favor do(s) credor(es) e no(s) valor(es) individualizado(s), em virtude de decisão transitada em julgado, proferida na Ação Originária nº 1999.61.00.050616-0 e Ação de Execução nº 61594-73.2016.4.01.3400, segundo as informações abaixo indicadas. Informo, outrossim, que não existe qualquer recurso pendente quanto aos valores contidos na presente Requisição.

Requerente / Credor : MUNICIPIO DE EXU/PE E OUTRO(A)
Advogado / OAB : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO DF00020013 CPF: 377.377.244-00
Requerido / Devedor : UNIAO FEDERAL

ESPECIE DE REQUISIÇÃO	
<input type="checkbox"/> Requisição de Pequeno Valor - RPV	<input type="checkbox"/> 1. Originário <input type="checkbox"/> 2. Complementar
<input checked="" type="checkbox"/> Precatório	<input checked="" type="checkbox"/> 3. Parcial <input type="checkbox"/> 4. Suplementar
NATUREZA DO CRÉDITO	
Alimentar	Comum
<input type="checkbox"/> 11 - Salários, Vencimentos, Proventos, Pensões e indenizações por morte e invalidez fundadas na responsabilidade civil (§ 1º - A do art. 100 da CF)	<input checked="" type="checkbox"/> 21 - Não-alimentar
<input type="checkbox"/> 12 - Benefícios Previdenciários	<input type="checkbox"/> 39 - Desapropriações
Doença Grave : <input type="checkbox"/> Sim <input checked="" type="checkbox"/> Não	

Outros:
Indicação da Apuração e Tributação de Rendimentos Recebidos Acumuladamente - RRA
Valor Total do Beneficiário: R\$ Dedução para a Base de Cálculo do IR (PRC e RPV):
Quantidade de Parcelas dos Exercícios Anteriores: Total de Valores de Exercícios Anteriores: R\$
Quantidade de Meses Exercício Corrente (Somente RPV):
Total de Valores do Exercício Corrente (Somente RPV): R\$

NATUREZA DA OBRIGAÇÃO A QUE SE REFERE À REQUISIÇÃO
Descrição: (03.04.05.07) FUNDEF/FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E VALORIZAÇÃO I MAGISTÉRIO - CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO

INCIDENTES
Bloqueio/Com Alvará

TRIBUTÁRIO : Sim Não
DATAS DE REFERÊNCIA (dia / mês / ano)

Data do ajuizamento do processo de conhecimento: 15/10/1999
Data do trânsito em julgado do processo de conhecimento : 01/07/2015
Data do trânsito em julgado dos embargos à execução (se foram opostos) : *****
Se não foram opostos ver inciso XI do art. 8º da Resolução 405/2016 - CJF; data : 30/01/2017

Adf, 26 de junho de 2017.

Dr. CHARLES RENAUD FRAZÃO DE MORAES
Assinatura do(a) juiz(iza) requisitante

[Handwritten Signature]
Rúbrica

Nº 2257 / 2017

Status : 5 - Requisição Cadastrado Concluído

Tipo de Requisição : Geral

Data de Cadastro da Req: 26/06/2017



215
6

PCTT - 92.401.01
Pág: 2 / 2
26/06/2017 14:19:55
PJRVA1529

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 1ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
2ª VARA FEDERAL - Especialização - Vara Comum

Requisição de Pagamento

BENEFICIÁRIOS						REQ. COMPLEMENTAR, SUPLEMENTAR ou PARCIAL	
Nome Completo	CPF/CNPJ	Expressa Renúncia	Data Base	Valor(R\$)	Data Base	Valor Total	
					Créd. Exec.	Créd. Exec.	
MUNICIPIO DE EXU/PE	11.040.870/0001-00	NAO	10/2016	7.024.591,11	10/2016	12.029.555,01	
Principal(R\$)		Juros/Selic (R\$)		Juros Compensatório			
3.835.910,89		3.768.680,22					
HONORÁRIOS CONTRATUAIS						REQ. COMPLEMENTAR	
Nome Completo	CPF/CNPJ	Expressa Renúncia	Data Base	Valor(R\$)	Data Base	Valor Total	
					Créd. Exec.	Créd. Exec.	
MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS	35.542.612/0001-90	NAO	10/2016	1.906.147,77	10/2016		
Principal(R\$)		Juros/Selic (R\$)		Juros Compensatório			
958.977,72		947.170,05					
Justificativa: CONFORME DETERMINAÇÃO							
VALOR TOTAL REQUISITADO: R\$ 9.530.738,88							

Adf, 26 de junho de 2017.

Dr.(ª) CHARLES RENAUD FRAZÃO DE MORAES
Assinatura do(a) juiz(iza) requisitante

Nº 6783 / 2017

Status : 5 - Requisição Cadastrado Concluído

Tipo de Requisição : Geral

Data de Cadastro da Req: 30/06/2017



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 1ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
20ª VARA FEDERAL - Especialização - Vara Comum

Requisição de Pagamento

Do(a): JUIZ(IZA) ADVERCI RATES MENDES DE ABREU DA 20ª VARA FEDERAL

AO: DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Requisito o pagamento em favor do(s) credor(es) e no(s) valor(es) individualizado(s), em virtude de decisão transitada em julgado, proferida na Ação Originária nº e Ação de Execução nº 62312-70.2016.4.01.3400, segundo as informações abaixo indicadas. Informo, outrossim, que não existe qualquer recurso pendente quanto aos valores contidos na presente Requisição.

Requerente / Credor : PALMEIRINA PREFEITURA E OUTRO(A)	
Advogado / OAB : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO DF00020013 CPF: 377.377.244-00	
Requerido / Devedor : UNIAO FEDERAL	
ESPÉCIE DE REQUISIÇÃO	
<input type="checkbox"/> Requisição de Pequeno Valor - RPV	<input type="checkbox"/> 1. Originário <input type="checkbox"/> 2. Complementar
	<input checked="" type="checkbox"/> 3. Parcial <input type="checkbox"/> 4. Suplementar
<input checked="" type="checkbox"/> Precatório	
NATUREZA DO CRÉDITO	
Alimentar	Comum
<input type="checkbox"/> 11 - Salários, Vencimentos, Proventos, Pensões e indenizações por morte e invalidez fundadas na responsabilidade civil (§ 1º - A do art. 100 da CF)	<input checked="" type="checkbox"/> 21 - Não-alimentar
<input type="checkbox"/> 12 - Benefícios Previdenciários	<input type="checkbox"/> 39 - Desapropriações
Doença Grave : <input type="checkbox"/> Sim <input checked="" type="checkbox"/> Não	
Outros:	
Indicação da Apuração e Tributação de Rendimentos Recebidos Acumuladamente - RRA	
Valor Total do Beneficiário: R\$	Dedução para a Base de Cálculo do IR (PRC e RPV):
Quantidade de Parcelas dos Exercícios Anteriores:	Total de Valores de Exercícios Anteriores: R\$
Quantidade de Meses Exercício Corrente (Somente RPV):	
Total de Valores do Exercício Corrente (Somente RPV): R\$	
NATUREZA DA OBRIGAÇÃO A QUE SE REFERE À REQUISIÇÃO	
Descrição: (03.04.05.07) FUNDEF/FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E VALORIZAÇÃO I MAGISTÉRIO - CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO	
INCIDENTES	
Bloqueio/Com Alvará	
TRIBUTÁRIO : () Sim (X) Não	
DATAS DE REFERÊNCIA (dia / mês / ano)	
Data do ajuizamento do processo de conhecimento: 15/10/1999.	
Data do trânsito em julgado do processo de conhecimento : 01/07/2015	
Data do trânsito em julgado dos embargos à execução (se foram opostos) : *****	
Se não foram opostos ver inciso XI do art. 8º da Resolução 405/2016 - CJF; data : 13/03/2017	

Brasília, 30 de junho de 2017.

Dr(a). ADVERCI RATES MENDES DE ABREU
Assinatura do(a) juiz(iza) requisitante

Nº 6783 / 2017

Status : 5 - Requisição Cadastrado Concluído

Tipo de Requisição : Geral

Data de Cadastro da Req: 30/06/2017



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 2ª 1ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
20ª VARA FEDERAL - Especialização - Vara Comum

Fls. nº 66

Rubrica

PCTT - 92.401.01

Pág: 2 / 2

30/06/2017 16:09:01

PJRV1529

Requisição de Pagamento

BENEFICIÁRIOS						REQ. COMPLEMENTAR, SUPLEMENTAR ou PARCIAL	
Nome Completo	CPF/CNPJ	Expressa Renúncia	Data Base	Valor(R\$)	Data Base Créd. Exec.	Valor Total Créd. Exec.	
PALMEIRINA PREFEITURA	10.144.038/0001-91	NÃO	10/2016	2.545.519,38	10/2016	3.962.356,70	
Principal(R\$)		Juros/Selic (R\$)		Juros Compensatório			
1.271.080,57		1.274.438,81					
HONORÁRIOS CONTRATUAIS						REQ. COMPLEMENTAR,	
Nome Completo	CPF/CNPJ	Expressa Renúncia	Data Base	Valor(R\$)	Data Base Créd. Exec.	Valor Total Créd. Exec.	
MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS	35.542.612/0001-90	NÃO	10/2016	636.379,84	10/2016	*****	
Principal(R\$)		Juros/Selic (R\$)		Juros Compensatório			
317.770,14		318.609,70					
Justificativa: HONORÁRIOS CONTRATUAIS CONFORME CONTRATO FLS. 109/113							
VALOR TOTAL REQUISITADO: R\$ 3.181.899,22							

Brasília, 30 de junho de 2017.

Dr. ADVERCI RATES MENDES DE ABREU
Assinatura do(a) juiz(iza) requisitante

Rubrica

Nº 2265 / 2017

Status : 5 - Requisição Cadastrado Concluído

Tipo de Requisição : Geral

Data de Cadastro da Req: 26/06/2017



2ª VARA SUJ. DE
PCT - 92.401.01
Pág: 1 / 2
26/06/2017 15:19:21

PJRVA1529

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 2ª 1ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
2ª VARA FEDERAL - Especialização - Vara Comum

Requisição de Pagamento

Do(a): JUIZ(IZA) CHARLES RENAUD FRAZÃO DE MORAES DA 2ª VARA FEDERAL

AO: DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Requisito o pagamento em favor do(s) credor(es) e no(s) valor(es) individualizado(s), em virtude de decisão transitada em julgado, proferida na Ação Originária nº 1999.61.00.050616-0 e Ação de Execução nº 61620-71.2016.4.01.3400, segundo as informações abaixo indicadas. Informo, outrossim, que não existe qualquer recurso pendente quanto aos valores contidos na presente Requisição.

Requerente / Credor : MUNICIPIO DE PANELAS PE E OUTRO(A)
Advogado / OAB : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO DF00020013 CPF: 377.377.244-00
Requerido / Devedor : UNIAO FEDERAL

ESPECIE DE REQUISICAO
() Requisição de Pequeno Valor - RPV
() 1. Originário () 2. Complementar
(x) Precatório (x) 3. Parcial () 4. Suplementar

NATUREZA DO CREDITO
Alimentar Comum
() 11 - Salários, Vencimentos, Proventos, Pensões e indenizações por morte e invalidez fundadas na responsabilidade civil (§ 1º - A do art. 100 da CF) (x) 21 - Não-alimentar
() 12 - Benefícios Previdenciários () 39 - Desapropriações
Doença Grave : () Sim (x) Não

Outros:
Indicação da Adução e Tributação de Rendimentos Recebidos Acumuladamente - RRA
Valor Total do Beneficiário: R\$ Dedução para a Base de Cálculo do IR (PRC e RPV):
Quantidade de Parcelas dos Exercícios Anteriores: Total de Valores de Exercícios Anteriores: R\$
Quantidade de Meses Exercício Corrente (Somente RPV):
Total de Valores do Exercício Corrente (Somente RPV): R\$

NATUREZA DA OBRIGACAO A QUE SE REFERE A REQUISICAO
Descrição: (03.04.05.07) FUNDEF/FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E VALORIZAÇÃO I MAGISTÉRIO - CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO

INCIDENTES
Bloqueio/Com Alvará

TRIBUTÁRIO : () Sim (x) Não

DATAS DE REFERENCIA (dia / mês / ano)
Data do ajuizamento do processo de conhecimento: 15/10/1999

Data do trânsito em julgado do processo de conhecimento : 01/07/2015

Data do trânsito em julgado dos embargos à execução (se foram opostos) : *****

Se não foram opostos ver inciso XI do art. 8º da Resolução 405/2016 - CJF; data : 30/01/2017

Adf, 26 de junho de 2017.

Dr. CHARLES RENAUD FRAZÃO DE MORAES
Assinatura do(a) juiz(iza) requisitante

Fls. nº 68

Rubrica

Nº 2265 / 2017

Status : 5 - Requisição Cadastrado Concluído

Tipo de Requisição : Geral

Data de Cadastro da Req: 26/06/2017



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 1ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
2ª VARA FEDERAL - Especialização - Vara Comum

PCTF 92.401.01
192 Pág 21 2
26/06/2017 15:19:21
8

PJRVA1528

Requisição de Pagamento

BENEFICIÁRIOS						REQ. COMPLEMENTAR, SUPLEMENTAR ou PARCIAL	
Nome Completo	CPF/CNPJ	Expressa Renúncia	Data Base	Valor(R\$)	Data Base Créd. Exec.	Valor Total Créd. Exec.	
MUNICIPIO DE PANELAS PE	10.215.176/0001-14	NÃO	10/2016	10.060.472,83	10/2016	15.811.736,17	
Principal(R\$)		Juros/Selic (R\$)		Juros Compensatório			
5.061.720,58		4.938.752,08					
HONORÁRIOS CONTRATUAIS						REQ. COMPLEMENTAR	
Nome Completo	CPF/CNPJ	Expressa Renúncia	Data Base	Valor(R\$)	Data Base Créd. Exec.	Valor Total Créd. Exec.	
MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS	05.542.612/0001-90	NAO	10/2016	2.515.118,15	10/2016		
Principal(R\$)		Juros/Selic (R\$)		Juros Compensatório			
1.265.430,13		1.249.688,02					
Justificativa: CONFORME DETERMINADO							
VALOR TOTAL REQUISITADO: R\$ 12.575.590,78							

Adf, 26 de junho de 2017.

Dr.(ª) CHARLES RENAUD FRAZÃO DE MORAES
Assinatura do(a) juiz(iza) requisitante



Nº 2297 / 2017

Solus : 4 - Requisição Conferida

Tipo de Requisição : Geral

Data de Cadastro da Req: 29/06/2017



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 2ª 1ª REGIÃO
 SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
 2ª VARA FEDERAL - Especialização - Vara Comum

333 PCTE - 92.401.01
 Pág: 1 / 2
 30/06/2017 16:28:00
 P.JRVA1529

- 92.4
 :
 /2017 16
 P.JRV

Requisição de Pagamento

Do(a): JUIZ(IZA) CHARLES RENAUD FRAZÃO DE MORAES DA 2ª VARA FEDERAL

AO: DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Requisito o pagamento em favor do(s) credor(es) e no(s) valor(es) individualizado(s), em virtude da decisão transitada em julgado, proferida na Ação Originária nº 1999.61.00.050616-0 e Ação de Execução nº 61632-85.2016.4.01.3400, segundo as informações abaixo indicadas. Informe, outrossim, que não existe qualquer recurso pendente quanto aos valores contidos na presente Requisição.

Requerente / Credor : MUNICIPIO DE SOLDAO E OUTRO(A)	
Advogado / OAB : BRUNO RÔMERO PEDROSA MONTEIRO DF00020013 CPF: 377.377.244-03	
Requerido / Devedor : UNIAO FEDERAL	
ESPÉCIE DE REQUISIÇÃO	
<input type="checkbox"/> Requisição de Pequeno Valor - RPV	<input type="checkbox"/> 1. Originário <input type="checkbox"/> 2. Complementar
	<input checked="" type="checkbox"/> 3. Parcelal <input type="checkbox"/> 4. Suplementar
<input checked="" type="checkbox"/> Precatório	
NATUREZA DO CRÉDITO	
Alimentar	Comum
<input type="checkbox"/> 11 - Salários, Vencimentos, Proventos, Pensões e indenizações por morte e invalidez fundadas na responsabilidade civil (§ 1º - A do art. 100 da CF)	<input checked="" type="checkbox"/> 21 - Não-alimentar
<input type="checkbox"/> 12 - Benefícios Previdenciários	<input type="checkbox"/> 39 - Desapropriações
Doença Grave : <input type="checkbox"/> Sim <input checked="" type="checkbox"/> Não	
Outros: Indicação da Anulação e Tributação de Rendimentos Recebidos Acumuladamente - RRA	
Valor Total do Beneficiário: R\$	Dedução para a Base de Cálculo do IR (FRC e RPV):
Quantidade de Parcelas dos Exercícios Anteriores: Total de Valores de Exercícios Anteriores: R\$	
Quantidade de Meses Exercício Corrente (Somente RPV):	
Total de Valores do Exercício Corrente (Somente RPV): R\$	
NATUREZA DA OBRIGAÇÃO A QUE SE REFERE À REQUISIÇÃO	
Descrição: (03.04.05.07) FUNDEF/FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E VALORIZAÇÃO MAGISTÉRIO - CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO	
INCIDENTES	
Bloqueio/Com Alvará	
TRIBUTÁRIO : <input type="checkbox"/> Sim <input checked="" type="checkbox"/> Não	
DATAS DE REFERÊNCIA (dia / mês / ano)	
Data do ajuizamento do processo de conhecimento: 16/10/1999	
Data do trânsito em julgado do processo de conhecimento: 01/07/2015	
Data do trânsito em julgado dos embargos à execução (se foram opostos) : *****	
Se não foram opostos ver inciso XI do art. 8º da Resolução 405/2016 - CJF; data: 30/01/2017	

EMENTA
 ou PAR
 Valor Total
 do Exe
 2.929.40
 EMENTA
 r Total
 l. Exec.

Adf. 30 de junho de 2017.

Dr. CHARLES RENAUD FRAZÃO DE MORAES
 Assinatura do(a) juiz(iza) requisitante

Fls. nº 70

Rubrica

Nº 2297 / 2017

Objeto: 4 - Requisição Contenciosa

Tipo de Requisição: Geral

Data de Cadastro da Req: 29/06/2017



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 1ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIARIA DO DISTRITO FEDERAL
2ª VARA FEDERAL - Especialização - Vara Comum

PCTT - 92.401.01

Pag: 2 / 2

30/06/2017 15:26:00

PJRVAT529

Requisição de Pagamento

BENEFICIARIOS						REQ. COMPLEMENTAR, SUPLEMENTAR ou PARCIAL	
Nome Completo	CPF/CNPJ	Expressa Renúncia	Data Base	Valor(R\$)	Data Base Cred. Exec.	Valor Total Créd. Exec.	
MUNICIPIO DE SOLIDAO	10.348.050.0001-18	NÃO	10/2016	1.857.905,83	10/2016	2.929.405,47	
Principal(R\$)		Juros/Selic (R\$)		Juros Compensatório			
934.793,02		223.112,81					

HONORÁRIOS CONTRATUAIS						REQ. COMPLEMENTAR,	
Nome Completo	CPF/CNPJ	Expressa Renúncia	Data Base	Valor(R\$)	Data Base Cred. Exec.	Valor Total Créd. Exec.	
MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C	35.542.612.0001-90	NÃO	10/2016	464.476,40	10/2016		
Principal(R\$)		Juros/Selic (R\$)		Juros Compensatório			
233.689,25		230.778,15					

Justificativa: CONFORME DETERMINADO

VALOR TOTAL REQUISITADO: R\$ 2.322.382,03

Adf, 30 de junho de 2017.

Dr.(ª) CHARLES RENAUD FRAZÃO DE MORAES
Assinatura do(a) juiz(a) requisitante

Nº 2301 / 2017

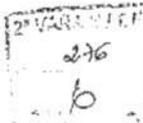
Status : 4 - Requisição Conferida

Tipo de Requisição : Geral

Data de Cadastro da Req: 29/06/2017



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 2ª 1ª REGIÃO
 SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
 2ª VARA FEDERAL - Especialização - Vara Comum



PCTT - 92.401.01

Pág: 1 / 2

30/06/2017 16:43:36

PJRVA1529

Requisição de Pagamento

Do(a): JUIZ(IZA) CHARLES RENAUD FRAZÃO DE MORAES DA 2ª VARA FEDERAL

AO: DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Requisito o pagamento em favor do(s) credor(es) e no(s) valor(es) individualizado(s), em virtude de decisão transitada em julgado, proferida na Ação Originária nº 1999.81.00.050616-0 e Ação de Execução nº 62298-86.2016.4.01.3400, segundo as informações abaixo indicadas. Intimo, outrossim, que não existe qualquer recurso pendente quanto aos valores contidos na presente Requisição.

Requerente / Credor : MUNICIPIO DE TEREZINHA E OUTRO(A)	
Advogado / OAB : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO DF00020013 CPF: 377.377.244-00	
Requerido / Devedor : UNIAO FEDERAL	
ESPÉCIE DE REQUISIÇÃO	
<input type="checkbox"/> Requisição de Pequeno Valor - RPV	<input type="checkbox"/> 1. Originário <input type="checkbox"/> 2. Complementar
	<input checked="" type="checkbox"/> 3. Parcial <input type="checkbox"/> 4. Suplementar
<input checked="" type="checkbox"/> Precatório	
NATUREZA DO CRÉDITO	
Alimentar	Comum
<input type="checkbox"/> 11 - Salários, Vencimentos, Proventos, Pensões e indenizações por morte e invalidez fundadas na responsabilidade civil (§ 1º - A do art. 100 da CF)	<input checked="" type="checkbox"/> 21 - Não-alimentar
<input type="checkbox"/> 12 - Benefícios Previdenciários	<input type="checkbox"/> 39 - Desapropriações
Doença Grave : <input type="checkbox"/> Sim <input checked="" type="checkbox"/> Não	
Outros: <u>Indicação da Apuração e Tributação de Rendimentos Recebidos Acumuladamente - RRA</u>	
Valor Total do Beneficiário: R\$	Dedução para a Base de Cálculo do IR (PRC e RPV):
Quantidade de Parcelas dos Exercícios Anteriores:	Total de Valores de Exercícios Anteriores: R\$
Quantidade de Meses Exercício Corrente (Somente RPV):	
Total de Valores do Exercício Corrente (Somente RPV): R\$	
NATUREZA DA OBRIGAÇÃO A QUE SE REFERE A REQUISIÇÃO	
Descrição: (03.04.05.07) FUNDEF/FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E VALORIZAÇÃO I MAGISTÉRIO - CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO	
INCIDENTES	
Bloqueio/Com Alvará	
TRIBUTÁRIO : <input type="checkbox"/> Sim <input checked="" type="checkbox"/> Não	
DATAS DE REFERÊNCIA (dia / mês / ano)	
Data do ajuizamento do processo de conhecimento:	15/10/1996
Data do trânsito em julgado do processo de conhecimento :	01/07/2015
Data do trânsito em julgado dos embargos à execução (se foram opostos) :	*****
Se não foram opostos ver inciso XI do art. 8º da Resolução 405/2016 - CJF; data : 01/06/2017	

Adf, 30 de junho de 2017.

Dr.(ª) CHARLES RENAUD FRAZÃO DE MORAES
 Assinatura do(a) juiz(iza) requisitante

Fis. nº 72

 Rubrica

Nº 2301 / 2017

Status : 4 - Requisição Conferida

Tipo de Requisição : Geral

Data de Cadastro da Req: 29/06/2017



277 PCTT - 92.401.01
 Pág: 2 / 2
 30/06/2017 16:43:36
 PJRVA1529

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 2ª 1ª REGIÃO
 SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
 2ª VARA FEDERAL - Especialização - Vara Comum

Requisição de Pagamento

BENEFICIÁRIOS						REQ. COMPLEMENTAR, SUPLEMENTAR ou PARCIAL	
Nome Completo	CPF/CNPJ	Expressa Renúncia	Data Base	Valor(R\$)	Data Base Créd. Exec.	Valor Total Créd. Exec.	
MUNICIPIO DE TEREZINHA	11.285.385/0001-65	NÃO	10/2016	1.866.104,88	10/2016	2.849.117,90	
Principal(R\$)		Juros/Selic (R\$)		Juros Compensatório			
928.541,74		937.563,14					
HONORÁRIOS CONTRATUAIS						REQ. COMPLEMENTAR.	
Nome Completo	CPF/CNPJ	Expressa Renúncia	Data Base	Valor(R\$)	Data Base Créd. Exec.	Valor Total Créd. Exec.	
MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C	35.542.612/0001-90	NÃO	10/2016	468.526,21	10/2016		
Principal(R\$)		Juros/Selic (R\$)		Juros Compensatório			
232.135,43		234.390,75					
Justificativa: CONFORME DETERMINADO							
VALOR TOTAL REQUISITADO: R\$ 2.332.631,09							

Adf, 30 de junho de 2017.

Dr. CHARLES RENAUD FRAZÃO DE MORAES
 Assinatura do(a) juiz(iza) requisitante

Nº 2344 / 2017

Status : 5 - Requisição Cadastrado Concluído

Tipo de Requisição : Geral

Data de Cadastro da Req: 30/06/2017



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 1ª REGIÃO
 SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
 2ª VARA FEDERAL - Especialização - Vara Comum

PCTT - 92.401.01

Pág: 1 / 2

30/06/2017 15:54:01

PJRVA1529

207
/**Requisição de Pagamento**

Do(a): JUIZ(IZA) ANDERSON SANTOS DA SILVA DA 2ª VARA FEDERAL

AO: DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Requisito o pagamento em favor do(s) credor(es) e no(s) valor(es) individualizado(s), em virtude de decisão transitada em julgado, proferida na Ação Originária nº 1999.61.00.050616-0 e Ação de Execução nº 61683-96.2016.4.01.3400, segundo as informações abaixo indicadas. Informo, outrossim, que não existe qualquer recurso pendente quanto aos valores contidos na presente Requisição.

Requerente / Credor : MUNICIPIO DE JAPARATUBA E OUTRO(A)	
Advogado / OAB : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO DF00020013 CPF: 377.377.244-00	
Requerido / Devedor : UNIAO FEDERAL	
ESPÉCIE DE REQUISIÇÃO	
<input type="radio"/> Requisição de Pequeno Valor - RPV	() 1. Originário () 2. Complementar
	(x) 3. Parcial () 4. Suplementar
<input checked="" type="radio"/> Precatório	
NATUREZA DO CRÉDITO	
Alimentar	Comum
() 11 - Salários, Vencimentos, Proventos, Pensões e indenizações por morte e invalidez fundadas na responsabilidade civil (§ 1º - A do art. 100 da CF)	(x) 21 - Não-alimentar
() 12 - Benefícios Previdenciários	() 39 - Desapropriações
Doença Grave : () Sim (x) Não	

Outros:

Indicação da Apuração e Tributação de Rendimentos Recebidos Acumuladamente - RRA
 Valor Total do Beneficiário: R\$ Dedução para a Base de Cálculo do IR (PRC e RPV):
 Quantidade de Parcelas dos Exercícios Anteriores: Total de Valores de Exercícios Anteriores: R\$
 Quantidade de Meses Exercício Corrente (Somente RPV):
 Total de Valores do Exercício Corrente (Somente RPV): R\$

NATUREZA DA OBRIGAÇÃO A QUE SE REFERE À REQUISIÇÃO

Descrição: (03.04.05.07) FUNDEF/FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E VALORIZAÇÃO I MAGISTÉRIO - CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO

INCIDENTES

Bloqueio/Com Alvará

TRIBUTÁRIO : () Sim (x) Não

DATAS DE REFERÊNCIA (dia / mês / ano)

Data do ajuizamento do processo de conhecimento: 15/10/1999
 Data do trânsito em julgado do processo de conhecimento : 01/07/2015
 Data do trânsito em julgado dos embargos à execução (se foram opostos) : *****
 Se não foram opostos ver inciso XI do art. 8º da Resolução 405/2016 - CJF; data : 13/01/2017

Adf, 30 de junho de 2017.

Dr.(a).ANDERSON SANTOS DA SILVA

Rubrica

Nº 2344 / 2017

Status : 5 - Requisição Cadastrado Concluído

Tipo de Requisição : Geral

Data de Cadastro da Req: 30/06/2017



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 2ª 1ª REGIÃO
 SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
 2ª VARA FEDERAL - Especialização - Vara Comum

PCTT - 92.401.01

Pág: 2 / 2

30/06/2017 15:54:01

PJRYA1529

208

Requisição de Pagamento

BENEFICIÁRIOS						REQ. COMPLEMENTAR, SUPLEMENTAR ou PARCIAL	
Nome Completo	CPF/CNPJ	Expressa Renúncia	Data Base	Valor(R\$)	Data Base Créd. Exec.	Valor Total Créd. Exec.	
MUNICIPIO DE JAPARATUBA	13.093.786/0001-80	NÃO	10/2016	1.334.922,66	10/2016	2.174.886,36	
Principal(R\$)		Juros/Selic (R\$)		Juros Compensatório			
685.954,82		648.967,84					
HONORÁRIOS CONTRATUAIS						REQ. COMPLEMENTAR,	
Nome Completo	CPF/CNPJ	Expressa Renúncia	Data Base	Valor(R\$)	Data Base Créd. Exec.	Valor Total Créd. Exec.	
MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS	35.542.612/0001-90	NÃO	10/2016	333.730,67	10/2016	*****	
Principal(R\$)		Juros/Selic (R\$)		Juros Compensatório			
171.488,71		162.241,96					
Justificativa: SOCIEDADE DE ADVOGADOS							
VALOR TOTAL REQUISITADO: R\$ 1.668.653,33							

Adf, 30 de junho de 2017.

Dr(ª). ANDERSON SANTOS DA SILVA
 Assinatura do(a) juiz(iza) requisitante

Nº 6782 / 2017

Status : 5 - Requisição Cadastrado Concluído

Tipo de Requisição : Geral

Data de Cadastro da Req: 30/06/2017



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 1ª REGIÃO
 SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
 20ª VARA FEDERAL - Especialização - Vara Comum

PCTT - 92.401.01

Pág: 1 / 2

30/06/2017 15:43:34

PJRVA1529

Requisição de Pagamento

Do(a): JUIZ(IZA) ADVERCI RATES MENDES DE ABREU DA 20ª VARA FEDERAL

AO: DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Requisito o pagamento em favor do(s) credor(es) e no(s) valor(es) individualizado(s), em virtude de decisão transitada em julgado, proferida na Ação Originária nº e Ação de Execução nº 81674-37.2016.4.01.3400, segundo as informações abaixo indicadas. Informo, outrossim, que não existe qualquer recurso pendente quanto aos valores contidos na presente Requisição.

Requerente / Credor : MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE E OUTRO(A)

Advogado / OAB : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO DF00020013 CPF: 377.377.244-00

Requerido / Devedor : UNIAO FEDERAL

ESPÉCIE DE REQUISIÇÃO

Requisição de Pequeno Valor - RPV

1. Originário

2. Complementar

3. Parcial

4. Suplementar

Precatório

NATUREZA DO CRÉDITO

Alimentar

Comum

11 - Salários, Vencimentos, Proventos, Pensões e indenizações por morte e invalidez fundadas na responsabilidade civil (§ 1º - A do art. 100 da CF)

21 - Não-alimentar

39 - Desapropriações

12 - Benefícios Previdenciários

Doença Grave : Sim Não

Outros:

Indicação da Apuração e Tributação de Rendimentos Recebidos Acumuladamente - RRA

Valor Total do Beneficiário: R\$

Dedução para a Base de Cálculo do IR (PRC e RPV):

Quantidade de Parcelas dos Exercícios Anteriores: Total de Valores de Exercícios Anteriores: R\$

Quantidade de Meses Exercício Corrente (Somente RPV):

Total de Valores do Exercício Corrente (Somente RPV): R\$

NATUREZA DA OBRIGAÇÃO A QUE SE REFERE À REQUISIÇÃO

Descrição: (03.04.05.07) FUNDEF/FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E VALORIZAÇÃO MAGISTÉRIO - CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO

INCIDENTES

Bloqueio/Com Alvará

TRIBUTÁRIO : Sim Não

DATAS DE REFERÊNCIA (dia / mês / ano)

Data do ajuizamento do processo de conhecimento: 15/10/1998

Data do trânsito em julgado do processo de conhecimento : 01/07/2015

Data do trânsito em julgado dos embargos à execução (se foram opostos) : *****

Se não foram opostos ver inciso XI do art. 8º da Resolução 405/2016 - CJF; data : 03/04/2017

Brasília, 30 de junho de 2017.

Dr.(ª) ADVERCI RATES MENDES DE ABREU
 Assinatura do(a) juiz(iza) requisitante

Nº 6782 / 2017

Status : 5 - Requisição Cadastrado Concluído

Tipo de Requisição : Geral

Data de Cadastro da Req: 30/06/2017



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 1ª REGIÃO
 SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
 20ª VARA FEDERAL - Especialização - Vara Comum

PCTT - 92.401.01

Pág: 212

30/06/2017 15:43:34

PJRVA1529

Requisição de Pagamento

BENEFICIÁRIOS						REQ. COMPLEMENTAR, SUPLEMENTAR ou PARCIAL	
Nome Completo	CPF/CNPJ	Expressa Renúncia	Data Base	Valor(R\$)	Data Base Créd. Exec.	Valor Total Créd. Exec.	
MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE	13.113.287/0001-08	NÃO	10/2016	832.074,94	10/2016	1.234.523,88	
Principal(R\$)		Juros/Selic (R\$)		Juros Compensatório			
427.908,14		404.166,80					
HONORÁRIOS CONTRATUAIS						REQ. COMPLEMENTAR	
Nome Completo	CPF/CNPJ	Expressa Renúncia	Data Base	Valor(R\$)	Data Base Créd. Exec.	Valor Total Créd. Exec.	
MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS	35.542.612/0001-90	NÃO	10/2016	208.018,73	10/2016	*****	
Principal(R\$)		Juros/Selic (R\$)		Juros Compensatório			
106.977,03		101.041,70					
Justificativa: HONORÁRIOS CONTRATUAIS PARA SOCIEDADE CONFORME CONTRATO DE FLS. 169/173							
VALOR TOTAL REQUISITADO: R\$ 1.040.093,67							

Brasília, 30 de junho de 2017.

Dr.(*) ADVERCI RATES MENDES DE ABREU
 Assinatura do(a) juiz(iza) requisitante

Fls, nº 77

Rubrica

Nº 2277 / 2017

Status : 5 - Requisição Cadastrado Concluído

Tipo de Requisição : Geral

Data de Cadastro da Req: 28/09/2017



199
6

PCTT - 92.401.01
Pág: 1 / 2
28/06/2017 17:07:28

PJRV1529

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 1ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
2ª VARA FEDERAL - Especialização - Vara Comum

Requisição de Pagamento

Do(a): JUIZ(IZA) CHARLES RENAUD FRAZÃO DE MORAES DA 2ª VARA FEDERAL

AO: DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Requer o pagamento em favor do(s) credor(es) e no(s) valor(es) individualizado(s), em virtude de decisão transitada em julgado, proferida na Ação Originária nº 1999.61.00.050616-0 e Ação de Execução nº 61854-46.2016.4.01.3400, segundo as informações abaixo indicadas. Informo, outrossim, que não existe qualquer recurso pendente quanto aos valores contidos na presente Requisição.

Requerente / Credor : MUNICIPIO DE MURIBECA E OUTRO(A)

Advogado / OAB : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO DF00020013 CPF: 377.377.244-00

Requerido / Devedor : UNIAO FEDERAL

ESPÉCIE DE REQUISIÇÃO

- Requisição de Pequeno Valor - RPV
- 1. Originário
- 2. Complementar
- Precatório
- 3. Parcial
- 4. Suplementar

NATUREZA DO CRÉDITO

- Alimentar
- 11 - Salários, Vencimentos, Proventos, Pensões e indenizações por morte e invalidez fundadas na responsabilidade civil (§ 1º - A do art. 100 da CF)
- 21 - Não alimentar
- 12 - Benefícios Previdenciários
- 39 - Desapropriações

Doença Grave : Sim Não

Outros:

Indicação da Apuração e Tributação de Rendimentos Recebidos Acumuladamente - RRA

Valor Total do Beneficiário: R\$

Dedução para a Base de Cálculo do IR (PRC e RPV):

Quantidade de Parcelas dos Exercícios Anteriores: Total de Valores de Exercícios Anteriores: R\$

Quantidade de Meses Exercício Corrente (Somente RPV):

Total de Valores do Exercício Corrente (Somente RPV): R\$

NATUREZA DA OBRIGAÇÃO A QUE SE REFERE À REQUISIÇÃO

Descrição: (03.04.05.07) FUNDEF/FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E VALORIZAÇÃO MAGISTÉRIO - CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO

INCIDENTES

Bloqueio/Com Alvará

TRIBUTÁRIO : Sim Não

DATAS DE REFERÊNCIA (dia / mês / ano)

Data do ajuizamento do processo de conhecimento: 15/10/1999

Data do trânsito em julgado do processo de conhecimento : 01/07/2015

Data do trânsito em julgado dos embargos à execução (se foram opostos) : _____

Se não foram opostos ver inciso XI do art. 8º da Resolução 405/2016 - CJF; data : 30/01/2017

Adf, 28 de junho de 2017.

Dr. CHARLES RENAUD FRAZÃO DE MORAES

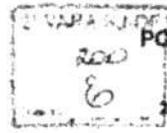
Handwritten signature
Rubrica

Nº 2277 / 2017

Status : 5 - Requisição Cadastrado Concluido

Tipo de Requisição : Geral

Data de Cadastro da Req: 28/06/2017



PGTT - 92.401.01

Pag: 2 / 2

28/06/2017 17:07:29

PJRNA1529

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 2ª 1ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
2ª VARA FEDERAL - Especialização - Vara Comum

Requisição de Pagamento

BENEFICIÁRIOS

Nome Completo	CPF/CNPJ	Expressa Renúncia	Data Base	Valor(R\$)	REQ. COMPLEMENTAR, SUPLEMENTAR ou PARCIAL	
					Data Base Créd. Exec.	Valor Total Créd. Exec.
MUNICIPIO DE MURIBECA	13.094.222/0001-62	NAO	10/2016	438.206,01	10/2016	769.246,68
<i>Principal(R\$)</i>		<i>Juros/Selic (R\$)</i>		<i>Juros Compensatório</i>		
225.240,73		212.905,28				

HONORÁRIOS CONTRATUAIS

Nome Completo	CPF/CNPJ	Expressa Renúncia	Data Base	Valor(R\$)	REQ. COMPLEMENTAR	
					Data Base Créd. Exec.	Valor Total Créd. Exec.
MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS	35.642.612/0001-90	NAO	10/2016	109.551,54	10/2016	
<i>Principal(R\$)</i>		<i>Juros/Selic (R\$)</i>		<i>Juros Compensatório</i>		
56.310,18		53.241,36				

Justificativa: CONFORME DETERMINADO

VALOR TOTAL REQUISITADO: R\$ 547.757,55

Adf, 28 de junho de 2017.

Dir.º CHARLES HENAUD FRAZÃO DE MORAES

Nº 2339 / 2017

Status : 5 - Requisição Cadastrado Concluído

Tipo de Requisição : Geral

Data de Cadastro da Req: 30/06/2017



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 2ª 1ª REGIÃO
 SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
 2ª VARA FEDERAL - Especialização - Vara Comum

PCTT - 92.401.01

Pág: 1 / 2

30/06/2017 15:57:32

PJRV1529

Requisição de Pagamento

Do(a): JUIZ(IZ) ANDERSON SANTOS DA SILVA DA 2ª VARA FEDERAL

AO: DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Requisito o pagamento em favor do(s) credor(es) e no(s) valor(es) individualizado(s), em virtude de decisão transitada em julgado, proferida na Ação Originária nº 1999.61.00.050616-0 e Ação de Execução nº 61679-59,2016.4.01.3400, segundo as informações abaixo indicadas. Informo, outrossim, que não existe qualquer recurso pendente quanto aos valores contidos na presente Requisição.

Requerente / Credor : MUNICIPIO DE NOSSA SENHORA DE LOURDES E OUTRO(A)	
Advogado / CAB : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO DF00020013 CPF: 377.377.244-00	
Requerido / Devedor : UNIAO FEDERAL	
ESPÉCIE DE REQUISIÇÃO	
<input type="checkbox"/> Requisição de Pequeno Valor - RPV	<input type="checkbox"/> 1. Originário <input type="checkbox"/> 2. Complementar
	<input checked="" type="checkbox"/> 3. Parcial <input type="checkbox"/> 4. Suplementar
<input checked="" type="checkbox"/> Precatório	
NATUREZA DO CRÉDITO	
<input type="checkbox"/> Alimentar	<input checked="" type="checkbox"/> 21 - Não-alimentar
<input type="checkbox"/> 11 - Salários, Vencimentos, Proventos, Pensões e indenizações por morte e invalidez fundadas na responsabilidade civil (§ 1º - A do art. 100 da CF)	<input type="checkbox"/> 39 - Desapropriações
<input type="checkbox"/> 12 - Benefícios Previdenciários	
Doença Grave : <input type="checkbox"/> Sim <input checked="" type="checkbox"/> Não	
Outros:	
Indicação da Apuração e Tributação de Rendimentos Recebidos Acumuladamente - RRA	
Valor Total do Beneficiário: R\$	Dedução para a Base de Cálculo do IR (PRC e RPV):
Quantidade de Parcelas dos Exercícios Anteriores:	Total de Valores de Exercícios Anteriores: R\$
Quantidade de Meses Exercício Corrente (Somente RPV):	
Total de Valores do Exercício Corrente (Somente RPV): R\$	
NATUREZA DA OBRIGAÇÃO A QUE SE REFERE À REQUISIÇÃO	
Descrição: (63.04.05.07) FUNDEF/FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E VALORIZAÇÃO I MAGISTERIO - CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO	
INCIDENTES	
Bloqueio/Com Alvará	
TRIBUTÁRIO : <input type="checkbox"/> Sim <input checked="" type="checkbox"/> Não	
DATAS DE REFERÊNCIA (dia / mês / ano)	
Data do ajuizamento do processo de conhecimento: 15/10/1999	
Data do trânsito em julgado do processo de conhecimento: 01/07/2015	
Data do trânsito em julgado dos embargos à execução (se foram opostos) : 22/06/2017	
Se não foram opostos ver inciso XI do art. 8º da Resolução 405/2016 - CJF; data : 12/01/2017	

Adf, 30 de junho de 2017.

Dr(a) ANDERSON SANTOS DA SILVA
 Assinatura do(a) juiz(iza) requisitante

Fls. nº 80

 Rubrica

lefor

Nome Completo	CPF/CNPJ	Expresso Renuncia	Data Base	Valor(R\$)	Data Base Cred Exec	Valor Total Cred Exec
MUNICIPIO DE NOSSA SENHORA DE LINDOIA	013.113.770/0001-24	10/13	11/2016	281.596,88	11/2016	451.521,23
Principal(R\$)		Juros/Sanc. (R\$)		Juros Compensatorio		
	129.228,52			121.672,95		

HONORÁRIOS CONTRATUAIS

Nome Completo	CPF/CNPJ	Expresso Renuncia	Data Base	Valor(R\$)	Data Base Cred Exec	Valor Total Cred Exec
MONTEIRO MONTEIRO AUGER LAZARUS	05.042.630/0001-04	10/13	11/2016	31.298,21	11/2016	
Principal(R\$)		Juros/Sanc. (R\$)		Juros Compensatorio		
	34.684,70			31.109,51		

Justificativa: JUROS DA DI. DE ADVERTENCIA

VALOR TOTAL REQUISITADO: R\$ 326.296,09

Art. 30 de junho de 2017.

Fls. nº

81



Rubrica

**DOC. 01.1 - PRECEDENTES
FAVORÁVEIS**



Justiça Federal da 1ª Região
PJe - Processo Judicial Eletrônico



27/09/2023

Número: 1080160-09.2023.4.01.3400

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Órgão julgador: 4ª Vara Federal Cível da SJDF

Última distribuição : 16/08/2023

Valor da causa: R\$ 73.331,00

Assuntos: Fundo de Participação dos Municípios

Segredo de justiça? NÃO

Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MUNICIPIO DE CHAVES (AUTOR)		BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO (ADVOGADO)	
UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
17695 79056	21/08/2023 16:01	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
4ª Vara Federal Cível da SJDF

PROCESSO: 1080160-09.2023.4.01.3400
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
POLO ATIVO: MUNICÍPIO DE CHAVES
REPRESENTANTES POLO ATIVO: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE11338
POLO PASSIVO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de ação pelo procedimento comum na qual se objetiva a concessão do pedido de tutela de urgência para o fim de compelir a União Federal a obrigação incluir, imediatamente nos próximos repasses ao FPM do Município de CHAVES - PA, na base de cálculo desses repasses, as baixas administrativas a título de IR e IPI, que foram realizadas por meio de Compensação, Dação em Pagamento, Parcelamentos, além dos insertos no art. 1º, parágrafo único da Lei Complementar nº. 62/89, referentes aos seus respectivos adicionais e, ainda, com a reclassificação dos códigos de receita dos tributos arrecadados e classificados de modo equivocado, e que, por esse erro na classificação não compuseram a base de cálculo dos repasses ao FPM, sendo todos eles, de logo, inseridos na base de cálculo dos próximos repasses ao FPM.

Instruiu a inicial com documentos, entre eles, procuração (id 1761831085).

É o relatório. Passo a decidir.

Nos termos do parágrafo único do art. 1º da Lei Complementar nº 62/1989, integração a base de cálculos das transferências relativas ao Fundo de Participação dos Municípios – FPM, além do montante dos impostos nele referidos, inclusive os extintos por compensação ou dação, os respectivos adicionais, juros e multa moratória, cobrados administrativamente ou judicialmente, com a correspondente atualização monetária paga.

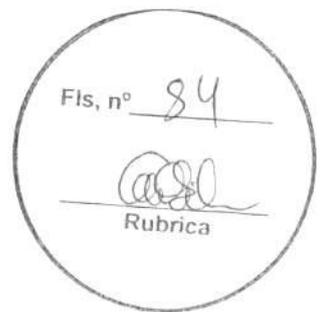
Quanto ao parcelamento, o pedido encontra amparo na jurisprudência da Suprema Corte:

"CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO. REPARTIÇÃO DE RECEITA. FPM. ART. 159, CF/88. INCLUSÃO DO NUMERÁRIO RELATIVO AOS PARCELAMENTOS ESPECIAIS. POSSIBILIDADE. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. I - Os recursos oriundos da arrecadação do IR e do IPI por meio dos parcelamentos especiais (REFIS, PAES) devem fazer parte da cota do FPM devida ao município, entretanto, no caso dos



Assinado eletronicamente por: RENATO COELHO BORELLI - 21/08/2023 16:01:08
<https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23082114082336700001750509762>
Número do documento: 23082114082336700001750509762

Num. 1769579056 - Pág. 1



*autos, o apelante não logrou infirmar a assertiva da União de que vem repassando regularmente os valores atinentes aos **parcelamentos** especiais. Ressalte-se que a União informou, e não foi contrariada pelo **município**, que já houve o pagamento dos valores atrasados, acrescido da devida correção monetária. II- A competência tributária da União para instituir imposto de renda e **imposto sobre produtos industrializados** não sofre qualquer alteração pela circunstância de parte da arrecadação de tais tributos ser destinada ao **Fundo de Participação dos Municípios**. Inteligência do art. 6º, parágrafo único, do CTN. III - Ao dispor sobre a repartição das receitas do **IR** e do **IPI**, o art. 159, I, CF, refere-se expressamente ao "produto da arrecadação", sendo ilegítima a pretensão do recebimento (STF – RE 736497 – Min. Dias Toffoli, Julgamento 17/05/2017)*

Por fim, no que diz respeito ao acesso do autor aos sistemas informatizados do FPM, a Suprema Corte, no julgamento do ACO 3151, adotou o entendimento de que o acesso a tais informações não representa, por si só, ofensa ao sigilo fiscal, tendo em vista que o exame ficará limitado aos dados de arrecadação. Nesse sentido, deferiu o pedido de tutela para determinar que a União fornecesse aos autores o devido acesso às informações relativas ao FPE.

Pelo exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência, para determinar que a União Federal efetue o repasse das cotas do FPM em favor do requerente, com a devida inclusão, nos próximos repasses ao FPM do Autor, na base de cálculo desses repasses, das baixas administrativas a título de IR e IPI, que foram realizadas por meio de Compensação, Dação em Pagamento, Parcelamentos, devendo proceder à reclassificação necessária de códigos, assim como para determinar o desbloqueio do acesso do Município ao sistema do FPM.

Intime-se a autora acerca da presente decisão, assim como a União Federal para cumprimento no prazo de 10 dias. No mesmo ato, cite-se a União Federal para que apresente contestação no prazo de 30 dias, devendo indicar as provas que pretenda produzir.

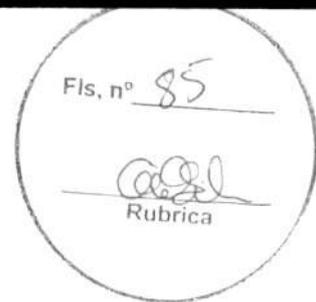
Apresentada contestação, intime-se para réplica, devendo indicar as provas adicionais que pretenda produzir. Prazo: 15 dias.

Documento Assinado Eletronicamente



Assinado eletronicamente por: RENATO COELHO BORELLI - 21/08/2023 16:01:08
<https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23082114082336700001750509762>
Número do documento: 23082114082336700001750509762

Num. 1769579056 - Pág. 2



Petição Id. 1576042369. Descumprimento de determinação judicial.

A decisão que deferiu o pedido de tutela foi proferida no dia 12/02/2023 e até o presente momento não foi cumprida.

Nos termos do Código de Processo Civil, constitui ato atentatório à dignidade da justiça o não cumprimento com exatidão das decisões jurisdicionais, estando sujeito a a parte ao pagamento de multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis.

Assim, intime-se a PFN para que comprove o cumprimento da decisão que deferiu o pedido de tutela de urgência no prazo de 05 dias.

Advirto que o descumprimento gerará a incidência do §2º e inciso IV do art. 77 do CPC com multa fixada em 20% do valor dado à causa, a ser calculado em sede de liquidação de sentença.

A intimação deverá ser realizada via oficial de justiça.

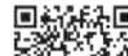
Após a intimação da PFN, dê-se vista à parte autora para réplica, devendo se manifestar sobre a preliminar de ausência de interesse de agir. Prazo: 15 dias.

Com a réplica ou decorrido o prazo, conclua-se para sentença.

Ressalto que eventuais diferenças não pagas e configuradas como descumprimento da decisão liminar, serão apuradas em sede de liquidação de sentença.

Assinado eletronicamente por RENATO COELHO BORELLI
17/05/2023 13:41:21

<https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>





Justiça Federal da 1ª Região
PJe - Processo Judicial Eletrônico



17/05/2023

Número: **1013465-73.2023.4.01.3400**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **4ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **16/02/2023**

Valor da causa: **R\$ 73.331,00**

Assuntos: **Fundo de Participação dos Municípios, Repasse de Verbas Públicas**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MUNICIPIO DE JUSSARA (AUTOR)		BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO (ADVOGADO)	
UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
14989 19847	17/02/2023 17:21	<u>Decisão</u>	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
4ª Vara Federal Cível da SJDF

PROCESSO: 1013465-73.2023.4.01.3400

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: MUNICÍPIO DE JUSSARA

REPRESENTANTES POLO ATIVO: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE11338

POLO PASSIVO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

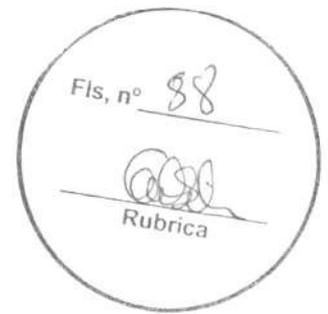
Cuida-se de ação pelo procedimento comum na qual se objetiva a concessão do pedido de tutela de urgência para: a) que a União Federal inclua, nos próximos repasses ao FPM do Autor, na base de cálculo desses repasses, as baixas administrativas a título de IR e IPI, que foram realizadas por meio de Compensação, Dação em Pagamento, Parcelamentos; b) que a União Federal conceda a liberação do acesso aos sistemas informatizados do PFM, no que diz respeito às arrecadações devidas ao município autor.

É o relatório. Passo a decidir.

Nos termos do parágrafo único do art. 1º da Lei Complementar nº 62/1989, integração a base de cálculos das transferências relativas ao Fundo de Participação dos Municípios – FPM, além do montante dos impostos nele referidos, inclusive os extintos por compensação ou dação, os respectivos adicionais, juros e multa moratória, cobrados administrativamente ou judicialmente, com a correspondente atualização monetária paga.

Quanto ao parcelamento, o pedido encontra amparo na jurisprudência da Suprema Corte:





"CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO. REPARTIÇÃO DE RECEITA. FPM. ART. 159, CF/88. INCLUSÃO DO NUMERÁRIO RELATIVO AOSPARELAMENTOS ESPECIAIS. POSSIBILIDADE. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. I - Os recursos oriundos da arrecadação do **IR** e do **IPI** por meio dos **parcelamentos especiais** (REFIS, PAES) devem fazer parte da cota do FPM devida ao **município**, entretanto, no caso dos autos, o apelante não logrou infirmar a assertiva da União de que vem repassando regularmente os valores atinentes aos **parcelamentos especiais**. Ressalte-se que a União informou, e não foi contrariada pelo **município**, que já houve o pagamento dos valores atrasados, acrescido da devida correção monetária, II - A competência tributária da União para instituir imposto de renda **e imposto sobre produtos industrializados** não sofre qualquer alteração pela circunstância de parte da arrecadação de tais tributos ser destinada ao **Fundo de Participação dos Municípios**. Inteligência do art. 6º, parágrafo único, do CTN. III - Ao dispor sobre a repartição das receitas do **IR** e do **IPI**, o art. 159, I, CF, refere-se expressamente ao "produto da' arrecadação", sendo ilegítima a pretensão do recebimento (STF – RE 736497 –Min. Dias Toffoli, Julgamento 17/05/2017)

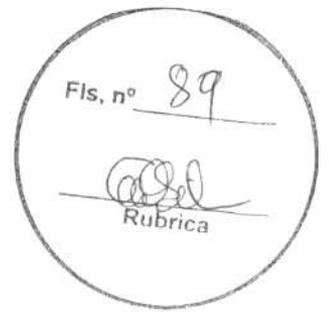
Por fim, no que diz respeito ao acesso do autor aos sistemas informatizados do FPM, a Suprema Corte, no julgamento do ACO 3151, adotou o entendimento de que o acesso a tais informações não representa, por si só, ofensa ao sigilo fiscal, tendo em vista que o exame ficará limitado aos dados de arrecadação. Nesse sentido, deferiu o pedido de tutela para determinar que a União fornecesse aos autores o devido acesso às informações relativas ao FPE.

Pelo exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência, para determinar que a União Federal efetue o repasse das cotas do FPM em favor do requerente, com a devida inclusão, nos próximos repasses ao FPM do Autor, na base de cálculo desses repasses, das baixas administrativas a título de IR e IPI, que foram realizadas por meio de Compensação, Dação em Pagamento, Parcelamentos, devendo proceder à reclassificação necessária de códigos, assim como para determinar o desbloqueio do acesso do Município ao sistema do FPM.

Intime-se a autora acerca da presente decisão, assim como a União Federal para cumprimento no prazo de 10 dias. No mesmo ato, cite-se a União Federal para que apresente contestação no prazo de 30 dias, devendo indicar as provas que pretenda produzir.

Apresentada contestação, intime-se para réplica, devendo indicar as provas adicionais que pretenda produzir. Prazo: 15 dias.





Documento Assinado Eletronicamente



Assinado eletronicamente por: RENATO COELHO BORELLI - 17/02/2023 17:21:11
<https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23021715314395300001486204075>
Número do documento: 23021715314395300001486204075

Num. 1498919847 - Pág. 3



31/01/2023

Fls, nº 90

BR
Rubrica

Número: 1004429-07.2023.4.01.3400

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Órgão julgador: 4ª Vara Federal Cível da SJDF

Última distribuição : 20/01/2023

Valor da causa: R\$ 73.331,00

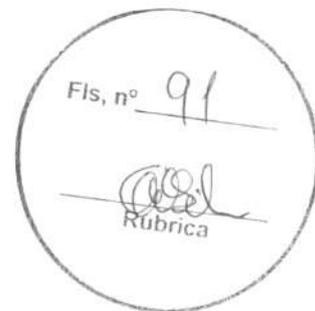
Assuntos: Fundo de Participação dos Municípios, Repasse de Verbas Públicas

Segredo de justiça? NÃO

Justiça gratuita? SIM

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MUNICIPIO DE NAZARENO (AUTOR)		BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO registrado(a) civilmente como BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO (ADVOGADO)	
UNIÃO FEDERAL (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
14628 88365	23/01/2023 14:40	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
4ª Vara Federal Cível da SJDF

PROCESSO: 1004429-07.2023.4.01.3400
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
POLO ATIVO: MUNICÍPIO DE NAZARENO
REPRESENTANTES POLO ATIVO: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE11338
POLO PASSIVO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de ação pelo procedimento comum na qual se objetiva a concessão do pedido de tutela de urgência para: a) que a União Federal inclua, nos próximos repasses ao FPM do Autor, na base de cálculo desses repasses, as baixas administrativas a título de IR e IPI, que foram realizadas por meio de Compensação, Dação em Pagamento, Parcelamentos; b) que a União Federal conceda a liberação do acesso aos sistemas informatizados do PFM, no que diz respeito às arrecadações devidas ao município autor.

É o relatório. Passo a decidir.

Nos termos do parágrafo único do art. 1º da Lei Complementar nº 62/1989, integração a base de cálculos das transferências relativas ao Fundo de Participação dos Municípios – FPM, além do montante dos impostos nele referidos, inclusive os extintos por compensação ou dação, os respectivos adicionais, juros e multa moratória, cobrados administrativamente ou judicialmente, com a correspondente atualização monetária paga.

Quanto ao parcelamento, o pedido encontra amparo na jurisprudência da Suprema Corte:

“CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO. REPARTIÇÃO DE RECEITA. FPM. ART. 159, CF/88. INCLUSÃO DO NUMERÁRIO RELATIVO AOS **PARCELAMENTOS** ESPECIAIS. POSSIBILIDADE. EXCLUSÃO DE



Assinado eletronicamente por: RENATO COELHO BORELLI - 23/01/2023 14:40:38
<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?i=23012314284120700001450536059>
Número do documento: 23012314284120700001450536059

Num. 1462888365 - Pá

BENEFÍCIOS FISCAIS. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. I - Os recursos oriundos da arrecadação do **IR** e do **IPI** por meio dos **parcelamentos** especiais (REFIS, PAES) devem fazer parte da cota do FPM devida ao **município**, entretanto, no caso dos autos, o apelante não logrou infirmar a assertiva da União de que vem repassando regularmente os valores atinentes aos **parcelamentos** especiais. Ressalte-se que a União informou, e não foi contrariada pelo **município**, que já houve o pagamento dos valores atrasados, acrescido da devida correção monetária, II - A competência tributária da União para instituir imposto de renda e **imposto sobre produtos industrializados** não sofre qualquer alteração pela circunstância de parte da arrecadação de tais tributos ser destinada ao **Fundo de Participação dos Municípios**. Inteligência do art. 6º, parágrafo único, do CTN. III - Ao dispor sobre a repartição das receitas do **IR** e do **IPI**, o art. 159, I, CF, refere-se expressamente ao "produto da arrecadação", sendo ilegítima a pretensão do recebimento (STF - RE 736497 - Min. Dias Toffoli, Julgamento 17/05/2017)

Por fim, no que diz respeito ao acesso do autor aos sistemas informatizados do FPM, a Suprema Corte, no julgamento do ACO 3151, adotou o entendimento de que o acesso a tais informações não representa, por si só, ofensa ao sigilo fiscal, tendo em vista que o exame ficará limitado aos dados de arrecadação. Nesse sentido, deferiu o pedido de tutela para determinar que a União fornecesse aos autores o devido acesso às informações relativas ao FPE.

Pelo exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência, para determinar que a União Federal efetue o repasse das cotas do FPM em favor do requerente, com a devida inclusão, nos próximos repasses ao FPM do Autor, na base de cálculo desses repasses, das baixas administrativas a título de IR e IPI, que foram realizadas por meio de Compensação, Dação em Pagamento, Parcelamentos, devendo proceder à reclassificação necessária de códigos, assim como para determinar o desbloqueio do acesso do Município ao sistema do FPM.

Intime-se a autora acerca da presente decisão, assim como a União Federal para cumprimento no prazo de 10 dias. No mesmo ato, cite-se a União Federal para que apresente contestação no prazo de 30 dias, devendo indicar as provas que pretenda produzir.

Apresentada contestação, intime-se para réplica, devendo indicar as provas adicionais que pretenda produzir. Prazo: 15 dias.

Documento Assinado Eletronicamente



Assinado eletronicamente por: RENATO COELHO BORELLI - 23/01/2023 14:40:38
<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?w=23012314264120700001450536059>
Número do documento: 23012314264120700001450536059

Num. 1462888365 - Pá

Fls. nº 93

Rubrica



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
4ª Vara Federal Cível da SJDF

PROCESSO: 1004429-07.2023.4.01.3400
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
POLO ATIVO: MUNICIPIO DE NAZARENO
REPRESENTANTES POLO ATIVO: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE11338
POLO PASSIVO: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

DECISÃO

Intime-se a PFN para que comprove o cumprimento da decisão Id. 1462888365. Prazo: 10 dias, sob pena de multa.

Após, vista ao autor para réplica, devendo se manifestar sobre a preliminar suscitada. Prazo: 15 dias.

Por fim, conclua-se para sentença.



Assinado eletronicamente por: RENATO COELHO BORELLI - 08/05/2023 13:18:50
<https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23050513162292200001592654032>
Número do documento: 23050513162292200001592654032

Num. 1607623870 - Pág. 1



Número: 1005019-81.2023.4.01.3400

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Órgão julgador: 20ª Vara Federal Cível da SJDF

Última distribuição: 23/01/2023

Valor da causa: R\$ 73.457,32

Assuntos: Fundo de Participação dos Municípios

Segredo de justiça? NÃO

Justiça gratuita? SIM

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MUNICÍPIO DE NAZARENO (AUTOR)		BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO registrado(a) civilmente como BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO (ADVOGADO)	
UNIÃO FEDERAL (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
14631 90369	23/01/2023 16:37	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
20ª Vara Federal Cível da S.JDF

PROCESSO: 1005019-81.2023.4.01.3400
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
POLO ATIVO: MUNICÍPIO DE NAZARENO
REPRESENTANTES POLO ATIVO: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE11338
POLO PASSIVO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pelo **MUNICÍPIO DE NAZARENO** em face da **UNIÃO FEDERAL** na qual se objetiva a concessão do pedido de tutela de urgência para: a) compelir a União Federal à inserção imediata, na base de cálculo dos próximos repasses ao FPM do Autor, do produto bruto da arrecadação de IR e IPI, sem a dedução dos incentivos fiscais criados por legislação infraconstitucional, constantes nas IN RFB 267/2002 e 1138/2011, bem como o PIN e PROTERRA, nos termos da ACO 758/SE, a saber, referentes ao Imposto de Renda Pessoa Física: FDCA, Fundo do Idoso, Incentivo ao Desporto, Programa Nacional Incentivo à Cultura, PRONAS/PCD, PRONON; e ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica: Atividade Audiovisual, Doações para ONGs, Doações para Institutos de Pesquisa, FDCA, Fundo do Idoso, Incentivo ao Desporto, PAT, PRONAC, PRONAC - Dedução IR, PRONAS/PCD, PRONON, Vale Cultura (todos discriminados no doc. 04 – constante da Inicial), bem como o PIN e PROTERRA;

Inicial instruída com procuração e documentos, eventos nº 1462030869 ao 1462097850.

É o relatório. **DECIDO**.

No ano de 2016, por ocasião do julgado do ACO 758/SE, a Suprema Corte já havia analisado a questão posta nos autos. Nos termos do voto do Ministro relator, "*O enfoque se mostra apropriado no que, por meio dos programas PIN e Protterra, a União, procedendo mediante diplomas que não têm envergadura constitucional, acabou por solapar, por diminuir, o valor que deveria ser considerado para efeito da divisão imposta pela Carta Federal*".

Por sua vez, em 2021, por ocasião do julgamento do RE 1.346.658, com repercussão geral reconhecida (Tema 1.187), o Supremo Tribunal Federal reafirmou o



Assinado eletronicamente por: ADVERCI RATES MENDES DE ABREU - 23/01/2023 16:37:20
<http://pje1g.trf1.jus.br:8080/jsp/Processao/ConsultaDocumentoOficialView.seam?x=2301231813559290001450653533>
Número do documento: 2301231813559290001450653533

Num. 1463190369 - Pá



Rubrica

entendimento acerca da impossibilidade do abatimento dos Incentivos concedidos ao Programa de Integração Nacional (PIN) e ao Programa de Redistribuição de Terras e de Estímulo à Agroindústria do Norte e do Nordeste (Proterra) da base de cálculo do Fundo de Participação dos Municípios (FPM). Confira-se:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REPASSES DE COTAS REFERENTES AO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS - FPM. IMPOSTO DE RENDA - IR E IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. PIN E PROTERRA. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE.

Ab initio, cumpre delimitar a questão controvertida nos autos, qual seja: constitucionalidade da dedução dos valores provenientes das contribuições ao Programa de Integração Nacional - PIN e ao Programa de Redistribuição de Terras e de Estímulo à Agroindústria do Norte e do Nordeste - PROTERRA da base de cálculo do Fundo de Participação dos Municípios - FPM.

Com efeito, a matéria aqui suscitada possui densidade constitucional suficiente para o reconhecimento da existência de repercussão geral, competindo a esta Suprema Corte manifestar-se sobre a escorrelta interpretação do artigo 159, I, b, da Constituição Federal, de modo a determinar se é possível a exclusão, ou não, de receitas atreladas a incentivos fiscais concedidos pela União da base de cálculo do FPM.

(...)

Nessa mesma linha, ao julgar a Ação Cível Originária 758, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 1º/8/2017, este Supremo Tribunal decidiu pela inadmissibilidade da dedução, pela União, da receita decorrente das contribuições ao PIN e ao PROTERRA da base de cálculo do montante a ser repassado a outros entes federativos. Leia-se a ementa do julgado:

FUNDO ESTADOS PARTICIPAÇÃO ARTIGO 159, INCISO I, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALCANCE PROGRAMAS PIN E PROTERRA. SUBTRAÇÃO IMPROPRIIDADE. A participação dos Estados, no que arrecadado pela União, faz-se segundo o figurino constitucional, sendo impróprio subtrair valores destinados aos Programas PIN e PROTERRA. PRESCRIÇÃO OBRIGAÇÃO DE DAR QUINQUÊNIO. Uma vez reconhecido certo direito, cumpre observar o prazo prescricional. (Grifei)

(...)

Ressalto que a definição sobre a impossibilidade de redução dos montantes repassados aos Municípios, por meio do FPM, em razão de Incentivos fiscais concedidos unilateralmente por outro ente federativo, alinha-se com a meta de redução das desigualdades (ODS 10 da Agenda 2030 das Nações Unidas).

Destarte, para os fins da repercussão geral, proponho a seguinte tese:

É inconstitucional a dedução dos valores advindos das contribuições ao Programa de Integração Nacional - PIN e ao Programa de Redistribuição de Terras e de Estímulo à Agroindústria do Norte e do Nordeste - PROTERRA da base de cálculo do Fundo de Participação dos Municípios - FPM.

Pelo exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência, para determinar que a



Fis. nº

97



Rubrica

União Federal efetue o repasse das cotas do FPM em favor do requerente, com base no produto bruto da arrecadação, sem as deduções de incentivos fiscais, como PIN e PROTERRA.

Cite-se o réu.

Deixo de realizar a audiência de conciliação e mediação prevista no art. 334, CPC, em virtude de o direito ora discutido nestes autos não admitir autocomposição (art. 334, §4º, II, CPC).

Apresentada contestação, Intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Desde já, ressalto serem as questões debatidas no feito matéria unicamente de direito, razão pela qual devem os autos virem conclusos para julgamento após a réplica.

Intimem-se

Braaília-DF, 23 de Janeiro de 2023

(assinado eletronicamente)

ADVERCI RATES MENDES DE ABREU

Juíza Federal Titular da 20ª Vara/SJDF



Assinado eletronicamente por: ADVERCI RATES MENDES DE ABREU - 23/01/2023 16:37:30
<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/fileView.shtm?x=23012316135502000001450863533>
Número do documento: 23012316135502000001450863533

Num. 1463190369 - Pa



Justiça Federal da 1ª Região
PJe - Processo Judicial Eletrônico

Fis. nº 98

Rubrica

20/04/2023

Número: 1033136-82.2023.4.01.3400

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Órgão julgador: 4ª Vara Federal Cível da SJDF

Última distribuição : 17/04/2023

Valor da causa: R\$ 73.331,00

Assuntos: Fundo de Participação dos Municípios

Segredo de justiça? NÃO

Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MUNICIPIO DE CONDADO (AUTOR)		BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO (ADVOGADO)	
UNIÃO FEDERAL (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
15823 56379	20/04/2023 08:49	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
4ª Vara Federal Cível da SJDF

PROCESSO: 1033136-82.2023.4.01.3400
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
POLO ATIVO: MUNICIPIO DE CONDADO
REPRESENTANTES POLO ATIVO: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE11338
POLO PASSIVO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de ação pelo procedimento comum na qual se objetiva a concessão do pedido de tutela de urgência nos seguintes termos:

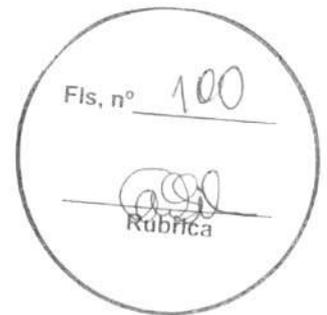
a) seja concedida a tutela provisória de urgência inaudita altera parte, com esteio no art. 300 e segs. do CPC, para o fim de compelir a União Federal a obrigação incluir, imediatamente nos próximos repasses ao FPM do Autor, na base de cálculo desses repasses, as baixas administrativas a título de IR e IPI, que foram realizadas por meio de Compensação, Dação em Pagamento, Parcelamentos, além dos insertos no art. 1º, parágrafo único da Lei Complementar nº. 62/89, referentes aos seus respectivos adicionais e, ainda, com a reclassificação dos códigos de receita dos tributos arrecadados e classificados de modo equivocado, e que, por esse erro na classificação não compuseram a base de cálculo dos repasses ao FPM, sendo todos eles, de logo, inseridos na base de cálculo dos próximos repasses ao FPM;

b) seja a União Federal condenada na obrigação de fazer, consistente na exibição dos documentos e liberação do acesso aos sistemas informatizados que descrevam e comprovem o montante atualizado, correspondentes às baixas administrativas a título de IR e IPI, que foram realizadas por meio de Compensação, Dação em Pagamento, Parcelamentos, além dos insertos no art. 1º, parágrafo único da Lei Complementar nº. 62/89, referentes aos seus respectivos adicionais com a correspondente atualização monetária paga e, ainda, a arrecadação dos tributos em referência com classificação de códigos de receita que inviabilizam a sua inserção na base de cálculo dos repasses ao FPM, a exemplo do que ocorreu com o Estado de Minas Gerais, em que existiam 92 códigos de arrecadação federais que não eram reconhecidos pelo programa informatizado da Secretaria de Macro Avaliação Governamental, para que constassem como integrantes da base de cálculo dos repasses ao FPE,



Assinado eletronicamente por: RENATO COELHO BORELLI - 20/04/2023 08:49:17
<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23041914105988600001567853046>
Número do documento: 23041914105988600001567853046

Num. 1582355379 - Pág. 1



referentes aos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação e aqueles referentes ao período em que tramitar o presente feito, a partir do seu ajuizamento, possibilitando, assim, a apuração do quantum debeatur pelo Município/Autor, tudo com base na Lei de Acesso à Informação e na forma do art. 396 e segs. do CPC;

c) seja a União Federal condenada na obrigação de fazer, consistente na correta classificação (reclassificação) dos códigos de receita dos referidos tributos arrecadados (IR e IPI) para o fim de viabilizar a sua inserção na base de cálculo dos repasses ao FPM, referentes aos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação e aqueles referentes ao período em que tramitar o presente feito, a partir do seu ajuizamento, possibilitando, assim, a apuração do quantum debeatur pelo Município/Autor;

DECIDO.

Nos termos do parágrafo único do art. 1º da Lei Complementar nº 62/1989, integração a base de cálculos das transferências relativas ao Fundo de Participação dos Municípios – FPM, além do montante dos impostos nele referidos, inclusive os extintos por compensação ou dação, os respectivos adicionais, juros e multa moratória, cobrados administrativamente ou judicialmente, com a correspondente atualização monetária paga.

Quanto ao parcelamento, o pedido encontra amparo na jurisprudência da Suprema Corte:

"CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO. REPARTIÇÃO DE RECEITA. FPM. ART. 159, CF/88. INCLUSÃO DO NUMERÁRIO RELATIVO AOS PARCELAMENTOS ESPECIAIS. POSSIBILIDADE. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

I - Os recursos oriundos da arrecadação do IR e do IPI por meio dos parcelamentos especiais (REFIS, PAES) devem fazer parte da cota do FPM devida ao município, entretanto, no caso dos autos, o apelante não logrou infirmar a assertiva da União de que vem repassando regularmente os valores atinentes aos parcelamentos especiais. Ressalte-se que a União informou, e não foi contrariada pelo município, que já houve o pagamento dos valores atrasados, acrescido da devida correção monetária.

II - A competência tributária da União para instituir imposto de renda e imposto sobre produtos industrializados não sofre qualquer alteração pela circunstância de parte da arrecadação de tais tributos ser destinada ao Fundo de Participação dos Municípios. Inteligência do art. 6º, parágrafo único, do CTN.

III - Ao dispor sobre a repartição das receitas do IR e do IPI, o art. 159, I, CF, refere-se expressamente ao "produto da arrecadação", sendo ilegítima a pretensão do recebimento

(STF – RE 736497 – Relator Ministro Dias Toffoli, julgamento 17/05/2017)

Por fim, no que diz respeito ao acesso do autor aos sistemas





informatizados do FPM, a Suprema Corte, no julgamento do ACO 3151, adotou o entendimento de que o acesso a tais informações não representa, por si só, ofensa ao sigilo fiscal, tendo em vista que o exame ficará limitado aos dados de arrecadação. Nesse sentido, deferiu o pedido de tutela para determinar que a União fornecesse aos autores o devido acesso às informações relativas ao FPE.

Pelo exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência, para determinar que a União Federal efetue o repasse das cotas do FPM em favor do requerente, com a devida inclusão, nos próximos repasses ao FPM do Autor, na base de cálculo desses repasses, das baixas administrativas a título de IR e IPI, que foram realizadas por meio de Compensação, Dação em Pagamento, Parcelamentos, devendo proceder à reclassificação necessária de códigos, assim como para determinar o desbloqueio do acesso do Município ao sistema do FPM.

Intime-se a autora acerca da presente decisão, assim como a União para cumprimento no prazo de 10 dias. No mesmo ato, cite-se a União Federal para que apresente contestação no prazo de 30 dias, devendo indicar as provas que pretenda produzir.

Apresentada contestação, intime-se para réplica, devendo indicar as provas adicionais que pretenda produzir. Prazo: 15 dias.

Datado e assinado eletronicamente



Assinado eletronicamente por: RENATO COELHO BORELLI - 20/04/2023 08:49:17
<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23041914105968600001567853046>
Número do documento: 23041914105968600001567853046

Num. 1582355379 - Pág. 3



04/10/2022

Número: 1034393-94.2022.4.01.0000

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Órgão julgador colegiado: 8ª Turma

Órgão julgador: Gab. 24 - DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA

Última distribuição : 29/09/2022

Valor da causa: R\$ 1.000,00

Processo referência: 1055078-10.2022.4.01.3400

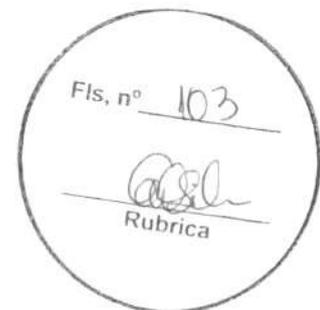
Assuntos: Fundo de Participação dos Municípios

Segredo de justiça? NÃO

Justiça gratuita? SIM

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MUNICÍPIO DE ALVORADA DO GURGUEIA (AGRAVANTE)		BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO registrado(a) civilmente como BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO (ADVOGADO)	
UNIÃO FEDERAL (AGRAVADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
26523 5528	03/10/2022 19:27	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

Gab. 24 - DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA
Processo Judicial Eletrônico

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) 1034393-94.2022.4.01.0000
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA
AGRAVANTE: MUNICIPIO DE ALVORADA DO GURGUEIA
Advogado do(a) AGRAVANTE: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE11338-A
AGRAVADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto para reforma da decisão proferida em primeiro grau que indeferiu antecipação de tutela em procedimento comum movido à agravada para compeli-la a repassar a cota do agravante do Fundo de Participação dos Municípios-FPM sem a dedução dos valores dos incentivos fiscais criados por normas infraconstitucionais.

Decido.

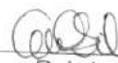
Em que pese ao entendimento anteriormente adotado no âmbito deste Tribunal no sentido de reconhecer a constitucionalidade da dedução dos incentivos fiscais da base de cálculo do FPM, o fato é que, em face do que decidido pelo STF na ACO 758/SE, entendo que é o caso de alterar o meu entendimento, mesmo porque há diversas decisões monocráticas no âmbito da Suprema Corte estendendo a orientação firmada na aludida ACO para os casos envolvendo o FPM.

Sob esse prisma, do voto condutor do acórdão da lavra do eminente Ministro Marco Aurélio, na ACO 758/SE, extrair, por pertinentes, os seguintes trechos: "*O conflito de interesses envolve receita compartilhada. Consoante dispõe o artigo 159, inciso I, alínea 'a', da Carta Federal, a União entregará ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal 21,5% do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados. Vê-se que a premissa do mencionado preceito é única. Da arrecadação dos aludidos impostos, tal como previsto no figurino constitucional e legal específico, há divisão, destinando-se aos Estados a percentagem de vinte e um inteiros e cinco décimos. Sob pena de esvaziamento do que estabelecido no Diploma Maior, as balizas a serem respeitadas estão bem definidas e dizem respeito - repito - à regência dos tributos, não se podendo considerar políticas outras norteadas pelo interesse da União. Mostra-se sintomático que o § 1º do citado artigo da Carta de 1988 discipline o cálculo a se fazer e, de forma exaustiva, disponha sobre exclusão de certa parcela ligada à técnica de arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza. É que a quota-parte alusiva ao desconto na fonte referentemente a servidores dos Estados e do Distrito Federal - artigo 157, inciso I - e dos Municípios - artigo 158, inciso I -, porque procedido pelas próprias unidades da Federação, não entra em tal cálculo. Em síntese, a única possibilidade de desconto agasalhada constitucionalmente concerne a essas parcelas, não cabendo admitir o aditamento à Carta, mediante legislação ordinária, para chegar-se a subtrações diversas, esvaziando-se o objetivo da norma, que outro não é senão a transferência do que arrecadado pela União, no percentual referido, com imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados. A consideração de outras parcelas para desconto pressupõe emenda constitucional à Carta, como veio a ocorrer quanto ao Fundo Social de Emergência, instituído por*



Assinado eletronicamente por: MARCOS AUGUSTO DE SOUSA - 03/10/2022 19:27:50
<http://pje2g.trf1.jus.br:80/jpe/Processo/Consulta/Documento/View.seam?x=22100317280954300000208025492>
Número do documento: 22100317280954300000208025492

Num. 265235528 - Páq


Rubrica

meio da Emenda Constitucional de Revisão nº 1. Assim, o que arrecadado pela União, mediante sistema conducente à diminuição do que devido a título de imposto sobre a renda, presentes os programas PIN e Proterra, destinados a financiar despesas públicas, não pode, sob o ângulo negativo, ser distribuído entre os Estados. Vale frisar, por oportuno, que em jogo estão programas federais e não estaduais. O primeiro – PIN – para financiar o plano de obras de infraestrutura nas áreas de atuação da Sudene e da Sudam, promovendo a integração dessas áreas à economia nacional. O segundo – Proterra – tem como objetivo a redistribuição de terras e o estímulo à agroindústria do Norte e do Nordeste. Ressalto, mais uma vez, o resultado das incidências. Altera-se, em última análise, a rubrica, em termos de receita, do que devido pelas pessoas jurídicas a título de imposto sobre a renda, vindo-se a fatar o bolo, com subtração de parcela, a ser alvo do compartilhamento. A entender-se de forma diversa, ficará aberta a porta a que, ao sabor de certa política governamental, venha a União a esvaziar o preceito do artigo 159, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal bem como outros que versem a partilha do que arrecadado a título de tributo. (...). O enfoque se mostra apropriado no que, por meio dos programas PIN e Proterra, a União, procedendo mediante diplomas que não têm envergadura constitucional, acabou por solapar, por diminuir, o valor que deveria ser considerado para efeito da divisão imposta pela Carta Federal".

O eminente Ministro Ricardo Lewandowski, acompanhando o Relator, bem resumiu a questão nos seguintes termos: "Eu estou entendendo, também, com a devida vênia, assim como o eminente Relator, que os programas PIN e PROTERRA foram introduzidos no mundo jurídico, mediante normas infraconstitucionais, diminuindo o valor a ser recebido pelos Estados, mediante o fundo de participação dos Estados previsto no artigo 159, I, a, da Carta Magna. Portanto, acompanho o eminente Relator, dando pela procedência da ação".

Saliento, ainda, como já dito, que, no âmbito da Suprema Corte, há diversas decisões monocráticas dando provimento a recursos extraordinários interpostos por municípios pleiteando afastar as deduções referentes ao PIN e ao PROTERRA dos valores relativos ao Fundo de Participação dos Municípios, decisões essas que têm com fundamento justamente o entendimento firmado pela Corte na ACO 758/SE. A título exemplificativo, cito: RE 1214790/PE, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe 1º/10/2019; RE 736.492/PE, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 27/11/2018; RE 765.136/PE, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 26/10/2017.

De se ressaltar que os demais Fundos em referência nesta ação (FINOR, FINAM, FUNRES e FCEP) também foram criados por normas infraconstitucionais, pelo que, na linha do que consignado no voto divergente e consoante a jurisprudência do STF, não devem ter os seus valores deduzidos dos repasses feitos pela UNIÃO aos municípios a título do FPM.

Anfe o exposto, **dou provimento** ao agravo de instrumento para, reformando a decisão recorrida, determinar que a agravada se abstenha de deduzir do repasse feito a título do FPM ao Município os valores relativos aos incentivos fiscais criados por normas infraconstitucionais.

Publique-se e intímem-se.

Sem manifestação, archive-se.

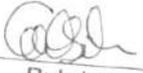
Brasília, 3 de outubro de 2022.



Assinado eletronicamente por: MARCOS AUGUSTO DE SOUSA - 03/10/2022 16:27:50
<http://pje2g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22100317280954200006258925492>
Número do Documento: 22100317280954200006258925492

Num. 265235528 - Pág.

Desembargador Federal **MARCOS AUGUSTO DE SOUSA**
Relator

Fis. nº 105

Rubrica

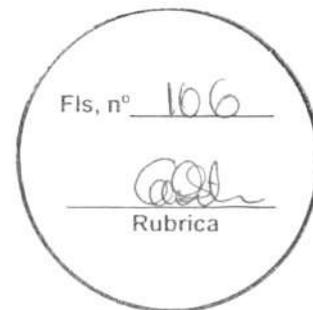


Assinado eletronicamente por: MARCOS AUGUSTO DE SOUSA - 03/10/2022 19:27:50
<http://pje2g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22100317280954900000258925492>
Número do documento: 22100317280954900000258925492

Num. 26523552B - PÁg.



Justiça Federal da 1ª Região
PJe - Processo Judicial Eletrônico



31/07/2023

Número: **1006824-06.2022.4.01.3400**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **09/02/2022**

Valor da causa: **R\$ 73.000,00**

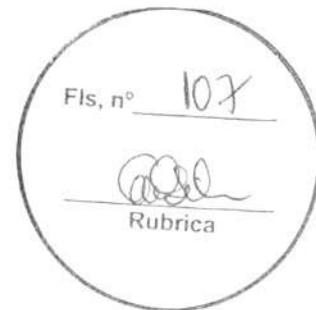
Assuntos: **Fundo de Participação dos Municípios**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MUNICIPIO DE SURUBIM (AUTOR)		BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO (ADVOGADO)	
UNIÃO FEDERAL (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
13565 67256	13/10/2022 18:40	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
2ª Vara Federal Cível da SJDF

PROCESSO: 1006824-06.2022.4.01.3400
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
POLO ATIVO: MUNICÍPIO DE SURUBIM
REPRESENTANTES POLO ATIVO: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE11338
POLO PASSIVO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação cível comum ajuizada pelo **MUNICÍPIO DE SURUBIM/PE** em face da **UNIÃO**, na qual pede, em sede de tutela de urgência:

a) seja concedida a Tutela Provisória de Urgência requerida, compelindo a União a fornecer e dar acesso aos seus sistemas informatizados que tratam do controle do FPM, bem como acesso integral ao SIAFI;

b) seja determinado a exibição dos documentos que descrevam e comprovem o montante atualizado correspondente as baixas administrativas à título de IR e IPI, que foram realizadas ou por meio de compensação, ou por meio de dação em pagamento, referentes aos últimos 05 (cinco) anos, contados da propositura desta ação, na forma do artigo 396, do CPC, sob as penas da lei;

Na petição inicial (Id 921095188), o Município autor alega que, após levantamento e análise dos Demonstrativos de Base de Cálculo do Fundo de Participação do Município (FPM), consubstanciados na documentação disponível no sítio eletrônico da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), infere-se que a União, de forma injustificada, vem desconsiderando parte do montante efetivamente arrecadado do IPI e do IR para a composição da base de cálculo dos repasses constitucionais devidos aos Municípios. Aduz que a União Federal está deixando de incluir na base de cálculo do FPM os valores referentes às compensações tributárias e às operações de extinção de créditos tributários através de dações em pagamento efetuadas pelos contribuintes para fins de quitação do IR e do IPI e seus respectivos adicionais, juros e multa moratória, com a correspondente atualização monetária, além, dos valores arrecadados por meio de programas de parcelamento e transação tributária. Sustenta, em síntese, que a União, além de ferir o pacto federativo e violar diversos princípios constitucionais, de forma inconstitucional e ilegal, promoveu a diminuição unilateral da base de cálculo do FPM. Ressalta que situação similar é objeto de ações cíveis originárias (ACO 3150 e ACO 3151) ajuizadas por Estados em face da União requerendo a prestação de contas dos repasses da União ao FPE.



Assinado eletronicamente por: ANDERSON SANTOS DA SILVA - 13/10/2022 18:40:18
<https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22101315265975500001345032942>
Número do documento: 22101315265975500001345032942

Num. 1356567256 - Pág. 1



Junta procuração e documentos

Atribui à causa o valor de R\$ 73.000,00 (setenta e três mil reais).

Distribuída a ação, este Juízo determinou a intimação da União para se manifestar sobre o pedido de tutela de urgência.

A União apresentou informações prestadas pela Secretaria do Tesouro Nacional (Id 980949684). Afirma que a União já disponibiliza, na rede mundial de computadores no Portal da Transparência, informações relativas à arrecadação de sua receita tributária, sendo possível a toda e qualquer pessoa efetuar consultas e extrair informações relativas ao montante dos impostos arrecadados, bem como sua origem, espécies e respectivos desdobramentos.

É o relato necessário. **DECIDO.**

A tutela de urgência de natureza antecipada será concedida quando houver elementos que evidenciem: (a) a probabilidade do direito; (b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e (c) a reversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300 do CPC/2015).

No caso dos autos, os requisitos estão presentes.

O Município autor alega que os documentos oficiais disponibilizados pela União não comprovam o valor arrecadado a título de IR e IPI por meio de dação em pagamento e compensação, nem que tal montante foi transferido a título de FPM. Aduz que tal conduta já é objeto de manifestação do STF (ACO 3150 e ACO 3151).

A União afirma que ao utilizar as informações contidas no Portal da Transparência o município utilizará na verdade as informações processadas por meio do SIAFI. Aduz que o SIAFI não se presta a dispor de informações pormenorizadas do FPM, como base de cálculo e outras métricas, bem como o resultado da distribuição dos valores por ente federado, motivo pelo qual a disponibilização de "acesso amplo ao SIAFI" não atenderá as necessidades pleiteadas pelo reclamante.

Nesse contexto, entendo que há certa plausibilidade nas alegações do Município autor, uma vez que a própria União admite que as informações oficiais, disponibilizadas no Portal da Transparência, que, segundo alega, correspondem àquelas constantes do SIAFI, não se prestam a dispor de informações pormenorizadas do FPM.

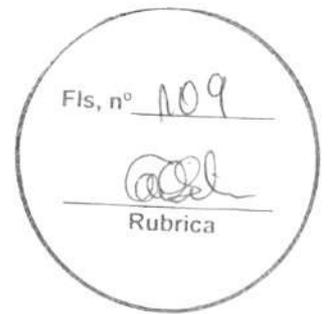
Presente a probabilidade do direito.

Observa-se que também está presente o perigo de dano, decorrente da redução das receitas do Município.

Por fim, os efeitos da decisão são reversíveis, caso advenha decisão de mérito desfavorável à autora.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA PROVISÓRIA** para determinar à União que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe, no que se refere ao último exercício financeiro, quanto foi arrecadado a título de IR e IPI por meio de dação em pagamento e compensação, bem como se tal montante foi transferido a título de FPM ao Município Autor.





Cite-se a União, para apresentar contestação no prazo legal.

Intimem-se.

Brasília, 13 de outubro de 2022.

(Assinado eletronicamente)

ANDERSON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto da 2ª Vara/SJDF





Justiça Federal da 1ª Região
PJe - Processo Judicial Eletrônico



04/08/2023

Número: **1074256-08.2023.4.01.3400**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **4ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **31/07/2023**

Valor da causa: **R\$ 73.331,00**

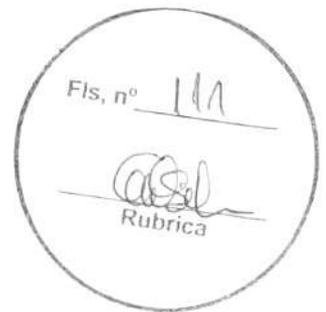
Assuntos: **Fundo de Participação dos Municípios**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MUNICIPIO DE BAIÃO (AUTOR)		BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO (ADVOGADO)	
UNIÃO FEDERAL (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
17433 67094	03/08/2023 15:15	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
4ª Vara Federal Cível da SJDF

PROCESSO: 1074256-08.2023.4.01.3400
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
POLO ATIVO: MUNICIPIO DE BAIÃO
REPRESENTANTES POLO ATIVO: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE11338
POLO PASSIVO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de ação pelo procedimento comum na qual se objetiva a concessão do pedido de tutela de urgência para: a) que a União Federal inclua, nos próximos repasses ao FPM do Autor, na base de cálculo desses repasses, as baixas administrativas a título de IR e IPI, que foram realizadas por meio de Compensação, Dação em Pagamento, Parcelamentos; b) que a União Federal conceda a liberação do acesso aos sistemas informatizados do PFM, no que diz respeito às arrecadações devidas ao município autor.

É o relatório. Passo a decidir.

Nos termos do parágrafo único do art. 1º da Lei Complementar nº 62/1989, integração a base de cálculos das transferências relativas ao Fundo de Participação dos Municípios – FPM, além do montante dos impostos nele referidos, inclusive os extintos por compensação ou dação, os respectivos adicionais, juros e multa moratória, cobrados administrativamente ou judicialmente, com a correspondente atualização monetária paga.

Quanto ao parcelamento, o pedido encontra amparo na jurisprudência da Suprema Corte:

"CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO. REPARTIÇÃO DE RECEITA. FPM. ART. 159, CF/88. INCLUSÃO DO NUMERÁRIO RELATIVO AOS PARCELAMENTOS ESPECIAIS. POSSIBILIDADE. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. I - Os recursos oriundos da arrecadação do IR e do IPI por meio dos parcelamentos especiais (REFIS, PAES) devem fazer parte da cota do FPM devida ao município, entretanto, no caso dos autos, o apelante não logrou infirmar a assertiva da União de que vem repassando regularmente os valores atinentes aos parcelamentos especiais. Ressalte-se que a União informou, e não foi contrariada pelo município, que já houve o pagamento dos valores atrasados, acrescido da devida correção monetária, II- A competência tributária da União para instituir imposto de renda e imposto sobre produtos industrializados não sofre qualquer alteração pela circunstância de parte da



Assinado eletronicamente por: RENATO COELHO BORELLI - 03/08/2023 15:15:28
<https://pje1g.trf1.jus.br/443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23080312343658100001724976262>
Número do documento: 23080312343658100001724976262

Num. 1743367094 - Pág. 1



*arrecadação de tais tributos ser destinada ao **Fundo de Participação dos Municípios**. Inteligência do art. 6º, parágrafo único, do CTN. III - Ao dispor sobre a repartição das receitas do IR e do IPI, o art. 159, I, CF, refere-se expressamente ao "produto da arrecadação", sendo ilegítima a pretensão do recebimento (STF – RE 736497 – Min. Dias Toffoli, Julgamento 17/05/2017)*

Por fim, no que diz respeito ao acesso do autor aos sistemas informatizados do FPM, a Suprema Corte, no julgamento do ACO 3151, adotou o entendimento de que o acesso a tais informações não representa, por si só, ofensa ao sigilo fiscal, tendo em vista que o exame ficará limitado aos dados de arrecadação. Nesse sentido, deferiu o pedido de tutela para determinar que a União fornecesse aos autores o devido acesso às informações relativas ao FPE.

Pelo exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência, para determinar que a União Federal efetue o repasse das cotas do FPM em favor do requerente, com a devida inclusão, nos próximos repasses ao FPM do Autor, na base de cálculo desses repasses, das baixas administrativas a título de IR e IPI, que foram realizadas por meio de Compensação, Dação em Pagamento, Parcelamentos, devendo proceder à reclassificação necessária de códigos, assim como para determinar o desbloqueio do acesso do Município ao sistema do FPM.

Intime-se a autora acerca da presente decisão, assim como a União Federal para cumprimento no prazo de 10 dias. No mesmo ato, cite-se a União Federal para que apresente contestação no prazo de 30 dias, devendo indicar as provas que pretenda produzir.

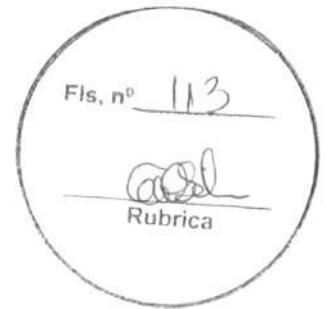
Apresentada contestação, intime-se para réplica, devendo indicar as provas adicionais que pretenda produzir. Prazo: 15 dias.

Documento Assinado Eletronicamente



Assinado eletronicamente por: RENATO COELHO BORELLI - 03/08/2023 15:15:28
<https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23080312343658100001724976262>
Número do documento: 23080312343658100001724976262

Num. 1743367094 - Pág. 2



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
4ª Vara Federal Cível da SJDF

PROCESSO: 1079297-53.2023.4.01.3400
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
POLO ATIVO: MUNICÍPIO DE COLORADO DO OESTE
REPRESENTANTES POLO ATIVO: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE11338
POLO PASSIVO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de ação pelo procedimento comum na qual se objetiva a concessão do pedido de tutela de urgência para: a) que a União Federal inclua, nos próximos repasses ao FPM do Autor, na base de cálculo desses repasses, as baixas administrativas a título de IR e IPI, que foram realizadas por meio de Compensação, Dação em Pagamento, Parcelamentos; b) que a União Federal conceda a liberação do acesso aos sistemas informatizados do PFM, no que diz respeito às arrecadações devidas ao município autor.

É o relatório. Passo a decidir.

Nos termos do parágrafo único do art. 1º da Lei Complementar nº 62/1989, integração a base de cálculos das transferências relativas ao Fundo de Participação dos Municípios – FPM, além do montante dos impostos nele referidos, inclusive os extintos por compensação ou dação, os respectivos adicionais, juros e multa moratória, cobrados administrativamente ou judicialmente, com a correspondente atualização monetária paga.

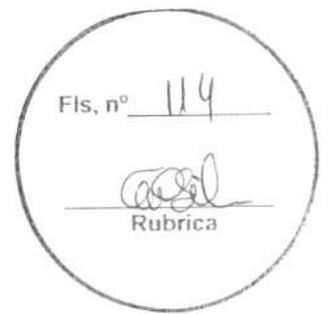
Quanto ao parcelamento, o pedido encontra amparo na jurisprudência da Suprema Corte:

"CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO. REPARTIÇÃO DE RECEITA. FPM. ART. 159, CF/88. INCLUSÃO DO NUMERÁRIO RELATIVO AOS PARCELAMENTOS ESPECIAIS. POSSIBILIDADE. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. I - Os recursos oriundos da arrecadação do IR e do IPI por meio dos parcelamentos especiais (REFIS, PAES) devem fazer parte da cota do FPM devida ao município, entretanto, no caso dos autos, o apelante não logrou infirmar a assertiva da União de que vem repassando regularmente os valores atinentes aos parcelamentos especiais. Ressalte-se que a União informou, e não foi contrariada pelo município, que já houve o pagamento dos valores



Assinado eletronicamente por: ITAGIBA CATTÁ PRETA NETO - 16/08/2023 18:27:55
<https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=null>
Número do documento: null

Num. 1762829554 - Pág. 1



atrasados, acrescido da devida correção monetária, II- A competência tributária da União para instituir imposto de renda e imposto sobre produtos industrializados não sofre qualquer alteração pela circunstância de parte da arrecadação de tais tributos ser destinada ao Fundo de Participação dos Municípios. Inteligência do art. 6º, parágrafo único, do CTN. III - Ao dispor sobre a repartição das receitas do IR e do IPI, o art. 159, I, CF, refere-se expressamente ao "produto da arrecadação", sendo ilegítima a pretensão do recebimento (STF – RE 736497 – Min. Dias Toffoli, Julgamento 17/05/2017)

Por fim, no que diz respeito ao acesso do autor aos sistemas informatizados do FPM, a Suprema Corte, no julgamento do ACO 3151, adotou o entendimento de que o acesso a tais informações não representa, por si só, ofensa ao sigilo fiscal, tendo em vista que o exame ficará limitado aos dados de arrecadação. Nesse sentido, deferiu o pedido de tutela para determinar que a União fornecesse aos autores o devido acesso às informações relativas ao FPE.

Pelo exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência, para determinar que a União Federal efetue o repasse das cotas do FPM em favor do requerente, com a devida inclusão, nos próximos repasses ao FPM do Autor, na base de cálculo desses repasses, das baixas administrativas a título de IR e IPI, que foram realizadas por meio de Compensação, Dação em Pagamento, Parcelamentos, devendo proceder à reclassificação necessária de códigos, assim como para determinar o desbloqueio do acesso do Município ao sistema do FPM.

Intime-se a autora acerca da presente decisão, assim como a União Federal para cumprimento no prazo de 10 dias. No mesmo ato, cite-se a União Federal para que apresente contestação no prazo de 30 dias, devendo indicar as provas que pretenda produzir.

Apresentada contestação, intime-se para réplica, devendo indicar as provas adicionais que pretenda produzir. Prazo: 15 dias.

Documento Assinado Eletronicamente



Assinado eletronicamente por: ITAGIBA CATTÁ PRETA NETO - 19/08/2023 18:27:55
<https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=null>
Número do documento: null

Num. 1762829554 - Pág. 2



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
4ª Vara Federal Cível da SJDF

PROCESSO: 1079211-82.2023.4.01.3400
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
POLO ATIVO: MUNICÍPIO DE MONSENHOR PAULO
REPRESENTANTES POLO ATIVO: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE11338
POLO PASSIVO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de ação pelo procedimento comum na qual se objetiva a concessão do pedido de tutela de urgência para o fim de compelir a União Federal a obrigação incluir, imediatamente nos próximos repasses ao FPM do Município de MONSENHOR PAULO - MG, na base de cálculo desses repasses, as baixas administrativas a título de IR e IPI, que foram realizadas por meio de Compensação, Dação em Pagamento, Parcelamentos, além dos insertos no art. 1º, parágrafo único da Lei Complementar nº. 62/89, referentes aos seus respectivos adicionais e, ainda, com a reclassificação dos códigos de receita dos tributos arrecadados e classificados de modo equivocado, e que, por esse erro na classificação não compuseram a base de cálculo dos repasses ao FPM, sendo todos eles, de logo, inseridos na base de cálculo dos próximos repasses ao FPM.

É o relatório. Passo a decidir.

Nos termos do parágrafo único do art. 1º da Lei Complementar nº 62/1989, integração a base de cálculos das transferências relativas ao Fundo de Participação dos Municípios – FPM, além do montante dos impostos nele referidos, inclusive os extintos por compensação ou dação, os respectivos adicionais, juros e multa moratória, cobrados administrativamente ou judicialmente, com a correspondente atualização monetária paga.

Quanto ao parcelamento, o pedido encontra amparo na jurisprudência da Suprema Corte:

"CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO. REPARTIÇÃO DE RECEITA. FPM. ART. 159, CF/88. INCLUSÃO DO NUMERÁRIO RELATIVO AOS PARCELAMENTOS ESPECIAIS. POSSIBILIDADE. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. I - Os recursos oriundos da arrecadação do IR e do IPI por meio dos parcelamentos especiais (REFIS, PAES) devem fazer parte da cota do FPM devida ao município, entretanto, no caso dos autos, o apelante não logrou infirmar a assertiva da União de que vem repassando regularmente os valores atinentes aos parcelamentos especiais. Ressalte-se que a



Assinado eletronicamente por: RENATO COELHO BORELLI - 16/08/2023 08:29:16
<https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23081511103201900001741215729>
Número do documento: 23081511103201900001741215729

Num. 1760014588 - Pág. 1



*União informou, e não foi contrariada pelo **município**, que já houve o pagamento dos valores atrasados, acrescido da devida correção monetária. II- A competência tributária da União para instituir imposto de renda e **imposto sobre produtos industrializados** não sofre qualquer alteração pela circunstância de parte da arrecadação de tais tributos ser destinada ao **Fundo de Participação dos Municípios**. Inteligência do art. 6º, parágrafo único, do CTN. III - Ao dispor sobre a repartição das receitas do **IR** e do **IPI**, o art. 159, I, CF, refere-se expressamente ao "produto da arrecadação", sendo ilegítima a pretensão do recebimento (STF – RE 736497 –Min. Dias Toffoli, Julgamento 17/05/2017)*

Por fim, no que diz respeito ao acesso do autor aos sistemas informatizados do FPM, a Suprema Corte, no julgamento do ACO 3151, adotou o entendimento de que o acesso a tais informações não representa, por si só, ofensa ao sigilo fiscal, tendo em vista que o exame ficará limitado aos dados de arrecadação. Nesse sentido, deferiu o pedido de tutela para determinar que a União fornecesse aos autores o devido acesso às informações relativas ao FPE.

Pelo exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência, para determinar que a União Federal efetue o repasse das cotas do FPM em favor do requerente, com a devida inclusão, nos próximos repasses ao FPM do Autor, na base de cálculo desses repasses, das baixas administrativas a título de IR e IPI, que foram realizadas por meio de Compensação, Dação em Pagamento, Parcelamentos, devendo proceder à reclassificação necessária de códigos, assim como para determinar o desbloqueio do acesso do Município ao sistema do FPM.

Intime-se a autora acerca da presente decisão, assim como a União Federal para cumprimento no prazo de 10 dias. No mesmo ato, cite-se a União Federal para que apresente contestação no prazo de 30 dias, devendo indicar as provas que pretenda produzir.

Apresentada contestação, intime-se para réplica, devendo indicar as provas adicionais que pretenda produzir. Prazo: 15 dias.

Documento Assinado Eletronicamente



Assinado eletronicamente por: RENATO COELHO BORELLI - 16/08/2023 08:29:16
<https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23081511103201900001741215729>
Número do documento: 23081511103201900001741215729

Num. 1760014588 - Pág. 2

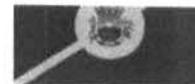
Fls. nº 117


Rubrica

**DOC. 02 – ATESTADOS DE
CAPACIDADE TÉCNICA**



PREFEITURA MUNICIPAL DE
ITAGUAÇU DA BAHIA



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

MUNICIPIO DE ITAGUAÇU DA BAHIA, inscrito no CNPJ sob o nº 16.445.843/0001-31, com sede na Praça José Alves de Carvalho, 15, Centro, Itaguaçu da Bahia/BA, por intermédio do ser Prefeito Municipal, o Sr. **Adão Alves de Carvalho Filho**, inscrito no CPF/MF sob nº 919.074.205-25, infra-assinado, ATESTA, para os devidos fins, que a empresa **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita no CNPJ nº 33.542.612/0001-90, com sede na Rua Engenheiro Oscar Ferreira, nº 47, Casa Forte, Recife/PE, executa para este Órgão, os serviços abaixo especificados:

- 1) OBJETO: Prestação de serviços advocatícios visando o correto repasse ao Fundo de Participação dos Municípios – FPM de todas as parcelas recebidas pela União Federal de IR e IPI.
- 2) VIGÊNCIA DO CONTRATO: 60 meses contados da data de assinatura (28/03/2022).

Atestamos, ainda, que tais serviços estão sendo executados satisfatoriamente através da Ação judicial nº 1021863-43.2022.4.01.3400, não constando em nossos registros, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas, conforme processo de acompanhamento da execução contratual sob nº 081/2022.

ADAO ALVES DE
CARVALHO FILHO
91907420525

Assinado digitalmente por ADAO ALVES DE CARVALHO
FILHO 91907420525
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita
Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e CPF AJ, OU=VAJD,
OU=AR DEPTIFICADORA NUNES, OU=Presencial,
OU=0711285000120, CN=ADAO ALVES DE CARVALHO
FILHO 91907420525
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2023.02.08 11:00:36-0300
Foxit Reader Versão: 10.1.4

MUNICIPIO DE ITAGUAÇU DA BAHIA/BA

Adão Alves de Carvalho Filho – Prefeito Municipal



PREFEITURA DE
CONGONHAL
É para todos que se abre, é para todos que se fecha!
011140 0001 - 0004

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAL - ESTADO DE MINAS GERAIS
Praça Comendador Ferreira de Matos, 29 - Centro - Congonhal/MG
Fone: 35 3424 3000 CEP: 37.584-000
@congonhaloficial | @prefeituradecongonhal
www.congonhal.mg.gov.br

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

MUNICIPIO DE CONGONHAL/MG, inscrito no CNPJ sob o nº 18.675.967/0001-39, com sede na Praça Comendador Ferreira de Matos, 29, Centro, Congonhal/MG, por intermédio do ser Prefeito Municipal, o Sr. **Moisés Ferreira Vaz**, infra-assinado, ATESTA, para os devidos fins, que a empresa **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita no CNPJ nº 33.542.612/0001-90, com sede na Rua Engenheiro Oscar Ferreira, nº 47, Casa Forte, Recife/PE, executa para este Órgão, os serviços abaixo especificados:

- 1) OBJETO: Prestação de serviços advocatícios visando o correto repasse ao Fundo de Participação dos Municípios – FPM de todas as parcelas recebidas pela União Federal de IR e IPI.
- 2) VIGÊNCIA DO CONTRATO: 12 meses contados da data de assinatura (26/09/2022), podendo ser prorrogado até a finalização da prestação jurisdicional.

Atestamos, ainda, que tais serviços estão sendo executados satisfatoriamente através da Ação judicial nº 1069519-93.2022.4.01.3400, não constando em nossos registros, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas, conforme processo de acompanhamento da execução contratual sob nº 0105/2022.

MOISES FERREIRA Assinado de forma digital por
MOISES FERREIRA
VAZ:73417874904
Dados: 2023.02.06 17:19:55 -03'00'

MUNICIPIO DE CONGONHAL/MG

Moisés Ferreira Vaz – Prefeito Municipal



ARAUÁ - PE
ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAUÁ

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

MUNICÍPIO DE ARAUÁ/SE, inscrito no CNPJ sob o nº 13.095.260/0001-30, com sede na Praça Getúlio Vargas, 63, Arauá - SE, por intermédio do ser Prefeito Municipal, o Sr. **Fábio Manoel Andrade Costa**, infra-assinado, ATESTA, para os devidos fins, que a empresa **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita no CNPJ nº 33.542.612/0001-90, com sede na Rua Engenheiro Oscar Ferreira, nº 47, Casa Forte, Recife/PE, executa para este Órgão, os serviços abaixo especificados:

- 1) OBJETO: Prestação de serviços advocatícios visando o correto repasse ao Fundo de Participação dos Municípios – FPM de todas as parcelas recebidas pela União Federal de IR e IPI.
- 2) VIGÊNCIA DO CONTRATO: 12 meses contados da data de assinatura (21/02/2022), podendo ser prorrogado até a finalização da prestação jurisdicional.

Atestamos, ainda, que tais serviços estão sendo executados satisfatoriamente através da Ação judicial nº 1022209-91.2022.4.01.3400, não constando em nossos registros, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas, conforme processo de acompanhamento da execução contratual sob nº 23/2022.

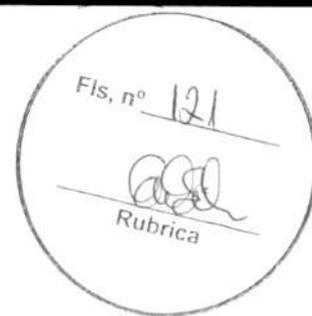
Documento assinado digitalmente
gov.br **FABIO MANOEL ANDRADE COSTA**
Data: 02/02/2023 12:11:24 -0300
Verifique em <https://verificador.iti.br>

MUNICÍPIO DE ARAUÁ/SE
Fábio Manoel Andrade Costa – Prefeito Municipal

Praça Getúlio Vargas, 63 - Fone: (0xx79) 3547-1232/1260
CEP: 49.220.000 CGC – 13.095.260/001-30 Arauá/Se.



MUNICÍPIO DE NAZARENO
ESTADO DE MINAS GERAIS



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

MUNICÍPIO DE NAZARENO/MG, inscrito no CNPJ sob o nº 18.557.561/0001-51, com sede na Praça Nossa Senhora de Nazaré, s/n, Centro, Nazareno/MG, por intermédio do ser Prefeito Municipal, o Sr. José Heitor Guimarães de Carvalho, infra-assinado, inscrito no CPF/MF nº 197.617.756-15, **ATESTA**, para os devidos fins, que a empresa **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita no CNPJ nº 33.542.612/0001-90, com sede na Rua Engenheiro Oscar Ferreira, nº 47, Casa Forte, Recife/PE, executa para este Órgão, os serviços abaixo especificados:

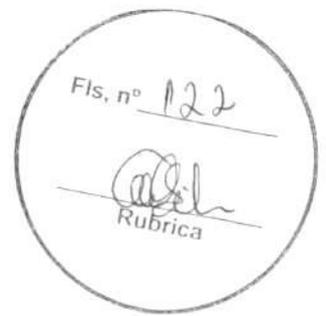
- 1) OBJETO: Prestação de serviços advocatícios visando o correto repasse ao Fundo de Participação dos Municípios – FPM de todas as parcelas recebidas pela União Federal de IR e IPI.
- 2) VIGÊNCIA DO CONTRATO: 12 meses contados da data de assinatura (29/11/2022), podendo ser prorrogado até a finalização da prestação jurisdicional.

Atestamos, ainda, que tais serviços estão sendo executados satisfatoriamente através da Ação judicial nº 1004429-07.2023.4.01.3400, não constando em nossos registros, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas, conforme processo de acompanhamento da execução contratual sob nº 097/2022.


MUNICÍPIO DE NAZARENO/MG
José Heitor Guimarães de Carvalho – Prefeito Municipal


Nazareno
Minas

Praça Nossa Senhora de Nazaré s/nº - Centro
Nazareno/MG - CEP: 36.370-000 - Tel. (35)3842-2800
CNPJ: 18.557.561/0001-51 - INSC. EST.: ISENTA



A ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS ALAGOANOS – AMA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o n. 10.808582/0001-90, estabelecida na Avenida Dom Antônio Brandão, 218 - Farol, Maceió - AL, 57051-190, neste ato representada por seu presidente **MARCELO BELTRÃO SIQUEIRA**, **ATESTA**, para os devidos fins, que possui contratos firmados com a **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, escritório de advocacia situado na cidade do Recife - PE, inscrito no CNPJ/MF sob o n. 35.542.612/0001-90, objetivando, entre outros:

- a) *A sustação dos efeitos da Portaria n. 743/2005 do MEC, com a devolução à conta do FUNDEF dos municípios alagoanos do quantum ilegalmente estornado;*
- b) *A recuperação dos valores do FUNDEF que deixaram de ser repassados aos Municípios alagoanos em face da ilegal fixação do valor mínimo nacional;*
- c) *A recuperação dos valores do FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica - devido a desoneração sofrida pelos FPE – Fundo que participação Estadual -, FPM – Fundo de Participação Municipal e IPI – Exportação que contribuem com 20% na base de cálculo do fundo;*
- d) *O repasse integral do FPM sem a dedução de valores referentes a incentivos fiscais e/ou quaisquer restituições.*

Por outro lado, informa-se que aludidas contratações foram previamente autorizadas em Assembleias Gerais Extraordinárias, realizadas na sede desta entidade, conforme consta dos respectivos livros e atas.

Fis. nº 123

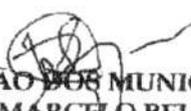
Rubrica



Ressalta-se que o aproveitamento de eventual crédito pelos municípios em decorrência dessas ações, pressupõe a adesão ao processo coletivo, bem como a contratação do escritório acima mencionado.

Constatamos, ainda, que os serviços jurídicos são executados de forma exímia, não existindo em nossos registros, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta técnica e responsabilidade com as obrigações assumidas.

Maceió - AL, 02 de fevereiro de 2015.


ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS ALAGOANOS - AMA
MARCELO BELTRÃO SIQUEIRA

Rubrica



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

ASSOCIAÇÃO MUNICIPALISTA DE PERNAMBUCO - AMUPE. Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o nº 11.141.363/0001-63, atesta para os devidos fins, que a empresa MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ sob o nº 35.542.612/0001-90, mantém contrato de prestação de serviços jurídicos em defesa dos municípios associados, no âmbito administrativo e judicial, contra a União Federal, visando a recuperação dos valores do FUNDEB que deixaram de ser repassados aos Municípios em face da ilegalização do Valor Mínimo Nacional, bem como ordenar que os repasses futuros sejam efetuados com base nos valores reais.

Constatamos, ainda, que os serviços jurídicos estão sendo executados de forma exímia, tendo-se inclusive logrado êxito judicial em definitivo, não existindo em nossos registros, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta técnica e responsabilidade com as obrigações assumidas.

Recife/PE, 11 de setembro de 2015.

14º DISTRITO

ASSOCIAÇÃO MUNICIPALISTA DE PERNAMBUCO - AMUPE
CNPJ Nº 11.141.363/0001-63

CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL DO 14º DISTRITO JUDICIÁRIO MARZEA - RECIFE/PE
Atestado por SERENILINA V. SILVA, inscrita sob nº 17.011.588/2002
MARIA GONÇALVES DE VASCONCELOS NAIDIM
que confere com o padrão dos autos e formaliza o ato.
Recife, 11 de setembro de 2015. *[Assinatura]* da verdade
Escritório Autorizado
Rua A. F. de S. Lima, nº 19, do Jardim São Paulo
Recife - PE - CEP: 51.100-000

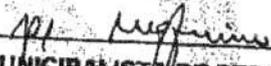


**ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA**

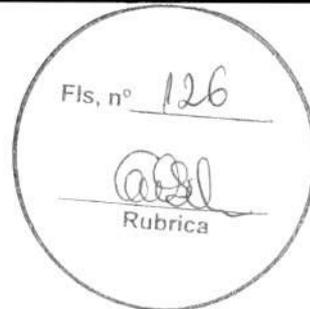
ASSOCIAÇÃO MUNICIPALISTA DE PERNAMBUCO - AMUPE, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.141.363/0001-63, atesta para os devidos fins que a empresa **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 35.542.612/0001-90, mantém contrato de prestação de serviços jurídicos em defesa dos municípios associados, no âmbito administrativo e judicial propondo e acompanhando os procedimentos até final decisão em ambas as esferas, no que concerne ao Processo nº 0011665-17.2010.4.05.8300, visando o repasse integral do FPM sem a dedução de valores referentes a incentivos fiscais e quaisquer restituições.

Constatamos, ainda, que os serviços jurídicos foram executados de forma exímia, não existindo em nossos registros, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta técnica e responsabilidade com as obrigações assumidas.

Recife/PE, 31 de março de 2014.



ASSOCIAÇÃO MUNICIPALISTA DE PERNAMBUCO - AMUPEM^{te} Gorette de V. Aquino
Secretária Executiva
AMUPE



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - AMUNES, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 31.699.119/0001-28, atesta para os devidos fins que a empresa MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 35.542.612/0001-90, mantém contrato de prestação de serviços jurídicos em defesa dos municípios associados visando o repasse integral dos recursos financeiros do FPM sem a dedução de valores referentes a incentivos fiscais e quaisquer restituições concedidos pela União, tendo sido a ação tombada sob o n. 0007251-55.2013.4.02.5001.

Constatamos, ainda, que os serviços jurídicos são executados de forma exímia, não existindo em nossos registros, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta técnica e responsabilidade com as obrigações assumidas.

Vitória/ES, 13 de maio de 2015.

**DALTON PERIM - PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - AMUNES
CNPJ/MF nº 31.699.119/0001-28**



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A Federação de Municípios do Estado de Sergipe – FAMES, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 13.001.565/0001-35, atesta para os devidos fins que a empresa **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita no CNPJ sob o número 35.542.612/0001-90, mantém contrato de prestação de serviços jurídicos em defesa dos municípios associados visando o repasse integral do FPM sem a dedução de valores referentes a incentivos fiscaís e quaisquer restituições concedidas pela União.

Constatamos, ainda, que os serviços jurídicos são executados de forma exímia, não existindo em nossos registros, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta técnica e responsabilidade com as obrigações assumidas.

Aracaju, 19 de maio de 2015.


CHRISTIANO ROGERIO REGO CAVALCANTE

Tesoureiro

Rua Duque de Caxias, 341 - São José - CEP: 49015-320 - Aracaju/SE.
CNPJ: 13.001.565/0001-35 - Tel: (79) 3211-6306/3211-8619
Site: www.fames.org.br E-mail: fames@fames.org.br



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A Federação de Municípios do Estado de Sergipe – FAMES, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 13.001.565/0001-35, atesta para os devidos fins que a empresa **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita no CNPJ sob o número 35.542.612/0001-90, mantém contrato de prestação de serviços jurídicos em defesa dos municípios associados visando à recuperação dos valores que deixaram de ser repassados a título de FUNDEB decorrentes das desonerações fiscais na base de cálculo do FPM.

Constatamos, ainda, que os serviços jurídicos são executados de forma exímia, não existindo em nossos registros, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta técnica e responsabilidade com as obrigações assumidas.

Aracaju, 19 de maio de 2015.


CHRISTIANO ROGÉRIO REGO CAVALCANTE

Tesoureiro

Rua Duque de Caxias, 341 - São José - CEP: 49015-320 - Aracaju/SE.
CNPJ: 13.001.565/0001-35 - Tel: (79) 3211-6306/3211-8619
Site: www.fames.org.br E-mail: fames@fames.org.br

Fls. nº 129
Rúbrica



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A **PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHA DAS FLORES**, Pessoa Jurídica de Direito Público, inscrita no CNPJ sob o nº 13.111.224/0001-66, Atesta para os devidos fins que a Empresa **Monteiro e Monteiro Advogados Associados**, inscrita no CNPJ sob o nº 35.542.612/0001-90, mantém com esta Administração contrato para o Assessoramento Jurídico continuado no âmbito do contencioso e consultivo, para os processos e procedimentos judiciais e administrativos de interesse desta Municipalidade.

Informamos ainda que os serviços vem sendo prestados de forma satisfatória e que até a presente data não existem em nossos registros fatos que desabonem sua conduta técnica e responsabilidade com as obrigações assumidas.

Atenciosamente,


Christiano Rogério Rêgo Cavalcante
Prefeito Municipal de Ilha das Flores



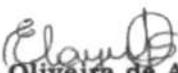
ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A **PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR**, Pessoa Jurídica de Direito Público, inscrita no CNPJ sob o nº 13.104.757/0001-77, Atesta para os devidos fins que a Empresa **Monteiro e Monteiro Advogados Associados**, inscrita no CNPJ sob o nº 35.542.612/0001-90, mantém com esta Administração contrato para o Assessoramento Jurídico continuado no âmbito do contencioso e consultivo, para os processos e procedimentos judiciais e administrativos de interesse desta Municipalidade.

Informamos ainda que os serviços vem sendo prestados de forma satisfatória e que até a presente data não existem em nossos registros fatos que desabonem sua conduta técnica e responsabilidade com as obrigações assumidas.

Atenciosamente,


Elayne Oliveira de Araújo
Prefeita Municipal de Malhador

Fls. n° 131


Rubrica

**DOC. 03 – RECOMENDAÇÃO N°
36/2016 – CNMP**



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

RECOMENDAÇÃO Nº 36, DE 14 DE JUNHO DE 2016.

(Publicada no Diário Eletrônico do CNMP, Caderno Processual, de 6/7/2016, págs. 8/9)

Dispõe sobre recomendação acerca das cautelas que devem ter os membros do Ministério Público ao analisar a contratação direta de advogados ou escritórios de advocacia por ente público.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício da competência fixada no artigo 130-A, §2º, I, da Constituição Federal e com fundamento no artigo 147, inciso IV, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público-RICNMP, nos autos da Proposição nº 0.00.000.000171/2014-42, julgada na 2ª Sessão Extraordinária, realizada em 14 de junho de 2016;

Considerando que para a contratação dos serviços técnicos enumerados no art. 13 da Lei nº. 8.666/93, com inexigibilidade de licitação, imprescindível a presença dos requisitos de natureza singular do serviço prestado, inviabilidade de competição e notória especialização;

Considerando que o Superior Tribunal de Justiça no REsp nº. 1.192.332/RS (2010/0080667-3), julgado em 12/11/2013, entendeu que é impossível aferir, mediante processo licitatório, o trabalho intelectual do advogado, pois trata-se de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular, mostrando-se patente a inviabilidade de competição; e que a singularidade dos serviços prestados pelo advogado consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, dessa forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço);

Considerando que o Supremo Tribunal Federal já estipulou as balizas para que seja considerado crime licitatório a contratação de escritório de advocacia por inexigibilidade de licitação ao julgar o Inq 3074 / SC, 1ª Turma, rel. Min. Roberto Barroso (julgado 26/08/2014);

Considerando que a conclusão do mencionado julgado é a de que, diante da natureza intelectual e singular dos serviços de assessoria jurídica, fincados, principalmente, na relação



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

de confiança, é lícito ao administrador, desde que movido pelo interesse público, utilizar da discricionariedade, que lhe foi conferida pela lei, para a escolha do melhor profissional;

Considerando a decisão da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, proferida no julgamento da Ação Penal 917 (julgada em 07/06/2016);

Considerando que a contratação direta de advogado ou de escritório de advocacia por ente público, por inexigibilidade de licitação, por si só, não significa ato ilícito ou ímprobo, RESOLVE, respeitada a independência funcional dos membros e a autonomia da Instituição, expedir a seguinte RECOMENDAÇÃO:

Art. 1º A contratação direta de advogado ou escritório de advocacia por ente público, por inexigibilidade de licitação, por si só, não constitui ato ilícito ou ímprobo, pelo que recomenda aos membros do Ministério Público que, caso entenda irregular a contratação, descreva na eventual ação a ser proposta o descumprimento dos requisitos da Lei de Licitação.

Brasília-DF, 14 de junho de 2016.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

Fls. nº 139


Rubrica

DOC. 04 – PARECER DA AGU



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO**

INFORMAÇÕES N.º 00127/2016/NUINP/CGU/AGU-RMS

PROCESSO N.º 00688.000780/2016-81

AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE N.º 45

REQUERENTE: CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO
BRASIL

REQUERIDOS: PRESIDENTE DA REPÚBLICA E CONGRESSO NACIONAL

RELATOR: MINISTRO ROBERTO BARROSO

Senhor Consultor-Geral da União,

Trata-se de ação declaratória de constitucionalidade proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, com pedido de medida cautelar, cujo objeto é provocar a declaração da constitucionalidade dos arts. 13, inciso V, e 25, inciso II, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, os quais preveem a contratação, pela Administração Pública, de advogado na modalidade *inexigibilidade de licitação*, reconhecendo, assim, a impossibilidade da realização de licitação para os casos de contratação de serviços advocatícios.

A AÇÃO

2. Alega o órgão supremo da Ordem dos Advogados do Brasil que, apesar da clareza do texto da lei, o tema vem sendo alvo de controvérsias judiciais em diversas jurisdições do País, enquanto os advogados que contratam com a Administração Pública sofrem reiteradamente condenações por improbidade administrativa.

Delus



3. Acentua, ainda, o Requerente que a inexigibilidade de licitação é o único meio para a contratação do serviço advocatício pela Administração Pública, em razão da confiança intrínseca à relação advogado e cliente. Acrescenta que a mercantilização da advocacia é vedada pelo Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, razão pela qual o profissional participante de procedimento licitatório poderia incorrer em punição perante o Órgão de Classe.

4. Aponta o Conselho Federal a existência de relevante controvérsia judicial sobre a aplicabilidade dos dispositivos em questão, cuja coercitividade deve ser restabelecida pelo Supremo Tribunal Federal, em razão de sua demonstrada constitucionalidade.

5. Pede o Requerente, portanto, o deferimento de medida cautelar, a fim de determinar que os Juízes e os Tribunais suspendam o julgamento dos processos que discutam a contratação de advogado por inexigibilidade de licitação, especialmente daqueles em que se apure ato de improbidade administrativa; e, após o devido processamento, seja julgado procedente o pedido de declaração de constitucionalidade dos arts. 13, inciso V, e 25, inciso II, da Lei n.º 8.666, de 1993.

6. Os autos foram distribuídos ao e. Ministro ROBERTO BARROSO, que, aplicando, por analogia, o rito abreviado do art. 12 da Lei n.º 9.868, determinou: "(i) solicitem-se informações à Presidência da República e à Presidência do Congresso Nacional, no prazo de dez dias; (ii) em seguida, encaminhem-se os autos ao Advogado-Geral da União para manifestação, no prazo de cinco dias; e, (iii) sucessivamente, colha-se o parecer do Procurador-Geral da República, também no prazo de cinco dias."

AS DISPOSIÇÕES EM QUESTÃO E OS REQUISITOS ALI CONTIDOS

7. São as seguintes as disposições em questão (sem grifos, no original):

"Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

Duda

§ 1.º Ressalvados os casos de inexigibilidade de licitação, os contratos para a prestação de serviços técnicos profissionais especializados deverão, preferencialmente, ser celebrados mediante a realização de concurso, com estipulação prévia de prêmio ou remuneração.

§ 2.º Aos serviços técnicos previstos neste artigo aplica-se, no que couber, o disposto no art. 111 desta Lei.

§ 3.º A empresa de prestação de serviços técnicos especializados que apresente relação de integrantes de seu corpo técnico em procedimento licitatório ou como elemento de justificação de dispensa ou inexigibilidade de licitação, ficará obrigada a garantir que os referidos integrantes realizem pessoal e diretamente os serviços objeto do contrato.

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

(...)

§ 1.º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 2.º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2.º e 4.º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8.º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei n.º 11.107, de 2005)

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

Deu



II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)"

8. Um traço característico da relação entre contratante e advogado é exatamente a *pessoalidade*. Daí a aparente incompatibilidade conceitual entre o instituto da licitação e a contratação de escritórios de advocacia – os quais, nada obstante sua personalidade jurídica, estão intimamente vinculados à pessoa do advogado.

9. Tanto assim é que a Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, prescreve que, mesmo diante da hipótese de sociedade de advogados, as procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados, com indicação da sociedade de que fazem parte (art. 15, § 3.º).

10. Outro aspecto relevante, alvitrado na petição inicial, é o conflito existente entre a disciplina profissional dos advogados e a competição própria do processo licitatório. De fato, o art. 5.º do Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil estabelece ser incompatível com qualquer procedimento de mercantilização o exercício da advocacia. E o art. 7.º, do mesmo Código, por sua vez, veda o oferecimento de serviços profissionais que implique, direta ou indiretamente, angariação ou captação de clientela.

11. Entretanto, tais dificuldades iniciais, atinentes às sutilezas do ofício, não se mostram suficientes para conduzir ao desfecho almejado pelo Requerente, de tornar naturalmente *inexigível* toda e qualquer contratação de serviços técnicos profissionais de advocacia pela Administração Pública.

12. Isso porque a própria Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, enuncia os requisitos necessários a que a competição seja inviável, a saber: a) os serviços têm de ostentar natureza singular; e b) os profissionais ou empresas a contratar devem possuir notória especialização.

Duas

13. Logo, apenas aqueles serviços advocatícios revestidos de singularidade e, assim, executáveis somente por profissionais dotados de notória especialização são passíveis de contratação direta, sem a observância do regular procedimento licitatório. Não se enquadram nesse caso aqueles serviços de advocacia comuns, isto é, cujo grau de singularidade e complexidade não se revelem idôneos para autorizar o abandono da observância do princípio constitucional da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa para a administração – objetivos da licitação expressos no art. 3.º da Lei n.º 8.666.

O QUE AFIRMA A DOCTRINA

14. Não é outra a lição extraída dos administrativistas. JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO¹, a propósito, delimita com argúcia em que condições serviços técnicos e especializados podem ser contratados sem licitação:

“Não são quaisquer serviços que podem ser contratados diretamente, mas sim os serviços técnicos e especializados. O serviço é técnico quando sua execução depende de habilitação específica. A lei faz remissão ao art. 13, onde estão mencionados vários desses serviços, como os de pareceres, auditorias, fiscalização, supervisão, treinamento de pessoal, estudos técnicos ou projetos, patrocínio de causas etc.

Para a contratação direta, devem os profissionais ou as empresas revestir-se da qualificação de notória especialização, ou seja, aqueles que desfrutem de prestígio e reconhecimento no campo de sua atividade. A lei considera de notória especialização o profissional ou a empresa conceituados em seu campo de atividade. Tal conceito deve decorrer de vários aspectos, como estudos, experiências, publicações, desempenho anterior, aparelhamento, organização, equipe técnica e outros do gênero. Por outro lado, é preciso que a Administração conclua que o trabalho a ser executado por esse profissional seja essencial e o mais adequado à plena consecução do objeto do contrato. Embora não seja muito comum encontrar a pessoa profissional que possa qualificar-se como tendo notória especialização, entendemos, apesar de alguma divergência, que é possível que haja mais de uma no mercado. Vale dizer: não é obrigatório que apenas uma empresa seja de notória especialização. A lei não impõe qualquer restrição em tal sentido.

Além dessas características, impõe a lei que os serviços tenham natureza singular. Serviços singulares são os executados segundo características próprias do executor. Correta, portanto, a observação de que ‘singulares

¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2005, 13.ª edição, revista, ampliada e atualizada, pág. 207.

são os serviços porque apenas podem ser prestados, de certa maneira e com determinado grau de confiabilidade, por um determinado profissional ou empresa. Por isso mesmo é que a singularidade do serviço está contida no bojo da notória especialização' (EROS ROBERTO GRAU, 'Inexigibilidade de Licitação - Serviços Técnico-Profissionais Especializados - Notória Especialização', in RDP 99, pp. 70 e seguintes).

Revestindo-se o serviço de todas essas características, pode a Administração contratar diretamente o profissional, e isso porque, em última análise, seria inviável a competição."

15. Por seu turno, MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO² enfatiza a necessidade da presença de três requisitos, para se caracterizar a inexigibilidade:

"A contratação de serviços técnicos enumerados no artigo 13, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação (inciso II); não é para qualquer tipo de contrato que se aplica essa modalidade: é apenas para os contratos de prestação de serviços, desde que observados os três requisitos, ou seja, o de tratar-se de um daqueles enumerados no artigo 13, o de ser de natureza singular, e o de ser contratado com profissional notoriamente especializado. Assim é considerado, nos termos do § 1.º do artigo 25, 'o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato'.

Quanto à menção, no dispositivo, à natureza singular do serviço, é evidente que a lei quis acrescentar um requisito, para deixar claro que não basta tratar-se de um dos serviços previstos no artigo 13; é necessário que a complexidade, a relevância, os interesses públicos em jogo tornem o serviço singular, de modo a exigir a contratação com profissional notoriamente especializado; não é qualquer projeto, qualquer perícia, qualquer parecer que torna inexigível a licitação. Note-se que o legislador quis tornar expresso que não ocorre inexigibilidade para os serviços de publicidade e divulgação; isto pode causar estranheza, porque tais serviços já não são incluídos entre os serviços técnicos especializados do artigo 13, o que por si exclui a inexigibilidade; ocorre que o legislador quis pôr fim à interpretação adotada por algumas autoridades e aprovada por alguns Tribunais de Contas, quanto à inviabilidade de competição nesse tipo de serviço. O resultado dessa insistência foi ter o legislador partido para o extremo oposto, proibindo a inexigibilidade para a publicidade e a divulgação, sem qualquer exceção, quando, na realidade, podem ocorrer situações em que

² DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. Atlas, São Paulo, 2001, págs. 312/313.

realmente a inviabilidade de competição esteja presente; a licitação será, de qualquer modo, obrigatória.

Com relação à notória especialização, o § 1.º do artigo 25 quis reduzir a discricionariedade administrativa em sua apreciação, ao exigir os critérios de **essencialidade e indiscutibilidade** do trabalho, como sendo o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. Tem-se que estar em zona de certeza, quanto a esses aspectos, para ser válida a inexigibilidade.”

16. Mas é **CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO**³ quem parece atingir o cerne da questão específica, ao ocupar-se de discorrer, de forma lapidar, sobre a relevância da singularidade para a Administração (original com grifos):

“Em face do inciso II do art. 13 (contratação de profissional de notória especialização), pode-se propor a seguinte indagação: basta que o serviço esteja arrolado entre os previstos no art. 13 e que o profissional ou empresa sejam notoriamente especializados para que se configure a inexigibilidade da licitação, ou é necessário algo mais, isto é, nele sobreleve a importância de sua natureza singular?”

Parece-nos certo que, para compor-se a inexigibilidade concernente aos serviços arrolados no art. 13, cumpre tratar-se de serviço cuja singularidade seja relevante para a Administração (e que o contratado possua notória especialização). Se assim não fosse, inexistiria razão para a lei haver mencionado 'de natureza singular', logo após a referência feita aos serviços arrolados no art. 13.

Se o serviço pretendido for banal, corriqueiro, singelo, e, por isto, irrelevante que seja prestado por 'A' ou por 'B', não haveria razão alguma para postergar-se o instituto da licitação. Pois é claro que a singularidade só terá ressonância para o tema na medida em que seja necessária, isto é, em que por força dela caiba esperar melhor satisfação do interesse administrativo a ser provido.

Veja-se: o patrocínio de uma causa em julgo está arrolado entre os serviços técnico-especializados previstos no art. 13. Entretanto, para mover simples executivos fiscais a Administração não terá necessidade alguma de contratar – e diretamente – um profissional de notória especialização. Seria um absurdo se o fizesse. Assim também, haverá perícias, avaliações ou projetos de tal modo singelos e às vezes mesmo padronizados que, ou não haveria espaço para ingresso de componente pessoal do autor, ou manifestar-se-ia em aspectos irrelevantes e por isto incapazes de interferir com o resultado do serviço.

Em suma: a singularidade é relevante e um serviço deve ser havido como singular quando nele tem de interferir, como requisito de satisfatório

³ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. Malheiros, São Paulo, 2002, 14.ª edição, refundida, ampliada e atualizada, págs. 489/490.


Rubrica

atendimento da necessidade administrativa, um componente criativo de seu autor, envolvendo o estilo, o traço, a engenhosidade, a especial habilidade, a contribuição intelectual, artística, ou a argúcia de quem o executa, atributos, estes, que são precisamente os que a Administração reputa convenientes e necessita para a satisfação do interesse público em causa.

(...)

É natural, pois, que, em situações deste gênero, a eleição do eventual contratado – a ser obrigatoriamente escolhido ente os sujeitos de reconhecida competência na matéria – recaia em profissional ou empresa cujos desempenhos despertem no contratante a convicção de que, para o caso, serão presumivelmente mais indicados que os de outros, despertando-lhe a confiança de que produzirá a atividade mais adequada para o caso.

Há, pois, nisto, também um componente subjetivo ineliminável por parte de quem contrata.”

A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

17. Entretanto, assume especial relevo para o deslinde da controvertida tese desenvolvida nesta ação as decisões a respeito até aqui adotadas pelo Supremo Tribunal Federal.

18. Com efeito, ao julgar o Habeas Corpus n.º 86198-PR (Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 29-6-2007), a Primeira Turma do Excelso Pretório proferiu acórdão substanciado na seguinte ementa (sem grifos, no original):

“I. Habeas corpus: prescrição: ocorrência, no caso, tão-somente quanto ao primeiro dos aditamentos à denúncia (L. 8.666/93, art. 92), ocorrido em 28.9.93.

II. Alegação de nulidade da decisão que recebeu a denúncia no Tribunal de Justiça do Paraná: questão que não cabe ser analisada originariamente no Supremo Tribunal Federal e em relação à qual, de resto, a instrução do pedido é deficiente.

III. Habeas corpus: crimes previstos nos artigos 89 e 92 da L. 8.666/93: falta de justa causa para a ação penal, dada a inexigibilidade, no caso, de licitação para a contratação de serviços de advocacia. 1. A presença dos requisitos de notória especialização e confiança, ao lado do relevo do trabalho a ser contratado, que encontram respaldo da inequívoca prova documental trazida, permite concluir, no caso, pela inexigibilidade da licitação para a contratação dos serviços de advocacia. 2. Extrema dificuldade, de outro lado, da licitação de serviços de advocacia, dada a incompatibilidade com as limitações éticas e legais que da profissão (L. 8.906/94, art. 34, IV; e Código de Ética e Disciplina da OAB/1995, art. 7º).”

Dues

19. Também o Plenário da Suprema Corte deliberou distinguir os mesmos critérios da *notória especialização* e da *confiança da Administração*, ao apreciar o Inquérito n.º 3077-AL (Min. DIAS TOFFOLI, DJe-188, de 25-9-2012):

“Penal e Processual Penal. Inquérito. Parlamentar federal. Denúncia oferecida. Artigo 89, caput e parágrafo único, da Lei n.º 8.666/93. Artigo 41 do CPP. Não conformidade entre os fatos descritos na exordial acusatória e o tipo previsto no art. 89 da Lei n.º 8.666/93. Ausência de justa causa. Rejeição da denúncia.

1. A questão submetida ao presente julgamento diz respeito à existência de substrato probatório mínimo que autorize a deflagração da ação penal contra os denunciados, levando em consideração o preenchimento dos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, não incidindo qualquer uma das hipóteses do art. 395 do mesmo diploma legal.

2. As imputações feitas aos dois primeiros denunciados na denúncia, foram de, na condição de prefeita municipal e de procurador geral do município, haverem declarado e homologado indevidamente a inexigibilidade de procedimento licitatório para contratação de serviços de consultoria em favor da Prefeitura Municipal de Arapiraca/AL.

3. O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança. Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados possuíam notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da Administração. Ilegalidade inexistente. Fato atípico.

4. Não restou, igualmente, demonstrada a vontade livre e conscientemente dirigida, por parte dos réus, a superar a necessidade de realização da licitação. Pressupõe o tipo, além do necessário dolo simples (vontade consciente e livre de contratar independentemente da realização de prévio procedimento licitatório), a intenção de produzir um prejuízo aos cofres públicos por meio do afastamento indevido da licitação.

5. Ausentes os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, não há justa causa para a deflagração da ação penal em relação ao crime previsto no art. 89 da Lei n.º 8.666/93.

6. Acusação, ademais, improcedente (Lei n.º 8.038/90, art. 6.º, caput).”

20. Mais recentemente, em acórdão relatado pelo e. Ministro ROBERTO BARROSO, a Primeira Turma enumerou, a par da **confiança**, os parâmetros (cinco) de observância obrigatória para a contratação direta de escritório de advocacia sem licitação:

Dias

"IMPUTAÇÃO DE CRIME DE INEXIGÊNCIA INDEVIDA DE LICITAÇÃO. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA POR FALTA DE JUSTA CAUSA. A contratação direta de escritório de advocacia, sem licitação, deve observar os seguintes parâmetros: a) existência de procedimento administrativo formal; b) notória especialização profissional; c) natureza singular do serviço; d) demonstração da inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e) cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado. Incontrovertida a especialidade do escritório de advocacia, deve ser considerado singular o serviço de retomada de concessão de saneamento básico do Município de Joinville, diante das circunstâncias do caso concreto. Atendimento dos demais pressupostos para a contratação direta. Denúncia rejeitada por falta de justa causa." (Inq. 3074-SC, Min. ROBERTO BARROSO, DJe-193, de 3-10-2014)

A SITUAÇÃO PARTICULAR DA UNIÃO

21. É certo que a existência de corpo jurídico próprio na Administração não se afigura bastante para, por si somente, impedir a contratação direta de serviços advocatícios – ou seriam de aplicabilidade meramente residual aquelas disposições encontradas no art. 13, incisos II, III e V, cumulado com o art. 25, inciso II, ambos da Lei n.º 8.666, de 1993.

22. Entretanto, no âmbito da União, norma de estatutura constitucional atribui à Advocacia-Geral da União, diretamente ou por meio de órgão vinculado, a representação judicial e extrajudicial da União, "*cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo*" (art. 131, *caput*, CR-1988).

23. Atenta ao comando da Lei Fundamental, a Advocacia-Geral da União tem editadas normas internas por meio das quais se conclui que somente os membros da Advocacia-Geral da União e de seus órgãos vinculados poderão exercer, respectivamente, as funções institucionais de representação judicial e extrajudicial da União e de suas autarquias e fundações públicas, bem como as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo Federal – do que defluiu a inaplicabilidade do disposto no art. 25, inciso II, combinado com o art. 13, inciso V (ao menos), da Lei n.º 8.666, nessa esfera.

Dulce

CONCLUSÃO

24. Por todo o exposto, são efetivamente constitucionais as disposições contidas nos arts. 13, inciso V, e 25, inciso II, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993. Isso, no entanto, não pode implicar, como quer o Conselho Federal requerente, o reconhecimento de que o único meio para a contratação do serviço advocatício pela Administração Pública é a inexigibilidade de licitação; ou, em outros termos, de que todos os serviços advocatícios são, na essência, singulares.

25. São esses, Senhor Consultor-Geral da União, os elementos de fato e de direito reunidos a partir dos relevantes subsídios ofertados tanto pela Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Justiça e Cidadania como pela Consultoria Jurídica junto ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, os quais propomos sejam apresentados ao Colendo Supremo Tribunal Federal, a título de informações no processo de Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 45-DF.

À consideração superior.

Brasília-DF, 27 de setembro de 2016


Ricardo Cravo Midlej Silva
Advogado da União

Fis. nº

146



Rubrica

**DOC. 05 – PRONUNCIAMENTO
FAVORÁVEL STF**

Supremo Tribunal Federal
 COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA
 D.J. 03.08.2007
 EMENTÁRIO Nº 2283-1

15/12/2006

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO PENAL 348-5 SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. EROS GRAU
 REVISOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
 AUTOR(A/S)(ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 RÉU(É)(S) : LEONEL ARCÂNGELO PAVAN
 ADVOGADO(A/S) : PAULO ARMÍNIO TAVARES BUECHELE E
 OUTRO(A/S)

EMENTA: AÇÃO PENAL PÚBLICA. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE ADVOGADOS FACE AO CAOS ADMINISTRATIVO HERDADO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL SUCEDIDA. LICITAÇÃO. ART. 37, XXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. DISPENSA DE LICITAÇÃO NÃO CONFIGURADA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO CARACTERIZADA PELA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS CONTRATADOS, COMPROVADA NOS AUTOS, ALIADA À CONFIANÇA DA ADMINISTRAÇÃO POR ELES DESFRUTADA. PREVISÃO LEGAL.

A hipótese dos autos não é de dispensa de licitação, eis que não caracterizado o requisito da emergência. Caracterização de situação na qual há inviabilidade de competição e, logo, inexigibilidade de licitação.

2. "Serviços técnicos profissionais especializados" são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços - procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo - é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do "trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato" (cf. o § 1º do art. 25 da Lei 8.666/93). O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança.

Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados possuem notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da Administração.

Ação Penal que se julga improcedente.



AP 348 / SC

Supremo Tribunal Federal

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência da Ministra Ellen Gracie, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em absolver o réu das imputações que lhe foram feitas, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.


EROS GRAU

- RELATOR

Supremo Tribunal Federal
COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA
D.J. 29.06.2007
EMENTÁRIO Nº 2282-5

17/04/2007

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 86.198-9 PARANÁ

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
PACIENTE(S) : ADYR SEBASTIÃO FERREIRA
PACIENTE(S) : ÍRIA REGINA MARCHIORI
IMPETRANTE(S) : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO PARANÁ
ADVOGADO(A/S) : JOÃO DOS SANTOS GOMES FILHO
COATOR(A/S) (ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA: I. Habeas corpus: prescrição: ocorrência, no caso, tão-somente quanto ao primeiro dos aditamentos à denúncia (L. 8.666/93, art. 92), ocorrido em 28.9.93.

II. Alegação de nulidade da decisão que recebeu a denúncia no Tribunal de Justiça do Paraná: questão que não cabe ser analisada originariamente no Supremo Tribunal Federal e em relação à qual, de resto, a instrução do pedido é deficiente.

III. Habeas corpus: crimes previstos nos artigos 89 e 92 da L. 8.666/93: falta de justa causa para a ação penal, dada a inexigibilidade, no caso, de licitação para a contratação de serviços de advocacia.

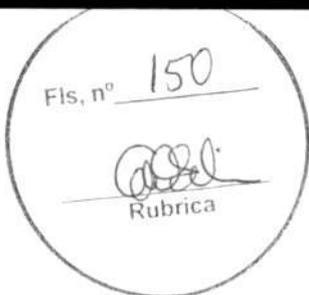
1. A presença dos requisitos de notória especialização e confiança, ao lado do relevo do trabalho a ser contratado, que encontram respaldo da inequívoca prova documental trazida, permite concluir, no caso, pela inexigibilidade da licitação para a contratação dos serviços de advocacia.

2. Extrema dificuldade, de outro lado, da licitação de serviços de advocacia, dada a incompatibilidade com as limitações éticas e legais que da profissão (L. 8.906/94, art. 34, IV; e Código de Ética e Disciplina da OAB/1995, art. 7º).

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Sr. Ministro Sepúlveda Pertence, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de





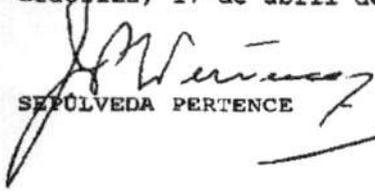
Supremo Tribunal Federal

1034

HC 86.198 / PR

votos, em deferir o pedido de **habeas corpus** dos pacientes, por falta de justa causa, e estender os efeitos dessa decisão ao co-réu Acindino Ricardo Duarte, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 17 de abril de 2007.


SEPÚLVEDA PERTENCE RELATOR

Fls. nº 151


Rubrica

**DOC. 06 – PRONUNCIAMENTO
FAVORÁVEL STJ**



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.192.332 - RS (2010/0080667-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : ÉLBIO DE MENDONÇA SENNA
ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE BARBOZA JUNQUEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS COM DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 17 DA LIA. ART. 295, V DO CPC. ART. 178 DO CC/16. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ARTS. 13 E 25 DA LEI 8.666/93. REQUISITOS DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SINGULARIDADE DO SERVIÇO. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. DISCRICIONARIEDADE DO ADMINISTRADOR NA ESCOLHA DO MELHOR PROFISSIONAL, DESDE QUE PRESENTE O INTERESSE PÚBLICO E INOCORRENTE O DESVIO DE PODER, AFILHADISMO OU COMPADRIO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Quanto à alegada violação ao 17, §§ 7o., 8o., 9o. e 10 da Lei 8.429/92, art. 295, V do CPC e art. 178, § 9o., V, b do CC/16, constata-se que tal matéria não restou debatida no acórdão recorrido, carecendo de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF.

2. Em que pese a natureza de ordem pública das questões suscitadas, a Corte Especial deste Tribunal já firmou entendimento de que até mesmo as matérias de ordem pública devem estar prequestionadas. Precedentes: AgRg nos EREsp 1.253.389/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 02/05/2013; AgRg nos EAg 1.330.346/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 20/02/2013; AgRg nos EREsp 947.231/SC, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 10/05/2012.

3. Depreende-se, da leitura dos arts. 13 e 25 da Lei 8.666/93 que, para a contratação dos serviços técnicos enumerados no art. 13, com inexigibilidade de licitação, imprescindível a presença dos requisitos de natureza singular do serviço prestado, inviabilidade de competição e notória especialização.

4. É impossível aferir, mediante processo licitatório, o trabalho intelectual do Advogado, pois trata-se de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular, mostrando-se patente a inviabilidade de competição.

5. A singularidade dos serviços prestados pelo Advogado consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, dessa forma, irviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço).

6. Diante da natureza intelectual e singular dos serviços de

Superior Tribunal de Justiça

assessoria jurídica, fncados, principalmente, na relação de confiança, é lícito ao administrador, desde que movido pelo interesse público, utilizar da discricionariedade, que lhe foi conferida pela lei, para a escolha do melhor profissional.

7. Recurso Especial a que se dá provimento para julgar improcedentes os pedidos da inicial, em razão da inexistência de improbidade administrativa.

ACÓRDÃO

Vistos, **relatados** e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, vencido o Sr. Ministro Sérgio Kukina, dar provimento ao recurso especial para julgar improcedentes os pedidos da inicial, em razão da inexistência de improbidade administrativa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Ari Pargendler e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 12 de novembro de 2013 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



Superior Tribunal de Justiça

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA**

Número Registro: 2010/0080667-3 PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.192.332 / RS

Números Origem: 10400007354 1050021170 6310400007354 70020487922
70028737385

PAUTA: 05/11/2013

JULGADO: 05/11/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ÉLBIO DE MENDONÇA SENNA
ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE BARBOZA JUNQUEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos - Improbidade Administrativa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



Superior Tribunal de Justiça

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA**

Número Registro: 2010/0080667-3 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.192.332 / RS**

Números Origem: 10400007354 1050021170 6310400007354 70020487922
70028737385

PAUTA: 05/11/2013

JULGADO: 07/11/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ÉLBIO DE MENDONÇA SENNA
ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE BARBOZA JUNQUEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos - Improbidade Administrativa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.192.332 - RS (2010/0080667-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
 RECORRENTE : ÉLBIO DE MENDONÇA SENNA
 ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE BARBOZA JUNQUEIRA E OUTRO(S)
 RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Especial interposto por ÉLBIO DE MENDONÇA SENNA, com fundamento na alínea *a* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, no qual se insurge contra o acórdão proferido pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, ementado nos seguintes termos:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MUNICÍPIO DE SANTA VITÓRIA DO PALMAR. CONTRATAÇÃO DIRETA DE ADVOGADO PELO SR. PREFEITO MUNICIPAL, COM MALFERIMENTO À REGRA CONSTITUCIONAL DA LICITAÇÃO, COM CONSEQUENTE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DE LEGALIDADE, MORALIDADE E IMPESSOALIDADE.

Preliminar de coisa julgada material afastada, visto que o processo criminal, julgado improcedente por falta de provas, não impede o julgamento na esfera civil.

Impõe-se a sua responsabilização por ato de improbidade administrativa, na medida de sua culpa, aplicando-se a penalidade de ressarcir o erário dos valores pagos a título de diárias pagas indevidamente, suspendendo os direitos políticos e proibindo-o de contratar com o Poder Público pelo prazo de 05 anos.

APELAÇÃO DESPROVIDA (fls. 638).

2. Em suas razões de Apelo Especial, alega violação aos arts. 17, §§ 7o., 8o., 9o. e 10 da Lei 8.429/92; 295, V do CPC; 178, § 9o., V, *b* do CC/16; 10, V, VIII e IX e 12, II da Lei 8.429/92, sob os seguintes fundamentos: (a) inadequação da via eleita, por ser a Ação Civil Pública incompatível com a Ação de Improbidade; (b) a pretensão punitiva do Estado estaria prescrita; (c) inexistência de

Superior Tribunal de Justiça

ilícito e de ato de improbidade.

3. Contrarrazões às fls. 710/716.

4. Parecer de lavra do douto Subprocurador-Geral da República, Dr. AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS, opinando pelo, desprovimento do Recurso Especial, nos termos da seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07/STJ. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE ASSESSORIA JURÍDICA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS PARA A CONTRATAÇÃO DIRETA. NULIDADE DO ATO. NÃO OBSERVÂNCIA DA LEI 8.666/93. REPARAÇÃO AO ERÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO.

I. O recurso especial só merece ser conhecido em relação à matéria enfrentada pelo tribunal a quo.

II. O reexame da matéria fático-probatória dos autos é vedado pela Súmula 07 do STJ.

III. No caso, é patente a ilegalidade da contratação do recorrente, uma vez que não se encontram presentes os requisitos que autorizariam a inexigibilidade do certame, impondo-lhe a nulidade do contrato celebrado.

IV. O ressarcimento ao erário não é considerado sanção e a ação de reparação do dano causado ao Erário é imprescritível, conforme interpretação sistemática do art. 37, § 5º, da Constituição Federal.

V. Parecer pelo conhecimento parcial do recurso e, no mérito, pelo seu não provimento (fls. 760).

5. É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.192.332 - RS (2010/0080667-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : ÉLBIO DE MENDONÇA SENNA
ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE BARBOZA JUNQUEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

VOTO

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS COM DESPESA DE LICITAÇÃO. ART. 17 DA LIA. ART. 295, V DO CPC. ART. 178 DO CC/16. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ARTS. 13 E 25 DA LEI 8.666/93. REQUISITOS DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SINGULARIDADE DO SERVIÇO. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. DISCRICIONARIEDADE DO ADMINISTRADOR NA ESCOLHA DO MELHOR PROFISSIONAL, DESDE QUE PRESENTE O INTERESSE PÚBLICO E INOCORRENTE O DESVIO DE PODER, AFLHADISMO OU COMPADRIO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Quanto à alegada violação ao 17, §§ 7º., 8º., 9º. e 10 da Lei 8.429/92, art. 295, V do CPC e art. 178, § 9º., V, b do CC/16, constata-se que tal matéria não restou debatida no acórdão recorrido, carecendo de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF.

2. Em que pese a natureza de ordem pública das questões suscitadas, a Corte Especial deste Tribunal já firmou entendimento de que até mesmo as matérias de ordem pública devem estar prequestionadas. Precedentes: AgRg nos EREsp 1253389/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 02/05/2013; AgRg nos EAg 1330346/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 20/02/2013; AgRg nos EREsp 947.231/SC, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 10/05/2012.

3. Depreende-se, da leitura dos arts. 13 e 25 da Lei 8.666/93 que, para a contratação dos serviços técnicos enumerados no art. 13, com inexigibilidade de licitação, imprescindível a presença dos requisitos de natureza singular do serviço prestado, inviabilidade de competição e notória especialização.

4. É impossível aferir, mediante processo licitatório, o trabalho intelectual do Advogado, pois trata-se de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular, mostrando-se patente a inviabilidade de

Superior Tribunal de Justiça

competição.

5. A singularidade dos serviços prestados pelo Advogado consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, dessa forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço).

6. Diante da natureza intelectual e singular dos serviços de assessoria jurídica, fixados, principalmente, na relação de confiança, é lícito ao administrador, desde que movido pelo interesse público, utilizar da discricionariedade, que lhe foi conferida pela lei, para a escolha do melhor profissional.

7. Recurso Especial a que se dá provimento para julgar improcedentes os pedidos da inicial, em razão da inexistência de improbidade administrativa.

1. Desume-se dos autos que o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL ajuizou, em face do recorrente, Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa, imputando-lhe a conduta de ter prestado serviços advocatícios ao então Prefeito do Município de Chuí/RS, mediante dispensa irregular de licitação, tipificada no art. 10, incisos V, VIII e IX da Lei 8.429/92, assim descrita na inicial acusatória:

No dia 3 de fevereiro de 1997, o Município de Chuí, representado pelo requerido Mohamed Kassem Jomaa, firmou contrato com o requerido Élio de Mendonça Senna, para que este prestasse, conforme a cláusula segunda, serviços de assessoramento jurídico, planejamento e acompanhamento institucional (fls. 35/37).

O contrato retroagiu a 1o. de janeiro de 1997 e estabeleceu a remuneração mensal de R\$ 4.300,00; perdurou, por meio de sucessivos aditamentos, até o final de outubro daquele ano, mas a partir de junho a remuneração foi revista para R\$ 3.000,00 (fls. 40/42).

Ocorre que a contratação revelou diversas ilegalidades praticadas no âmbito da Prefeitura Municipal, e que acabaram por beneficiar indevidamente

Superior Tribunal de Justiça

o segundo demandado.

Em primeiro lugar, o contrato não foi precedido de licitação, pois, segundo previsto na cláusula sexta, esta não seria exigível no caso, pela incidência do artigo 25, inciso II, da Lei de Licitações.

Todavia, é ilegal o dispositivo.

Veja-se que o artigo 25 da Lei 8.666/93 permite a inexigibilidade de licitação para contratação dos serviços técnicos enumerados no artigo 13 do mesmo diploma legal, apenas nos casos em que o profissional ostentar notória especialização (fls. 05).

2. Inicialmente, no tocante às alegações de ofensa aos arts. 17, §§ 7o., 8o., 9o. e 10 da Lei 8.429/92, art. 295, V do CPC e art. 178, § 9o., V, b do CC/16, constata-se que tais matérias não restaram debatidas no acórdão recorrido. Aplicáveis, portanto, as Súmulas 282 e 356 do STF, pois ausente o prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais.

3. Ademais, em que pese a natureza de ordem pública das questões suscitadas (inadequação da via eleita e prescrição), a Corte Especial deste Tribunal já firmou entendimento de que até mesmo as matérias de ordem pública devem estar prequestionadas. Precedentes: AgRg nos EREsp 1253389/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 02/05/2013; AgRg nos EAg 1330346/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 20/02/2013; AgRg nos EREsp 947.231/SC, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 10/05/2012.

4. Quanto à alegada violação ao art. 10, incisos V, VIII e IX Lei 8.429/92, ao argumento de inexistência de ilícito, sustenta o recorrente que a contratação se funda nas hipóteses excepcionais de inexigibilidade do processo licitatório, conforme fixado nos arts. 13 e 25 da Lei 8.666/93, *in verbis*:

Art. 25 - É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e

Superior Tribunal de Justiça

divulgação;

§ 1o. Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

◇ ◇ ◇

Art. 13 - Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

- I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;**
- II - pareceres, perícias e avaliações em geral;**
- III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;**
- IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;**
- V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;**
- VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;**
- VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico.**

5. Depreende-se, da leitura dos citados dispositivos, portanto, que para contratação dos serviços técnicos enumerados no art. 13 da Lei 8.666/93, com inexigibilidade de licitação, imprescindível a presença dos requisitos de natureza singular do serviço prestado, irviabilidade de competição e notória especialização.

6. Da análise dos autos, especialmente, dos fundamentos da Sentença, conclui-se, sobre a experiência profissional e conhecimentos individuais do recorrente que (a) exerceu a função de Procurador do Município de Santa Vitória do Palmar por sete ou oito anos, (b) acompanhou a comissão que elaborou os levantamentos para a prestação de contas para o Município que se instalava, (c)

Superior Tribunal de Justiça

prestou serviços de assessoria jurídica para algumas empresas, (d) participou de congressos de curta duração, e (e) cursou especialização em Direito Municipal Comparado Brasil-Alemanha vinculado ao Mestrado de Direito Público na Faculdade de Direito da UFRGS.

7. Na percepção do Juiz de Primeiro Grau, em que pese ter destacado as qualificações e experiências profissionais anteriores do advogado, ora recorrente, não haveria restado demonstrado o requisito da notória especialização e inviabilidade de competição:

No caso em análise, está-se discutindo sobre a regularidade do contrato firmado em 03.02.97 entre o Município do Chuí, representado pelo então Prefeito, Mohamed, e Éblio para que este prestasse serviços de assessoramento jurídico planejamento e acompanhamento institucional (fls. 43/45).

A primeira irregularidade apontada pelo autor consiste na inexistência de prévia licitação. Segundo a peça portal, a realização das atividades enfrentadas por Éblio não está marcada pela singularidade ou notória especialização.

Os réus justificaram a contratação em análise sem a realização de prévia licitação na singularidade dos serviços que seriam prestados por Éblio e na vasta experiência que este tem na área do Direito Público Municipal.

(...).

Como visto, para que seja inexigível o certame licitatório é necessária a presença de quatro requisitos: inviabilidade de competição, previsão do serviço no artigo 13, singularidade do serviço, e notória especialização.

Os fatos de Éblio ter desempenhado a função de Procurador do Município de Santa Vitória do Palmar por sete ou oito anos e ter acompanhado a comissão que elaborou os levantamentos para a prestação de contas para o município que se instaurava (não impugnados pelo autor), por si só, não autorizam que se afirme que era inviável a competição para executar o objeto do contrato entabulado com ele.

Isso porque os serviços contratados (previstos na cláusula segunda do contrato 005/97, fl. 43) são comuns à Administração Pública.

Nesse sentido foi o relatório do Tribunal de Contas (TSC, 109/129), no qual constou ao se examinar o objeto da contratação, deparar-se com um elenco de temas que praticamente afetam, de forma permanente, toda a Administração, descharacterizando a especificidade de competência como causa da incidência da regra excepcional de dever de licitar com base no art. 25, II, da Lei 8.666/93.

Abriu que tenha existido a necessidade de um trabalho diferenciado com relação ao de um Procurador de Município já instalado, como reflete o seu Memorandum (pois era necessário organizar a estrutura administrativa e funcional, formar o arcabouço jurídico e atuar sobre a partilha de bens), é obrigatório que se reconheça que se trata de um trabalho comum a qualquer Município que esteja sendo instalado.

Por outro lado, segundo os informes do processo, é bõo nunca participar da organização de um novo município. Dessa forma, se foi entendido que ele tinha condições de realizar o trabalho porque foi Procurador do Município-Mãe, é imperioso que, aplicando-se o mesmo raciocínio, entenda-se que qualquer outro Procurador de Município tenha condições de exercer o encargo.

Tendo em vista que, conforme o site www.culciana.gov.br, o estado do Rio Grande do Sul tem 496 municípios, conclui-se ser grande o número de pessoas, em tese, aptas para o serviço almejado.

O curriculum vitae de Fábio (fl. 309), de outra banda, não demonstra a "notória especialização" mencionada na Lei de Licitações. Da análise de tal documento, depreende-se que, além de ter exercido a função de Procurador do Município, já prestou serviços de assessoria jurídica para algumas empresas e participou de alguns congressos de curta duração, grande parte na época da faculdade. O que mais chama a atenção é a informação de que cursou parte da Especialização em Economia na Universidade Federal de Pelotas e, integralmente a Especialização em Direito Municipal Comparado Brasil-Alemana vinculado ao Mestrado de Direito Público da Faculdade de Direito da UFRGS.

Sabendo-se que, com essa análise, não se afirma que Fábio não seja um bom e competente profissional. Além disso, afirma que esta julgadora pudesse emitir opinião sobre o trabalho desenvolvido por advogados, não poderia fazê-lo com relação ao candidato porque conhece muito pouco o seu desempenho, até porque é um advogado pouco atuante nesta Comarca.

Por outro lado, é possível que o currículo de Fábio seja o da pessoa mais indicada para atender ao objeto do contrato. No entanto, e trivial que

Tribunal de Justiça



Superior Tribunal de Justiça

se chegue a tal conclusão sem a possibilidade de comparar com outros currículos, como aconteceu.

Vale lembrar que, segundo dos dispositivos legais acima transcritos, considera-se de notória especialização o profissional cujo conceito no campo de sua especialidade (em virtude de desempenho anterior, estudos, experiências, publicação, organização, aparelhamento, equipe técnica e outros requisitos relacionados com suas atividades) permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Registre-se que a Lei não menciona que essa análise deve ser feita no âmbito municipal. Além, a Lei não fala em questão territorial.

Dessa forma, pouco importa o argumento sustentado por Mohamed de que, nos municípios do Chui e Santa Vitória do Palmar, Élbio era o advogado mais experiente e apto à função.

A realidade é que, se tivesse acontecido a licitação, haveria a possibilidade de eventuais interessados concorrerem à vaga, sendo que inclusive seria possível o interesse por parte de profissionais de outros municípios, uma vez que o salário oferecido (R\$ 4.300,00) é muito bom, inclusive para a nossa realidade atual. Lembre-se que tal valor foi pago por serviços prestados há dez anos!

Ainda, não se pode deixar de comentar acerca da prova testemunhal produzida, que deixou claro que havia outros advogados que, assim como Élbio, trabalhavam para o Município de Santa Vitória do Palmar.

E é certo que havia outros profissionais aptos a exercer as funções que foram desempenhadas por Élbio, tanto é que a testemunha Rulter Cancibano é atualmente o Procurador do Município do Chui.

8. Sobre o tema, manifestou-se o Tribunal de origem, nos seguintes termos:

No caso concreto, restou plenamente demonstrado nos autos que o Sr. Prefeito Municipal contratou o Sr. Élbio para prestação de serviço de assessoramento jurídico sem que houvesse a necessária licitação, e tampouco caracterizando a hipótese de incidência de qualquer uma das causas expressamente previstas na Lei de Licitações.

Em que pese terem os réus justificado a contratação sem análise da realização do processo licitatório por ter o Sr. Élbio vasta experiência jurídica

Superior Tribunal de Justiça

na área de Direito Público, e assim possibilitando a dispensa de licitação (fl. 137), tais fatos não restaram devidamente demonstrados nos autos, bem como não foi reconhecido pelo Tribunal de Contas estes aspectos, conforme relatório de fls. 109/129.

(...)

Assim, encontrando-se os serviços prestados não justificados, bem como a remuneração do advogado sendo, inclusive, excessiva (R\$ 4.300,00), é de ser reconhecida a irregularidade da contratação direta do advogado pelo Sr. Prefeito Municipal, com a caracterização do ato de improbidade inscrito no artigo 10, inciso VIII, da Lei 8429/1992: (...) (fls. 642/644).

9. Em que pese os argumentos esposados pelo Juiz de Primeiro Grau e pelo Tribunal de origem, entende-se, na verdade, ser impossível aferir, mediante processo licitatório, o trabalho intelectual do advogado, pois trata-se de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular, mostrando-se patente a inviabilidade de competição.

10. No caso concreto, pactuou-se, no contrato celebrado, a remuneração de R\$ 4.300 (quatro mil e trezentos reais), valor que, notoriamente, não se mostra excessivo para remuneração de um advogado. Ademais, não há elementos nos autos que atestem o suposto excesso e discrepância na remuneração pactuada, ressaltando-se, ainda, ser inviável valorar se aludida remuneração encontra-se discrepante do valor de mercado; e assim é porque, a aferição do valor pago ao advogado para prestação de serviços de assessoria jurídica ao Município pauta-se em critérios subjetivos - confiança, singularidade dos serviços -, não havendo como extrair critérios objetivos para quantificar a remuneração por esses serviços, de natureza intelectual.

11. Sobre o assunto, cumpre destacar as lições do ilustre professor MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS:

O advogado desempenha um trabalho singular, onde a sua criação intelectual retira do administrador público a necessidade de promover o certame licitatório para, através do menor preço, escolher qual seria a melhor opção para o serviço público contratar: "A singularidade dessa prestação de

Superior Tribunal de Justiça

serviços está fincada nos conhecimentos individuais de cada profissional da advocacia, impedindo, portanto, que a aferição da competição seja plena, pois não se licitam coisas desiguais, só se licitam coisas homogêneas. (...) Vamos mais além por entender que a singularidade do advogado está obviamente interligada à sua capacitação profissional, o que de certa forma inviabiliza o certame licitatório pelo fato de não ser aferido o melhor serviço pelo preço ofertado. Ou, em outras palavras, os profissionais que se destacam nos vários ramos do direito geralmente não competem em processo licitatório por ser totalmente inviável a sua cotação de honorários em face de outras formalizadas por jovens advogados em início de carreira. Não vai nessa afirmação nenhum demérito aos jovens advogados, pois, como sabidamente afirmado por Calamandrei, 'a juventude nunca é melancólica porque tem o futuro diante dela'.

A singularidade (capacidade intelectual) da prestação do serviço do advogado, por si só, justifica a ausência de competição, bem como da pré-qualificação também, pois o preço da contratação não é fator crucial que direciona a melhor contratação para o ente público.

Contratando diretamente o advogado, não estará a autoridade administrativa cometendo infrações e nem agindo no vácuo da lei, visto que a Lei 8.666/93 não impede a atitude tomada de posição, devendo apenas o administrador justificar a escolha dentro de uma razoabilidade.

(...).

Por outra vertente, como já enaltecido, o art. 25 da Lei 8.666/93, ao enumerar os casos de inexigibilidade, pela inviabilidade de competição, deixou assente que os trabalhos intelectuais, como o declinado no presente caso, ficam fora da regra geral de competição, sendo lícito ao administrador agir movido pela discricionariedade, visando, única e exclusivamente, ao interesse público (O Limite da Improbidade Administrativa, Rio de Janeiro, Forense, 2010, p. 91/92).

12. Conforme destacou o nobre Autor, a singularidade dos serviços prestados pelo advogado consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, dessa forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço). Destaca-se, ainda, nesse caso, que o fator preço não é crucial para se determinar a melhor contratação para o ente público.

Fls. nº 167
Rubrica

Superior Tribunal de Justiça

13. Com efeito, diante da natureza intelectual e singular dos serviços de assessoria jurídica, fincados, principalmente, na relação de confiança, é lícito ao administrador, desde que movido pelo interesse público, utilizar da discricionariedade, que lhe foi conferida pela lei, para a escolha do melhor profissional.

14. Destaca, ainda, o ilustre autor MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS, *in verbis*:

Após a análise da Lei de Licitação, pode-se afirmar, com certeza, de que os serviços técnicos profissionais especializados relativos a patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas dos advogados, independentemente de suas qualificações pessoais, possuem natureza singular, pelo fato da notória especialização que a profissão em questão exige.

A intelectualidade do advogado independe da sua inscrição na OAB, não se vincula a qualquer rótulo, tendo em vista que a advocacia é um estado permanente de criação intelectual.

Mais uma vez abrimos parênteses para registrar nossa ótica proferida em outro trabalho que se encaixa perfeitamente no presente contexto: "Neste último aspecto, entendemos que a notória especialização, para efeito de exonerar a Administração de prévia licitação para a contratação dos serviços, tem como critério básico o perfil da profissão da advocacia e a intelectualidade do prestador de serviços, na forma do § 1o. do art. 25 da Lei 8.666/93. É humanamente impossível dimensionar-se qual é o melhor advogado do Brasil (se é que é possível tal rótulo) em virtude da complexidade jurídica que o caso comporta, bastando o advogado possuir alto grau de especialização (op. cit., p. 93).

15. Nesse sentido já se manifestou este egrégio Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. LICITAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. SERVIÇO SINGULAR E NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO

Superior Tribunal de Justiça

STJ.

1. Alegações genéricas quanto à violação do artigo 535 do CPC não bastam à abertura da via especial, com base no art. 105, inciso III, alínea "a", da CF. Incidência da Súmula 284/STF.

2. A contratação de serviços de advogado por inexigibilidade de licitação está expressamente prevista na Lei 8.666/93, art. 25, II c/c o art. 13, V.

3. A conclusão firmada pelo acórdão objurgado decorreu da análise de cláusulas contratuais e do conjunto fático-probatório dos autos. Dessarte, o acolhimento da pretensão recursal, no sentido da ausência dos requisitos exigidos para a contratação de escritório de advocacia por meio da inexigibilidade de licitação, esbarra no óbice das Súmulas 5 e 7/STJ. Precedentes.

4. Recurso especial não conhecido (REsp 1285378/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 28/03/2012).

16. Confira-se também o precedente do Supremo Tribunal Federal:

**PENAL PROCESSUAL PENAL AÇÃO PENAL: TRANCAMENTO.
ADVOGADO: CONTRATAÇÃO: DISPENSA DE LICITAÇÃO.**

I - Contratação de advogado para defesa de interesses do Estado nos Tribunais Superiores: dispensa de licitação, tendo em vista a natureza do trabalho a ser prestado. Inocorrência, no caso, de dolo de apropriação do patrimônio público.

II - Concessão de "habeas corpus" de ofício para o fim de ser trancada a ação penal (RHC 72830, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ 16/02/1996).

17. Na hipótese em análise, restou incontroverso que os serviços foram prestados, não havendo que se falar, portanto, em restituição dos valores recebidos pelo recorrente, sob pena de enriquecimento ilícito do Estado.

18. Diante de todo exposto, conhece-se e dá-se provimento ao Recurso Especial para julgar improcedentes os pedidos da inicial, em razão da ausência de ato tipificado como improbo. É como voto.

*Superior Tribunal de Justiça***RECURSO ESPECIAL Nº 1.192.332 - RS (2010/0080667-3)**

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : ÉLBIO DE MENDONÇA SENNA
ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE BARBOZA JUNQUEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

VOTO-VENCIDO

O MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, aqui, lendo, consultando o acórdão recorrido, vejo uma dificuldade até que antecede a discussão de fundo, na medida em que assentou o tribunal gaúcho, fls. 642 do acórdão, o seguinte:

" Em que pese terem os réus justificado a contratação sem análise da realização do processo licitatório por ter o Sr. Élbio vasta experiência jurídica na área de Direito Público, e assim possibilitando a dispensa de licitação (fl. 137), tais fatos não restaram devidamente demonstrados nos autos, bem como não foi reconhecido pelo Tribunal de Contas estes aspectos, conforme relatório de fls. 109/129.

Cumpre transcrever o que o art. 25, da Lei 8666/93, que expõe as possibilidades de inexigibilidade de licitação:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no artigo 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

§ 1º - Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato."

A questão fática restou bem apanhada pela Sra. Cristina Nozari Garcia, Juíza a quo, cujos termos reproduzo, a fim de evitar tautologia:

"Os fatos de Élbio ter desempenhado a função de Procurador do Município de Santa Vitória do Palmar por

Superior Tribunal de Justiça

sete ou oito anos e ter acompanhado a comissão que elaborou os levantamentos para a prestação de contas para o município que se instalava (não impugnados pelo autor), por si só não autorizam que se afirme que era inviável a competição para executar o objeto do contrato entabulado com ele.

Ainda que tenha existido a necessidade de um trabalho diferenciado com relação ao de um Procurador de Município de um município já instalado, como referiu o réu Mohamed (pois era necessário organizar a estrutura administrativa e funcional, formar o arcabouço jurídico e tratar sobre a partilha de bens), é obrigatório que se reconheça que se trata de um trabalho comum a qualquer Município que esteja sendo instalado.

Por outro lado, segundo os informes do processo, Élbio nunca participou da organização de um novo município. Dessa forma, se foi entendido que ele tinha condições de realizar o trabalho porque foi Procurador do Município-Mãe, é imperioso que, aplicando-se o mesmo raciocínio, entenda-se que qualquer outro Procurador de Município teria condições de exercer o encargo.

Tendo em vista que, consoante o site www.cultura.gov.br, o estado do Rio Grande do Sul tem 496 municípios, conclui-se ser grande o número de pessoas, em tese, aptas para o serviço almejado.

Por outro lado, é possível que o currículo de Élbio seja o da pessoa mais indicada para atender ao objeto do contrato. No entanto, é inviável que se chegue a tal conclusão sem a possibilidade de com parar com outros currículos, como aconteceu."

Pautado nesse acerto, em torno do contexto fático levado em estima pelo Tribunal de origem, que, como eu disse, incorporou também essa avaliação, levada a efeito pela juíza, visualizo aqui, nessa medida, um óbice intransponível para o próprio conhecimento do recurso especial. Tenho, com todo respeito ao eminente Ministro Relator, que esse recurso especial, tal como colocada a questão, não encontra possibilidade de alcançar juízo de admissibilidade positivo, por força do óbice da Súmula 7.

Em outro ver, também chamo atenção, (e isso não está nos autos, é uma elucubração absolutamente pessoal), em nossa terra nós costumamos conhecer os nossos causídicos de maior projeção e, aqui, é interessante porque, afinal, houve a intervenção de um promotor de justiça e de uma juíza da comarca. Pode-se até dizer

Superior Tribunal de Justiça

que, quem sabe, eles tiveram pouco tempo de exercício na região, mas o fato é que nem isso foi suficiente para fazer com que o Ministério Público, e a autoridade judiciária local detectassem essa alegada e notória especialização do advogado, nesse caso concreto, em ordem a tornar inexigível a licitação.

Com base nessas considerações, eminente Ministro Relator, é que, sem avançar para a questão de fundo, ousou discordar de V.Exa. para não conhecer do recurso especial, por força do óbice da Súmula 7. É assim que encaminho meu voto divergente, adiantando-o desde já.




Rubrica*Superior Tribunal de Justiça***CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA**Número Registro: 2010/0080667-3 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.192.332 / RS**Números Origem: 10400007354 1050021170 6310400007354 70020487922
70028737385

PAUTA: 05/11/2013

JULGADO: 12/11/2013

RelatorExmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA BORGES COELHO SANTOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA****AUTUAÇÃO**RECORRENTE : **ÉLBIO DE MENDONÇA SENNA**
ADVOGADO : **JOSÉ ALEXANDRE BARBOZA JUNQUEIRA E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**ASSUNTO: **DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos - Improbidade Administrativa****CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por maioria, vencido o Sr. Ministro Sérgio Kukina, deu provimento ao recurso especial para julgar improcedentes os pedidos da inicial, em razão da inexistência de improbidade administrativa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Ari Pargendler e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Fis. n° 173


Rubrica

DOC. 07
Tema 309/STF



VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

DA INTRODUÇÃO

Os presentes RE nºs 656.558/SP (substituto do AI nº 791.811/SP) e 610.523/SP estão afetados ao Tema nº 309, no qual se debate o alcance das sanções impostas pelo art. 37, § 4º, da Constituição Federal aos condenados por improbidade administrativa.

Nos recursos extraordinários, os seguintes pontos foram levantados, tendo os dois primeiros questionamentos sido apontados em minha manifestação e reconhecidos por esta Corte no plenário virtual como sendo de repercussão geral: a) o simples vínculo objetivo entre a conduta do agente e o resultado ilícito configura a improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º, da Constituição Federal?; b) é constitucional a regra inserta no inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, que estabelece a possibilidade de inexigibilidade de licitação para a contratação dos serviços técnicos enumerados no art. 13 dessa lei, os quais devem ter natureza singular e serem prestados por profissionais ou empresas de notória especialização, em especial no que tange à execução de serviços de patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas, a despeito do que prevê o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal?; c) no caso concreto, o contrato firmado entre as partes importou em ilicitude e na prática de ato de improbidade administrativa?

Na sessão de 14/6/17, proferi voto dando provimento RE nº 656.558/SP e negando provimento do RE nº 610.523/SP. Na ocasião, sustentei a impossibilidade de se aplicar a tese de responsabilidade objetiva aos atos de improbidade administrativa.

E consignei que, para a configuração desses atos, seria necessária a demonstração de dolo no caso dos arts. 9º e 11 da Lei nº 8.429/92 ou de dolo ou culpa no caso do art. 10 da mesma lei (atos de improbidade administrativa que causam prejuízo ao erário), em sua redação originária.

Após muito refletir sobre o assunto e considerando o advento da Lei nº 14.230/21, bem como os debates no julgamento do Tema nº 1.199, evoluo no entendimento. A meu ver, os atos de improbidade administrativa somente se configuram se presente o dolo, qualquer que seja a espécie na qual esses atos se enquadram (atos que importam enriquecimento ilícito, atos que causam prejuízo ao erário, atos decorrentes de concessão ou aplicação indevida de benefício financeiro ou tributário ou atos que atentam contra os princípios da Administração

Pública). Isso é, a culpa, inclusive quando grave, não é suficiente para que a conduta de um agente seja enquadrada em ato de improbidade administrativa, qualquer que seja o tipo desse ato.

Esclareço que minha evolução de entendimento tem maiores reflexos, como se verá, no que diz respeito à configuração dos atos de improbidade administrativa que causam prejuízo ao erário (art. 10 da Lei nº 8.429/92, em sua redação originária).

Feita essa introdução, notícia que o voto possui a seguinte estrutura: na primeira parte, enfrentarei a discussão sobre a necessidade do dolo para a configuração dos atos de improbidade administrativa; na segunda parte, apreciarei a constitucionalidade da inexigibilidade de licitação na hipótese prevista nos arts. 13, V, e 25, II, da Lei nº 8.666/1993; e, na terceira parte, adentrarei no exame do caso concreto.

DA PRIMEIRA PARTE

DO BREVE HISTÓRICO DA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

O combate à improbidade administrativa, como lecionam muitos doutrinadores, historicamente se conecta com a seara criminal.

Nas ordenações portuguesas vigentes durante o Brasil Colônia, já se viam algumas normas nessa direção¹. As penalidades eram, usualmente, bastante graves.

Assim, por exemplo, nas ordenações Filipinas, Livro V² (que antecedeu o Código Criminal do Império), eram previstas sérias penas, que incluíam a perda do ofício e o pagamento de elevado múltiplo do que

1 No período pré-colonial, previam-se, nas Ordenações Afonsinas, penas para os tesoureiros, almoxarifes, recebedores do Rei que levassem peitas em certas circunstâncias (Livro II, Título LI), bem como para juízes que recebessem peita por julgar e para a parte que lhe desse ou promettesse (Livro III, Título CXXVIII) (Portugal. Ordenações Afonsinas. Coimbra: Na Real Imprensa da Universidade. 1792. Disponível em: <https://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/20280>. Acesso em: 11 de out de 2023).

Já no Brasil colonial, nas Ordenações Manuelinas, estabeleceram-se penas, v.g., para os oficiais do Rei que recebessem peitas e para as partes que lhe dessem ou promettessem (Livro V, Título LVI) (Portugal. Ordenações Manuelinas. Coimbra: Na Real Imprensa da Universidade. 1797. Disponível em: <https://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/17841>. Acesso em: 11 de out de 2023).

2 Portugal. Ordenações Filipinas. Lisboa: no Mosteiro de S. Vicente de Fóra, Camara Real de Sua Majestade. 1747. Disponível em: <https://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/21800>. Acesso em: 11 de out de 2023.

fosse recebido, aos Desembargadores, Julgadores e quaisquer outros oficiais da justiça ou da Fazenda, entre outros agentes, que recebessem peitas (Título LXXI). Em algumas situações, eram estabelecidos a perda de bens e o degredo para o Brasil ou para a África. Em certa hipótese, ainda se estipulava que o agente, “além do perdimento da fazenda, morrerá morte natural”.

No mesmo livro, previam-se penas severas parecidas com as mencionadas (perda de ofício para nunca mais o haver, pagamento de múltiplo da quantia levada, degredo) para os oficiais da justiça ou da Fazenda, entre outros, que levassem das partes mais do que, por seus regimentos, lhes era ordenado (Título LXXII). Também eram estabelecidas penas graves (v.g., perda do ofício e pagamento de nove vezes mais da valia do que foi furtado ou levado) para os oficiais que furtassem o Rei ou deixassem perder sua Fazenda por malícia (Título LXXIV).

As condutas em questão e outras foram, mais tarde, combatidas por meio do Código Criminal do Império (Lei de 16 de dezembro de 1830). Em síntese, passaram elas a ser tratadas no âmbito dos crimes de peita (arts. 130 a 132), concussão (art. 135) e peculato (art. 170 a 172), afora outras tipificações. Esse código ainda previu o crime de suborno (art. 133), entre outras infrações penais. A grosso modo, essas figuras criminais continuaram a existir nas legislações penais posteriores, como na Consolidação das Leis Penais de 1932 e no Código Penal de 1940 (o qual entrou em vigor em 1942), embora com algumas alterações³.

Com a evolução do direito, foram, pouco a pouco, previstas normas mais apartadas da seara criminal.

O Decreto-lei nº 3.240 adveio em 1941, disciplinando o sequestro de bens de pessoas indiciadas por crimes de que resultava prejuízo para a fazenda pública. De acordo com o diploma, o sequestro cessaria se a ação penal não fosse iniciada ou reiniciada no prazo lá previsto ou se, por sentença transitada em julgado, fosse extinta a ação ou absolvido o réu.

Dispôs ainda aquele decreto-lei que a cessação do sequestro não excluiria, tratando-se de pessoa que exercesse ou tivesse exercido a função pública, nem a incorporação à fazenda pública dos bens que

³ Por exemplo, suborno e peita passaram a ser tratados na mesma seção com o Código Penal de 1890. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm.



foram julgados de aquisição ilegítima nem o direito de a Fazenda Pública pleitear a reparação do dano de acordo com a lei civil.

O tema ganhou fisionomia constitucional em 1946, quando a Constituição de então tratou de estipular o seguinte no art. 141, § 31, parte final:

“A lei disporá sobre o sequestro e o perdimento de bens, no caso de enriquecimento ilícito, por influência ou com abuso de cargo ou função pública, ou emprego em entidade autárquica”.

Sob a égide de tal Carta, advieram duas importantes leis tratando da matéria. A primeira foi a Lei Pitombo Godói Ilha (Lei nº 3.164/57), oriunda do PL nº 670/1951.

A ideia, pelo projeto de lei, era criar a ficha de declaração de bens do servidor público e estabelecer que, “constatada a **desonestidade funcional**” (grifo nosso), o servidor teria os bens de origem duvidosa, constantes da ficha financeira, sequestrados. Comprovada a aquisição por influência ou com abuso do cargo ou função, haveria o perdimento desses bens. Segundo o autor da proposição, a nova lei viria “apontar os **desonestos**, aqueles que procuram o enriquecimento ilícito por influência ou com abuso do cargo”⁴ (grifo nosso).

Na tramitação do projeto houve modificações. No parecer ⁵do Relator na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) da Câmara dos Deputados, anotou-se que o art. 141, § 31, da Constituição Federal de 1946 tinha permitido à legislação ordinária repressão “à **desonestidade administrativa**, à advocacia equívoca, ao tráfico de influência e a todo enriquecimento ilegítimo por influência ou abuso da função pública” (grifo nosso). Na oportunidade, aduziu-se que “já se [estavam] tornando escandalosos êsses processos de corrupção”. Também o parecer indicou que a perda de bens prevista naquele dispositivo constitucional poderia ser aplicada, como previsto naquele Decreto-lei nº 3.240/41, mesmo no caso de extinção de ação penal ou de absolvição do réu por crimes contra a Administração Pública (Título XI do Código Penal): “nem sempre a

4 Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1221860&filename=Dossie-PL%20670/1951#page=39. Acesso em: 11 de out de 2023.

5 Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1221860&filename=Dossie-PL%20670/1951#page=42. Acesso em: 11 de out de 2023.

isenção da responsabilidade criminal exclui a ilicitude do ato, respeitada (...) a coisa julgada, quanto à existência ou autoria do fato criminoso". E complementou o Relator naquele parecer: "pode mesmo suceder que o enriquecimento ilícito resulta de ato que não reúne todos os elementos da figura delituosa". A lei, então, em tais condições, deveria tratar da perda de bens "independentemente da responsabilidade criminal" e dispor que a extinção da ação penal ou a absolvição do agente "não [excluiriam] a decretação da perda dos bens ilicitamente adquiridos".

Eis o que constou do art. 1º da Lei Pitombo Godói Ilha:

"Art. 1º São sujeitos a sequestro e à sua perda em favor da Fazenda Pública os bens adquiridos pelo servidor público, por influência ou abuso de cargo ou função pública, ou de emprego em entidade autárquica, sem prejuízo da responsabilidade criminal em que tenha aquele incorrido.

§ 1º As medidas prescritas neste artigo serão decretadas no juízo civil, observadas as disposições da lei processual.

§ 2º O processo será promovido por iniciativa do Ministério Público ou de qualquer pessoa do povo.

Art. 2º A extinção da ação penal ou a absolvição do réu incurso nos crimes capitulados no Título XI da Parte Especial do Código Penal ou em outros crimes funcionais, de que resulte locupletamento ilícito, não excluirá a incorporação à Fazenda Pública dos bens de aquisição ilegítima, ressalvado o direito de terceiros de boa fé".

A segunda lei editada sob a égide da Carta Federal de 1946 foi a Lei nº 3.502/58, oriundo do PL nº 505/1955.

O autor da propositura, o Deputado Bilac Pinto, buscava ampliar o controle considerando, entre outros pontos, as formas de se administrar por meio de empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades. O desígnio era "opor barreiras legais a processos correntes de corrupção, em vários setores do governo". Na proposta inicial, havia o rol dos casos de enriquecimento ilícito, as normas relativas ao sequestro e à perda de bens bem como, em apenas algumas situações, a previsão de pena de reclusão de um a oito anos para os que enriquecessem ilicitamente⁶.

⁶ Disponível em: <https://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD04AGO1955.pdf#page=27>.

De acordo com o Relator na CCJ da Câmara dos Deputados, eram medidas importantes “deter e coibir o enriquecimento ilícito, pela corrupção, enfim, dos dirigentes, detentores de função ou cargo público, ou dos responsáveis pelos bens e valores do Patrimônio Público”. Inobstante isso o projeto necessitava de alguns ajustes. Segundo ele, “todo enriquecimento ilícito, nos termos da definição e classificação do projeto, [caia] francamente no terreno do ilícito penal”, não sendo razoável considerar que apenas algumas situações ensejassem “o procedimento criminal e a imposição da pena”. Deveria o enriquecimento ilícito, assim, ser equiparado “aos crimes contra a administração e o patrimônio público, sujeitando os responsáveis ao processo criminal e a imposição de pena, na forma das leis penais”, sem criação de novas penas⁷.

Após modificações no projeto durante o trâmite nas Casas legislativa, foi editada a Lei nº 3.502/58. Transcrevo alguns dispositivos relevantes:

“Art. 1º O servidor público, ou o dirigente, ou o empregado de autarquia que, por influência ou abuso de cargo ou função, se beneficiar de enriquecimento ilícito ficará sujeito ao seqüestro e perda dos respectivos bens ou valores.

(...)

Art. 2º Constituem casos de enriquecimento ilícito, para os fins desta lei:

a) a incorporação ao patrimônio privado, sem as formalidades previstas em leis, regulamentos estatutos ou em normas gerais e sem a indenização correspondente, de bens ou valores do patrimônio de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º e seus parágrafos;

b) a doação de valores ou bens do patrimônio das entidades mencionadas no art. 1º e seus parágrafos a indivíduos ou instituições privadas, ainda que de fins assistenciais ou educativos, desde que feita sem publicidade e sem autorização prévia do órgão que tenha competência expressa para deliberar a êsse respeito;

c) o recebimento de dinheiro, de bem móvel ou imóvel, ou de qualquer outra vantagem econômica, a título de

⁷ Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1217130&filename=Dossie-PL%20505/1955#page=7. Acesso em: 22 de out de 2023.

comissão, percentagem, gratificação ou presente;

d) a percepção de vantagem econômica por meio de alienação de bem móvel ou imóvel, por valor sensivelmente superior ao corrente no mercado ou ao seu valor real;

e) a obtenção de vantagem econômica por meio da aquisição de bem móvel ou imóvel por preço sensivelmente inferior ao corrente no mercado ou ao seu valor real;

f) a utilização em obras ou serviços de natureza privada de veículos máquinas e materiais de qualquer natureza de propriedade da União, Estado, Município, entidade autárquica, sociedade de economia, mista, fundação de direito público, empresa incorporada ao patrimônio da União ou entidade que receba e aplique contribuições parafiscais e, bem assim, a dos serviços de servidores públicos, ou de empregados e operários de qualquer dessas entidades.

(...)

Art. 4º O enriquecimento ilícito definido nos termos desta lei, equipara-se aos crimes contra a administração e o patrimônio público, sujeitando os responsáveis ao processo criminal e à imposição de penas, na forma das leis penais em vigor.

Parágrafo único. É igualmente enriquecimento ilícito o que resultar de:

(...)"

Na Constituição Federal de 1967, previu-se, em seu art. 150, § 11, que a lei disporia sobre o perdimento de bens por danos causados ao erário ou no caso de enriquecimento ilícito no exercício de função pública.

Durante o regime militar, o Ato Institucional nº 5/1968 (art. 8º) estabeleceu a possibilidade de o Presidente da República, após investigação, decretar confisco de bens de todos quantos tenham enriquecido, ilicitamente, no exercício de cargo ou função pública, inclusive de autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista, sem prejuízo das sanções penais cabíveis. A atribuição foi disciplinada nos Decretos-leis nºs 359/68, 457/69, 502/69, no Ato Complementar nº 42/69 e no Decreto nº 64.203/69. Segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro, esse confisco, que contrariava disposições constitucionais, convivia com o sequestro e o perdimento de bens disciplinados pelas Leis nº 3.164/57 e 3.502/58, os quais só podiam ser decretados judicialmente⁸.

8 DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2003, p.

Em 1969, o Ato Institucional nº 14 modificou a redação daquele dispositivo da Carta Federal de 1967 (art. 150, § 11), estabelecendo que a lei deveria dispor sobre o perdimento de bens por danos causados ao erário, ou no caso de enriquecimento ilícito no exercício de cargo, função ou emprego na Administração Pública, Direta ou Indireta.

Pouco depois, foi editada a Constituição Federal de 1969, mantendo essa disciplina. Com a EC nº 11/78, a parte final do art. 150, § 11, passou a ter a seguinte redação: "lei disporá sobre o perdimento de bens por danos causados ao erário ou no caso de enriquecimento no exercício de função pública". Para Di Pietro, com essa emenda constitucional (art. 3º, que revogou atos institucionais e complementares, no que contrariassem a Constituição Federal) deixou de existir aquele confisco.

Chegamos, então, à Assembleia Nacional Constituinte de 1987-88. Como se verá, ao menos duas frentes foram lançadas sobre o assunto.

A primeira frente muito surgiu por conta, dentre outros fatores, de sugestão de constituinte de inclusão, no texto constitucional, de grupo de disposições versando sobre a **proibidade** na Administração Pública. Dentre aquelas, havia a que exigia idoneidade e proibidade no trato da coisa pública e prática de parcimônia e austeridade na aplicação dos recursos públicos e a que previa que o servidor o qual atentasse contra os princípios relativos ao tema **responderia criminalmente e teria seus bens confiscados** para indenizar os prejuízos causados ao erário⁹.

O anteprojeto do Relator na Subcomissão dos Direitos dos Trabalhadores e Servidores Públicos (a qual fazia parte da Comissão da Ordem Social) e o anteprojeto dessa subcomissão adotaram essas disciplinas. Contudo, na etapa da Comissão da Ordem Social, elas não foram reproduzidas (**vide** aprovação da Emenda 00918, Fase E, que as suprimiu).

A segunda frente também adveio, dentre outras causas, de sugestões (**vide**, v.g., sugestão nº 6.291), as quais foram analisadas no âmbito da Subcomissão de Garantias da Constituição, Reforma e Emendas

674.

⁹ Vide sugestão nº 6.285. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/o-processo-constituente/sugestoes-dos-constituintes/arquivos/sgco6201-6300#page=58. Acesso em 4 de out de 2023.



(integrante da Comissão da Organização Eleitoral, Partidária e Garantia das Instituições). No anteprojeto do Relator daquela subcomissão, previa-se que o Congresso poderia, por maioria absoluta, decretar “o **confisco de bens** de quem tenha **enriquecido ilicitamente** à custa dos cofres públicos” (art. 3º)¹⁰. Isso ficou mantido no art. 3º do anteprojeto da subcomissão¹¹.

Na etapa seguinte, foi apresentada emenda (Emenda nº 00424, fase E)¹² visando a alterar esse dispositivo, de modo a estabelecer que “os atos de corrupção administrativa” importariam a suspensão dos direitos políticos de cinco a dez anos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal correspondente. Caberia à Suprema Corte declarar o ato, mediante representação do Procurador-Geral da República ou de qualquer cidadão. A medida, consoante a justificativa do proponente, combateria “[o] abuso do direito individual que resulte em atos de corrupção administrativa” e zelaria pelo dinheiro do contribuinte.

Essa proposta, com o acréscimo de que deveria ser respeitado o direito de defesa do acusado, foi incorporada ao substitutivo do Relator na Comissão da Organização Eleitoral, Partidária e Garantia das Instituições (fase F)¹³. Para ele, a sugestão “acrescenta[va] regra moralizadora no texto”. A disciplina ficou mantida no anteprojeto dessa comissão.

¹⁰ Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/internet/constituicao20anos/DocumentosAvulsos/vol-137.pdf#page=26>. Acesso em: 11 de out de 2023.

¹¹ Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/internet/constituicao20anos/DocumentosAvulsos/vol-140.pdf#page=2>. Acesso em: 11 de out de 2023.

¹² Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/internet/constituicao20anos/DocumentosAvulsos/vol-120.pdf#page=104>. Acesso em: 11 de out de 2023.

¹³ Vide art. 62 do Substitutivo do Relator na Comissão da Organização Eleitora, Partidária e Garantia das Instituições. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/internet/constituicao20anos/DocumentosAvulsos/vol-122.pdf#page=7>. Acesso em: 11 de out de 2023.

Em determinado estágio dos trabalhos constituintes, tal regra foi retirada do projeto (fase N) que ensejaria a Constituição cidadã. Mas foi ela reincorporada na fase P, segundo substitutivo do Relator na Comissão de Sistematização, embora com algumas modificações (art. 43, § 3º)¹⁴.

A expressão “corrupção administrativa” foi trocada por “improbidade administrativa”. Na mesma oportunidade, estabeleceu-se que a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário **deveriam observar a forma e a gradação previstas em lei**, sem prejuízo da ação penal correspondente. Não mais se previu a norma relacionada com a competência do Supremo Tribunal Federal para declarar o ato.

É essa, basicamente, a formulação que está presente no art. 37, § 4º, da Constituição Federal promulgada:

“Art. 37 ...

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível”.

Em 1991, o Poder Executivo apresentou o PL nº 1.446/1991, que culminaria na lei nº 8.429/92.

O projeto dava enfoque ao combate do enriquecimento ilícito. O substitutivo apresentado na CCJ do Senado Federal é que conteve texto mais próximo ao da lei aprovada. O Relator nessa comissão ressaltou o que já havia sido percebido na Câmara dos Deputados: a improbidade administrativa não deveria se resumir aos casos de enriquecimento ilícito. Segundo o Relator, improbidade seria conduta que “viola a obrigação de **honestidade, lealdade ou retidão** no trato dos assuntos” (grifo nosso). E lembrou que o conceito de improbidade havia sido sedimentado no campo das relações trabalhistas. Nesse campo, vale lembrar, a improbidade do empregado consiste em justa causa para a rescisão do contrato de trabalho pelo empregador (art. 482, “a”, da CLT). O Relator, então, citou lição de Russomano de que configuram essa improbidade **“atos que revelam claramente desonestidade, abuso, fraude ou má-fé”**

14 Disponível

em:

<https://www.camara.leg.br/internet/constituicao20anos/DocumentosAvulsos/vol-242.pdf#page=39>. Acesso em: 11 de out de 2023.

(Comentários à CLT, art. 482, Ed. Forense)” (grifo no original). No substitutivo, os atos de improbidade administrativa foram separados em grupos. Houve outras modificações durante a tramitação do projeto.

Em 1992, foi ele aprovado e, assim, surgiu a Lei nº 8.429/92.

No art. 9º, foram previstos os atos de improbidade administrativa que importam enriquecimento ilícito; no art. 10 os que causam prejuízo ao erário; e, no art. 11, os que atentam contra os princípios da administração pública. É relevante destacar que no art. 10 a lei previu de modo expresso que a improbidade administrativa poderia se dar nas modalidades dolosa ou culposa. Nos outros dois artigos, a lei foi silente. A culpa ainda foi mencionada no art. 5º da lei, que versou sobre o ressarcimento integral do dano, no caso de lesão ao patrimônio público.

Transcrevo o **caput** desses dispositivos, em suas redações originais:

“Art. 5º Ocorrendo lesão ao patrimônio público por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiro, dar-se-á o integral ressarcimento do dano.

(...)

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente:

(...)

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, **dolosa ou culposa**, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

(...)

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

(...)” (grifo nosso).

Por conta da forma como foram redigidos esses artigos, surgiram questionamentos. Passou-se a discutir se era admissível a responsabilidade objetiva (independentemente de dolo ou culpa) na configuração dos atos de improbidade administrativa, se eles somente se

configurariam se presente ao menos a culpa ou se deveria haver sempre o dolo.

Esses foram, a meu ver, os principais elementos históricos em torno do combate à improbidade administrativa. Ressalto que alguns doutrinadores chegam a citar as diversas normas relacionadas com crimes de responsabilidade de determinados agentes públicos, como Presidente da República e Ministros. Procurei, contudo, não descer a essa ou a outras particularidades, a fim de deixar o tratamento do assunto mais objetivo.

DO ROL EXEMPLIFICATIVO DOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Antes de avançar no tópico relativo à necessidade de dolo para a configuração de qualquer ato de improbidade administrativa, abro parêntese para versar, brevemente, sob o rol exemplificativo dos atos de improbidade administrativas previsto na Lei nº 8.429/92 e a necessidade de se tratar com cautela das hipóteses nela previstas.

Como consignei no voto que proferi anteriormente, é fato que a expressão **ato de improbidade** traz em si um sentido amplo, genérico, o que dificulta a determinação, **a priori**, dessa espécie de ato. A Lei nº 8.429/1992, que regulamentou o art. 37, § 4º, da Constituição Federal, adotou o critério **ratione materiae** para classificar e definir os atos de improbidade administrativa. Aliás, classificou as situações em três categorias, conforme sedimentado pela doutrina, quais sejam: as hipóteses de enriquecimento ilícito, previstas no art. 9º; os atos que causem prejuízo ao erário, especificados no art. 10; e as situações que atentem contra os princípios da Administração Pública, elencadas no art. 11.

Quanto ao fato de o legislador ter optado por estabelecer, na legislação infraconstitucional, rol exemplificativo das hipóteses de improbidade administrativa, não vejo inconstitucionalidade, mesmo porque a última parte do parágrafo 4º do art. 37 da Constituição Federal deixa bem claro que os atos de improbidade e as sanções deverão ser “estabelecidas na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível”.

Ao deixar a Constituição de definir de forma detalhada o conteúdo jurídico do que seja ato de improbidade administrativa, delegando tal tarefa à legislação infraconstitucional, e ao permitir a Lei nº 8.429/92 que o intérprete verifique, em cada caso, a ocorrência ou não de improbidade

administrativa, acaba-se, a toda evidência, possibilitando que esse chegue a conclusões equivocadas, pois a lei possibilita que atos administrativos ilegais, praticados muitas vezes sem má-fé ou sem prejuízo ao ente ou ao erário públicos, venham a ser confundidos com os tipos previstos na Lei de Improbidade Administrativa. Aliás, como adverte Mauro Roberto Gomes de Mattos,

“a acusação, desatenta, desatrelada de um mínimo de plausibilidade jurídica, é possibilitada pelo caráter aberto da norma **sub oculis**. Tal qual o ato de tipificação penal, era dever indelegável da Lei nº 8.429/92 identificar com clareza e precisão os elementos definidores da conduta de improbidade administrativa, para, após, fixar os seus tipos. A definição de improbidade administrativa não pode ser um cheque em branco ou ato de prepotência do membro do Ministério Público, pois a segurança jurídica que permeiam um Estado Democrático de Direito como o nosso não permite essa indefinição jurídica” (O limite da improbidade administrativa. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 28).

Nessas situações, o intérprete deve adotar maior cautela na aplicação do referido dispositivo constitucional e da Lei nº 8.429/92, na medida em que as sanções aplicadas ao sujeito ativo da improbidade administrativa são gravíssimas, pois importam a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, observadas a necessidade e a proporção, o que exige do hermeneuta a aplicação de técnica de interpretação restritiva, jamais ampliativa.

Fecho parêntese. Passo a tratar do elemento subjetivo para a configuração dos atos de improbidade administrativa.

DA NECESSIDADE DE CONDUTA DOLOSA PARA A CONFIGURAÇÃO DOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Adiantando, desde logo, que atos de improbidade administrativa só se configuram se estiver presente o dolo do agente. Isso é, não se admitem a responsabilidade objetiva nem a simples culpa, ainda que grave, para a configuração dos atos de improbidade administrativa, qualquer que seja a categoria na qual eles se enquadrem.

Quanto à responsabilidade objetiva por ato de improbidade administrativa, vale mencionar, de início, que a Lei nº 8.429/92 não a


Rubrica

previu de maneira expressa em nenhuma ocasião.

Além do mais, é certo que a teoria da responsabilidade objetiva já foi há muito abandonada pelo próprio Superior Tribunal de Justiça. Segundo a orientação prevalecente da Corte Superior, que se atinha exclusivamente à interpretação da Lei nº 8.429/92, na redação anterior à Lei nº 14.230/21, para a configuração dos atos de improbidade previstos nos arts. 9º e 11, era necessário o dolo, não sendo suficiente a culpa; e para a configuração dos atos de improbidade previstos no art. 10, era necessário o dolo ou, ao menos, a culpa¹⁵.

Desse modo, como já salientei, a discussão tem maiores consequências (além de influenciar casos antigos nos quais foi aplicada a responsabilidade objetiva) no que diz respeito à modalidade culposa dos atos de improbidade administrativa que causam prejuízo ao erário, previstos no art. 10, em sua redação originária.

Pois bem. Como se sabe, não é fácil estabelecer o que seria improbidade administrativa, em termos jurídicos. Segundo o dicionário Aulete, improbidade seria “fata de probidade, DESONESTIDADE, IMORALIDADE” ou “perversidade, maldade, ruindade”. De Plácido e Silva anota que esse termo revela “a qualidade do homem que não procede bem, por não ser honesto, que age indignamente, por não ter bom caráter, que não atua com decência, por ser amoral”¹⁶.

Acrescente-se que, em termos históricos, o combate à improbidade administrativa relaciona-se com a luta contra as condutas que tinham como motivo a cobiça do agente em enriquecer ilícitamente e eram previstas como crimes (peita, concussão, peculato, corrupção passiva etc.). As ideias de desonestidade, deslealdade e má-fé sempre foram, assim, ínsitas à improbidade administrativa.

Penso que o ato de improbidade administrativa deve ser entendido

15 Nesse sentido: “PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. TIPIIFICAÇÃO. INDISPENSABILIDADE DO ELEMENTO SUBJETIVO (DOLO, NAS HIPÓTESES DOS ARTIGOS 9º E 11 DA LEI 8.429/92 E CULPA, PELO MENOS, NAS HIPÓTESES DO ART. 10). PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA 1ª SEÇÃO. RECURSO PROVIDO (EREsp nº 479.812/SP, Primeira Seção, Relator o Ministro Teori Zavascki, DJe de 27/9/10 – grifo nosso). No mesmo sentido: AgRg nos EREsp n. 1.260.963/PR, Primeira Seção, Relator o Ministro Humberto Martins, DJe de 3/10/12.

16 SILVA, De Plácido e. Vocabulário jurídico. 30 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 720.

como um ato violador do princípio constitucional da probidade administrativa, ou seja, aquele em que o agente pratica o ato violando o dever de agir **com honestidade**. Isso é, o agente ímprobo atua com **desonestidade (ao que se conectam a deslealdade e a má-fé), cuja noção está estreitamente relacionada com o dolo**, como se verá. Atente-se que não é possível se dizer que um agente, ao ter atuado com negligência, imprudência ou imperícia, agiu de maneira desonesta.

Trata-se o ato de improbidade administrativa de conduta que vai além da imoralidade administrativa. Aliás, conforme lição de José Afonso da Silva:

“A probidade administrativa é uma forma de moralidade administrativa que mereceu consideração especial pela Constituição, que pune o ímprobo com a suspensão de direitos políticos (art. 37, § 4º). A probidade administrativa consiste no dever de o ‘funcionário servir a Administração com **honestidade**, procedente no exercício das suas funções, sem aproveitar os poderes ou facilidades delas decorrentes em proveito pessoal ou de outrem a quem queira favorecer’. O **desrespeito a esse dever é que caracteriza a improbidade administrativa. Cuida-se de uma imoralidade administrativa qualificada**”¹⁷ (grifo nosso).

O constitucionalista ainda nos lembra que a imoralidade é causa de invalidação de atos administrativos. Já a improbidade, segundo ele, é “tratada com mais rigor, porque entra no ordenamento jurídico como causa de suspensão de direitos políticos”¹⁸.

Aristides Junqueira Alvarenga, ex-Procurador-Geral da República, no estudo Reflexões sobre improbidade administrativa, ressalta que juristas renomados, como José Afonso da Silva e a professora Weda Zancaner, vinculam a improbidade administrativa à **desonestidade**. Esse é também seu posicionamento. A improbidade administrativa é, nesse sentido, uma espécie de imoralidade administrativa qualificada. Focando na conduta do agente, diz que tal qualificadora aproxima, em seu modo de ver, a improbidade do conceito de crime.

17 SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional positivo. São Paulo: Malheiros, 2013. p. 669.

18 Idem.

Ele ainda destaca a possibilidade de existir imoralidade administrativa sem que o agente público tenha incidido em improbidade administrativa, pela ausência de comportamento desonesto. **E estando desonestidade relacionada com o dolo, não seria possível desvincular a improbidade administrativa, a qual depende da desonestidade, do referido elemento, isso é, o dolo.** Por ser esclarecedor, transcrevo trecho daquele estudo:

“Pode-se, pois, conceituar improbidade administrativa como espécie do gênero imoralidade administrativa, **qualificada pela desonestidade de conduta do agente público** (...).

É essa qualificadora da imoralidade administrativa que aproxima a improbidade administrativa do conceito de crime, não tanto pelo resultado, mas principalmente pela conduta, cuja índole de **desonestidade manifesta a devassidão do agente.**

É também de José Afonso da Silva a afirmação de que ‘todo ato lesivo ao patrimônio agride a moralidade administrativa’, mas nem sempre a lesão ao patrimônio público pode ser caracterizada como ato de improbidade

administrativa, por não estar a conduta do agente, causador da lesão, marcada pela desonestidade.

Assim, a conduta de um agente público pode ir contra o princípio da moralidade, no seu estrito sentido jurídicoadministrativo, sem, contudo, ter a pecha de improbidade, dada a ausência de comportamento desonesto — atributo, esse, que distingue a espécie (improbidade) do gênero (imoralidade).

Se assim é, torna-se difícil, se não impossível, excluir o dolo do conceito de desonestidade e, conseqüentemente, do conceito de improbidade, tornando-se inimaginável que alguém possa ser desonesto por mera culpa, em sentido estrito, já que **ao senso de desonestidade estão jungidas as ideias de má-fé, de deslealdade, a denotar presente o dolo.**

Todavia, a Lei 8.429, de 1992 (LGL\1992\19), prevê, em seu art. 10, como sendo ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação culposa ‘que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento [sic] ou dilapidação dos bens ou haveres de entidades públicas’.

Estando excluída do conceito constitucional de improbidade administrativa a forma meramente culposa de

conduta dos agentes públicos, a conclusão inarredável é a de que a expressão 'culposa', inserta no caput do art. 10 da lei em foco, é inconstitucional".

Como se vê, forte nessa argumentação, Aristides Junqueira entende ser inconstitucional a improbidade administrativa na modalidade culposa.

Mauro Roberto Gomes de Matto, também realçando que **improbidade administrativa está intimamente conectada com a desonestidade ou a devassidão**, questiona: "como considerar devasso aquele agente público que inconscientemente, sem ser desonesto, comete equívocos?". De sua óptica, a devassidão "caracterizadora da improbidade administrativa, por certo, deverá vir contida na índole da conduta do agente público, ou na vontade de lesar ao erário". Ele esclarece que, **"partindo-se do princípio de que o elemento subjetivo da desonestidade, que deságua na improbidade administrativa, é o dolo, não há como estender tal princípio para a culpa"** (grifo nosso).

De acordo com o articulista, é necessária a presença de um mínimo de má-fé para que um ato seja enquadrado como ato de improbidade administrativa. E reitera ele que o escopo do art. 37, § 4º, da Constituição cidadã é **"responsabilizar e punir o administrador desonesto e não o inábil ou desastrado"** (grifo nosso). Ele ainda lança outro questionamento interessante, focando no art. 10 da Lei de improbidade administrativa: "ao praticar ato comissivo ou omissivo sem a intenção de causar prejuízo ao erário, estando convicto de que age de conformidade com a lei, como se falar em improbidade administrativa?".

Tenho, para mim, que, em casos assim, não há como se imputar ao agente as ideias de desonestidade, devassidão ou má-fé. Não há como dizer que ele, estando convicto de que atuava dentro da lei, foi ímprobo. Bem por isso que Mattos ainda destaca que a boa-fé (segundo ele, a conduta isenta do dolo) do agente exclui a improbidade.

Corroborando o entendimento, menciono, ainda doutrina de Edilson Pereira Nobre Júnior. Para ele, que segue a linha de José Afonso da Silva, também a improbidade seria uma imoralidade administrativa qualificada. Nessa toada, destaca que o conceito de improbidade é indissociável da presença de desonestidade. Em suas palavras, "por es[s]a razão, é imprescindível a vontade deliberada de malferir a ordem jurídica, ou seja, o dolo. A culpa grave não bastaria"¹⁹. Ele ainda esclarece

¹⁹ NOBRE JÚNIOR, Edilson Pereira. Improbidade administrativa: alguns aspectos

que vão na mesma direção, além dos doutrinadores já citados, Benedicto Pereira Porto Neto e Pedro Paulo Rezende Porto Filho.

Há, ainda, outra razão que me convence de que só se configuram atos de improbidade administrativa se presente o dolo. Desenvolvo, aqui, o princípio da proporcionalidade.

Insta lembrar que o próprio texto constitucional prevê como consequências desses atos a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Todas essas consequências atingem direitos fundamentais do agente ao qual se imputa o ato de improbidade administrativa.

Como bem se sabe, para se verificar a validade de medidas que limitam o âmbito de proteção desses direitos, aplica-se o princípio da proporcionalidade. Isso é, essas medidas não podem ser desproporcionais, sob pena de incidirem em inconstitucionalidade. Há, aqui, a proibição de excessos, atuando o princípio da proporcionalidade como limite dos limites, como bem explica Ingo Wolfgang Sarlet:

“Para a efetivação de seus deveres de proteção, o Estado por meio da atuação de seus órgãos ou agentes — corre o risco de afetar de modo desproporcional outro(s) direito(s) fundamental(is), inclusive o(s) direito(s) de quem esteja sendo acusado de violar direitos fundamentais de terceiros. Esta hipótese corresponde às aplicações correntes do princípio da proporcionalidade como critério de controle de constitucionalidade das medidas restritivas de direitos fundamentais — atuantes, nesta perspectiva, como direitos de defesa. O princípio da proporcionalidade atua, aqui, no plano da proibição de excesso, como um dos principais limites às limitações dos direitos fundamentais”²⁰.

Para se constatar se uma medida que limita o âmbito de proteção de controvertidos. In: Revista do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Número 56 - Abril/Junho - 2004, p. 320/365.

²⁰ SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 397.

direito fundamental observou o princípio da proporcionalidade, é preciso investigar se ela está em harmonia com a adequação, a necessidade e a proporcionalidade em sentido estrito.

Como registrei, entendo que ato de improbidade administrativa somente se configura se presente o dolo. Não estando ele presente, considero desproporcional tratar eventual conduta do agente, ainda que esteja presente a culpa grave, como ato de improbidade administrativa.

Nessa toada, é inconstitucional o art. 10 da Lei nº 8.429/92, na parte em que versou sobre a modalidade culposa dos atos de improbidade administrativa que causam prejuízo ao erário, ou qualquer interpretação que enseje a aplicação dos arts. 9º, 10 ou 11 na inexistência de dolo do agente.

Atentem-se que existem outros mecanismos jurídicos menos graves, inclusive na seara civil, mas ainda assim muitíssimo eficazes, para combater a conduta do agente que, não sendo desonesto, atua de maneira inábil, isso é, age com negligência, imprudência ou imperícia, e, nesse contexto, v.g., viola o princípio da moralidade (e não da probidade) ou legalidade administrativa e/ou gera lesão ao patrimônio público. A reparação — como, por exemplo, a invalidação de ato administrativo violador da moralidade ou da legalidade e/ou a recomposição do patrimônio público — poderá ser requerida, v.g., por meio de ação popular ou ação civil pública, nas quais, evidentemente, não se peça o reconhecimento de ato de improbidade administrativa (o qual, reitero-se, inexistente na ausência de dolo) nem se condene o agente por ato de improbidade administrativa. É o que sustenta o referido ex-Procurador-Geral da República:

“Porque imoralidade administrativa não se confunde com improbidade administrativa é que há três vias processuais distintas a perseguir os atos caracterizadores de uma e de outra.

Quando a conduta administrativa lesiva ao patrimônio público não é marcada por forma qualificada de imoralidade administrativa a Constituição Federal prevê, como direito e garantia individual, a ação popular (art. 5º, LXXIII), devendo a condenação se ater à nulidade do ato ilegal ou imoral, causador da lesão patrimonial, com a consequente reparação do dano, nos termos da Lei 4.717, de 29.6.1965 (LGL\1965\10).

Do mesmo modo, **quando um ato administrativo causa lesão ao patrimônio público, com ou sem a pecha de imoralidade administrativa, mas nele ausente o caráter de**

improbidade, é constitucionalmente autorizada a ação civil pública tendente à reparação do dano quando o patrimônio público lesado se confunde com um interesse difuso ou coletivo. É o que se extrai do art. 129, III, da Constituição de República.

Já, para os atos de improbidade administrativa a ação é aquela, ordinária, prevista na Lei 8.429, de 2.6.1992 (LGL\1992\19), cujas sanções são determinadas pela própria Constituição Federal, a saber: suspensão dos direitos políticos, perda da função pública, indisponibilidade dos bens e ressarcimento ao erário, na forma e gradação postas na aludida lei.

(...)

Se o ato administrativo não tem índole de improbidade, que se maneje a ação popular, ou a ação civil pública, para a restauração da legalidade, da moralidade (e não improbidade) administrativa e do dano ao patrimônio público” (grifo nosso).

Acrescente-se que foi muito por conta do princípio da proporcionalidade que o Ministro **Gilmar Mendes**, na ADI nº 6.678/DF, vislumbrou a inconstitucionalidade da aplicação da penalidade de suspensão de direitos políticos a agentes que respondessem, na modalidade culposa, por ato de improbidade administrativa que causam prejuízo ao erário.

Em suma, reitero que somente se configura ato de improbidade administrativa, seja ele de qualquer tipo, se presente o dolo do agente (elemento subjetivo intimamente relacionado com as ideias de desonestidade, deslealdade ou má-fé), não sendo suficiente sua culpa, ainda que grave.

DO ADVENTO DA LEI Nº 14.230/21, CORROBORANDO A NECESSIDADE DO DOLO PARA A CONFIGURAÇÃO DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Como se sabe, em 2021 foi editada a Lei nº 14.230/21, alterando disposições da lei de improbidade administrativa.

A nova lei estabeleceu que, para se configurar ato de improbidade administrativa, é necessária sempre conduta dolosa, mediante ação ou omissão. Do processo legislativo que ensejou o novo diploma, percebe-se que o legislador teve a intenção de suprimir as hipóteses de configuração de ato de improbidade em razão de ação ou omissão culposa,

considerando não só a própria noção do que seria improbidade administrativa, mas também a severidade das consequências estabelecidas para quem pratica ato de improbidade administrativa.

Penso eu que essa modificação legislativa somente corrobora o que sustento no presente voto: a improbidade administrativa sempre demandou o dolo.

Destaco que o propósito com a modificação em tela não foi, propriamente, transformar em lícitas e impuníveis as condutas culposas, mas apenas retirar essas condutas do regime de improbidade administrativa. Nessa toada, é importante realçar que os atos culposos continuam, a depender do caso, sujeitos a outros diplomas, podendo caracterizar ilícitos administrativos e resultar em punições.

A respeito do assunto, **vide** trecho da justificativa do PL nº 2.505/21, que deu origem àquela lei:

“Bastante significativa é a supressão do ato de improbidade praticado mediante culpa.

De um atento exame do texto, par e passo da observação da realidade, conclui-se que **não é dogmaticamente razoável compreender como ato de improbidade o equívoco, o erro ou a omissão decorrente de uma negligência, uma imprudência ou uma imperícia**. Evidentemente tais situações não deixam de poder se caracterizar como ilícitos administrativos que se submetem a sanções daquela natureza e, acaso haja danos ao erário, às consequências da lei civil quanto ao ressarcimento.

O que se compreende neste anteprojeto é que tais atos desbordam do conceito de improbidade administrativa e não devem ser fundamento de fato para sanções com base neste diploma e nem devem se submeter à simbologia da improbidade, atribuída exclusivamente a atos dolosamente praticados.

Neste sentido, a estrutura e a abrangência dos artigos 9º e 10º da LIA permanecem em essência inalterados, **subtraindo-se a possibilidade da ocorrência de improbidade administrativa por atos culposos**”²¹.

²¹ Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1687121&filename=PL%202505/2021%20\(N%C2%BA%20Anterior:%20pl%2010887/2018\)](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1687121&filename=PL%202505/2021%20(N%C2%BA%20Anterior:%20pl%2010887/2018)). Acesso em: 5 de out de 2023.



Recentemente, no julgamento do Tema nº 1.119, a Corte assentou a constitucionalidade da nova lei, especialmente na parte em que, modificando a Lei nº 8.429/92, estipulou que os atos de improbidade administrativa somente se configuram se presente o dolo.

Antes de avançar para a próxima parte do presente voto, destaco que desborda do presente feito eventual discussão a respeito da necessidade de dolo genérico ou específico para a configuração dos atos de improbidade administrativa nos termos da nova Lei nº 14.230/21.

Passo a tratar da constitucionalidade dos arts. 13, V, e 25, II, da Lei nº 8.666/93.

DA SEGUNDA PARTE

DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO NO CASO DOS ARTS. ARTS. 13, V, E 25, II, DA LEI Nº 8.666/1993 (REITERAÇÃO DOS FUNDAMENTOS)

Nessa parte, destaco que mantenho a essência da fundamentação do voto que proferi em 14/6/17. Após, farei ligeiro ajuste para acompanhar a tese proposta pelo Ministro **Roberto Barroso** no julgamento da ADC nº 45.

Pois bem. Uma vez assentada a tese da necessidade do dolo para a configuração do ato de improbidade administrativa, o que, por si, já seria suficiente para determinar a reforma do acórdão recorrido, trago ao enfrentamento desta Corte outro ponto que impõe o provimento integral deste recurso (RE nº 656.558/SP), cuja tese foi reconhecida como tendo repercussão geral, inclusive por se tratar de **pressuposto lógico para seu adequado julgamento, na medida em que sustenta a parte recorrente a higidez da contratação**. Também, saliente-se, que o tema foi prequestionado no RE nº 610.523/SP, admitido pelo tribunal estadual, o qual coloca em xeque a constitucionalidade do dispositivo infraconstitucional que autorizaria a contratação de advogado sem se observar a obrigatoriedade de licitação. Devemos, portanto, analisar o conteúdo jurídico da norma constitucional que confere ao administrador público a faculdade de agir em contexto em que o processo licitatório é inexigível.

Dispõe o art. 37, inciso XXI, o seguinte:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de


Rubrica

legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Nesse particular, ganha destaque o disposto na Lei nº 8.666/93, arts. 3º; 13, inciso V; e 25, inciso II:

"Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

(...)

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

(...)

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver **inviabilidade de competição**, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação."

Como é curial, a inexigibilidade de licitação pública ocorre em hipóteses nas quais mostra-se inviável a competição, o que, por sua vez, pode-se manifestar por maneiras distintas.


Rubrica

Como esteio do posicionamento perfilhado, colaciono trecho lapidar do voto prolatado pelo eminente Ministro Carlos **Ayres Britto** por ocasião do julgamento do HC nº 86.198/PR, vejamos:

“Senhor Presidente, tenho uma monografia ‘O perfil constitucional da licitação’, publicada, há muitos anos, pela editora Znt – aqui, abro um capítulo para falar das características centrais da licitação enquanto processo, enquanto procedimento. Não comento, na minha monografia, a Lei nº 8.666, mas exclusivamente o inciso XXI do artigo 37 da Constituição, para deixar claro, ou tentar fazê-lo, que **licitação é um processo público, de natureza competitiva, de caráter oneroso, sinalagmático, comutativo e meritório tanto quanto concurso público**. É um processo serviente dos princípios da legalidade, publicidade, moralidade, igualdade e eficiência também. Quer dizer, é processo nobre do ponto-de-vista de sua estrutura constitucional. Abro um pequeno tópico para falar de dispensa de licitação, porque a Constituição a prevê quando abre o seu discurso: ressalvados os casos especificados na licitação, na legislação etc. Eu digo o seguinte, só nesse aspecto:

I – o processo licitatório é, com certeza, a regra geral para Administração. Aquilo que deve ser usualmente observado, pois, afinal, a disputa entre os licitantes é meio de realização de princípios constitucionais que têm na função administrativa do Estado a sua própria justificativa lógica. Como a democracia e o concurso público, a licitação também tem seus defeitos, mas nenhuma civilização experimentou algo melhor;

II- sem embargo, tal competição pode ser posta de lado. A Constituição inicia a sua própria legenda com a locução ‘ressalvados os casos especificados na legislação’, de maneira a autorizar o entendimento de que a lei tem o condão de arrolar hipóteses de escape ao proceder competitivo dos interessados (...).

(...)

Finalmente, digo o seguinte: tais hipóteses exceptivas significam que a Administração bem pode entregar ou adjudicar, diretamente a terceiros, uma daquelas utilidades que, em princípio, estariam sujeitas a prévio certame entre prestadores em potencial. A Constituição fala ‘igualdade de condições a todos os concorrentes’. A palavra ‘concorrentes’ já contém a ideia até mesmo da impossibilidade lógica da

competição quando só houver uma única pessoa capaz de suprir a concreta necessidade estatal, ou seja, inexistindo competidores em função do bem jurídico requestado pela pública Administração, inviabilizada fica a licitação" (HC nº 86.198/PR, Relator o Ministro **Sepúlveda Pertence**, Primeira Turma, DJ de 29/6/07).

Além da hipótese relativa à contratação de fornecedor exclusivo (de que não se cogita na espécie), há outras tantas que também redundam na inviabilidade da competição e, por isso, dão azo à inexigibilidade de licitação pública.

Entre elas, vem à balha a contratação de serviços técnicos profissionais especializados de natureza singular, cuja aferição, reconhecimento, é bastante complexa, dado poder haver pluralidade de pessoas capazes de prestar o serviço almejado pela Administração. No caso, a impossibilidade de haver competição derivaria da falta de critérios objetivos para cotejar os potenciais competidores.

Sabe-se que há serviços de natureza comum cuja prestação exige conhecimento técnico generalizado, o qual pode perfeitamente ser comparado objetivamente numa licitação pública. Há, contudo, determinados serviços que demandam primor técnico diferenciado, detido por pequena ou individualizada parcela de pessoas, as quais imprimem neles características diferenciadas e pessoais.

Trata-se de serviços cuja especialização requer aporte subjetivo, o denominado "toque do especialista", distinto de um para outro, o qual os qualifica como singular, tendo em vista a inviabilidade de comparar com objetividade a técnica pessoal, a subjetividade, a particular experiência de cada qual dos ditos especialistas, falecendo a possibilidade de competição.

Destaque-se, mais uma vez que, diferentemente da inexigibilidade fundada no reconhecimento de fornecedor exclusivo, nessa hipótese, os serviços enunciados no inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93 podem ser prestados por vários especialistas. No entanto, todos eles os realizam com traço eminentemente subjetivo, em razão do que a inexigibilidade tem lugar pela falta de critérios objetivos para cotejá-los.

A propósito, adverte Celso Antônio Bandeira de Mello:

"Serviços singulares são os que se revestem de análogas características. De modo geral são singulares todas as produções intelectuais, realizadas isolada ou conjuntamente -



Rubrica

por equipe – sempre que o trabalho a ser produzido se defina pela marca pessoal (ou coletiva), expressada em características científicas, técnicas ou artísticas importantes para o preenchimento da necessidade administrativa a ser suprida. Neste quadro cabem os mais variados serviços; uma monografia escrita por experiente jurista; uma intervenção cirúrgica realizada por qualificado cirurgião; uma pesquisa sociológica empreendida por uma equipe de planejamento urbano; um ciclo de conferências efetuado por professores; uma exibição de orquestra sinfônica; uma perícia técnica sobre o estado de coisas ou das causas que o geraram. Todos esses serviços se singularizam por um estilo ou uma orientação pessoal. Note-se que a singularidade mencionada não significa que outros não possam realizar o mesmo serviço. Isto é, são singulares, embora não sejam necessariamente únicos” (**Curso de Direito Administrativo**. São Paulo: Malheiros. 2002. p. 482).

No mesmo sentido, o jurista Eros Roberto Grau afirma o seguinte:

“Singulares são porque apenas podem ser prestados, de certa maneira e com determinado grau de confiabilidade, por um determinado profissional ou empresa. (...) Ser singular o serviço, isso não significa seja ele necessariamente o único. Outros podem realizá-lo, embora não o possam realizar do mesmo modo e com o mesmo estilo de um determinado profissional ou de uma determinada empresa” (Inexigibilidade de Licitação – serviços técnicos especializados – notória especialização. RDP 99/70).

Pois bem. Exige-se a licitação pública para se tratar com igualdade os possíveis interessados nos contratos da Administração Pública, nos termos do art. 37, XXI, da Constituição Federal. Para tratá-los com igualdade e para que seja possível a licitação pública, é essencial a fixação de critérios prévios e objetivos para comparar uns e outros. Se o critério for subjetivo, então, os interessados não serão tratados com igualdade, uma vez que a disputa se resolverá pela discricionariedade do julgador. Nesses casos, eventual interessado que venha a ser preterido não terá em que se amparar para exigir tratamento igualitário, principalmente porque o critério determinante será a livre vontade do julgador, sem que se possa cogitar de igualdade, ao menos num plano objetivo.

Se os serviços elencados no inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93 são



prestados com características subjetivas, conseqüentemente são julgados de modo subjetivo, afastando a objetividade e, com ela, a competitividade, não se justificando a necessidade de instauração da licitação pública.

A inexigibilidade pode, como já referi, se manifestar mesmo que existam vários especialistas aptos a prestar o serviço pretendido pela Administração, já que todos eles se distinguem por características marcadas pela subjetividade, por suas experiências de cunho particular.

Exatamente por isso a Administração deverá escolher um dos especialistas em detrimento de todos os demais eventualmente existentes.

Nesse processo discricionário, o gestor público encontra certa liberdade na escolha do especialista que reputar o mais adequado à satisfação da utilidade pretendida com a contratação, pressupondo-se, pois, a avaliação de conceitos de valor, variáveis em grau maior ou menor, de acordo com a estimativa subjetiva.

A liberdade de escolha, de fato, não é absoluta, mas limitada. A confiabilidade, conquanto determinada subjetivamente, depende de certos requisitos objetivos, entre os quais sobressaem a experiência do especialista, sua boa reputação, o grau de satisfação obtido em outros contratos, entre outros.

Dentre os especialistas que preenchem esses requisitos objetivos, o agente administrativo escolherá aquele em que deposita maior confiança, na medida em que o considere mais apto para satisfazer o interesse público que outros, valendo aí seus traços pessoais, que devem identificar-se com o que pretende a Administração. Nesse particular, adverte Eros Roberto Grau:

“Por certo, pode a Administração depositar ‘confiança’ em mais de um profissional ou empresa dotado de notória especialização relativamente à prestação de serviço técnico-profissional especializado, singular, mesmo porque, detendo notória especialização, todos eles são virtualmente mercedores da ‘confiança’[;] contudo, não pode ser objetivamente apurada, de modo que se possa identificar, entre os profissionais ou empresas nos quais o agente público incumbido de tomar a decisão referentemente a qual deles ou delas deve ser contratado, qual o que, sendo contratado, executará o trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. A decisão quanto à escolha desse profissional ou daquela empresa para a prestação do serviço

Fls. nº 201
Rubrica

não pode, repito, ser demonstrada, ainda que se a possa justificar. Repito: é escolha discricionária do agente público ou dos agentes públicos competentes para contratá-lo" (**Licitação e Contrato Administrativo – estudos sobre a interpretação da lei**. São Paulo: Malheiros, 1995. p. 74-75).

Aliás, não foi outro o posicionamento do jurista, na condição de Ministro desta Corte, no julgamento do RE nº 466.705, de que foi Relator o Ministro **Sepúlveda Pertence**. Na oportunidade, ele se manifestou da seguinte forma quanto à legalidade da inexigibilidade de licitação, inclusive pelo aspecto subjetivo que envolve a questão:

"Trata-se da contratação de serviços de advogado, definidos pela lei como serviços técnicos profissionais especializados, isto é, **serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado**. É isso, exatamente isso, o que diz o direito positivo.

Vale dizer: nesses casos, o requisito da **confiança** da Administração em quem deseje contratar é **subjetivo**; logo, a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços --- procedimento regido, entre outros, pelo princípio do **juízo objetivo** --- é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato (cf. o parágrafo 1º do artigo 25 da Lei n. 8.666/93). Ademais, a licitação **desatenderia ao interesse público** na medida em que sujeitaria a Administração a contratar com quem, embora vencedor na licitação, segundo a ponderação de **critérios objetivos**, dela não merecesse o mais elevado grau de **confiança**" (grifo do autor).

Saliento, inclusive, as lições de Joel de Menezes Niebuhr (**Dispensa e Inexigibilidade de Licitação Pública**. Belo Horizonte: Fórum, 2011. p. 169):

"[A] expressão **notória especialização** costuma ser interpretada de molde a exigir alguém bastante conhecido em seu meio, afamado, que goze, como o próprio nome indica, de

notoriedade. Ressalva-se, contudo, ser equivocado apurar a **notória especialização** pela **notoriedade da pessoa**. O sujeito pode ser em tudo conhecido, mas não necessariamente por seus méritos profissionais. A **notoriedade** é da especialização do profissional e não do profissional em si. Outrossim, a **notória especialização** deve ser apreciada no meio que atua o profissional. De um jeito ou de outro, o termo **notoriedade** induz conceito indeterminado, isto é, variável em grau maior ou menor, em decorrência do que se afere discricionariedade em sua apreciação. A determinação do grau mínimo de **notoriedade** necessária para dar suporte à inexigibilidade não é precisa" (destaquei).

Portanto, na apreciação desses conceitos, afigura-se um juízo de certeza positiva e outro de certeza negativa. Há profissionais que são conhecidos em todo país, cujos estudos são tomados como referência pelos demais que militam na área. Não há dúvida alguma de que esses agregam **notória especialização**. Ocorre que, em sentido diametralmente oposto, existem profissionais que não são nem remotamente conhecidos; recém-formados, sem experiência alguma, sendo igualmente estreme de dúvida que esses não detêm **notória especialização**.

Ocorre que, entre um grupo e outro, haverá um terceiro, composto por profissionais nem tão conhecidos quanto os primeiros nem tão desconhecidos quanto os segundos. Trata-se, é certo, da maioria, aqueles que ocupam posição mediana: estão no mercado; possuem alguma experiência, já realizaram alguns estudos, de certa forma são até mesmo conhecidos, mas, igualmente, não podem ser reputados detentores de **notória especialização**. Note-se que a expressão exige experiência e estudos que vão acima da média, tocante a profissionais realmente destacados.

Nesse ponto, reside a chamada **zona de incerteza**, em que já não é possível distinguir com exatidão quem detém e quem não detém **notória especialização**. Aí vige a competência discricionária atribuída ao agente administrativo, que avalia a experiência dos profissionais com margem de liberdade, pelo que é essencial a confiança depositada no contratado.

A questão, então, no caso em julgamento, passa também pela análise, no âmbito territorial, da apuração concreta da reputação profissional da contratada, de modo a qualificá-la, ou não, como portadora de **notória especialização**. Como adverte Joel de Menezes Niebuhr (*op. cit.*, p. 172):

“[H]á profissionais cujos trabalhos são conhecidos em todo país, outros no Estado a que pertencem, e outros apenas no Município. A abrangência territorial da contratação deve ser vista com certa parcimônia, adaptável ao objeto e ao lugar da contratação: por vezes, torna-se conveniente a seleção de um profissional de trato próximo, mais acessível. Isso deve ser fitado com parcimônia, porque o que realmente importa são os estudos feitos pelo profissional, a experiência anterior dele, os resultados obtidos. O lugar onde o profissional é conhecido deve ser posto em segundo plano, sem que este prevaleça sobre as efetivas realizações dele.”

Ademais, na minha concepção, respeitando aquela dos que têm entendimento distinto, no caso especial da advocacia, dada a série de empecilhos impostos pela essência da profissão, norteada pela ética profissional, **torna-se latente a dificuldade de se proceder ao procedimento licitatório para a contratação desses serviços.**

Aliás, dispõe o art. 34, IV, do Estatuto dos Advogados, a Lei nº 8.906/94, que constitui infração disciplinar “angariar ou captar causas, com ou sem intervenção de terceiros”.

A vedação de condutas tendentes à captação de clientela também está contida expressamente no art. 7º do Código de Ética e Disciplina da OAB:

“Art. 7º. É vedado o oferecimento de serviços profissionais que impliquem, direta ou indiretamente, angariar ou captar clientela.”

Considero, ainda ser de todo incompatível com as limitações éticas e legais a disputa pelo preço. Nesse sentido, o seguinte precedente desta Suprema Corte:

“AÇÃO PENAL PÚBLICA. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE ADVOGADOS FACE AO CAOS ADMINISTRATIVO HERDADO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL SUCEDIDA. LICITAÇÃO. ART. 37, XXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. DISPENSA DE LICITAÇÃO NÃO CONFIGURADA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO CARACTERIZADA PELA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS CONTRATADOS, COMPROVADA NOS


Rubrica

AUTOS, ALIADA À CONFIANÇA DA ADMINISTRAÇÃO POR ELES DESFRUTADA. PREVISÃO LEGAL. A hipótese dos autos não é de dispensa de licitação, eis que não caracterizado o requisito da emergência. Caracterização de situação na qual há inviabilidade de competição e, logo, inexigibilidade de licitação. 2. 'Serviços técnicos profissionais especializados' são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços - procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo - é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do 'trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato' (cf. o § 1º do art. 25 da Lei 8.666/93). O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança. Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados possuem notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da Administração. Ação Penal que se julga improcedente" (AP nº 348/SC, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Eros Grau, DJe de 3/8/07 - destaque nosso).

Embora seja constitucional a regra inserta no inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, que estabelece a possibilidade de inexigibilidade de licitação para a contratação dos serviços técnicos enumerados no art. 13 desse diploma - de natureza singular e prestados por profissionais ou empresas de notória especialização -, a contratação somente será possível se preenchidos os requisitos da lei e desde que não haja impedimento específico para a contratação desses serviços. Explico.

No âmbito municipal, em respeito ao objeto do presente recurso extraordinário, alguns aspectos devem ser considerados, não obstante a tese proposta, correspondente à compatibilidade do art. 25, II, da Lei n. 8.666/93, devido ao seu caráter geral, seja aplicável a todos os entes federativos.

Pois bem, a propósito dos serviços advocatícios, não se vislumbra, na Constituição Federal, **primo ictu oculi**, a obrigatoriedade de que, em todo município, seja criada uma procuradoria municipal para a representação judicial, extrajudicial, ou para a atividade de consultoria jurídica, embora tal desiderato fosse o ideal.

Da mesma forma, não vejo impedimento para que determinada municipalidade, vislumbrando a existência de procuradores municipais aptos para o pleno exercício da representação do município, de seus órgãos ou dos entes da administração direta, ou até mesmo indireta, e para o cumprimento, com eficiência, das atividades de consultoria, possa editar norma a impedir a contratação de advogados privados para o exercício dessas atividades.

Por outro lado, ausente impedimento específico, a simples existência de procuradores municipais concursados não me parece impedimento, por si só, para a contratação de advogados qualificados sob o manto da inexigibilidade de licitação, quando houver real necessidade e preenchidos os requisitos sobre as quais já me referi.

A singularidade da situação pode exigir da municipalidade a contratação de determinado profissional. Isso porque, realizando-se uma interpretação sistemática do regime jurídico, podemos concluir que existem duas condições cumulativas para se aferir a legalidade de uma contratação de serviços advocatícios – para fins de representação processual ou de consultoria – sem prévia licitação, quais sejam: a) a necessidade e a natureza do serviço, sua singularidade ou complexidade, a evidenciar que esses não podem ser normalmente executados pelos profissionais do próprio quadro e, b) o caráter não continuado do serviço específico e singular.

Portanto, para que haja uma melhor definição da tese de repercussão geral, me parece prudente anotar que **a contratação de serviços advocatícios**, com inexigibilidade de prévia licitação, só terá validade se não houver norma impeditiva – **no caso, municipal**.

No âmbito da União, Estados e Distrito Federal, conquanto não tenha havido, no caso concreto, o devido aprofundamento das discussões, devem-se observar os mesmos critérios, ora fixados sob a sistemática da repercussão geral.

Reiterada a fundamentação que lancei em 14/6/17 sobre a inexigibilidade de licitação na hipótese versada nos arts. , passo a tratar do ajuste para acompanhar a tese proposta pelo Ministro **Roberto Barroso** no julgamento da ADC nº 45.

Fis. nº 206
Rubrica

DO AJUSTE PARA ACOMPANHAR A TESE PROPOSTA PELO MINISTRO ROBERTO BARROSO NA ADC Nº 45

Na ADC nº 45/DF discute-se a constitucionalidade do art. 13, V, bem como do art. 25, II, da Lei nº. 8.666/93. A interpretação desse último dispositivo igualmente é questionada no presente tema de repercussão geral, com especial atenção às hipóteses de contratação de serviços advocatícios, tendo em vista o caso concreto subjacente ao recurso extraordinário.

O Relator da referida ação direta, Ministro **Roberto Barroso**, votou (sessão virtual de 16/10/2020 a 23/10/2020) por sua parcial procedência, conferindo aos citados dispositivos interpretação conforme à Constituição Federal para que se entenda que a contratação direta de serviços advocatícios pela Administração Pública, por inexigibilidade de licitação, além dos critérios já previstos expressamente – notória especialização profissional, natureza singular do serviço e necessidade de procedimento administrativo formal –, deve observar: (i) a inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e (ii) cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado.

A respeito dessas duas últimas condicionantes, vale mencionar trecho da ementa do voto de Sua Excelência:

“7. Inadequação da prestação do serviço pelo quadro próprio do Poder Público. A disciplina constitucional da advocacia pública (arts. 131 e 132, da CF) impõe que, em regra, a assessoria jurídica das entidades federativas, tanto na vertente consultiva como na defesa em juízo, caiba aos advogados públicos. Excepcionalmente, caberá a contratação de advogados privados, desde que plenamente configurada a impossibilidade ou relevante inconveniência de que a atribuição seja exercida pelos membros da advocacia pública.

8. Contratação pelo preço de mercado. Mesmo que a contratação direta envolva atuações de maior complexidade e responsabilidade, é necessário que a Administração Pública demonstre que os honorários ajustados encontram-se dentro de uma faixa de razoabilidade, segundo os padrões do mercado, observadas as características próprias do serviço singular e o grau de especialização profissional. Essa justificativa do preço deve ser lastreada em elementos que confirmam objetividade à análise (e.g. comparação da proposta apresentada pelo

profissional que se pretende contratar com os preços praticados em outros contratos cujo objeto seja análogo”.

Na mesma ocasião, registrei em voto vogal o seguinte:

“O voto que apresentei como relator da repercussão geral converge com a proposta de voto do Ministro Roberto Barroso nesta ação declaratória, visto que, tal como faz sua excelência neste processo, afirmo a constitucionalidade da contratação pelo poder público, com inexigibilidade de licitação, de empresas e profissionais de consultoria, patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas, embora eu o faça sob outro enfoque nos REs, dados os peculiares limites nos quais a questão foi posta ali.

Não terei de dificuldade de, na continuidade do julgamento dos REs, eventualmente ajustar o dispositivo do meu voto para deixá-lo perfeitamente alinhado à proposta do Ministro Roberto Barroso nessa ação.

Sua excelência examinou de forma minuciosa a questão apresentada nesta ação declaratória, fixando critérios claros e objetivos a partir dos quais a contratação direta, pela administração pública, de serviços advocatícios, será considerada compatível com a Constituição de 1988, o que confere **segurança jurídica e previsibilidade** à interpretação dos arts. 13, inc. V e 25, inc. II, da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993.

Pelo exposto,acompanho o relator, para julgar parcialmente procedente a ação declaratória e aderir à tese proposta por sua excelência”.

Nessa toada, proponho que a tese anteriormente por mim sugerida para a respeito da inexigibilidade de licitação no caso dos arts. 13, V, e 25, II, da Lei nº 8.666/93 passe a ter a mesma redação da tese proposta pelo Ministro Roberto Barroso no voto em referência.

DA TERCEIRA PARTE

DO RE Nº 656.558/SP, INTERPOSTO POR ANTONIO SERGIO BAPTISTA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C LTDA CONTRA ACÓRDÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na origem, o Ministério Público do Estado de São Paulo ajuizou

ação civil pública (eDoc nº 14) pleiteando, em resumo, a declaração de nulidade da contratação de escritório de advocacia, mediante inexigibilidade de licitação, pelo Município de Itatiba/SP, com as consequências daí decorrentes mencionadas na petição inicial, bem como a condenação dos envolvidos nas sanções por ato de improbidade administrativa (art. 12, II ou III, da Lei nº 8.429/92, em sua redação original).

A sentença foi pela improcedência dos pedidos (eDoc nº 16, STJ-SJD fl. 659/665). Apelou o **parquet** (eDoc nº 16, STJ-SJD fl. 668).

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento ao apelo (eDoc nº 17, STJ-SJD fl. 828/840). Opostos embargos de declaração, não foram conhecidos.

Interpôs o Ministério Público do Estado de São Paulo recurso extraordinário (eDoc nº 17, STJ-SJD fl. 890, o qual foi autuado como RE nº 610.523/SP) e recurso especial (eDoc nº 17, STJ-SJD fl. 925, o qual foi autuado como REsp nº 488.842/SP).

O Superior Tribunal de Justiça deu parcial provimento ao referido recurso especial, em julgado assim ementado (eDoc nº 18, STJ-SJD fl. 1218/1243):

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SERVIÇO DE ADVOCACIA. CONTRATAÇÃO COM DISPENSA DE LICITAÇÃO. VIOLAÇÃO À LEI DE LICITAÇÕES (LEI 8.666/93, ARTS. 3º, 13 E 25) E À LEI DE IMPROBIDADE (LEI 8.429/92, ART. 11). EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS CONTRATADOS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. APLICAÇÃO DE MULTA CIVIL EM PATAMAR MÍNIMO. 1. A contratação dos serviços descritos no art. 13 da Lei 8.666/93 sem licitação pressupõe que sejam de natureza singular, com profissionais de notória especialização. 2. A contratação de escritório de advocacia quando ausente a singularidade do objeto contratado e a notória especialização do prestador configura patente ilegalidade, enquadrando-se no conceito de improbidade administrativa, nos termos do art. 11, caput, e inciso I, que **independe** de dano ao erário **ou de dolo ou culpa do agente**. 3. A multa civil, que não ostenta feição indenizatória, é perfeitamente compatível com os atos de improbidade tipificados no art. 11 da Lei 8.429/92 (lesão aos princípios administrativos), independentemente de dano ao erário, dolo

ou culpa do agente. 4. Patente a ilegalidade da contratação, impõe-se a nulidade do contrato celebrado, e, em razão da ausência de dano ao erário com a efetiva prestação dos serviços de advocacia contratados, deve ser aplicada apenas a multa civil, reduzida a patamar mínimo (10% do valor do contrato, atualizado desde a assinatura). 5. Recurso especial provido em parte" (REsp nº 488.842/SP, Segunda Turma, Relator para o acórdão o Ministro **Castro Meira**, DJe de 5/12/08).

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (eDoc 19, STJ-SJD fl. 1283/1290).

Na sequência, Antônio Sérgio Baptista Advogados Associados S/C Ltda manejou embargos de divergência (eDoc 19, STJ-SJD fl. 1298) e o presente recurso extraordinário (RE nº 656.558/SP, eDoc 19, STJ-SJD fl. 1337/1353).

Quanto aos embargos de divergência, foram eles liminarmente indeferidos (eDoc 19, STJ-SJD fl. 1366). Após, o recorrente reiterou o recurso extraordinário contra o acórdão da Segunda Turma (eDoc 19, STJSJD fl. 1371).

É o caso de se dar provimento ao RE nº 656.558/SP, interposto contra o citado acórdão da Segunda Turma da Corte Superior. Como se nota, o Superior Tribunal de Justiça adotou, no acórdão em questão, a teoria da responsabilidade objetiva em sede de ato de improbidade administrativa, o que não se harmoniza com o presente voto.

Repito que somente se configuram atos de improbidade administrativa, qualquer que seja sua categoria, se presente o dolo.

Isso já seria o suficiente para dar provimento ao apelo extremo. Mas vou além, para também afastar a nulidade do contrato questionado nos autos.

No caso em exame, os serviços prestados pela parte recorrente poderiam ter sido efetivamente contratados sob o manto da inexigibilidade de licitação, diante, em especial, das questões fáticas consideradas expressamente pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme se extrai de trecho do voto do eminente Relator, o **então Desembargador Sidnei Beneti**, que também honrou o Superior Tribunal de Justiça:

"Quanto à especialidade, o que vem mal em detrimento do caso é a generalidade da contratação para acompanhamento e sustentação administrativa no Tribunal de Contas, o que,

naturalmente, no geral, poderia ser feito por Advogado Interno da Prefeitura, ou por outro funcionário, reservando-se eventual contratação específica para o caso de surgimento de alguma questão concreta, a exigir largo conhecimento e experiência. Mas nas circunstâncias do caso, em que, à época, em tantos Municípios a diretriz administrativa trilhou esse caminho da contratação externa para o seguimento administrativo, não se deve tomar o pormenor como causa de nulificação do contrato (...).

Quanto à notória especialização, é ela corolário da questão anterior. A especialização exigida é a da atividade profissional em causa, nada tendo que ver com titulação acadêmica ou posição nos meios científicos do Direito (...)” (v. 4, fls. 835 a 837).

Ao contrário do que se sublinhou no acórdão atacado do Superior Tribunal de Justiça, a decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo também foi no sentido de que existia singularidade na atividade buscada por meio da contratação, tendo observado aquele tribunal que

“[o] escritório contratado evidenciava-se como especializado no tipo de atividade e prestava serviço a ela. O tipo de atividade não é correntio entre os profissionais gerais da Advocacia. É o que basta para reconhecimento do requisito da notória especialização, para a contratação em causa, realizada por Município do Interior do Estado.

Como se vê, a questão coloca-se em níveis em que o disposto no art. Inexigibilidade 25, II, da Lei nº 8.666/93 é um dos vetores que norteiam a legalidade da contratação independentemente de licitação, mas não o único. Os demais, no caso de dispensa, vêm dos requisitos normais dos atos administrativos, exigíveis da Administração em geral, enunciados, principalmente, pela Constituição Federal (CF, art. 37, inciso XXI)” (v. 4, p. 837 e 838).

Esse acórdão acompanhou a conclusão do nobre magistrado sentenciante, que bem anotou que, na hipótese dos autos, **há de se entender o objeto do contrato como sendo de natureza singular, “[a]final, deriva ele de produção intelectual dos advogados contratados e o trabalho se defin[e] pela marca pessoal desses mesmos causídicos”**(cf. v. 3, p. 662). Não é outra a conclusão da boa doutrina a

respeito do assunto, no sentido de que a singularidade do serviço decorre do interesse público a ser satisfeito e também da natureza singular subjetiva, pois se baseia nas virtudes e características pessoais do causídico²²).

Não bastasse isso, pelo que se extrai dos autos, ressalto que outros contratos de mesma natureza firmados pelo mesmo escritório de advocacia – ora recorrente - com outros municípios foram submetidos ao crivo do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que os julgou regulares, como se verifica na decisão do Processo nº TC-1118/007/98 acórdão publicado no DOE de 9/12/03, referente aos serviços profissionais contratados pela Prefeitura Municipal de **Paraibuna** para patrocínio de causas administrativas perante o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (cf. v. 3, p. 624 a 627 e sítio eletrônico do TCE/SP) -, bem como na seguinte ementa do acórdão do TCE/SP:

“Contratante: Prefeitura Municipal de **Barueri**.

Contratada: Antônio Sérgio Baptista Advogados Associados S/C Ltda.

Objeto: Contratação de serviços técnicos profissionais por empresa de notória especialização, para patrocínio perante o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo em processos de prestação de contas e análise de licitações e contrato, de interesse da Prefeitura, inclusive suas Autarquias, Fundações e Sociedades de Economia Mista, bem como assessoria jurídica compreendendo todos os processos licitatórios, desde a sua abertura até a contratação.

Em Julgamento: Contrato celebrado em 04-01-99.

Licitação.

- Inexigível (artigo 13,V e 25,11, da Lei 8.666/93, atualizada pela Lei 8.883/94) (...)

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 18 de dezembro de 2001, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antônio Roque Citadini, Presidente, e Fulvio Julião Biazzi, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, julgar

²² Vide: JUSTEN Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Dialética, 2010. p. 368 e MARQUES, Floriano Peixoto de Azevedo. A singularidade da advocacia e as ameaças às prerrogativas processuais. Disponível no sítio eletrônico da Sociedade Brasileira de Direito Público (SBDP). Acesso em 10/10/14.



regulares a inexigibilidade de licitação e o contrato em exame”.

Inexistindo nulidade no contrato debatido nos autos e não tendo sido comprovada dolo dos envolvidos, a configurar qualquer ato de improbidade administrativa, é o caso de se dar provimento ao recurso extraordinário interposto Antônio Sérgio Baptista Advogados Associados S/C Ltda para restabelecer a sentença.

DO RE nº 610.523/SP, INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO CONTRA ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Verifica-se que o recurso extraordinário interposto pelo Ministério Público contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo está prejudicado.

Como visto, o Tribunal local, assentando a legalidade do contrato debatido nos autos, firmado sob o manto da inexigibilidade de licitação, manteve a sentença pela improcedência dos pedidos iniciais. Contra esse acórdão o **parquet** manejou o presente apelo extremo (RE nº 610.523/SP) e o REsp nº 488.842/SP, ao qual o Superior Tribunal de Justiça deu parcial provimento, nos termos da ementa transcrita alhures. Operou, assim, a substituição do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ficando prejudicado o citado apelo extremo.

Na mesma direção, transcrevo trecho do parecer do Ministério Público Federal, acostado no eDoc nº 30, fl. 1393/1395, nos autos do RE nº 610.523/SP:

“Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça daquela Estado (fls. 819-830), assim ementado:

(...)

O Superior Tribunal de Justiça deu parcial provimento ao recurso especial, interposto simultaneamente ao extraordinário, para, reconhecendo a necessidade de licitação para a contratação do escritório de advocacia pelo Município para prestação de serviço não qualificados pela nota de singularidade e de notória especialização, concluir pela ocorrência do ato de improbidade administrativa (Lei nº 8.429/92, art. 11, caput e I) e impor aos recorridos, em razão da

ausência de dano ao erário, apenas a multa civil, no patamar de 10% do valor do contrato atualizado desde a assinatura.

Ressalte-se que os pedidos formulados na ação civil pública não são autônomos, haja vista depender a caracterização do ato de improbidade administrativa e a aplicação das sanções do art. 12, II e III, da Lei nº 8.429/92, da exigibilidade ou inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços advocatícios pela administração pública municipal (art. 25, II, e § 1º, da Lei nº 8.666/93): natureza singular do objeto e notória especialização.

Reformado o acórdão recorrido pelo Superior Tribunal de Justiça – para julgar parcialmente procedente os pedidos formulados na ação civil pública – operou-se o efeito substitutivo do julgado a que alude o art. 512 do CPC. Assim, prejudicada a apreciação do RE pela perda superveniente do objeto.

(...)

Diante do exposto, opina o Ministério Público Federal pelo não-conhecimento do recurso extraordinário”.

É o caso, portanto, de se julgar prejudicado o RE nº 610.523/SP, por perda superveniente de objeto.

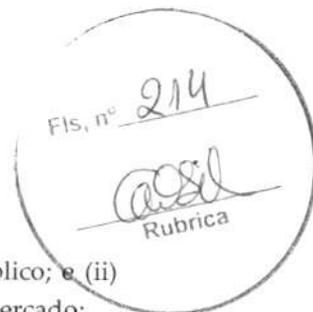
DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo prejudicado o RE 610.523/SP e voto pelo provimento do RE nº 656.558/SP, a fim de se restabelecer a decisão em que se julgou improcedente a ação.

Proponho a fixação das seguintes teses para o Tema nº 309:

a) O dolo é necessário para a configuração de qualquer ato de improbidade administrativa (art. 37, § 4º, da Constituição Federal), de modo que é inconstitucional a modalidade culposa de ato de improbidade administrativa prevista nos arts. 5º e 10 da Lei nº 8.429/92, em sua redação originária.

b) São constitucionais os arts. 13, V, e 25, II, da Lei nº 8.666/1993, desde de que interpretados no sentido de que a contratação direta de serviços advocatícios pela Administração Pública, por inexigibilidade de licitação, além dos critérios já previstos expressamente (necessidade de procedimento administrativo formal; notória especialização profissional; natureza singular do serviço), deve observar: (i) inadequação da



prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e (ii) cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado;

É como voto.

ADITAMENTO AO VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

No voto que proferi, sugeri, no **item b)** da tese de repercussão geral, fixar a compreensão de que são constitucionais os arts. 13, V, e 25, II, da Lei nº 8.666/1993, desde de que interpretados no sentido de que a contratação direta de serviços advocatícios pela Administração Pública, por inexigibilidade de licitação, além dos critérios já previstos expressamente (necessidade de procedimento administrativo formal; notória especialização profissional; natureza singular do serviço), deve observar: (i) inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e (ii) **cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado.**

Julgo ser conveniente fazer algumas considerações a respeito desse **subitem (ii).**

Em primeiro lugar, reconheço a necessidade de que o preço cobrado pelo escritório de advocacia deve refletir a responsabilidade que o advogado assume no caso. É preciso levar em conta que os contratos administrativos estão sujeitos a exigências e regras específicas (como cláusulas exorbitantes) e, nesse contexto, existe a possibilidade de o advogado, v.g., ter de indenizar o poder público ou o ente contratante caso cometa algum erro.

Em segundo lugar, esclareço que o “preço compatível com o praticado pelo mercado” é aquele que considera a realidade particular de cada escritório de advocacia, e não propriamente a base total de escritórios de advocacia existentes no mercado. Isso é, trata-se do valor médio cobrado por determinado escritório de advocacia em situações similares anteriores. Creio que essa referência seja segura o suficiente para homenagear os interesses dos escritórios de advocacia contratados e os do poder público.

Ademais, entendo que exigir que o preço cobrado fosse compatível com o praticado pela base total de escritórios de advocacia existentes no mercado contrastaria, de maneira desarrazoada, com um importante requisito que embasa a contratação por inexigibilidade de licitação: se determinado escritório contratado é que preenche o requisito da natureza

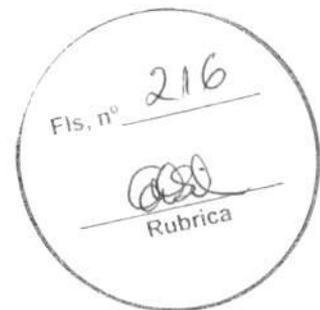
singular (no que se inclui a avaliação do grau de confiança), não faria muito sentido comparar o preço por ele cobrado com o preço relativo à base total de escritórios de advocacia existentes no mercado, os quais (salvo o próprio contratado) não atendem àquele requisito.

Ante o exposto, proponho a fixação da seguinte tese, com ligeira modificação no **item b)**, **subitem (ii)**, para melhor refletir as considerações acima:

a) O dolo é necessário para a configuração de qualquer ato de improbidade administrativa (art. 37, § 4º, da Constituição Federal), de modo que é inconstitucional a modalidade culposa de ato de improbidade administrativa prevista nos arts. 5º e 10 da Lei nº 8.429/92, em sua redação originária.

b) São constitucionais os arts. 13, V, e 25, II, da Lei nº 8.666/1993, desde de que interpretados no sentido de que a contratação direta de serviços advocatícios pela Administração Pública, por inexigibilidade de licitação, além dos critérios já previstos expressamente (necessidade de procedimento administrativo formal; notória especialização profissional; natureza singular do serviço), deve observar: (i) inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e (ii) cobrança de preço compatível com a responsabilidade profissional exigida pelo caso, observado, também, o valor médio cobrado pelo escritório de advocacia contratado em situações similares anteriores.

Mantenho, no mais, o voto já proferido.



PLENÁRIO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 656.558

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI

RECTE. (S) : ANTÔNIO SÉRGIO BAPTISTA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C LTDA

ADV. (A/S) : RODRIGO ALEXANDRE DE OLIVEIRA (469918/SP)

ADV. (A/S) : ANTONIO SERGIO BAPTISTA (17111/SP)

ADV. (A/S) : JULIANA ARANHA FONTES (326807/SP)

ADV. (A/S) : MARIA FERNANDA PESSATTI DE TOLEDO (228078/SP) E

OUTRO (A/S)

ADV. (A/S) : BRUNA SILVEIRA SAHADI (40606/DF, 353130/SP)

RECDO. (A/S) : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO

PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECDO. (A/S) : ADILSON FRANCO PENTEADO

ADV. (A/S) : JOSÉ GERALDO SIMIONI (00062280/SP)

RECDO. (A/S) : PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITATIBA

ADV. (A/S) : NATALINA APARECIDA DELFORNO DOS SANTOS ALVES (138019/SP)

PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE ITATIBA

RECDO. (A/S) : CELSO APARECIDO CARBONI

ADV. (A/S) : CELSO APARECIDO CARBONI (95530/SP)

ASSIST. (S) : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB

ADV. (A/S) : EGON RAFAEL DOS SANTOS OLIVEIRA (73476/DF)

ADV. (A/S) : CLAUDIA PAIVA CARVALHO (129382/MG)

ADV. (A/S) : MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO (18958/DF, 167075/MG, 2525/PI, 259423/RJ, 463101/SP)

ADV. (A/S) : RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO (19979/DF)

ADV. (A/S) : OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR (16275/DF)

ADV. (A/S) : FERNANDA MARINELA DE SOUSA SANTOS (6086B/AL, 57700/DF)

ADV. (A/S) : LIZANDRA NASCIMENTO VICENTE (39992/DF)

ADV. (A/S) : ANA PAULA DEL VIEIRA DUQUE (51469/DF)

ADV. (A/S) : MANUELA ELIAS BATISTA (55415/DF)

ADV. (A/S) : BRUNA SANTOS COSTA (44884/DF)

AM. CURIAE. : CESA - CENTRO DE ESTUDOS DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS

ADV. (A/S) : RUBENS NAVES (19379/SP)

AM. CURIAE. : UNIÃO

PROC. (A/S) (ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

CERTIFICO que o **PLENÁRIO**, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão virtual realizada neste período, proferiu a seguinte decisão:

Decisão: Adiado por indicação do Relator. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Plenário, 06.08.2014.

Decisão: O Tribunal, apreciando pedido formulado, adiou o julgamento do feito. Ausentes, nesta assentada, os Ministros Celso de Mello e Roberto Barroso. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.02.2015.

Decisão: Adiado por indicação do Relator. Ausentes, nesta assentada, os Ministros Gilmar Mendes, Cármen Lúcia e Teori Zavascki. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 17.08.2016.

Decisão: Após o voto do Relator, dando provimento ao recurso, o julgamento foi suspenso, retornando à apreciação do Plenário, preferencialmente, após a inclusão em pauta da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 45. Ausentes o Ministro Roberto Barroso, neste julgamento, e o Ministro Gilmar Mendes, justificadamente. Impedido o Ministro Ricardo Lewandowski. Falaram: pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB, o Dr. Sérgio Ferraz; pelo *amicus curiae* CESA - Centro de Estudos das Sociedades de Advogados, o Dr. Guilherme Amorim; e, pela Procuradoria-Geral da República, o Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros, Procurador-Geral da República. Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 14.6.2017.

Decisão: (Julgamento conjunto dos REs 610.523 e 656.558) Após o voto do Ministro Dias Toffoli (Relator), que julgava prejudicado o RE 610.523/SP e dava provimento ao RE nº 656.558/SP, a fim de se restabelecer a decisão em que se julgou improcedente a ação, propondo a fixação das seguintes teses (tema 309 da repercussão geral): "a) O dolo é necessário para a configuração de qualquer ato de improbidade administrativa (art. 37, § 4º, da Constituição Federal), de modo que é inconstitucional a modalidade culposa de ato de improbidade administrativa prevista nos arts. 5º e 10 da Lei nº 8.429/92, em sua redação originária; b) São constitucionais os arts. 13, V, e 25, II, da Lei nº 8.666/1993, desde que interpretados no sentido de que a contratação direta de serviços advocatícios pela Administração Pública, por inexigibilidade de licitação, além dos critérios já previstos expressamente (necessidade de procedimento administrativo formal; notória especialização profissional; natureza singular do serviço), deve observar: (i) inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e (ii) cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado", pediu vista dos autos o Ministro Luís Roberto Barroso (Presidente). Falaram: pelo recorrente, o Dr. Antonio Sergio Baptista; pelo assistente, a Dra. Fernanda Marinela; e, pelo *amicus curiae* CESA - Centro de Estudos das Sociedades de Advogados, o Dr. Guilherme Amorim Campos da Silva. Plenário, Sessão Virtual de 23.2.2024 a 1.3.2024.

Decisão: (Julgamento conjunto dos REs 610.523 e 656.558) Após o voto-vista do Ministro Luís Roberto Barroso (Presidente), que acompanhava o Relator parcialmente, julgando prejudicado o RE 610.523 e aderindo ao item *b* da tese por ele proposta no RE 656.558, e, divergindo do Relator, dava parcial provimento a esse recurso extraordinário, mantendo a declaração de nulidade do contrato, mas afastando a caracterização de ato de improbidade administrativa e a multa civil aplicada pelo STJ, propondo, ainda, seja alterado o item "a" dessa tese, para que tenha a seguinte redação (tema 309 da repercussão geral): "a) Com a redação atual da Lei nº 8.429/1992, dada pela Lei nº 14.230/2021, o dolo é necessário para a configuração de qualquer ato de improbidade administrativa (art. 37, § 4º, da Constituição Federal). Esse entendimento deve ser aplicado também aos atos praticados sob a vigência da redação originária da Lei nº 8.429/1992, desde que não haja condenação transitada em julgado"; do voto do Ministro Edson Fachin, que divergia parcialmente do Relator, aderindo ao prejuízo do RE 610.523, mas acompanhava a divergência inaugurada pelo Ministro Luís Roberto Barroso (Presidente) e dava parcial provimento ao RE 656.558, mantendo a declaração de nulidade do contrato, com afastamento da caracterização de ato de improbidade administrativa e da multa civil aplicada no julgamento do REsp pelo Superior Tribunal de Justiça, além de acompanhar a proposta do Ministro Luís Roberto Barroso no que tange ao item "a" da tese do Tema 309 da Repercussão Geral, filiando-se, contudo, ao entendimento do Relator em relação ao item "b" da tese; e dos votos dos Ministros Flávio Dino, Alexandre de Moraes e Cristiano Zanin, que acompanhavam o voto do Ministro Dias Toffoli (Relator), pediu vista dos autos o Ministro André Mendonça. Plenário, Sessão Virtual de 21.6.2024 a 28.6.2024.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou prejudicado o RE 610.523/SP. Por maioria, apreciando o tema 309 da repercussão geral, deu provimento ao RE nº 656.558/SP, a fim de se restabelecer a decisão em que se julgou improcedente a ação, e fixou a seguinte tese: "a) O dolo é necessário para a configuração de qualquer ato de improbidade administrativa (art. 37, § 4º, da Constituição Federal), de modo que é inconstitucional a modalidade culposa de ato de improbidade administrativa prevista nos arts. 5º e 10 da Lei nº 8.429/92, em sua redação originária. b) São constitucionais os arts. 13, V, e 25, II, da Lei nº 8.666/1993, desde que interpretados no sentido de que a contratação direta de serviços advocatícios pela Administração Pública, por inexigibilidade de licitação, além dos critérios já previstos expressamente (necessidade de procedimento administrativo formal; notória especialização profissional; natureza singular do serviço), deve observar: (i) inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e (ii) cobrança de preço compatível com a responsabilidade profissional exigida pelo caso,



observado, também, o valor médio cobrado pelo escritório de advocacia contratado em situações similares anteriores." Tudo nos termos do voto ora aditado do Relator, vencidos parcialmente os Ministros Luís Roberto Barroso (Presidente), Edson Fachin, André Mendonça e Cármen Lúcia. Plenário, Sessão Virtual de 18.10.2024 a 25.10.2024.

Composição: Ministros Luís Roberto Barroso (Presidente), Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Nunes Marques, André Mendonça, Cristiano Zanin e Flávio Dino.

Carmen Lillian Oliveira de Souza
Assessora-Chefe do Plenário

Fls. nº 220

Rubrica

**DOC. 08 – CERTIDÕES DA
PROPONENTE**

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 35.542.612/0001-90 MATRIZ		COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	
		DATA DE ABERTURA 15/02/1991	
NOME EMPRESARIAL MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****			PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 69.11-7-01 - Serviços advocatícios			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 223-2 - Sociedade Simples Pura			
LOGRADOURO R ENGENHEIRO OSCAR FERREIRA		NÚMERO 47	COMPLEMENTO *****
CEP 52.061-022	BAIRRO/DISTRITO CASA FORTE	MUNICÍPIO RECIFE	UF PE
ENDEREÇO ELETRÔNICO MONTEIRO@MONTEIRO.ADV.BR		TELEFONE (81) 2121-6444	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/11/2005	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

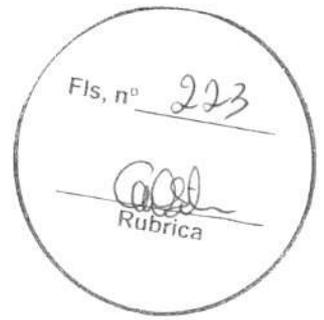
Emitido no dia 25/03/2024 às 14:29:40 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

Fis. n° 222

[Handwritten Signature]
Rubrica

 PREFEITURA DO RECIFE SECRETARIA DE FINANÇAS GOTM - Gerência Operacional de Tributos Mercantis		CIM - CARTÃO DE INSCRIÇÃO MUNICIPAL			
COMPETÊNCIA 2024/02		VÁLIDO ATÉ 10/02/2025		SITUAÇÃO ATIVO	
PENDÊNCIAS NÃO		DATA CADASTRAMENTO 04/04/1991			
CFC/CPJ 35.542.612/0001-90		INSCRIÇÃO MERCANTIL 198.410-1			
NATUREZA JURÍDICA SOCIEDADE SIMPLES PURA		NOME RAZÃO SOCIAL E NOME FANTASIA MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS			
TRIBUTOS ISS SEM TRIBUTAÇÃO NORMAL IPI TRIBUTAÇÃO NORMAL		SEQUENCIAL MODULAR 326671-0		E-MAIL CLAUDIA.MACENA@MONTEIRO.ADV.BR	
MÁQUINAS, MOTORES AFEB <input type="checkbox"/> MÁQUINA <input type="checkbox"/> GAINCATE <input type="checkbox"/> FORNO <input type="checkbox"/> MOTOR		TIPO EMPRESA CONVENCIONAL		ENDEREÇO DO ESTABELECIMENTO Rua Engenheiro Oscar Ferreira 47 Poco 52061-022 RECIFE PERNAMBUCO	
OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA		ENDEREÇO DE CORRESPONDÊNCIA Rua Engenheiro Oscar Ferreira 47 Poco 52061-022 RECIFE PERNAMBUCO			
PUBLICIDADE		ATIVIDADES: SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS AP SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS APP			
ACHRÉSCIMO DE 4,82% EM RELAÇÃO A 2023 COM BASE NO IPCA (LEI 16.607/2000). VERIFIQUE A DATA DE VALIDADE DO CIM. PAGAMENTOS DEVEM SER EFETUADOS NA REDE BANCÁRIA AUTORIZADA OU NAS CASAS LOTÉRICAS. UTILIZE O 0800 0811255 PARA ATUALIZAR TELEFONES, E-MAIL E PARA TIRAR DÓVIDAS. TENHA EM MÃOS A INSCRIÇÃO MERCANTIL.					



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS FISCAIS

Número: 2024.000009362015-13

Data de Emissão: 05/11/2024

DADOS DO REQUERENTE

CNPJ: 35.542.612/0001-90

Certificamos, observadas as disposições da legislação vigente e de acordo com os registros existentes neste Órgão, que o requerente supra identificado não possui débitos em situação irregular inscritos na Dívida Ativa do Estado de Pernambuco. A referida identificação não pertence a contribuinte com inscrição ativa no Cadastro de Contribuintes do Estado de Pernambuco.

A presente certidão não compreende débitos cuja exigibilidade esteja suspensa, nem exclui o direito da Fazenda Pública Estadual, a qualquer tempo, cobrar valores a ela porventura devidos pelo referido requerente.

Esta Certidão é válida até **02/02/2025**, devendo ser confirmada a sua autenticidade através do serviço "ARE VIRTUAL" do Site www.sefaz.pe.gov.br.

OBS: Inválida para Licitação Pública. A certidão válida para Licitação Pública, nos termos da Lei Federal nº 8.666/93, é a Certidão de Regularidade Fiscal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional



**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS
CNPJ: 35.542.612/0001-90

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. constam nos sistemas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) débitos inscritos em Dívida Ativa da União (DAU) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 do CTN, ou garantidos mediante bens ou direitos, ou com embargos da Fazenda Pública em processos de execução fiscal, ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal.

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.
Emitida às 08:03:19 do dia 21/10/2024 <hora e data de Brasília>.
Válida até 19/04/2025.

Código de controle da certidão: 3D66.4CC5.9EE9.638D
Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

Observações RFB:

Contribuinte possui arrolamento de bens, conforme Lei nº 9532/1997.



PREFEITURA DO RECIFE
SECRETARIA DE FINANÇAS
Secretaria Executiva de Tributação



Nº da Certidão
141662587

Certidão Negativa Débitos Fiscais

1. Denominação Social/Nome

MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS

2. CMC

198.410-1

3. Endereço

Rua Engenheiro Oscar Ferreira, 47
BAIRRO Poco, CEP 52061-022, RECIFE-PE

4. CNPJ/CPF

35.542.612/0001-90

5. Atividade Econômica

6911-70-1 SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS

6. Descrição

Certifico, de acordo com a legislação em vigor e em conformidade com os registros cadastrais / fiscais, nesta data, que o contribuinte de que trata a presente certidão está regularizado com o erário municipal no que concerne aos lançamentos relativos aos tributos municipais.

7. Ressalva

* * * * *

8. Validade/Autenticidade

Esta certidão é válida por 60 (sessenta) dias a contar da data de sua expedição e sua autenticidade deverá ser confirmada na página <http://recifeemdia.recife.pe.gov.br/certidoes>

Certidão equivalente ao Certificado de Regularidade Fiscal, nos termos da Lei 8.666/93 e abrange as esferas administrativa e judicial (dívida ativa)

A Prefeitura do Recife poderá cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado, que vierem a ser apuradas.

9. Código de Autenticidade

960.9893.1172

10. Expedida em

Recife, 05 de NOVEMBRO de 2024

11. Certidão emitida com base nos pagamentos registrados até

01 de NOVEMBRO de 2024

Fls. nº 226
Rubrica



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS (MATRIZ E FILIAIS)
CNPJ: 35.542.612/0001-90
Certidão nº: 61940344/2024
Expedição: 09/09/2024, às 16:49:15
Validade: 08/03/2025 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **35.542.612/0001-90**, **NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas. Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais. A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>). Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.



SECRETARIA DA FAZENDA

GOVERNO DO ESTADO
Pernambuco

Fis. nº 227


Rubrica

CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL

Número da Certidão: 2024.000009361939-01

Data de Emissão: 05/11/2024

DADOS DO REQUERENTE

CNPJ: 35.542.612/0001-90

Certificamos, observadas as disposições da legislação vigente e de acordo com os registros existentes neste órgão, que o requerente acima identificado está em situação **REGULAR** perante a Fazenda Pública Estadual. A referida identificação não pertence a contribuinte com inscrição ativa no Cadastro de Contribuintes do Estado de Pernambuco.

A presente certidão não compreende débitos cuja exigibilidade esteja suspensa, nem exclui o direito da Fazenda Pública Estadual, a qualquer tempo, cobrar valores a ela porventura devidos pelo referido requerente.

Esta certidão é válida até **02/02/2025** devendo ser confirmada sua autenticidade através do serviço "ARE VIRTUAL" na página www.sefaz.pe.gov.br.

Inválida para licitação no que se refere ao fornecimento de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou comunicação não compreendidos na competência tributária dos municípios se o requerente supracitado estiver localizado em Pernambuco.

OBSERVAÇÕES: NAO INFORMADO

[Voltar](#)[Imprimir](#)

Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 35.542.612/0001-90
Razão Social: MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS SC
Endereço: RUA RUA ENG OSCAR FERREIRA 47 47 / CASA FORTE / RECIFE / PE / 52061-020

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 16/11/2024 a 15/12/2024

Certificação Número: 2024111601120328630596

Informação obtida em 25/11/2024 12:08:44

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Fórum Des. Rodolfo Aureliano
 Av. Desembargador Guerra Barreto, 200 – Térreo – Ala Sul, bairro Joana Bezerra
 Fones nº (081) 3181-0400 (FAX) 3181-0476 e 3181-0470
 CEP 50.090-700 - RECIFE - PE

**CERTIDÃO NEGATIVA
 LICITAÇÃO**

VALIDADE 30 DIAS DA EMISSÃO

Data da Emissão: 05/11/2024 14h13min

Data de Validade: 05/12/2024

Nº da Certidão: 02022356/2024

Nº da Autenticidade: 8I.OL.SZ.0U.7N

Os dados dos documentos constantes nesta certidão foram informados pelo solicitante, sua titularidade e autenticidade deverão ser conferidas pelo interessado, conforme o documento original

Razão Social:

MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS

CNPJ: 35.542.612/0001-90

Inscrição Estadual: 198.410-1

Endereço Residencial:

RUA ENGENHEIRO OSCAR FERREIRA, 47

Compl:

Bairro: CASA

Cidade: Recife/PE

Certifico que NADA CONSTA nos registros de distribuição no Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe 1º Grau, implantado nas Unidades Judiciárias, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, AÇÃO DE FALÊNCIA, CONCORDATA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL protocolada e que esteja em tramitação contra a pessoa acima identificada.

A presente certidão, em consonância com a legislação vigente, atende ao disposto na Instrução Normativa do TJPE nº 07 de 02/06/2014, na Resolução do CNJ nº 185 e na Lei 11.419/2006 e foi expedida gratuitamente através da Internet.

Observações:

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, através do link <https://www.tjpe.jus.br/certidaopje/xhtml/main.xhtml>, na opção - Validar Certidão Negativa de Processos Cíveis (PJe) - utilizando o número de autenticidade acima identificado.

Esta certidão não abrange os processos distribuídos antes da implantação do Sistema Processo Judicial Eletrônico PJe, no âmbito do Tribunal de Justiça de Pernambuco. O referido é verdade e dou fé.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Núcleo de Distribuição Processual - NUDIP 2º grau
Praça da República, s/n, bairro Santo Antônio
Fones nºs (081) 3182-0519 ou 3182-0594
CEP 50.010-040 RECIFE - PE

CERTIDÃO NEGATIVA LICITAÇÃO

VALIDADE 30 DIAS DA EMISSÃO

Data da Emissão: 05/11/2024 14h13min

Data de Validade: 05/12/2024

Nº da Certidão: 02022372/2024

Nº da Autenticidade: 7F.VA.KB.VS.0E

Os dados dos documentos constantes nesta certidão foram informados pelo solicitante, sua titularidade e autenticidade deverão ser conferidas pelo interessado, conforme o documento original

Razão Social:

MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS

CNPJ: 35.542.612/0001-90

Inscrição Estadual: 198.410-1

Endereço Residencial:

RUA ENGENHEIRO OSCAR FERREIRA, 47

Compl:

Bairro: CASA

Cidade: Recife/PE

Certifico que NADA CONSTA nos registros de distribuição no Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe 2º Grau, implantado nas Unidades Judiciárias, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, AÇÃO DE FALÊNCIA, CONCORDATA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL protocolada e que esteja em tramitação contra a pessoa acima identificada.

A presente certidão, em consonância com a legislação vigente, atende ao disposto na Instrução Normativa do TJPE nº 07 de 02/06/2014, na Resolução do CNJ nº 185 e na Lei 11.419/2006 e foi expedida gratuitamente através da Internet.

Observações:

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, através do link <https://www.tjpe.jus.br/certidaopje/xhtml/main.xhtml>, na opção - Validar Certidão Negativa de Processos Cíveis (PJe) - utilizando o número de autenticidade acima identificado.

Esta certidão não abrange os processos distribuídos antes da implantação do Sistema Processo Judicial Eletrônico PJe, no âmbito do Tribunal de Justiça de Pernambuco. O referido é verdade e dou fé.



**16ª ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE
"MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS"**

BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO, brasileiro, casado no regime da separação de bens, advogado, registrado na OAB/PE sob o nº 11.338, portador da cédula de identidade nº 2.377.431, expedida pela SSP/PE, e CPF nº 377.377.244-00, residente na Rua de Apipucos, 317, Apto. 901, Apipucos, Recife (PE), CEP: 52.071-000; **ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO**, brasileira, divorciada, advogada, registrado na OAB/PE sob o nº 35.280, portadora da cédula de identidade nº 4.643.828, expedida pela SDS/PE, e CPF nº 018.404.144-99, residente na Rua Tapacurá, 75, Apto. 501-B, Poço da Panela, Recife (PE), CEP: 52.061-095; **AUGUSTO CÉSAR LOURENÇO BREDERODES**, brasileiro, casado, advogado, registrado na OAB/PE sob o nº 49.778, portador da cédula de identidade n. 7660285, expedida pela SDS/PE, e CPF sob o n. 055.540.914-74, residente na Rua Kansas, 1700, Apt. 344, Torre Kansas, Brooklin, São Paulo/SP, CEP 04558-003, **FERNANDO MENDES DE FREITAS FILHO**, brasileiro, casado no regime da comunhão parcial de bens, advogado, registrado na OAB/PE sob o nº 17.232, portador da cédula de identidade nº 4.260.748, expedida pela SSP/PE, e CPF nº 794.873.434-15, residente na Rua Tapacurá, 75, Apto. 502-A, Poço da Panela, Recife (PE), CEP: 52.061-095, e **RACHELL LOPES PLECH TAVARES**, brasileira, casada, advogada, registrada na OAB/SP sob o nº 488.788, portadora da cédula de identidade nº 2000001088364, expedida pela SSP/AL, e CPF nº 055.987.284-43, residente na Rua Guerra de Holanda, 158, Apto. 1201, Poço, Recife (PE), CEP 52.061-015, únicos sócios da **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, sediada na Rua Eng. Oscar Ferreira, 47, Casa Forte, Recife (PE), CEP: 52.061-020, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 35.542.612/0001-90, consoante contrato de constituição de sociedade registrada na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Pernambuco, sob o nº 127, do Livro B, de nº 2, às fls. 3, 3-v e 4, em 31 de janeiro de 1991, e posteriores

Digitally signed by RACHELL LOPES PLECH TAVARES:0 5598728443

Digitally signed by FERNANDO MENDES DE FREITAS FILHO:79487 343415

Digitally signed by BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO:0 3773772 4400

Digitally signed by RAFAEL DE CARVALHO MACIEL

Digitally signed by EMANUELL E CAVALCAN TI HORA DE LIRA:111709 35481

Digitally signed by ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO:0 1840414499

Digitally signed by AUGUSTO CESAR LOURENÇO BREDEROD ES:0555409 1474

Digitally signed by AUGUSTO CESAR LOURENÇO BREDEROD ES:0555409 1474

Rubrica



alterações devidamente registradas, pactuam neste ato promover a alteração e consolidação de seu contrato social, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Através deste instrumento particular de alteração, o contrato social acima descrito é modificado para os fins específicos de:

- a) Excluir a Filial Brasília/DF do Contrato Social;
- b) Promover a Consolidação do Contrato Social.

CLÁUSULA SEGUNDA
DA EXCLUSÃO DA FILIAL BRASÍLIA/DF

Nesta oportunidade, consensualmente, exclui-se a **FILIAL BRASÍLIA/DF**, outrora situada na SHIS QL 04, Conjunto 03, Casa 13, Lago Sul, Brasília/DF, CEP: 71.610-235, do rol de filiais da Sociedade Monteiro e Monteiro Advogados Associados.

CLÁUSULA TERCEIRA
DA REVOGAÇÃO

Além das modificações contidas acima, revogam-se todas as alterações anteriormente efetivadas.

TENDO EM VISTA AS ALTERAÇÕES ACIMA, CONSOLIDA-SE O CONTRATO SOCIAL, QUE PASSA A TER A REDAÇÃO SEGUINTE:

RACHELL
LOPES
PLECH
TAVARES:0
5998728443

Digited signed by RACHELL LOPES PLECH TAVARES:0 5998728443 Date: 2023-09-20 10:53:05-03

BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO, brasileiro, casado no regime da separação de bens, advogado, registrado na OAB/PE sob o nº 11.338, portador

FERNANDO
MENDES DE
FREITAS
FILHO:79487
343415

Digited signed by FERNANDO MENDES DE FREITAS FILHO:79487 343415 Date: 2023-09-20 10:53:05-03

BRUNO
ROMERO
PEDROSA
MONTEIRO:37
737724400

Digited signed by BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO:37 737724400 Date: 2023-09-20 10:53:05-03

RAFAEL
DE
CARVALH
O MACIEL

Digited signed by RAFAEL DE CARVALHO MACIEL Date: 2023-09-20 10:53:05-03

EMANUELLE
CAVALCANTI
HORA DE
LIRA:11709
39481

Digited signed by EMANUELLE CAVALCANTI HORA DE LIRA:11709 39481 Date: 2023-09-20 10:53:05-03

ANA KARINA
PEDROSA
DE
CARVALHO:
01840414499

Digited signed by ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO:01840414499 Date: 2023-09-20 11:46:02-03

AUGUSTO
CESAR
LOURENCO
BREDEROD
ES:0655409
1474

Digited signed by AUGUSTO CESAR LOURENCO BREDEROD ES:0655409 1474 Date: 2023-09-20 12:47:01-03

Fis. nº 233

Rubrica

JOSE K

da cédula de identidade nº 2.377.431, expedida pela SSP/PE, e CPF/MF nº 377.377.244-00, residente na Rua de Apipucos, 317, Apto. 901, Apipucos, Recife (PE), CEP: 52.071-000, **ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO**, brasileira, divorciada, advogada, registrado na OAB/PE sob o nº 35.280, portadora da cédula de identidade nº 4.643.828, expedida pela SDS/PE, e CPF nº 018.404.144-99, residente na Rua Tapacurá, 75, Apto. 501-B, Poço da Panela, Recife (PE), CEP: 52.061-095; **AUGUSTO CÉSAR LOURENÇO BREDERODES**, brasileiro, casado, advogado, registrado na OAB/PE sob o nº 49.778, portador da cédula de identidade n. 7660285, expedida pela SDS/PE, e CPF sob o n. 055.540.914-74, residente na Rua Kansas, 1700, Apt. 344, Torre Kansas, Brooklin, São Paulo/SP, CEP 04558-003, **FERNANDO MENDES DE FREITAS FILHO**, brasileiro, casado no regime da comunhão parcial de bens, advogado, registrado na OAB/PE sob o nº 17.232, portador da cédula de identidade nº 4.260.748, expedida pela SSP/PE, e CPF nº 794.873.434-15, residente na Rua Tapacurá, 75, Apto. 502-A, Poço da Panela, Recife (PE), CEP: 52.061-095, e **RACHELL LOPES PLECH TAVARES**, brasileira, casada, advogada, registrada na OAB/PE sob o nº 1176, portadora da cédula de identidade nº 2000001088364, expedida pela SSP/AL, e CPF nº 055.987.284-43, residente na Rua Benjamin Constant, 122, Apto. 1903, Torre, Recife (PE), CEP 50.710-150, únicos sócios da **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, sediada na Rua Eng. Oscar Ferreira, 47, Casa Forte, Recife (PE), CEP: 52.061-022, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 35.542.612/0001-90, consoante contrato de constituição de sociedade registrada na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Pernambuco, sob o nº 127, do Livro B, de nº 2, às fls. 3, 3-v e 4, em 31 de janeiro de 1991, e posteriores alterações devidamente registradas, pactuam neste ato promover a alteração de consolidação de seu contrato social, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CAPÍTULO I
DO NOME E SEDE

Digitally signed by FERNANDO MENDES DE FREITAS FILHO:79487343415 Date: 2023.09.29 10:53:40:30

Digitally signed by RACHELL LOPES PLECH TAVARES:05598728443 Date: 2023.09.29 10:53:41:30

Digitally signed by BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO:3773724400 Date: 2023.09.29 10:53:40:30

Digitally signed by RAFAEL DE CARVALHO O MACIEL Date: 2023.09.29 11:40:18:30

Digitally signed by EMANUELL E CAVALCAN TI HORA DE LIRA:11170939481 Date: 2023.09.29 11:40:18:30

Digitally signed by ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO:01840414499 Date: 2023.09.29 11:40:18:30

Digitally signed by AUGUSTO CESAR LOURENÇO BREDEROD ES:05564081474 Date: 2023.09.29 11:40:18:30

Rubrica



CLÁUSULA 1ª - A Sociedade utilizará a razão social **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, e se rege pela Lei Federal nº 8906/94, pelo Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, pelo Provimento 112/2006 e pelos demais provimentos e regulamentos aplicáveis à espécie.

PARÁGRAFO ÚNICO. A Sociedade tem sede no município de Recife, deste Estado de Pernambuco, na Rua Engenheiro Oscar Ferreira, Nº 47, Casa Forte, Recife/PE, CEP 52.061-022, sendo também composta pelas seguintes filiais:

- a) **FILIAL BELÉM/PA** – situada na Avenida Gentil Bittencourt, 549, Ed. Torre Infinito, Salas 501 e 504, Nazaré, Belém/PA, CEP 66.035-340;
- b) **FILIAL FORTALEZA/CE** – situada na Avenida Desembargador Moreira, 1.300, Torre Sul, Salas 301 a 304, Aldeota, Fortaleza/CE, CEP: 60.170-002
- c) **FILIAL RIO DE JANEIRO/RJ** - situada na Praça Floriano, nº 51, 12º andar, Edf. Rodolpho de Paoli, Centro, Rio de Janeiro (RJ), CEP: 20.031-000.
- d) **FILIAL SALVADOR/BA** – situada na Alameda Salvador, 1057, Condomínio Salvador Shopping Business, Torre América, Salas 1816 e 1817, Caminho das Árvores, Salvador/BA, CEP 41.820-790.
- e) **FILIAL SÃO LUÍS/MA** - situada na Rua Miquerinos, 01, Sala 616, Jardim Renascença, São Luís/MA, CEP 65.075-038.

CAPÍTULO II
DOS OBJETIVOS SOCIAIS

FERNANDO MENDES DE FREITAS FILHO:7948734 3415

RACHELL LOPEZ PLECH TAVARES:0 5598728443

AUGUSTO CESAR LOURENCO BREDERODES:0554091474

BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO:3 7737724400

RAFAEL DE CARVALHO MACIEL

EMANUELL E CAVALCAN TIHORA DE LIMA:111709 39481

ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO:0 818401462 8

BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO:3 773772440 0

Fls. nº 235
 Rubrica
 1000
 8

CLÁUSULA 2ª - A sociedade tem por objeto disciplinar o expediente e os resultados patrimoniais auferidos na prestação dos serviços de advocacia.

PARÁGRAFO ÚNICO. A responsabilidade técnica pelo exercício da atividade profissional compete a cada sócio, individualmente.

CAPÍTULO III
DO PRAZO

CLÁUSULA 3ª - O prazo de duração da Sociedade é indeterminado, tendo início em 31 de janeiro de 1991, com o devido registro na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Pernambuco.

CAPÍTULO IV
DO CAPITAL SOCIAL

CLÁUSULA 4ª - O Capital Social é de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), dividido em 100 (cem) quotas de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), cada uma, subscritas e integralizadas, neste ato, em moeda corrente do país, pelos sócios, da seguinte maneira.

- a) O sócio **BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO**, participa na sociedade com 91 (noventa e uma) quotas no valor nominal de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), cada uma, perfazendo um total de R\$ 318.500,00 (trezentos e dezoito mil e quinhentos reais);
- b) A sócia **ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO**, participa na sociedade com 3 (três) quotas no valor nominal de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), cada uma, perfazendo um total de R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais);
- c) O sócio **AUGUSTO CÉSAR LOURENÇO BREDERODES**, participa na sociedade com 2 (duas) quotas no valor nominal de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), cada uma, perfazendo um total de R\$ 7.000,00 (dez mil e quinhentos reais);

FERNANDO MENDES DE FREITAS
 FILHO: 79487 343415

RACHELL LOPEZ PLECH TAVARES: 0 5598728443

AUGUSTO CESAR LOURENÇO BREDERODES: 05664091474

BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO: 377 37724400

RAFAEL DE CARVALHO MACIEL

EMANUELLE CAVALCANTI LIRA: 111709 39481

ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO: 01840414499

BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO: 3 773724400



d) O sócio **FERNANDO MENDES DE FREITAS FILHO**, participa na sociedade com 3 (três) quotas no valor nominal de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), cada uma, perfazendo um total de R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos mil reais);

e) A sócia **RACHELL LOPES PLECH TAVARES**, participa na sociedade com 1 (uma) quota no valor nominal de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).

CAPÍTULO V DA RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS

CLÁUSULA 5ª - A responsabilidade dos sócios é limitada ao montante do capital social.

§ 1º. Além da sociedade, os sócios e/ou associados responderão subsidiária e ilimitadamente pelos danos causados aos clientes por ação ou omissão no exercício da advocacia, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar em que possa incorrer.

§ 2º. Os responsáveis por atos ou omissões que causem prejuízos à sociedade e/ou a terceiros deverão cobrir as perdas sofridas pelos demais sócios, de forma integral.

CAPÍTULO VI DA ADMINISTRAÇÃO SOCIAL

CLÁUSULA 6ª - A administração dos negócios sociais cabe ao sócio **BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO**, que usará o título de sócio Administrador, praticando os atos conforme adiante estabelecido.

§ 1º. Para os seguintes atos, a sociedade estará representada pela assinatura de quaisquer dos sócios ou de Procurador constituído em nome da Sociedade:

FERNANDO
MENDES DE
FREITAS
FILHO:7948734
3415

Digitally signed by FERNANDO
MENDES DE FREITAS
FILHO:7948734
DN: cn=FERNANDO MENDES DE
FREITAS FILHO:7948734, o=BRUNO
ROMERO PEDROSA MONTEIRO
Reason: I am the author of this
document
Date: 2023.05.28 16:52:03

RACHELL
LOPES
PLECH
TAVARES:05
598728443

Digitally signed by RACHELL
LOPES PLECH
TAVARES:05
598728443
DN: cn=RACHELL LOPES
PLECH TAVARES:05
598728443, o=BRUNO
ROMERO PEDROSA
MONTEIRO
Reason: I am the author of this
document
Date: 2023.05.28 16:51:02

AUGUSTO CESAR
LOURINHO
FREDERODES:05
554091474

Digitally signed by AUGUSTO CESAR
LOURINHO
FREDERODES:05
554091474
DN: cn=AUGUSTO CESAR
LOURINHO
FREDERODES:05
554091474, o=BRUNO
ROMERO PEDROSA
MONTEIRO
Reason: I am the author of this
document
Date: 2023.05.28 16:51:02

BRUNO
ROMERO
PEDROSA
MONTEIRO:377
37724400

Digitally signed by BRUNO
ROMERO PEDROSA
MONTEIRO:377
37724400
DN: cn=BRUNO ROMERO
PEDROSA
MONTEIRO:37737724400, o=BRUNO
ROMERO PEDROSA MONTEIRO
Reason: I am the author of this
document
Date: 2023.05.28 16:52:03

RAFAEL
DE
CARVALH
O MACIEL

Digitally signed by
RAFAEL DE
CARVALHO MACIEL
DN: cn=RAFAEL DE
CARVALHO MACIEL
O MACIEL, o=BRUNO
ROMERO PEDROSA
MONTEIRO
Reason: I am the author of this
document
Date: 2023.05.28
11:51:42

EMANUELE
CAVALCANT
I HORA DE
LIRA:111709
39481

Digitally signed by
EMANUELE CAVALCANT
I HORA DE LIRA:111709
39481
DN: cn=EMANUELE
CAVALCANT I HORA DE
LIRA:11170939481, o=BRUNO
ROMERO PEDROSA
MONTEIRO
Reason: I am the author of this
document
Date: 2023.05.28 11:29:48

ANA KARINA
PEDROSA
DE
CARVALHO:6
1545414499

Digitally signed by
ANA KARINA PEDROSA
DE CARVALHO:6
1545414499
DN: cn=ANA KARINA
PEDROSA DE
CARVALHO:6
1545414499, o=BRUNO
ROMERO PEDROSA
MONTEIRO
Reason: I am the author of this
document
Date: 2023.05.28
11:51:42

BRUNO
ROMERO
PEDROSA
MONTEIRO:3
7737724400

Digitally signed by BRUNO
ROMERO PEDROSA
MONTEIRO:37737724400
DN: cn=BRUNO ROMERO
PEDROSA
MONTEIRO:37737724400, o=BRUNO
ROMERO PEDROSA MONTEIRO
Reason: I am the author of this
document
Date: 2023.05.28 16:57:02

Rubrica



a) representação perante terceiros em geral, inclusive repartições públicas de qualquer natureza e entidades do sistema financeiro, bem como representação em juízo ou fora dele, ativa e passivamente;

b) despedida e punição de empregados, liberação e movimentação de FGTS e outros fundos, benefícios, ônus e quejandos, previdenciários, quitações e rescisões trabalhistas, representação perante entidades sindicais, previdenciárias e órgãos do Ministério do Trabalho;

c) emissão de faturas;

d) prática dos atos ordinários de administração dos negócios sociais.

§ 2º. Para os seguintes atos, a Sociedade estará representada pelo Sócio Administradores.

a) constituição de Procurador ad negotia com poderes determinados e tempo certo de mandato;

b) alienação, oneração, cessão e transferência de bens imóveis e direitos a eles relativos, podendo fixar e aceitar preços e formas de pagamento, receber e dar quitação, transigir, imitar na posse, entre outros (rol não exaustivo, mas exemplificativo).

§ 3º. Para todos os demais atos ordinários e extraordinários de administração societária, não elencados nos §§ 1º e 2º desta cláusula, a sociedade estará representada pela assinatura de quaisquer dos sócios. Entre tais atos, exemplificam-se os seguintes:

a) outorga, aceitação e assinatura de contratos ou atos jurídicos em geral, com assunção de obrigações e outras cláusulas;

RACHELL LOPES
LOPES, RACHELL
RACHELL LOPES
CPF: 030.887.884-01
Data: 2023-09-28 14:01:02:02

FERNANDO MENDES DE FREITAS FILHO
MENDES DE FREITAS FILHO
CPF: 030.887.884-01
Data: 2023-09-28 14:01:02:02

BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO
ROMERO PEDROSA MONTEIRO
CPF: 030.887.884-01
Data: 2023-09-28 14:01:02:02

RAFAEL DE CARVALHO MACIEL
MACIEL, RAFAEL DE CARVALHO
CPF: 030.887.884-01
Data: 2023-09-28 14:01:02:02

EMANUELE CAVALCANT I HORA DE LIRA
CAVALCANT I HORA DE LIRA
CPF: 030.887.884-01
Data: 2023-09-28 14:01:02:02

ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO
PEDROSA DE CARVALHO, ANA KARINA
CPF: 030.887.884-01
Data: 2023-09-28 14:01:02:02

AUGUSTO CESAR LOURENCO BREDERODES
BREDERODES, AUGUSTO CESAR LOURENCO
CPF: 030.887.884-01
Data: 2023-09-28 14:01:02:02

BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO
ROMERO PEDROSA MONTEIRO, BRUNO
CPF: 030.887.884-01
Data: 2023-09-28 14:01:02:02

Fls. nº 238

Rubrica

1063

RECIBO DE PAGAMENTO

b) abertura e encerramento de contas bancárias, emitindo, endossando e recebendo cheques e ordens de pagamento;

c) aceite de títulos cambiários e comerciais em geral, resultantes de obrigações da sociedade;

d) constituição de Procurador ad judicia; e) recebimento de créditos e consequente quitação.

§ 4º. É absolutamente vedado, sendo nulo e ineficaz em relação à sociedade, o uso da razão social para fins e objetivos estranhos às atividades e interesses sociais, notadamente prestação de avais, fianças e outros atos quejandos, mesmo que em benefício dos próprios sócios.

CAPÍTULO VII

DO EXERCÍCIO SOCIAL, BALANÇO E RESULTADO SOCIAIS

CLÁUSULA 7ª - O exercício social coincide com o ano civil. Ao final de cada exercício levantar-se-á o balanço geral da sociedade, apurando-se os resultados, que serão atribuídos aos sócios na proporção de seus quinhões sociais ou pela forma que estabelecerem, após a dedução dos encargos eventualmente incidentes, na forma da legislação fiscal aplicável.

CAPÍTULO VIII

DA DURAÇÃO DA SOCIEDADE E EVENTOS DE DISSOLUÇÃO

CLÁUSULA 8ª - Perdurará por tempo indeterminado a sociedade.

CLÁUSULA 9ª - A morte, incapacidade, insolvência, exclusão, dissidência ou retirada de qualquer sócio não implicará dissolução da sociedade:

FERNANDO MENDES DE FREITAS FILHO: 79487343415

Digitally signed by FERNANDO MENDES DE FREITAS FILHO: 79487343415. Date: 2023-09-29 14:50:02

RACHEL LOPES PLECH TAVARES: 05598728443

Digitally signed by RACHEL LOPES PLECH TAVARES: 05598728443. Date: 2023-09-29 14:50:02

AUGUSTO CESAR LOURENÇO BRUNO: 37724400

Digitally signed by AUGUSTO CESAR LOURENÇO BRUNO: 37724400. Date: 2023-09-29 14:50:02

BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO: 3773724400

Digitally signed by BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO: 3773724400. Date: 2023-09-29 14:50:02

RAFAEL DE CARVALHO O MACIEL

Digitally signed by RAFAEL DE CARVALHO O MACIEL. Date: 2023-09-29 11:50:02

EMANUELL E CAVALCAN TI LIRA: 11170939481

Digitally signed by EMANUELL E CAVALCAN TI LIRA: 11170939481. Date: 2023-09-29 11:50:02

ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO: 01840414499

Digitally signed by ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO: 01840414499. Date: 2023-09-29 11:50:02

BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO: 3773724400

Digitally signed by BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO: 3773724400. Date: 2023-09-29 14:50:02

Fis. nº 239
 Rubrica

1064
 R

§ 1º - Em qualquer destas hipóteses, far-se-á um balanço geral apurando-se o valor do capital social e dos quinhões, pagando-se ao sócio que se retira ou a seus herdeiros.

§ 2º - Optando os sócios pela dissolução, processar-se-ão os trâmites de sua liquidação, sendo liquidante aquele sócio ou terceiro que for indicado pela maioria do capital social.

§ 3º - Em caso de exclusão de sócio por qualquer das hipóteses previstas em lei, inclusive a perda de inscrição na OAB, conforme a deliberação da maioria do capital social, não consideradas as quotas do sócio excluído, proceder-se-á conforme previsto na alínea a.

CLÁUSULA IX
DA CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS

CLÁUSULA 10ª - Aos sócios é reservado o direito de preferência na aquisição de quotas do capital social:

§ 1º - O sócio que desejar ceder ou transferir total ou parcialmente quotas adquiridas mediante compra deverá notificar por meio idôneo os demais, especificando quantidade, valor e forma de pagamento, bem como o nome do eventual interessado, atendido o requisito de inscrição da OAB.

§ 2º - Em prazo de trinta dias da efetivação da notificação, os sócios remanescentes deverão manifestar expressamente se desejam exercer seu direito de preferência ou se têm alguma restrição ao ingresso do eventual interessado na Sociedade.

§ 3º - O silêncio ou desistência de um ou alguns sócios confere aos demais direito de aquisição das sobras das quotas ofertadas, e tal preferência se exercerá, em

RACHELL LOPES PLECH TAVARES:095 98728443

FERNANDO MENDES DE FREITAS FILHO:79487 343415

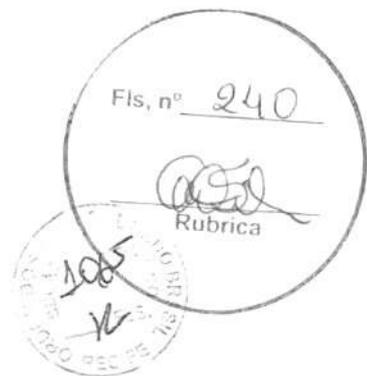
BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO:37 737724400

RAFAEL DE CARVALHO MACIEL

EMANUELLE CAVALCANT I HORA DE LIRA:111709 39481

ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO: 01840414499

AUGUSTO CESAR LOURENCO BREDERODE S:055540914 74



havendo mais de um interessado, na proporção em que participarem do capital social.

§ 4º - Exercido o direito de preferência, far-se-á cessão de quotas, assinando-se alteração do contrato social.

§ 5º - Não exercido o direito de preferência e não havendo restrição ao ingresso do eventual interessado na sociedade, o sócio ofertante poderá alienar as quotas a terceiro interessado, nas mesmas condições.

§ 6º - Em havendo oposição ao nome do terceiro interessado, o sócio ofertante poderá optar por sua retirada, nos termos da lei e conforme previsto na cláusula 9ª.

§ 7º - Na hipótese de redução da sociedade à unipessoalidade, observar-se-á a necessidade de o sócio remanescente manifestar seu interesse de prosseguir com a sociedade, respeitando-se o prazo máximo previsto no Art. 5º do Provimento 112/2006 ou transformar em sociedade individual de advocacia.

CLÁUSULA X
DISPOSIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA 11ª - As alterações do contrato social serão decididas por maioria do capital social, valendo cada quota um voto, bastando tantas assinaturas quantas sejam necessárias para materializar essa maioria e autorizar o registro. Parágrafo único: Ao sócio dissidente de deliberação social cabe, em prazo subsequente de 30 (trinta) dias do registro da alteração, a manifestação de seu dissenso, com o exercício de seu direito de retirada e procedendo-se como previsto na cláusula 9ª.

CLÁUSULA 12ª - A exclusão de sócio pode ser deliberada pela maioria do capital social, mediante alteração contratual. O pedido de registro e de arquivamento da

FERNANDO MENDES DE FREITAS FILHO:7948 7343415
Digital signed by FERNANDO MENDES DE FREITAS FILHO:7948 7343415
 DN: cn=FERNANDO MENDES DE FREITAS FILHO:7948 7343415, o=EMPRESA DE REGISTRO DO MERCADO DE VALORES MOBILIÁRIOS, ou=EMPRESA DE REGISTRO DO MERCADO DE VALORES MOBILIÁRIOS, email=fmendes@cmv.gov.br, c=BR
 Reason: I am the author of this document
 Date: 2023.09.29 13:58:21.00

RACHELL LOPEZ PLECH TAVARES:0559 8728443
Digital signed by RACHELL LOPEZ PLECH TAVARES:0559 8728443
 DN: cn=RACHELL LOPEZ PLECH TAVARES:0559 8728443, o=EMPRESA DE REGISTRO DO MERCADO DE VALORES MOBILIÁRIOS, ou=EMPRESA DE REGISTRO DO MERCADO DE VALORES MOBILIÁRIOS, email=rlopez@cmv.gov.br, c=BR
 Reason: I am the author of this document
 Date: 2023.09.29 13:58:21.00

BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO:3773 7724450
Digital signed by BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO:3773 7724450
 DN: cn=BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO:3773 7724450, o=EMPRESA DE REGISTRO DO MERCADO DE VALORES MOBILIÁRIOS, ou=EMPRESA DE REGISTRO DO MERCADO DE VALORES MOBILIÁRIOS, email=brunomonteiro@cmv.gov.br, c=BR
 Reason: I am the author of this document
 Date: 2023.09.29 13:58:21.00

RAFAEL DE CARVALHO MACIEL
Digital signed by RAFAEL DE CARVALHO MACIEL
 DN: cn=RAFAEL DE CARVALHO MACIEL, o=EMPRESA DE REGISTRO DO MERCADO DE VALORES MOBILIÁRIOS, ou=EMPRESA DE REGISTRO DO MERCADO DE VALORES MOBILIÁRIOS, email=rmaciel@cmv.gov.br, c=BR
 Reason: I am the author of this document
 Date: 2023.09.29 13:58:21.00

EMANUELLE CAVALCANT I HORA DE LIRA:111709 39481
Digital signed by EMANUELLE CAVALCANT I HORA DE LIRA:111709 39481
 DN: cn=EMANUELLE CAVALCANT I HORA DE LIRA:111709 39481, o=EMPRESA DE REGISTRO DO MERCADO DE VALORES MOBILIÁRIOS, ou=EMPRESA DE REGISTRO DO MERCADO DE VALORES MOBILIÁRIOS, email=emane@cmv.gov.br, c=BR
 Reason: I am the author of this document
 Date: 2023.09.29 13:58:42.00

ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO: 01840414489
Digital signed by ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO: 01840414489
 DN: cn=ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO: 01840414489, o=EMPRESA DE REGISTRO DO MERCADO DE VALORES MOBILIÁRIOS, ou=EMPRESA DE REGISTRO DO MERCADO DE VALORES MOBILIÁRIOS, email=anap@cmv.gov.br, c=BR
 Reason: I am the author of this document
 Date: 2023.09.29 13:58:42.00

AUGUSTO CESAR LOURENCO BREDEROD ES:05554081 474
Digital signed by AUGUSTO CESAR LOURENCO BREDEROD ES:05554081 474
 DN: cn=AUGUSTO CESAR LOURENCO BREDEROD ES:05554081 474, o=EMPRESA DE REGISTRO DO MERCADO DE VALORES MOBILIÁRIOS, ou=EMPRESA DE REGISTRO DO MERCADO DE VALORES MOBILIÁRIOS, email=augusto@cmv.gov.br, c=BR
 Reason: I am the author of this document
 Date: 2023.09.29 13:58:42.00

Rubrica



respectiva alteração estará instruído com a prova de que o interessado fora pessoalmente comunicado, ou então, se isto era impossível, com certificação de oficial de registro de títulos e documentos.

CLÁUSULA 13ª - Todos os honorários recebidos pelos advogados que integram a Sociedade reverterão em benefício da mesma, compondo os resultados sociais.

PARÁGRAFO ÚNICO. Os sócios decidirão de comum acordo, os casos em que poderão advogar particularmente sem que os honorários recebidos revertam a favor da Sociedade.

CLÁUSULA 14ª - Os sócios declaram que não exercem nenhum cargo ou ofício público que origine impedimento ou incompatibilidade em face do Estatuto da OAB, não participam de outra Sociedade de Advogados no âmbito desta Seccional, nem são a ela associados, e que não estão incurso em nenhum dos crimes previstos em lei, que os impediriam de participar de sociedades.

CLÁUSULA 15ª - A solução dos casos omissos será adotada consoante as disposições legais vigentes ao tempo e resolução da maioria absoluta do capital social.

CLÁUSULA 16ª - Todas as controvérsias decorrentes deste instrumento, bem como quaisquer violações de suas disposições, deverão ser amigavelmente solucionadas por meio de acordo entre as partes, de boa-fé, dentro do prazo máximo de 15 (quinze) dias, mediante submissão da controvérsia ao representante legal da outra parte. Não havendo acordo, a parte interessada deverá solicitar que a controvérsia seja resolvida por arbitragem, nos termos da Lei nº 9.307/96 e do Regulamento de Arbitragem da Câmara de Mediação e Arbitragem da OAB/PE.

FERNANDO MENDES DE FREITAS FILHO:794873 43415

RACHELL LOPES PLECH TAVARES:0559 8728443

BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO:377 37724400

RAFAEL DE CARVALH O MACIEL

EMANUELL E CAVALCAN TI HORA DE LIRA:111709 39481

ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO: 01840414499

AUGUSTO CESAR LOURENCO BREDEROD ES:0555409 1474

Fls. n° 242
Rubrica

1007
R

CLÁUSULA 17ª - Fica eleito o foro da Comarca do Recife, Estado de Pernambuco, como o único competente para dirimir quaisquer controvérsias oriundas do presente contrato social, com expressa renúncia de qualquer outro foro por mais privilegiado que seja, no presente e/ou no futuro. E por estarem justos e acordados, os sócios acima qualificados assinam o presente instrumento particular de contrato de constituição da sociedade de advogados em 03 (três) vias de igual teor e forma, para os mesmos fins legais e jurídicos.

Recife/PE, 28 de setembro de 2023.

BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO:37737724400
Digitally signed by BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO:37737724400
DN: cn=BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO,37737724400
o=BR o=CP-Brasil ou=PROFESSIONAL
Reason: I am the author of this document
Location:
Date: 2023-09-28 10:31:42-03'

BRUNO ROMERO DE PEDROSA MONTEIRO

OAB/PE 11.338
ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO:01840414499
Digitally signed by ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO:01840414499
DN: cn=ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO,01840414499 o=BR o=CP-Brasil
Reason: I am the author of this document
Location:
Date: 2023-09-28 11:48:02-03'

ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO

OAB/PE 35.280
AUGUSTO CESAR LOURENCO BREDERODES:05554091474
Digitally signed by AUGUSTO CESAR LOURENCO BREDERODES:05554091474
DN: cn=AUGUSTO CESAR LOURENCO BREDERODES,05554091474 o=BR o=CP-Brasil
Reason: I am the author of this document
Location:
Date: 2023-09-28 12:44:02-03'

AUGUSTO CÉSAR LOURENCO BREDERODES

OAB/PE 49.778
FERNANDO MENDES DE FREITAS FILHO:79487343415
Digitally signed by FERNANDO MENDES DE FREITAS FILHO:79487343415
DN: cn=FERNANDO MENDES DE FREITAS FILHO,79487343415 o=BR o=CP-Brasil
Reason: I am the author of this document
Location:
Date: 2023-09-28 13:58:02-03'

FERNANDO MENDES DE FREITAS FILHO

OAB/PE 17.232
RACHELL LOPES PLECH TAVARES:05598728443
Digitally signed by RACHELL LOPES PLECH TAVARES:05598728443
DN: cn=RACHELL LOPES PLECH TAVARES,05598728443
o=BR o=CP-Brasil ou=PROFESSIONAL
Reason: I am the author of this document
Location:
Date: 2023-09-28 10:23:43-03'

RACHELL LOPES PLECH TAVARES

OAB/PE 1.176-b

TESTEMUNHAS:
EMANUELLE CAVALCANTI LIRA DE LIRA:1117093948
1

Digitally signed by EMANUELLE CAVALCANTI LIRA DE LIRA:1117093948
DN: cn=EMANUELLE CAVALCANTI LIRA DE LIRA,1117093948 o=BR o=CP-Brasil ou=PROFESSIONAL
Reason: I am the author of this document
Location:
Date: 2023-09-28 11:28:02-03'

RAFAEL DE CARVALHO MACIEL

Digitally signed by RAFAEL DE CARVALHO MACIEL
DN: cn=RAFAEL DE CARVALHO MACIEL o=BR o=CP-Brasil ou=ADVOGADO
Reason: I am the author of this document
Location:
Date: 2023-09-28 10:59:03-00

NOME: _____
CPF: _____

NOME: _____
CPF: _____

Fls. nº 243

Rubrica

O presente instrumento de ALTERAÇÃO CONTRATUAL, foi
AVERBADO, nesta data, no Livro nº R-02 do Registro
da Sociedade de Advogados, sob o nº 0127
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
SECÇÃO DE PERNAMBUCO
EM 03 DE Novembro DE 2023.


COMISSÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS CAB-PE
Renato M Bezerra
Advogado
Mat. 1132

Fis. n° 244
Rubrica



ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DE PERNAMBUCO
IDENTIDADE DE ADVOGADO

NOME
BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO

INSCRIÇÃO
11338

FILIAÇÃO
CLAUDIO DE AZEVEDO MONTEIRO
MARLENE PEDROSA MONTEIRO

NATALIDADE
RECIFE-PE

RG
2.377.431--SSD/PE

DATA DE NASCIMENTO
28/07/1968

CPF
377.377.244-00

VIA EXPEDIDO EM
02 02/09/2022



FERNANDO JARDIM RIBEIRO LIMA
PRESIDENTE

ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DE PERNAMBUCO
IDENTIDADE DE ADOGADO

NOME
 ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO

FILIAÇÃO
 DILSON DE CARVALHO
 SONIA PEDROSA DE CARVALHO

NATURALIDADE
 RECIFE-PE

NO
 4843828 - SDS/PE

DOADOR DE ÓRGÃOS E TECIDOS
 NÃO

DATA DE NASCIMENTO
 25/02/1973

CPI
 018.404.144-99

VIA
 01

EXPIRO EM
 03/02/2014

PEDRO HENRIQUE BRAGA REYNALDO ALVES
 PRESIDENTE

INSCRIÇÃO:
 35280



Fis. nº 245

Rubrica



Fis. nº 246

Rubrica



ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DE PERNAMBUCO
IDENTIDADE DE ADVOGADO

NOME
AUGUSTO CÉSAR LOURENÇO BREDERODES

FILIAÇÃO
SEBASTIÃO CÉSAR LIMA BREDERODES
ANA CLÁUDIA LOURENÇO DA SILVA

NATURALIDADE
RECIFE-PE

DATA DE NASCIMENTO
02/06/1990

RG
7680285 - SDS/PE

CPF
055.540.914-74

DOADOR DE ÓRGÃOS E TECIDOS
NÃO DECLARADO

VIA
01

EXPIDIDO EM
18/07/2019

BRUNO DE ALBUQUERQUE BAPTISTA
PRESIDENTE

INSCRIÇÃO:
49778

Fls. n° 247

[Handwritten Signature]
Rubrica

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DE PERNAMBUCO
IDENTIDADE DE ADOGADO

17232

FERNANDO MENDES DE FREITAS FILHO

FERNANDO MENDES DE FREITAS
ELZA MACEDO DE FREITAS

RECIFE-PE

4.266.748-53/PE
PÁGUA DE REGISTRO 1º REGISTRO

794.875.434.15
07/08/2019

NÃO

BRUNO DE ALBUQUERQUE RABELO
PRESIDENTE

Fls. nº 248

Rubrica

**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**
CONSELHO SECCIONAL DE PERNAMBUCO
IDENTIDADE DE ADVOGADA

NOME
RACHELL LOPES PLECH TAVARES

TRABALHO
01176

TRUQUE
ROBERTO LOUREIRO PLECH
MARIA APARECIDA XAVIER LOPES PLECH

NACIONALIDADE
CAMPINA GRANDE-PB

RG
200001088364 - SSP/AL

DATA DE NASCIMENTO
04/04/1981

CPF
055.987.284-43

VIA
02

EXPIROU EM
17/08/2022


PRESIDENTE

Fls. nº 249


Rubrica

Bruno Romero Pedrosa Monteiro

BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO

R. Eng. Oscar Ferreira, 47

Casa Forte, Recife/PE

Tel: (81) 2121.6444

Fax: (81) 2121.6472

e-mail: bruno.monteiro@monteiro.adv.br

OAB/PE 11338

Natural de Recife, Estado de Pernambuco, nascido em 28 de Julho de 1966, brasileiro, advogado, OAB/PE 11.338, casado, três filhos.

Bacharel em Ciências Jurídicas pela Faculdade de Direito do Recife – Universidade Federal de Pernambuco, 1988.

ATIVIDADE PROFISSIONAL

Sócio Proprietário da MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, empresa fundada em 1990, prestadora de serviços de Consultoria e Planejamento, especializada nas áreas de Recuperação Tributária, Direito Penal Tributário, Direito da Economia, Direito Bancário e Empresarial, Fusão Cisão e Incorporação e Direito Internacional.

Tem Matriz na Cidade do Recife, Estado de Pernambuco, atuando também em todo o território nacional, com escritórios próprios em 8 dos principais Estados do País, e, ainda, com escritórios conveniados em 19 outros Estados da Federação.

A equipe de trabalho é formada por mais de 100 profissionais qualificados, prestando Assessoria a mais de cinco mil clientes em todo o País.

Cursos extra Curriculares / Estágios

- 1º Curso sobre Relações Internacionais na América Latina (05 a 06/88) - Faculdade de Direito do Recife
- Congresso Nacional de Direito do Trabalho – Rumos Pós-Constituinte (10/88) – Academia Nacional de Direito do Trabalho
- Simpósio de Direito do Trabalho (06/88) - Faculdade de Direito do Recife
Tema: Caracterização da Forma Distorcida da Cobrança do ICM no Sistema Tributário Nacional
- 42ª Reunião Anual da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência (07/90) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul

Tema: Sistemática de Aproveitamento de Créditos de ICMS e as Diferenças Legislativas

- 1º Simpósio Norte/Nordeste em Comércio Exterior (03/93)
- V Simpósio Nacional de Estudos Tributários (05/94) – São Paulo/SP

Tema: Processo Tributário Administrativo e Judicial

- Procuradoria da República no Estado de Pernambuco (1987 – 1988)

PALESTRANTE / FACILITADOR

- 41ª Reunião Anual da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência – Universidade Federal do Ceará
- Seminário sobre Sistemática de Aproveitamento de Créditos de ICMS e as Diferenças Legislativas entre os Estados de Alagoas, Pernambuco, Paraíba e Rio Grande do Norte para a Petrobrás Distribuidora S/A
- Seminário Interno – DISREC (AL/PE/PB e RN) – Petrobrás Distribuidora S/A
- Universidade do Vale do Rio dos Sinos – Centro de Ciências Jurídicas
- São Leopoldo/RS - Tema: Direito Tributário
- Seminário Internacional de Certificados CO2 e Workshop Energia de Biomassa (20 de fevereiro de 2003)
- Seminário "Transferências Constitucionais Municipais – Acompanhamento e Verificação de Valores – Como Incrementar o IPM (05 de junho de 2003)
- VII Congresso Nacional de Direito Tributário (25 a 27 de junho de 2003)
- Seminário "Compensação, Restituição e Ressarcimento Eletrônicos – Aspectos Jurídicos e Procedimentos Práticos (PER/DCOMP) – (09 de setembro de 2003) – São Paulo/SP
- Simpósio sobre Grandes Questões Atuais do Direito Tributário (11 e 12 de setembro de 2003)
- Palestras e Seminários em Sindicatos e Associações de vários segmentos – Rio de Janeiro e São Paulo, Brasília, Natal, Fortaleza, Curitiba, R. Grande do Sul.
- Seminário "As Principais Alterações do Regime Falimentar e os reflexos Tributários introduzidos pela nova Lei de Falências" (Fiscoconsultores – São Paulo, 03 de maio de 2005)
- II Congresso Mundial de Direito Processual – Civil, Penal, Trabalhista, Constitucional e Administrativo (Recife, 19 a 22 de maio de 2005)
- 3ª Conferência "Tributação em Energia" (IBC – São Paulo, 12 e 13 de julho de 2005).
- Palestrante do 14º Encontro de Hospitais do Rio de Janeiro (11 e 12 de setembro de 2006).
- Participante do 16º Congresso da Radiofusão do Estado de São Paulo (06 a 08 de dezembro de 2009).
- Ministrou o Curso em Matéria Tributária relativa ao ICMS – Imposto de Circulação de Mercadorias, para os colaboradores da Nestlé Brasil LTDA (Recife – 20 de maio de 2011).
- Ministrou Curso em Matéria Tributária Relativa aos Casos Concretos da Nestlé, para os colaboradores da Nestlé Brasil LTDA (Recife – 12/12/2011).

- Palestrante da Conferência Mundial da Geneva Group International, network de firmas de advocacia, contabilidade e auditoria independentes (Cancun – 29/10/ a 03/11/2013).
- Grupo de international litigation (litígio internacional) - the Brazilian process of insolvency, and general procedures for company recuperations (Cancun – 29/10 a 03/11/2013).

ADVOGADO TRIBUTARISTA:

DE IMPORTANTES GRUPOS EMPRESARIAIS

- Grupo Dislub Equador.
- Empreendimentos Pague Menos LTDA.
- Distribuidora Big Benn LTDA e filiais.
- Total Distribuidora LTDA.

DAS PRINCIPAIS ASSOCIAÇÕES MUNICIPALISTA

- APM – Associação Paulista de Municípios.
- AMUPE – Associação Municipalista de Pernambuco.
- FEMURN – Federação de Municípios do Rio Grande do Norte
- UPB – União dos Municípios da Bahia.
- AMA- Associação dos Municípios de Alagoas.

DOS PRINCIPAIS SINDICATOS

- SINDILOJAS/SP - Sindicato dos Lojistas do Comércio do Estado de São Paulo
- SINDILOJAS/BA - Sindicato dos Lojistas do Comércio do Estado da Bahia
- SINDILOJAS/CE - Sindicato dos Lojistas do Comércio do Estado do Ceará
- SINDILOJAS /RJ - Sindicato dos Lojistas do Comércio do Estado do Rio de Janeiro
- SINDILOJAS/ PA - Sindicato dos Lojistas do Comércio do Estado do Pará
- SINDILOJAS/ PI - Sindicato dos Lojistas do Comércio do Estado do Piauí

- SINCOFARMA/CE - Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos do Estado do Ceará
- SINCOFARMA/PI - Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos do Estado do Piauí


Rubrica

Bruno Romero Pedrosa Monteiro

- SINCOFARMA/MA – Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos do Estado do Maranhão

- ABART – Associação Baiana de Empresas de Rádio e Televisão
- AERP – Associação das Emissoras de Radiofusão do Paraná
- AHERJ – Associação dos Hospitais do Rio de Janeiro
- SINDHOSPI – Sindicato dos Hospitais Clínicas Casas de Saúde e Laboratórios de pesquisa e Análises Clínicas do Estado do Piauí
- SINDHOSP - Sindicato dos Hospitais Clínicas Casas de Saúde e Laboratórios de pesquisa e Análises Clínicas do Estado de São Paulo
- SINDHESP - Sindicato dos Hospitais Clínicas Casas de Saúde e Laboratórios de pesquisa e Análises Clínicas do Estado do Espírito Santo

- ABIH – Associação Brasileira da Indústria de Hotéis da Bahia
- ABAMES – Associação Baiana de Mantenedoras de Ensino Superior
- SINDUCSCON/RJ – Sindicato da Indústria e da Construção Civil do Estado do Rio de Janeiro
- SINDUCON/CE - Sindicato da Indústria e da Construção Civil do Estado do Ceará
- SINDUSCON/PA - Sindicato da Indústria e da Construção Civil do Estado do Pará
- SINDUSCON/BA - Sindicato da Indústria e da Construção Civil do Estado da Bahia

- ASCOFERJ/RJ – Associação do Comércio Farmacêutico do Estado do Rio de Janeiro

ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO
R. Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, Recife/PE
Tel: (81) 2121.6420
e-mail: ana.carvalho@monteiro.adv.br
OAB/PE 35.880

Natural do Recife, Estado de Pernambuco, nascida em 25 de Fevereiro de 1973, brasileira, advogada, OAB/PE nº 35.880, divorciada.

Bacharel em Direito pela Universidade Mauricio de Nassau, 2012.

Experiência Profissional

Atuou no Setor Operacional do Banco Itaú de julho de 1993 a janeiro de 1996.

Atualmente é advogada da Monteiro e Monteiro Advogados Associados, em Recife - PE, desenvolvendo suas atividades na elaboração de peças processuais, pareceres jurídicos e representação perante o Tribunal Regional Federal da 5a. Região, com ênfase em direito tributário e administrativo.

O escritório atua em todo o território nacional e é formado por uma equipe de trabalho composta de mais de 100 profissionais qualificados, prestando Assessoria a mais de cinco mil clientes em todo o País.

Formação Acadêmica

- Especialização em Direito Tributário. (Carga Horária: 760h). Faculdade Cândido Mendes, Brasil. **Em andamento.**

- Graduação em Direito. Universidade Maurício de Nassau, Brasil. Ano: 2007-2012.

Idiomas:

Inglês Compreende Bem, Fala Bem, Lê Bem, Escreve Bem.



AUGUSTO CÉSAR LOURENÇO BREDERODES

augusto.brederodes@monteiro.adv.br

OAB/PE 49.778, OAB/SP 439.252

Av. Dr. Cardoso de Melo, 878, 12 andar,
Vila Olímpia, São Paulo/SP
(71) 99162-0107 / (11) 2361-4157

Natural de Recife, Estado de Pernambuco, nascido em 02 de Junho de 1990, brasileiro, advogado, casado, inscrito na OAB/PE sob o n. 49.778 e OAB/SP sob o n. 439.252.

Bacharel em Direito pela Faculdade Ruy Barbosa, 2012.

ATIVIDADE PROFISSIONAL

Desde 2012 atua como Advogado na Monteiro e Monteiro Advogados Associados, escritório com atuação em todo o território nacional, com unidades próprias em 6 Estados da Federação (Pernambuco, Ceará, Maranhão, Brasília, Rio de Janeiro e São Paulo), contando com uma equipe de trabalho formada por mais de 100 profissionais qualificados, o que possibilita prestar assessoria a mais de cinco mil clientes em todo o País.

Profissional com ênfase no Direito Tributário e Administrativo, atuando em planejamentos administrativos/judiciais de recuperação de créditos, pareceres jurídicos, gestão de relatórios, revisão de peças processuais e representação estratégica junto a órgãos jurisdicionais e administrativos, notadamente Tribunais Regionais Federais, Tribunais de Justiça e Tribunais de Contas.

Desde 2018 é membro do Conselho Jurídico Nacional da Fenabrave - Federação Nacional da Distribuição de Veículos Automotores, entidade que reúne 50 associações de marca de automóveis, comerciais leves, caminhões, ônibus, implementos rodoviários, motocicletas, tratores e máquinas agrícolas.

FORMAÇÃO ACADÊMICA

- Pós graduado em Advocacia Tributária pela Universidade Cândido Mendes – Rio de Janeiro/RJ, 2014;
- Especialização em Tributação das Estruturas e Negócios Societários pela Fundação Getúlio Vargas/SP – São Paulo/SP, 2020;
- Bacharel em Direito na Faculdade Ruy Barbosa – Salvador/BA, 2012.2;
- Acadêmico de Direito na Universidade Anhembí Morumbi – São Paulo/SP. 9º Semestre, 2012.1;
- Acadêmico de Direito na Universidade Católica de Pernambuco – Recife/PE. 1º ao 8º Semestre, 2011.2;
- Ensino médio concluído no Colégio NAP - Recife/PE, 2007.

PALESTRANTE

- **Sindilojas/SP - Sindicato do Comércio Varejista do Município de São Paulo:** Exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS. São Paulo/2018, 2019, 2020;
- **Sindilojas/RJ - Sindicato do Comércio Varejista do Município do Rio de Janeiro:** Exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS e ICMS Seletividade - Oportunidades de ressarcimento de tributos. Rio de Janeiro, Nov/2018 e Fev/2019;
- **Sincomavi/SP - Sindicato do Comércio Varejista de Materiais de Construção da Região Metropolitana de São Paulo:** Exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS. São Paulo, Fev/2020;
- **Abracop - Associação Brasileira de Concessionários Peugeot:** Oportunidades de Recuperação Tributária. São Paulo/SP, Ago/2018 e Dez/2019;
- **Abtradif - Associação Brasileira dos Distribuidores Ford:** PIS/COFINS - Exclusão do ISS/ICMS e possibilidade de creditamento dos Insumos para empresas optantes do Lucro Real. São Paulo/SP, Jan/2019 e Mar/2019;
- **Assochery - Associação Brasileira dos Distribuidores Chery:** Cenário atualizado das discussões acerca de recuperações tributárias no Brasil. São Paulo/SP, Ago/2019;
- **Assomar - Associação Brasileira dos Concessionários Agritech:** Oportunidades de Recuperação Tributária - Seara Judicial e Administrativa. São Paulo/SP, Dez/2017;
- **Asserttem - Associação Brasileira de Trabalho Temporário:** Oportunidades de Recuperação Tributária. São Paulo/SP, Ago/2018;
- **Acisa - Associação Comercial, Industrial, de Serviços e Agrícola do Acre:** Exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS. Rio Branco/AC, Mar/2018;
- **Fames - Federação dos Municípios do Estado de Sergipe:** FPM Incentivos fiscais - Oportunidade de recuperação. Aracaju/SE, Jul/2015;

ATIVIDADES COMPLEMENTARES

- VII Congresso Internacional de Direito Constitucional – Concretização dos Direitos Fundamentais: Estado e Sociedade. Natal/RN, Abril de 2009;
- I Congresso Regional das Escolas Judiciárias Eleitorais. Recife/PE, Fevereiro de 2011;
- Seminário de Qualificação da Arrecadação Tributária e Receitas de Convênios – Como melhorar a arrecadação dos municípios e evitar a rejeição de contas. Salvador/BA, Abril de 2013;
- Contabilidade Tributária para Advogados, ministrado pela APET - Associação Paulista de Estudos Tributários. São Paulo/SP, Março de 2020.

IDIOMAS

- Inglês intermediário.



FERNANDO MENDES DE FREITAS FILHO

R. Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, Recife/PE
Tel: (81) 2121.6444
e-mail: fernandoff73@hotmail.com
OAB/PE nº 17.232
Nascido 29/03/1973

Experiência Profissional

Desde 2003, atua como advogado na Monteiro e Monteiro Advogados Associados, em Recife - PE, desenvolvendo atividades na elaboração de peças processuais, pareceres jurídicos e representação perante o Tribunal Regional Federal da 5ª. Região, com ênfase em direito tributário e administrativo, Tribunal de Justiça, Secretaria da Fazenda e Tribunal de Contas.

O escritório atua em todo o território nacional e é formado por uma equipe de trabalho composta de mais de 100 profissionais qualificados, prestando Assessoria a mais de cinco mil clientes em todo o País.

Formação Acadêmica e Cursos

- Especialização em Direito Material e Processual do Trabalho
(Duração:18 meses)
Faculdade Maurício de Nassau, Recife – **em andamento**

- Graduação em Direito
Universidade Católica de Pernambuco, Brasil
Ano: 1998

Idiomas:

Inglês: Compreende bem, fala bem.



CURRICULUM VITAE

1. DADOS PESSOAIS

Nome: **RACHELL LOPES PLECH TAVARES**

OAB/PE: 1176-B

Endereço Residencial: Rua Benjamin Constant, nº 122, Apto 1903, Torre, Recife-PE.

Telefone: (81) 99258-1160 / E-mail: rachell.plech@monteiro.adv.br

2. FORMAÇÃO ACADÊMICA

Superior Completo – Bacharelado em Direito

Instituição: Universidade Federal de Alagoas – UFAL

Conclusão: maio de 2008.

Pós-Graduação em Direito Público

Instituição: Universidade Anhanguera - Uniderp.

Término: julho de 2012.

Pós-Graduação em Recursos Cíveis e Precedentes

Instituição: Instituto Luiz Mário Moutinho – ILMM

Término previsto para: agosto de 2022.

3. EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL

- *Sócia da Monteiro e Monteiro Advogados Associados*

Rua Engenheiro Oscar Ferreira, nº 47, Casa Forte, Recife-PE / DDD.81.
2121.6444.



15 de setembro de 2022 até a presente data

- *Coordenadora Nacional do Setor Público*

Monteiro e Monteiro Advogados Associados.

Rua Engenheiro Oscar Ferreira, nº 47, Casa Forte, Recife-PE / DDD.81.

2121.6444.

03 de fevereiro de 2022 até a presente data

- *Coordenadora do Setor Estratégico*

Monteiro e Monteiro Advogados Associados.

Rua Engenheiro Oscar Ferreira, nº 47, Casa Forte, Recife-PE / DDD.81.

2121.6444.

01 de maio de 2021 até 03 de fevereiro de 2022.

- *Coordenadora do Setor de Municípios*

Monteiro e Monteiro Advogados Associados.

Rua Engenheiro Oscar Ferreira, nº 47, Casa Forte, Recife-PE / DDD.81.

2121.6444.

04 de setembro de 2015 até 04 de maio de 2021.

- *Advogada do Setor de Municípios*

Monteiro e Monteiro Advogados Associados.

Rua Engenheiro Oscar Ferreira, nº 47, Casa Forte, Recife-PE / DDD.81.

2121.6444.

02 de setembro de 2013 até 04 de setembro de 2015.

- *Advogada no Setor Privado*

Monteiro e Monteiro Advogados Associados.

Rua Engenheiro Oscar Ferreira, nº 47, Casa Forte, Recife-PE / DDD.81.



2121.6444.

31 de agosto de 2011 até 02 de setembro de 2013.

4. CURSOS E CERTIFICADOS

Curso de Inglês Instrumental - 45h

Casa de Cultura Britânica - Maceió, 2006.

5. IDIOMAS

Inglês Intermediário

Espanhol Intermediário

Fls. nº 260
Agil
Rubrica

**DOC. 09 – ESTIMATIVA
DOS VALORES A SEREM
RECUPERADOS**

Fis. nº 261



MONTEIRO & MONTEIRO
ADVOCADOS ASSOCIADOS

Rubrica

MEMORIAL DE CÁLCULO

MUNICÍPIO DE DOM PEDRO - MA

RECUPERAÇÃO DE FPM

VALOR ESTIMADO: R\$ 16.215.000,00

Fis. nº 262


Rubrica

HABILITAÇÃO JURÍDICA

OAB - PE
NOTÁRIO
N.º 04188
26/10/90

Contrato de constituição de Sociedade Civil para prestação de serviços jurídicos, denominada Monteiro & Filho Advogados Associados S/C.

Fls. nº 263

ASL

Pelo presente instrumento particular, **CLÁUSULA** Rubrica

DIO DE AZEVEDO MONTEIRO, brasileiro, casado, advogado, portador do CPF Nº 018.728.264-15 e inscrito na OAB, Seção de Pernambuco sob o Nº 129-B, residente e domiciliado à Av. Mal. Mascarenhas de Moraes, 2314 - Imbiribeira, Recife, Capital do estado de Pernambuco e **BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO**, brasileiro, solteiro, advogado, residente e domiciliado à Av. Conselheiro Aguiar, 932 - Lojas 1 e 2 - Boa Viagem, Recife-PE, portador do CPF Nº 377.377.244-00 e inscrito na OAB - Seção do Estado de Pernambuco sob o Nº 11.338, têm entre si justo e contratado a constituição de uma Sociedade Civil para prestação de serviços jurídicos, que se regerá pelas cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - A Sociedade girará sob a denominação social de **Monteiro & Filho Advogados Associados S/C**.

CLÁUSULA SEGUNDA - A Sociedade terá sua sede na cidade do Recife, Capital do Estado de Pernambuco, à Av. Mal. Mascarenhas de Moraes, 2314 - Imbiribeira, Recife-PE, podendo estabelecer filiais, sucursais ou associações com outros escritórios de advocacia em qualquer ponto do território nacional ou do exterior, obedecendo as disposições legais vigentes.

CLÁUSULA TERCEIRA - O objeto da Sociedade será a prestação de serviços advocatícios em qualquer ramo do Direito, especialmente nas áreas do Direito Civil, Comercial, Penal, Tributário, Trabalhista, Administrativo, Ambiental e Internacional, inclusive a prestação de assessoria jurídica a pessoa física e elaboração de pareceres.

CLÁUSULA QUARTA - O capital social é de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros), subscrito e realizado pelos sócios a saber:

CLÁUDIO DE AZEVEDO MONTEIRO, subscreve e integraliza neste ato em moeda corrente e legal no País, 50 (cinquenta) quotas, com valor nominal de Cr\$ 1.000,00 (hum mil cruzeiros) cada uma, perfazendo o total de CR\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros).

BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO, subscreve e integraliza neste ato, em moeda corrente e legal no País, 50 (cinquenta) quotas, com valor nominal de Cr\$ 1.000,00 (hum mil cruzeiros) cada uma, perfazendo o total de CR\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros).

6º OFÍCIO DE NOTAS DO RECIFE - PE - CARTÓRIO ROMA *Cartório Joffrey de Natividade Silva*
Rua Engenheiro Ubaldo Gomes de Mota, 53 - Centro - CEP 50010-100 - Recife - PE - Fone: (011) 3434-9332 - e-mail: cartorioroma@oi.com.br

Cópia autenticada conforme original; dou fé. Recife-PE, 20/09/2024
12:00:04 Emolumentos: 4,05 FERM: 0,05
FUNSEG: 0,09 TSHR: 0,90 FERC: 0,45 ISS: 0,23 TOTAL: 5,77
ISABELLE MARIA MARTINS DA FONSECA Escrevente Autorizada
SELO(S): 0077248.XYY09282401.00482



Selo: 0077248.XYY09282401.00482

Consulte a autenticidade do ato em www.tpo.jus.br/validar

CLÁUSULA QUINTA - A responsabilidade dos sócios é limitada na forma da legislação em vigor.

CLÁUSULA SEXTA - O prazo de duração da Sociedade será por tempo indeterminado, tendo início a partir de seu registro na Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Pernambuco.

CLÁUSULA SÉTIMA - A gerência da Sociedade será exercida por ambos os sócios, em conjunto ou separadamente, que subdividirão entre si todas as operações e representarão a Sociedade ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente.

CLÁUSULA OITAVA - O uso da denominação social será feita pelos sócios BRUNO ROMERO PE DROSA MONTEIRO e CLÁUDIO DE AZEVEDO MONTEIRO, isolada ou conjuntamente e exclusivamente para os negócios da própria Sociedade.

Parágrafo Único - No caso de retirada ou falecimento de quaisquer dos sócios, a Sociedade dissolver-se-á, com a repartição proporcional dos haveres dos sócios componentes, entre os mesmos, ou, na segunda hipótese, entre os herdeiros respectivos.

CLÁUSULA NONA - Os sócios no exercício da gerência e de cargos na Sociedade, terão direito a uma retirada mensal, a título de pró-labore, em valor a ser fixado trimestralmente.

CLÁUSULA DÉCIMA - Todo dia 31 de Dezembro de cada ano, será procedido o levantamento do balanço do exercício, sendo que os lucros ou prejuízos verificados, serão distribuídos ou suportados pelos sócios na proporção de suas respectivas participações no capital social.

Parágrafo Único - A critério dos sócios e no atendimento dos interesses da própria Sociedade, o total ou parte dos lucros poderá ser destinado à formação de reservas de lucros, ou permanecer em lucros acumulados, para futura destinação.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - A participação que cada sócio possui na Sociedade, não poderá em nenhuma hipótese ser transferida ou cedida sem o expresse consentimento da Sociedade, cabendo assim, em igualdade de preços e condições, o legítimo direito de preferência ao sócio remanescente, que porventura deseje adquiri-la.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - No caso de qualquer dos sócios desejar retirar-se da Sociedade, deverá proceder à notificação do outro sócio por escrito, com uma antecedência mínima de 90 (noventa) dias, sendo seus respectivos haveres reembolsados, conforme apuração em balanço especial, em 10 (dez) prestações iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira prestação após 90 (noventa) dias a partir da data do balanço.

Fis. nº 264
Rubrica

6º OFÍCIO DE NOTAS DO RECIFE - PE - CARTÓRIO ROMA
Rua Engenheiro Uvalde Gomes de Mota, 53 - Centro - CEP 51010-310 - Recife - PE - Fone: (51) 3424-6292 - e-mail: cartorioroma@recife.com.br

Cópia autenticada conforme original; dou fé. Recife-PE, 20/09/2024
12:00:04 Emolumentos: 4,05 FERM: 0,05
FUNSEG: 0,09 TSNR: 0,90 FERC: 0,45 ISS: 0,23 TOTAL: 5,77
ISABELLE MARIA MARTINS DA FONSECA Escrevente Autorizada
SELO(S): 0077248.BGF09202401.00483



Isabelle Maria Martins da Fonseca



Selo: 0077248.BGF09202401.00483
Consulte a autenticidade do selo em www.spq.br/brasil00483

Paragrafo Único - Se por ocasião do balanço especial de que trata esta cláusula só houver um sócio remanescente a sociedade será dissolvida.

Fls, nº 265

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - No caso de falecimento de quaisquer dos sócios, a sociedade não se extinguirá, levantando-se um balanço especial nessa data para efeito de sucessão causa mortis, devendo os respectivos cônjuges meeiros e os herdeiros do falecido, no prazo de 90(noventa) dias da data do balanço especial, manifestar sua vontade em confirmação de continuarem integrados na sociedade com os direitos e obrigações do de cujus, ou, então receberem seus haveres apurados até a data do balanço especial, na forma estabelecida na cláusula anterior.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - As omissões ou dúvidas que possam ser suscitadas sobre o presente contrato, serão supridas ou resolvidas com base no Decreto 3708/19, no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil - Lei 4215/63, no Provimento Nº 23/65 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e em outras disposições legais que lhe forem aplicáveis.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - Fica eleito o Foro da Comarca do Recife, Capital do estado de Pernambuco como o competente para dirimir quaisquer dúvidas e questões que venham a surgir em decorrência deste instrumento, em detrimento de qualquer outro por mais privilegiado que se configure.

E, por se acharem em perfeito acordo em tudo quanto neste instrumento particular foi lavrado, obrigam-se a cumprir o presente contrato, assinando-o na presença de duas testemunhas abaixo, em três vias de igual teor e forma, com a primeira via destinada a registro na OAB - Seção de Pernambuco.

Recife, 24 de Outubro de 1990.

TESTEMUNHAS

Two lines for witness signatures with illegible handwritten marks.

Cartório
2.º Ofício

CELAURO DE AZEVEDO MONTEIRO

Cartório
2.º Ofício

BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO

6º OFÍCIO DE NOTAS DO RECIFE - PE - CARTÓRIO ROMA
Rua Engenheiro Ubaldo Gomes de Mattos, 51 - Coroa - CEP 51010-100 - Recife - PE - Fone: (01) 3041051 - e-mail: cartorioroma@bol.com.br



Cópia autenticada conforme original, dou fé. Recife-PE, 28/09/2024
12:00:04 Emolumentos:4,05 FERM:0,05
FUNSEG:0,00 TSMR:0,90 FERC:0,45 ISS:0,23 TOTAL:5,77
ISABELLE MARIA MARTINS DA FONSECA Escrevente Autorizada
SELO(S): 0077240.HHS09202401.00484



Selo: 0077240.HHS09202401.00484

Consulte a autenticidade do selo em www.tpa.jus.br/validar

CARTÓRIO PAULO GUERRA

Rua Siqueira Campos; 132 - Santo Antônio

- João Dias de Andrade - Tabelião
- Martinês Cavalcanti de Albuquerque Andrade - Substituto
- Luis Gustavo Cavalcanti Dias de Andrade - Substituto
- Maria Adalinda Azevedo Esteves - Substituto
- Marcos Antônio Rodrigues da Siqueira - Substituto
- José Cláudio Jotobé Silva - Esc. Autorizado

Reconheço a firma Paulo de Azevedo Monteiro e Bruno

Fls. nº 266
Rubrica

INFORMAÇÃO:

Informo que o presente contrato está devidamente registrado nesta Seccional no Livro B, de nº 2; às fls. 3, 3v e 4, sob o nº 127.

Recife, 31 de Janeiro de 1991.

Oficial de Registro

OAB/PE Pernambuco

6º OFÍCIO DE NOTAS DO RECIFE - PE - CARTÓRIO ROMA *Carolina Jefferson da Natividade Sales*
Rua Engenheiro Orlando Gomes de Mota, 11 - Centro - CEP 50010-300 - Recife - PE - Fone: (081) 324.9792 - e-mail: carolromas@ad.com.br

Cópia autenticada conforme original; dou fé. Recife-PE, 26/09/2024
12:00:04 Emolumentos:4,05 FERM:0,05
FUNSEG:0,09 TSNR:0,90 FERC:0,45 ISS:0,23 TOTAL:5,77
ISABELLE MARIA MARTINS DA FONSECA Escrivente Autorizada
SELO(5): 0077248.KA709202401.00485



Selo: 0077248.KA709202401.00485
Consulte a autenticidade do selo em www.tribunaregistrario.com.br



Fis. n° 267
 Rubrica
 1058
 ESTADO BRASILEIRO
 CO
 RECIFE PE

**16ª ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE
 "MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS"**

BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO, brasileiro, casado no regime da separação de bens, advogado, registrado na OAB/PE sob o nº 11.338, portador da cédula de identidade nº 2.377.431, expedida pela SSP/PE, e CPF nº 377.377.244-00, residente na Rua de Apipucos, 317, Apto. 901, Apipucos, Recife (PE), CEP: 52.071-000; **ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO**, brasileira, divorciada, advogada, registrado na OAB/PE sob o nº 35.280, portadora da cédula de identidade nº 4.643.828, expedida pela SDS/PE, e CPF nº 018.404.144-99, residente na Rua Tapacurá, 75, Apto. 501-B, Poço da Panela, Recife (PE), CEP: 52.061-095; **AUGUSTO CÉSAR LOURENÇO BREDERODES**, brasileiro, casado, advogado, registrado na OAB/PE sob o nº 49.778, portador da cédula de identidade n. 7660285, expedida pela SDS/PE, e CPF sob o n. 055.540.914-74, residente na Rua Kansas, 1700, Apt. 344, Torre Kansas, Brooklin, São Paulo/SP, CEP 04558-003, **FERNANDO MENDES DE FREITAS FILHO**, brasileiro, casado no regime da comunhão parcial de bens, advogado, registrado na OAB/PE sob o nº 17.232, portador da cédula de identidade nº 4.260.748, expedida pela SSP/PE, e CPF nº 794.873.434-15, residente na Rua Tapacurá, 75, Apto. 502-A, Poço da Panela, Recife (PE), CEP: 52.061-095, e **RACHELL LOPES PLECH TAVARES**, brasileira, casada, advogada, registrada na OAB/SP sob o nº 488.788, portadora da cédula de identidade nº 2000001088364, expedida pela SSP/AL, e CPF nº 055.987.284-43, residente na Rua Guerra de Holanda, 158, Apto. 1201, Poço, Recife (PE), CEP 52.061-015, únicos sócios da **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, sediada na Rua Eng. Oscar Ferreira, 47, Casa Forte, Recife (PE), CEP: 52.061-020, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 35.542.612/0001-90, consoante contrato de constituição de sociedade registrada na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Pernambuco, sob o nº 127, do Livro B, de nº 2, às fls. 3, 3-v e 4, em 31 de janeiro de 1991, e posteriores

OFÍCIO DE NOTAS DO RECIFE - PE - CARTÓRIO ROMA
 Rua Imperatriz Tereza de Minas, 51 - Centro - CEP 50040-000 - Recife - PE - Fone: (081) 324.0202 - e-mail: cartorio@notaspe.com.br
 Cópia autenticada conforme original; dou. 79. Recife-PE, 28/05/2014.
 12:00:04 Emolumentos: 4,05 FERI: 0,95
 PLSRG: 0,00 TNR: 0,90 FERC: 0,45 ISS: 0,23 TOTAL: 5,77
 ISABELLE MARIA MARTINS DA FONSECA Reservante Autorizada
 SELO(S): 0877248.MCL09202461.00406

RACHELL LOPES PLECH TAVARES:0 5508728443

FERNANDO MENDES DE FREITAS FILHO:79487 343415

BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO O:3773772 4400

RAFAEL DE CARVALHO O MACIEL

EMANUELL E CAVALCAN TI HORA DE LIRA:111709 39451

ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO: 01840414499

AUGUSTO CESAR LOURENÇO BREDEROD ES:0555408 1474

54301 0877248.MCL09202461.00406
 Consultar o autenticado do selo em: www.cartorio.com.br





alterações devidamente registradas, pactuam neste ato promover a alteração e consolidação de seu contrato social, mediante as cláusulas e condições seguintes:

Fls. nº 268
[Handwritten Signature]
Rubrica

CLÁUSULA PRIMEIRA
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Através deste instrumento particular de alteração, o contrato social acima descrito é modificado para os fins específicos de:

- a) Excluir a Filial Brasília/DF do Contrato Social;
- b) Promover a Consolidação do Contrato Social.

CLÁUSULA SEGUNDA
DA EXCLUSÃO DA FILIAL BRASÍLIA/DF

Nesta oportunidade, consensualmente, exclui-se a **FILIAL BRASÍLIA/DF**, outrora situada na SHIS QL 04, Conjunto 03, Casa 13, Lago Sul, Brasília/DF, CEP: 71.610-235, do rol de filiais da Sociedade Monteiro e Monteiro Advogados Associados.

CLÁUSULA TERCEIRA
DA REVOGAÇÃO

Além das modificações contidas acima, revogam-se todas as alterações anteriormente efetivadas.

TENDO EM VISTA AS ALTERAÇÕES ACIMA, CONSOLIDA-SE O CONTRATO SOCIAL, QUE PASSA A TER A REDAÇÃO SEGUINTE:

BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO, brasileiro, casado no regime da separação de bens, advogado, registrado na OAB/PE sob o nº 11.338, portador

6º OFÍCIO DE NOTAS DO RECIFE - PE - CARTÓRIO ROMA
Rua República Velha, 11 - Casa - CEP 51010-000 - Recife - PE - Fone: (51) 3241-0000 - e-mail: cartorio@oficio6.com.br
Cópia autenticada conforme original; dou 16. Recife-PE, 28/04/2015.
12:00:04 Emplacamento: 4,05 PERM: 0,05
FUNDEI: 0,00 TSIIR: 0,50 PERC: 0,45 ISS: 0,23 TOTAL: 5,77
ISABELLE MARIA MARTINS DA FONSECA Escriturante Autorizada
SEL0(S): 0077248-0206920401-00087
Seja: 0077248-0206920401-00087
Cartório autorizado no site www.grupocartorios.com.br



RACHELL
LOPES
PLECH
TAVARES:3
5595720443

FERNANDO
MENEZES DE
FREITAS
FILHO:79487
343415

BRUNO
ROMERO
PEDROSA
MONTEIRO:37
737724400

RAFAEL
DE
CARVALH
O MACIEL

EMANUELLE
CAVALCANTI
HORA DE
LIRA:111709
39481

ANA KARINA
PEDROSA
DE
CARVALHO:
01640414499

AUGUSTO
CESAR
LOURENCO
BREDEROD
ES:0555409
1474

Fis. nº 269

Rubrica



da cédula de identidade nº 2.377.431, expedida pela SSP/PE, e CPF/MF nº 377.377.244-00, residente na Rua de Apipucos, 317, Apto. 901, Apipucos, Recife (PE), CEP: 52.071-000, **ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO**, brasileira, divorciada, advogada, registrado na OAB/PE sob o nº 35.280, portadora da cédula de identidade nº 4.643.828, expedida pela SDS/PE, e CPF nº 018.404.144-99, residente na Rua Tapacurá, 75, Apto. 501-B, Poço da Panela, Recife (PE), CEP: 52.061-095; **AUGUSTO CÉSAR LOURENÇO BREDERODES**, brasileiro, casado, advogado, registrado na OAB/PE sob o nº 49.778, portador da cédula de identidade n. 7660285, expedida pela SDS/PE, e CPF sob o n. 055.540.914-74, residente na Rua Kansas, 1700, Apt. 344, Torre Kansas, Brooklin, São Paulo/SP, CEP 04558-003, **FERNANDO MENDES DE FREITAS FILHO**, brasileiro, casado no regime da comunhão parcial de bens, advogado, registrado na OAB/PE sob o nº 17.232, portador da cédula de identidade nº 4.260.748, expedida pela SSP/PE, e CPF nº 794.873.434-15, residente na Rua Tapacurá, 75, Apto. 502-A, Poço da Panela, Recife (PE), CEP: 52.061-095, e **RACHELL LOPES PLECH TAVARES**, brasileira, casada, advogada, registrada na OAB/PE sob o nº 1176, portadora da cédula de identidade nº 2000001088364, expedida pela SSP/AL, e CPF nº 055.987.284-43, residente na Rua Benjamin Constant, 122, Apto. 1903, Torre, Recife (PE), CEP 50.710-150, únicos sócios da **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, sediada na Rua Eng. Oscar Ferreira, 47, Casa Forte, Recife (PE), CEP: 52.061-022, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 35.542.612/0001-90, consoante contrato de constituição de sociedade registrada na Ordem Advogados do Brasil, Seccional de Pernambuco, sob o nº 127, do Livro B, de nº 2, às fls. 3, 3-v e 4, em 31 de janeiro de 1991, e posteriores alterações devidamente registradas, pactuam neste ato promover a alteração de consolidação de seu contrato social, mediante as cláusulas e condições seguintes:

6º OFÍCIO DE NOTAS DO RECIFE - PE - CARTÓRIO ROMA *Cartório Oficial de Notas*
 Rua Engenheiro Manoel Gomes de Moraes, 51 - Casa - CEP 52061-000 - Recife - PE - Fone: (011) 3414100 - e-mail: cartorio@notario.com.br
 Cópia autenticada conforme original, do 16. Recife-PE, 28/09/2016.
 12:00:04 Emolumentos: 4,00 FEMR: 0,00
 PARECER: 0,00 TSMR: 0,00 PERC: 0,45 ISS: 0,23 TOTAL: 5,77
 ISABELLE MARIA HANTINS DA FONSECA ESCRIVENTE AUTORIZADA
 SELO(S): 0877248, 10098282401, 084188
 Selo: 0877248, 10098282401, 084188
 Conselho e Administração do IANB em www.ianb.org.br

CAPÍTULO I
DO NOME E SEDE

FERNANDO MENDES DE FREITAS FILHO:7948734 3415

RACHELL LOPES PLECH TAVARES:0 5598728443

BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO:3 7737724400

RAFAEL DE CARVALHO MACIEL

EMANUELL E CAVALCAN TI HORA DE LIRA:11170 039481

ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO: 01840414489

AUGUSTO CÉSAR LOURENÇO BREDERODES:0555409 1474

LOS
 270
 Rubrica

CLÁUSULA 1ª - A Sociedade utilizará a razão social MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, e se rege pela Lei Federal nº 8906/94, pelo Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, pelo Provimento 112/2006 e pelos demais provimentos e regulamentos aplicáveis à espécie.

PARÁGRAFO ÚNICO. A Sociedade tem sede no município de Recife, deste Estado de Pernambuco, na Rua Engenheiro Oscar Ferreira, Nº 47, Casa Forte, Recife/PE, CEP 52.061-022, sendo também composta pelas seguintes filiais:

- a) **FILIAL BELÉM/PA** – situada na Avenida Gentil Bittencourt, 549, Ed. Torre Infinito, Salas 501 e 504, Nazaré, Belém/PA, CEP 66.035-340;
- b) **FILIAL FORTALEZA/CE** – situada na Avenida Desembargador Moreira, 1.300, Torre Sul, Salas 301 a 304, Aldeota, Fortaleza/CE, CEP: 60.170-002
- c) **FILIAL RIO DE JANEIRO/RJ** - situada na Praça Floriano, nº 51, 12º andar, Edf. Rodolpho de Paoli, Centro, Rio de Janeiro (RJ), CEP: 20.031-000.
- d) **FILIAL SALVADOR/BA** – situada na Alameda Salvador, 1057, Condomínio Salvador Shopping Business, Torre América, Salas 1816 e 1817, Caminho das Árvores, Salvador/BA, CEP 41.820-790.
- e) **FILIAL SÃO LUÍS/MA** - situada na Rua Miquerinos, 01, Sala 616, Jardim Renascença, São Luís/MA, CEP 65.075-038.

8º OFÍCIO DE NOTAS DO RECIFE - PE - cartório nome *Cartório Gen. de Recife*
 Rua Engenheiro Othello Gomes de Melo, 51 - Centro - CEP 52061-022 - Recife - PE - Fone: (51) 3242027 - e-mail: oficio@oficiope.com.br
 Cópia autenticada conforme original; do nº 74. Recife-PE, 20/09/2024.
 121.001:06 Emolumentos: 4,95 FENH: 0,95
 FIMEN: 0,99 TSMH: 0,99 FENC: 0,45 ISS: 0,23 TOTAL: 5,77
 ISABELLE MARIA MARTINS DA FONSECA Escritor(a) Autorizada
 Selo(S): 0877248.PV00202401.00489
 Selo: 0877248.PV00202401.00489
 Cartório de Notas do Recife - PE

**CAPÍTULO II
 DOS OBJETIVOS SOCIAIS**

FERNANDO MENDES DE FREITAS FILHO: 7948734 3415

Digitally signed by FERNANDO MENDES DE FREITAS FILHO
 DN: cn=FERNANDO MENDES DE FREITAS FILHO, o=OFÍCIO DE NOTAS DO RECIFE - PE, ou=Recife, c=BR
 Reason: I am the author of the document
 Date: 2023.09.24 11:52:03 -03'

RACHELL LOPES PLECH TAVARES: 0 5998728443

Digitally signed by RACHELL LOPES PLECH TAVARES
 DN: cn=RACHELL LOPES PLECH TAVARES, o=OFÍCIO DE NOTAS DO RECIFE - PE, ou=Recife, c=BR
 Reason: I am the author of the document
 Date: 2023.09.24 11:52:03 -03'

AUGUSTO CESAR LOURENÇO BREDENEGOS: 35554081474

Digitally signed by AUGUSTO CESAR LOURENÇO BREDENEGOS
 DN: cn=AUGUSTO CESAR LOURENÇO BREDENEGOS, o=OFÍCIO DE NOTAS DO RECIFE - PE, ou=Recife, c=BR
 Reason: I am the author of the document
 Date: 2023.09.24 11:52:03 -03'

BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO: 3 7737724400

Digitally signed by BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO
 DN: cn=BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO, o=OFÍCIO DE NOTAS DO RECIFE - PE, ou=Recife, c=BR
 Reason: I am the author of the document
 Date: 2023.09.24 10:53:42 -03'

RAFAEL DE CARVALHO MACIEL

Digitally signed by RAFAEL DE CARVALHO MACIEL
 DN: cn=RAFAEL DE CARVALHO MACIEL, o=OFÍCIO DE NOTAS DO RECIFE - PE, ou=Recife, c=BR
 Reason: I am the author of the document
 Date: 2023.09.24 11:51:02 -03'

EMANUELL DE CAVALCAN TI MORA DE LIMA: 111709 38481

Digitally signed by EMANUELL DE CAVALCAN TI MORA DE LIMA
 DN: cn=EMANUELL DE CAVALCAN TI MORA DE LIMA, o=OFÍCIO DE NOTAS DO RECIFE - PE, ou=Recife, c=BR
 Reason: I am the author of the document
 Date: 2023.09.24 11:51:02 -03'

ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO: 0184011443 9

Digitally signed by ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO
 DN: cn=ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO, o=OFÍCIO DE NOTAS DO RECIFE - PE, ou=Recife, c=BR
 Reason: I am the author of the document
 Date: 2023.09.24 11:51:02 -03'

BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO: 3 773772440 0

Digitally signed by BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO
 DN: cn=BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO, o=OFÍCIO DE NOTAS DO RECIFE - PE, ou=Recife, c=BR
 Reason: I am the author of the document
 Date: 2023.09.24 10:53:42 -03'

1050
2

CLÁUSULA 2ª - A sociedade tem por objeto disciplinar o expediente e os resultados patrimoniais auferidos na prestação dos serviços de advocacia.

PARÁGRAFO ÚNICO. A responsabilidade técnica pelo exercício da atividade profissional compete a cada sócio, individualmente.

CAPÍTULO III
DO PRAZO

CLÁUSULA 3ª - O prazo de duração da Sociedade é indeterminado, tendo início em 31 de janeiro de 1991, com o devido registro na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Pernambuco.

CAPÍTULO IV
DO CAPITAL SOCIAL

CLÁUSULA 4ª - O Capital Social é de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), dividido em 100 (cem) quotas de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), cada uma, subscritas e integralizadas, neste ato, em moeda corrente do país, pelos sócios, da seguinte maneira.

- a) O sócio **BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO**, participa na sociedade com 91 (noventa e uma) quotas no valor nominal de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), cada uma, perfazendo um total de R\$ 318.500,00 (trezentos e dezoito mil e quinhentos reais);
- b) A sócia **ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO**, participa na sociedade com 3 (três) quotas no valor nominal de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), cada uma, perfazendo um total de R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais);
- c) O sócio **AUGUSTO CÉSAR LOURENÇO BREDERODES**, participa na sociedade com 2 (duas) quotas no valor nominal de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), cada uma, perfazendo um total de R\$ 7.000,00 (dez mil e quinhentos reais);

Fls. nº 271
[Assinatura]
Rubrica

6º OFÍCIO DE NOTAS DO RECIFE - PE - CARTÓRIO HOMIA
 Rua República Velha, Centro de Nova, St. Cozer - CEP 50000-00 - Recife - PE - Fone: (081) 345.5500 - e-mail: cartorio@oficinaderecife.com.br

Cópia autenticada conforme original; dou 16. Recife-PE, 29/09/2011.

11:08:04 Emolumentos: 4,65 FERN: 0,65
 FUNER: 0,69 TSM: 0,50 PERC: 0,45 ISS: 0,23 TOTAL: 5,77

ISABELLE MARIA MARTINS DA FONSECA Escrevente Autorizada
 SELO(S): 0807248.EAR0202401.00499

Selo: 0807248.EAR0202401.00499

Outrada e autorizada ao ato em www.tfpj.jus.br/autorizada

[Assinatura]

OFÍCIO DE NOTAS DO RECIFE - PE

FERNANDO MENDES DE FREITAS FILHO:79487343415

RACHELL LOPEZ PLECH TAVARES:0558728443

AUGUSTO CÉSAR LOURENÇO BREDERODES:05554091474

BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO:37724400

RAFAEL DE CARVALHO MACIEL

EMANUELLE CAVALCANTI LIRA:11170939481

ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO:01840414489

BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO:3773724400



d) O sócio **FERNANDO MENDES DE FREITAS FILHO**, participa na sociedade com 3 (três) quotas no valor nominal de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), cada uma, perfazendo um total de R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos mil reais);

e) A sócia **RACHELL LOPES PLECH TAVARES**, participa na sociedade com 1 (uma) quota no valor nominal de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).



CAPÍTULO V
DA RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS

CLÁUSULA 5ª - A responsabilidade dos sócios é limitada ao montante do capital social.

§ 1º. Além da sociedade, os sócios e/ou associados responderão subsidiária e ilimitadamente pelos danos causados aos clientes por ação ou omissão no exercício da advocacia, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar em que possa incorrer.

§ 2º. Os responsáveis por atos ou omissões que causem prejuízos à sociedade e/ou a terceiros deverão cobrir as perdas sofridas pelos demais sócios, de forma integral.

CAPÍTULO VI
DA ADMINISTRAÇÃO SOCIAL

CLÁUSULA 6ª - A administração dos negócios sociais cabe ao sócio **BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO**, que usará o título de sócio Administrador, praticando os atos conforme adiante estabelecido.

§ 1º. Para os seguintes atos, a sociedade estará representada pela assinatura de quaisquer dos sócios ou de Procurador constituído em nome da Sociedade:

6º OFÍCIO DE NOTAS DO RECIFE - PE - CARTÓRIO ROMA
Rua República Velha, Centro de Helió, S3 - Casa - CEP 51010-00, Recife - PE - Fone: (51) 3211-9100 - e-mail: cartorio@oficinaderecife.com.br
Cópia autenticada conforme protocolo nº 12.081.04 Encaminhada em 28/09/2024
FIMESB: 0,00 TRM: 0,45 FENC: 0,45 ISS: 0,23 TOTAL: 1,13
ISABELLE MARIA MARTINS DA FONSECA, Escrevente Autorizada
SELO(S): 0877248, EDC09282481, 004191
Selo: 0877248, EDC09282481, 004191



FERNANDO MENDES DE FREITAS FILHO: 7948734 3415

RACHELL LOPES PLECH TAVARES: 05 598728443

AUGUSTO CESAR LOURENÇO BREDI: 09 954091474

BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO: 377 37724400

RAFAEL DE CARVALHO O MACIEL

EMANUELLE CAVALCANT I HORA DE LIRA: 111709 35481

ANA KARRIA PEDROSA DE CARVALHO: 0 1540454499

BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO: 3 7737724400

Fls. nº 273
 Rubrica
 RECEITO RECEBE

a) representação perante terceiros em geral, inclusive repartições públicas de qualquer natureza e entidades do sistema financeiro, bem como representação em juízo ou fora dele, ativa e passivamente;

b) despedida e punição de empregados, liberação e movimentação de FGTS e outros fundos, benefícios, ônus e quejandos, previdenciários, quitações e rescisões trabalhistas, representação perante entidades sindicais, previdenciárias e órgãos do Ministério do Trabalho;

c) emissão de faturas;

d) prática dos atos ordinários de administração dos negócios sociais.

§ 2º. Para os seguintes atos, a Sociedade estará representada pelo Sócio Administradores.

a) constituição de Procurador ad negotia com poderes determinados e tempo certo de mandato;

b) alienação, oneração, cessão e transferência de bens imóveis e direitos a eles relativos, podendo fixar e aceitar preços e formas de pagamento, receber e dar quitação, transigir, imitar na posse, entre outros (rol não exaustivo, mas exemplificativo).

§ 3º. Para todos os demais atos ordinários e extraordinários de administração societária, não elencados nos §§ 1º e 2º desta cláusula, a sociedade estará representada pela assinatura de quaisquer dos sócios. Entre tais atos, exemplificam-se os seguintes:

a) outorga, aceitação e assinatura de contratos ou atos jurídicos em geral, com assunção de obrigações e outras cláusulas;

OFÍCIO DE NOTAS DO RECIFE - PE - CARTÓRIO ROMA
 Rua Transição, Unidade Financeira de Negócios, 31 - Centro - CEP 51010-100 - Recife - PE - Fone: (51) 3443.0201 - e-mail: cartorio@notasrecife.com.br
 Cópia autenticada conforme original; dou. fé. Recife-PE, 28/09/2024
 12:01:09 Emulmentos: 4,05 FERN: 0,95
 FUNES: 0,09 TSMR: 0,50 FERC: 0,45 ISS: 0,23 TOTAL: 5,77
 ISABELLE MARIA MARTINS DA FONSECA Escriturante Autorizada
 SELO(S): 0077248.X0H09020401.00492

RACHELL
 LOPES
 PLECH
 TAVARES:0
 5598728443

FERNANDO
 MENDES
 DE FREITAS
 FILHO:7948
 7343415

BRUNO
 ROMERO
 PEDROSA
 MONTEIRO:3
 7737724400

RAFAEL
 DE
 CARVAL
 HO
 MACIEL

EMANUELLE
 CAVALCANT
 I HORA DE
 LIRA:111709
 39481

ANA KARINA
 PEDROSA
 DE
 CARVALHO:
 1840414499

AUGUSTO
 CESAR
 LOURENÇO
 BREDERODES:
 05554091474

BRUNO
 ROMERO
 PEDROSA
 MONTEIRO:
 37737724400

SELO: 0077248.X0H09020401.00492





Fis. nº 274
@B3
Rubrica

- b) abertura e encerramento de contas bancárias, emitindo, endossando e recebendo cheques e ordens de pagamento;
- c) aceite de títulos cambiários e comerciais em geral, resultantes de obrigações da sociedade;
- d) constituição de Procurador ad judicium; e) recebimento de créditos e consequente quitação.

§ 4º. É absolutamente vedado, sendo nulo e ineficaz em relação à sociedade, o uso da razão social para fins e objetivos estranhos às atividades e interesses sociais, notadamente prestação de avais, fianças e outros atos quejandos, mesmo que em benefício dos próprios sócios.

CAPÍTULO VII
DO EXERCÍCIO SOCIAL, BALANÇO E RESULTADO SOCIAIS

CLÁUSULA 7ª - O exercício social coincide com o ano civil. Ao final de cada exercício levantar-se-á o balanço geral da sociedade, apurando-se os resultados, que serão atribuídos aos sócios na proporção de seus quinhões sociais ou pela forma que estabelecerem, após a dedução dos encargos eventualmente incidentes, na forma da legislação fiscal aplicável.

CAPÍTULO VIII
DA DURAÇÃO DA SOCIEDADE E EVENTOS DE DISSOLUÇÃO

CLÁUSULA 8ª - Perdurará por tempo indeterminado a sociedade.

CLÁUSULA 9ª - A morte, incapacidade, insolvência, exclusão, dissidência ou retirada de qualquer sócio não implicará dissolução da sociedade:

6º OFÍCIO DE NOTAS DO RECIFE - PE - CARTÓRIO ROMA
Rua Francisco de Sá, 11 - Centro - CEP: 50030-000 - Recife - PE - Fone: (51) 3424.0001 - e-mail: cartorio@notasrecife.com.br

Cópia autenticada conforme original; do nº 16. Recife-PE, 28/09/2024

12:01:00 Encargamentos: 4,65 FERN: 0,65
FUNES: 0,09 TERN: 0,90 FERC: 0,45 ISS: 0,23 TOTAL: 5,77
ISABELLE MARIA MARTINS DA FONSECA Escriturante Autorizada
SINQ(5): 0877248.AZ08202401.00493

Selo: 0877248.AZ08202401.00493

Cartório de Notas do Recife - PE

Handwritten signature



FERNANDO MENDES DE FREITAS FILHO:79487 343415

Digitally signed by FERNANDO MENDES DE FREITAS FILHO:79487343415. The content of this document has been signed electronically using a qualified signature. The signatory is the author of the document. Date: 2024-09-28 14:58:03

RACHEL LOPES PLECH TAVARES:055 95728443

Digitally signed by RACHEL LOPES PLECH TAVARES:05595728443. The content of this document has been signed electronically using a qualified signature. The signatory is the author of the document. Date: 2024-09-28 14:58:03

AUGUSTO CESAR LOURENÇO BRUNO:0401 1474

Digitally signed by AUGUSTO CESAR LOURENÇO BRUNO:04011474. The content of this document has been signed electronically using a qualified signature. The signatory is the author of the document. Date: 2024-09-28 14:58:03

BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO:3 7737724400

Digitally signed by BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO:37737724400. The content of this document has been signed electronically using a qualified signature. The signatory is the author of the document. Date: 2024-09-28 14:58:03

RAFAEL DE CARVALHO O MACIEL

Digitally signed by RAFAEL DE CARVALHO O MACIEL. The content of this document has been signed electronically using a qualified signature. The signatory is the author of the document. Date: 2024-09-28 11:05:03

EMANUELL E CAVALCAN TI LIRA:111709 39481

Digitally signed by EMANUELL E CAVALCAN TI LIRA:11170939481. The content of this document has been signed electronically using a qualified signature. The signatory is the author of the document. Date: 2024-09-28 11:21:03

ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO: 0184041448 9

Digitally signed by ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO:01840414489. The content of this document has been signed electronically using a qualified signature. The signatory is the author of the document. Date: 2024-09-28 11:44:03

BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO: 37737724400

Digitally signed by BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO:37737724400. The content of this document has been signed electronically using a qualified signature. The signatory is the author of the document. Date: 2024-09-28 11:58:03

Rubrica



§ 1º - Em qualquer destas hipóteses, far-se-á um balanço geral apurando-se o valor do capital social e dos quinhões, pagando-se ao sócio que se retira ou a seus herdeiros.

§ 2º - Optando os sócios pela dissolução, processar-se-ão os trâmites de sua liquidação, sendo liquidante aquele sócio ou terceiro que for indicado pela maioria do capital social.

§ 3º - Em caso de exclusão de sócio por qualquer das hipóteses previstas em lei, inclusive a perda de inscrição na OAB, conforme a deliberação da maioria do capital social, não consideradas as quotas do sócio excluído, proceder-se-á conforme previsto na alínea a.

CLÁUSULA IX
DA CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS

CLÁUSULA 10ª - Aos sócios é reservado o direito de preferência na aquisição de quotas do capital social:

§ 1º - O sócio que desejar ceder ou transferir total ou parcialmente quotas adquiridas mediante compra deverá notificar por meio idôneo os demais, especificando quantidade, valor e forma de pagamento, bem como o nome do eventual interessado, atendido o requisito de inscrição da OAB.

§ 2º - Em prazo de trinta dias da efetivação da notificação, os sócios remanescentes deverão manifestar expressamente se desejam exercer seu direito de preferência ou se têm alguma restrição ao ingresso do eventual interessado na Sociedade.

§ 3º - O silêncio ou desistência de um ou alguns sócios confere aos demais direito de aquisição das sobras das quotas ofertadas, e tal preferência se exercerá, em

OFÍCIO DE NOTAS DO RECIFE - PE - CARTÓRIO ROMA
Rua Beethoven, 1444 - Centro - CEP: 51010-000 - Recife - PE - Fone: (51) 3441-5500 - www.cartorioroma.com.br
Cópia autenticada conforme o [assinatura] do f.º. Recife-PE, 24/09/2024
121.01.00 Encargamentos: 4,05 FERN: 0,65
RUBROS: 0,09 TSMR: 0,90 PERCI: 0,45 ISS: 0,23 TOTAL: 5,77
ISABELLE MARIA MARTINS DA FONSECA Escriturante Autorizada
SELO(S): 0077248.NMK9202401.000994

RACHELL LOPES PLEICH TAVARES 035 85728443
FERNANDO MENDES DE FREITAS FILHO: 79487 343415

BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO: 37 737724400

RAFAEL DE CARVALHO MACIEL

EMANUELLE CAVALCANT I HORA DE LIRA: 111709 39481

ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO: 01840414499

AUGUSTO CESAR LOURENÇO BREDENCO S: 055540914 74



5-110-0077248.NMK9202401.000994
Consulte o autenticado de selo em www.fca.br/validador

Fis. nº 276

ASL

1005
V

havendo mais de um interessado, na proporção em que participarem do capital social.

§ 4º - Exercido o direito de preferência, far-se-á cessão de quotas, assinando-se alteração do contrato social.

§ 5º - Não exercido o direito de preferência e não havendo restrição ao ingresso do eventual interessado na sociedade, o sócio ofertante poderá alienar as quotas a terceiro interessado, nas mesmas condições.

§ 6º - Em havendo oposição ao nome do terceiro interessado, o sócio ofertante poderá optar por sua retirada, nos termos da lei e conforme previsto na cláusula 9ª.

§ 7º - Na hipótese de redução da sociedade à unipessoalidade, observar-se-á a necessidade de o sócio remanescente manifestar seu interesse de prosseguir com a sociedade, respeitando-se o prazo máximo previsto no Art. 5º do Provimento 112/2006 ou transformar em sociedade individual de advocacia.

**CLÁUSULA X
DISPOSIÇÕES GERAIS**

CLÁUSULA 11ª - As alterações do contrato social serão decididas por maioria do capital social, valendo cada quota um voto, bastando tantas assinaturas quantas sejam necessárias para materializar essa maioria e autorizar o registro. Parágrafo único: Ao sócio dissidente de deliberação social cabe, em prazo subseqüente de 30 (trinta) dias do registro da alteração, a manifestação de seu dissenso, com o exercício de seu direito de retirada e procedendo-se como previsto na cláusula 9ª.

CLÁUSULA 12ª - A exclusão de sócio pode ser deliberada pela maioria do capital social, mediante alteração contratual. O pedido de registro e de arquivamento da

6º OFÍCIO DE NOTAS DO RECIFE - PE - CARTÓRIO ROMA *Cartório Especial de Notas do Recife*

Rua Expediente Tupyli, Centro de Negócios, 51 - Centro - CEP: 51030-90 - Recife - PE - Fone: (51) 3342.0000 - e-mail: cartorio@notaspe.com.br

Cópia autenticada conforme original, dou fé. Recife-PE, 28/09/2024

12:01:00 Emolumentos: 4,05 FERN: 0,00
FUNREG: 0,00 TSMR: 0,00 FERC: 0,45 ISS: 0,23 TOTAL: 4,73
ISABELLE MARIA MARTINS DA FONSECA Escrivente Autorizada
SEIO(S): 0077248.XTX99202401.00495

5110: 0077248.XTX99202401.00495

Consulte a autenticidade dos atos em www.sigat.jus.br




FERNANDO MENDES DE FREITAS FILHO: 7948 7343415

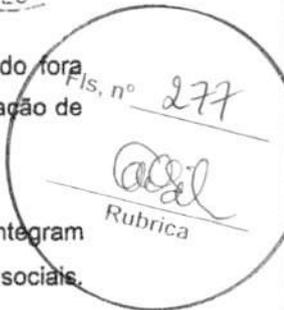
RACHELL LOPES PLECH TAVARES: 0559 8728443

RAFAEL DE CARVALHO MACIEL

EMANUELLE CAVALCANT I HORA DE LIRA: 111709 39481

ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO: 01840414499

AUGUSTO CESAR LOURENÇO BREDERO ES: 05554091 474



respectiva alteração estará instruído com a prova de que o interessado fora pessoalmente comunicado, ou então, se isto era impossível, com certificação de oficial de registro de títulos e documentos.

CLÁUSULA 13ª - Todos os honorários recebidos pelos advogados que integram a Sociedade reverterão em benefício da mesma, compondo os resultados sociais.

PARÁGRAFO ÚNICO. Os sócios decidirão de comum acordo, os casos em que poderão advogar particularmente sem que os honorários recebidos revertam a favor da Sociedade.

CLÁUSULA 14ª - Os sócios declaram que não exercem nenhum cargo ou ofício público que origine impedimento ou incompatibilidade em face do Estatuto da OAB, não participam de outra Sociedade de Advogados no âmbito desta Seccional, nem são a ela associados, e que não estão incurso em nenhum dos crimes previstos em lei, que os impediriam de participar de sociedades.

CLÁUSULA 15ª - A solução dos casos omissos será adotada consoante as disposições legais vigentes ao tempo e resolução da maioria absoluta do capital social.

CLÁUSULA 16ª - Todas as controvérsias decorrentes deste instrumento, bem como quaisquer violações de suas disposições, deverão ser amigavelmente solucionadas por meio de acordo entre as partes, de boa-fé, dentro do prazo máximo de 15 (quinze) dias, mediante submissão da controvérsia ao representante legal da outra parte. Não havendo acordo, a parte interessada deverá solicitar que a controvérsia seja resolvida por arbitragem, nos termos da Lei nº 9.307/96 e do Regulamento de Arbitragem da Câmara de Mediação e Arbitragem da OAB/PE.

6º OFÍCIO DE NOTAS DO RECIFE - PE - CARTÓRIO ROMA
Rua Francisco de Paula Gomes de Sá, 13 - Centro - CEP 50030-000 - Recife - PE - Fone: (81) 3449-7878 - e-mail: cartorio@notasdo Recife.com.br
Cópia autenticada conforme original; dou 74, Recife-PE, 28/09/2018
12:01:08 Emolumentos: 4,65 FENH: 8,05
FUNERÁRIAS: 0,00 TSM: 0,00 FENC: 0,45 ISS: 0,23 TOTAL: 5,77
ISABELLE MARIA MARTINS DA FONSECA Escrivente Autorizada
SEL(S): 0877248,PTZ092824801,080956
5430: 0877248,PTZ092824801,080956
Cartório de Notas do Recife

FERNANDO MENDES DE FREITAS FILHO: 794873 43415

RACHELL LOPES PLECH TAVARES: 0559 8728443

Document signed by RACHHELL LOPES PLECH TAVARES on 2018-09-28 12:01:08

BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO: 37724400

Document signed by BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO on 2018-09-28 12:01:08

RAFAEL DE CARVALHO MACIEL

Document signed by RAFAEL DE CARVALHO MACIEL on 2018-09-28 12:01:08

EMANUELL E CAVALCAN TI LIRA: 111709 39481

Document signed by EMANUELL E CAVALCAN TI LIRA on 2018-09-28 12:01:08

ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO: 01840414499

Document signed by ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO on 2018-09-28 12:01:08

AUGUSTO CESAR LOURENCO BREDEIRO: ES-0555409 1474

Document signed by AUGUSTO CESAR LOURENCO BREDEIRO on 2018-09-28 12:01:08



CLÁUSULA 17ª. - Fica eleito o foro da Comarca do Recife, Estado de Pernambuco, como o único competente para dirimir quaisquer controvérsias oriundas do presente contrato social, com expressa renúncia de qualquer outro foro por mais privilegiado que seja, no presente e/ou no futuro. E por estarem justos e acordados, os sócios acima qualificados assinam o presente instrumento particular de contrato de constituição da sociedade de advogados em 03 (três) vias de igual teor e forma, para os mesmos fins legais e jurídicos.

Recife/PE, 28 de setembro de 2023.

**BRUNO ROMERO
PEDROSA
MONTEIRO:37737724400**

Digitally signed by BRUNO ROMERO PEDROSA
Subject: 37737724400
DN: cn=BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO 37737724400
o=ICP-Brasil ou=PROVIDENTE
Reason: I am the author of this document
Location:
Date: 2023-09-28 10:51:02-03

BRUNO ROMERO DE PEDROSA MONTEIRO

**ANA KARINA PEDROSA
DE
CARVALHO:01840414499**

Digitally signed by ANA KARINA PEDROSA DE
CARVALHO:01840414499
DN: cn=ANA KARINA PEDROSA DE
CARVALHO:01840414499 o=ICP-Brasil
ou=PROVIDENTE
Reason: I am the author of this document
Location:
Date: 2023-09-28 11:46:02-03

ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO

**AUGUSTO CESAR
LOURENÇO
BREDERODES:05554091474**

Digitally signed by AUGUSTO CESAR LOURENÇO
BREDERODES:05554091474
DN: cn=AUGUSTO CESAR LOURENÇO
BREDERODES:05554091474 o=ICP-Brasil
ou=PROVIDENTE
Reason: I am the author of this document
Location:
Date: 2023-09-28 12:44:03-03

AUGUSTO CÉSAR LOURENÇO BREDERODES

**FERNANDO MENDES
DE FREITAS
FILHO:79487343415**

Digitally signed by FERNANDO MENDES DE FREITAS
FILHO:79487343415
DN: cn=FERNANDO MENDES DE FREITAS
FILHO:79487343415 o=ICP-Brasil ou=PROVIDENTE
Reason: I am the author of this document
Location:
Date: 2023-09-28 13:58:03-03

FERNANDO MENDES DE FREITAS FILHO

**RACHELL LOPES PLECH
TAVARES:05598728443**

Digitally signed by RACHELL LOPES PLECH
TAVARES:05598728443
DN: cn=RACHELL LOPES PLECH TAVARES:05598728443
o=ICP-Brasil ou=PROVIDENTE
Reason: I am the author of this document
Location:
Date: 2023-09-28 15:22:03-03

**RACHELL LOPES PLECH TAVARES
OAB/PE 1.176-b**

TESTEMUNHAS:

**EMANUELLE
CAVALCANTI
HORA DE
LIRA:1117093948
1**

Digitally signed by EMANUELLE
CAVALCANTI HORA DE
LIRA:1117093948
DN: cn=EMANUELLE CAVALCANTI
HORA DE LIRA:1117093948 o=ICP-Brasil
ou=PROVIDENTE
Reason: I am the author of this document
Location:
Date: 2023-09-28 11:29:03-03

**RAFAEL DE
CARVALHO
MACIEL**

Digitally signed by RAFAEL DE
CARVALHO MACIEL
DN: cn=RAFAEL DE
CARVALHO MACIEL o=BR
ou=ICP-Brasil ou=ADVOGADO
Reason: I am the author of this document
Location:
Date: 2023-09-28 10:59:03-00

NOME: _____
CPF: _____

NOME: _____
CPF: _____

6º OFÍCIO DE NOTAS DO RECIFE - PE - CARTÓRIO ROMA *Cartório de Notas do Recife PE*
Rua Engenheiro Ubaldino Gomes de Mattos, 53 - Centro - CEP 50000-300 - Recife - PE - Fone: (81) 3024-0902 - e-mail: cartorioroma@oficial.com.br

Cópia autenticada conforme original; dou fº. Recife-PE, 28/09/2023.
12:01:00 Emolumentos:4,05 FERN:0,05
FUNSO:0,00 TSNR:0,00 FERC:0,45 ISS:0,23 TOTAL:5,77
ISABELLE MARIA MARTINS DA FONSECA Escrevente Autorizada
SELO(S): 0077248.CY809202401.00497



Selo: 0077248.CY809202401.00497

Consulte a autenticidade do selo em www.spot.br/brasil/digital

O presente instrumento de **ALTERAÇÃO CONTRATUAL**, foi
AVERBADO, nesta data, no Livro nº R-02 do Registro
da Sociedade de Advogados, sob o nº 0127
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
SECÇÃO DE PERNAMBUCO
EM 03 DE Novembro DE 2023.

Fls, nº 279
[Assinatura]
Rubrica

[Assinatura]
COMISSÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS OAB-PE
Renato M Bezerra
Advogado
Mat. 1132

6º OFÍCIO DE NOTAS DO RECIFE - PE - CARTÓRIO ROMA *Cláudia Jefferson de Almeida*

Rua Engenheiro Ubaldo Gomes de Mattos, 51 - Centro - CEP 50010-310 - Recife - PE - Func: (51) 324-5291 - e-mail: comissao@ofn.com.br



Cópia autenticada conforme original; dou fé. Recife-PE, 20/09/2024
12:01:00 Emolumentos: 4,05 FERN: 0,05
FUNSEG: 0,00 TSNR: 0,90 FERC: 0,45 ISS: 0,23 TOTAL: 5,77
ISABELLE MARIA MARTINS DA PONSECA Escrevente Autorizada
SELO(S): 0077248.SXC09202401.00498



Selo: 0077248.SXC09202401.00498

[Assinatura]

Consulta e autenticação do selo em www.ofn.com.br/verificador



CERTIDÃO Nº 026345-3/2024

CERTIFICO, em razão do meu ofício, que a Sociedade de Advogados denominada **"MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS"** se encontra devidamente registrada nesta Seccional, no Livro próprio "B", de nº 02, às fls. 03, 03v e 04, sob o nº 127 (cento e vinte e sete), desde 31 (trinta e um) de janeiro de 1.991 (mil novecentos e noventa e um). **CERTIFICO**, também, que em 03 (três) de novembro de 2.023 (dois mil e vinte e três), foi averbada a 16ª (décima sexta) e última alteração contratual. **CERTIFICO**, finalmente, que a mesma se encontra em dia com os cofres desta Entidade. Do que, para constar, fiz emitir a presente certidão em 21 (vinte) de novembro de 2.024 (dois mil e vinte e quatro). Eu _____, Camila Almeida, Advogada da Comissão de Sociedade de Advogados da OAB/PE, a conferi e assinei.

*Rua do Imperador D. Pedro II, 346 - Santo Antônio
CEP 50010-240 - Recife/PE - Fone: (81) 3424-1012
email: comissoes@oabpe.org.br*

9552-6600-76





Documento(s) assinado(s) eletronicamente, conforme horário oficial de Brasília, mediante o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, *caput*, do Decreto nº 8539, de 8 de outubro de 2015.

Fis. nº 281
Rúbrica

ID#9552660

Certidão de inteiro teor - pags. 1-1



Documento assinado eletronicamente por **CAMILA FERREIRA ALMEIDA NEVES**, em 21/11/2024, às 09:29. A autenticidade deste documento pode ser verificada no site <https://validador.oab.org.br>, informando o código 9552-6600-76.

Fls. nº 282

Rubrica

TEM FE PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 03673685

USO OBRIGATÓRIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei nº 8.906/94)



ASSINATURA DO PORTADOR

Bruno Romero

OBSERVAÇÕES



ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DE PERNAMBUCO
IDENTIDADE DE ADVOGADO

NOME
BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO

FILIAÇÃO
CLAUDIO DE AZEVEDO MONTEIRO
MARLENE PEDROSA MONTEIRO

NACIONALIDADE
RECIFE-PE
RG
2.377.431--SSD/PE

DATA DE NASCIMENTO
28/07/1988
CPF
377.377.244-00

VIA EXPEDIDO EM
02 02/09/2022

Fernando

FERNANDO MARCONI FERREIRO LINS
PRESIDENTE

REGISTRO
11338

6º OFÍCIO DE NOTAS DO RECIFE - PE - CARTÓRIO ROMA
Rua Espinosa, 13, Sala 303, 304 - Recife, PE - Brasil - CEP 50033-900 - Fone: (81) 3034.8000 - e-mail: notario@cartorioroma.com.br

Cópia autenticada conforme original; dou fé. Em test.
Recife-PE, 11/04/2024 12:11:33 Emolumentos: R\$ 7,05 FERH: R\$ 0,05
FLRS66: R\$ 0,09 TSMR: R\$ 0,98 FERC: R\$ 0,45 ISS: R\$ 0,23 TOTAL: R\$ 15,77
ANA PAULA ALVES DA SILVA BARRETO Escrevente Autorizada
SELO(S): 0077248-BDN03262403-04598

Selo: 0077248-BDN03262403-04598

Consulte e autentique no site em www.ija.br/autenticar

ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL
 CONSELHO SECCIONAL DE PERNAMBUCO
 ENTIDADE DE ADVOGADA

NOME
 ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO

FILIAÇÃO
 DILSON DE CARVALHO
 SONIA PEDROSA DE CARVALHO

NATURALIDADE
 RECIFE - PE

DATA DE NASCIMENTO
 25/02/1973

RG
 4643828 - SDS-PE

CPF
 018.404.144-93

EXERCÍCIO EM
 18/02/2020

INSCRIÇÃO 35308

BRUNO DE ALBUQUERQUE BAPTISTA
 ESCRIVÃO

Fis. nº 283

[Handwritten Signature]

Rubrica

TEM FE PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 11088008

UNIC. ABRIL/2020
 IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
 (ART. 1º DO 1.131/04 E 3.105/06)

ASSINATURA DO PORTADOR

6º OFÍCIO DE NOTAS DO RECIFE - PE - CARTÓRIO ROMANO
 Rua Engenheiro Ubaldo Gomes de Mattos, 51 - Centro - CEP 50018-100 - Recife - PE - Fone: (51) 304-9291 - e-mail: cartorio6@notaspe.com.br

Cópia autenticada conforme original; dou fé. Em test. da verdade.

Recife-PE, 11/04/2024 12:11:33 Emolumentos: 4,05 FERN: 0,05
 FUNSEG: 0,09 TSNR: 0,90 FERC: 0,45 ISS: 0,23 TOTAL: 5,77
 ANA PAULA ALVES DA SILVA BARRETO Escrevente Autorizada
 SELO(S): 0077248.1M303202403.04597

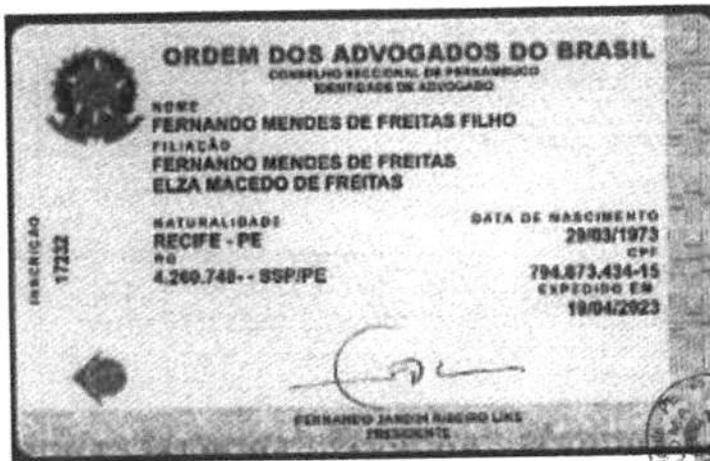


Selo: 0077248.1M303202403.04597
 Consulte a autenticidade de assinaturas em: www.tpa.jus.br/interdigitat

Fls. nº 284

[Handwritten Signature]

Rubrica



6º OFÍCIO DE NOTAS DO RECIFE - PE - CARTÓRIO ROMA *Charlita Jefferson da Silva*

Rua Espirito Santo Gomes de Menezes, 51 - Centro - CEP 50060-300 - Recife - PE - Fone: (81) 3214-3202 - e-mail: cartorioroma@ad.com.br

Cópia autenticada conforme original; dou fé. Em test. da verdade.

Recife-PE, 11/04/2024 12:11:33 Emolumentos: 4,05 AERH: 0,05
FINSEG: 0,09 TSNR: 0,90 FERC: 0,45 ISS: 0,23 TOTAL: 5,77

ANA PAULA ALVES DA SILVA BARRETO Escrevente Autorizada

SELO(S): 0077248.00083202403.04596



Selo: 0077248.00083202403.04596

Consulte a autenticidade do selo em www.tpa.br/autenticar

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
 CONSELHO SECCIONAL DE PERNAMBUCO
 INSTITUICAO DE ADVOGADOS

NOME
AUGUSTO CESAR LOURENCO BREDERODES

FILIAÇÃO
SEBASTIAO CESAR LIMA BREDERODES
ANA CLAUDIA LOURENCO DA SILVA

NASCIMENTO
 48778

NATURALIDADE
RECIFE - PE

DATA DE NASCIMENTO
02/06/1990

RG
7660285 - SOS/PE

CPF
055.548.914-74

EXPECIDO EM
14/01/2022

FERNANDO JARDIM RIBEIRO LIMA
 PRESIDENTE

Fls. nº 285

[Handwritten Signature]
 Rubrica

TEM FE PUBLICA EM TODO O TERRITORIO NACIONAL 02814481

USO OBRIGATORIO
 IDENTIFICACAO PARA TODOS OS FINS LEGAIS
 (Art. 1º da Lei nº 8.732/94)

ASSINATURA DO PORTADOR

CAB

6º OFÍCIO DE NOTAS DO RECIFE - PE - CARTÓRIO ROMA *Carla Jefferson*

Rua Engenheiro Ubaldo Gomes de Mattos, 51 - Centro - CEP 50018-310 - Recife - PE - Fone: (51) 3421-9292 - e-mail: cartorio@of6.com.br

Cópia autenticada conforme original; dou fé. Em test. da verdade.

Recife-PE, 11/04/2024 12:11:33 Emolumentos:4,05 FERH:0,05
 FUNSEG:0,09 TSNR:0,90 FERC:0,45 ISS:0,23 TOTAL:5,77
 ANA PAULA ALVES DA SILVA BARRETO Escrevente Autorizada
 SELO(S): 0077248.OVF03202403.04595



Selo: 0077248.OVF03202403.04595

Consulte a autenticidade do selo em www.tjpe.jus.br/hoje/digital

Fls, nº 286

[Handwritten Signature]
Rubrica

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DE PERNAMBUCO
IDENTIDADE DE ADVOGADA

NOME
RACHELL LOPES PLECH TAVARES

FILIAÇÃO
ROBERTO LOUREIRO PLECH
MARIA APARECIDA XAVIER LOPES PLECH

NATURALIDADE
CAMPINA GRANDE - PB

DATA DE NASCIMENTO
04/04/1985

REGISTRO
2000001088364 - SSP/AL

CPF
055.987.284-43

EXPIDIDO EM
19/04/2023

INSCRIÇÃO
01176

[Handwritten Signature]
FERNANDO JARDIM MESQUITA LINS
PRESIDENTE

TEM FE PUBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 07874136

USO OBRIGATORIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei nº 8.962/94)

ASSINATURA DO PORTADOR

[Handwritten Signature]

CAB

6º OFÍCIO DE NOTAS DO RECIFE - PE - CARTÓRIO ROMA *Cartório Ilham de Almeida*

Rua Engenheiro Djalma Gomes de Mattos, 53 - Centro - CEP 50018-310 - Recife - PE - Fone: (011) 3424-9192 - e-mail: cartorio@notas.com.br

Cópia autenticada conforme original, dou fé. Em test. da verdade.
Recife-PE, 11/04/2024 12:11:33 Emolumentos:4,05 FERM:0,05
FUNSEG:0,09 TSNR:0,90 FERC:0,45 ISS:0,23 TOTAL:5,77
ANA PAULA ALVES DA SILVA BARRETO Escrevente Autorizada
SELO(S): 0877248.OXS03202403.04594



Selo: 0877248.OXS03202403.04594

Consulte a autenticidade do selo em www.ipeja.br/autenticar

Fis. nº 287


Rubrica

**REGULARIADE FISCAL E
TRABALHISTA**

Rubrica

		REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 35.542.612/0001-90 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 15/02/1991
NOME EMPRESARIAL MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****			PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 69.11-7-01 - Serviços advocatícios			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 223-2 - Sociedade Simples Pura			
LOGRADOURO R ENGENHEIRO OSCAR FERREIRA	NÚMERO 47	COMPLEMENTO *****	
CEP 52.061-022	BAIRRO/DISTRITO CASA FORTE	MUNICÍPIO RECIFE	UF PE
ENDEREÇO ELETRÔNICO MONTEIRO@MONTEIRO.ADV.BR		TELEFONE (81) 2121-6444	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/11/2005	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia 25/03/2024 às 14:29:40 (data e hora de Brasília).

Fls, nº 289


Rubrica

PREFEITURA DO RECIFE SECRETARIA DE FINANÇAS GOTM - Gerência Operacional de Tributos Mercantis		CIM - CARTÃO DE INSCRIÇÃO MUNICIPAL			
COMPETÊNCIA	VALIDADE	SITUAÇÃO	RENOVAÇÃO	DATA CADASTRO	
2024/02	10/02/2025	ATIVO	NÃO	04/04/1991	
CNPJ	INSCRIÇÃO MERCANTIL	NOME(S) COMERCIAL(ES) E/OU FANTASIA			
35.542.612/0001-90	198.410-1	MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS			
NATUREZA JURÍDICA	E-MAIL			CPF	
SOCIEDADE SIMPLES PURA	CLAUDIA.MACENASMONTEIRO.ADV.BR			30311018	
TRIBUTOS	FINANCIAL ESTABILIZADO	ENDEREÇO (SE DIFERENTE DO CNPJ)			
ISS HOM TRIBUTAÇÃO NORMAL ITF TRIBUTAÇÃO NORMAL	326671-0	Rua Engenheiro Oscar Ferreira 47 Poco 52061-022 RECIFE PERNAMBUCO			
MAQUINAS, MOTORES E AEROS	Tipo Empresa	ENDEREÇO DE CORRESPONDÊNCIA			
<input type="checkbox"/> MAQUINA <input type="checkbox"/> SUBSISTE <input type="checkbox"/> FERRO <input type="checkbox"/> MOTOR	CONVENCIONAL	Rua Engenheiro Oscar Ferreira 47 Poco 52061-022 RECIFE PERNAMBUCO			
Ocupação de Área Pública	ATIVIDADES				
	SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS AP SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS APP				
PÚBLICIDADE					
ACRÉSCIMO DE 4,82% EM RELAÇÃO A 2023 COM BASE NO IPCA (LEI 16.607/2000). VERIFIQUE A DATA DE VALIDADE DO CIM. PAGAMENTOS DEVEM SER EFETUADOS NA REDE BANCÁRIA AUTORIZADA OU NAS CASAS LOTÉRICAS. UTILIZE O 0800 0811255 PARA ATUALIZAR TELEFONES, E-MAIL E PARA TIRAR DÚVIDAS. TENHA EM MÃOS A INSCRIÇÃO MERCANTIL.					

Fis. nº 290
Rubrica



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS FISCAIS

Número: 2024.000009362015-13

Data de Emissão: 05/11/2024

DADOS DO REQUERENTE

CNPJ: 35.542.612/0001-90

Certificamos, observadas as disposições da legislação vigente e de acordo com os registros existentes neste Órgão, que o requerente supra identificado não possui débitos em situação irregular inscritos na Dívida Ativa do Estado de Pernambuco. A referida identificação não pertence a contribuinte com inscrição ativa no Cadastro de Contribuintes do Estado de Pernambuco.

A presente certidão não compreende débitos cuja exigibilidade esteja suspensa, nem exclui o direito da Fazenda Pública Estadual, a qualquer tempo, cobrar valores a ela porventura devidos pelo referido requerente.

Esta Certidão é válida até **02/02/2025**, devendo ser confirmada a sua autenticidade através do serviço "ARE VIRTUAL" do Site www.sefaz.pe.gov.br.

OBS: Inválida para Licitação Pública. A certidão válida para Licitação Pública, nos termos da Lei Federal nº 8.666/93, é a Certidão de Regularidade Fiscal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional



**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS
CNPJ: 35.542.612/0001-90

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. constam nos sistemas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) débitos inscritos em Dívida Ativa da União (DAU) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 do CTN, ou garantidos mediante bens ou direitos, ou com embargos da Fazenda Pública em processos de execução fiscal, ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal.

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.
Emitida às 08:03:19 do dia 21/10/2024 <hora e data de Brasília>.

Válida até 19/04/2025.

Código de controle da certidão: **3D66.4CC5.9EE9.638D**
Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

Observações RFB:

Contribuinte possui arrolamento de bens, conforme Lei nº 9532/1997.



PREFEITURA DO RECIFE
SECRETARIA DE FINANÇAS
Secretaria Executiva de Tributação

Nº da Certidão
141662587

Fls. nº 292


Rubrica

Certidão Negativa Débitos Fiscais

1. Denominação Social/Nome

MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS

2. CMC

198.410-1

3. Endereço

Rua Engenheiro Oscar Ferreira, 47
BAIRRO Poco, CEP 52061-022, RECIFE-PE

4. CNPJ/CPF

35.542.612/0001-90

5. Atividade Econômica

6911-70-1 SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS

6. Descrição

Certifico, de acordo com a legislação em vigor e em conformidade com os registros cadastrais / fiscais, nesta data, que o contribuinte de que trata a presente certidão está regularizado com o erário municipal no que concerne aos lançamentos relativos aos tributos municipais.

7. Ressalva

* * * * *

8. Validade/Autenticidade

Esta certidão é válida por 60 (sessenta) dias a contar da data de sua expedição e sua autenticidade deverá ser confirmada na página <http://recifeemdia.recife.pe.gov.br/certidoes>

Certidão equivalente ao Certificado de Regularidade Fiscal, nos termos da Lei 8.666/93 e abrange as esferas administrativa e judicial (dívida ativa)

A Prefeitura do Recife poderá cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado, que vierem a ser apuradas.

9. Código de Autenticidade

960.9893.1172

10. Expedida em

Recife, 05 de NOVEMBRO de 2024

11. Certidão emitida com base nos pagamentos registrados até

01 de NOVEMBRO de 2024



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS (MATRIZ E FILIAIS)
CNPJ: 35.542.612/0001-90
Certidão nº: 61940344/2024
Expedição: 09/09/2024, às 16:49:15
Validade: 08/03/2025 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **35.542.612/0001-90**, **NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas. Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.



SECRETARIA DA FAZENDA



CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL

Número da Certidão: 2024.000009361939-01

Data de Emissão: 05/11/2024

DADOS DO REQUERENTE

CNPJ: 35.542.612/0001-90

Certificamos, observadas as disposições da legislação vigente e de acordo com os registros existentes neste órgão, que o requerente acima identificado está em situação **REGULAR** perante a Fazenda Pública Estadual. A referida identificação não pertence a contribuinte com inscrição ativa no Cadastro de Contribuintes do Estado de Pernambuco.

A presente certidão não compreende débitos cuja exigibilidade esteja suspensa, nem exclui o direito da Fazenda Pública Estadual, a qualquer tempo, cobrar valores a ela porventura devidos pelo referido requerente.

Esta certidão é válida até **02/02/2025** devendo ser confirmada sua autenticidade através do serviço "ARE VIRTUAL" na página www.sefaz.pe.gov.br.

Inválida para licitação no que se refere ao fornecimento de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou comunicação não compreendidos na competência tributária dos municípios se o requerente supracitado estiver localizado em Pernambuco.

OBSERVAÇÕES: NAO INFORMADO

[Voltar](#)[Imprimir](#)

Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 35.542.612/0001-90
Razão Social: MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS SC
Endereço: RUA RUA ENG OSCAR FERREIRA 47 47 / CASA FORTE / RECIFE / PE / 52061-020

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 28/10/2024 a 26/11/2024

Certificação Número: 2024102808180328630529

Informação obtida em 05/11/2024 14:14:46

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Fórum Des. Rodolfo Aureliano
 Av. Desembargador Guerra Barreto, 200 – Térreo – Ala Sul, bairro Joana Bezerra
 Fones nº (081) 3181-0400 (FAX) 3181-0476 e 3181-0470
 CEP 50.090-700 - RECIFE - PE

**CERTIDÃO NEGATIVA
 LICITAÇÃO**

VALIDADE 30 DIAS DA EMISSÃO

Data da Emissão: 05/11/2024 14h13min

Data de Validade: 05/12/2024

Nº da Certidão: 02022356/2024

Nº da Autenticidade: 8I.OL.SZ.0U.7N

Os dados dos documentos constantes nesta certidão foram informados pelo solicitante, sua titularidade e autenticidade deverão ser conferidas pelo interessado, conforme o documento original

Razão Social:

MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS

CNPJ: 35.542.812/0001-90

Inscrição Estadual: 198.410-1

Endereço Residencial:

RUA ENGENHEIRO OSCAR FERREIRA, 47

Compl:

Bairro: CASA

Cidade: Recife/PE

Certifico que NADA CONSTA nos registros de distribuição no Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe 1º Grau, implantado nas Unidades Judiciárias, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, AÇÃO DE FALÊNCIA, CONCORDATA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL protocolada e que esteja em tramitação contra a pessoa acima identificada.

A presente certidão, em consonância com a legislação vigente, atende ao disposto na Instrução Normativa do TJPE nº 07 de 02/06/2014, na Resolução do CNJ nº 185 e na Lei 11.419/2006 e foi expedida gratuitamente através da Internet.

Observações:

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, através do link <https://www.tjpe.jus.br/certidaopje/xhtml/main.xhtml>, na opção - Validar Certidão Negativa de Processos Cíveis (PJe) - utilizando o número de autenticidade acima identificado.

Esta certidão não abrange os processos distribuídos antes da implantação do Sistema Processo Judicial Eletrônico PJe, no âmbito do Tribunal de Justiça de Pernambuco. O referido é verdade e dou fã.



PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
FORUM DES. RODOLFO AURELIANO – RECIFE - PE
CENTRAL JUDICIÁRIA DE PROCESSAMENTO REMOTO DE 1º GRAU
NÚCLEO DE REVISORES E CERTIFICADORES
E-MAIL: certidao.capital@tjpe.jus.br

CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO DA CAPITAL

CERTIFICO, por me haver sido solicitado, que, conforme pesquisa realizada no sistema JUDWIN, no período de **dez (10) anos até a presente data**, **não foi encontrado** processo **DISTRIBUÍDO E EM TRAMITAÇÃO**, no âmbito da **Capital**, nas **Varas de Acidente de Trabalho, Varas Cíveis** (Falência, Concordata ou Recuperação Judicial, Possessórias), **Varas de Sucessões** (Inventário, Declaratória de Ausência), **Varas de Família** (Tutela e Curatela, Interdição), **Executivos Fiscais** (Fazenda Pública Municipal ou Estadual e etc.), em face de:

MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS
CPF/CNPJ; 35.542.612/0001-90

Essa Certidão não inclui os processos distribuídos antes do prazo estipulado na pesquisa, ainda que em tramitação.

Essa Certidão não inclui os processos eletrônicos do PJe, sendo possível obter as certidões relativas a tais processos diretamente no site www.tjpe.jus.br/certidaopje/.

O teor dessa Certidão não se altera com o decurso do tempo, visto que não há mais a distribuição de processos físicos no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.

O referido é verdade. Dou fé.

Dada e passada nesta cidade do Recife, Capital do Estado de Pernambuco, em segunda-feira, 4 de novembro de 2024.



Documento autenticado por: Gláucia Maria Diniz Melo
AUXILIAR JUDICIÁRIO - PJ I - Informação
Autenticado em 04/11/2024 às 13:14
conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006
<https://autenticacaodocumentos.app.tjpe.jus.br>

Autenticação:
W7.0E.29.43.K





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Núcleo de Distribuição Processual - NUDIP 2º grau
 Praça da República, s/n, bairro Santo Antônio
 Fones nºs (081) 3182-0519 ou 3182-0594
 CEP 50.010-040 RECIFE - PE

**CERTIDÃO NEGATIVA
 LICITAÇÃO**

VALIDADE 30 DIAS DA EMISSÃO

Data da Emissão: 05/11/2024 14h13min

Data de Validade: 05/12/2024

Nº da Certidão: 02022372/2024

Nº da Autenticidade: 7F.VA.KB.VS.0E

Os dados dos documentos constantes nesta certidão foram informados pelo solicitante, sua titularidade e autenticidade deverão ser conferidas pelo interessado, conforme o documento original

Razão Social: MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS		Inscrição Estadual: 198.410-1
CNPJ: 35.542.612/0001-90		Compl:
Endereço Residencial: RUA ENGENHEIRO OSCAR FERREIRA, 47		Cidade: Recife/PE
Bairro: CASA		

Certifico que NADA CONSTA nos registros de distribuição no Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe 2º Grau, implantado nas Unidades Judiciárias, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, AÇÃO DE FALÊNCIA, CONCORDATA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL protocolada e que esteja em tramitação contra a pessoa acima identificada.

A presente certidão, em consonância com a legislação vigente, atende ao disposto na Instrução Normativa do TJPE nº 07 de 02/06/2014, na Resolução do CNJ nº 185 e na Lei 11.419/2006 e foi expedida gratuitamente através da Internet.

Observações:

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, através do link <https://www.tjpe.jus.br/certidaopje/xhtml/main.xhtml>, na opção - Validar Certidão Negativa de Processos Cíveis (PJe) - utilizando o número de autenticidade acima identificado.

Esta certidão não abrange os processos distribuídos antes da implantação do Sistema Processo Judicial Eletrônico PJe, no âmbito do Tribunal de Justiça de Pernambuco. O referido é verdade e dou fé.

Fls. nº 299

all
Rubrica

**REGULARIDADE ECONÔMICO
FINANCEIRA**

Fls. nº 300

Folha 00001

ASL
Rubrica

TERMO DE ABERTURA

Contém este LIVRO DIÁRIO número 017 (DEZESSETE), 00978 (NOVECENTOS E SETENTA E OITO) eletronicamente do número 00001 ao número 00978 e se destina a escrituração dos lançamentos das operações próprias do estabelecimento do contribuinte abaixo identificado.

Reza Social: MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS
Endereço: R ENGENHEIRO OSCAR FERREIRA, 47
Bairro: CASA FORTE
Cidade: RECIFE
Estado: PE
CEP: 52.061-022
Registro na OAB-PE: nº 127, do Livro B, de nº 2, às fls. E, 3-v e 4
Data do Registro: 31/01/1991
C.N.P.J./C.P.F.: 35.542.612/0001-90
Data de Encerramento do Exercício Social: 31/12/2021

RECIFE, 31 de Dezembro de 2021.

ANA KARINA PEDROSA Assinado de forma digital
DE por ANA KARINA PEDROSA
DE CARVALHO:01840414499
CARVALHO:018404144
Dados: 2022.04.14 15:07:27
99 -03'00'

ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO
SOCIO ADMINISTRADOR
CPF: 166.228.634-15

ROBERVAL
APARECIDO DA
SILVA:470431304
25

Assinado de forma digital
por ROBERVAL APARECIDO
DA SILVA:47043130425
Dados: 2022.04.14 15:07:50
-03'00'

ROBERVAL APARECIDO DA SILVA
Contador
RG: 3063157
CRC: PE01156209 UF: PE

6º OFÍCIO DE NOTAS DO RECIFE - PE - CARTÓRIO ROMA

Rua Engenheiro Ubaldo Gomes de Mattos, 55 - Centro - CEP 51010-310 - Recife - PE - Fone: (81) 3424-6292 - e-mail: cartorioroma@not.com.br

Cópia autenticada conforme original; dou fé. Recife-PE, 28/09/2022
12:02:45 Emolumentos:4,05 FERN:0,05
FUNSEG:0,09 TSNR:0,90 FERC:0,45 ISS:0,23 TOTAL:5,77
ISABELLE MARIA MARTINS DA FONSECA Escrevente Autorizada
SELO(S): 0077248.XYS09202401.00513

Selo: 0077248.XYS09202401.00513

Consulte a autenticidade de selo em: www.tpa.jus.br/selo/digital



Ordem das Advogadas do Brasil
Seção Pernambuco
Livro averbado no livro B-02
fls. 03, 03v e 04 sob o nº 127
em 22/04/2022
Recife, 22 de abril de 2022
Secretaria(s) da CSA



Ativo	2021	2020
Circulante		
Caixa e Equivalentes de caixa	8.116,92D	1.154.625,27D
Numerários em Caixa	2.952,97D	2.952,97D
Bancos Conta Movimento	4.667,41D	63.386,03D
Aplicações Financeiras	496,54D	1.088.286,27D
Direitos Realizáveis de Curto Prazo	5.955.984,53D	1.845.469,41D
Clientes por Duplicatas	5.940.028,85D	1.833.324,01D
Tributos Recohido a Maior	15.955,68D	12.145,40D
Total - Circulante	5.964.101,45D	3.000.094,68D
Ativo Não Circulante		
Ativo Realizável a Longo Prazo	30.491.704,16D	33.895.833,78D
Contratos de Mútuo Pessoas Ligadas	30.195.394,60D	33.796.194,60D
Bloqueio/Depósitos Judiciais	296.309,56D	99.639,18D
Ativo Imobilizado	63.651,09D	57.241,09D
Bens em Operação-Custos	780.470,69D	772.070,69D
Depreciação/Amortização Acumulada- Bens em Operação	716.819,60C	714.829,60C
Total - Ativo Não Circulante	189.829,80D	33.953.074,87D
Total - Ativo	36.519.456,70D	36.953.169,55D

Fls. nº 301
 Rubrica

ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO:01840414499
 Assinado de forma digital por ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO:01840414499
 Dados: 2022.04.14 15:08:46 -03'00'

ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO
 SÓCIA
 CPF: 018.404.144-99

ROBERVAL APARECIDO DA SILVA:47043130425
 Assinado de forma digital por ROBERVAL APARECIDO DA SILVA:47043130425
 Dados: 2022.04.14 15:08:31 -03'00'

ROBERVAL APARECIDO DA SILVA
 CONTADOR
 CPF: 470.431.304-25 CRC: 011562
 RG: 3063157 Orgão: SDS-PE
 Expedição: 05/03/2018

6º OFÍCIO DE NOTAS DO RECIFE - PE - CARTÓRIO ROMA

Rua Engenheiro Ubaldo Gomes de Matta, 11 - Centro - CEP 51018-90 - Recife - PE - Fone: (011) 3424-9292 - e-mail: cartorio@notasul.com.br

Cópia autenticada conforme original; dou fé. Recife-PE, 20/09/2024
 12:02:45 Emolumentos:4,05 FERN:0,05
 FUNSEG:0,09 TSNR:0,90 FERC:0,45 ISS:0,23 TOTAL:5,77
 ISABELLE MARIA MARTINS DA FONSECA Escrevente Autorizada
 SELO(S): 0077248.J3Y09202401.00512

Selo: 0077248.J3Y09202401.00512



Isabelle Maria Martins da Fonseca

Consulte a autenticidade do Selo em www.ipej.br/tecnologia



Passivo	2021	2020
Circulante		
Obrigações de Curto Prazo	1.696.391,26C	1.571.910,13C
Fornecedores de Materiais e Serviços	59.913,36C	5.571,08C
Obrigações Trabalhistas a Pagar	11.604,64C	3.720,20C
Obrigações Sociais e Demais Encargos a Pagar	43.255,76C	33.942,45C
Tributos Retidos na Fonte a Recolher	5.230,30C	1.876,38C
Tributos sobre a Receita a Recolher	4.459,30C	607.485,33C
Tributos a recolher sobre o Lucro	1.073.641,80C	587.177,66C
Créditos de Sócios	133.083,98C	0,00C
Adiantamento de Clientes	0,00C	332.137,03C
Tributos Parcelados de Curto Prazo	328.226,12C	0,00C
Bancos - saldo negativos	36.976,00C	0,00C
Total - Circulante	1.696.391,26C	1.571.910,13C
Passivo Não Circulante		
Créditos de Terceiros - Longo Prazo	896.619,94C	1.954.799,18C
Creditos de Terceiros - Longo Prazo	896.619,94C	1.954.799,18C
Parcelamentos Tributários de Longo Prazo	5.477.441,14C	6.450.265,26C
Parcelamentos Tributários Federais	5.477.441,14C	6.450.265,26C
Total - Passivo Não Circulante	6.374.061,08C	8.405.064,44C
Patrimônio Líquido		
Capital Social	350.000,00C	350.000,00C
Capital Social a Integralizar	350.000,00C	350.000,00C
Outras Contas do Patrimônio Líquido		
Resultado Acumulado no Patrimônio Líquido	28.099.004,36C	26.626.194,98C
Outras Contas do Patrimônio Líquido	28.099.004,36C	26.626.194,98C
Total - Patrimônio Líquido	28.099.004,36C	26.626.194,98C
Total - Passivo	36.519.456,70C	36.953.169,55C

Fis. nº 302
 Rubrica

ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO:01840414499
 14499
 ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO
 SÓCIA
 CPF: 018.404.144-99

Assinado de forma digital por ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO:01840414499
 Dados: 2022.04.14 15:09:07 -03'00'

ROBERVAL APARECIDO DA SILVA:47043130425
 ROBERVAL APARECIDO DA SILVA
 CONTADOR
 CPF: 470.431.304-25 CRC: 011562
 RG: 3063157 Orgão: SDS-PE
 Expedição: 05/03/2018

Assinado de forma digital por ROBERVAL APARECIDO DA SILVA:47043130425
 Dados: 2022.04.14 15:09:30 -03'00'

6º OFÍCIO DE NOTAS DO RECIFE - PE - CARTÓRIO ROMA

Rua Engenheiro Ubaldino Gomes de Mattos, 53 - Casa - CEP 51090-300 - Recife - PE - Fone: (81) 3431-9292 - e-mail: cartorio@notasri.com.br

Cópia autenticada conforme original; dou fé. Recife-PE, 20/09/2022
 12:02:45 Emolumentos:4,05 FERM:0,05
 FISEG:0,00 TSNR:0,00 FERC:0,45 ISS:0,23 TOTAL:5,77
 ISABELLE MARIA MARTINS DA FONSECA Escrevente Autorizada
 SELO(S): 0077248.HSH09202401.00514

Selo: 0077248.HSH09202401.00514

Consulta e autenticação do selo em www.tpo.jus.br/selodigital



Handwritten signature of Isabelle Maria Martins da Fonseca

	2021	2020
Receita Operacional Bruta	54.010.420,36	57.063.807,86
Dedução das Receitas	-1.492.505,57	-1.461.858,35
Receita Operacional Líquida	52.517.914,79	55.601.949,51
Despesas Operacionais	(19.384.648,50)	(9.610.412,52)
Gastos com Pessoal e Encargos	-6.222.220,34	-1.787.873,55
Gastos Comerciais	-23.453,73	-25.011,33
Gastos Com Aluguéis e Arrendamento	-499.525,43	-668.588,38
Gastos com Manutenções e Reparos	-79.846,49	-111.397,49
Gastos com Consumo	-34.420,98	-60.518,95
Gastos com Utilidades e Serviços	-288.445,09	-712.452,87
Gastos Gerais e Administrativos	-8.364.956,60	-2.376.026,57
Gastos com Honorários Profissionais	-3.751.219,21	-3.760.018,44
Gastos Tributários, exceto IRPJ e CSLL	-120.560,63	-108.524,94
(=) Resultado Operacional	33.133.266,29	45.991.536,99
Resultado Financeiro Líquido	(34.842,34)	(34.454,88)
Despesas Financeiras	-70.167,55	-53.660,30
Receitas Financeiras	35.325,21	19.205,42
(=) Resultado antes do IRPJ e da CSLL	33.098.423,95	45.957.082,11
Provisões para o IRPJ e CSLL	(5.865.075,96)	(5.907.676,07)
Provisões de IRPJ	(4.298.849,96)	(4.262.547,97)
Provisões da CSLL	(1.566.226,00)	(1.645.128,10)
LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO	27.233.347,99	40.049.406,04

303
 Rubrica

ANA KARINA
 PEDROSA DE
 CARVALHO:018404
 14499

Assinado de forma digital
 por ANA KARINA PEDROSA
 DE CARVALHO:01840414499
 Dados: 2022.04.14 15:10:51
 -03'00'

ROBERVAL
 APARECIDO DA
 SILVA:4704313042
 5

Assinado de forma digital por
 ROBERVAL APARECIDO DA
 SILVA:47043130425
 Dados: 2022.04.14 15:10:28 -03'00'

ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO
 SÓCIO
 CPF: 377.377.244-00

ROBERVAL APARECIDO DA SILVA
 CONTADOR
 CPF: 470.431.304-25 CRC: 011562
 RG: 3063157 Orgão: SDS-PE
 Expedição: 05/03/2018

6º OFÍCIO DE NOTAS DO RECIFE - PE - CARTÓRIO ROMA
 Rua Engenheiro Ubaldino Gomes de Mattos, 51 - Centro - CEP 50030-300 - Recife - PE - Fone: (81) 3434-9792 - e-mail: cartorio@notario.com.br

Cópia autenticada conforme original; dou fé. Recife-PE, 20/09/2024
 12:02:45 Emolumentos: 4,05 FERN: 0,05
 FUNSEG: 0,09 TSNR: 0,90 FERC: 0,45 ISS: 0,23 TOTAL: 5,77
 ISABELLE MARIA MARTINS DA FONSECA Escrevente Autorizada
 SELO(S): 0077248.HPY09202401.00515

Selo: 0077248.HPY09202401.00515

Consulte a autenticidade do selo em www.tpe.pe.br/autenticacao



**QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA FINANCEIRA COM BASE NAS
DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS ENCERRADAS EM 31.12.2021.**

Fls, nº 304

Adil
Rubrica

MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ (MF): **35.542.612/0001-90**, com sede na **Rua Engenheiro Oscar Ferreira, 47, Casa Forte, Recife PE, 52061-022, Brasil**, neste ato representada por sua representante legal a Dra. **ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO**, brasileira, divorciada, advogada, **OAB-PE: 35.280**, **CPF: 018.404.144-99**, **RG: 4.3643.828**, **SDS-PE**, residente e domiciliada na **Rua Tapacurá, 75, Aptº 501-B, Poço da Panela, Recife-PE, CEP 52.061-095, BRASIL.**

Qualificação Econômica Financeira com base nas Demonstrações Financeiras encerradas em 31.12.2021.

ILC – Índice de Liquidez Corrente

ILC FÓRMULA = $\frac{AC}{PC}$

ILC 2021 = $\frac{\text{ATIVO CIRCULANTE}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE}}$

ILC 2021 = $\frac{5.964.101,45}{1.696.391,26}$

ILC 2021 = 3,52

ICL 2021: R\$ 3,52 (três reais e cinquenta e dois centavos) – Indica que para cada R\$ 1,00 (hum real), de dívidas de curto prazo, a empresa possui R\$ 3,52 (três reais e cinquenta e dois centavos), para a correspondente liquidação.

6º OFÍCIO DE NOTAS DO RECIFE - PE - CARTÓRIO ROMA *Carla Jefferson de Almeida*
Rua Engenheiro Ubaldino Gomes de Mattos, 53 - Centro - CEP 50010-510 - Recife - PE - Fone: (011) 3424-9291 - e-mail: cartorioroma@uol.com.br

Cópia autenticada conforme original; dou fé. Recife-PE, 20/09/2021.
12:02:45 Emolumentos: 4,05 FERM: 0,05
FUNSEG: 0,09 TSMR: 0,98 FERC: 0,45 ISS: 0,23 TOTAL: 5,77
ISABELLE MARIA MARTINS DA FONSECA Escrivente Autorizada
SELO(S): 0077248.EHM09202401.00516

Seio: 0077248.EHM09202401.00516

Consulte a autenticidade do selo em www.tpa.us.br/validar



Isabelle Maria Martins da Fonseca



Fls. nº 305

Rubrica

ILG - Índice de Liquidez Geral

ILG FÓRMULA = $\frac{AC + ARLP}{PC + PRLP}$

ILG 2021 = $\frac{\text{ATIVO CIRCULANTE} + \text{ATIVO REALIZAVEL A LONGO}}{\text{PRAZO}}$

$\frac{\text{PASSIVO CIRCULANTE} + \text{PASSIVO REALIZAVEL A LONGO}}{\text{PRAZO}}$

ILG 2021 = $\frac{5.964.101,45 + 30.491.704,16}{1.696.391,26 + 6.374.061,08}$

ILG 2021 = $\frac{36.455.805,61}{8.070.452,34}$

ILG 2021 = 4,52

ILG 2021: R\$ 4,52 (quatro reais e cinquenta e dois centavos) – Indica que para cada R\$ 1,00 (hum real), de dívidas de curto prazo, a empresa possui R\$ 4,52 (quatro reais e cinquenta e dois centavos), para liquidação de suas obrigações de curto e longo prazo.

IEG - Índice de Endividamento Geral

IEG FÓRMULA = $\frac{CT}{AT}$

IEG 2021 = $\frac{\text{CAPITAL DE TERCEIROS}}{\text{ATIVO TOTAL}}$

IEG 2021 = $\frac{8.070.452,34}{36.519.456,70}$

6º OFÍCIO DE NOTAS DO RECIFE - PE - CARTÓRIO ROMA *Charlita Jefferson*
 Rua Engenheiro Unaldo Gomes de Mattos, 51 - Centro - CEP 50010-100 - Recife - PE - Fone: (51) 344-1002 - e-mail: cartorioroma@ard.com.br

Cópia autenticada conforme original, dou fé. Recife-PE, 20/09/2024
 12:02:45 Emolumentos:4,05 FERM:0,05
 FUNGEO:0,09 TSNR:0,90 FERC:0,45 ISS:0,23 TOTAL:5,77
 ISABELLE MARIA MARTINS DA FONSECA Escrevente Autorizada
 SELO(S): 0077248.TL009202401.00517

Selo: 0077248.TL009202401.00517

Consulte a autenticidade do selo em www.tpe.pe.br/validador





IEG 2021 = 0,22

IEG 2021= R\$ 0,22 (vinte e dois centavos) - Indica que o comprometimento dos ativos gerais da sociedade para com capital de terceiros (público e privado), é de R\$ 0,22 (vinte e dois centavos), o que representa que a empresa possui liquidez suficiente para honrar seus compromissos com terceiros com uma sobra relevante para remunerar seus sócios.



Recife, 31 de dezembro de 2021.

ANA KARINA PEDROSA
DE
CARVALHO:01840414499

Assinado de forma digital por
ANA KARINA PEDROSA DE
CARVALHO:01840414499
Dados: 2022.04.14 15:11:46
-03'00'

MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS
CNPJ: 35.542.612/0001-90
ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO
CPF: 018.404.144-99

ROBERVAL APARECIDO DA SILVA:47043130425

Assinado de forma digital por ROBERVAL
APARECIDO DA SILVA:47043130425
Dados: 2022.04.14 15:12:30 -03'00'

OPPORTUNITÉ SOLUÇÕES CONTÁBEIS E EMPRESARIAIS LTDA
CNPJ: 37.086.420/0001-42
ROBERVAL APARECIDO DA SILVA
CPF: 470.431.304-25 CRC: 011562



6º OFÍCIO DE NOTAS DO RECIFE - PE - CARTÓRIO ROMA
Rua Engenheiro Ubaldo Gomes de Mattos, 51 - Centro - CEP 50000-500 - Recife - PE - Fone: (081) 3414-9200 - e-mail: cartorioroma@notas.com.br

Cópia autenticada conforme original; dou fe. Recife-PE, 28/00/2024
12:02:45 Emolumentos:4,05 FERM:0,05
FUNSEG:0,09 TSNR:0,90 FERC:0,45 ISS:0,23 TOTAL:5,77
ISABELLE MARIA MARTINS DA FONSECA Escrivente Autorizada
SELO(S): 0077248.ELG09202401.00531



Selo: 0077248.ELG09202401.00531

Consulte a autenticidade do selo em www.tpa.jus.br/validar



CARTA DE RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO

Recife-PE, 31 de dezembro de 2021.

Fls. nº 307

Rubrica

À

OPPORTUNITÉ SOLUÇÕES CONTÁBEIS E EMPRESARIAIS LTDA.

CRC n.º PE-002254/O

Endereço: Av. Governador Agamenon Magalhães, nº 2939, Empresarial Internacional Business Center, 10º Andar, Sala 1005 e 1006, Cidade do Recife, Estado de Pernambuco, CEP 52.020-000, Brasil.

Prezados Senhores:

Declaramos para os devidos fins, como responsável legal da empresa **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, CNPJ: **35.542.612/0001-90**, que as informações relativas ao período-base de **01/01/2021 a 31/12/2021**, fornecidas a Vossas Senhorias para escrituração e elaboração das demonstrações contábeis, obrigações acessórias, apuração de tributos e arquivos eletrônicos exigidos pela fiscalização federal, estadual, municipal, trabalhista e previdenciária são fidedignas.

Também declaramos:

- que os controles internos adotados pela nossa empresa são de responsabilidade da administração e estão adequados ao tipo de atividade e volume de transações;
- que não realizamos nenhum tipo de operação que possa ser considerada ilegal, frente à legislação vigente;
- que todos os documentos e/ou informações que geramos e recebemos de nossos fornecedores, encaminhados para a elaboração da escrituração contábil e demais serviços contratados, estão revestidos de total idoneidade;
- que as informações registradas no sistema de gestão e controle interno, são controladas e validadas com documentação suporte adequada, sendo de nossa inteira responsabilidade todo o conteúdo do banco de dados e arquivos eletrônicos gerados.

Além disso, declaramos que não existem quaisquer fatos ocorridos no período base que afetam ou possam afetar as demonstrações contábeis ou, ainda, a continuidade das operações da empresa.

Também confirmamos que não houve:

6º OFÍCIO DE NOTAS DO RECIFE - PE - CARTÓRIO ROMA

Rua Engenheiro Ubaldo Gomes de Menezes, 53 - Centro - CEP 50030-300 - Recife - PE - Fone: (081) 3434-9200 - e-mail: cartorio@notaspe.com.br

Cópia autenticada conforme original, dou fé. Recife-PE, 20/09/2024

12:02:45 Emolumentos:4,05 FERN:0,05
FUNSEG:0,00 TSNR:0,90 PERC:0,45 ISS:0,23 TOTAL:5,77
ISABELLE MARIA MARTINS DA FONSECA Escrivente Autorizada
SELO(S): 0077248.HR109202401.00530

Selo: 0077248.HR109202401.00530

Consulte e autentique o selo em: www.tpa.jus.br/validar





- (a) fraude envolvendo a administração ou empregados em cargos de responsabilidade ou confiança;
- (b) fraude envolvendo terceiros que poderiam ter efeito material nas demonstrações contábeis;
- (c) violação de leis, normas ou regulamentos cujos efeitos deveriam ser considerados para divulgação nas demonstrações contábeis, ou mesmo dar origem ao registro de provisão para contingências passivas.

Atenciosamente,



Representante Legal:

ANA KARINA PEDROSA Assinado de forma digital por
 DE ANA KARINA PEDROSA DE
 CARVALHO:0184041449 CARVALHO:01840414499
 9 Dados: 2022.04.14 15:13:47
 -03'00'

MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS
 CNPJ: 35.542.612/0001-90
 ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO
 CPF: 018.404.144-99

6º OFÍCIO DE NOTAS DO RECIFE - PE - CARTÓRIO ROMA *Isabelle Maria da Fonseca*
 Rua Engenheiro Ubaldo Gomes de Mattos, 51 - Centro - CEP 51015-100 - Recife - PE - Fone: (011) 3041-9292 - e-mail: cartorioroma@ofn.com.br



Cópia autenticada conforme original; dou fé. Recife-PE, 20/09/2024
 12:02:45 Emolumentos:4,00 FERM:0,05
 FUNSEG:0,00 TSMR:0,00 FERC:0,45 ISS:0,23 TOTAL:5,77
 ISABELLE MARIA MARTINS DA FONSECA Escrevente Autorizada
 SELO(S): 0877248.Q0809202401.00529

Isabelle Maria da Fonseca



Selo: 0877248.Q0809202401.00529

Consulte a autenticidade do selo em www.br/registro.br



MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS
 CNPJ: 35.542.612/0001-90

NOTAS EXPLICATIVAS ÀS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS ENCERRADAS
EM 31/12/2021

Fls. nº 309

Rubrica

1- Ativo – R\$ 36.519.456,70

As contas do ativo são compostas por bens e direitos que representam benefício econômico futuro. São divididos em ativo circulante, onde representam bem e direitos realizáveis até o final do exercício subsequente, e Ativo Não Circulante, representados pelo Ativo Realizável a Longo Prazo, Investimentos, Imobilizado e Intangível.

Circulante – R\$ 5.964.101,45**Caixa e Equivalentes de Caixa – R\$ 8.116,92****1.1 Caixa Geral – R\$ 2.952,97**

Representam valores mantidos na tesouraria para pagamento de pequenas despesas.

1.2 Banco Conta Movimento – R\$ 4.667,41

Representam saldos em conta de livre movimentação na data de 31 de dezembro de 2021.

1.3 Aplicações Financeiras – R\$ 496,54

Os valores em aplicações financeiras, correspondem ao valores de aplicação automática e quando necessário para cobertura de pagamentos ou despesas financeiras transferidos para a conta corrente;

Direitos Realizáveis a Curto Prazo – R\$ 5.955.984,53**1.4 Clientes por Duplicatas – R\$ 5.940.028,85**

Os valores de clientes correspondem ao efetivo objeto social da sociedade e são conciliados com o departamento financeiro interno e representam o saldo a receber em 31 de dezembro de 2021. Não há provisão para perdas fiscais em operações de crédito e nem provisões para perdas nas operações da sociedade em 31 de dezembro de 2021.

6º OFÍCIO DE NOTAS DO RECIFE - PE - CARTÓRIO ROMA *Charlita Jefferson de Nóbrega*
 Rua Engenheiro Ubaldino Gomes de Mota, 53 - Centro - CEP 50040-300 - Recife - PE - Fone: (51) 304-9292 - e-mail: cartorioroma@uol.com.br

Cópia autenticada conforme original, dou fé. Recife-PE, 28/09/2024
 12:02:45 Emolumentos:4,05 FERM:0,05
 FUNSEG:0,09 TSNR:0,90 FERC:0,45 ISS:0,23 TOTAL:5,77
 ISABELLE MARIA MARTINS DA FONSECA Escrivante Autorizada
 SELO(S): 0077248.U8509202401.00528

Selo: 0077248.U8509202401.00528

Consulte a autenticidade do selo em www.tpo.jus.br/br/validar



1.5 Tributos Recolhidos a Maior – R\$ 15.955,68

Ocorreram alguns recolhimentos a maior por parte da sociedade, que serão compensados dentro do exercício 2022.

Ativo Não Circulante – R\$ 30.555.355,25

Ativo Realizável a Longo Prazo – R\$ 30.491.704,61

1.6 Contratos de Mútuo Pessoas Ligadas – R\$ 30.195.395,60

A Monteiro e Monteiro é credora de contratos de mútuo ativos junto a pessoas ligadas em 31 de dezembro de 2021 em R\$ 30.195.394,60 (trinta milhões, cento e noventa e cinco mil, trezentos e noventa e quatro reais e sessenta centavos), mantidos controles de forma individualizada por contrato.

1.7 Depósitos Judiciais – R\$ 296.309,56

Os valores de depósito judicial são mantidos sob controles pelo departamento cível da sociedade de advogados.

Ativo Imobilizado – R\$ 63.651,09

Ativo Imobilizado – Valor Residual – R\$ 63.651,09

A sociedade não realizou testes de *Impairment* com relação aos seus bens do ativo imobilizado por não ter maior representatividade em seu Balanço Patrimonial. As taxas de depreciação utilizadas são as fiscais com base na IN SRF 162/98 e 130/99.

2- Passivo e Patrimônio Líquido – R\$ 36.519.456,70

No passivo, estão representados pelas obrigações de curto e longo prazo da entidade. As obrigações circulantes, ou seja, àquelas obrigações que tem vencimento até 365 (trezentos e sessenta e cinco dias), do final do exercício atual. As obrigações não circulantes, tem vencimento após o 1º dia do exercício posterior ao exercício atual.

O Patrimônio líquido da Monteiro e Monteiro Advogados é composto do Capital Social totalmente integralizado e também dos Lucros Acumulados.

Passivo Circulante- R\$ 1.696.391,26

2.1 Fornecedores – R\$ 59.913,36

Representam o saldo a pagar a partir de 01 de janeiro de 2022 dos fornecedores de serviços e materiais.

6º OFÍCIO DE NOTAS DO RECIFE - PE - CARTÓRIO ROMA Charlton Jefferson de Aguiar
Rua Engenheiro Osvaldo Gomes de Mattos, 51 - Centro - CEP 51045-300 - Recife - PE - Fone: (81) 3434-9293 - e-mail: cartorioroma@notario.com.br

Cópia autenticada conforme original; deu fé. Recife-PE, 20/09/2024
 12:02:45 Emolumentos: 4,05 FERR: 0,05
 FUNSEG: 0,09 TSNR: 0,90 FERC: 0,45 ISS: 0,23 TOTAL: 5,77
 ISABELLE MARIA MARTINS DA FONSECA Escrevente Autorizada
 SELO(S): 0077248.FPA09202401.00527

Selo: 0077248.FPA09202401.00527

Consulte a autenticidade do selo em www.tpo.jus.br/selo digital



Fis. nº 310

[Handwritten Signature]

Rubrica



2.2 Obrigações Trabalhistas a Pagar – R\$11.604,64

Estão classificados os valores de férias a pagar e de Pró Labore da competência 12/2021 e que serão pagos em janeiro de 2022.

2.3 Obrigações Sociais e Demais Encargos a Pagar – R\$ 43.255,76

Correspondem aos valores de INSS sobre folha de pagamento e pró labore e FGTS da competência 12/2021, que serão recolhidos em janeiro de 2022.

Fis, nº

311

Rubrica

2.4 Tributos retidos na Fonte a Recolher – R\$ 5.230,30

Os valores apresentados correspondem a IR sobre folha de pagamento, serviços profissionais e o PIS, COFINS e CSLL que está previsto no artigo 30 da Lei 10.833/2003.

2.5 Tributos a Recolher sobre a Receita – R\$ 4.459,30

Corresponde ao ISS sobre o nº de profissionais e o PIS e a COFINS cumulativos da competência dezembro de 2021.

2.6 Tributos a Recolher sobre o Lucro – R\$ 1.073.641,80

A Monteiro e Monteiro Associados é optante do Lucro Presumido, e no 4º trimestre de 2021, tem a recolher de IRPJ e CSLL o valor de R\$ 1.073.641,80 (hum milhão e setenta e três mil, seiscentos e quarenta e um reais e oitenta centavos).

2.7 Créditos de Sócios – R\$ 133.083,98

Na data de 31 de dezembro de 2021, há uma saldo a pagar com sócios de R\$ 133.083,98 (cento e três mil, oitenta e três reais e noventa e oito centavos).

2.8 Tributos Parcelados a Recolher de curto prazo – R\$ 328.226,12

Corresponde a parcelas de curto prazo do PERT.

2.9 Demais valores – R\$ 36.976,00

Correspondem a demais valores sem maiores representatividades no passivo circulante.

Passivo Não Circulante – R\$ 6.374.061,08

2.10 Crédito de Terceiros – R\$ 896.619,94

Correspondem a saldos de adiantamentos de clientes que serão faturados em 2022.

6º OFÍCIO DE NOTAS DO RECIFE - PE - CARTÓRIO ROMA *Charlita Jefferson da Natividade Silva*
 Rua Engenheiro Ubaldo Gomes de Mattos, 51 - Centro - CEP 51040-110 - Recife - PE - Fone: (011) 304-9292 - e-mail: cartorioroma@jud.pe.br
 www.cartorioroma.com.br

Cópia autenticada conforme original, dou fé. Recife-PE, 20/09/2022

12:02:45 Emolumentos:4,05 FERM:0,05

FUNSEG:0,09 TSMR:0,90 FERC:0,45 ISS:0,23 TOTAL:5,77

ISABELLE MARIA MARTINS DA FONSECA Escrivente Autorizada

SELO(S): 0877248.Q1809202401.00526

Seio: 0877248.Q1809202401.00526

Consulte a autenticidade do selo em www.tpa.br/tecnologias





2.11 Parcelamento Tributário de Longo Prazo – R\$ 5.477.441,14

Correspondem ao parcelamento PERT de longo prazo e outros tributos federais ativos e regulares e com certidão positiva com efeito negativa emitida.

Patrimônio Líquido

2.12 Capital Social – R\$ 350.000,00

Corresponde ao capital social totalmente integralizado no valor de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais).

2.13 Lucros Acumulados – R\$ 28.099.004,36

O valor dos lucros acumulados à disposição da administração é de R\$ 28.099.004,36 (vinte e nove milhões, noventa e nove mil, quatro reais e trinta e seis centavos).



Recife, 31 de dezembro de 2021.

ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO:01840414499
 Assinado de forma digital por ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO:01840414499
 Dados: 2022.04.14 15:14:30 -03'00'

MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS
 CNPJ: 35.542.612/0001-90
ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO
 CPF: 018.404.144-99

ROBERVAL APARECIDO DA SILVA:47043130425
 Assinado de forma digital por ROBERVAL APARECIDO DA SILVA:47043130425
 Dados: 2022.04.14 15:15:06 -03'00'

OPPORTUNITÉ SOLUÇÕES CONTÁBEIS E EMPRESARIAIS LTDA
 CNPJ: 37.086.420/0001-42
ROBERVAL APARECIDO DA SILVA
 CPF: 470.431.304-25 CRC: 011562

6º OFÍCIO DE NOTAS DO RECIFE - PE - CARTÓRIO ROMA
 Rua Engenheiro Ubaldo Gomes de Mattos, 53 - Centro - CEP 50000-100 - Recife - PE - Fone: (51) 3244-9191 - e-mail: cartorio@notasul.com.br



Cópia autenticada conforme original; dou fé. Recife-PE, 20/09/2024
 12:01:00 Emolumentos:4,05 FERN:0,05
 FUNSEG:0,09 TSNR:0,90 FERC:0,45 ISS:0,23 TOTAL:5,77
 ISABELLE MARIA MARTINS DA FONSECA Escriturante Autorizada
 SELO(S): 0077248.JND09282481.00499

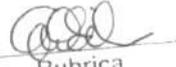


Selo: 0077248.JND09282481.00499
 Consulte a autenticidade do selo em www.tpe.pe.br/validar

TERMO DE ENCERRAMENTO

Contém este LIVRO DIÁRIO número 017 (DEZESSETE), 00978 (NOVECENTOS E SETENTA E OITO) Folhas numeradas eletronicamente do número 00001 ao número 00978 e se destinou a escrituração dos lançamentos das operações próprias do estabelecimento do contribuinte abaixo identificado, referentes ao período de 01/01/2021 a 31/12/2021.

Razão Social: MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS
 Endereço: R ENGENHEIRO OSCAR FERREIRA, 47
 Bairro: CASA FORTE
 Cidade: RECIFE
 Estado: PE
 CEP: 52.061-022
 Registro na OAB-PE: nº 127, do livro B, de nº 2, às fls. E, 3-v e 4
 Data do Registro: 31/01/1991
 C.N.P.J./C.P.F.: 35.542.612/0001-90

Fls. nº 313

 Rubrica

Recife, 31 de Dezembro de 2021.

ANA KARINA PEDROSA Assinado de forma digital por ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO:01840414499
 DE CARVALHO:01840414499 Dados: 2022.04.14 15:16:56 -03'00'

ROBERVAL APARECIDO DA Assinado de forma digital por ROBERVAL APARECIDO DA SILVA:47043130425
 APARECIDO DA SILVA:47043130425 Dados: 2022.04.14 15:15:50 -03'00'

ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO
 SOCIO ADMINISTRADOR
 CPF: 166.228.634-15

ROBERVAL APARECIDO DA SILVA
 Contador
 RG: 3063157
 CRC: PE01156209 UF: PE

6º OFÍCIO DE NOTAS DO RECIFE - PE - CARTÓRIO ROMA *Charlita Jefferson de Nóbrega*
 Rua Engenheiro Ubaldino Gomes de Mattos, 53 - Centro - CEP 50060-210 - Recife - PE - Fone: (81) 3034-9292 - e-mail: cartorioroma@ofn.com.br

Cópia autenticada conforme original, dou fé. Recife-PE, 20/09/2024
 12:02:45 Emolumentos:4,05 FERM:0,05
 FUNSEG:0,09 TSNR:0,90 FERC:0,45 ISS:0,23 TOTAL:5,77
 ISABELLE MARIA MARTINS DA FONSECA Escrevente Autorizada
 SELO(S): 0077248.HJK09202401.00525

Selo: 0077248.HJK09202401.00525

Consulte a autenticidade do selo em www.tpa.jus.br/validar



Ordem dos Advogados do Brasil
 Seção Pernambuco
 Livro averbado no livro B-02
 fls. 03, 03v e 04 sob o nº 127
 em 22/04/2022
 Recife, 22 de abril de 2022
 Secretário(a) da CSA

**QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA FINANCEIRA COM BASE NAS DEMONSTRAÇÕES
FINANCEIRAS ENCERRADAS EM 31.12.2021.**

[Assinatura]
Rubrica

MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ (MF): **35.542.612/0001-90**, com sede na **Rua Engenheiro Oscar Ferreira, 47, Casa Forte, Recife PE, 52061-022, Brasil**, neste ato representada por sua representante legal a Dra. **ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO**, brasileira, divorciada, advogada, OAB-PE: **35.280**, CPF: **018.404.144-99**, RG: **4.3643.828**, SDS-PE, residente e domiciliada na **Rua Tapacurá, 75, Aptº 501-B, Poço da Panela, Recife-PE, CEP 52.061-095, BRASIL.**

Qualificação Econômica Financeira com base nas Demonstrações Financeiras encerradas em 31.12.2021.

ILC – Índice de Liquidez Corrente

$$\begin{aligned} \text{ILC FÓRMULA} &= \frac{\text{AC}}{\text{PC}} \\ \text{ILC 2021} &= \frac{\text{ATIVO CIRCULANTE}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE}} \\ \text{ILC 2021} &= \frac{5.964.101,45}{1.696.391,26} \\ \text{ILC 2021} &= 3,52 \end{aligned}$$

6º OFÍCIO DE NOTAS DO RECIFE - PE - CARTÓRIO ROMA

Rua Engenheiro Ubaldo Gomes de Mattos, 53 - Centro - CEP 50040-300 - Recife - PE - Fone: (81) 3404-8292 - e-mail: cartorio@notas.com.br

Cópia autenticada conforme original; dou fé. Recife-PE, 20/09/2024

12:02:45 Emolumentos:4,05 FERN:0,05
FUNSEG:0,09 TSNR:0,90 FERC:0,45 ISS:0,23 TOTAL:5,77
ISABELLE MARIA MARTINS DA FONSECA Escrivante Autorizada
SELO(S): 0077248.05Y09202401.00524

Selo: 0077248.05Y09202401.00524

Consulte a autenticidade do Selo em www.tps.gov.br/brasil/digital



ICL 2021: R\$ 3,52 (três reais e cinquenta e dois centavos) – Indica que para cada R\$ 1,00 (hum real), de dívidas de curto prazo, a empresa possui R\$ 3,52 (três reais e cinquenta e dois centavos), para a correspondente liquidação.

ILG – Índice de Liquidez Geral

$$\begin{aligned} \text{ILG FÓRMULA} &= \frac{\text{AC} + \text{ARLP}}{\text{PC} + \text{PRLP}} \\ \text{ILG 2021} &= \frac{\text{ATIVO CIRCULANTE} + \text{ATIVO REALIZAVEL A LONGO PRAZO}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE} + \text{PASSIVO REALIZAVEL A LONGO PRAZO}} \\ \text{ILG 2021} &= \frac{5.964.101,45 + 30.491.704,16}{} \end{aligned}$$

Fls. nº 315

Rubrica

ILG 2021 = $\frac{36.455.805,61}{8.070.452,34}$

ILG 2021 = 4,52

ILG 2021: R\$ 4,52 (quatro reais e cinquenta e dois centavos) – Indica que para cada R\$ 1,00 (hum real), de dívidas de curto prazo, a empresa possui R\$ 4,52 (quatro reais e cinquenta e dois centavos), para liquidação de suas obrigações de curto e longo prazo.

IEG – Índice de Endividamento Geral

IEG FÓRMULA = $\frac{CT}{AT}$

IEG 2021 = $\frac{\text{CAPITAL DE TERCEIROS}}{\text{ATIVO TOTAL}}$

IEG 2021 = $\frac{8.070.452,34}{36.519.456,70}$

IEG 2021 = 0,22

IEG 2021= R\$ 0,22 (vinte e dois centavos) – Indica que o comprometimento dos ativos gerais da sociedade para com capital de terceiros (público e privado), é de R\$ 0,22 (vinte e dois centavos), o que representa que a empresa possui liquidez suficiente para honrar seus compromissos com terceiros com uma sobra relevante para remunerar seus sócios.

ÍNDICE DE SOLVÊNCIA GERAL

ISG FÓRMULA = $\frac{\text{ATIVO TOTAL}}{\text{DÍVIDA CURTO PRAZO + DÍVIDA DE LONGO PRAZO}}$

ISG 2021 = $\frac{36.519.456,70}{8.070.452,34}$

ISG 2021 = 4,52

Indica que para cada R\$ 1,00 (hum real) de dívidas de curto e longo prazo a sociedade possui R\$ 4,52 (quatro reais e cinquenta e dois centavos) em seus ativos para cobertura das obrigações

6º OFÍCIO DE NOTAS DO RECIFE - PE - CARTÓRIO ROMA

Rua Engenheiro Ubaldo Gomes de Mattos, 53 - Centro - CEP 50019-310 - Recife - PE - Fone: (81) 304-9292 - e-mail: cartorio@notario.org.br

Cópia autenticada conforme original; dou fé. Recife-PE, 20/09/2024

12:02:45 Emolumentos:4,05 FERM:0,05
FUNSEG:0,09 TSNR:0,90 FERC:0,45 ISS:0,23 TOTAL:5,77
ISABELLE MARIA MARTINS DA FONSECA Escrivente Autorizada
SELO(S): 0077248.GVN09202401.00523

Selo: 0077248.GVN09202401.00523

Clique e autentique em www.tpe.jus.br/issuodgts



GRAU DE ENDIVIDAMENTO

GE FÓRMULA = $\frac{PC + PNC}{AT}$

OU = $\frac{DIVIDAS\ CURTO\ PRAZO + DIVIDAS\ DE\ LONGO\ PRAZO}{ATIVO\ TOTAL}$

GE 2021 = $\frac{8.070.452,34}{36.519.456,70}$

GE 2021 = 0,22

INDICA QUE A SOCIEDADE ESTÁ COMPROMETIDA EM 22% PARA DÍVIDAS DE LONGO E CURTO PRAZO, EM SUA TOTALIDADE DE 100% (CEM POR CENTO)

Recife, 31 de dezembro de 2021.

ANA KARINA PEDROSA Assinado de forma digital por ANA
DE KARINA PEDROSA DE
CARVALHO:01840414499 CARVALHO:01840414499
Dados: 2022.04.25 16:42:47 -03'00'

MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS
CNPJ: 35.542.612/0001-90
ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO
CPF: 018.404.144-99

ROBERVAL APARECIDO Assinado de forma digital por
ROBERVAL APARECIDO DA
DA SILVA:47043130425 SILVA:47043130425
Dados: 2022.04.25 16:44:11 -03'00'

OPPORTUNITÉ SOLUÇÕES CONTÁBEIS E EMPRESARIAIS LTDA
CNPJ: 37.086.420/0001-42
ROBERVAL APARECIDO DA SILVA
CPF: 470.431.304-25 CRC: 011562

6º OFÍCIO DE NOTAS DO RECIFE - PE - CARTÓRIO ROMA *Cláudia Jefferson de N...*
Rua Engenheiro Ubaldo Gomes de Mattos, 53 - Centro - CEP 51000-000 - Recife - PE - Fone: (01) 3434-0202 - e-mail: cartorioroma@ul.com.br

Cópia autenticada conforme original; dou fé. Recife-PE, 26/09/2021
12:02:45 Emolumentos:4,05 FERM:0,05
FUNSES:0,09 TSNR:0,90 PERC:0,45 ISS:0,23 TOTAL:5,77
ISABELLE MARIA MARTINS DA FONSECA Escrevente Autorizada
SELO(S): 0877248.QHG09202401.00522

Selo: 0877248.QHG09202401.00522

Consulte a autenticidade do selo em www.tpe.jus.br/tecnologias



TERMO DE ABERTURA

CONTÉM ESTE CONJUNTO DE FORMULÁRIOS 975 (NOVECENTAS E SETENTA E CINCO) FOLHAS NUMERADAS MECANICAMENTE DE 1 (UM) A 975 (NOVECENTAS E SETENTA E CINCO), E SERVIRÁ DE LIVRO DIÁRIO GERAL NUM. 18(DEZOITO) DA EMPRESA MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, FIRMA ESTABELECIDÀ R ENG.OSCAR FERREIRA, 47 CASA FORTE, NESTA CIDADE DO RECIFE/PE CEP: 52061-022, REGISTRADA NA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL DO MESMO ESTADO SOB O NUM. 127, E NO CADASTRO NACIONAL DE PESSOAS JURÍDICAS DO MINISTÉRIO DA FAZENDA (C.N.P.J.) 35.542.612/0001-90, E INSCRITO NO MUNICÍPIO SOB O NUM. 1984101, E INSCRITO NA SECRETARIA ESTADUAL SOB O NUM. ISENT0.

CONFORME DETERMINA A INSTRUÇÃO NORMATIVA 102 DE 25/04/2006 DO D.N.R.C., DECLARAMOS QUE O PRESENTE LIVRO ENCONTRA-SE TOTALMENTE ESCRITURADO, DE ACORDO COM A DOCUMENTAÇÃO QUE NOS FOI APRESENTADA, CONTABILIZADA E DEVOLVIDA.

O PRESENTE VAI ABAIXO ASSINADO PELO CONTADOR(A) RESPONSÁVEL, A SRA. ROBERVAL APARECIDO DA SILVA REGISTRADA NO C.R.C. SOB O NUM. PE-011562/O, REGISTRADO(A) NO C.P.F. SOB O NUM. 470.431.304-25.

RECIFE, 01 DE JANEIRO DE 2022

ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO
CPF: 018.404.144-99
Administrador

ROBERVAL APARECIDO DA SILVA
CONTADOR(A)
CRC: PE-011562/O CPF: 470.431.304-25

ANA KARINA
PEDROSA DE
CARVALHO:01840
414499

Assinado de forma digital
por ANA KARINA PEDROSA
DE
CARVALHO:01840414499
Dados: 2023.04.26 10:47:49
-03'00'

ROBERVAL
APARECIDO DA
SILVA:4704313042

Assinado de forma digital
por ROBERVAL APARECIDO
DA SILVA:47043130425
Dados: 2023.04.26 10:47:1
-03'00'

Order dos Advogados do Brasil
Seção Pernambuco
Livro averbado no livro B-02
fls. 03.05.21.04, sob o nº 127
em 27/04/2023
Recife 27 de abril de 2023
Secretaria da CSA

Comissão de Abertura de Autuação - OAB/PE
Jedna do Conselho de São Manoel
Secretaria da OAB



6º OFÍCIO DE NOTAS DO RECIFE - PE - CARTÓRIO ROMA
Rua Espírito Santo, 110 - Centro - CEP: 50030-300 - Recife - PE - Fone: (081) 3442.0001 - e-mail: cartorio@notas.br

Cópia autenticada conforme original; dou f8. Recife-PE, 26/09/2023
12:01:09 Enrolamentos:4,05 FEM:0,05
FUNSES:0,00 TSMR:0,90 FERC:0,45 ISS:0,23 TOTAL:5,77
ISABELLE MARIA MARTINS DA FONSECA Escrivente Autorizada
SELO(S): 0677248-AVR0202401.00500

Selo: 0677248-AVR0202401.00500
Consulte a autenticidade do sêlo em www.CSA.pe.br/valida/aut



Descrição	Classificação	Exercício Atual	Exercício Anterior
Passivo			
Circulante			
Obrigações de Curto Prazo			
Fornecedores de Materiais e Serviços	2.1.1.01	20.102,50C	59.913,36C
Obrigações Trabalhistas a Pagar	2.1.1.05	1.943,10C	11.604,64C
Obrigações Sociais e Demais Encargos a Pagar	2.1.1.06	51.830,61C	43.255,76C
Tributos Retidos na Fonte a Recolher	2.1.1.07	4.995,36C	5.230,30C
Tributos sobre a Receita a Recolher	2.1.1.08	320.917,93C	4.459,30C
Tributos a recolher sobre o Lucro	2.1.1.09	1.839.011,75C	1.073.641,80C
Tributos diferidos a recolher	2.1.1.11	3.447.768,01C	0,00C
Créditos de Sócios	2.1.1.13	0,00C	133.083,98C
Conta Corrente Coligadas	2.1.1.17	531.903,87C	0,00C
Tributos Parcelados de Curto Prazo	2.1.1.23	2.370.903,60C	328.226,12C
Bancos - saldo negativos	2.1.1.25	0,00C	36.976,00C
Outros Créditos	2.1.1.27	14.691.349,26C	0,00C
=Obrigações de Curto Prazo		*23.280.725,99C	**1.696.391,26C
=T o t a l - Circulante		*23.280.725,99C	**1.696.391,26C
Passivo Não Circulante			
Créditos de Terceiros - Longo Prazo			
Creditos de Terceiros - Longo Prazo	2.2.2.01	2.150.093,65C	896.619,94C
=Créditos de Terceiros - Longo Prazo		**2.150.093,65C	****896.619,94C
Parcelamentos Tributários de Longo Prazo			
Parcelamentos Tributários Federais	2.2.3.01	5.100.194,02C	5.477.441,14C
=Parcelamentos Tributários de Longo Prazo		**5.100.194,02C	**5.477.441,14C
=T o t a l - Passivo Não Circulante		**7.250.287,67C	**6.374.061,08C
Patrimônio Líquido			
Capital Social			
Capital Social a integralizar	2.4.1.02	350.000,00C	350.000,00C
=Capital Social		****350.000,00C	****350.000,00C
Outras Contas do Patrimonio Líquido			
Resultado Acumulado no Patrimonio Líquido	2.4.6.01	35.204.744,73C	28.099.004,36C
=Outras Contas do Patrimonio Líquido		*35.204.744,73C	*28.099.004,36C
=T o t a l - Patrimônio Líquido		*35.554.744,73C	*28.449.004,36C



ANA KARINA
 PEDROSA DE
 CARVALHO:0184041
 4499

Assinado de forma digital
 por ANA KARINA PEDROSA
 DE CARVALHO:01840414499
 Dados: 2023.04.26 10:49:31
 -03'00'

ROBERVAL
 APARECIDO DA
 SILVA:47043130
 425

Assinado de forma
 digital por ROBERVAL
 APARECIDO DA
 SILVA:47043130425
 Dados: 2023.04.26
 10:51:52 -03'00'

ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO
 SÓCIA - ADMINISTRADORA
 CPF: 018.404.144-99

ROBERVAL APARECIDO DA SILVA
 CONTADOR
 CPF: 470.431.304-25 CRC: PE.011562-09

6º OFÍCIO DE NOTAS DO RECIFE - PE - CARTÓRIO ROMA *Cartório Joffrey de Natividade*
 Rua Engenheiro Ubaldino Gomes de Melo, 51 - Centro - CEP 50018-310 - Recife - PE - Fone: (081) 3424-0292 - e-mail: cartoriomr@notas.com.br



Cópia autenticada conforme original; dou fé. Recife-PE, 26/09/2023.
 12:01:42 Emolumentos:4,05 FERN:0,05
 FUNSEG:0,09 TSMR:0,90 FERC:0,45 ISS:0,23 TOTAL:5,77
 ISABELLE MARIA MARTINS DA FONSECA Escrevente Autorizada
 SELD(5): 0077248.UBF09202401.00502

Isabelle Maria Martins da Fonseca



Seio: 0077248.UBF09202401.00502

Consulte a autenticidade do ato em www.trejuis.br/validadigital

Descrição	Classificação	Exercício Atual	Exercício Anterior
Ativo			
Circulante			
Caixa e Equivalentes de caixa			
Numerários em Caixa	1.1.1.01	0,00D	2.952,97D
Bancos Conta Movimento	1.1.1.03	52.665,96D	4.667,41D
Aplicações Financeiras	1.1.1.04	12.072.643,62D	496,54D
=Caixa e Equivalentes de caixa		*12.125.309,58D	*****8.116,92D
Direitos Realizáveis de Curto Prazo			
Clientes por Duplicatas	1.1.2.01	26.474.825,76D	5.940.028,85D
Tributos Recolhido a Maior	1.1.2.12	1.122.679,17D	15.955,68D
Tributos a Classificar	1.1.2.16	903.518,00D	0,00D
=Direitos Realizáveis de Curto Prazo		*28.501.022,93D	**5.955.984,53D
=T o t a l - Circulante		*40.626.332,51D	**5.964.101,45D
Ativo Não Circulante			
Ativo Realizável a Longo Prazo			
Contratos de Mútuo Pessoas Ligadas	1.2.1.03	25.352.738,74D	30.195.394,60D
Bloqueio/Depósitos Judiciais	1.2.1.05	0,00D	296.309,56D
=Ativo Realizável a Longo Prazo		*25.352.738,74D	*30.491.704,16D
Ativo Imobilizado			
Bens em Operação-Custos	1.2.3.01	844.455,69D	780.470,69D
Depreciação/Amortização Acumulada- Bens em Operaçã	1.2.3.02	737.768,55C	716.819,60C
=Ativo Imobilizado		****106.687,14D	*****63.651,09D
=T o t a l - Ativo Não Circulante		*25.459.425,88D	*30.555.355,25D
=T o t a l - Ativo		*66.085.758,39D	*36.519.456,70D

ANA KARINA
PEDROSA DE
CARVALHO:018404
14499

Assinado de forma digital
por ANA KARINA PEDROSA
DE CARVALHO:01840414499
Dados: 2023.04.26 10:49:11
-03'00'

ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO
SÓCIA - ADMINISTRADORA
CPF: 018.404.144-99

ROBERVAL
APARECIDO DA
SILVA:47043130
425

Assinado de forma
digital por ROBERVAL
APARECIDO DA
SILVA:47043130425
Dados: 2023.04.26
10:51:16 -03'00'

ROBERVAL APARECIDO DA SILVA
CONTADOR
CPF: 470.431.304-25 CRC: PE.011562-09

6º OFÍCIO DE NOTAS DO RECIFE - PE - CARTÓRIO ROMA

Rua Engenheiro Osvaldo Gomes de Melo, 51 - Centro - CEP 50018-110 - Recife - PE - Fone: (81) 3431-9102 - e-mail: cartorioroma@od.com.br

Cópia autenticada conforme original; dou fé. Recife-PE, 20/09/2024
12:01:00 Emolumentos:4,05 FERM:0,05
FUNSEG:0,09 TSMR:0,90 FERC:0,45 ISS:0,23 TOTAL:5,77
ISABELLE MARIA MARTINS DA FORSECA Escrevente Autorizada
SELO(S): 0077248.RFF09202401.00501

Selo: 0077248.RFF09202401.00501

Consulte a autenticidade do selo em www.tpe.jus.br/saludigital





Descrição	Classificação	Exercício Atual	Exercício Anterior
=Total - Passivo		*66.085.758,39C	*36.519.456,70C

ANA KARINA
PEDROSA DE
CARVALHO:0184041
4499

Assinado de forma digital
por ANA KARINA PEDROSA
DE CARVALHO:01840414499
Dados: 2023.04.26 10:49:44
-03'00'

ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO
SÓCIA - ADMINISTRADORA
CPF: 018.404.144-99

ROBERVAL
APARECIDO DA
SILVA:470431304
25

Assinado de forma digital
por ROBERVAL
APARECIDO DA
SILVA:47043130425
Dados: 2023.04.26
10:52:11 -03'00'

ROBERVAL APARECIDO DA SILVA
CONTADOR
CPF: 470.431.304-25 CRC: PE.011562-09

6º OFÍCIO DE NOTAS DO RECIFE - PE - CARTÓRIO ROMA

Cartório de Notas do Município de Recife PE

Rua Engenheiro Ulisses Gomes de Mattos, 53 - Centro - CEP 50100-310 - Recife - PE - Fone: (81) 3434-5203 - e-mail: cartoriomata@oil.com.br

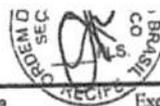
Cópia autenticada conforme original; dou fé. Recife-PE, 26/09/2024
12:01:42 Emolumentos:4,05 FERM:0,05
FUNSEG:0,09 TSNR:0,90 FERC:0,45 ISS:0,23 TOTAL:5,77
ISABELLE MARIA MARTINS DA FONSECA Escrevente Autorizada
SELO(S): 0077248.GZR09202401.00503



Selo: 0077248.GZR09202401.00503

Consulte a autenticidade do selo em www.jbr.jus.br/validar





Descrição	Classificação	Conta	Exercício Atual	Exercício Anterior
Receita Operacional Bruta				
Receita de Prestação de Serviços	3.1.1.03	1946	100.028.414,82C	54.010.420,36C
=Receita Operacional Bruta			100.028.414,82C	*54.010.420,36C
Dedução das Receitas				
Tributos sobre as receitas	3.1.2.01	2037	3.226.938,81D	1.492.505,57D
=Dedução das Receitas			**3.226.938,81D	**1.492.505,57D
Custos das Mercadorias vendidas e dos serviços pre				
Custos das Mercadorias vendidas	3.2.1.01	2121	1.943,10C	0,00D
=Custos das Mercadorias vendidas e dos serviços pre			*****1.943,10C	*****0,00D
Despesas Operacionais				
Gastos com Pessoal e Encargos	3.3.1.01	2177	4.190.035,37D	6.222.220,34D
Gastos Comerciais	3.3.1.02	2436	5.278.276,69D	23.453,73D
Gastos Com Aluguéis e Arrendamento	3.3.1.03	2485	867.463,38D	499.525,43D
Gastos com Manutenções e Reparos	3.3.1.04	2534	516.165,83D	79.846,49D
Gastos com Consumo	3.3.1.05	2590	135.442,50D	34.420,98D
Gastos com Utilidades e Serviços	3.3.1.06	2646	333.156,23D	288.445,09D
Gastos Gerais e Administrativos	3.3.1.07	2723	7.704.359,29D	8.364.956,60D
Gastos com Honorários Profissionais	3.3.1.08	2870	7.870.097,48D	3.751.219,21D
Gastos Tributários, exceto IRPJ e CSLL	3.3.1.09	2919	196.473,60D	120.478,64D
Perdas e Provisões	3.3.1.10	3017	15.976,99D	0,00D
=Despesas Operacionais			*27.107.447,36D	*19.384.566,51D
Resultado Financeiro Líquido				
Despesas Financeiras	3.3.2.01	3087	1.035.354,64D	70.249,54D
Receitas Financeiras	3.3.2.02	3171	496.857,15C	35.325,21C
=Resultado Financeiro Líquido			****538.497,49D	****34.924,33D

6º OFÍCIO DE NOTAS DO RECIFE - PE - CARTÓRIO ROMA *Chelida Jefferson da Nóbrega*
 Rua Engenheiro Ubaldo Gomes de Mattos, 53 - Centro - CEP 50038-100 - Recife - PE - Fone: (81) 3041-9792 - e-mail: cartorio@notas.com.br
 Cópia autenticada conforme original, dou fé. Recife-PE, 28/04/2023.
 12:01:42 Emolumentos: 4,05 FERH: 0,05
 FUNSEG: 0,09 TSNR: 0,90 FERC: 0,45 ISS: 0,23 TOTAL: 5,77
 ISABELLE MARIA MARTINS DA FONSECA Ecrevente Autorizada
 SELO(S): 0077248.SKX09202401.00504
 Selo: 0077248.SKX09202401.00504
 Consulte e autentique o selo em www.tpa.jus.br/selo/digital

ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO:01840414499
 Assinado de forma digital por ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO:01840414499
 Dados: 2023.04.26 10:53:44 -03'00'

ROBERVAL APARECIDO DA SILVA:47043130425
 Assinado de forma digital por ROBERVAL APARECIDO DA SILVA:47043130425
 Dados: 2023.04.26 10:52:53 -03'00'

ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO
 SÓCIA - ADMINISTRADORA
 CPF: 018.404.144-99

ROBERVAL APARECIDO DA SILVA
 CONTADOR
 CPF: 470.431.304-25 CRC: PE.011562-09



Descrição	Classificação	Conta	Exercício Atual	Exercício Anterior
-----------	---------------	-------	-----------------	--------------------

RESULTADO DO EXERCÍCIO

RECEITAS-----> 96.801.476,01C
DESPESAS + CUSTO-----> 27.644.001,75D
LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO: **69.157.474,26

Fls. nº 322
RUBRICA

6º OFÍCIO DE NOTAS DO RECIFE - PE - CARTÓRIO ROMA



Rua Engenheiro Ubaldo Gomes de Melo, 53 - Centro - CEP 50040-300 - Recife - PE - Fone: (0) 3184-9021 e-mail: cartorioroma@recife.br

Cópia autenticada conforme original; dou fé. Recife-PE, 20/09/2023
12:01:42 Emolumentos:4,05 FERN:0,05
FUNSEG:0,09 TSNR:0,90 FERC:0,45 ISS:0,23 TOTAL:5,77
ISABELLE MARIA MARTINS DA FONSECA Escrevente Autorizada
SELO(S): 0077240.DM09202401.00505



Selo: 0077240.DM09202401.00505

Consulte a autenticidade do selo em www.jus.br/titulosdigitais

ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO:01840414499
Assinado de forma digital por ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO:01840414499
Dados: 2023.04.26 10:53:29 -03'00'

ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO
SÓCIA - ADMINISTRADORA
CPF: 018.404.144-99

ROBERVAL APARECIDO DA SILVA:47043130425
Assinado de forma digital por ROBERVAL APARECIDO DA SILVA:47043130425
Dados: 2023.04.26 10:53:14 -03'00'

ROBERVAL APARECIDO DA SILVA
CONTADOR
CPF: 470.431.304-25 CRC: PE.011562-09



**QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA FINANCEIRA COM BASE NAS
DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS ENCERRADAS EM
31.12.2022**

Fls. nº 323

 Rubrica

MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ (MF): **35.542.612/0001-90**, com sede na **Rua Engenheiro Oscar Ferreira, 47, Casa Forte, Recife PE, 52061-022, Brasil**, neste ato representada por sua representante legal a Dra. **ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO**, brasileira, divorciada, advogada, **OAB-PE: 35.280, CPF: 018.404.144-99, RG: 4.3643.828, SDS-PE**, residente e domiciliada na **Rua Tapacurá, 75, Aptº 501-B, Poço da Panela, Recife-PE, CEP 52.061-095, BRASIL.**

Qualificação Econômica Financeira com base nas Demonstrações Financeiras encerradas em 31.12.2022

ILC – Índice de Liquidez Corrente

ILC FÓRMULA = $\frac{AC}{PC}$

ILC 2022 = $\frac{\text{ATIVO CIRCULANTE}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE}}$

ILC 2022 = $\frac{40.626.332,15}{23.280.725,99}$

ILC 2022 = 1,75

ICL 2022: R\$ 1,75 (hum real e setenta e cinco centavos) – Indica que para cada R\$ 1,00 (hum real), de dívidas de curto prazo, a empresa possui R\$ 1,75 (hum real e setenta e cinco centavos), para a correspondente liquidação.

6º OFÍCIO DE NOTAS DO RECIFE - PE - CARTÓRIO ROMA *Charlita Jefferson de Albuquerque*
ANUÁRIO DO REGISTRO DE EMPRESAS

Rua Engenheiro Eládio Gomes de Menezes, 53 - Centro - CEP 50010-310 - Recife - PE - Fone: (011) 324-0202 - e-mail: cartorioroma@not.com.br

Cópia autenticada conforme original; dou fé. Recife-PE, 20/09/2024

12:01:42 Emolumentos:4,05 FERM:0,05

FUNSEG:0,09 TSMR:0,90 FERC:0,45 ISS:0,23 TOTAL:5,77

ISABELLE MARIA MARTINS DA FONSECA Escrevente Autorizada

SELO(S): 0077248.CQM09202401.00506



Selo: 0077248.CQM09202401.00506

Consulte a autenticidade do selo em www.tpe.jus.br/selodigital

ILG - Índice de Liquidez GeralFls. nº 324
Rubrica

ILG FÓRMULA = $\frac{AC + ARLP}{PC + PRLP}$

ILG 2022 = $\frac{\text{ATIVO CIRCULANTE} + \text{ATIVO REALIZAVEL A LONGO PRAZO}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE} + \text{PASSIVO REALIZAVEL A LONGO PRAZO}}$

ILG 2022 = $\frac{40.626.332,51 + 25.352.738,74}{23.280.725,99 + 7.250.287,67}$

ILG 2022 = $\frac{65.979.071,25}{30.531.013,66}$

ILG 2022 = 2,16

ILG 2022: R\$ 2,16 (dois reais e dezesseis centavos) – Indica que para cada R\$ 1,00 (hum real), de dívidas de curto prazo, a empresa possui R\$ 2,16 (dois reais e dezesseis centavos), para liquidação de suas obrigações de curto e longo prazo.

IEG - Índice de Endividamento Geral

IEG FÓRMULA = $\frac{CT}{AT}$

IEG 2022 = $\frac{\text{CAPITAL DE TERCEIROS}}{\text{ATIVO TOTAL}}$

IEG 2022 = $\frac{30.531.013,66}{66.085.758,39}$

IEG 2022 = 0,46

6º OFÍCIO DE NOTAS DO RECIFE - PE - CARTÓRIO ROMA

Rua Engenheiro Ubaldino Gomes de Mattos, 51 - Centro - CEP 50018-300 - Recife - PE - Fone: (081) 3424-4392 - e-mail: cartorioroma@notariope.com.br

Cópia autenticada conforme original; dou fé. Recife-PE, 28/09/2024
12:01:42 Emolumentos: 4,05 FERN: 0,05
FUNSEG: 0,09 TSNR: 0,90 FERC: 0,45 ISS: 0,23 TOTAL: 5,77
ISABELLE MARIA MARTINS DA FONSECA Escrevente Autorizada
SELO(S): 0077248.LOT09282401.00507

Selo: 0077248.LOT09282401.00507

Consulte a autenticidade do selo em www.tjpe.jus.br/tribeodj/se

IEG 2022: R\$ 0,46 (quarenta e seis centavos) – Indica que o comprometimento dos ativos gerais da sociedade para com capital de terceiros (público e privado), é de R\$ 0,46 (quarenta e seis centavos), o que representa que a empresa possui liquidez suficiente para honrar seus compromissos com terceiros com uma sobra relevante para remunerar seus sócios.

ÍNDICE DE SOLVÊNCIA GERAL



ISG FÓRMULA = $\frac{\text{ATIVO TOTAL}}{\text{DÍVIDA CURTO PRAZO} + \text{DÍVIDA DE LONGO PRAZO}}$

ISG 2022 = $\frac{66.085.758,39}{23.280.725,99 + 7.250.287,67}$

ISG 2022 = $\frac{66.085.758,39}{30.531.013,66}$

ISG 2022 = 2,16

ISG 2022: R\$ 2,16 (dois reais e dezesseis centavos) – Indica que para cada R\$ 1,00 (hum real) de dívidas de curto e longo prazo à sociedade possui R\$ 2,16 (dois reais e dezesseis centavos) em seus ativos para cobertura das obrigações.

GRAU DE ENDIVIDAMENTO

GE FÓRMULA = $\frac{\text{PC} + \text{PNC}}{\text{AT}}$

OU = $\frac{\text{DIVIDAS CURTO PRAZO} + \text{DIVIDAS DE LONGO PRAZO}}{\text{ATIVO TOTAL}}$

GE 2022 = $\frac{23.280.725,99 + 7.250.287,67}{66.085.758,39}$

GE 2022 = $\frac{30.531.013,66}{66.085.758,39}$

GE 2022 = 0,46



6º OFÍCIO DE NOTAS DO RECIFE - PE - CARTÓRIO ROMA
Rua Engenheiro Ubaldo Gomes de Mattos, 53 - Centro - CEP 50030-300 - Recife - PE - Fone: (011) 3434-0002 - e-mail: cartorio@notasrecife.com.br

Cópia autenticada conforme original; dou fé. Recife-PE, 20/09/2024
12:01:42 Emolumentos:4,05 FERM:0,05
FUNSEG:0,09 TSNR:0,90 FERC:0,45 ISS:0,23 TOTAL:5,77
ISABELLE MARIA MARTINS DA FONSECA Escrivente Autorizada
SELO(5): 0077248.FMS09202401.00508

Selo: 0077248.FMS09202401.00508

Consulte a autenticidade do selo em www.fpe Jus.br/fele/digital





GE 2022: Indica que a sociedade está comprometida em 46% (quarenta e seis por cento) para dívidas de longo e curto prazo, em sua totalidade de 100% (cem por cento) dos seus ativos.

Recife, 31 de dezembro de 2022.

ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO:01840414499
Assinado de forma digital por ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO:01840414499
Dados: 2023.04.26 10:54:22 -03'00'



MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS
CNPJ: 35.542.612/0001-90
ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO
CPF: 018.404.144-99

ROBERVAL APARECIDO DA SILVA:47043130425
Assinado de forma digital por ROBERVAL APARECIDO DA SILVA:47043130425
Dados: 2023.04.26 10:54:42 -03'00'

OPPORTUNITÉ SOLUÇÕES CONTÁBEIS E EMPRESARIAIS LTDA
CNPJ: 37.086.420/0001-42
ROBERVAL APARECIDO DA SILVA
CPF: 470.431.304-25

6º OFÍCIO DE NOTAS DO RECIFE - PE - CARTÓRIO ROMA *Cartório Roma de Recife*

Rua Engenheiro Ubaldo Gomes de Mattos, 53 - Centro - CEP 50040-300 - Recife - PE - Fone: (81) 3424-9202 - e-mail: cartorio@romape.com.br



Cópia autenticada conforme original; dou fé. Recife-PE, 20/09/2024
12:01:42 Emolumentos:4,05 FERN:0,05
FUNDEO:0,09 TSNR:0,00 PERC:0,45 ISS:0,23 TOTAL:5,77
ISABELLE MARIA MARTINS DA FONSECA Escrevente Autorizada
SELO(S): 0077240.FIB05202401.00509



Selo:0077240.FIB05202401.00509

Consulte a autenticidade do selo em www.tpe.jus.br/validadigital



NOTAS EXPLICATIVAS ÀS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS ENCERRADAS EM 31.12.2022

Fls, nº 327

[Handwritten Signature]
Rubrica

MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ (MF): 35.542.612/0001-90, com sede na **Rua Engenheiro Oscar Ferreira, 47, Casa Forte, Recife PE, 52061-022, Brasil**, neste ato representado por sua representante legal a Dra. **ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO**, brasileira, divorciada, advogada, **OAB-PE: 35.280, CPF: 018.404.144-99, RG: 4.3643.828, SDS-PE**, residente e domiciliada na **Rua Tapacurá, 75, Aptº 501-B, Poço da Panela, Recife-PE, CEP 52.061-095, BRASIL**.

Notas Explicativas às Demonstrações Financeiras encerradas em 31.12.2022

ATIVO – R\$ 66.085.758,39

Circulante – R\$ 40.626.332,51

- 1- **Caixa e Equivalentes de Caixa – R\$ 12.125.309,58 (doze milhões, cento e vinte e cinco mil, trezentos e nove reais e cinquenta e oito centavos)** – Os valores apresentados como caixa e equivalentes de caixa, referem-se a contas de caixa geral, para pagamentos de despesas emergências, depósitos bancários em contas correntes no Brasil e aplicações financeiras também mantidas em instituições financeiras no Brasil;
- 2- **Cientes por Duplicatas – R\$ 26.474.825,76 (vinte e seis milhões, quatrocentos e setenta e quatro mil, oitocentos e vinte e cinco reais e setenta e seis centavos)** – Correspondem efetivamente a títulos a receber na data de 31 de dezembro de 2022, sejam com vencimentos superiores a 01 de janeiro de 2023 ou títulos inadimplentes. Os valores estão conciliados com o departamento financeiro da entidade;
- 3- **Tributos recolhidos a maior – R\$ 2.026.197,17 (dois milhões, vinte e seis mil, cento e noventa e sete reais e dezessete centavos)** – A sociedade empresária teve algumas notas fiscais de serviços canceladas ou substituídas, após o período de apuração dos tributos federais, fazendo com que tivesse recolhido tributos a maior, que serão compensados via programa PER-DCOMP;

6º OFÍCIO DE NOTAS DO RECIFE - PE - CARTÓRIO ROMA

Rua Pernambuco, 1100 - Centro - CEP: 52061-022 - Recife - PE - Fone: (081) 3442-1234 - e-mail: notas@cartorio.com.br

Cópia autenticada conforme o nº 1.411/11, de 05/05/11, do art. 1º, inciso I, da Lei nº 11.741/08, de 12/01/08, e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 11.741/08, de 12/01/08, e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 11.741/08, de 12/01/08.

PLANO: 0,00 TSM: 0,00 FRC: 0,45 ISS: 0,23 TOTAL: 5,77

ISABELLE MARIA MARTINS DA FONSECA Escrevente Autenticada

SELO(S): 0077248-51099282401-00510

Selo: 0077248-51099282401-00510

Cartório e Escritório de Notas em Recife, Pernambuco




Não Circulante – R\$ 25.459.425,82

- 4- **Contratos de Mútuo com Pessoas Ligadas – R\$ 33.796.194,60 (trinta e três milhões setecentos e noventa e seis mil cento e noventa e quatro reais e sessenta centavos)** – A sociedade empresária mantém contratos de mútuos com a PLUS Brasil Comércio, Serviços e Participações Ltda., inscrita no CNPJ (MF) sob o nº 06.059.329/0001-04, controlados de forma analítica;
- 5- **Ativo Imobilizado – R\$ 106.687,14 (cento e seis mil, seiscentos e oitenta e sete mil e quatorze centavos)** – Corresponde ao saldo líquido (Custo Original – Depreciação acumulada). A depreciação está sendo calculada pelos índices fiscais é calculada linearmente pelas Instruções Normativas 162/98 e 130/99.

PASSIVO – R\$ 66.085.758,39

Circulante – R\$ 23.280.725,39

6º OFÍCIO DE NOTAS DO RECIFE - PE - CARTÓRIO ROMA

Rua Engenheiro Ubaldo Gomes de Mattos, 53 - Centro - CEP 50010-310 - Recife - PE - Fone: (011) 3034930 - e-mail: cartorioroma@not.com.br

Cópia autenticada conforme original; dou fé. Recife-PE, 20/09/2024

12:01:42 Emolumentos: 4,05 FERM: 0,05

FUNSEG: 0,00 TSNR: 0,90 PERC: 0,45 ISS: 0,23 TOTAL: 5,77

ISABELLE MARIA MARTINS DA FONSECA Escrevente Autorizada

SELO(S): 0077248.NJG09202401.00511

Selo: 0077248.NJG09202401.00511

Consulte a autenticidade do selo em www.jus.br/autenticar

Obrigações de Curto Prazo – R\$ 23.280.725,39

- 1- **Fornecedores de Materiais e Serviços – 20.102,50 (vinte mil, cento e dois reais e cinquenta centavos)** – Corresponde a obrigações com fornecedores de serviços e materiais com vencimento posteriores a 01 de janeiro de 2023;
- 2- **Obrigações Trabalhistas a Pagar – R\$ 1.943,10 (hum mil, novecentos e quarenta e três reais e dez centavos)** – rescisões de contrato 12/2022;
- 3- **Obrigações Sociais – FGTS e INSS – R\$ 51.830,61 (cinquenta e um mil, oitocentos e trinta reais e sessenta e um centavos)** – Corresponde as guias de FGTS e INSS 12/2022;
- 4- **Tributos Retidos na Fonte a Recolher – R\$ 4.995,36 (quatro mil, novecentos e noventa e cinco reais e trinta e seis centavos)** – Corresponde a retenções de IR Fonte assalariado, Aluguéis, Serviços Profissionais e PIS, COFINS e CSLL fonte;



969

Fls, nº 328

Rubrica





- 5- **Tributos Sobre a Receita a Recolher – R\$ 320.917,93 (trezentos e vinte mil, novecentos e dezessete reais e noventa e três centavos)** – Estão inseridos neste grupo: ISS a recolher sobre nº de profissionais com profissão regulamentada – PIS a recolher Cumulativo – COFINS a recolher cumulativo, nº 329
- 6- **Tributos a Recolher sobre o Lucro – Regime de Caixa - R\$ 1.839.011,75 (hum milhão, oitocentos e trinta e nove mil, onze reais e setenta e cinco centavos)** – A sociedade empresária é optante do Lucro Presumido – Regime de Caixa com presunção em 32% (trinta e dois por cento), sobre suas receitas operacionais e adição pelas demais receitas, e os valores estão representados por IRPJ, AIR e CSLL dos valores efetivamente recebidos no ano; Rubrica
- 7- **Tributos Diferidos a Recolher – R\$ 3.447.768,01 (três milhões, quatrocentos e quarenta e sete mil, setecentos e sessenta e oito reais e um centavo)** – A opção da tributação é pelo regime de caixa (recebimentos), todavia, a contabilização dos tributos: PIS, COFINS, CSLL e IRPJ são reconhecidos pela competência a recolher diferido, e no momento do recebimento são baixados em contrapartida dos valores a recolher;
- 8- **Conta Corrente Coligadas – R\$ 531.903,87 (quinhentos e trinta e um mil, novecentos e três reais e oitenta e sete centavos)** – Correspondem a valores creditados indevidamente na conta da Monteiro Advogados, pertencentes a outra empresa coligada que será devolvida em janeiro de 2023;
- 9- **Tributos Parcelados a Recolher – R\$ 2.370.903,60 (dois milhões, trezentos e setenta mil, novecentos e três reais e sessenta centavos)** – Correspondem a parcelamento de tributos federais;
- 10- **Adiantamentos de Clientes Diversos – R\$ 14.691.349,26 (quatorze milhões, seiscentos e noventa e um mil, trezentos e quarenta nove reais e vinte e seis centavos)** – Correspondem a créditos de clientes em 2022, ainda não emitidas, as suas correspondentes notas fiscais de prestação de serviço por negociação contratual;

6º OFÍCIO DE NOTAS DO RECIFE - PE - CARTÓRIO ROMA

Rua E. José de Alencar, 110 - Centro - CEP 50060-300 - Recife - PE - Fone: (81) 3041-9292 - e-mail: cartorioroma@notas.com.br

Cópia autenticada conforme original; dou fé. Recife-PE, 20/09/2024

12:04:18 Emolumentos:4,05 FERH:0,05
FUNSEG:0,09 TSMR:0,90 PERC:0,45 ISS:0,23 TOTAL:5,77
ISABELLE MARIA MARTINS DA FONSECA Escrivente Autorizada
SELO(S): 0877248.VOS09202401.00544

Selo: 0877248.VOS09202401.00544

Consulte e autentique este selo em www.tpe.jus.br/validar





Não Circulante – R\$ 7.250.287,67

11- Créditos Diversos – R\$ 2.150.093,65 (dois milhões e cento e cinquenta mil, noventa e três reais e sessenta e cinco centavos) – Correspondem a créditos a serem recontabilizados em 2023;

12- Parcelamento Tributos Federais – R\$ 5.100.194,02 (cinco milhões e cem mil, cento e noventa e quatro reais e dois centavos) – Divididos da seguinte forma:

- **PERT**
- **Demais parcelamentos federais**

Fls, nº 330



Rubrica

A sociedade controla individualmente estes parcelamentos e está ativa e regular com todos eles.

Patrimônio Líquido R\$ 35.204.744,73

13- Capital Social – R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais) – O capital social está totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente e legal no país;

14- Lucros acumulados – R\$ 35.204.744,73 (trinta e cinco milhões, duzentos e quatro mil, setecentos e quarenta e quatro reais e setenta e três centavos) – A sociedade resolveu não destinar o saldo em lucros acumulados e mante à disposição para designações futuras de distribuição de lucros, constituição de reservas ou mesmo aumento de capital social;

P.S.: Também faz parte destas Notas Explicativas, a CARTA DE RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO, conforme prevê a **Resolução CFC nº 1.457/13**.

6º OFÍCIO DE NOTAS DO RECIFE - PE - CARTÓRIO ROMA *Charlton Jefferson da Nóbrega*
Rua Engenheiro Ubaldo Gomes de Mota, 51 - Centro - CEP 50060-300 - Recife - PE - Fone: (011) 3424-9292 - e-mail: cartorioroma@notas.com.br



Cópia autenticada conforme original; dou fé. Recife-PE, 20/09/2023
12:04:10 Emolumentos:4,05 FERM:0,05
FUNSEG:0,09 TSNR:0,90 FERC:0,45 ISS:0,23 TOTAL:5,77
ISABELLE MARIA MARTINS DA FONSECA Escrevente Autorizada
SELO(S): 0077248.JAI09202401.00545



Selo: 0077248.JAI09202401.00545



Consulta e autenticação do selo em: selo.jus.br/selo/digital

Recife, 31 de dezembro de 2022.

ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO:01840414499
Assinado de forma digital por ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO:01840414499
Dados: 2023.04.26 10:55:28 -03'00'

MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS
CNPJ: 35.542.612/0001-90
ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO
CPF: 018.404.144-99

Fls, nº 331
Rubrica

ROBERVAL APARECIDO DA SILVA:47043130425
Assinado de forma digital por ROBERVAL APARECIDO DA SILVA:47043130425
Dados: 2023.04.26 10:55:44 -03'00'

ROBERVAL APARECIDO DA SILVA
CPF: 470.431.304-25
Contador CRC 011562-O-9

6º OFÍCIO DE NOTAS DO RECIFE - PE - CARTÓRIO ROMA
Rua Engenheiro Ubaldo Gomes de Melo, 11 - Centro - CEP 50010-100 - Recife - PE - Fone: (51) 3034-3250 - e-mail: cartorioroma@notas.com.br



Cópia autenticada conforme original, dou f6. Recife-PE, 20/00/2024
12:04:18 Emolumentos:4,05 FERM:0,05
FUNSEG:0,00 TSNR:0,90 FERC:0,45 ISS:0,23 TOTAL:5,77
ISABELLE MARIA MARTINS DA FONSECA Escrivante Autorizada
SELO(S): 0077248.GPY09202401.00546



Selo: 0077248.GPY09202401.00546

Consulte a autenticidade do selo em www.tpe.jus.br/validar

CARTA DE RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO

Recife-PE, 31 de dezembro de 2021.

Fls, nº 332


Rubrica

À

OPPORTUNITÉ SOLUÇÕES CONTÁBEIS E EMPRESARIAIS LTDA.

CRC n.º PE-002254/O

Endereço: Av. Governador Agamenon Magalhães, nº 2939, Empresarial Internacional Business Center, 10º Andar, Sala 1005 e 1006, Cidade do Recife, Estado de Pernambuco, CEP 52.020-000, Brasil.

Prezados Senhores:

Declaramos para os devidos fins, como responsável legal da empresa **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, CNPJ: **35.542.612/0001-90**, que as informações relativas ao período-base de **01/01/2021 a 31/12/2021**, fornecidas a Vossas Senhorias para escrituração e elaboração das demonstrações contábeis, obrigações acessórias, apuração de tributos e arquivos eletrônicos exigidos pela fiscalização federal, estadual, municipal, trabalhista e previdenciária são fidedignas.

Também declaramos:

- (a) que os controles internos adotados pela nossa empresa são de responsabilidade da administração e estão adequados ao tipo de atividade e volume de transações;
- (b) que não realizamos nenhum tipo de operação que possa ser considerada ilegal, frente à legislação vigente;
- (c) que todos os documentos e/ou informações que geramos e recebemos de nossos fornecedores, encaminhados para a elaboração da escrituração contábil e demais serviços contratados, estão revestidos de total idoneidade;
- (d) que as informações registradas no sistema de gestão e controle interno, são controladas e validadas com documentação suporte adequada, sendo de nossa inteira responsabilidade todo o conteúdo do banco de dados e arquivos eletrônicos gerados.

Além disso, declaramos que não existem quaisquer fatos ocorridos no período base que afetam ou possam afetar as demonstrações contábeis ou, ainda, a continuidade das operações da empresa.

Também confirmamos que não houve:

6º OFÍCIO DE NOTAS DO RECIFE - PE - CARTÓRIO ROMA 

Rua Engenheiro Ulisses Gomes de Menezes, 51 - Centro - CEP 50060-300 - Recife - PE - Fone: (81) 3414-1251 - e-mail: cartorioroma@ofn.com.br

Cópia autenticada conforme original, dou fé. Recife-PE, 20/09/2024
12:04:18 Emolumentos: 4,05 FERN: 0,05
FUNSEG: 0,00 TSNR: 0,00 PERC: 0,45 ISS: 0,23 TOTAL: 5,77
ISABELLE MARIA MARTINS DA FONSECA Escrevente Autorizada
SELO(S): 0077248.DDS09202401.00547

Selo: 0077248.DDS09202401.00547 

Consulta e autenticidade do selo em www.tribeol.com.br





- (a) fraude envolvendo a administração ou empregados em cargos de responsabilidade ou confiança;
- (b) fraude envolvendo terceiros que poderiam ter efeito material nas demonstrações contábeis;
- (c) violação de leis, normas ou regulamentos cujos efeitos deveriam ser considerados para divulgação nas demonstrações contábeis, ou mesmo dar origem ao registro de provisão para contingências passivas.

Atenciosamente,

Fls. nº 333

[Handwritten Signature]

Rubrica

Representante Legal:

ANA KARINA
PEDROSA DE
CARVALHO:01840414
499

Assinado de forma digital
por ANA KARINA PEDROSA
DE CARVALHO:01840414499
Dados: 2023.04.26 10:56:22
-03'00'

MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS
CNPJ: 35.542.612/0001-90
ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO
CPF: 018.404.144-99

6º OFÍCIO DE NOTAS DO RECIFE - PE - CARTÓRIO ROMA *Cartório Roma de Notas*
Rua Engenheiro Orlando Gomes de Mattos, 51 - Graças - CEP 50090-100 - Recife - PE - Fone: (51) 3244-9292 - e-mail: cartoriroma@od.com.br

Cópia autenticada conforme original; dou fé. Recife-PE, 26/09/2023.
12:04:18 Emolumentos:4,05 FERN:0,05
FUNSEG:0,09 TSMR:0,90 PERC:0,45 ISS:0,23 TOTAL:5,77
ISABELLE MARIA MARTINS DA FONSECA Escrevente Autorizada
SELO(S): 0077248.68009262461.00548



Selo: 0077248.68009262461.00548

Consultar autenticidade do selo em www.ipeja.br/infoblogat



TERMO DE ENCERRAMENTO

CONTÉM ESTE CONJUNTO DE FORMULÁRIOS 975 (NOVECENTAS E SETENTA E CINCO) FOLHAS NUMERADAS MECANICAMENTE DE 1 (UM) A 975 (NOVECENTOS E SETENTA E CINCO), E SERVIU DE LIVRO DIÁRIO GERAL NUM. 18(DEZOITO) E SE DESTINOU A FINS CONSTANTES DO TERMO DE ABERTURA. REFERENTE AO PERÍODO: 01/01/2022 À 31/12/2022

CONFORME DETERMINA A INSTRUÇÃO NORMATIVA 102 DE 25/04/2006 DO D.N.R.C., DECLARAMOS QUE O PRESENTE LIVRO ENCONTRA-SE TOTALMENTE ESCRITURADO, DE ACORDO COM A DOCUMENTAÇÃO QUE NOS FOI APRESENTADA.

Fls. nº 334
[Handwritten signature]
Rubrica

RECIFE, 31 DE DEZEMBRO DE 2022

ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO
CPF: 018.404.144-99
Administrador

ROBERVAL APARECIDO DA SILVA
CONTADOR(A)
CRC: PE-011562/O CPF: 470.431.304-25

ANA KARINA
PEDROSA DE
CARVALHO:0184
0414499

Assinado de forma digital
por ANA KARINA
PEDROSA DE
CARVALHO:01840414499
Dados: 2023.04.26
10:56:56 -03'00'

ROBERVAL
APARECIDO DA
SILVA:47043130425

Assinado de forma digital
por ROBERVAL APARECIDO
DA SILVA:47043130425
Dados: 2023.04.26 10:57:10
-03'00'

6º OFÍCIO DE NOTAS DO RECIFE - PE - CARTÓRIO ROMA

Rua Engenheiro Orlando Gomes de Mattos, 53 - Centro - CEP 50010-300 - Recife - PE - Fone: (81) 3424-9202 - e-mail: cartorio@roma1.com.br

Cópia autenticada conforme original, dou fé. Recife-PE, 28/09/2024
12:04:18 Emolumentos:4,05 FERN:0,05
FUNSEG:0,00 TSNR:0,90 FERC:0,45 ISS:0,23 TOTAL:5,77
ISABELLE MARIA MARTINS DA FONSECA Escrevente Autorizada
SELO(S): 0877248.THU09202401.00549



Selo: 0877248.THU09202401.00549

Consulte a autenticidade do selo em: www.jus.br/validar



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção Pernambuco
Livro averbado no livro B-022
fls. 03, 03 v. 2, sob o nº 127.
em 27/04/2023
Recife, 27 de abril de 2023
Secretário(a) da CSA

CONSELHO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS - OAB/PE
Jedna M^a Rosa de Sá Maniçó
Secretária da OAB

CLÁUSULA QUINTA - A responsabilidade dos sócios é limitada na forma da legislação em vigor.

CLÁUSULA SEXTA - O prazo de duração da Sociedade será por tempo indeterminado, tendo início a partir de seu registro na Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Pernambuco.

CLÁUSULA SÉTIMA - A gerência da Sociedade será exercida por ambos os sócios, em conjunto ou separadamente, que subdividirão entre si todas as operações e representarão a Sociedade ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente.

CLÁUSULA OITAVA - O uso da denominação social será feita pelos sócios BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO e CLÁUDIO DE AZEVEDO MONTEIRO, isolada ou conjuntamente e exclusivamente para os negócios da própria Sociedade.

Parágrafo Único - No caso de retirada ou falecimento de quaisquer dos sócios, a Sociedade dissolver-se-á, com a repartição proporcional dos haveres dos sócios componentes, entre os mesmos, ou, na segunda hipótese, entre os herdeiros respectivos.

CLÁUSULA NONA - Os sócios no exercício da gerência e de cargos na Sociedade, terão direito a uma retirada mensal, a título de pró-labore, em valor a ser fixado trimestralmente.

CLÁUSULA DÉCIMA - Todo dia 31 de Dezembro de cada ano, será procedido o levantamento do balanço do exercício, sendo que os lucros ou prejuízos verificados, serão distribuídos ou suportados pelos sócios na proporção de suas respectivas participações no capital social.

Parágrafo Único - A critério dos sócios e no atendimento dos interesses da própria Sociedade, o total ou parte dos lucros poderá ser destinado à formação de reservas de lucros, ou permanecer em lucros acumulados, para futura destinação.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - A participação que cada sócio possui na Sociedade, não poderá em nenhuma hipótese ser transferida ou cedida sem o expresse consentimento da Sociedade, cabendo assim, em igualdade de preços e condições, o legítimo direito de preferência ao sócio remanescente, que porventura deseje adquiri-la.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - No caso de qualquer dos sócios desejar retirar-se da Sociedade, deverá proceder à notificação do outro sócio por escrito, com uma antecedência mínima de 90(noventa) dias, sendo seus respectivos haveres reembolsados, conforme apuração em balanço especial, em 10(dez) prestações iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira prestação após 90(noventa) dias a partir da data do balanço.

Fls. nº 335

Rúbrica

OAB - PE
PROT. CO. 018
N.º 04188

25/10/90 336

CS
Rubrica

Contrato de constituição de Sociedade Civil para prestação de serviços jurídicos, denominada Monteiro & Filho Advogados Associados S/C.

Pelo presente instrumento particular, CLÁUDIO DE AZEVEDO MONTEIRO, brasileiro, casado, advogado, portador do CPF Nº 018.728.264-15 e inscrito na OAB, Secção de Pernambuco sob o Nº 129-B, residente e domiciliado à Av. Mal. Mascarenhas de Moraes, 2314 - Imbiribeira, Recife, Capital do estado de Pernambuco e BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO, brasileiro, solteiro, advogado, residente e domiciliado à Av. Conselheiro Aguiar, 932 - Lojas 1 e 2 - Boa Viagem, Recife-PE, portador do CPF Nº 377.377.244-00 e inscrito na OAB - Secção do Estado de Pernambuco sob o Nº 11.338, têm entre si justo e contratado a constituição de uma Sociedade Civil para prestação de serviços jurídicos, que se regerá pelas cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - A Sociedade girará sob a denominação social de Monteiro & Filho Advogados Associados S/C.

CLÁUSULA SEGUNDA - A Sociedade terá sua sede na cidade do Recife, Capital do Estado de Pernambuco, à Av. Mal. Mascarenhas de Moraes, 2314 - Imbiribeira, Recife-PE, podendo estabelecer filiais, sucursais ou associações com outros escritórios de advocacia em qualquer ponto do território nacional ou do exterior, obedecendo as disposições legais vigentes.

CLÁUSULA TERCEIRA - O objeto da Sociedade será a prestação de serviços advocatícios em qualquer ramo do Direito, especialmente nas áreas do Direito Civil, Comercial, Penal, Tributário, Trabalhista, Administrativo, Ambiental e Internacional, inclusive a prestação de assessoria jurídica a pessoa física e elaboração de pareceres.

CLÁUSULA QUARTA - O capital social é de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros), subscrito e realizado pelos sócios a saber:

CLÁUDIO DE AZEVEDO MONTEIRO, subscreve e integraliza neste ato em moeda corrente e legal no País, 50 (cinquenta) quotas, com valor nominal de Cr\$ 1.000,00 (hum mil cruzeiros) cada uma, perfazendo o total de Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros).

BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO, subscreve e integraliza neste ato, em moeda corrente e legal no País, 50 (cinquenta) quotas, com valor nominal de Cr\$ 1.000,00 (hum mil cruzeiros) cada uma, perfazendo o total de Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros).

TERMO DE ABERTURA

Fls. nº 338

Rubrica

CONTÉM ESTE CONJUNTO DE FORMULÁRIOS 819 (OITOCENTOS E DEZENOVE) FOLHAS NUMERADAS MECANICAMENTE DE 1 (UM) A 819 (OITOCENTOS E DEZENOVE), E SERVIRÁ DE LIVRO DIÁRIO GERAL NUM. 19(DEZENOVE) DA EMPRESA MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, FIRMA ESTABELECIDÀ R ENG.OSCAR FERREIRA, 47 CASA FORTE, NESTA CIDADE DO RECIFE/PE CEP: 52081-022, REGISTRADA NA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL DO MESMO ESTADO SOB O NUM. 127, E NO CADASTRO NACIONAL DE PESSOAS JURÍDICAS DO MINISTÉRIO DA FAZENDA (C.N.P.J.) 35.542.812/0001-80, E INSCRITO NO MUNICÍPIO SOB O NUM. 1984101, E INSCRITO NA SECRETARIA ESTADUAL SOB O NUM. ISENT0.

CONFORME DETERMINA A INSTRUÇÃO NORMATIVA 102 DE 25/04/2006 DO D.N.R.C., DECLARAMOS QUE O PRESENTE LIVRO ENCONTRA-SE TOTALMENTE ESCRITURADO, DE ACORDO COM A DOCUMENTAÇÃO QUE NOS FOI APRESENTADA, CONTABILIZADA E DEVOLVIDA.

O PRESENTE VAI ABAIXO ASSINADO PELO CONTADOR(A) RESPONSÁVEL, A SRA. ROBERVAL APARECIDO SOARES ALVES DA SILVA REGISTRADA NO C.R.C. SOB O NUM. PE-011562/O, REGISTRADO(A) NO C.P.F. SOB O NUM. 470.431.304-25.

RECIFE, 01 DE JANEIRO DE 2023

ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO:01840414499 Assinado de forma digital por ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO:01840414499 Dados: 2024.03.07 11:24:09 -03'00'

ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO

CPF: 018.404.144-99

Administrador

ROBERVAL APARECIDO SOARES ALVES DA SILVA:47043130425 Assinado de forma digital por ROBERVAL APARECIDO SOARES ALVES DA SILVA:47043130425 Dados: 2024.03.08 15:38:24 -03'00'

ROBERVAL APARECIDO SOARES ALVES DA SILVA

CONTADOR(A)

CRC: PE-011562/O CPF: 470.431.304-25

6º OFÍCIO DE NOTAS DO RECIFE - PE - CARTÓRIO ROMA *Carolina Jefferson de Vilela*  Rua Engenheiro Ulisses Gomes de Matos, 53 - Centro - CEP 51041-310 - Recife - PE - Fone: (081) 3404-9292 - e-mail: cartorioroma@oil.com.br

Cópia autenticada conforme original; dou fé. Recife-PE, 20/09/2024
12:02:45 Emolumentos:4,05 FERM:0,05
FUNSEG:0,00 TSNR:0,00 FERC:0,45 ISS:0,23 TOTAL:5,77
ISABELLE MARIA MARTINS DA FONSECA Escrivente Autorizada
SELO(S): 0877248.HRK09202401.08521

Selo: 0877248.HRK09202401.08521

Consulta e autenticação do selo em www.jus.br/autodigital

Ordem dos Advogados do Brasil
Seção Pernambuco
Livro averbado no livro "B" - 02
fls. 03, 02, 04 sob o nº 127
em 05/04/2024
Recife, 05 de abril de 24
Secretaria(a) de CSA

Caixa e Equivalentes de caixa

Bancos Conta Movimento

Aplicações Financeiras

=Caixa e Equivalentes de caixa

Direitos Realizáveis de Curto Prazo

Clientes por Duplicatas

Créditos com Colaboradores

Créditos com Fornecedores

Tributos Recolhido a Mñior

Tributos a Classificar

=Direitos Realizáveis de Curto Prazo

=Total - Circulante

Ativo Não Circulante

Ativo Realizável a Longo Prazo

Contratos de Mútuo Pessoas Ligadas

=Ativo Realizável a Longo Prazo

Ativo Imobilizado

Bens em Operação-Custos

Depreciação/Amortização Acumulada- Bens em Operação

=Ativo Imobilizado

=Total - Ativo Não Circulante

=Total - Ativo



1.1.1.03	21.376,19D	52.665,96D
1.1.1.04	42.103.560,59D	12.072.643,62D
	*42.124.936,78D	*12.125.309,58D
1.1.2.01	57.046.568,54D	26.474.825,76D
1.1.2.07	73.600,00D	0,00D
1.1.2.08	1.309.927,39D	0,00D
1.1.2.12	431.915,77D	1.122.679,17D
1.1.2.16	2.125.097,60D	903.518,00D
	*60.987.109,30D	*28.501.022,93D
	103.112.046,08D	*40.626.332,51D
1.2.1.03	25.352.738,74D	25.352.738,74D
	*25.352.738,74D	*25.352.738,74D
1.2.3.01	1.339.991,22D	844.455,69D
1.2.3.02	767.062,04D	737.768,55C
	572.929,18D	*106.687,14D
	*25.925.667,92D	*25.459.425,88D
	129.037.714,00D	*66.085.758,39D

ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO
 CPF: 018.404.144-99
 ADMINISTRADORA

ANA KARINA PEDROSA DE
 DE
 CARVALHO:01840414499
 Assinado de forma digital por ANA
 KARINA PEDROSA DE
 CARVALHO:01840414499
 Dados: 2024.03.07 11:25:36 -03'00'

ROBERVAL APARECIDO SOARES ALVES DA SILVA
 Contador
 CPF: 470.431.304-25 CRC: PE-011562/O
 RC: 3063157 Expedição: 05/03/2018

ROBERVAL APARECIDO
 SOARES ALVES DA
 SILVA:47043130425
 Assinado de forma digital por
 ROBERVAL APARECIDO SOARES
 ALVES DA SILVA:47043130425
 Dados: 2024.03.08 15:39:11 -03'00'

6º OFÍCIO DE NOTAS DO RECIFE - PE - CARTÓRIO ROMA

Rua Engenheiro Ubaldo Gomes de Mattos, 51 - Centro - CEP 50015-310 - Recife - PE - Fone: (011) 3034-3300 - e-mail: cartorio@notaspe.com.br

Cópia autenticada conforme original; dou fé. Recife-PE, 20/09/2024
 12:02:45 Emolumentos:4,05 FERR:0,05
 FUNSEG:0,09 TSMR:0,90 FERC:0,45 ISS:0,23 TOTAL:5,77
 ISABELLE MARIA MARTINS DA FONSECA Escrevente Autorizada
 SELO(S): 0877248.JCY09202401.00520

Selo: 0877248.JCY09202401.00520

Consulte a autenticidade do selo em www.tpa.jus.br/midigital



Obrigações de Curto Prazo

Fornecedores de Materiais e Serviços	2.1.1.01	156.192,83C	20.102,50C
Obrigações Trabalhistas a Pagar	2.1.1.05	0,00C	1.943,10C
Obrigações Sociais e Demais Encargos a Pagar	2.1.1.06	63.161,88C	51.830,61C
Tributos Retidos na Fonte a Recolher	2.1.1.07	40.437,43C	4.995,36C
Tributos sobre a Receita a Recolher	2.1.1.08	321.148,59C	320.917,93C
Tributos a recolher sobre o Lucro	2.1.1.09	898.746,01C	1.839.011,75C
Tributos diferidos a recolher	2.1.1.11	9.466.029,27C	3.447.768,01C
Conta Corrente Coligadas	2.1.1.17	603.764,48C	531.903,87C
Tributos Parcelados de Curto Prazo	2.1.1.23	1.185.451,80C	2.370.903,60C
Outros Créditos	2.1.1.27	49.146.845,99C	14.691.349,26C
Outras Contas	2.1.1.99	858.715,00C	0,00C
=Obrigações de Curto Prazo		*62.740.493,28C	*23.280.725,99C
=T o t a l - Circulante		*62.740.493,28C	*23.280.725,99C
Passivo Não Circulante			
Créditos de Terceiros - Longo Prazo			
Créditos de Terceiros - Longo Prazo	2.2.2.01	300.000,00C	2.150.093,65C
=Créditos de Terceiros - Longo Prazo		***300.000,00C	**2.150.093,65C
Parcelamentos Tributários de Longo Prazo			
Parcelamentos Tributários Federais	2.2.3.01	5.100.194,02C	5.100.194,02C
=Parcelamentos Tributários de Longo Prazo		**5.100.194,02C	**5.100.194,02C
=T o t a l - Passivo Não Circulante		**5.400.194,02C	**7.250.287,67C
Patrimônio Líquido			
Capital Social			
Capital Social a integralizar	2.4.1.02	350.000,00C	350.000,00C
=Capital Social		***350.000,00C	***350.000,00C
Outras Contas do Patrimônio Líquido			
Resultado Acumulado no Patrimônio Líquido	2.4.6.01	60.547.026,70C	35.204.744,73C
=Outras Contas do Patrimônio Líquido		*60.547.026,70C	*35.204.744,73C
=T o t a l - Patrimônio Líquido		*60.897.026,70C	*35.554.744,73C
=T o t a l - Passivo		129.037.714,00C	*66.085.758,39C



ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO
 CPF: 018.404.144-99
 ADMINISTRADORA

Assinado de forma digital por
 ANA KARINA PEDROSA DE
 CARVALHO:01840414499
 Dados: 2024.03.07 11:25:51 -03'00'

ROBERVAL APARECIDO SOARES ALVES DA SILVA
 Contador
 CPF: 470.431.304-25 CRC: PE-011562/O
 RG: 3063157 Expedição: 05/03/2018

ROBERVAL APARECIDO
 SOARES ALVES DA
 SILVA:47043130425

Assinado de forma digital por ROBERVAL APARECIDO
 SOARES ALVES DA SILVA:47043130425
 Dados: 2024.03.07 15:41:09 -03'00'

6º OFÍCIO DE NOTAS DO RECIFE - PE - CARTÓRIO ROMA
 Rua Engenheiro Ubaldo Gomes de Mattos, 51 - Centro - CEP 50030-510 - Recife - PE - Fone: (011) 3034-9292 - e-mail: cartorioroma@ul.com.br

Cópia autenticada conforme original, dou fé. Recife-PE, 26/09/2024
 12:02:45 Emolumentos: 4,05 FERM: 0,05
 FUNSEG: 0,00 TSNR: 0,90 FERC: 0,45 ISS: 0,23 TOTAL: 5,77
 ISABELLE MARIA MARTINS DA FONSECA Escrevente Autorizada
 SELO(S): 0877248.XZ209202401.00519

Selo: 0877248.XZ209202401.00519
 Consulte a autenticidade do selo em www.ign.gov.br/validador



Isabelle Maria Martins da Fonseca

=Receita Operacional Bruta

111.687.625,28C 100.028.414,82C

Dedução das Receitas

Tributos sobre as receitas

3.1.2.01

Fis. nº 341

9.880.005,22D

3.226.938,81D

=Dedução das Receitas

**9.880.005,22D

**3.226.938,81D

Custos das Mercadorias vendidas e dos serviços pro

Custos das Mercadorias vendidas

3.2.1.01

Rubrica

0,00D

1.943,10C

=Custos das Mercadorias vendidas e dos serviços pro

*****0,00D

*****1.943,10C

Despesas Operacionais

Gastos com Pessoal e Encargos

3.3.1.01

4.092.969,08D

4.190.035,37D

Gastos Comerciais

3.3.1.02

3.163.600,87D

5.278.276,69D

Gastos Com Aluguéis e Arrendamento

3.3.1.03

906.133,88D

867.463,38D

Gastos com Manutenções e Reparos

3.3.1.04

1.223.570,33D

516.165,83D

Gastos com Consumo

3.3.1.05

286.182,06D

135.442,50D

Gastos com Utilidades e Serviços

3.3.1.06

368.262,87D

333.156,23D

Gastos Gerais e Administrativos

3.3.1.07

6.862.685,41D

7.704.359,29D

Gastos com Honorários Profissionais

3.3.1.08

9.973.811,28D

7.870.097,48D

Gastos Tributários, exceto IRPJ e CSLL

3.3.1.09

142.613,41D

196.473,60D

Perdas e Provisões

3.3.1.10

4.720,59D

15.976,99D

=Despesas Operacionais

*27.024.549,78D

*27.107.447,36D

Resultado Financeiro Líquido

Despesas Financeiras

3.3.2.01

612.633,28D

1.035.354,64D

Receitas Financeiras

3.3.2.02

9.685.937,59C

496.857,15C

=Resultado Financeiro Líquido

**9.073.304,31C

***538.497,49D

RESULTADO DO EXERCÍCIO

RECEITAS-----> 101.807.620,06C

DESPESAS + CUSTO-----> 17.951.245,47D

LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO: **83.856.374,59

6º OFÍCIO DE NOTAS DO RECIFE - PE - CARTÓRIO ROMA

Rua Higienista Ulisses Gomes de Mattos, 51 - Centro - CEP 50030-300 - Recife - PE - Fone: (011) 304-3392 - e-mail: cartorioroma@notas.com.br

Cópia autenticada conforme original; dou fé. Recife-PE, 20/03/2018.
 12:02:45 Emolumentos:4,05 FERM:0,05
 FUNSEG:0,09 TSNR:0,90 FERC:0,45 ISS:0,23 TOTAL:5,77
 ISABELLE MARIA MARTINS DA FONSECA Escrevente Autorizada
 SELO(S): 0077248.ZHF09202401.00518

Selo: 0077248.ZHF09202401.00518

Consulte e autentique o selo em www.tju.br/brasil/autenticar



ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO:01840414499
 0414499
 Assinado de forma digital por ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO:01840414499
 Dados: 2024.03.08 15:48:26 -03'00'

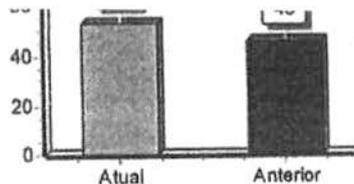
ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO
 CPF: 018.404.144-99
 ADMINISTRADORA

ROBERVAL APARECIDO SOARES ALVES DA SILVA:47043130425
 Assinado de forma digital por ROBERVAL APARECIDO SOARES ALVES DA SILVA:47043130425
 Dados: 2024.03.08 15:42:12 -03'00'

ROBERVAL APARECIDO SOARES ALVES DA SILVA
 Contador
 CPF: 470.431.304-25 CRC: PE-011562/O
 RC: 3063157 Expedição: 05/03/2018

Ativo = 0,53
129.037.714,00

IEG 2023: R\$ 0,53 (cinquenta e três centavos) – indica que o comprometimento dos ativos gerais da sociedade Para com capital de terceiros (público e privado), é de R\$ 0,53 (cinquenta e três centavos), que representa que a empresa possui liquidez suficiente para honrar seus compromissos com terceiros com uma sobra relevante para remunerar seus sócios.

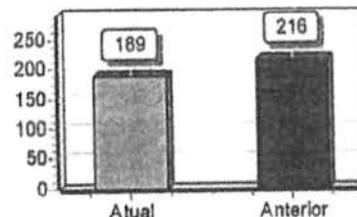


ISG - Índice Solvência Geral

Ativo = 1,89
129.037.714,00

Passivo Circulante + Passivo não Circulante (Obrigações a LP) = 1,89
68.140.687,30

ISG 2023: R\$ 1,89 (um real e oitenta e nove centavos) – Indica que para cada R\$ 1,00 (um real) de dívida de curto e longo prazo a sociedade possui R\$ 1,89 (um real e oitenta e nove centavos) em seus ativos para cobertura das suas obrigações.

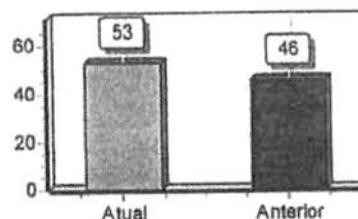


IGE - Índice de Grau de Endividamento

Passivo Circulante + Passivo não Circulante (Obrigações a LP) = 0,53
68.140.687,30

Ativo = 0,53
129.037.714,00

IGE 2023: Indica que a sociedade está comprometida em 53% (cinquenta e três por cento) para dívidas de longo e curto prazo, em sua totalidade de 100% (cem por cento) dos seus ativos



Fls. nº 342
[Assinatura]
Rubrica

Sob as penas da lei, declaramos que as informações aqui contidas são verdadeiras e nos responsabilizamos por todas elas de acordo com a documentação que nos foi apresentada.

Recife, 31 de dezembro de 2023.

ANA KARINA PEDROSA DE
Assinado de forma digital por ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO
CPF: 018.404.144-99
Dados: 2024.03.08 15:47:03 -03'00'

ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO
CPF: 018.404.144-99
ADMINISTRADORA

ROBERVAL APARECIDO SOARES ALVES DA
Assinado de forma digital por ROBERVAL APARECIDO SOARES ALVES DA SILVA
CPF: 470.431.304-25
Dados: 2024.03.08 15:42:51 -03'00'

ROBERVAL APARECIDO SOARES ALVES DA SILVA
Contador
CPF: 470.431.304-25 CRC: PE-011562/O
RG: 3063157 Expedição: 05/03/2018



6º OFÍCIO DE NOTAS DO RECIFE - PE - CARTÓRIO ROMA
Rua Engenheiro Ubaldo Gomes de Mattos, 53 - Centro - CEP 50060-300 - Recife - PE - Fone: (81) 304-9102 - e-mail: cartorioroma@ual.com.br

Cópia autenticada conforme original, dou fe. Recife-PE, 28/09/2024
12:04:18 Emolumentos: 4,05 FERM: 0,05
FUNSEG: 0,09 TSNR: 0,90 FERC: 0,45 ISS: 0,23 TOTAL: 5,77
ISABELLE MARIA MARTINS DA FONSECA Escrevente Autorizada
SELO(S): 0077248.VEN09202401.00557

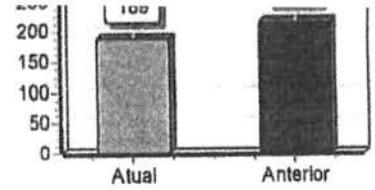


Selo: 0077248.VEN09202401.00557

Consulte a autenticidade do selo em www.tpe.jus.br/seledigital

Passivo Circulante + Passivo Não-Circulante (Obrigações a LP) = 1,89
68.140.687,30

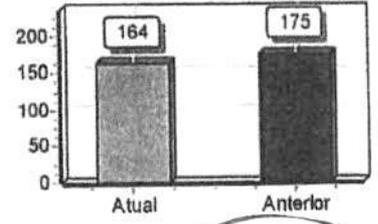
ILG 2023: R\$ 1,89 (um real e oitenta e nove centavos) – indica que para cada (um real), de dívida de curto e longo prazo, a empresa possui R\$ 1,89 (um real e oitenta e nove centavos), para liquidação de duas obrigações de curto e longo prazo.



ILC – Índice de Liquidez Corrente

Ativo Circulante = 103.112.046,08
Passivo Circulante = 62.740.493,28 = 1,64

ILC 2023: R\$ 1,69 (um real e sessenta e nove centavos) – indica que para cada (um real), de dívida de curto prazo, a empresa possui R\$ 1,69 (um real e sessenta e nove centavos), para correspondente liquidação.



Fls. nº 343
[Assinatura]
Rubrica

Sob as penas da lei, declaramos que as informações aqui contidas são verdadeiras e nos responsabilizamos por todas elas de acordo com a documentação que nos foi apresentada.

Recife, 31 de dezembro de 2023.

ANA KARINA PEDROSA Assinado de forma digital por ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO:01840414499
DE CPF: 018.404.144-99
CARVALHO:01840414499 Dado: 2024.03.08 15:47:24 -03'00'

ROBERVAL APARECIDO SOARES ALVES DA SILVA:47043130425 Assinado de forma digital por ROBERVAL APARECIDO SOARES ALVES DA SILVA:47043130425
Dado: 2024.03.08 15:43:07 -03'00'

ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO
CPF: 018.404.144-99
ADMINISTRADORA

ROBERVAL APARECIDO SOARES ALVES DA SILVA
Contador
CPF: 470.431.304-25 CRC: PB-011562/O
RG: 3063157 Expedição: 05/03/2018

6º OFÍCIO DE NOTAS DO RECIFE - PE - CARTÓRIO ROMA
Rua Engenheiro Ubaldo Gomes de Matta, 53 - Centro - CEP 51008-308 - Recife - PE - Fone: (81) 3424-1000 - e-mail: cartorioroma@not.com.br

Cópia autenticada conforme original; dou fé. Recife-PE, 20/09/2024
12:04:18 Emolumentos: 4,05 FERM: 0,05
FUNSEG: 0,09 TSNR: 0,90 FERC: 0,45 ISS: 0,23 TOTAL: 5,77
ISABELLE MARIA MARTINS DA FONSECA Escrivente Autorizada
SELO(S): 0077248.HSN09202401.00556

Selo: 0077248.HSN09202401.00556

Consulte a autenticidade do selo em www.sp.gov.br/tecnologias



inscrita no CNPJ (MF): 35.542.612/0001-90, com sede na **Rua Engenheiro Oscar Ferreira, 47, Casa Forte, Recife PE, 52061-022, Brasil**, neste ato representada por sua representante legal a Dra. **ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO**, brasileira, divorciada, advogada, **OAB-PE: 35.280, CPF: 018.404.144-99, RG: 4.3643.828, SDS-PE**, residente e domiciliada na **Rua Tapacurá, 75, Aptº 501-B, Poço da Panela, Recife-PE, CEP 52.061-095, BRASIL**.

Notas Explicativas às Demonstrações Financeiras encerradas em 31.12.2023

ATIVO – R\$ 129.037.714,00

Circulante – R\$ 103.112.046,08

- 1- Caixa e Equivalentes de Caixa – R\$ 42.124.936,78 (quarenta e dois milhões e cento e vinte e quatro mil e novecentos e trinta e seis reais e setenta e oito centavos) –** Os valores apresentados como caixa e equivalentes de caixa, referem-se a contas em caixa geral, para pagamentos de despesas emergências, depósitos bancários em contas correntes no Brasil e aplicações financeiras também mantidas em instituições financeiras no Brasil;
- 2- Clientes por Duplicatas – R\$ 57.046.568,54 (cinquenta e sete milhões e quarenta e seis mil e quinhentos e sessenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos) –** Correspondem efetivamente a títulos a receber na data de 31 de dezembro de 2023, sejam com vencimentos superiores a 01 de janeiro de 2024 ou títulos inadimplentes. Os valores estão conciliados com o departamento financeiro da entidade;
- 3- Créditos com Colaboradores – R\$ 73.600,00 (setenta e três mil e seiscentos reais) –** A sociedade empresária tem créditos com funcionários decorrentes a empréstimos a serem descontados em folha de pagamento.
- 4- Créditos com Fornecedores – R\$ 1.309.927,39 (um milhão e trezentos e nove mil e novecentos e vinte e sete reais e trinta e nove centavos) –** Correspondem a crédito com fornecedores em 2023, ainda não emitidas as suas correspondentes notas fiscais de prestação de serviço.
- 5- Tributos recolhidos a maior – R\$ 431.915,77 (quatrocentos e trinta e um mil e novecentos e quinze reais e setenta e sete centavos) –** A sociedade empresária teve algumas notas fiscais de serviços canceladas ou substituídas, após o período de apuração dos tributos federais, fazendo com que tivesse recolhido tributos a maior, que serão compensados via programa PER-DCOMP;

6º OFÍCIO DE NOTAS DO RECIFE - PE - CARTÓRIO ROMA *Christine Jefferson de Almeida*
Rua Engenheiro Ubaldino Gomes de Mattos, 53 - Centro - CEP 50010-310 - Recife - PE - Fone: (01) 3424-9292 - e-mail: cartorio@notas.com.br

Cópia autenticada conforme original; dou fé. Recife-PE, 26/09/2024

12:04:18 Emolumentos:4,05 FERN:0,05
FUNSEG:0,09 TSMR:0,90 FERC:0,45 ISS:0,23 TOTAL:5,77
ISABELLE MARIA MARTINS DA FONSECA Escrevente Autorizada
SELO(S): 0077240.ZAR09202401.00555

Selo: 0077240.ZAR09202401.00555

Consulte a autenticidade do selo em www.tjpe.br/tribe/digital



referentes aos créditos de clientes em 2023, ainda não emitidas as suas correspondentes notas fiscais de prestação de serviço por negociação contratual.

Não Circulante – R\$ 25.925.667,92

7- Contratos de Mútuo com Pessoas Ligadas – R\$ 25.352.738,74 (vinte e cinco milhões e quinhentos e trinta e dois mil e setecentos e trinta e oito reais e setenta e quatro centavos) – A sociedade empresária mantém contratos de mútuos com a PLUS Brasil Comércio, Serviços e Participações Ltda., inscrita no CNPJ (MF) sob o nº 06.059.329/0001-04, controlados de forma analítica;

8- Ativo Imobilizado – R\$ 572.929,18 (quinhentos e setenta e dois mil e novecentos e vinte e nove reais e dezoito centavos) – Corresponde ao saldo líquido (Custo Original – Depreciação acumulada). A depreciação está sendo calculada pelos índices fiscais e é calculada linearmente pelas Instruções Normativas 162/98 e 130/99.

PASSIVO – R\$ 129.037.714,00

Circulante – R\$ 62.740.493,28

Obrigações de Curto Prazo – R\$ 62.740.493,28

1- Fornecedores de Materiais e Serviços – 156.192,83 (cento e cinquenta e seis mil e cento e noventa e dois reais e oitenta e três centavos) – Correspondem a obrigações com fornecedores de serviços e materiais com vencimento posteriores a 01 de janeiro de 2024;

2- Obrigações Sociais – FGTS e INSS – R\$ 63.161,88 (sessenta e três mil e cento e sessenta e um reais e oitenta e oito centavos) – Correspondem as guias de FGTS e INSS 12/2023;

3- Tributos Retidos na Fonte a Recolher – R\$ 40.437,43 (quarenta mil e quatrocentos e trinta e sete reais e quarenta e três centavos) – Correspondem a retenções de IR Fonte assalariado, Aluguéis, Serviços Profissionais e PIS, COFINS e CSLL fonte e que serão recolhidos ou compensados em janeiro de 2024;

4- Tributos Sobre a Receita a Recolher – R\$ 321.148,59 (trezentos e vinte e um mil e cento e quarenta e oito reais e cinquenta e nove centavos) – Estão inseridos neste grupo: ISS a recolher sobre nº de profissionais com profissão regulamentada, PIS a recolher Cumulativo e COFINS a recolher cumulativo;

6º OFÍCIO DE NOTAS DO RECIFE - PE - CARTÓRIO ROMA *Carla Jefferson*
Rua Engenheiro Ubaldo Gomes de Mattos, 53 - Centro - CEP 50010-100 - Recife - PE - Fone: (81) 304-9292 - e-mail: cartorio@notas.com.br

Cópia autenticada conforme original; dou fé. Recife-PE, 28/09/2024
12:04:10 Emolumentos:4,05 FERN:0,05
FUNSEG:0,09 TSNR:0,90 FERC:0,45 ISS:0,23 TOTAL:5,77
ISABELLE MARIA MARTINS DA FONSECA Escrivente Autorizada
SELO(S): 0077248.FTY09202401.00554

Selo: 0077248.FTY09202401.00554

Consulte a autenticidade do selo em www.tjpe.br/tribeoliguit



... e sessenta e cinco reais e nove mil e onze reais e setenta e cinco centavos) - A sociedade empresária é optante do Lucro Presumido, com presunção em 32% (trinta e dois por cento), sobre suas receitas operacionais e adição pelas demais receitas, e os valores estão representados por: IRPJ, AIR e CSLL dos valores efetivamente recebidos no ano, pois tem optado pelo Regime de Caixa para fins de recolhimento de tributos federais;

Fls. nº 346

[Assinatura]
Rubrica

6- Tributos Diferidos a Recolher - R\$ 9.466.029,27 (nove milhões e quatrocentos e sessenta e seis mil e vinte e nove reais e vinte e sete centavos) - A opção da tributação pelo regime de caixa (recebimentos), todavia, a contabilização dos tributos: PIS, COFINS, CSLL e IRPJ são reconhecidos pela competência a recolher diferido, e no momento do recebimento são baixados em contrapartida dos valores a recolher;

7- Conta Corrente Coligadas - R\$ 603.764,48 (seiscentos e três mil e setecentos e sessenta e quatro reais e quarenta e oito centavos) - Correspondem a valores creditados indevidamente na conta da Monteiro e Monteiro Advogados Associados, pertencentes a outras empresas coligadas que será devolvida em janeiro de 2024;

8- Tributos Parcelados a Recolher - R\$ 1.185.451,80 (um milhão e cento e oitenta e cinco mil e quatrocentos e cinquenta e um reais e oitenta centavos) - Correspondem aos parcelamentos de tributos federais com pagamento ativo e regular, obrigações vincendas no exercício 2024;

9- Adiantamentos de Clientes Diversos - R\$ 49.146.845,99 (quarenta e nove milhões e cento e quarenta e seis mil e oitocentos e quarenta e cinco reais e noventa e nove centavos) - Correspondem a créditos de clientes em 2023, ainda não emitidas, as suas correspondentes notas fiscais de prestação de serviço por negociação contratual;

10- Outros Créditos a Identificar R\$ 858.715,00 (oitocentos e cinquenta e oito mil e setecentos e quinze reais) - Correspondem a créditos de clientes a identificar pelo departamento financeiro, pois não constam nos depósitos os correspondentes remetentes. O departamento financeiro está envolvido numa conciliação para identificar o correspondente cliente remetente e assim ofertar à tributação dos tributos federais pelo Regime de Caixa;

Não Circulante - R\$ 5.400.194,02

11- Adiantamento de Clientes Diversos - R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) - Correspondem aos créditos de clientes a serem reclassificados em 2024;

6º OFÍCIO DE NOTAS DO RECIFE - PE - CARTÓRIO ROMA *Isabelle Maria da Fonseca*
Rua Engenheiro Ubaldino Gomes de Matos, 53 - Casaio - CEP 50010-310 - Recife - PE - Fone: (081) 3424-9232 - e-mail: cartorio@notas.pe.com.br

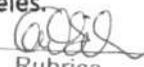
Cópia autenticada conforme original; dou fé. Recife-PE, 28/09/2024
12:04:18 Emolumentos:4,05 FERM:0,05
FUNSEG:0,00 TSMR:0,90 FERC:0,45 ISS:0,23 TOTAL:5,77
ISABELLE MARIA MARTINS DA FONSECA Escrevente Autorizada
SELO(S): 0877248.QJM09202401.00553

Selo: 0877248.QJM09202401.00553
Circula e autentica-se do selo em www.sigetec.org.br



- **PERT** – R\$ 1.960.382,43 (um milhão e novecentos e sessenta mil e trezentos e oitenta e dois reais e quarenta e três centavos);
- **Parcelamento Simplificado RFB** – R\$ 2.067.396,91 (dois milhões e sessenta e sete mil e trezentos e noventa e seis reais e noventa e um centavos).
- **Parcelamento Refis Cod.4750** – R\$ 186.344,42 (cento e oitenta e seis mil e trezentos e quarenta e quatro reais e quarenta e dois centavos)
- **Parcelamento Refis Cod.4737** – R\$ 886.070,26 (oitocentos e oitenta e seis mil e setenta reais e vinte e seis centavos)

A sociedade controla individualmente estes parcelamentos e está ativa e regular com todos eles.

Fls. nº 347
Fls. nº

Rubrica

Patrimônio Líquido R\$ 26.976.194,98

1- **Capital Social – R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais)** – O capital social está totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente e legal no país;

2- **Lucros acumulados – R\$ 60.547.026,70 (sessenta milhões e quinhentos e quarenta e sete mil e vinte e seis reais e setenta centavos)** – A sociedade resolveu não destinar o saldo em lucros acumulados e mantém à disposição para designações futuras de distribuição de lucros, constituição de reservas ou mesmo aumentos de capital social. O valor de R\$ 60.547.026,70 (sessenta milhões e quinhentos e quarenta e sete mil e vinte e seis reais e setenta centavos), já está considerado após as devidas distribuições de lucros em 2023;

P.S.: Também faz parte destas Notas Explicativas, a CARTA DE RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO, conforme prevê a **Resolução CFC nº 1.457/13**.

Recife, 31 de dezembro de 2023.

ANA KARINA
PEDROSA DE
CARVALHO:018
40414499

Assinado de forma digital por ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO:01840414499
Dados: 2024.03.11 13:20:51 -03'00'

ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO
CPF: 018.404.144-99
ADMINISTRADORA

ROBERVAL
APARECIDO SOARES
ALVES DA
SILVA:47043130425

Assinado de forma digital por ROBERVAL APARECIDO SOARES ALVES DA SILVA:47043130425
Dados: 2024.03.11 13:20:39 -03'00'

ROBERVAL APARECIDO SOARES ALVES DA SILVA
Contador
CPF: 470.431.304-25 CRC: PE-011562/O
RG: 3063157 Expedição: 05/03/2018

6º OFÍCIO DE NOTAS DO RECIFE - PE - CARTÓRIO ROMA *Cartório Jofferson de Nataniel Sobrinho*
Rua Engenheiro Ubaldo Gomes de Mattos, 53 - Centro - CEP 51000-300 - Recife - PE - Fone: (011) 3431-8201 - e-mail: cartorio@notasul.com.br

Cópia autenticada conforme original; dou fé. Recife-PE, 28/09/2024
12:08:18 Emolumentos:4,05 FERM:0,05
FUNSEG:0,00 TSHR:0,90 PERC:0,45 ISS:0,23 TOTAL:5,77
ISABELLE MARIA MARTINS DA FONSECA Escrevente Autorizada
SELO(5): 0877248.IVH89202401.08552

Selo: 0877248.IVH89202401.08552
Consulte e autentique o selo em www.tpa.gov.br/selo/digital



À
OPORTUNIDADE SOLUÇÕES CONTÁBEIS E EMPRESARIAIS LTDA.
CRC n.º PE-002254/O

Endereço: Av. Governador Agamenon Magalhães, nº 2939, Empresarial Internacional Business Center,
10º Andar, Sala 1005 e 1006, Cidade do Recife, Estado de Pernambuco, CEP 52.020-000, Brasil.

Prezados Senhores:

Declaramos para os devidos fins, como responsável legal da empresa **MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS**, CNPJ: **35.542.612/0001-90**, que as informações relativas ao período-base
de **01/01/2023 a 31/12/2023**, fornecidas a Vossas Senhorias para escrituração e elaboração das
demonstrações contábeis, obrigações acessórias, apuração de tributos e arquivos eletrônicos exigidos pela
fiscalização federal, estadual, municipal, trabalhista e previdenciária são fidedignas.

Também declaramos:

(a) que os controles internos adotados pela nossa empresa são de responsabilidade
da administração e estão adequados ao tipo de atividade e volume de transações;

(b) que não realizamos nenhum tipo de operação que possa ser considerada ilegal, frente à legislação
vigente;

(c) que todos os documentos e/ou informações que geramos e recebemos de nossos fornecedores,
encaminhados para a elaboração da escrituração contábil e demais serviços contratados, estão revestidos
de total idoneidade;

(d) que as informações registradas no sistema de gestão e controle interno, são controladas e validadas
com documentação suporte adequada, sendo de nossa inteira responsabilidade todo o conteúdo do banco
de dados e arquivos eletrônicos gerados.

Além disso, declaramos que não existem quaisquer fatos ocorridos no período base que afetam ou possam
afetar as demonstrações contábeis ou, ainda, a continuidade das operações da empresa.

Também confirmamos que não houve:

(a) fraude envolvendo a administração ou empregados em cargos de responsabilidade ou confiança;

(b) fraude envolvendo terceiros que poderiam ter efeito material nas demonstrações contábeis;

(c) violação de leis, normas ou regulamentos cujos efeitos deveriam ser considerados para divulgação nas
demonstrações contábeis, ou mesmo dar origem ao registro de provisão para contingências passivas.

Atenciosamente,

ANA KARINA PEDROSA Assinado de forma digital por ANA
DE KARINA PEDROSA DE
CARVALHO:01840414499 CARVALHO:01840414499
Dados: 2024.03.08 15:45:38 -03'00'

Administradora da Empresa **MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS**
Representante Legal

6º OFÍCIO DE NOTAS DO RECIFE - PE - CARTÓRIO ROMA

Rua Engenheiro Ubaldo Gomes de Matos, 53 - Centro - CEP 50010-310 - Recife - PE - Fone: (08) 30345201 - e-mail: cartorio@notasul.com.br

Cópia autenticada conforme original; dou fé. Recife-PE, 20/09/2024
12:00:18 Emolumentos:4,05 FERM:0,05
FUNSEG:0,09 TSNR:0,90 FERC:0,45 ISS:0,23 TOTAL:5,77
ISABELLE MARIA MARTINS DA FONSECA Escrivente Autorizada
SELO(S): 0077248.PBQ00202401.00551

Selo: 0077248.PBQ00202401.00551

Consulte a autenticidade do ato em www.fun.gov.br/portal/digital



TERMO DE ENCERRAMENTO

Fis. nº 349

Rubrica

CONTÉM ESTE CONJUNTO DE FORMULÁRIOS 819 (OITOCENTOS E DEZENOVE) FOLHAS NUMERADAS MECANICAMENTE DE 1 (UM) A 819 (OITOCENTOS E DEZENOVE), E SERVIU DE LIVRO DIÁRIO GERAL NUM. 19(DEZENOVE) E SE DESTINOU A FINS CONSTANTES DO TERMO DE ABERTURA.

REFERENTE AO PERÍODO: 01/01/2023 À 31/12/2023

CONFORME DETERMINA A INSTRUÇÃO NORMATIVA 102 DE 25/04/2006 DO D.N.R.C., DECLARAMOS QUE O PRESENTE LIVRO ENCONTRA-SE TOTALMENTE ESCRITURADO, DE ACORDO COM A DOCUMENTAÇÃO QUE NOS FOI APRESENTADA.

RECIFE, 31 DE DEZEMBRO DE 2023

ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO Assinado de forma digital por ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO:01840414499 Dados: 2024.03.08 15:45:04 -03'00'

ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO

CPF: 018.404.144-99

Administrador

ROBERVAL APARECIDO SOARES Assinado de forma digital por ROBERVAL APARECIDO SOARES ALVES DA SILVA:47043130425 Dados: 2024.03.08 13:44:42 -03'00'

ROBERVAL APARECIDO SOARES ALVES DA SILVA

CONTADOR(A)

CRC: PE-011562/O CPF: 470.431.304-25

Ordem dos Advogados do Brasil Seção Pernambuco Livro averbado no livro "B" - 02 fls. 03, 04, sob o nº 127 em 05/04/2024 Recife, 05 de Abril de 2024

6º OFÍCIO DE NOTAS DO RECIFE - PE - CARTÓRIO ROMA

Rua Engenheiro Eládio Gomes de Melo, 51 - Centro - CEP 55010-310 - Recife - PE - Fone: (51) 3424-4202 - e-mail: cartorioroma@not.com.br

Cópia autenticada conforme original; dou fé. Recife-PE, 28/09/2024. 12:04:18 Emolumentos:4,05 FERM:0,05 FUNSEG:0,00 TSNR:0,90 FERC:0,45 ISS:0,23 TOTAL:5,77 ISABELLE MARIA MARTINS DA FONSECA Escrevente Autorizada SELO(S): 0077240.RLM09202401.00550

Selo: 0077240.RLM09202401.00550

Consulte a autenticidade do selo em www.tribuna.br/selodigital





**CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO PERNAMBUCO
CERTIDÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL**

O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO PERNAMBUCO certifica que o(a) profissional identificado(a) no presente documento encontra-se habilitado para o exercício da profissão contábil.

IDENTIFICAÇÃO DO REGISTRO

NOME.....	: ROBERVAL APARECIDO SOARES ALVES DA SILVA
REGISTRO.....	: PE-011562/O-9
CATEGORIA.....	: CONTADOR
CPF.....	: ***.431.304-**

A falsificação deste documento constitui-se em crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o autor à respectiva ação penal.

Emissão: PERNAMBUCO, 18/11/2024 as 11:28:10.

Válido até: 16/02/2025.

Código de Controle: 649260.

Para verificar a autenticidade deste documento consulte o site do CRCPE.

Fls. nº 351

ccil
Rubrica

QUALIFICAÇÃO TÉCNICA



CERTIDÃO Nº 026345-3/2024

CERTIFICO, em razão do meu ofício, que a Sociedade de Advogados denominada "**MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**" se encontra devidamente registrada nesta Seccional, no Livro próprio "B", de nº 02, às fls. 03, 03v e 04, sob o nº **127** (cento e vinte e sete), desde 31 (trinta e um) de janeiro de 1.991 (mil novecentos e noventa e um). **CERTIFICO**, também, que em 03 (três) de novembro de 2.023 (dois mil e vinte e três), foi averbada a 16ª (décima sexta) e última alteração contratual. **CERTIFICO**, finalmente, que a mesma se encontra em dia com os cofres desta Entidade. Do que, para constar, fiz emitir a presente certidão em 21 (vinte) de novembro de 2.024 (dois mil e vinte e quatro). Eu _____, Camila Almeida, Advogada da Comissão de Sociedade de Advogados da OAB/PE, a conferi e assinei.



Rua do Imperador D. Pedro II, 346 - Santo Antônio
CEP 50010-240 - Recife/PE - Fone: (81) 3424-1012
email: comissoes@oabpe.org.br

9552-6600-78





Documento(s) assinado(s) eletronicamente, conforme horário oficial de Brasília, mediante o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, *caput*, do Decreto nº 8539, de 8 de outubro de 2015.

ID#9552660

Certidão de inteiro teor - pags. 1-1



Documento assinado eletronicamente por **CAMILA FERREIRA ALMEIDA NEVES**, em 21/11/2024, às 09:29. A autenticidade deste documento pode ser verificada no site <https://validador.oab.org.br>, informando o código 9552-6600-76.

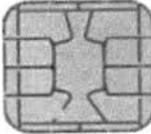
Fls. nº 353


Rubrica

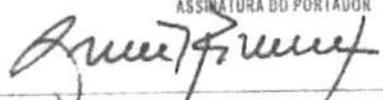
Fls. nº 354
Rubrica

TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 03673685

USO OBRIGATORIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei nº 8.906/94)



ASSINATURA DO PORTADOR



OBSERVAÇÕES



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DE PERNAMBUCO
IDENTIDADE DE ADVOGADO

INSCRIÇÃO
11338

NOME
BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO

FILIAÇÃO
CLAUDIO DE AZEVEDO MONTEIRO
MARLENE PEDROSA MONTEIRO

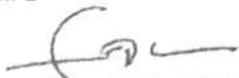
NATURALIDADE
RECIFE-PE

RG
2.377.431 - - SSD/PE

DATA DE NASCIMENTO
28/07/1968

CPF
377.377.244-00

VIA EXPEDIDO EM
02 02/09/2022



FERNANDO JARDIM RIBEIRO LIMA
PRESIDENTE

BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO

R. Eng. Oscar Ferreira, 47

Casa Forte, Recife/PE

Tel: (81) 2121.6444

Fax:(81)2121.6472

e-mail: bruno.monteiro@monteiro.adv.br

OAB/PE 11338

Natural de Recife, Estado de Pernambuco, nascido em 28 de Julho de 1966, brasileiro, advogado, OAB/AC 3458, OAB/AL 3726-A, OAB/BA 840-A, OAB/CE 16.012-A, OAB/ DF 20,013, OAB/ MA 22393-A, OAB/MG 97.276, OAB/ PA 30833-A, OAB/ PB 11338-A, OAB/PE 11.338, OAB/ PI 18.838, OAB/RJ 2483-A, OAB/RS 66120-A, OAB/ SE311-A, OAB/SP 161.899

Bacharel em Ciências Jurídicas pela Faculdade de Direito do Recife – Universidade Federal de Pernambuco, 1988.

ATIVIDADE PROFISSIONAL

Sócio Proprietário da MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, empresa fundada em 1990, prestadora de serviços de Consultoria e Planejamento, especializada nas áreas de Recuperação Tributária, Direito Penal Tributário, Direito da Economia, Direito Bancário e Empresarial, Fusão Cisão e Incorporação e Direito Internacional.

Tem Matriz na Cidade do Recife, Estado de Pernambuco, atuando também em todo o território nacional, com escritórios próprios em 8 dos principais Estados do País, e, ainda, com escritórios conveniados em 19 outros Estados da Federação.

A equipe de trabalho é formada por mais de 100 profissionais qualificados, prestando Assessoria a mais de cinco mil clientes em todo o País.

Cursos extra Curriculares / Estágios

- 1º Curso sobre Relações Internacionais na América Latina (05 a 06/88) - Faculdade de Direito do Recife
- Congresso Nacional de Direito do Trabalho – Rumos Pós-Constituinte (10/88) – Academia Nacional de Direito do Trabalho
- Simpósio de Direito do Trabalho (06/88) - Faculdade de Direito do Recife
Tema: Caracterização da Forma Distorcida da Cobrança do ICM no Sistema Tributário Nacional
- 42ª Reunião Anual da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência (07/90) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul

Fls, nº 356


Rubrica

Tema: Sistemática de Aproveitamento de Créditos de ICMS e as Diferenças Legislativas
- 1º Simpósio Norte/Nordeste em Comércio Exterior (03/93)
- V Simpósio Nacional de Estudos Tributários (05/94) – São Paulo/SP
Tema: Processo Tributário Administrativo e Judicial

- Procuradoria da República no Estado de Pernambuco (1987 – 1988)

PALESTRANTE / FACILITADOR

- 41ª Reunião Anual da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência – Universidade Federal do Ceará
- Seminário sobre Sistemática de Aproveitamento de Créditos de ICMS e as Diferenças Legislativas entre os Estados de Alagoas, Pernambuco, Paraíba e Rio Grande do Norte para a Petrobrás Distribuidora S/A
- Seminário Interno – DISREC (AL/PE/PB e RN) – Petrobrás Distribuidora S/A
- Universidade do Vale do Rio dos Sinos – Centro de Ciências Jurídicas
São Leopoldo/RS - Tema: Direito Tributário
- Seminário Internacional de Certificados CO2 e Workshop Energia de Biomassa (20 de fevereiro de 2003)
- Seminário "Transferências Constitucionais Municipais – Acompanhamento e Verificação de Valores – Como Incrementar o IPM (05 de junho de 2003)
- VII Congresso Nacional de Direito Tributário (25 a 27 de junho de 2003)
- Seminário "Compensação, Restituição e Ressarcimento Eletrônicos – Aspectos Jurídicos e Procedimentos Práticos (PER/DCOMP) – (09 de setembro de 2003) – São Paulo/SP
- Simpósio sobre Grandes Questões Atuais do Direito Tributário (11 e 12 de setembro de 2003)
- Palestras e Seminários em Sindicatos e Associações de vários segmentos – Rio de Janeiro e São Paulo, Brasília, Natal, Fortaleza, Curitiba, R. Grande do Sul.
- Seminário "As Principais Alterações do Regime Falimentar e os reflexos Tributários introduzidos pela nova Lei de Falências" (Fiscoconsultores – São Paulo, 03 de maio de 2005)
- II Congresso Mundial de Direito Processual – Civil, Penal, Trabalhista, Constitucional e Administrativo (Recife, 19 a 22 de maio de 2005)
- 3ª Conferência "Tributação em Energia" (IBC – São Paulo, 12 e 13 de julho de 2005).
- Palestrante do 14º Encontro de Hospitais do Rio de Janeiro (11 e 12 de setembro de 2006).
- Participante do 16º Congresso da Radiofusão do Estado de São Paulo (06 a 08 de dezembro de 2009).
- Ministrou o Curso em Matéria Tributária relativa ao ICMS – Imposto de Circulação de Mercadorias, para os colaboradores da Nestlé Brasil LTDA (Recife – 20 de maio de 2011).
- Ministrou Curso em Matéria Tributária Relativa aos Casos Concretos da Nestlé, para os colaboradores da Nestlé Brasil LTDA (Recife – 12/12/2011).

- Palestrante da Conferência Mundial da Geneva Group International, network de firmas de advocacia, contabilidade e auditoria independentes (Cancun – 29/10/ a 03/11/2013).
- Grupo de international litigation (litígio internacional) - the Brazilian process of insolvency, and general procedures for company recuperations (Cancun – 29/10 a 03/11/2013).

ADVOGADO TRIBUTARISTA:

- Especialista em prestação de serviços jurídicos e acessórios consistentes nos atos preparatórios e na propositura de ações judiciais contra a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP

DE IMPORTANTES GRUPOS EMPRESARIAIS

- Grupo Dislub Equador.
- Empreendimentos Pague Menos LTDA.
- Distribuidora Big Benn LTDA e filiais.
- Total Distribuidora LTDA.

DAS PRINCIPAIS ASSOCIAÇÕES MUNICIPALISTA

- APM – Associação Paulista de Municípios.
- AMUPE – Associação Municipalista de Pernambuco.
- FEMURN – Federação de Municípios do Rio Grande do Norte
- UPB – União dos Municípios da Bahia.
- AMA- Associação dos Municípios de Alagoas.

DOS PRINCIPAIS SINDICATOS

- SINDILOJAS/SP - Sindicato dos Lojistas do Comércio do Estado de São Paulo
- SINDILOJAS/BA - Sindicato dos Lojistas do Comércio do Estado da Bahia
- SINDILOJAS/CE - Sindicato dos Lojistas do Comércio do Estado do Ceará
- SINDILOJAS /RJ - Sindicato dos Lojistas do Comércio do Estado do Rio de Janeiro
- SINDILOJAS/ PA - Sindicato dos Lojistas do Comércio do Estado do Pará
- SINDILOJAS/ PI - Sindicato dos Lojistas do Comércio do Estado do Piauí

- SINCOFARMA/CE - Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos do Estado do Ceará
- SINCOFARMA/PI - Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos do Estado do Piauí

Bruno Romero Pedrosa Monteiro

Fls, nº 358


Rubrica

- SINCOFARMA/MA – Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos do Estado do Maranhão

- ABART – Associação Baiana de Empresas de Rádio e Televisão
- AERP – Associação das Emissoras de Radiofusão do Paraná
- AHERJ – Associação dos Hospitais do Rio de Janeiro
- SINDHOSPI – Sindicato dos Hospitais Clínicas Casas de Saúde e Laboratórios de pesquisa e Análises Clínicas do Estado do Piauí
- SINDHOSP - Sindicato dos Hospitais Clínicas Casas de Saúde e Laboratórios de pesquisa e Análises Clínicas do Estado de São Paulo
- SINDHESP - Sindicato dos Hospitais Clínicas Casas de Saúde e Laboratórios de pesquisa e Análises Clínicas do Estado do Espírito Santo

- ABIH – Associação Brasileira da Indústria de Hotéis da Bahia
- ABAMES – Associação Baiana de Mantenedoras de Ensino Superior
- SINDUCSCON/RJ – Sindicato da Indústria e da Construção Civil do Estado do Rio de Janeiro
- SINDUCON/CE - Sindicato da Indústria e da Construção Civil do Estado do Ceará
- SINDUSCON/PA - Sindicato da Indústria e da Construção Civil do Estado do Pará
- SINDUSCON/BA - Sindicato da Indústria e da Construção Civil do Estado da Bahia

- ASCOFERJ/RJ – Associação do Comércio Farmacêutico do Estado do Rio de Janeiro



CERTIDÃO Nº 25597-1/2024

CERTIFICO, atendendo ao pedido do próprio interessado, para fins de inscrição Suplementar na Seccional de Santa Catarina que, revendo os arquivos desta Secretaria, deles consta que o **Dr. BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO**, é inscrito no Quadro de Advogados desta Seccional sob o nº **11.338**, em caráter definitivo, sem impedimentos, desde 17 (dezesete) de novembro de 1989 (mil novecentos e oitenta e nove), havendo prestado o compromisso legal em 23 (vinte e três) de fevereiro de 1989 (mil novecentos e oitenta e nove). **CERTIFICO**, ainda, que o mesmo foi inscrito inicialmente no quadro de advogados desta Seccional em caráter provisório, sob o nº 9093-P pelo período de 23 (vinte e três) de fevereiro de 1989 (mil novecentos e oitenta e nove) a 16 (dezesesseis) de novembro de 1989 (mil novecentos e oitenta e nove). **CERTIFICO**, finalmente, que o referido advogado se encontra em dia com os cofres desta Entidade, não tendo sofrido, até a presente data, qualquer penalidade disciplinar. A presente certidão tem validade de 60 (sessenta) dias, conforme artigo terceiro do Provimento número 42/78 do Egrégio Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Nada mais, Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Pernambuco, aos 18 (dezoito) de novembro de 2024 (dois mil e vinte e quatro). Eu, Sandro Melo, Auxiliar de Atendimento, a conferi e assino.

*Rua Imperador Pedro II, 346 - Santo Antônio
CEP 50010-240 - Recife/PE - Fone: (81) 3424.1012
Home-page: www.oabpe.org.br*

9531-117A-BF





Documento(s) assinado(s) eletronicamente, conforme horário oficial de Brasília, mediante o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, *caput*, do Decreto nº 8539, de 8 de outubro de 2015.

Fls, nº 360


Rubrica

ID#9531117

Certidão de Conclusão - pags. 1-2



Documento assinado eletronicamente por **MARCELA GABRIELA ROSENDO GONCALVES**, em 18/11/2024, às 10:37.
BARBARA WANESSA DOS SANTOS MACIEL, em 18/11/2024, às 13:26. A autenticidade deste documento pode ser verificada no site <https://validador.oab.org.br>, informando o código **9531-117A-BF**.



CERTIDÃO Nº 26323-6/2024

CERTIFICO, atendendo ao requerimento da **Dra. ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO**, que a mesma é inscrita no Quadro de Advogados desta Seccional, sob o nº **35.280**, em caráter definitivo, sem impedimentos, desde 04 (quatro) de dezembro de 2013 (dois mil e treze), havendo prestado o compromisso legal na mesma data. **CERTIFICO**, finalmente, que a referida advogada encontra-se em dia com os cofres desta Entidade, não tendo sofrido, até a presente data, qualquer penalidade disciplinar. Do que, para constar, fiz emitir a presente certidão em 18 (dezoito) de novembro de 2024 (dois mil e vinte e quatro). Eu, Marcela Gonçalves, Auxiliar de Atendimento, a conferi e assino.

*Rua Imperador Pedro II, 346 - Santo Antônio
CEP 50010-240 - Recife/PE - Fone: (81) 3424.1012
Home-page: www.oabpe.org.br*

9532-683E-FC





Documento(s) assinado(s) eletronicamente, conforme horário oficial de Brasília, mediante o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, *caput*, do Decreto nº 8539, de 8 de outubro de 2015.

ID#9532683

Certidão de Conclusão - pags. 1-1



Documento assinado eletronicamente por **MARCELA GABRIELA ROSENDO GONCALVES**, em 18/11/2024, às 11:40.
BARBARA WANESSA DOS SANTOS MACIEL, em 18/11/2024, às 13:24. A autenticidade deste documento pode ser verificada no site <https://validador.oab.org.br>, informando o código **9532-683E-FC**.

Fls. nº 362


Rubrica

Fis, nº 363


Rubrica

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DE PERNAMBUCO
IDENTIDADE DE ADVOGADO



NOME
ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO

FILIAÇÃO
DILSON DE CARVALHO
SONIA PEDROSA DE CARVALHO

NATURALIDADE
RECIFE-PE

DATA DE NASCIMENTO
25/02/1973

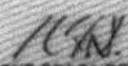
RG
4643828 - SDS/PE

CPI
018.404.144-99

BOADOR DE ÓRGÃO E TECIDOS
NÃO

VIA
01

EXPIDIO EM
03/02/2014


PEDRO HENRIQUE BRAGA REYNALDO ALVES
PRESIDENTE

INSCRIÇÃO
35280

TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 11588568

USO OBRIGATORIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei nº 8.906/94)



ASSINATURA DO PORTADOR
Ana Karina P. de Carvalho.




OBSERVAÇÕES





Ana Karina Pedrosa de Carvalho

ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO
R. Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, Recife/PE
Tel: (81) 2121.6420
e-mail: ana.carvalho@monteiro.adv.br
OAB/PE 35.880

Natural do Recife, Estado de Pernambuco, nascida em 25 de Fevereiro de 1973, brasileira, advogada, OAB/PE nº 35.880, divorciada.

Bacharel em Direito pela Universidade Maurício de Nassau, 2012.

Experiência Profissional

Atuou no Setor Operacional do Banco Itaú de julho de 1993 a janeiro de 1996.

Atualmente é advogada da Monteiro e Monteiro Advogados Associados, em Recife - PE, desenvolvendo suas atividades na elaboração de peças processuais, pareceres jurídicos e representação perante o Tribunal Regional Federal da 5a. Região, com ênfase em direito tributário e administrativo.

O escritório atua em todo o território nacional e é formado por uma equipe de trabalho composta de mais de 100 profissionais qualificados, prestando Assessoria a mais de cinco mil clientes em todo o País.

Formação Acadêmica

- Especialização em Direito Tributário. (Carga Horária: 760h). Faculdade Cândido Mendes, Brasil. **Em andamento.**

- Graduação em Direito. Universidade Maurício de Nassau, Brasil. Ano: 2007-2012.

Idiomas:

Inglês Compreende Bem, Fala Bem, Lê Bem, Escreve Bem.



CERTIDÃO Nº 26311-2/2024

CERTIFICO, atendendo ao requerimento do **Dr. FERNANDO MENDES DE FREITAS FILHO**, que o mesmo é inscrito no Quadro de Advogados desta Seccional, sob o nº **17.232**, em caráter definitivo, sem impedimentos, desde 15 (quinze) de maio de 1998 (mil novecentos e noventa e oito), havendo prestado o compromisso legal na mesma data. **CERTIFICO**, finalmente, que o referido advogado encontra-se em dia com os cofres desta Entidade, não tendo sofrido, até a presente data, qualquer penalidade disciplinar. Do que, para constar, fiz emitir a presente certidão em 18 (dezoito) de novembro de 2024 (dois mil e vinte e quatro). Eu, Marcela Gonçalves, Auxiliar de Atendimento, a conferi e assino.

*Rua Imperador Pedro II, 346 - Santo Antônio
CEP 50010-240 - Recife/PE - Fone: (81) 3424.1012
Home-page: www.oabpe.org.br*

9533-1344-54





Documento(s) assinado(s) eletronicamente, conforme horário oficial de Brasília, mediante o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, *caput*, do Decreto nº 8539, de 8 de outubro de 2015.

ID#9533134

Certidão de Conclusão - pags. 1-1



Documento assinado eletronicamente por **MARCELA GABRIELA ROSENDO GONCALVES**, em 18/11/2024, às 11:58.
BARBARA WANESSA DOS SANTOS MACIEL, em 18/11/2024, às 13:16. A autenticidade deste documento pode ser verificada no site <https://validador.oab.org.br>, informando o código **9533-1344-54**.





FERNANDO MENDES DE FREITAS FILHO

R. Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, Recife/PE
Tel: (81) 2121.6444
e-mail: fernandoff73@hotmail.com
OAB/PE nº 17.232
Nascido 29/03/1973

Experiência Profissional

Desde 2003, atua como advogado na Monteiro e Monteiro Advogados Associados, em Recife - PE, desenvolvendo atividades na elaboração de peças processuais, pareceres jurídicos e representação perante o Tribunal Regional Federal da 5a. Região, com ênfase em direito tributário e administrativo, Tribunal de Justiça, Secretaria da Fazenda e Tribunal de Contas.

O escritório atua em todo o território nacional e é formado por uma equipe de trabalho composta de mais de 100 profissionais qualificados, prestando Assessoria a mais de cinco mil clientes em todo o País.

Formação Acadêmica e Cursos

- Especialização em Direito Material e Processual do Trabalho
(Duração:18 meses)
Faculdade Maurício de Nassau, Recife – em andamento

- Graduação em Direito
Universidade Católica de Pernambuco, Brasil
Ano: 1998

Idiomas:

Inglês: Compreende bem, fala bem.



C E R T I D Ã O Nº 25598-0/2024

CERTIFICO, atendendo ao pedido do próprio interessado, para fins de inscrição Suplementar na Seccional de Santa Catarina que, revendo os arquivos desta Secretaria, deles consta que o **Dr. AUGUSTO CESAR LOURENCO BREDERODES**, é inscrito no Quadro de Advogados desta Seccional sob o nº **49.778**, em caráter definitivo por Transferência, sem impedimentos, desde 18 (dezesesseis) de março de 2019 (dois mil e dezenove), havendo prestado o compromisso legal em 15 (quinze) de agosto de 2013 (dois mil e treze) na Seccional de Origem. **CERTIFICO**, finalmente, que o referido advogado encontra-se em dia com os cofres desta Entidade, não tendo sofrido, até a presente data, qualquer penalidade disciplinar. A presente certidão tem validade de 60 (sessenta) dias, conforme artigo terceiro do Provimento número 42/78 do Egrégio Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Nada mais, Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Pernambuco, aos 18 (dezoito) de novembro de 2024 (dois mil e vinte e quatro). Eu, Marcela Gonçalves, Auxiliar de Atendimento, a conferi e assino.

*Rua Imperador Pedro II, 346 - Santo Antônio
CEP 50010-240 - Recife/PE - Fone: (81) 3424.1012
Home-page: www.oabpe.org.br*

9531-9805-4B





Documento(s) assinado(s) eletronicamente, conforme horário oficial de Brasília, mediante o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, *caput*, do Decreto nº 8539, de 8 de outubro de 2015.

ID#9531980

Certidão de Conclusão - pags. 1-1



Documento assinado eletronicamente por **MARCELA GABRIELA ROSENDO GONCALVES**, em 18/11/2024, às 11:15.
BARBARA WANESSA DOS SANTOS MACIEL, em 18/11/2024, às 13:25. A autenticidade deste documento pode ser verificada no site <https://validador.oab.org.br>, informando o código **9531-9805-4B**.

Fls, nº 369


Rubrica

Fls. nº 370


Rubrica

TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 09814481

USO OBRIGATORIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei nº 8.306/94)



ASSINATURA DO PORTADOR

Augusto Cesar Lourenço Brederodes

OBSERVAÇÕES





ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DE PERNAMBUCO
IDENTIDADE DE ADVOGADO

NOME
AUGUSTO CÉSAR LOURENÇO BREDERODES

FILIAÇÃO
SEBASTIÃO CÉSAR LIMA BREDERODES
ANA CLÁUDIA LOURENÇO DA SILVA

NATURALIDADE
RECIFE-PE

DATA DE NASCIMENTO
02/06/1990

RG
7860285 - SDS/PE

CPS
055.540.914-74

COADOR DE ÓRGÃOS E TECIDOS
NÃO DECLARADO

VIA
01

EXPEDIDO EM
18/07/2019


BRUNO DE ALBUQUERQUE BAPTISTA
PRESIDENTE

INSCRIÇÃO
49778



AUGUSTO CÉSAR LOURENÇO BREDERODES

augusto.brederodes@monteiro.adv.br

OAB/PE 49.778, OAB/SP 439.252

Av. Dr. Cardoso de Melo, 878, 12 andar,
Vila Olímpia, São Paulo/SP
(71) 99162-0107 / (11) 2361-4157

Natural de Recife, Estado de Pernambuco, nascido em 02 de Junho de 1990, brasileiro, advogado, casado, inscrito na OAB/PE sob o n. 49.778 e OAB/SP sob o n. 439.252.

Bacharel em Direito pela Faculdade Ruy Barbosa, 2012.

ATIVIDADE PROFISSIONAL

Desde 2012 atua como Advogado na Monteiro e Monteiro Advogados Associados, escritório com atuação em todo o território nacional, com unidades próprias em 6 Estados da Federação (Pernambuco, Ceará, Maranhão, Brasília, Rio de Janeiro e São Paulo), contando com uma equipe de trabalho formada por mais de 100 profissionais qualificados, o que possibilita prestar assessoria a mais de cinco mil clientes em todo o País.

Profissional com ênfase no Direito Tributário e Administrativo, atuando em planejamentos administrativos/judiciais de recuperação de créditos, pareceres jurídicos, gestão de relatórios, revisão de peças processuais e representação estratégica junto a órgãos jurisdicionais e administrativos, notadamente Tribunais Regionais Federais, Tribunais de Justiça e Tribunais de Contas.

Desde 2018 é membro do Conselho Jurídico Nacional da Fenabreve - Federação Nacional da Distribuição de Veículos Automotores, entidade que reúne 50 associações de marca de automóveis, comerciais leves, caminhões, ônibus, implementos rodoviários, motocicletas, tratores e máquinas agrícolas.

FORMAÇÃO ACADÊMICA

- Pós graduado em Advocacia Tributária pela Universidade Cândido Mendes – Rio de Janeiro/RJ, 2014;
- Especialização em Tributação das Estruturas e Negócios Societários pela Fundação Getúlio Vargas/SP – São Paulo/SP, 2020;
- Bacharel em Direito na Faculdade Ruy Barbosa – Salvador/BA, 2012.2;
- Acadêmico de Direito na Universidade Anhembí Morumbi – São Paulo/SP. 9º Semestre, 2012.1;
- Acadêmico de Direito na Universidade Católica de Pernambuco – Recife/PE. 1º ao 8º Semestre, 2011.2;
- Ensino médio concluído no Colégio NAP - Recife/PE, 2007.

PALESTRANTE

- **Sindilojas/SP - Sindicato do Comércio Varejista do Município de São Paulo:** Exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS. São Paulo/2018, 2019, 2020;
- **Sindilojas/RJ - Sindicato do Comércio Varejista do Município do Rio de Janeiro:** Exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS e ICMS Seletividade - Oportunidades de ressarcimento de tributos. Rio de Janeiro, Nov/2018 e Fev/2019;
- **Sincomavi/SP - Sindicato do Comércio Varejista de Materiais de Construção da Região Metropolitana de São Paulo:** Exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS. São Paulo, Fev/2020;
- **Abrcop - Associação Brasileira de Concessionários Peugeot:** Oportunidades de Recuperação Tributária. São Paulo/SP, Ago/2018 e Dez/2019;
- **Abradif - Associação Brasileira dos Distribuidores Ford:** PIS/COFINS - Exclusão do ISS/ICMS e possibilidade de creditamento dos Insumos para empresas optantes do Lucro Real. São Paulo/SP, Jan/2019 e Mar/2019;
- **Assochery - Associação Brasileira dos Distribuidores Chery:** Cenário atualizado das discussões acerca de recuperações tributárias no Brasil. São Paulo/SP, Ago/2019;
- **Assomar - Associação Brasileira dos Concessionários Agritech:** Oportunidades de Recuperação Tributária - Seara Judicial e Administrativa. São Paulo/SP, Dez/2017;
- **Asserttem - Associação Brasileira de Trabalho Temporário:** Oportunidades de Recuperação Tributária. São Paulo/SP, Ago/2018;
- **Acisa - Associação Comercial, Industrial, de Serviços e Agrícola do Acre:** Exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS. Rio Branco/AC, Mar/2018;
- **Fames - Federação dos Municípios do Estado de Sergipe:** FPM Incentivos fiscais - Oportunidade de recuperação. Aracaju/SE, Jul/2015;

ATIVIDADES COMPLEMENTARES

- VII Congresso Internacional de Direito Constitucional – Concretização dos Direitos Fundamentais: Estado e Sociedade. Natal/RN, Abril de 2009;
- I Congresso Regional das Escolas Judiciárias Eleitorais. Recife/PE, Fevereiro de 2011;
- Seminário de Qualificação da Arrecadação Tributária e Receitas de Convênios – Como melhorar a arrecadação dos municípios e evitar a rejeição de contas. Salvador/BA, Abril de 2013;
- Contabilidade Tributária para Advogados, ministrado pela APET - Associação Paulista de Estudos Tributários. São Paulo/SP, Março de 2020.

IDIOMAS

- Inglês intermediário.



CERTIDÃO Nº 26235-0/2024

CERTIFICO, atendendo ao requerimento da **Dra. RACHELL LOPES PLECH TAVARES**, que a mesma é inscrita no Quadro de Advogados desta Seccional, sob o **1.176-B**, em caráter definitivo por Transferência, sem impedimentos, desde 21 (vinte e um) de junho de 2011 (dois mil e onze), havendo prestado o compromisso legal em 17 (dezesete) de dezembro de 2008 (dois mil e oito) na Seccional de Origem. **CERTIFICO**, finalmente, que a referida advogada encontra-se em dia com os cofres desta Entidade, não tendo sofrido, até a presente data, qualquer penalidade disciplinar. Do que, para constar, fiz emitir a presente certidão em 18 (dezoito) de novembro de 2024 (dois mil e vinte e quatro). Eu, Marcela Gonçalves, Auxiliar de Atendimento, a conferi e assino.

*Rua Imperador Pedro II, 346 - Santo Antônio
CEP 50010-240 - Recife/PE - Fone: (81) 3424.1012
Home-page: www.oabpe.org.br*

9532-8665-B3





Documento(s) assinado(s) eletronicamente, conforme horário oficial de Brasília, mediante o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, *caput*, do Decreto nº 8539, de 8 de outubro de 2015.

ID#9532866

Certidão de Conclusão - pags. 1-1



Documento assinado eletronicamente por **MARCELA GABRIELA ROSENDO GONCALVES**, em 18/11/2024, às 11:48.
BARBARA WANESSA DOS SANTOS MACIEL, em 18/11/2024, às 13:18. A autenticidade deste documento pode ser verificada no site <https://validador.oab.org.br>, informando o código **9532-8665-B3**.



Fls. nº 375

Rubrica

USO OBRIGATÓRIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei nº 8.966/94)

TEM FE PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 07874136



ASSIMILADA EM PORTUGAL

ROBERTA APARECIDA XAVIER LOPES PLECH



088330085

01176



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DE PERNAMBUCO
IDENTIDADE DE ADVOGADO

SINEL
RACHELL LOPES PLECH TAVARES

FIGUEIRA
ROBERTO LOUREIRO PLECH
MARIA APARECIDA XAVIER LOPES PLECH
CAMPINA GRANDE-PB

MASSARUCCI
Nº 20060515883354 - SSP/AL

DATA DE MATRÍCULA
04/04/1983

CP
055 987 284 43
VIA SERVIÇOS DE
02 172062022

CURRICULUM VITAE

1. DADOS PESSOAIS

Nome: RACHELL LOPES PLECH TAVARES

OAB/PE: 1176-B

Endereço Residencial: Rua Benjamin Constant, nº 122, Apto 1903, Torre, Recife-PE.

Telefone: (81) 99258-1160 / E-mail: rachell.plech@monteiro.adv.br

2. FORMAÇÃO ACADÊMICA

Superior Completo - Bacharelado em Direito

Instituição: Universidade Federal de Alagoas - UFAL

Conclusão: maio de 2008.

Pós-Graduação em Direito Público

Instituição: Universidade Anhanguera - Uniderp.

Término: julho de 2012.

Pós-Graduação em Recursos Cíveis e Precedentes

Instituição: Instituto Luiz Mário Moutinho - ILMM

Término previsto para: agosto de 2022.

3. EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL

- *Sócia da Monteiro e Monteiro Advogados Associados*

Rua Engenheiro Oscar Ferreira, nº 47, Casa Forte, Recife-PE / DDD.81.
2121.6444.

15 de setembro de 2022 até a presente data

- *Coordenadora Nacional do Setor Público*

Monteiro e Monteiro Advogados Associados.

Rua Engenheiro Oscar Ferreira, nº 47, Casa Forte, Recife-PE / DDD.81.
2121.6444.

03 de fevereiro de 2022 até a presente data

- *Coordenadora do Setor Estratégico*

Monteiro e Monteiro Advogados Associados.

Rua Engenheiro Oscar Ferreira, nº 47, Casa Forte, Recife-PE / DDD.81.
2121.6444.

01 de maio de 2021 até 03 de fevereiro de 2022.

- *Coordenadora do Setor de Municípios*

Monteiro e Monteiro Advogados Associados.

Rua Engenheiro Oscar Ferreira, nº 47, Casa Forte, Recife-PE / DDD.81.
2121.6444.

04 de setembro de 2015 até 04 de maio de 2021.

- *Advogada do Setor de Municípios*

Monteiro e Monteiro Advogados Associados.

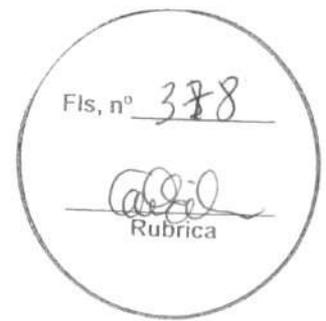
Rua Engenheiro Oscar Ferreira, nº 47, Casa Forte, Recife-PE / DDD.81.
2121.6444.

02 de setembro de 2013 até 04 de setembro de 2015.

- *Advogada no Setor Privado*

Monteiro e Monteiro Advogados Associados.

Rua Engenheiro Oscar Ferreira, nº 47, Casa Forte, Recife-PE / DDD.81.



2121.6444.

31 de agosto de 2011 até 02 de setembro de 2013.

4. CURSOS E CERTIFICADOS

Curso de Inglês Instrumental - 45h

Casa de Cultura Britânica - Maceió, 2006.

5. IDIOMAS

Inglês Intermediário

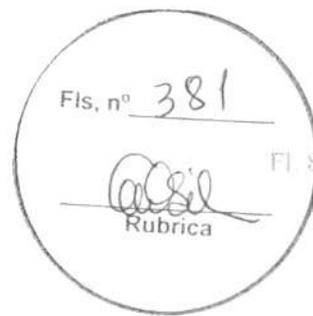
Espanhol Intermediário



**15ª ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE
"MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS"**

BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO, brasileiro, casado no regime da separação de bens, advogado, registrado na OAB/PE sob o nº 11.338, portador da cédula de identidade nº 2.377.431, expedida pela SSP/PE, e CPF nº 377.377.244-00, residente na Rua de Apipucos, 317, Apto. 901, Apipucos, Recife (PE), CEP: 52.071-000; **ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO**, brasileira, divorciada, advogada, registrado na OAB/PE sob o nº 35.280, portadora da cédula de identidade nº 4.643.828, expedida pela SDS/PE, e CPF nº 018.404.144-99, residente na Rua Tapacurá, 75, Apto. 501-B, Poço da Panela, Recife (PE), CEP: 52.061-095; **AUGUSTO CÉSAR LOURENÇO BREDEDORES**, brasileiro, casado, advogado, registrado na OAB/PE sob o nº 49.778, portador da cédula de identidade n. 7660285, expedida pela SDS/PE, e CPF sob o n. 055.540.914-74, residente na Rua Kansas, 1700, Apt. 344, Torre Kansas, Brooklin, São Paulo/SP, CEP 04558-003, e **FERNANDO MENDES DE FREITAS FILHO**, brasileiro, casado no regime da comunhão parcial de bens, advogado, registrado na OAB/PE sob o nº 17.232, portador da cédula de identidade nº 4.260.748, expedida pela SSP/PE, e CPF nº 794.873.434-15, residente na Rua Tapacurá, 75, Apto. 502-A, Poço da Panela, Recife (PE), CEP: 52.061-095, únicos sócios da **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, sediada na Rua Eng. Oscar Ferreira, 47, Casa Forte, Recife (PE), CEP: 52.061-020, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 35.542.612/0001-90, consoante contrato de constituição de sociedade registrada na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Pernambuco, sob o nº 127, do Livro B, de nº 2, às fls. 3, 3-v e 4, em 31 de janeiro de 1991, e posteriores alterações devidamente registradas, pactuam neste ato promover a alteração e consolidação de seu contrato social, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS



DAS ALTERAÇÕES NOS ENDEREÇOS DAS FILIAIS

Alteram-se os endereços da Filiais Brasília/DF, Fortaleza/CE e São Luís/MA, que serão os seguintes:

- a) **FILIAL BRASÍLIA/DF** – situada na SHIS QL 04, Conjunto 03, Casa 13, Lago Sul, Brasília/DF, CEP: 71.610-235;
- b) **FILIAL FORTALEZA/CE** – situada na Avenida Desembargador Moreira, 1.300, Torre Sul, Salas 301 a 304, Aldeota, Fortaleza/CE, CEP: 60.170-002;
- c) **FILIAL SÃO LUÍS/MA** - situada na Rua Miquerinos, 01, Sala 616, Jardim Renascença, São Luís/MA, CEP 65.075-038.

CLÁUSULA QUINTA
DA INCLUSÃO DAS FILIAIS DE BELÉM/PA E SALVADOR/BA

Passam a funcionar as Filiais Belém/PA e Salvador/BA, nos endereços abaixo:

- a) **FILIAL BELÉM/PA** – situada na Avenida Gentil Bittencourt, 549, Ed. Torre Infinito, Salas 501 e 504, Nazaré, Belém/PA, CEP 66.035-340;
- b) **FILIAL SALVADOR/BA** – situada na Alameda Salvador, 1057, Condomínio Salvador Shopping Business, Torre América, Salas 1816 e 1817, Caminho das Árvores, Salvador/BA, CEP 41.820-790.

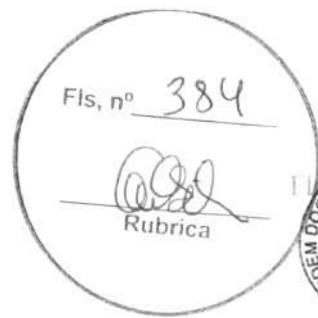
CLÁUSULA SEXTA
DA REVOGAÇÃO

Além das modificações contidas acima, revogam-se todas as alterações anteriormente efetivadas.



TENDO EM VISTA AS ALTERAÇÕES ACIMA, CONSOLIDA-SE O CONTRATO SOCIAL, QUE PASSA A TER A REDAÇÃO SEGUINTE:

BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO, brasileiro, casado no regime da separação de bens, advogado, registrado na OAB/PE sob o nº 11.338, portador da cédula de identidade nº 2.377.431, expedida pela SSP/PE, e CPF/MF nº 377.377.244-00, residente na Rua de Apipucos, 317, Apto. 901, Apipucos, Recife (PE), CEP: 52.071-000, **ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO**, brasileira, divorciada, advogada, registrado na OAB/PE sob o nº 35.280, portadora da cédula de identidade nº 4.643.828, expedida pela SDS/PE, e CPF nº 018.404.144-99, residente na Rua Tapacurá, 75, Apto. 501-B, Poço da Panela, Recife (PE), CEP: 52.061-095; **AUGUSTO CÉSAR LOURENÇO BREDEDORES**, brasileiro, casado, advogado, registrado na OAB/PE sob o nº 49.778, portador da cédula de identidade n. 7660285, expedida pela SDS/PE, e CPF sob o n. 055.540.914-74, residente na Rua Kansas, 1700, Apt. 344, Torre Kansas, Brooklin, São Paulo/SP, CEP 04558-003, **FERNANDO MENDES DE FREITAS FILHO**, brasileiro, casado no regime da comunhão parcial de bens, advogado, registrado na OAB/PE sob o nº 17.232, portador da cédula de identidade nº 4.260.748, expedida pela SSP/PE, e CPF nº 794.873.434-15, residente na Rua Tapacurá, 75, Apto. 502-A, Poço da Panela, Recife (PE), CEP: 52.061-095, e **RACHELL LOPES PLECH TAVARES**, brasileira, casada, advogada, registrada na OAB/PE sob o nº 1176, portadora da cédula de identidade nº 2000001088364, expedida pela SSP/AL, e CPF nº 055.987.284-43, residente na Rua Benjamin Constant, 122, Apto. 1903, Torre, Recife (PE), CEP 50.710-150, únicos sócios da **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, sediada na Rua Eng. Oscar Ferreira, 47, Casa Forte, Recife (PE), CEP: 52.061-022, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 35.542.612/0001-90, consoante contrato de constituição de sociedade registrada na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Pernambuco, sob o nº 127, do Livro B, de nº 2, às fls. 3, 3-v e 4, em 31 de janeiro de 1991, e posteriores alterações devidamente registradas, pactuam neste ato promover a alteração de consolidação de seu contrato social, mediante as cláusulas e condições seguintes:



f) **FILIAL SÃO LUÍS/MA** - situada na Rua Miquerinos, 01, Sala 616, Jardim Renascença, São Luís/MA, CEP 65.075-038.

CAPÍTULO II
DOS OBJETIVOS SOCIAIS

CLÁUSULA 2ª - A sociedade tem por objeto disciplinar o expediente e os resultados patrimoniais auferidos na prestação dos serviços de advocacia.

PARÁGRAFO ÚNICO. A responsabilidade técnica pelo exercício da atividade profissional compete a cada sócio, individualmente.

CAPÍTULO III
DO PRAZO

CLÁUSULA 3ª - O prazo de duração da Sociedade é indeterminado, tendo início em 31 de janeiro de 1991, com o devido registro na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Pernambuco.

CAPÍTULO IV
DO CAPITAL SOCIAL

CLÁUSULA 4ª - O Capital Social é de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), dividido em 100 (cem) quotas de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), cada uma, subscritas e integralizadas, neste ato, em moeda corrente do país, pelos sócios, da seguinte maneira.

a) O sócio **BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO**, participa na sociedade com 91,5 (noventa e uma vírgula cinco) quotas no valor nominal de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), cada uma, perfazendo um total de R\$ 320.250,00 (trezentos e vinte mil, duzentos e cinquenta reais);



DA ADMINISTRAÇÃO SOCIAL

CLÁUSULA 6ª - A administração dos negócios sociais cabe ao sócio **BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO**, que usará o título de sócio Administrador, praticando os atos conforme adiante estabelecido.

§ 1º. Para os seguintes atos, a sociedade estará representada pela assinatura de quaisquer dos sócios ou de Procurador constituído em nome da Sociedade:

a) representação perante terceiros em geral, inclusive repartições públicas de qualquer natureza e entidades do sistema financeiro, bem como representação em juízo ou fora dele, ativa e passivamente;

b) despedida e punição de empregados, liberação e movimentação de FGTS e outros fundos, benefícios, ônus e quejandos, previdenciários, quitações e rescisões trabalhistas, representação perante entidades sindicais, previdenciárias e órgãos do Ministério do Trabalho;

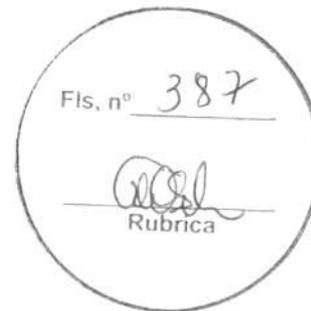
c) emissão de faturas;

d) prática dos atos ordinários de administração dos negócios sociais.

§ 2º. Para os seguintes atos, a Sociedade estará representada pelo Sócio Administradores.

a) constituição de Procurador ad negotia com poderes determinados e tempo certo de mandato;

b) alienação, oneração, cessão e transferência de bens imóveis e direitos a eles relativos, podendo fixar e aceitar preços e formas de pagamento, receber e dar



quitação, transigir, imitar na posse, entre outros (rol não exaustivo, mas exemplificativo).

§ 3º. Para todos os demais atos ordinários e extraordinários de administração societária, não elencados nos §§ 1º e 2º desta cláusula, a sociedade estará representada pela assinatura de quaisquer dos sócios. Entre tais atos, exemplificam-se os seguintes:

- a) outorga, aceitação e assinatura de contratos ou atos jurídicos em geral, com assunção de obrigações e outras cláusulas;
- b) abertura e encerramento de contas bancárias, emitindo, endossando e recebendo cheques e ordens de pagamento;
- c) aceite de títulos cambiários e comerciais em geral, resultantes de obrigações da sociedade;
- d) constituição de Procurador ad judicium; e) recebimento de créditos e consequente quitação.

§ 4º. É absolutamente vedado, sendo nulo e ineficaz em relação à sociedade, o uso da razão social para fins e objetivos estranhos às atividades e interesses sociais, notadamente prestação de avais, fianças e outros atos quejandos, mesmo que em benefício dos próprios sócios.

CAPÍTULO VII DO EXERCÍCIO SOCIAL, BALANÇO E RESULTADO SOCIAIS

CLÁUSULA 7ª - O exercício social coincide com o ano civil. Ao final de cada exercício levantar-se-á o balanço geral da sociedade, apurando-se os resultados, que serão atribuídos aos sócios na proporção de seus quinhões sociais ou pela



forma que estabelecerem, após a dedução dos encargos eventualmente incidentes, na forma da legislação fiscal aplicável.

CAPÍTULO VIII

DA DURAÇÃO DA SOCIEDADE E EVENTOS DE DISSOLUÇÃO

CLÁUSULA 8ª - Perdurará por tempo indeterminado a sociedade.

CLÁUSULA 9ª - A morte, incapacidade, insolvência, exclusão, dissidência ou retirada de qualquer sócio não implicará dissolução da sociedade:

§ 1º - Em qualquer destas hipóteses, far-se-á um balanço geral apurando-se o valor do capital social e dos quinhões, pagando-se ao sócio que se retira ou a seus herdeiros.

§ 2º - Optando os sócios pela dissolução, processar-se-ão os trâmites de sua liquidação, sendo liquidante aquele sócio ou terceiro que for indicado pela maioria do capital social.

§ 3º - Em caso de exclusão de sócio por qualquer das hipóteses previstas em lei, inclusive a perda de inscrição na OAB, conforme a deliberação da maioria do capital social, não consideradas as quotas do sócio excluído, proceder-se-á conforme previsto na alínea *a*.

CLÁUSULA IX

DA CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS

CLÁUSULA 10ª - Aos sócios é reservado o direito de preferência na aquisição de quotas do capital social:

ARQUIVO UNICO



AUGUSTO CESAR LOURENCO
BREDERODES:05554091474

Assinado de forma digital por
AUGUSTO CESAR LOURENCO
BREDERODES:05554091474
Dados: 2022.09.12 17:19:48 -03'00'

**AUGUSTO CÉSAR LOURENÇO BREDEDORES
OAB/PE 49.778**

FERNANDO MENDES DE FREITAS FILHO:79487343415

Assinado de forma digital por FERNANDO
MENDES DE FREITAS FILHO:79487343415
Dados: 2022.09.12 17:17:59 -03'00'

**FERNANDO MENDES DE FREITAS FILHO
OAB/PE 17.232**

RACHELL LOPES PLECH TAVARES:05598728443

Assinado de forma digital por
RACHELL LOPES PLECH
TAVARES:05598728443
Dados: 2022.09.12 17:31:36 -03'00'

**RACHELL LOPES PLECH TAVARES
OAB/PE 1.176-b**

TESTEMUNHAS:

RAFAEL DE
NOME: CARVALHO MACIEL

Assinado de forma digital por
RAFAEL DE CARVALHO MACIEL
Dados: 2022.09.12 17:22:56 -03'00'

CPF: _____

MARCELO BRUNO
NOME: DA SILVA OLIVEIRA

Assinado de forma digital por
MARCELO BRUNO DA SILVA
OLIVEIRA
Dados: 2022.09.12 17:23:29 -03'00'

CPF: _____

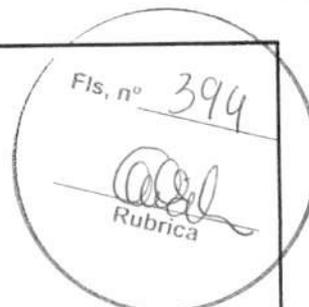
O presente instrumento de ALTERAÇÃO CONTRATUAL foi
AVERBADO, nesta data, no Livro nº 121-02 do Registro
da Sociedade de Advogados, sob o nº 121
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
SECÇÃO DE PERNAMBUCO
EM 14 DE Setembro DE 2022

Fls. nº 393
Camila Almeida
Rubrica

Camila Almeida
Assistente de Comissões
Mat. 952



Ministério da Economia



PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Economia garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

A página de autenticação não faz parte dos documentos do processo, possuindo assim uma numeração independente.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado ao processo em 20/09/2022 15:53:46 por ROBERVAL APARECIDO DA SILVA.

Documento assinado digitalmente pelo usuário do Portal e-CAC ROBERVAL APARECIDO DA SILVA, 470.431.304-25 juntado em 20/09/2022 15:53:46.

Esta cópia / impressão foi realizada por ROBERVAL APARECIDO DA SILVA em 22/09/2022.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP22.0922.12299.SDM8

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:
18A1C11D2A4C29EB3B70EB843DD4F021F68C02B1FEC7369DB954CD4468460CCD**



CERTIDÃO Nº 26328-5/2024

CERTIFICO, atendendo ao requerimento da **Dra GARDÊNIA CALDAS MONTENEGRO DE MORAES**, que a mesma é inscrita no Quadro de Advogados desta Seccional, sob o nº **57.911**, em caráter definitivo, sem impedimentos, desde 01 (um) de abril de 2022 (dois mil e vinte e dois), havendo prestado o compromisso legal na mesma data. **CERTIFICO**, finalmente, que a referida advogada encontra-se em dia com os cofres desta Entidade, não tendo sofrido, até a presente data, qualquer penalidade disciplinar. Do que, para constar, fiz emitir a presente certidão em 18 (dezoito) de novembro de 2024 (dois mil e vinte e quatro). Eu, Marcela Gonçalves, Auxiliar de Atendimento, a conferi e assino.

*Rua Imperador Pedro II, 346 - Santo Antônio
CEP 50010-240 - Recife/PE - Fone: (81) 3424.1012
Home-page: www.oabpe.org.br*

9533-1813-5C





Documento(s) assinado(s) eletronicamente, conforme horário oficial de Brasília, mediante o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, *caput*, do Decreto nº 8539, de 8 de outubro de 2015.

ID#9533181

Certidão de Conclusão - pags. 1-1



Documento assinado eletronicamente por **MARCELA GABRIELA ROSENDO GONCALVES**, em 18/11/2024, às 12:01.
BARBARA WANESSA DOS SANTOS MACIEL, em 18/11/2024, às 13:15. A autenticidade deste documento pode ser verificada no site <https://validador.oab.org.br>, informando o código **9533-1813-5C**.

Fls, nº 396


Rubrica

USO OBRIGATÓRIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei nº 8.906/94)

OS DOB

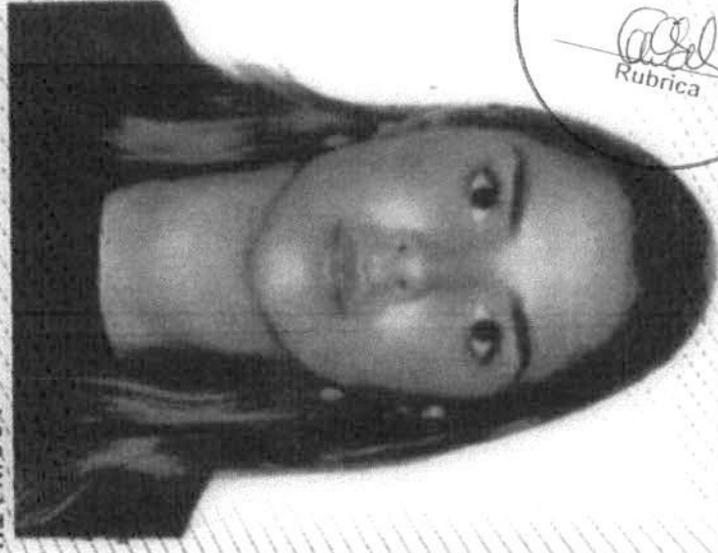
OS DOB

Fls. nº 397

Rubrica

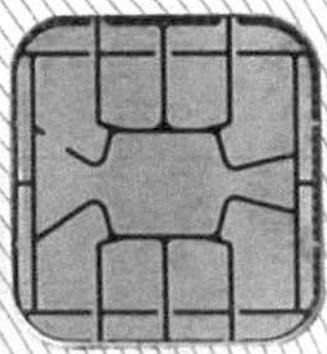
TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

1737475



ASSINATURA DO PORTADOR

[Handwritten signature]



OBSERVAÇ



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

CONSELHO SECCIONAL DE PERNAMBUCO
IDENTIDADE DE ADVOGADA

NOME

GARDÊNIA CALDAS MONTENEGRO DE MORAES

FILIAÇÃO

ANTÔNIO DE MORAES FRANÇA
GARDÊNIA CALDAS MONTENEGRO

NATURALIDADE

RECIFE-PE

RG

14469593 - SSP/MG

DATA DE NASCIMENTO

13/07/1990

CPF

035.624.943-35

VIA

01

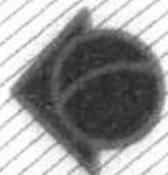
EXPEDIDO EM

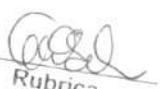
19/04/2022



FERNANDO JARDIM RIBEIRO LINS
PRESIDENTE

INSCRIÇÃO
57911



Fls. nº 399

 Rubrica



Histórico - Pós-Graduação Lato Sensu

Aluno: Rafael de Carvalho Maciel
Curso: Anual / **Início:** 30 de janeiro de 2006 / **Término:** 30 de janeiro de 2007 / **Carga Horária:** 761 horas-aula
Título da Monografia: *Revisão Criminal Pro Societate.*
Nota: 10 (dez)

Aproveitamento

Disciplinas	Professores	Qualificação	Horas-Aula	(%)	Conceitos
Direito Administrativo	Celso Spitzcovsky	G	66	99%	B
	José Eduardo Cardozo	M			
Direito Civil	Carlos Roberto Gonçalves	M	135	100%	A
	Murilo Sechieri	M			
	Vitor Kumpel	D			
	Wander Garcia	M			
Direito Comercial	José Marcelo	M	33	99%	B
Direito Constitucional	Cássio J. Faria	G	66	100%	A
Direito do Trabalho/Direito Processual do Trabalho	Pedro Sampaio	M	33	97%	B
Direito Penal Especial	Gianpaolo P. Smanio	D	66	100%	A
	Victor Rios Gonçalves	G			
Direito Penal Especial/TIDC	Márcio Fernando	M	33	97%	B
Direito Penal Geral	André Estefam	G	33	100%	A
	Fernando Capez	M			
Direito Processual Civil	Marcus Vinicius Rios Gonçalves	M	100	100%	A
	Murilo Sechieri	M			
	Olavo Pezzotti	G			
	Oreste Laspro	D			
Direito Processual Penal	André Estefam	G	66	98%	B
	Luiz Antônio de Souza	D			
Direito Tributário	Ricardo Chimenti	G	33	100%	A
	Roque Carrazza	M			
Legislação Penal Especial/Prática Processual Penal	Luiz Fernando Vaggione	M	33	100%	A
Metodologia Jurídica e do Trabalho Científico / Didática do Ensino Superior	Luiz Antônio de Souza	D	32	100%	A
	Vitor Kumpel	D			
Orientação para Elaboração de Trabalho de Conclusão de Curso	Cleber Rodolfo Vasconcelos	M	32	100%	A

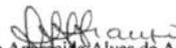
Conceito: A= Excelente; B= Bom; C= Regular; R= Reprovado.

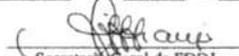
Legenda:

- TIDC: Tutela de Interesses Difusos e Coletivos.
- Qualificação: D: Doutor; G: Graduado; M: Mestrado.

Resultado: Aprovado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2007.


 Sirhone Aparecida Alves de Araujo
 Secretária Acadêmica

Faculdade de Direito Prof. Damásio de Jesus (FDDJ)
 (funcionamento autorizado pela Portaria MEC n. 921, de 27 de março de 2002)
 Diploma registrado sob o n. 0350
 Livro n. 01107 fls. n. 40, em 27/06/07

 Secretária Geral da FDDJ



Faculdade de Direito
Damásio de Jesus

O Diretor-Geral da Faculdade de Direito Prof. Damásio de Jesus (FDDJ), no uso de suas atribuições regimentais e diante do convênio estabelecido com o Complexo Jurídico Damásio de Jesus (CJDJ), sob estrita observância da Resolução MEC/NE/DES n. 1, de 3 de abril de 2001, tendo em vista a conclusão do Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu*, em 30 de janeiro de 2007, confere o título em nível de

Especialista em Direito Público com Capacitação para o Ensino no Magistério Superior

a

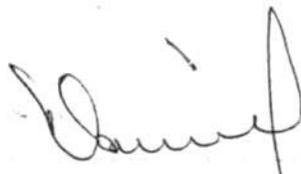
Rafael de Carvalho Maciel

brasileiro, natural do Estado da Paraíba,

nascido em 23 de setembro de 1983, RG 2169679 SSP/PB,

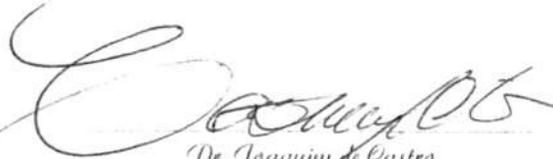
e outorga-lhe o presente Diploma, a fim de que possa gozar de todos os direitos e prerrogativas legais.

São Paulo, 30 de janeiro de 2007.



Prof. Damásio de Jesus
Diretor-Geral da FDDJ

Rafael de Carvalho Maciel
(Diplomado(a))



Dr. Joaquim de Castro
Diretor-Geral do CJDJ

Fis. nº 400
Rubrica

Fis. nº 401


Rubrica

ESPECIALIZAÇÕES EM DIREITO



- Aracaju - SE
- Belém - PA
- Belo Horizonte - MG
- Brasília - DF
- Campo Grande - MS
- Cuiabá - MT
- Curitiba - PR
- Florianópolis - SC
- Fortaleza - CE
- Goiânia - GO
- Maceió - AL
- Manaus - AM
- Natal - RN
- Palmas - TO
- Petrolina - PE
- Porto Alegre - RS
- Porto Velho - RO
- Recife - PE
- Rio Branco - AC
- Rio de Janeiro - RJ
- Salvador - BA
- São Luis - MA
- São Paulo - SP
- Teresina - PI
- Vitória - ES

DECLARAÇÃO DE INDICAÇÃO DE EQUIPE TÉCNICA

A **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita no CNPJ sob o Nº 35.542.612/0001-90, por intermédio de seu representante legal, o Sr. **BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO**, portador da Cédula de Identidade Nº 2.377.431-SSP/PE e do CPF Nº 377.377.244-00, **DECLARA**, para os devidos fins, que os profissionais abaixo relacionados, sob a coordenação do primeiro, integram a Equipe Técnica desta empresa, são adequados e disponíveis para a realização do objeto desse procedimento.

EQUIPE TÉCNICA	OAB	CARGO
BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO	OAB/PE 11.338	RESPONSÁVEL TÉCNICO
ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO	OAB/PE 35.280	SÓCIA
AUGUSTO CESAR LOURENÇO BREDERODES	OAB/PE 49.778	SÓCIO
FERNANDO MENDES DE FREITAS FILHO	OAB/PE 17.232	SÓCIO
RACHELL LOPES PLECH	OAB/PE 1.176-B	SÓCIA
GARDÊNIA CALDAS MONTENEGRO DE MORAES	OAB/PE 57.911	ADVOGADA
VICTOR FELIPE LORDSLEEM MARINHO	OAB/PE 31.976	ADVOGADO
FERNANDA ARANTES RODRIGUES	OAB/PE 30.724	ADVOGADA
RAFAEL DE CARVALHO MACIEL	OAB/SP 251.198	ADVOGADO
BRUNA DE CÁSSIA MIRANDA BEZERRA LEITE SAMPAIO	OAB/PE 33.698	ADVOGADA

Por ser expressão da verdade, firma-se a presente declaração.

Recife/PE, 18 de novembro de 2024

BRUNO ROMERO PEDROSA
MONTEIRO:37737724400

Assinado de forma digital por BRUNO ROMERO
PEDROSA MONTEIRO:37737724400
Dados: 2024.11.21 09:55:54 -03'00'
Versão do Adobe Acrobat Reader: 2024.004.20272

MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS

CNPJ Nº 35.542.612/0001-90

BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO

OAB/PE 11.338

SÓCIO/DIRETOR

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br



VICTOR FELIPE LORDSLEEM MARINHO

Brasileiro, Solteiro.
Rua Costa Gomes, 150, Madalena, Recife/PE.
Telefone: (81) 999171442 | E-mail: vlordsleem@msn.com
Advogado - OAB/PE nº 31.976

FORMAÇÃO

- Pós-Graduado em Direito Tributário com cursos de extensão pelo Instituto CERS – Centro de Ensino Renato Saraiva- conclusão em 2021.
- Pós-Graduado em Direito Processo Civil. Completo Damásio Educacional, conclusão em 2016.1.
- Graduado em Direito. Universidade Católica de Pernambuco - UNICAP, conclusão em 2011.2.

EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL

- **2007 – Atualmente – Monteiro e Monteiro Advogados (Direito Público)**

Cargo: Advogado

Principais atividades: Atendimento a Clientes; Participação em reuniões estratégicas; Elaboração de pareceres; Análise de documentos; Acompanhamento processual com elaboração de peças; Despachos e Sustentações Orais em Tribunais Judiciais e Administrativos; Acompanhamento e participação em Licitações. Acompanhamento e participação em Licitações, inclusive em regime de RDC. Acompanhamento do cumprimento dos contratos administrativos, em especial, contratos. Elaboração de petições iniciais, defesa, recurso judiciais e administrativos. Atuação na área contenciosa e consultiva.

QUALIFICAÇÕES E ATIVIDADES COMPLEMENTARES

- Informática MS Windows, MS Office, Sistema THEMIS de acompanhamento processual, Sistema SEVEN de compliance jurídico;
- Inglês – Nível Intermediário (ABA, 2011).
- Espanhol – Nível Intermediário (Instituto Cervantes, 2007)
- Curso de extensão em espanhol (Faculdade Alcalar de Henares, 2004)
- Curso Isolado de Direito Administrativo (Espaço Jurídico, 2011).
- Participação em diversos Congressos, principalmente na área de Direito Constitucional, Civil e Processo Civil (Certificados, 2008 – 2012).



ora se adita, não modificadas, implícita ou explicitamente, por este instrumento.

E assim, por estarem justos e acordados, assinam o presente Termo Aditivo, em 02 (duas) vias de igual teor, para um só fim legal.

Recife/PE, 29 de outubro de 2024.

BRUNO ROMERO
PEDROSA
MONTEIRO:37737724400

Assinado de forma digital por BRUNO
ROMERO PEDROSA
MONTEIRO:37737724400
Dados: 2024.10.29 13:48:26 -03'00'
Versão do Adobe Acrobat Reader:
2024.003.20180

**MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS
CONTRATANTE**

VICTOR FELIPE
LORDSLEEM
MARINHO

Digital signed by VICTOR FELIPE LORDSLEEM
on 2024.10.29 11:19:33
by VICTOR FELIPE LORDSLEEM
using Adobe Acrobat Reader
Reason: I am the author of this document.
Date: 2024.10.29 11:19:33

**VICTOR FELIPE LORDSLEEM MARINHO
CONTRATADO**

TESTEMUNHAS: BRUNA DE
CASSIA MIRANDA
BEZERRA LEITE
SAMPAIO

Assinado de forma digital por
BRUNA DE CASSIA MIRANDA
BEZERRA LEITE SAMPAIO
Dados: 2024.10.29 13:50:00
-03'00'
Versão do Adobe Acrobat
Reader: 2024.003.20180

HELLEN
CARVALHO
TERTO:1159032
8400

Assinado de forma digital
por HELLEN CARVALHO
TERTO:11590328400
Dados: 2024.11.18 08:55:20
-03'00'
Versão do Adobe Acrobat
Reader: 2024.004.20272



SEGUNDO TERMO ADITIVO AO INSTRUMENTO PARTICULAR DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS JURÍDICOS

Pelo presente instrumento particular de **Termo Aditivo** ao Instrumento Particular De Prestação De Serviços Jurídicos, celebrado no dia 23 de janeiro de 2020, as partes abaixo denominadas

MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, estabelecida na Rua Engenheiro Oscar Ferreira, nº 47, Casa Forte, Recife/PE, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 35.542.612/0001-90, por seu representante legal, **BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO**, brasileiro, advogado, devidamente inscrito na OAB/PE 11.338, e no CPF sob o nº 377.377.244-00, doravante denominado **CONTRATANTE**;

e

CONTRATADO:

VICTOR FELIPE LORDSLEEM MARINHO, aqui denominado simplesmente como **CONTRATADO**, brasileiro, advogado devidamente inscrito na OAB/PE de nº 31.976, residente e domiciliado na Rua Elis Regina, nº22, Aldeia dos Camarás, Camaragibe, CEP: 54789-215.

têm entre si justo e contratado, na melhor forma de direito, o presente Termo Aditivo de Contrato de Prestação de Serviços Jurídicos, segundo as condições adiante especificadas, que mutuamente aceitam e livremente se comprometem a cumprir e respeitar por si e seus sucessores a qualquer título, nos termos que segue:

CLÁUSULA I – DO OBJETO

O presente Termo Aditivo tem por objeto a prorrogação do prazo de vigência do **INSTRUMENTO PARTICULAR DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS JURÍDICOS** que ora se adita por um período de mais 24 (vinte e quatro) meses, a contar de 19/10/2024.

CLÁUSULA II – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS:

Permanecem em vigor as demais cláusulas e condições do Contrato que

Fls, nº 406


Rubrica

que ora se adita por um período de mais 24 (vinte e quatro) meses, a contar de 19/10/2022.

CLÁUSULA II – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS:

Permanecem em vigor as demais cláusulas e condições do Contrato que ora se adita, não modificadas, implícita ou explicitamente, por este instrumento.

E assim, por estarem justos e acordados, assinam o presente Termo Aditivo, em 02 (duas) vias de igual teor, para um só fim legal.

Recife/PE, 20 de outubro de 2022

BRUNO ROMERO
PEDROSA
MONTEIRO:37737724400

Assinado de forma digital por
BRUNO ROMERO PEDROSA
MONTEIRO:37737724400
Dados: 2022.10.20 16:35:57 -03'00'

MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS CONTRATANTE

VICTOR FELIPE
LORDSLEEM
MARINHO

Assinado de forma digital por
VICTOR FELIPE LORDSLEEM
MARINHO
Dados: 2022.10.20 16:27:59
-03'00'

VICTOR FELIPE LORDSLEEM MARINHO CONTRATADO

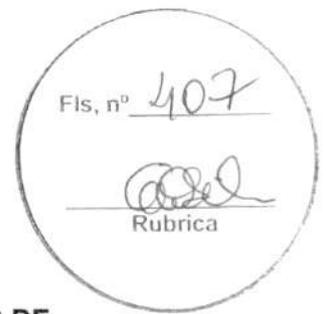
TESTEMUNHAS:

FABIANA
FERREIRA
DOS SANTOS

Assinado de forma
digital por FABIANA
FERREIRA DOS SANTOS
Dados: 2022.10.20
16:34:27 -03'00'

JULIA
SALUSTINO
RAMALHO
CAVALCANTI

Assinado de forma digital por JULIA
SALUSTINO RAMALHO CAVALCANTI
Dados: 2022.10.20 16:39:18 -03'00'



TERMO ADITIVO AO INSTRUMENTO PARTICULAR DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS JURÍDICOS

Pelo presente instrumento particular de **Termo Aditivo** ao Instrumento Particular De Prestação De Serviços Jurídicos, celebrado no dia 23 de janeiro de 2020, as partes abaixo denominadas

MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, estabelecida na Rua Engenheiro Oscar Ferreira, nº 47, Casa Forte, Recife/PE, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 35.542.612/0001-90, por seu representante legal, **BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO**, brasileiro, advogado, devidamente inscrito na OAB/PE 11.338, e no CPF sob o nº 377.377.244-00, doravante denominado **CONTRATANTE**;

e

CONTRATADO:

VICTOR FELIPE LORDSLEEM MARINHO, brasileiro, solteiro, portador do CPF/MF N°. 067.995.144-09, advogado devidamente inscrita na OAB/PE 31.976, com endereço residencial na Rua Costa Gomes, 150, Madalena, Recife/PE, CEP: 50710-510,

têm entre si justo e contratado, na melhor forma de direito, o presente Termo Aditivo de Contrato de Prestação de Serviços Jurídicos, segundo as condições adiante especificadas, que mutuamente aceitam e livremente se comprometem a cumprir e respeitar por si e seus sucessores a qualquer título, nos termos que segue:

CLÁUSULA I – DO OBJETO

O presente Termo Aditivo tem por objeto a prorrogação do prazo de vigência do **INSTRUMENTO PARTICULAR DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS JURÍDICOS**

JULIA
SALUSTINO
RAMALHO
CAVALCANTI

Assinado de forma
digital por JULIA
SALUSTINO RAMALHO
CAVALCANTI
Data: 2022.10.20
16:38:27 -03'00'

BRUNO ROMERO
PEDROSA
MONTEIRO:3773
7724400

Assinado de forma digital
por BRUNO ROMERO
PEDROSA
MONTEIRO:37737724400
Data: 2022.10.20 16:36:17
-03'00'

FABIANA
FERREIRA DOS
SANTOS

Assinado de forma
digital por FABIANA
FERREIRA DOS SANTOS
Data: 2022.10.20
16:34:09 -03'00'

VICTOR FELIPE
LORDSLEEM
MARINHO

Assinado de forma digital
por VICTOR FELIPE
LORDSLEEM MARINHO
Data: 2022.10.20 16:07:02
-03'00'

Fls. nº 408
 6 adl
 Rubrica

6.1 – Com a expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, e independentemente do domicílio atual ou futuro das **PARTES**, fica eleito o foro da Comarca de Recife/PE, para dirimir eventuais questões ou litígios resultantes deste Contrato.

E por assim estarem certas justas e Parceiras, as **PARTES** firmam o presente instrumento em 2 (duas) vias digitadas de igual teor e forma, na presença de 2 (duas) testemunhas, que abaixo assinam, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

Recife, 22 de outubro de 2020.



[Handwritten Signature]

MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS
CONTRATANTE

[Handwritten Signature]

VICTOR FELIPE LORDSLEEM MARINHO
CONTRATADA



6º OFÍCIO DE NOTAS DE RECIFE - PE - CARTÓRIO ROMA
 Reconheço por semelhança a firma de: **BRUNO ROHEIRO PEDROSA MONTEIRO**
 Em test. da verdade, Recife-PE, 22/06/2021, 16:50:42. EMO1: 3,87 FERM: 0,04
 FURSEG: 0,09 TSMR: 0,86 FERC: 0,43 ISS: 0,22 TOTAL: 5,51
 ANA PAULA ALVES DA SILVA BARRETO Escrevente Autorizada

6º OFÍCIO DE NOTAS DE RECIFE - PE - CARTÓRIO ROMA
 Reconheço por semelhança a firma de: **VICTOR FELIPE LORDSLEEM MARINHO**
 Em test. da verdade, Recife-PE, 22/06/2021, 16:50:42. EMO1: 3,87 FERM: 0,04
 FURSEG: 0,09 TSMR: 0,86 FERC: 0,43 ISS: 0,22 TOTAL: 5,51
 ANA PAULA ALVES DA SILVA BARRETO Escrevente Autorizada

TESTEMUNHAS:

Nome: Mariana Moraes de Araújo
 CPF nº 308.963.404-84

Nome: Monina Rezende Muniz
 CPF nº 132.243.404-28



direitos e obrigações pactuadas com o **CONTRATADO** no instrumento em tela.

4.2 – É possível a renovação por igual prazo, podendo na renovação ser mantida a vinculação ao prazo de duração dos contratos advindos

CLÁUSULA 5ª
DAS FORMAS DE EXTINÇÃO DO CONTRATO

5.1 - O não cumprimento, pelas **PARTES**, de qualquer das obrigações ora pactuadas, poderá implicar a resolução deste Contrato, sem prejuízo de perdas e danos cabíveis.

5.2 – Ainda haverá a possibilidade de rescisão contratual pelas **PARTES**, nas seguintes hipóteses:

- a) rescisão de pleno direito do contrato, independentemente de aviso, interpelação judicial ou extrajudicial, em qualquer hipótese de infração a qualquer das cláusulas deste contrato, responsabilizando-se a parte culposa pelos danos ocasionados;
- b) estados de insolvência das partes, e cometimento de atos de conduta contrários à lei;
- c) não resultando o presente contrato firmado entre as partes em nenhuma contratação no prazo máximo de 12 (doze) meses, restará o mesmo rescindido automaticamente, ressalvada disposição em contrário das partes.

CLÁUSULA 6ª
DO FORO

Instrumento particular de contrato de prestação de serviços de jurídicos disposto em 6 (seis) páginas.

mmmm
A



do **CONTRATADO**, pertinentes ao objeto deste contrato, quando solicitados pelo contratado, tanto em juízo ou fora dele.

- b) Pagar as remunerações do **CONTRATADO**, relativa aos contratos firmados até data do vencimento ou rescisão do presente acerto de interesses, incluindo-se as remunerações previstas na Cláusula 2ª.

3.2- O **CONTRATADO** se obriga a:

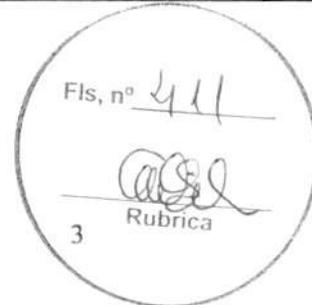
- a) O contratado obriga-se a prestar os seus serviços dispensando todo o zelo e diligência na realização do objeto contratado.
- b) O **CONTRATADO** obriga-se a prestar os seus serviços dispensando todo o zelo e diligência na realização do objeto contratado.
- c) Informar a base cadastral da **CONTRATANTE**, previamente, os dados de eventuais prepostos do **CONTRATADO**, para fins de conhecimento e controle, no prazo de 10 dias anteriores ao início de suas atividades.
- d) O **CONTRATADO** não se responsabiliza pelo não andamento processual, desde que este ocorra por culpa do **CONTRATANTE** ou em virtude de conduta do Poder Judiciário.

CLÁUSULA 4ª
DO PRAZO CONTRATUAL

4.1 - O prazo de vigência do presente instrumento é de 2 (dois) ano, obrigando-se o **CONTRATANTE**, neste íterim, a respeitar todos os

Instrumento particular de contrato de prestação de serviços de jurídicos disposto em 6 (seis) páginas.

Handwritten signature and initials.



DA REMUNERAÇÃO DO CONTRATADO

2.1 – Pelos serviços descritos na cláusula primeira, a **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS** pagará ao **CONTRATADO**, valor fixo calculado por projeto.

2.1.1 – O projeto diz respeito a etapas de serviço de interesse da **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, sendo o **CONTRATADO** pago no ato da conclusão do serviço.

2.1.2 – Para cada projeto as **PARTES** concordam mutuamente a firmar instrumento de termo aditivo dispondo a remuneração pelo serviço prestado.

2.1.3 - Pela realização dos serviços contratados, a **CONTRATANTE** pagará ao **CONTRATADO**, durante o período de vigência do contrato, diretamente a este ou a procurador por ele nomeado.

2.1.4 - As despesas extraordinárias decorrentes da prestação dos serviços, ou seja, aquelas não previstas neste instrumento, serão de inteira responsabilidade da **CONTRATANTE**, devendo ser, no entanto, previamente autorizadas pela mesma.

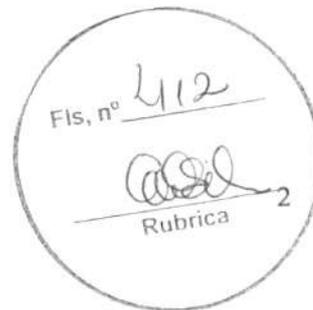
CLÁUSULA 3ª OBRIGAÇÕES DAS PARTES

3.1- A **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**  obriga a:

a) O **CONTRATANTE** se obriga a fornecer ao **CONTRATADO** todos os documentos e informações necessárias  para a atuação



Instrumento particular de contrato de prestação de serviços de jurídicos disposto em 6 (seis) páginas.



OBJETO

1.1 – O presente Contrato tem por objetivo a prestação de serviço habitual desenvolvido diariamente de forma exclusiva e permanente para em favor do **CONTRATANTE**, com os objetivos de:

- a) Prestação de serviços de assistência jurídica em geral em favor da **CONTRATANTE**;
- b) De desenvolvimento de petições e peças em favor da **CONTRATANTE**;
- c) Acompanhamento processual de propriedade do **CONTRATANTE**;

1.2 – O presente Contrato tem por objetivo a prestação de serviço habitual desenvolvido diariamente de forma exclusiva e permanente para em favor do **CONTRATANTE**, com os objetivos de:

- d) Prestação de serviços de assistência jurídica em geral em favor da **CONTRATANTE**;
- e) De desenvolvimento de petições e peças em favor da **CONTRATANTE**;
- f) Acompanhamento processual de propriedade do **CONTRATANTE**;

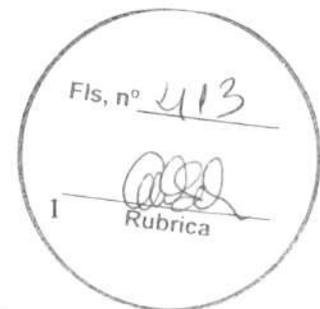
1.3

1.2 – As **PARTES** por interesse conjunto decidem que os serviços acima descritos para fins de organização serão regulamente disposto por meio de aditivos contratuais para estipular as fases da prestação de serviço, todavia, sem que isto macule o interesse de prestação continuada de diária dos serviços.

1.2.1 – Cada um dos serviços realizados receberá o título de projeto.

CLÁUSULA 2ª

Instrumento particular de contrato de prestação de serviços de jurídicos disposto em 6 (seis) páginas.



INSTRUMENTO PARTICIPAR DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
JURÍDICOS

Pelo presente instrumento particular, as **PARTES**, abaixo nomeadas e qualificadas, de um lado:

MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, estabelecida na Rua Engenheiro Oscar Ferreira, nº 47, Casa Forte, Recife/PE, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 35.542.612/0001-90, por seu representante legal, **BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO**, brasileiro, advogado, devidamente inscrito na OAB/PE 11.338, e no CPF sob o nº 377.377.244-00, doravante denominado **CONTRATANTE**;

E, de outro lado:

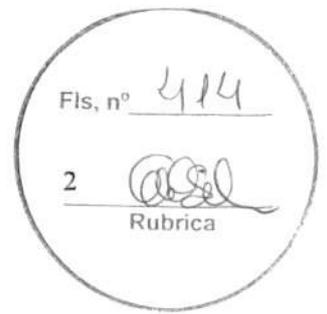
VICTOR FELIPE LORDSLEEM MARINHO, brasileiro, solteiro, portador do CPF/MF Nº. 067.995.144-09, advogado devidamente inscrita na OAB/PE 31.976, com endereço residencial na Rua Costa Gomes, 150, Madalena, Recife/PE, CEP: 50710-510, doravante denominado **CONTRATADO**.

Quando mencionadas em conjunto, doravante **PARTES**, ou, quando mencionadas individualmente, apenas **PARTE**;

RESOLVEM as **PARTES**, em boa-fé, celebrar o presente acordo de vontades ("**Contrato**"), regulamentado pelo art. 593 do Código Civil de 2002. Nesta oportunidade mutuamente pactuam e outorgam, de acordo com as cláusulas e estipulações contidas nos itens abaixo, obrigando-se, reciprocamente, a cumpri-las e fazê-las respeitar, por si a qualquer título.

CLÁUSULA 1ª

Instrumento particular de contrato de prestação de serviços de jurídicos disposto em 6 (seis) páginas.



CLÁUSULA 1ª

OBJETO

1.1 – O presente Contrato tem por objetivo a prestação de serviço habitual desenvolvido diariamente de forma exclusiva e permanente para em favor do **CONTRATANTE**, com os objetivos de:

- a) Prestação de serviços de assistência jurídica em geral em favor da **CONTRATANTE**;
- b) De desenvolvimento de petições e peças em favor da **CONTRATANTE**;
- c) Acompanhamento processual de propriedade do **CONTRATANTE**;

1.2 – As **PARTES** por interesse conjunto decidem que os serviços acima descritos para fins de organização serão regulamente disposto por meio de aditivos contratuais para estipular as fases da prestação de serviço, todavia, sem que isto macule o interesse de prestação continuada de diária dos serviços.

1.2.1 – Cada um dos serviços realizados receberá o título de projeto.

CLÁUSULA 2ª

DA REMUNERAÇÃO DO CONTRATADO

2.1 – Pelos serviços descritos na cláusula primeira, a **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS** pagará ao **CONTRATADO**, valor fixo calculado por projeto.

BRUNO ROMERO
PEDROSA
MONTEIRO:3773
7724400

Assinado de forma
digital por BRUNO
ROMERO PEDROSA
MONTEIRO:3773772440
0
Dados: 2023.02.16
14:46:53 -03'00'

ANA
CATARINA
PEREIRA
OLIVEIRA

Assinado de forma
digital por ANA
CATARINA
PEREIRA OLIVEIRA
Dados: 2023.02.16
15:05:40 -03'00'

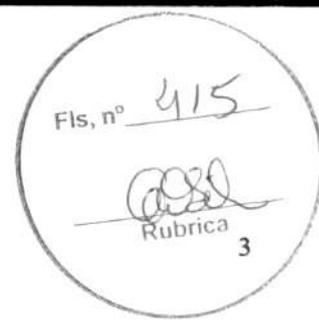
FABIANA FERREIRA
DOS SANTOS

Assinado de forma digital por
FABIANA FERREIRA DOS SANTOS
Dados: 2023.02.16 14:52:06 -03'00'

GARDENIA CALDAS
MONTENEGRO DE
MORAES

Digitally signed by GARDENIA CALDAS
MONTENEGRO DE MORAES
DN: cn=GARDENIA CALDAS
MONTENEGRO DE MORAES, o=BR
o=ICP-Brasil ou=ADVOGADO
Reason: I am the author of this document
Location:
Date: 2023-02-16 14:30:03.00

Instrumento particular de contrato de prestação de serviços de jurídicos disposto em 6 (seis) páginas.



2.1.1 – O projeto diz respeito a etapas de serviço de interesse da **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, sendo o **CONTRATADO** pago no ato da conclusão do serviço.

2.1.2 – Para cada projeto as **PARTES** concordam mutuamente a firmar instrumento de termo aditivo dispondo a remuneração pelo serviço prestado.

2.1.3 – Pela realização dos serviços contratados, a **CONTRATANTE** pagará ao **CONTRATADO**, durante o período de vigência do contrato, diretamente a este ou a procurador por ele nomeado.

2.1.4 – As despesas extraordinárias decorrentes da prestação dos serviços, ou seja, aquelas não previstas neste instrumento, serão de inteira responsabilidade da **CONTRATANTE**, devendo ser, no entanto, previamente autorizadas pela mesma.

CLÁUSULA 3ª OBRIGAÇÕES DAS PARTES

3.1 – A **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS** se obriga a:

- a) O **CONTRATANTE** se obriga a fornecer ao **CONTRATADO** todos os documentos e informações necessárias para a atuação do **CONTRATADO**, pertinentes ao objeto deste contrato, quando solicitados pelo contratado, tanto em juízo ou fora dele.
- b) Pagar as remunerações do **CONTRATADO**, relativa aos contratos firmados até data do vencimento ou rescisão do presente acerto de interesses, incluindo-se as remunerações previstas na Cláusula 2ª.

BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO-377 37724400
Assinado de forma digital por BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO-37724400
Dados: 2023.02.16 14:45:39 -03'00'

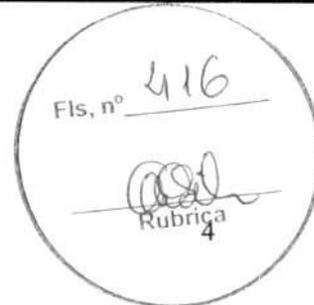
ANA CATARINA PEREIRA OLIVEIRA
Assinado de forma digital por ANA CATARINA PEREIRA OLIVEIRA
Dados: 2023.02.16 15:06:07 -03'00'

FABIANA FERREIRA DOS SANTOS
Assinado de forma digital por FABIANA FERREIRA DOS SANTOS
Dados: 2023.02.16 14:52:27 -03'00'

GARDENIA CALDAS MONTENEGRO DE MORAES

Digitally signed by GARDENIA CALDAS MONTENEGRO DE MORAES
DN: cn=GARDENIA CALDAS MONTENEGRO DE MORAES, o=INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO
Reason: I am the author of this document
Location:
Date: 2023.02.16 14:51:03.00

Instrumento particular de contrato de prestação de serviços de jurídicos disposto em 6 (seis) páginas.



3.2 – O **CONTRATADO** se obriga a:

- a) O **CONTRATADO** obriga-se a prestar os seus serviços dispensando todo o zelo e diligência na realização do objeto contratado.
- b) Informar a base cadastral da **CONTRATANTE**, previamente, os dados de eventuais prepostos do **CONTRATADO**, para fins de conhecimento e controle, no prazo de 10 dias anteriores ao início de suas atividades.
- c) O **CONTRATADO** não se responsabiliza pelo não andamento processual, desde que este ocorra por culpa do **CONTRATANTE** ou em virtude de conduta do Poder Judiciário.

CLÁUSULA 4ª DO PRAZO CONTRATUAL

4.1 – O prazo de vigência do presente instrumento é de 2 (dois) ano, obrigando-se o **CONTRATANTE**, neste íterim, a respeitar todos os direitos e obrigações pactuadas com o **CONTRATADO** no instrumento em tela.

4.2 – É possível a renovação por igual prazo, podendo na renovação ser mantida a vinculação ao prazo de duração dos contratos advindos

BRUNO
ROMERO
PEDROSA
MONTEIRO:37
737724400

Assinado de forma
digital por BRUNO
ROMERO PEDROSA
MONTEIRO:3773772
4460
Dados: 2023.02.16
14:46:26 -03'00'

ANA CATARINA
PEREIRA OLIVEIRA

Assinado de forma digital por
ANA CATARINA PEREIRA
OLIVEIRA
Dados: 2023.02.16 15:06:31
-03'00'

FABIANA
FERRERA DOS
SANTOS

Assinado de forma digital
por FABIANA FERRERA DOS
SANTOS
Dados: 2023.02.16 14:50:54
-03'00'

GARDENIA CALDAS
MONTENEGRO DE
MORAES

Digitally signed by GARDENIA CALDAS
MONTENEGRO DE MORAES
DN: cn=GARDENIA CALDAS
MONTENEGRO DE MORAES o=BR
c=CP-Brasil ou=ADVOGADO
Reason: I am the author of this document
Location:
Date: 2023-02-16 14:31:03.00

CLÁUSULA 5ª

DAS FORMAS DE EXTINÇÃO DO CONTRATO

Instrumento particular de contrato de prestação de serviços de jurídicos disposto em 6 (seis) páginas.



5.1 – O não cumprimento, pelas **PARTES**, de qualquer das obrigações ora pactuadas, poderá implicar a resolução deste Contrato, sem prejuízo de perdas e danos cabíveis.

5.2 – Ainda haverá a possibilidade de rescisão contratual pelas **PARTES**, nas seguintes hipóteses:

- a) rescisão de pleno direito do contrato, independentemente de aviso, interpelação judicial ou extrajudicial, em qualquer hipótese de infração a qualquer das cláusulas deste contrato, responsabilizando-se a parte culposa pelos danos ocasionados;
- b) estados de insolvência das partes, e cometimento de atos de conduta contrários à lei;
- c) não resultando o presente contrato firmado entre as partes em nenhuma contratação no prazo máximo de 12 (doze) meses, restará o mesmo rescindido automaticamente, ressalvada disposição em contrário das partes.

CLÁUSULA 6ª
DO FORO

6.1 – Com a expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, e independentemente do domicílio atual ou futuro das **PARTES**, fica eleito o foro da Comarca de Recife/PE, para dirimir eventuais questões ou litígios resultantes deste Contrato.

BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO:3773 7724400
Assinado de forma digital por BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO:37737724400
Dados: 2023.02.16 14:46:14 -03'00'

ANA CATARINA PEREIRA OLIVEIRA
Assinado de forma digital por ANA CATARINA PEREIRA OLIVEIRA
Dados: 2023.02.16 15:06:56 -03'00'

FABIANA FERREIRA DOS SANTOS
Assinado de forma digital por FABIANA FERREIRA DOS SANTOS
Dados: 2023.02.16 14:53:20 -03'00'

GARDENIA CALDAS MONTENEGRO DE MORAES
Digitally signed by GARDENIA CALDAS MONTENEGRO DE MORAES DN: cn=GARDENIA CALDAS MONTENEGRO DE MORAES o=BR c=ICP-Brasil ou=ADVOGADO Reason: I am the author of this document Location: Date: 2023.02.16 14:32:03.00

Instrumento particular de contrato de prestação de serviços de jurídicos disposto em 6 (seis) páginas.

Fls, nº 418
6
Rubrica

E por assim estarem certas justas e Parceiras, as **PARTES** firmam o presente instrumento em 2 (duas) vias digitadas de igual teor e forma, na presença de 2 (duas) testemunhas, que abaixo assinam, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

Recife, 16 de fevereiro de 2023.

BRUNO ROMERO Assinado de forma digital por
PEDROSA BRUNO ROMERO PEDROSA
MONTEIRO:37737724400 MONTEIRO:37737724400
Dados: 2023.02.16 14:45:52 -03'00'

MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS
CONTRATANTE

GARDÊNIA CALDAS
MONTENEGRO DE MORAES

GARDÊNIA CALDAS MONTENEGRO DE MORAES
CONTRATADA

TESTEMUNHAS:

FABIANA FERREIRA Assinado de forma digital por
DOS SANTOS FABIANA FERREIRA DOS SANTOS
Dados: 2023.02.16 14:53:43 -03'00'

ANA CATARINA Assinado de forma digital por ANA
PEREIRA OLIVEIRA CATARINA PEREIRA OLIVEIRA
Dados: 2023.02.16 15:08:14 -03'00'

Instrumento particular de contrato de prestação de serviços de jurídicos disposto em 6 (seis) páginas.



GARDÊNIA CALDAS MONTENEGRO DE MORAES

Brasileira, solteira, 32 anos
Estrada de Aldeia, nº 8414, Casa 12, Aldeia dos Camarás
Camaragibe/PE – CEP 54.789-000
Telefone: (81) 99904-4762
E-mail: gardenia_dena@hotmail.com
OAB/PE nº 57.911

FORMAÇÃO

- Pós-Graduada em Direito Tributário com cursos de extensão pelo Instituto CERS – Centro de Ensino Renato Saraiva – conclusão em 2021.
- Graduada em Direito. Universidade Salgado de Oliveira, conclusão em 2020.

EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL

- Fevereiro de 2023 até os dias atuais – Monteiro e Monteiro Advogados Associados (Direito Público) Cargo: Advogada

Principais atividades: Atendimento a Clientes; Participação em reuniões estratégicas; Elaboração de pareceres; Análise de documentos; Acompanhamento processual com elaboração de peças; Despachos e Sustentações Oraís em Tribunais Judiciais e Administrativo. Acompanhamento e participação em Licitações, inclusive em regime de RDC. Acompanhamento do cumprimento dos contratos administrativos, em especial, contratos. Elaboração de petições iniciais, defesa, recurso judiciais e administrativos. Atuação na área contenciosa e consultiva.

QUALIFICAÇÕES E ATIVIDADES COMPLEMENTARES

- Informática MS Windows, MS Office, Sistema THEMIS de acompanhamento processual, Sistema SEVEN de compliance jurídico;
- Inglês – Nível Intermediário (ABA, 2011).
- Espanhol – Nível Intermediário (Instituto Cervantes, 2007)
- Curso de extensão em espanhol (Faculdade Alcalar de Henares, 2004)
- Participação em diversos Congressos, principalmente na área de Direito Administrativo, Constitucional, Civil e Processo Civil (Certificados, 2012 - 2022).



CERTIDÃO Nº 26331-7/2024

CERTIFICO, atendendo ao requerimento da **Dra. FERNANDA ARANTES RODRIGUES**, que a mesma é inscrita no Quadro de Advogados desta Seccional, sob o nº **30.724**, em caráter definitivo, sem impedimentos, desde 07 (sete) de julho de 2011 (dois mil e onze), havendo prestado o compromisso legal na mesma data. **CERTIFICO**, finalmente, que a referida advogada encontra-se em dia com os cofres desta Entidade, não tendo sofrido, até a presente data, qualquer penalidade disciplinar. Do que, para constar, fiz emitir a presente certidão em 18 (dezoito) de novembro de 2024 (dois mil e vinte e quatro). Eu, Marcela Gonçalves, Auxiliar de Atendimento, a conferi e assino.

*Rua Imperador Pedro II, 346 - Santo Antônio
CEP 50010-240 - Recife/PE - Fone: (81) 3424.1012
Home-page: www.oabpe.org.br*

9533-2087-91





Documento(s) assinado(s) eletronicamente, conforme horário oficial de Brasília, mediante o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, *caput*, do Decreto nº 8539, de 8 de outubro de 2015.

Fls, nº 421



Imprensa

ID#9533208

Certidão de Conclusão - pags. 1-1



Documento assinado eletronicamente por **MARCELA GABRIELA ROSENDO GONCALVES**, em 18/11/2024, às 12:03.
BARBARA WANESSA DOS SANTOS MACIEL, em 18/11/2024, às 13:14. A autenticidade deste documento pode ser verificada no site <https://validador.oab.org.br>, informando o código **9533-2087-91**.

Fls. nº 422

Rubrica

TEM FE PUBLICA EM TODO O TERRITORIO NACIONAL 07983874

USO OBRIGATORIO PARA TODOS OS FMS LEGAIS (Art. 1º da Lei nº 13.689/2018)



ASSINATURA



ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DE PERNAMBUCO
IDENTIDADE DE ADVOGADO

30724

Nome: FERNANDA ARANTES RODRIGUES

Filiado: FRANCISCO BEZERRA RODRIGUES
LUCIANA DE MELO ARANTES

Sede: RECIFE-PE

DATA DE NASCIMENTO: 28/08/1988

CPF: 014.121.074-98

7.213.983 - SDB/PE

ASSOCIAÇÃO DE ADVOGADOS E TÉCNICOS

EXPIRE: 30

SIM

01 13/07/2011

INSTRUMENTO PARTICIPAR DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
JURÍDICOS

Pelo presente instrumento particular, as **PARTES**, abaixo nomeadas e qualificadas, de um lado:

MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, estabelecida na Rua Engenheiro Oscar Ferreira, nº 47, Casa Forte, Recife/PE, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 35.542.612/0001-90, por seu representante legal, **BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO**, brasileiro, advogado, devidamente inscrito na OAB/PE 11.338, e no CPF sob o nº 377.377.244-00, doravante denominado **CONTRATANTE**;

E, de outro lado:

FERNANDA ARANTES RODRIGUES, brasileira, solteira, portadora do CPF/MF Nº. 014.121.074-58, advogada devidamente inscrito na OAB/PE 30.724, com endereço residencial na Rua Professor Othon Paraíso, no 211, apt. 801, Torreão, Recife, Pernambuco. CEP: 52.030-252., doravante denominado **CONTRATADO**.

Quando mencionadas em conjunto, doravante **PARTES**, ou, quando mencionadas individualmente, apenas **PARTE**;

RESOLVEM as **PARTES**, em boa-fé, celebrar o presente acordo de vontades ("**Contrato**"), regulamentado pelo art. 593 do Código Civil de 2002. Nesta oportunidade mutuamente pactuam e outorgam, de acordo com as cláusulas e estipulações contidas nos itens abaixo, obrigando-se, reciprocamente, a cumpri-las e fazê-las respeitar, por si a qualquer título.

Fls. nº 424
Rubrica

CLÁUSULA 1ª

OBJETO

1.1 – O presente Contrato tem por objetivo a prestação de serviço habitual desenvolvido diariamente de forma exclusiva e permanente para em favor do **CONTRATANTE**, com os objetivos de:

- a) Prestação de serviços de assistência jurídica em geral em favor da **CONTRATANTE**;
- b) De desenvolvimento de petições e peças em favor da **CONTRATANTE**;
- c) Acompanhamento processual de propriedade do **CONTRATANTE**;

1.2 – As **PARTES** por interesse conjunto decidem que os serviços acima descritos para fins de organização serão regulamente disposto por meio de aditivos contratuais para estipular as fases da prestação de serviço, todavia, sem que isto macule o interesse de prestação continuada de diária dos serviços.

1.2.1 – Cada um dos serviços realizados receberá o título de projeto.

CLÁUSULA 2ª

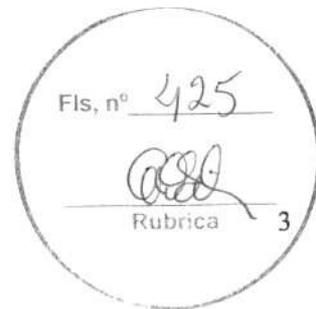
DA REMUNERAÇÃO DO CONTRATADO

2.1 – Pelos serviços descritos na cláusula primeira, a **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS** pagará ao **CONTRATADO**, valor fixo calculado por projeto.

2.1.1 – O projeto diz respeito a etapas de serviço de interesse da **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, sendo o **CONTRATADO** pago no ato da conclusão do serviço.

Instrumento particular de contrato de prestação de serviços de jurídicos disposto em 6 (seis) páginas.

mmr
vau



2.1.2 – Para cada projeto as **PARTES** concordam mutuamente a firmar instrumento de termo aditivo dispondo a remuneração pelo serviço prestado.

2.1.3 - Pela realização dos serviços contratados, a **CONTRATANTE** pagará ao **CONTRATADO**, durante o período de vigência do contrato, diretamente a este ou a procurador por ele nomeado.

2.1.4 - As despesas extraordinárias decorrentes da prestação dos serviços, ou seja, aquelas não previstas neste instrumento, serão de inteira responsabilidade da **CONTRATANTE**, devendo ser, no entanto, previamente autorizadas pela mesma.

CLÁUSULA 3ª OBRIGAÇÕES DAS PARTES

3.1- A **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS** se obriga a:

a) O **CONTRATANTE** se obriga a fornecer ao **CONTRATADO** todos os documentos e informações necessárias para a atuação do **CONTRATADO**, pertinentes ao objeto deste contrato, quando solicitados pelo contratado, tanto em juízo ou fora dele.

b) Pagar as remunerações do **CONTRATADO**, relativa aos contratos firmados até data do vencimento ou rescisão do presente acerto de interesses, incluindo-se as remunerações previstas na Cláusula 2ª.

3.2- O **CONTRATADO** se obriga a:

Instrumento particular de contrato de prestação de serviços de jurídicos disposto em 6 (seis) páginas.

- a) O contratado obriga-se a prestar os seus serviços dispensando todo o zelo e diligência na realização do objeto contratado.
- b) O **CONTRATADO** obriga-se a prestar os seus serviços dispensando todo o zelo e diligência na realização do objeto contratado.
- c) Informar a base cadastral da **CONTRATANTE**, previamente, os dados de eventuais prepostos do **CONTRATADO**, para fins de conhecimento e controle, no prazo de 10 dias anteriores ao início de suas atividades.
- d) O **CONTRATADO** não se responsabiliza pelo não andamento processual, desde que este ocorra por culpa do **CONTRATANTE** ou em virtude de conduta do Poder Judiciário.

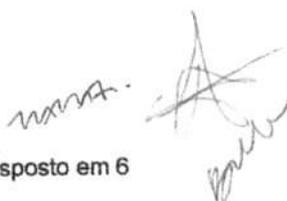
CLÁUSULA 4ª
DO PRAZO CONTRATUAL

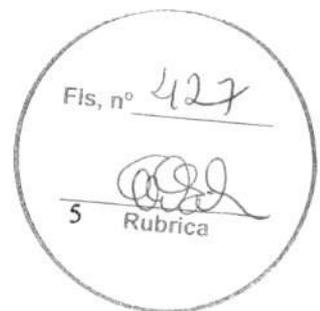
4.1 - O prazo de vigência do presente instrumento é de 2 (dois) ano, obrigando-se o **CONTRATANTE**, neste interim, a respeitar todos os direitos e obrigações pactuadas com o **CONTRATADO** no instrumento em tela.

4.2 - É possível a renovação por igual prazo, podendo na renovação ser mantida a vinculação ao prazo de duração dos contratos advindos

CLÁUSULA 5ª
DAS FORMAS DE EXTINÇÃO DO CONTRATO

Instrumento particular de contrato de prestação de serviços de jurídicos disposto em 6 (seis) páginas.





5.1 - O não cumprimento, pelas **PARTES**, de qualquer das obrigações ora pactuadas, poderá implicar a resolução deste Contrato, sem prejuízo de perdas e danos cabíveis.

5.2 – Ainda haverá a possibilidade de rescisão contratual pelas **PARTES**, nas seguintes hipóteses:

- a) rescisão de pleno direito do contrato, independentemente de aviso, interpelação judicial ou extrajudicial, em qualquer hipótese de infração a qualquer das cláusulas deste contrato, responsabilizando-se a parte culposa pelos danos ocasionados;
- b) estados de insolvência das partes, e cometimento de atos de conduta contrários à lei;
- c) não resultando o presente contrato firmado entre as partes em nenhuma contratação no prazo máximo de 12 (doze) meses, restará o mesmo rescindido automaticamente, ressalvada disposição em contrário das partes.

CLÁUSULA 6ª
DO FORO

6.1 – Com a expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, e independentemente do domicílio atual ou futuro das **PARTES**, fica eleito o foro da Comarca de Recife/PE, para dirimir eventuais questões ou litígios resultantes deste Contrato.

E por assim estarem certas justas e Parceiras, as **PARTES** firmam o presente instrumento em 2 (duas) vias digitadas de igual teor e forma, na

Instrumento particular de contrato de prestação de serviços de jurídicos disposto em 6 (seis) páginas.

Fls. nº 428
6 [assinatura]
Rubrica

presença de 2 (duas) testemunhas, que abaixo assinam, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

Recife, 06 de agosto de 2020.

6º Ofício de Notas - Recife - PE
ROMA
[assinatura]
MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS
CONTRATANTE

laboratório de notas de Recife

[assinatura]
FERNANDA ARANTES RODRIGUES
CONTRATADA

Flávia da Paz Teixeira
Escrevente Autorizado
6º Ofício de Notas de Recife
TABELA DE VALORES DE RECIFE
RECONHECIMENTO DE FIRMA Nº 2021 - 026676
Mantido por assinatura e firma em: FERNANDA ARANTES RODRIGUES
Data de assinatura: 06/08/2021
Emol: 3,87 FERN: 0,04
FUNSEG: 0,09 TSNR: 0,06 FERC: 0,43 ISS: 0,22 TOTAL: 5,51
SELO OFICIAL: 0077248.HK006202105.01468
Consulte a autenticidade do selo em: www.tribunalpe.com.br

TESTEMUNHAS:

Nome: Paulina de Cássia A. Miranda de Leite
CPF nº: 02603154-4

Nome: Mariana Moraes de Melo
CPF nº: 208.963.404-81

6º OFÍCIO DE NOTAS DE RECIFE - PE - CARTÓRIO ROMA
Rua Humberto de Campos de Melo, 11 - Centro - CEP 50030-000 - Recife - PE - Fone: (081) 3034.001 - e-mail: cartorio@notaspe.com.br
Reconheço por semelhança a firma de: **BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO**
Em test. da verdade.
Recife-PE 22/06/2021 16:50:42 Emol: 3,87 FERN: 0,04
FUNSEG: 0,09 TSNR: 0,06 FERC: 0,43 ISS: 0,22 TOTAL: 5,51
ANA PAULA ALVES DA SILVA BARRETO Escrevente Autorizada
Selo: 0077248.HK006202105.01468
Consulte a autenticidade do selo em: www.tribunalpe.com.br



Instrumento particular de contrato de prestação de serviços de jurídicos disposto em 6 (seis) páginas.



TERMO ADITIVO AO INSTRUMENTO PARTICULAR DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS JURÍDICOS

Pelo presente instrumento particular de **Termo Aditivo** ao Instrumento Particular De Prestação De Serviços Jurídicos, celebrado no dia 06 de agosto de 2020, as partes abaixo denominadas

MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, estabelecida na Rua Engenheiro Oscar Ferreira, nº 47, Casa Forte, Recife/PE, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 35.542.612/0001-90, por seu representante legal, **BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO**, brasileiro, advogado, devidamente inscrito na OAB/PE 11.338, e no CPF sob o nº 377.377.244-00, doravante denominado **CONTRATANTE**;

e

CONTRATADO:

FERNANDA ARANTES RODRIGUES, aqui denominado simplesmente como **CONTRATADO**, brasileira, advogada devidamente inscrita na OAB/PE, residente e domiciliado na Rua Professor Othon Paraíso, Nº 211, Apto. 801, Torreão, Recife, Pernambuco, CEP: 52.030-252.

têm entre si justo e contratado, na melhor forma de direito, o presente Termo Aditivo de Contrato de Prestação de Serviços Jurídicos, segundo as condições adiante especificadas, que mutuamente aceitam e livremente se comprometem a cumprir e respeitar por si e seus sucessores a qualquer título, nos termos que segue:

CLÁUSULA I – DO OBJETO

O presente Termo Aditivo tem por objeto a prorrogação do prazo de vigência do **INSTRUMENTO PARTICULAR DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS JURÍDICOS**

FABIANA FERREIRA DOS SANTOS	Assinado de forma digital por FABIANA FERREIRA DOS SANTOS Data: 2022.10.20 14:30:08 -03'00'	BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO-3773 7724400	Assinado de forma digital por BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO-3773 7724400 Data: 2022.10.20 14:37:31 -03'00'
-----------------------------	--	--	---

VICTOR FELIPE LORDELEEM MARINHO	Assinado de forma digital por VICTOR FELIPE LORDELEEM MARINHO Data: 2022.10.20 14:37:31 -03'00'	FERNANDA ARANTES RODRIGUES	Assinado de forma digital por FERNANDA ARANTES RODRIGUES Data: 2022.10.20 14:37:31 -03'00'
---------------------------------	--	----------------------------	---

Fls, nº 430

Rubrica

que ora se adita por um período de mais 24 (vinte e quatro) meses, a contar de 19/10/2022.

CLÁUSULA II – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS:

Permanecem em vigor as demais cláusulas e condições do Contrato que ora se adita, não modificadas, implícita ou explicitamente, por este instrumento.

E assim, por estarem justos e acordados, assinam o presente Termo Aditivo, em 02 (duas) vias de igual teor, para um só fim legal.

Recife/PE, 19 de outubro de 2022

BRUNO ROMERO
PEDROSA

Assinado de forma digital por
BRUNO ROMERO PEDROSA

MONTEIRO:37737724400

MONTEIRO:37737724400

Dados: 2022.10.20 16:27:47 -03'00'

**MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS
CONTRATANTE**

FERNANDA ARANTES
RODRIGUES

Assinado de forma digital por
FERNANDA ARANTES RODRIGUES

Dados: 2022.10.20 16:36:32 -03'00'

**FERNANDA ARANTES RODRIGUES
CONTRATADO**

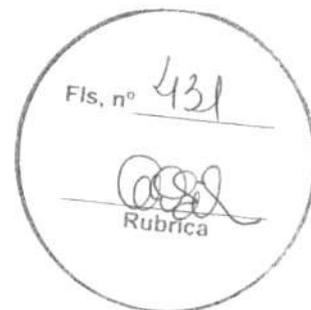
TESTEMUNHAS:

FABIANA
FERREIRA
DOS SANTOS

Assinado de forma
digital por FABIANA
FERREIRA DOS SANTOS
Dados: 2022.10.20
16:30:29 -03'00'

VICTOR FELIPE
LORDSLEEM
MARINHO

Assinado de forma digital
por VICTOR FELIPE
LORDSLEEM MARINHO
Dados: 2022.10.20
16:37:55 -03'00'



CURRICULUM VITAE

1. DADOS PESSOAIS

Nome: Fernanda Arantes Rodrigues

OAB/PE: 30.724

Endereço Residencial: Rua Professor Othon Paraíso, nº 211, apt. 801, Torreão,
Recife, Pernambuco. CEP: 52.030-252.

Telefone: (81) 99715-5039

E-mail: fernanda.arantes@monteiro.adv.br

2. FORMAÇÃO ACADÊMICA

-Superior completo

-Instituição: Faculdade de Ciências Humanas de Pernambuco (SOPECE).

Conclusão: dezembro de 2010.

-Pós-Graduação em Direito Processual

-Instituição: Faculdade de Ciências Humanas de Pernambuco (SOPECE).

Término: dezembro de 2013.

3. EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL

-Coordenadora do Setor Público da Monteiro e Monteiro Advogados Associados.

Endereço: Rua Engenheiro Oscar Ferreira, nº 47, Casa Forte. Telefone:

2121.6444. Período: 05 de junho de 2017 até a presente data.

FERNANDA
ARANTES
RODRIGUES

Assinado de forma
digital por FERNANDA
ARANTES RODRIGUES
Dados: 2021.08.18
13:19:47 -03'00'



-Advogada do Setor Público do AJUPM (Centro de Apoio Jurídico e Social aos Policiais Militares Associados). Endereço: Avenida Governador Agamenon Magalhães, nº 2936, Espinheiro. Telefone: 3221-1449. Período: 16 de janeiro de 2012 até 02 de junho de 2017.

-Advogada Trabalhista e Cível da Laser Eletro Magazine. Endereço: Avenida Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1681-A, Imbiribeira. Telefone: 3073-1100. Período: 24 de outubro de 2011 até 13 de janeiro de 2012.

-Estágio no Escritório Queiroz Cavalcanti. Endereço: Rua da Hora, nº 692, Espinheiro. Telefone: 2101-5757. Período: 10 de agosto de 2009 até 14 de janeiro de 2010.

-Estágio no Escritório Eduardo Paixão Advogados Associados. Endereço: Rua Viscondessa do Livramento, nº 198, Derby. Telefone: 3974-5353. Período: 30 de outubro de 2008 até 20 de março de 2009.

-Estágio na 18ª Vara Cível do Fórum Desembargador Rodolfo Aureliano. Período: 20 de agosto de 2007 até 30 de julho de 2008.

-Participação do Mutirão Criminal realizado em Olinda, em julho de 2007, atuando como Conciliadora Voluntária.

4. CURSOS E CERTIFICADOS

-Conclusão do curso a distância de Excelência no Atendimento – Turma 01 A, promovido pelo Instituto Legislativo Brasileiro, com carga horária de 20h/aula. Período: 02/01/17 a 22/01/17

-Conclusão do curso a distância de Educação Ambiental, promovido pelo SENAI,

FERNANDA
ARANTES
RODRIGUES

Assinado de forma
digital por
FERNANDA ARANTES
RODRIGUES
Data: 2021.08.18
13:20:06 -0300'

com carga horária de 14h. Período: 01/01/17 a 31/01/17

-Conclusão do curso a distância de Segurança do Trabalho, promovido pelo SENAI, com carga horária de 14h. Período: 01/06/16 a 30/06/16

-Conclusão do curso a distância de Ética e Cidadania, promovido pelo SENAI, com carga horária de 14h. Período: 01/06/16 a 30/06/16

-Conclusão do curso a distância de Ética e Administração Pública – Turma 01 A, promovido pelo Instituto Legislativo Brasileiro, com carga horária de 40h/aula. Período: 01/06/16 a 21/06/16

-Conclusão do curso a distância de Legislação Trabalhista, promovido pelo SENAI, com carga horária de 14h. Período: 01/05/16 a 31/05/16

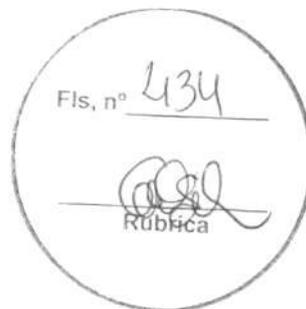
-Conclusão do curso online de Advogado da União, Defensor Público da União e Procurador Federal – Projeto Unidade de Treinamento Intensivo (revisão teórica) – Parceria com a OAB/PE e ESA/PE – Módulo 1, com carga horária de 117 horas/aula. Período: 24/09/12 a 20/08/13.

-Conclusão, em 02 de setembro de 2011, do Curso de Informática Básica, promovido pelo SENAC, com carga horária de 108h. Componentes curriculares: Orientação profissional, IPD, Windows, Word, Excel, PowerPoint e Internet.

-Participação do IX Congresso Brasileiro de Direito Processual realizado nos dias 13 a 15 de maio de 2010 no Centro de Convenções de Pernambuco.

-Participação do "I Agosto do Direito", realizado nos dias 24 a 28 de agosto de 2009 no Auditório Walter Costa Port.

-Participação do XII Congresso Brasileiro de Direito Processual Cível e Trabalhista



realizado nos dias 10 a 12 de setembro de 2009 no Centro de Convenções da Via Costeira – Natal/RN.

-Certificado de participação da 1º Jornada de Estudos Jurídicos- SOPECE 2008.

-Certificado de Participação do 1º Fórum de Direito do Turismo ocorrido nos dias 28 e 29 de março de 2008 no auditório do Enotel numa realização do Instituto dos Magistrados de Pernambuco e da ABRAJET-PE.

-Certificado pela Escola da Magistratura de Pernambuco, na categoria de ouvinte, da Conferência "Violência doméstica contra crianças e adolescentes" realizada no dia 06 de agosto de 2007.

-Certificado de Participação da 1º Jornada de estudos jurídico-penais SOPECE, tendo início no dia 04 de maio de 2007 no Auditório Walter Costa Porto.

-Participante do Congresso Nacional de Direito Constitucional e Administrativo, promovido pela Escola Superior da Magistratura e o Instituto Urbano Vitalino, realizado no período de 12 a 14 de abril de 2007.

5. IDIOMAS

-Inglês- Avançado

-Espanhol- Intermediário

FERNANDA
ARANTES
RODRIGUES

Assinado de forma digital
por FERNANDA ARANTES
RODRIGUES
Dados: 2021.08.18 13:20:55
-03'00'

SEGUNDO TERMO ADITIVO AO INSTRUMENTO PARTICULAR DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS JURÍDICOS

Pelo presente instrumento particular de **Termo Aditivo** ao Instrumento Particular De Prestação De Serviços Jurídicos, celebrado no dia 06 de agosto de 2020, as partes abaixo denominadas

MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, estabelecida na Rua Engenheiro Oscar Ferreira, nº 47, Casa Forte, Recife/PE, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 35.542.612/0001-90, por seu representante legal, **BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO**, brasileiro, advogado, devidamente inscrito na OAB/PE 11.338, e no CPF sob o nº 377.377.244-00, doravante denominado **CONTRATANTE**;

e

CONTRATADO:

FERNANDA ARANTES RODRIGUES, aqui denominado simplesmente como **CONTRATADO**, brasileira, advogada devidamente inscrita na OAB/PE de nº 30.724, residente e domiciliado na Rua Professor Othon Paraíso, nº 211, Apto.801, Torreão, Recife, Pernambuco, CEP: 52.030-252.

têm entre si justo e contratado, na melhor forma de direito, o presente Termo Aditivo de Contrato de Prestação de Serviços Jurídicos, segundo as condições adiante especificadas, que mutuamente aceitam e livremente se comprometem a cumprir e respeitar por si e seus sucessores a qualquer título, nos termos que segue:

CLÁUSULA I – DO OBJETO

O presente Termo Aditivo tem por objeto a prorrogação do prazo de vigência do **INSTRUMENTO PARTICULAR DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS JURÍDICOS** que ora se adita por um período de mais 24 (vinte e quatro) meses, a contar de 19/10/2024.

CLÁUSULA II – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS:

FERNANDA
ARANTES
RODRIGUES

Assinado de forma
digital por FERNANDA
ARANTES RODRIGUES
Dados: 2024.10.29
16:55:07 -03'00'

Fls. nº 436

Rubrica

Permanecem em vigor as demais cláusulas e condições do Contrato que ora se adita, não modificadas, implícita ou explicitamente, por este instrumento.

E assim, por estarem justos e acordados, assinam o presente Termo Aditivo, em 02 (duas) vias de igual teor, para um só fim legal.

Recife/PE, 29 de outubro de 2024.

BRUNO ROMERO
PEDROSA
MONTEIRO:37737724400

Assinado de forma digital por BRUNO
ROMERO PEDROSA MONTEIRO:37737724400
Dados: 2024.10.29 13:48:50 -03'00'
Versão do Adobe Acrobat Reader:
2024.003.20180

**MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS
CONTRATANTE**

FERNANDA ARANTES
RODRIGUES

Assinado de forma digital por
FERNANDA ARANTES RODRIGUES
Dados: 2024.10.29 10:55:27 -03'00'

**FERNANDA ARANTES RODRIGUES
CONTRATADO**

TESTEMUNHAS:

BRUNA DE
CASSIA
MIRANDA
BEZERRA LEITE
SAMPAIO

Assinado de forma digital
por BRUNA DE CASSIA
MIRANDA BEZERRA LEITE
SAMPAIO
Dados: 2024.10.29 13:50:18
-03'00'
Versão do Adobe Acrobat
Reader: 2024.003.20180

HELLEN
CARVALHO
TERTO:115903284
00

Assinado de forma digital por
HELLEN CARVALHO
TERTO:11590328400
Dados: 2024.11.18 08:54:27
-03'00'
Versão do Adobe Acrobat
Reader: 2024.004.20272



CERTIDÃO Nº 26376-1/2024

CERTIFICO, atendendo ao requerimento da **Dra. BRUNA DE CASSIA MIRANDA BEZERRA LEITE SAMPAIO**, que a mesma é inscrita no Quadro de Advogados desta Seccional, sob o nº **33.698**, em caráter definitivo, sem impedimentos, desde 27 (vinte e sete) de fevereiro de 2013 (dois mil e treze), havendo prestado o compromisso legal na mesma data. **CERTIFICO**, finalmente, que a referida advogada encontra-se em dia com os cofres desta Entidade, não tendo sofrido, até a presente data, qualquer penalidade disciplinar. Do que, para constar, fiz emitir a presente certidão em 18 (dezoito) de novembro de 2024 (dois mil e vinte e quatro). Eu, Marcela Gonçalves, Auxiliar de Atendimento, a conferi e assino.

*Rua Imperador Pedro II, 346 - Santo Antônio
CEP 50010-240 - Recife/PE - Fone: (81) 3424.1012
Home-page: www.oabpe.org.br*

9534-555F-81





Documento(s) assinado(s) eletronicamente, conforme horário oficial de Brasília, mediante o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, *caput*, do Decreto nº 8539, de 8 de outubro de 2015.

Fls. nº 438


Rubrica

ID#9534555

Certidão de Conclusão - pags. 1-1



Documento assinado eletronicamente por **MARCELA GABRIELA ROSENDO GONCALVES**, em 18/11/2024, às 13:53.
BARBARA WANESSA DOS SANTOS MACIEL, em 18/11/2024, às 15:04. A autenticidade deste documento pode ser verificada no site <https://validador.oab.org.br>, informando o código **9534-555F-81**.

Fls, nº 439

[Handwritten Signature]
Rubrica



ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DE PERNAMBUCO
IDENTIDADE DE ADVOGADA

NOME
BRUNA DE CASSIA MIRANDA BEZERRA LEITE
SAMPAIO

INSCRIÇÃO
33698

FILIAÇÃO
DIRCEU CABRAL BEZERRA LEITE JUNIOR
SUCYLLY WAMBERTA MIRANDA FERREIRA LEITE

NACIONALIDADE
RECIFE-PE

DATA DE NASCIMENTO
12/12/1990

RG
8142808 - SDS/PE

CPF
081 603 154-14
VIA EXPEDIDO EM
02 27/11/2021



B. - Am Br

BRUNO DE ALBUQUERQUE BAPTISTA
PRESIDENTE

TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 09765426

USO OBRIGATORIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei nº 8.386/94)



ASSINATURA DO PORTADOR

Bruna Miranda Sampaio



OBSERVAÇÕES



Bruna de Cássia Miranda Bezerra Leite Sampaio

Brasileira, casada
Av. Dr. Cardoso de Melo, 630, AP 83
Vila Olímpia, São Paulo/SP
Telefone: (11) 9.7068-7812
E-mail: bruna.mirandaleite@hotmail.com
OAB/PE nº 33.698

FORMAÇÃO

- Especializada em Direito Tributário com cursos de extensão pela Associação Paulista de Estudos Tributários - APET e pelo Instituto Brasileiro de Estudos Tributários - IBET, conclusão em 2020.
- Pós-Graduada em Direito Administrativo. Universidade Federal de Pernambuco - UFPE, conclusão em 2016.1.
- Graduada em Direito. Universidade Católica de Pernambuco - UNICAP, conclusão em 2012.2.

EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL

- **2017 - dias atuais - Monteiro e Monteiro Advogados (Direito Público e Privado)**
Cargo: Gerente Jurídica - FILIAL SP
Principais atividades: Coordenação da equipe; Atendimento a Clientes; Participação em reuniões estratégicas; Elaboração de pareceres; Análise de documentos; Acompanhamento processual com elaboração de peças; Despachos e Sustentações Orais em Tribunais Judiciais e Administrativos; Acompanhamento e participação em Licitações.
- **2013 - 2017 - Lima & Falcão Advogados (Direito Administrativo)**
Cargo: Advogada
Principais atividades: Atendimento a clientes, realização de diligências e análise de documentos; Acompanhamento processual, com cumprimento de prazos. Acompanhamento e participação em Licitações, inclusive em regime de RDC. Acompanhamento do cumprimento dos contratos administrativos, em especial, contratos de obras e serviços de engenharia. Elaboração de petições iniciais, defesa, recurso judiciais e administrativos. Atuação na área contenciosa e consultiva.
Responsável pelo Jurídico Interno da Ello-Puma Distribuidora de Combustíveis S/A
- **2013 - Lima & Falcão Advogados (Contencioso Especializado)**
Cargo: Advogada
Principais atividades: Atendimento a Clientes; Realização de diligências; Análise de documentos; Acompanhamento processual, com cumprimento de prazos; Elaboração de petições de defesa e de recursos judiciais.
Responsável pelo Jurídico Interno da Ello-Puma Distribuidora de Combustíveis S/A
- **2012 - Ello-Puma Distribuidora de Combustíveis S/A (vinculada ao escritório Lima & Falcão Advogados)**
Cargo: Assistente jurídica (jurídico interno)

Principais atividades: Jurídico interno da empresa; Acompanhamento de processos administrativos perante a ANP, IBAMA PROCON e ANTT; Elaboração de contratos, distratos e aditivos contratuais; Acompanhamento dos processos judiciais sob patrocínio de escritórios de advocacia; Reuniões; Estudo e análise dos procedimentos diários da empresa.

• **2010 - 2012 – Lima & Falcão Advogados (Direito cível e trabalhista)**

Cargo: Estagiária

Principais atividades: Análise de documentos; Realização de diligências; Acompanhamento, com elaboração e protocolo de petições; Elaboração de petições de defesa de recursos judiciais; Acompanhamento de audiências.

• **2009 – 2010 – Defensoria Pública da Criança e do Adolescente**

Cargo: Estagiária

Principais atividades: Acompanhamento processual (processos de adoção, guarda, tutela e atos infracionais), com elaboração de peças e cumprimento de prazos; Acompanhamento de audiências; Visitas ao Conselho Tutelar, FUNASE e CENIP;

QUALIFICAÇÕES E ATIVIDADES COMPLEMENTARES

- Integrante do Grupo de Eficiência Tributária da AMCHAM SP desde 2019.
- Informática MS Windows, MS Office, Sistema THEMIS de acompanhamento processual, Sistema SEVEN de compliance jurídico;
- Inglês intermediário - Business English (Cultura Inglesa, 2014).
- Curso de Direito Bancário (Ineap, 2013).
- Curso Carreira Jurídica – Intensivo I e II (LFG, 2012 - 2013).
- Inglês – Nível básico (PROLINFO, 2011).
- Curso Isolado de Direito Administrativo (Espaço Jurídico, 2011).
- Participação em diversos Congressos, principalmente na área de Direito Constitucional, Civil e Processo Civil (Certificados, 2008 – 2012).

Fls. nº 442

Rubrica

1

INSTRUMENTO PARTICULAR DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
JURÍDICOS

Pelo presente instrumento particular, as **PARTES**, abaixo nomeadas e qualificadas, de um lado:

MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, estabelecida na Rua Engenheiro Oscar Ferreira, nº 47, Casa Forte, Recife/PE, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 35.542.612/0001-90, por seu representante legal, **BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO**, brasileiro, advogado, devidamente inscrito na OAB/PE 11.338, e no CPF sob o nº 377.377.244-00, doravante denominado **CONTRATANTE**;

E, de outro lado:

BRUNA DE CÁSSIA MIRANDA BEZERRA LEITE, brasileira, solteira, portadora do CPF/MF Nº. 081.603.154-14, advogada devidamente inscrita na OAB/PE 33.698, com endereço residencial na Av. Dr. Cardoso de Melo, no 878, Apto 12, Vila Olímpia, São Paulo/SP, doravante denominado **CONTRATADO**.

Quando mencionadas em conjunto, doravante **PARTES**, ou, quando mencionadas individualmente, apenas **PARTE**;

RESOLVEM as **PARTES**, em boa-fé, celebrar o presente acordo de vontades ("**Contrato**"), regulamentado pelo art. 593 do Código Civil de 2002. Nesta oportunidade mutuamente pactuam e outorgam, de acordo com as cláusulas e estipulações contidas nos itens abaixo, obrigando-se, reciprocamente, a cumpri-las e fazê-las respeitar, por si a qualquer título.

Instrumento particular de contrato de prestação de serviços de jurídicos disposto em 6 (seis) páginas.

BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO
Assinado de forma digital por BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO
Data: 2021.07.28 09:59:39 -03'00'

BRUNA DE CÁSSIA MIRANDA BEZERRA LEITE
Assinado de forma digital por BRUNA DE CÁSSIA MIRANDA BEZERRA LEITE
Data: 2021.07.28 09:59:39 -03'00'



INSTRUMENTO PARTICULAR DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
JURÍDICOS

Pelo presente instrumento particular, as **PARTES**, abaixo nomeadas e qualificadas, de um lado:

MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, estabelecida na Rua Engenheiro Oscar Ferreira, nº 47, Casa Forte, Recife/PE, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 35.542.612/0001-90, por seu representante legal, **BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO**, brasileiro, advogado, devidamente inscrito na OAB/PE 11.338, e no CPF sob o nº 377.377.244-00, doravante denominado **CONTRATANTE**;

E, de outro lado:

GARDÊNIA CALDAS MONTENEGRO DE MORAES, brasileira, solteira, portadora do CPF/MF Nº. 035.624.943-35, advogada devidamente inscrito na OAB/PE 57.911, com endereço residencial na Estrada de Aldeia, no 8414, casa 12, Aldeia dos Cama, Camaragibe, Pernambuco. CEP: 54789-000, doravante denominado **CONTRATADO**.

Quando mencionadas em conjunto, doravante **PARTES**, ou, quando mencionadas individualmente, apenas **PARTE**;

RESOLVEM as **PARTES**, em boa-fé, celebrar o presente acordo de vontades ("**Contrato**"), regulamentado pelo art. 593 do Código Civil de 2002. Nesta oportunidade mutuamente pactuam e outorgam, de acordo com as cláusulas e estipulações contidas nos itens abaixo, obrigando-se, reciprocamente, a cumpri-las e fazê-las respeitar, por si a qualquer título.

BRUNO ROMERO
PEDROSA
MONTEIRO:3773
7724400

Assinado de forma
digital por BRUNO
ROMERO PEDROSA
MONTEIRO:37737724400
0
Dados: 2023.02.16
14:47:07 -03'00'

ANA CATARINA
PEREIRA
OLIVEIRA

Assinado de forma digital
por ANA CATARINA
PEREIRA OLIVEIRA
Dados: 2023.02.16 15:05:10
-03'00'

FABIANA FERREIRA
DOS SANTOS

Assinado de forma digital por
FABIANA FERREIRA DOS SANTOS
Dados: 2023.02.16 14:51:28 -03'00'

GARDENIA CALDAS
MONTENEGRO DE MORAES

Assinado de forma digital por
GARDENIA CALDAS MONTENEGRO DE MORAES
Dados: 2023.02.16 14:51:28 -03'00'

Instrumento particular de contrato de prestação de serviços de jurídicos disposto em 6
(seis) páginas.

INSTRUMENTO PARTICULAR DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
JURÍDICOS

Pelo presente instrumento particular, as **PARTES**, abaixo nomeadas e qualificadas, de um lado:

MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, estabelecida na Rua Engenheiro Oscar Ferreira, nº 47, Casa Forte, Recife/PE, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 35.542.612/0001-90, por seu representante legal, **BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO**, brasileiro, advogado, devidamente inscrito na OAB/PE 11.338, e no CPF sob o nº 377.377.244-00, doravante denominado **CONTRATANTE**;

E, de outro lado:

BRUNA DE CÁSSIA MIRANDA BEZERRA LEITE, brasileira, solteira, portadora do CPF/MF Nº. 081.603.154-14, advogada devidamente inscrita na OAB/PE 33.698, com endereço residencial na Av. Dr. Cardoso de Melo, no 878, Apto 12, Vila Olímpia, São Paulo/SP, doravante denominado **CONTRATADO**.

Quando mencionadas em conjunto, doravante **PARTES**, ou, quando mencionadas individualmente, apenas **PARTE**;

RESOLVEM as **PARTES**, em boa-fé, celebrar o presente acordo de vontades ("**Contrato**"), regulamentado pelo art. 593 do Código Civil de 2002. Nesta oportunidade mutuamente pactuam e outorgam, de acordo com as cláusulas e estipulações contidas nos itens abaixo, obrigando-se, reciprocamente, a cumpri-las e fazê-las respeitar, por si a qualquer título.

Instrumento particular de contrato de prestação de serviços de jurídicos disposto em 6 (seis) páginas.

BRUNO ROMERO
PEDROSA
MONTEIRO

Assinado de forma digital
por BRUNO ROMERO
PEDROSA MONTEIRO
Dados: 3231 07 24 08:57:38
+0100

BRUNA DE
CÁSSIA
MIRANDA
BEZERRA LEITE

Assinado de forma digital
por BRUNA DE CÁSSIA
MIRANDA BEZERRA LEITE
Dados: 3231 07 24 08:57:38
+0100


Rubrica

CLÁUSULA 1ª

OBJETO

1.1 – O presente Contrato tem por objetivo a prestação de serviço habitual desenvolvido diariamente de forma exclusiva e permanente para em favor do **CONTRATANTE**, com os objetivos de:

- a) Prestação de serviços de assistência jurídica de informática pertencentes à **CONTRATANTE**;
- b) De desenvolvimento de petições e peças em favor da **CONTRATANTE**;
- c) Acompanhamento processual de propriedade do **CONTRATANTE**;

1.2 – As **PARTES** por interesse conjunto decidem que os serviços acima descritos para fins de organização serão regulamente disposto por meio de aditivos contratuais para estipular as fases da prestação de serviço, todavia, sem que isto macule o interesse de prestação continuada de diária dos serviços.

1.2.1 – Cada um dos serviços realizados receberá o título de projeto.

CLÁUSULA 2ª

DA REMUNERAÇÃO DO CONTRATADO

2.1 – Pelos serviços descritos na cláusula primeira, a **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS** pagará ao **CONTRATADO**, valor fixo calculado por projeto.

Instrumento particular de contrato de prestação de serviços de jurídicos disposto em 6 (seis) páginas.

BRUNO ROMERO
PEDROSA
MONTEIRO

Auditor de Firma Digital
para BRUNO ROMERO
PROFESSOR MONTEIRO
Número: 2021.01.20.088716
4090

BRUNO D.
CAUSA
MONTEIRO
BRUNO ROMERO

2.1.1 – O projeto diz respeito a etapas de serviço de interesse da **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, sendo o **CONTRATADO** pago no ato da conclusão do serviço.

2.1.2 – Para cada projeto as **PARTES** concordam mutuamente a firmar instrumento de termo aditivo dispondo a remuneração pelo serviço prestado.

2.1.3 - Pela realização dos serviços contratados, a **CONTRATANTE** pagará ao **CONTRATADO**, durante o período de vigência do contrato, diretamente a este ou a procurador por ele nomeado.

2.1.4 - As despesas extraordinárias decorrentes da prestação dos serviços, ou seja, aquelas não previstas neste instrumento, serão de inteira responsabilidade da **CONTRATANTE**, devendo ser, no entanto, previamente autorizadas pela mesma.

CLÁUSULA 3ª

OBRIGAÇÕES DAS PARTES

3.1- A **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS** se obriga a:

- a) O **CONTRATANTE** se obriga a fornecer ao **CONTRATADO** todos os documentos e informações necessárias para a atuação do **CONTRATADO**, pertinentes ao objeto deste contrato, quando solicitados pelo contratado, tanto em juízo ou fora dele.
- b) Pagar as remunerações do **CONTRATADO**, relativa aos contratos firmados até data do vencimento ou rescisão do presente acerto de interesses, incluindo-se as remunerações previstas na Cláusula 2ª.

Instrumento particular de contrato de prestação de serviços de jurídicos disposto em 6 (seis) páginas.

3.2- O **CONTRATADO** se obriga a:

- a) O contratado obriga-se a prestar os seus serviços dispensando todo o zelo e diligência na realização do objeto contratado.
- b) O **CONTRATADO** obriga-se a prestar os seus serviços dispensando todo o zelo e diligência na realização do objeto contratado.
- c) Informar a base cadastral da **CONTRATANTE**, previamente, os dados de eventuais prepostos do **CONTRATADO**, para fins de conhecimento e controle, no prazo de 10 dias anteriores ao início de suas atividades.
- d) O **CONTRATADO** não se responsabiliza pelo não andamento processual, desde que este ocorra por culpa do **CONTRATANTE** ou em virtude de conduta do Poder Judiciário.

CLÁUSULA 4ª
DO PRAZO CONTRATUAL

4.1 - O prazo de vigência do presente instrumento é de 2 (dois) ano, obrigando-se o **CONTRATANTE**, neste interím, a respeitar todos os direitos e obrigações pactuadas com o **CONTRATADO** no instrumento em tela.

4.2 – É possível a renovação por igual prazo, podendo na renovação ser mantida a vinculação ao prazo de duração dos contratos advindos

CLÁUSULA 5ª

Instrumento particular de contrato de prestação de serviços de jurídicos disposto em 6 (seis) páginas.

BRUNO
ROMERO
PEDROSA
MONTEIRO

Assinado de forma
digital por BRUNO
ROMERO PEDROSA
MONTERRIO
Data: 2023.07.28
09:28:03-07

BRUNO
ROMERO
PEDROSA
MONTEIRO

DAS FORMAS DE EXTINÇÃO DO CONTRATO

5.1 - O não cumprimento, pelas **PARTES**, de qualquer das obrigações ora pactuadas, poderá implicar a resolução deste Contrato, sem prejuízo de perdas e danos cabíveis.

5.2 – Ainda haverá a possibilidade de rescisão contratual pelas **PARTES**, nas seguintes hipóteses:

- a) rescisão de pleno direito do contrato, independentemente de aviso, interpelação judicial ou extrajudicial, em qualquer hipótese de infração a qualquer das cláusulas deste contrato, responsabilizando-se a parte culposa pelos danos ocasionados;
- b) estados de insolvência das partes, e cometimento de atos de conduta contrários à lei;
- c) não resultando o presente contrato firmado entre as partes em nenhuma contratação no prazo máximo de 12 (doze) meses, restará o mesmo rescindido automaticamente, ressalvada disposição em contrário das partes.

CLÁUSULA 6ª

DO FORO

6.1 – Com a expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, e independentemente do domicílio atual ou futuro das **PARTES**, fica eleito o foro da Comarca de Recife/PE, para dirimir eventuais questões ou litígios resultantes deste Contrato.

Instrumento particular de contrato de prestação de serviços de jurídicos disposto em 6 (seis) páginas.

BRUNO ROMERO
PEDROSA
MONTBRO

Assinado de forma digital
por BRUNO ROMERO
FUNÇÃO: MONTBRO
E-mail: 2021.01.29
09:55:36 42107

ESTIMA DE
CASEIRA
MIRANDA
RECORDEIRA LEITE

Assinado de forma digital
por ESTIMA DE
CASEIRA
MIRANDA
RECORDEIRA LEITE
E-mail: 2021.01.29
09:55:36 42107

Fls. nº 449
[assinatura]
Rubrica

E por assim estarem certas justas e Parceiras, as **PARTES** firmam o presente instrumento em 2 (duas) vias digitadas de igual teor e forma, na presença de 2 (duas) testemunhas, que abaixo assinam, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

Recife, 27 de julho de 2021.

**BRUNO ROMERO
PEDROSA MONTEIRO**

Assinado de forma digital por
BRUNO ROMERO PEDROSA
MONTEIRO
Dados: 2021.07.28 09:00:50 -03'00'

**MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS
CONTRATANTE**

**BRUNA DE CASSIA
MIRANDA BEZERRA LEITE**

Digitally signed by BRUNA DE CASSIA MIRANDA BEZERRA
LEITE
DN: cn=BRUNA DE CASSIA MIRANDA BEZERRA LEITE o=BR
=ICP-Brasil ou=ADVOGADO
Reason: I am the author of this document
Location
Date: 2021-07-27 15:21-03'00

**BRUNA DE CÁSSIA MIRANDA BEZERRA LEITE
CONTRATADA**

TESTEMUNHAS:

Nome: [assinatura]
CPF nº 067.995.194-09

Nome: [assinatura]
CPF nº 037.456.055-05

**TERMO ADITIVO AO INSTRUMENTO PARTICULAR DE PRESTAÇÃO
DE SERVIÇOS JURÍDICOS**

Fls. nº

450


Rúbrica

Pelo presente instrumento particular de **Termo Aditivo** ao Instrumento Particular De Prestação De Serviços Jurídicos, celebrado no dia 27 de julho de 2021, as partes abaixo denominadas

MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, estabelecida na Rua Engenheiro Oscar Ferreira, nº 47, Casa Forte, Recife/PE, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 35.542.612/0001-90, por seu representante legal, **BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO**, brasileiro, advogado, devidamente inscrito na OAB/PE 11.338, e no CPF sob o nº 377.377.244-00, doravante denominado **CONTRATANTE**;

e

CONTRATADO:

BRUNA DE CÁSSIA MIRANDA BEZERRA LEITE, aqui denominado simplesmente como **CONTRATADO**, brasileira, advogada devidamente inscrita na OAB/PE de nº 33.698, residente e domiciliado na Av. Dr. Cardoso de Melo, nº 878, Apto. 12, Vila Olímpia, São Paulo/SP.

têm entre si justo e contratado, na melhor forma de direito, o presente Termo Aditivo de Contrato de Prestação de Serviços Jurídicos, segundo as condições adiante especificadas, que mutuamente aceitam e livremente se comprometem a cumprir e respeitar por si e seus sucessores a qualquer título, nos termos que segue:

CLÁUSULA I – DO OBJETO

O presente Termo Aditivo tem por objeto a prorrogação do prazo de vigência do **INSTRUMENTO PARTICULAR DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS JURÍDICOS** que ora se adita por um período de mais 24 (vinte e quatro) meses, a contar de 28/07/2023.

CLÁUSULA II – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS:

Permanecem em vigor as demais cláusulas e condições do Contrato que





ora se adita, não modificadas, implícita ou explicitamente, por este instrumento.

E assim, por estarem justos e acordados, assinam o presente Termo Aditivo, em 02 (duas) vias de igual teor, para um só fim legal.

Fls, nº 451

Rubrica

Recife/PE, 28 de julho de 2023



Zunil Zunil

**MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS
CONTRATANTE**



Bruna Miranda

**BRUNA DE CÁSSIA MIRANDA BEZERRA LEITE
CONTRATADO**



CARTÓRIO 12º DISTRITO JUDICIÁRIO DA CAPITAL - POÇO DA PANELA - RECIFE - PE
Rua Laurindo Coelho, 112 - Casa Forte - Recife - PE - CEP: 52060-340
(R1) 3441-0297 - (R1) 98850-0297 - e-mail: cartoriopocodapanela@gmail.com
Reconheço por SEMELHANÇA (sem s/v r/ con) as firmas indicadas de
MUNHO ROMERO PEDROZA MONTEIRO, BRUNA DE CÁSSIA MIRANDA BEZERRA
LEITE
a qual conferem com o padrão registrado nesta serventia. Dou fé.
Recife, 20 de outubro de 2023 11:04:03
Em testemunho A da verdade.



TESTEMUNHAS:

Sandra da Silva Souza Barbosa (Escrivente Autorizada)
Exat: 05.828 1.501.84 2.27 FERRA 04.810 1.092.0 04.825 FER: 05.828 05.05 04.828 FERRA 12.10
Selo: 0074369 GXR09202303.03693 e 0074369 J160822303.03891
Sandra Barbosa

Leticia Ramos

LETICIA NOGUEIRA FERRAZ RAMOS
CPF: 102.522.144-39

Petrus Borges

PETRAUS BORGES SILVA DANIANA
CPF: 221.715.898-35



CERTIDÃO

A Diretora Secretária-Geral da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo,

CERTIFICA,
atendendo ao pedido formulado do próprio interessado, que revendo os arquivos desta Secretaria, deles verificou **CONSTAR**, a inscrição do Bel. **RAFAEL DE CARVALHO MACIEL**, no quadro de advogados desta Seção, definitivamente, sob o número **251198**, desde 11 de agosto de 2006, sendo portador do Registro de Segurança Nacional expedido sob o número 6247960. **CERTIFICA, finalmente**, que referido advogado está quite com os cofres da Tesouraria desta Seção, até o exercício de 2024, não tendo, até a presente data, sofrido penalidade disciplinar alguma. Esta Certidão é válida por 90 (noventa) dias. **NADA MAIS. SECRETARIA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, EM SÃO PAULO, AOS DEZENOVE DIAS DO MÊS DE NOVEMBRO DO ANO DE DOIS MIL E VINTE E QUATRO**".

Departamento de Cadastro da Comissão de Seleção e Inscrição da OABSP

A autenticidade desta Certidão deverá ser verificada por qualquer interessado no endereço "<http://www.oabsp.org.br/certidoes>", através do código de segurança: **F907D33DFAC8D3640EF850616BDDF775**.

Fls. nº 453

Rubrica

**ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL**
CONSELHO SECCIONAL DE SÃO PAULO
IDENTIDADE DE ADVOGADO

INSCRIÇÃO: **251198**

NOME: **RAFAEL DE CARVALHO MACIEL**

FILIAÇÃO: **JOSE DE SOUZA MACIEL
DIZENAIDE DE CARVALHO MACIEL**

NACIONALIDADE: **JOÃO PESSOA-PS**

DATA DE NASCIMENTO: **23/09/1980**

SEXO: **M**

TIPO DE PESSOAL: **2 169 679 - OSPPB**

EXERCÍCIO DE FUNÇÃO: **012 904 514-43**

DATA DE EXERCÍCIO: **03 11/10/2012**

ESTADO CIVIL: **NÃO**

Este cartão encontra-se em vigor

TEM FE PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL **06247960**

IDENTIFICAÇÃO DE MEMBROS DA OAB - RJ
REGISTRADO EM 13/09/2012 Nº 1.888/12

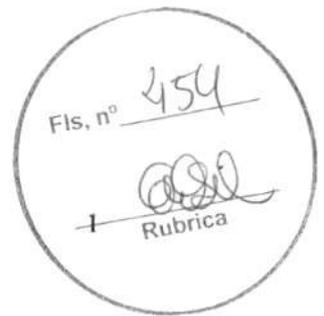


OAB



ASSINATURA DO PORTADOR: *Rafael de Carvalho Maciel*





INSTRUMENTO PARTICIPAR DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
JURÍDICOS

Pelo presente instrumento particular, as **PARTES**, abaixo nomeadas e qualificadas, de um lado:

MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, estabelecida na Rua Engenheiro Oscar Ferreira, nº 47, Casa Forte, Recife/PE, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 35.542.612/0001-90, por seu representante legal, **BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO**, brasileiro, advogado, devidamente inscrito na OAB/PE 11.338, e no CPF sob o nº 377.377.244-00, doravante denominado **CONTRATANTE**;

E, de outro lado:

RAFAEL DE CARVALHO MACIEL, brasileiro, solteiro, portador do CPF/MF Nº. 012.904.514-43, advogado devidamente inscrito na OAB/SP 251.198, com endereço residencial na Rua Prof. Othon Paraíso, 211, Apto. 2301, Torreão, Recife/PE, CEP 52030-252, doravante denominado **CONTRATADO**.

Quando mencionadas em conjunto, doravante **PARTES**, ou, quando mencionadas individualmente, apenas **PARTE**;

RESOLVEM as **PARTES**, em boa-fé, celebrar o presente acordo de vontades ("**Contrato**"), regulamentado pelo art. 593 do Código Civil de 2002. Nesta oportunidade mutuamente pactuam e outorgam, de acordo com as cláusulas e estipulações contidas nos itens abaixo, obrigando-se, reciprocamente, a cumpri-las e fazê-las respeitar, por si a qualquer título.

Instrumento particular de contrato de prestação de serviços de jurídicos disposto em 6
(seis) páginas.


Vieira
du

CLÁUSULA 1ª**OBJETO**

1.1 – – O presente Contrato tem por objetivo a prestação de serviço habitual desenvolvido diariamente de forma exclusiva e permanente para em favor do **CONTRATANTE**, com os objetivos de:

- a) Prestação de serviços de assistência jurídica em geral em favor da **CONTRATANTE**;
- b) De desenvolvimento de petições e peças em favor da **CONTRATANTE**;
- c) Acompanhamento processual de propriedade do **CONTRATANTE**;

1.2 – As **PARTES** por interesse conjunto decidem que os serviços acima descritos para fins de organização serão regulamente disposto por meio de aditivos contratuais para estipular as fases da prestação de serviço, todavia, sem que isto macule o interesse de prestação continuada de diária dos serviços.

1.2.1 – Cada um dos serviços realizados receberá o título de projeto.

CLÁUSULA 2ª**DA REMUNERAÇÃO DO CONTRATADO**

2.1 – Pelos serviços descritos na cláusula primeira, a **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS** pagará ao **CONTRATADO**, valor fixo calculado por projeto.

2.1.1 – O projeto diz respeito a etapas de serviço de interesse da **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, sendo o **CONTRATADO** pago no ato da conclusão do serviço.

Instrumento particular de contrato de prestação de serviços de jurídicos disposto em 6 (seis) páginas.

[Handwritten signature]
Visto
[Handwritten initials]

2.1.2 – Para cada projeto as **PARTES** concordam mutuamente a firmar instrumento de termo aditivo dispondo a remuneração pelo serviço prestado.

2.1.3 - Pela realização dos serviços contratados, a **CONTRATANTE** pagará ao **CONTRATADO**, durante o período de vigência do contrato, diretamente a este ou a procurador por ele nomeado.

2.1.4 - As despesas extraordinárias decorrentes da prestação dos serviços, ou seja, aquelas não previstas neste instrumento, serão de inteira responsabilidade da **CONTRATANTE**, devendo ser, no entanto, previamente autorizadas pela mesma.

CLÁUSULA 3ª
OBRIGAÇÕES DAS PARTES

3.1- A **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS** se obriga a:

- a) O **CONTRATANTE** se obriga a fornecer ao **CONTRATADO** todos os documentos e informações necessárias para a atuação do **CONTRATADO**, pertinentes ao objeto deste contrato, quando solicitados pelo contratado, tanto em juízo ou fora dele.
- b) Pagar as remunerações do **CONTRATADO**, relativa aos contratos firmados até data do vencimento ou rescisão do presente acerto de interesses, incluindo-se as remunerações previstas na Cláusula 2ª.

3.2- O **CONTRATADO** se obriga a:

Instrumento particular de contrato de prestação de serviços de jurídicos disposto em 6 (seis) páginas.


Viana
Pou

Fls. nº 457

4
Rúbrica

- a) O contratado obriga-se a prestar os seus serviços dispensando todo o zelo e diligência na realização do objeto contratado.
- b) O **CONTRATADO** obriga-se a prestar os seus serviços dispensando todo o zelo e diligência na realização do objeto contratado.
- c) Informar a base cadastral da **CONTRATANTE**, previamente, os dados de eventuais prepostos do **CONTRATADO**, para fins de conhecimento e controle, no prazo de 10 dias anteriores ao início de suas atividades.
- d) O **CONTRATADO** não se responsabiliza pelo não andamento processual, desde que este ocorra por culpa do **CONTRATANTE** ou em virtude de conduta do Poder Judiciário.

CLÁUSULA 4ª DO PRAZO CONTRATUAL

4.1 - O prazo de vigência do presente instrumento é de 2 (dois) ano, obrigando-se o **CONTRATANTE**, neste interim, a respeitar todos os direitos e obrigações pactuadas com o **CONTRATADO** no instrumento em tela.

4.2 - É possível a renovação por igual prazo, podendo na renovação ser mantida a vinculação ao prazo de duração dos contratos advindos

CLÁUSULA 5ª DAS FORMAS DE EXTINÇÃO DO CONTRATO

Instrumento particular de contrato de prestação de serviços de jurídicos disposto em 6 (seis) páginas.

Visto
[assinatura]

5.1 - O não cumprimento, pelas **PARTES**, de qualquer das obrigações ora pactuadas, poderá implicar a resolução deste Contrato, sem prejuízo de perdas e danos cabíveis.

5.2 – Ainda haverá a possibilidade de rescisão contratual pelas **PARTES**, nas seguintes hipóteses:

- a) rescisão de pleno direito do contrato, independentemente de aviso, interpelação judicial ou extrajudicial, em qualquer hipótese de infração a qualquer das cláusulas deste contrato, responsabilizando-se a parte culposa pelos danos ocasionados;
- b) estados de insolvência das partes, e cometimento de atos de conduta contrários à lei;
- c) não resultando o presente contrato firmado entre as partes em nenhuma contratação no prazo máximo de 12 (doze) meses, restará o mesmo rescindido automaticamente, ressalvada disposição em contrário das partes.

CLÁUSULA 6ª

DO FORO

6.1 – Com a expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, e independentemente do domicílio atual ou futuro das **PARTES**, fica eleito o foro da Comarca de Recife/PE, para dirimir eventuais questões ou litígios resultantes deste Contrato.

E por assim estarem certas justas e Parceiras, as **PARTES** firmam o presente instrumento em 2 (duas) vias digitadas de igual teor e forma, na

Instrumento particular de contrato de prestação de serviços de jurídicos disposto em 6 (seis) páginas.


Vistos
m

Fls, nº 459
6 [assinatura]
Rúbrica

presença de 2 (duas) testemunhas, que abaixo assinam, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

Recife, 23 de janeiro de 2020.

6º Ofício de Notas - Recife - PE
ROMA

[assinatura]
MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS
CONTRATANTE

6º Ofício de Notas - Recife - PE
ROMA

[assinatura]
RAFAEL DE CARVALHO MACIEL
CONTRATADA

TESTEMUNHAS:

Nome: BRUNA DE CÁSSIA
BARRETO DA SILVA
CPF nº 081603134-14

Nome: José Rodrigo Vianna de Souza
CPF nº 108.778.824-28

6º OFÍCIO DE NOTAS DE RECIFE - PE - CARTÓRIO ROMA

Reconheço por semelhança a firma de: RAFAEL DE CARVALHO MACIEL Em test. da verdade,
Recife-PE 22/06/2021 16:50:42 Emol: 3,87 FERM: 0,04
FUNSEG: 0,09 TSNR: 0,06 FERC: 0,43 ISS: 0,22 TOTAL: 5,51
ANA PAULA ALVES DA SILVA BARRETO Escrevente Autorizada

Selo: 0077248.VLU06202105.01490

6º OFÍCIO DE NOTAS DE RECIFE - PE - CARTÓRIO ROMA

Reconheço por semelhança a firma de: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO Em test. da verdade,
Recife-PE 22/06/2021 16:50:42 Emol: 3,87 FERM: 0,04
FUNSEG: 0,09 TSNR: 0,06 FERC: 0,43 ISS: 0,22 TOTAL: 5,51
ANA PAULA ALVES DA SILVA BARRETO Escrevente Autorizada

Selo: 0077248.VK06202105.01469

Instrumento particular de contrato de prestação de serviços de jurídicos disposto em 6 (seis) páginas.

TERMO ADITIVO AO INSTRUMENTO PARTICULAR DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS JURÍDICOS

Pelo presente instrumento particular de **Termo Aditivo** ao Instrumento Particular De Prestação De Serviços Jurídicos, celebrado no dia 23 de janeiro de 2020, as partes abaixo denominadas

MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, estabelecida na Rua Engenheiro Oscar Ferreira, nº 47, Casa Forte, Recife/PE, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 35.542.612/0001-90, por seu representante legal, **BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO**, brasileiro, advogado, devidamente inscrito na OAB/PE 11.338, e no CPF sob o nº 377.377.244-00, doravante denominado **CONTRATANTE**;

e

CONTRATADO:

RAFAEL DE CARVALHO MACIEL, brasileiro, solteiro, portador do CPF/MF Nº. 012.904.514-43, advogado devidamente inscrito na OAB/SP 251.198, com endereço residencial na Rua Prof. Othon Paraíso, 211, Apto. 2301, Torreão, Recife/PE, CEP 52030-252.

têm entre si justo e contratado, na melhor forma de direito, o presente Termo Aditivo de Contrato de Prestação de Serviços Jurídicos, segundo as condições adiante especificadas, que mutuamente aceitam e livremente se comprometem a cumprir e respeitar por si e seus sucessores a qualquer título, nos termos que segue:

CLÁUSULA I – DO OBJETO

O presente Termo Aditivo tem por objeto a prorrogação do prazo de vigência do **INSTRUMENTO PARTICULAR DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS JURÍDICOS**

RAFAEL DE
CARVALHO
MACIEL

Assinado de forma digital por BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO em 23/01/2020 às 10:12:19.

BRUNO ROMERO
PEDROSA
MONTEIRO.3773
734620

FABIANA
FERREIRA
DOS SANTOS

Assinado de forma digital por FABIANA FERREIRA DOS SANTOS em 23/01/2020 às 10:12:19.

VICTOR FELPE
LORDSLEEM
MARINHO

Assinado de forma digital por VICTOR FELPE LORDSLEEM MARINHO em 23/01/2020 às 10:12:19.

que ora se adita por um período de mais 24 (vinte e quatro) meses, a contar de 19/10/2022.

CLÁUSULA II – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS:

Permanecem em vigor as demais cláusulas e condições do Contrato que ora se adita, não modificadas, implícita ou explicitamente, por este instrumento.

E assim, por estarem justos e acordados, assinam o presente Termo Aditivo, em 02 (duas) vias de igual teor, para um só fim legal.

Recife/PE, 20 de outubro de 2022

BRUNO ROMERO
PEDROSA

Assinado de forma digital por
BRUNO ROMERO PEDROSA

MONTEIRO:37737724400

MONTEIRO:37737724400
Dados: 2022.10.20 16:35:24 -03'00'

**MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS
CONTRATANTE**

RAFAEL DE CARVALHO
MACIEL

Assinado de forma digital por
RAFAEL DE CARVALHO MACIEL
Dados: 2022.10.20 16:42:18 -03'00'

**RAFAEL DE CARVALHO MACIEL
CONTRATADO**

TESTEMUNHAS:

VICTOR FELIPE
LORDSLEEM
MARINHO

Assinado de forma digital
por VICTOR FELIPE
LORDSLEEM MARINHO
Dados: 2022.10.20
16:26:29 -03'00'

FABIANA
FERREIRA DOS
SANTOS

Assinado de forma
digital por FABIANA
FERREIRA DOS SANTOS
Dados: 2022.10.20
16:35:06 -03'00'

SEGUNDO TERMO ADITIVO AO INSTRUMENTO PARTICULAR DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS JURÍDICOS

Pelo presente instrumento particular de **Termo Aditivo** ao Instrumento Particular De Prestação De Serviços Jurídicos, celebrado no dia 23 de janeiro de 2020, as partes abaixo denominadas

MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, estabelecida na Rua Engenheiro Oscar Ferreira, nº 47, Casa Forte, Recife/PE, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 35.542.612/0001-90, por seu representante legal, **BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO**, brasileiro, advogado, devidamente inscrito na OAB/PE 11.338, e no CPF sob o nº 377.377.244-00, doravante denominado **CONTRATANTE**;

e

CONTRATADO:

RAFAEL DE CARVALHO MACIEL, aqui denominado simplesmente como **CONTRATADO**, brasileiro, advogado devidamente inscrito na OAB/SP de nº 251.198, residente e domiciliado na Rua Prof. Othon Paraíso, nº 211, Apto. 2301, Torreão, Recife/PE, CEP: 52030-252.

têm entre si justo e contratado, na melhor forma de direito, o presente Termo Aditivo de Contrato de Prestação de Serviços Jurídicos, segundo as condições adiante especificadas, que mutuamente aceitam e livremente se comprometem a cumprir e respeitar por si e seus sucessores a qualquer título, nos termos que segue:

CLÁUSULA I – DO OBJETO

O presente Termo Aditivo tem por objeto a prorrogação do prazo de vigência do **INSTRUMENTO PARTICULAR DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS JURÍDICOS** que ora se adita por um período de mais 24 (vinte e quatro) meses, a contar de 19/10/2024.

CLÁUSULA II – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS:

Permanecem em vigor as demais cláusulas e condições do Contrato que

Fls. nº 463

Rúbrica

ora se adita, não modificadas, implícita ou explicitamente, por este instrumento.

E assim, por estarem justos e acordados, assinam o presente Termo Aditivo, em 02 (duas) vias de igual teor, para um só fim legal.

Recife/PE, 29 de outubro de 2024.

BRUNO ROMERO

PEDROSA

MONTEIRO:37737724400

Assinado de forma digital por BRUNO

ROMERO PEDROSA

MONTEIRO:37737724400

Dados: 2024.11.01 08:41:27 -03'00'

Versão do Adobe Acrobat Reader:

2024.003.20180

**MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS
CONTRATANTE**

Documento assinado digitalmente

gov.br

RAFAEL DE CARVALHO MACIEL

Data: 30/10/2024 14:25:48-0300

Verifique em <https://validar.it.gov.br>

**RAFAEL DE CARVALHO MACIEL
CONTRATADO**

TESTEMUNHAS:

HELLEN

CARVALHO

TERTO:1159

0328400

Assinado de forma digital

por HELLEN CARVALHO

TERTO:11590328400

Dados: 2024.11.18

08:55:01 -03'00'

Versão do Adobe

Acrobat Reader:

2024.004.20272

FABIANA

FERREIRA

DOS SANTOS

Assinado de forma digital

por FABIANA FERREIRA DOS

SANTOS

Dados: 2024.11.18 08:56:19

-03'00'

Versão do Adobe Acrobat

Reader: 2024.004.20272



Rafael de Carvalho Maciel

RAFAEL DE CARVALHO MACIEL
R. Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, Recife/PE
Tel: (81) 2121.6420
e-mail:rafael.carvalho@monteiro.adv.br
OAB/SP 251.198

Natural de João Pessoa, Estado da Paraíba, nascido em 23 de Setembro de 1983, brasileiro, advogado, OAB/SP nº 251.198, solteiro.

Bacharel em Direito pelo Centro Universitário de João Pessoa - UNIPÊ, 2005.

Experiência Profissional

Atuou como Estagiário junto ao Promotor Curador da Promotoria de Justiça Cumulativa de Bayeux de 23.11.2004 até 22.09.2005.

Posteriormente Estagiário junto ao 3o. Promotor da Promotoria de Justiça Cumulativa de Bayeux até 11.01.2006.

Atualmente é advogado da Monteiro e Monteiro Advogados Associados, em Recife - PE, desenvolvendo suas atividades na elaboração de peças processuais, pareceres jurídicos e representação perante o Tribunal Regional Federal da 5a. Região, com ênfase em direito tributário e administrativo.

O escritório atua em todo o território nacional e é formado por uma equipe de trabalho composta de mais de 100 profissionais qualificados, prestando Assessoria a mais de cinco mil clientes em todo o País.

Formação Acadêmica

- Especialização em Direito Público. (Carga Horária: 761h). Faculdade de Direito Prof. Damásio de Jesus, FDDJ, Brasil. Ano: 2006-2007;

- Graduação em Direito. Centro Universitário de João Pessoa, UNIPÊ, Brasil. Ano: 2001-2005.

Formação Complementar

Curso Prep. p/ Ingresso nas Carreiras Jurídicas. (Carga horária: 720h).
Fundação Escola Superior do Ministério Público da Paraíba

Idiomas:

Inglês Compreende Bem, Fala Bem, Lê Bem, Escreve Bem.

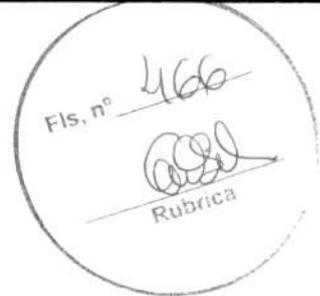
Espanhol Compreende Bem, Fala Bem, Lê Bem, Escreve Bem.

Francês Compreende Razoavelmente, Fala Razoavelmente, Lê Razoavelmente, Escreve Razoavelmente.

Alemão Compreende Razoavelmente, Fala Pouco, Lê Razoavelmente, Escreve Razoavelmente.

- Possuidor de Diploma de Español como Lengua Extranjera (Nivel C2);

- Possuidor do Certificate in Advanced English (C2) - Cambridge ESOL Level 3.
Possuidor de DELF (A2).



CERTIDÃO Nº 26335-8/2024

CERTIFICO, atendendo ao requerimento do **Dr. VICTOR FELIPE LORDSLEEM MARINHO**, que o mesmo é inscrito no Quadro de Advogados desta Seccional, sob o nº **31.976**, em caráter definitivo, sem impedimentos, desde 24 (vinte e quatro) de fevereiro de 2012 (dois mil e doze), havendo prestado o compromisso legal na mesma data. **CERTIFICO**, finalmente, que o referido advogado encontra-se em dia com os cofres desta Entidade, não tendo sofrido, até a presente data, qualquer penalidade disciplinar. Do que, para constar, fiz emitir a presente certidão em 18 (dezoito) de novembro de 2024 (dois mil e vinte e quatro). Eu, Marcela Gonçalves, Auxiliar de Atendimento, a conferi e assino.

*Rua Imperador Pedro II, 346 - Santo Antônio
CEP 50010-240 - Recife/PE - Fone: (81) 3424.1012
Home-page: www.oabpe.org.br*

9534-442F-E9





Documento(s) assinado(s) eletronicamente, conforme horário oficial de Brasília, mediante o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, caput, do Decreto nº 8539, de 8 de outubro de 2015.

Fis. nº 467
[Handwritten signature]

ID#9534442

Certidão de Conclusão - pags. 1-1



Documento assinado eletronicamente por **MARCELA GABRIELA ROSENDO GONCALVES**, em 18/11/2024, às 13:42. **BARBARA WANESSA DOS SANTOS MACIEL**, em 18/11/2024, às 15:06. A autenticidade deste documento pode ser verificada no site <https://validador.oab.org.br>, informando o código **9534-442F-E9**.

Fls. nº 468
ASB
Rubrica

**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**
CONSELHO SECCIONAL DE PERNAMBUCO
IDENTIDADE DE ADVOGADO

INSCRIÇÃO: **31976**

NOME
VICTOR FELIPE LORDSLEEM MARINHO

FILIAÇÃO
**SEBASTIÃO MARINHO DE BARROS FILHO
SANDRA LORDSLEEM MARINHO**

NATURALIDADE
RECIFE-PE

RG
6056261 - SSP/PE

DOADOR DE ÓRGÃOS E TECIDOS
SIM

DATA DE NASCIMENTO
11/02/1988

CPF
067.995.144-09

VIA EXPEDIDO EM
01 28/03/2012

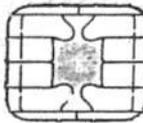
Henrique Neves Mariano
HENRIQUE NEVES MARIANO
PRESIDENTE

TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 10136023

USO OBRIGATORIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei nº 8.906/94)



ASSINATURA DO PORTADOR
Victor Felipe Lordsleem Marinho

OBSERVAÇÕES

10136023

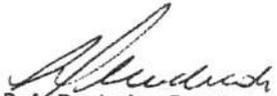
Visualize com CamScanner



Universidade Anhangüera-Uniderp
CERTIFICADO

Certificamos que **Rachell Lopes Plech Tavares**, portadora do RG 2000001088364 e CPF 05598728443, concluiu o Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* em **Direito Público**, na área do Direito, aprovado pela Resolução n.º 01/07/CNE e pelas resoluções n.º 019/CONEP/2011 e n.º 013/CONSU/2011, realizado no período compreendido entre julho 2011 e julho 2012, com carga horária de 390 (trezentas e noventa) horas de atividades teóricas e práticas.

Campo Grande - MS, 20 de fevereiro de 2013.


 Profa. Dra. Luciana Paes de Andrade
 Pró-Reitora de Pesquisa e
 Pós-Graduação

Acadêmica



Rachell Lopes Plech Tavares

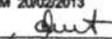
Disciplinas	Carga horária	Frequência	Grau	Resultado final	Professor(a)	Titulação
Direito Administrativo	60	90%	10,0	Aprovado	Raquel Melo Urbano de Carvalho	Mestre
Direito Administrativo Aplicado	60	80%	9,5	Aprovado	Alice Bianchini	Doutor
Direito Constitucional Aplicado	60	75%	9,5	Aprovado	Alice Bianchini	Doutor
Direito Constitucional	60	100%	10,0	Aprovado	Marcelo Novelino Carnargo	Mestre
Direito Tributário	60	100%	9,5	Aprovado	Paulo Cesar Conrado	Doutor
Fazenda Pública em Juízo	60	80%	10,0	Aprovado	Mauricio Zockun	Doutor
Metodologia da Pesquisa Jurídica	30	100%	9,5	Aprovado	Claudia Coelho Hardtagh	Doutor
Monografia			9,5	Aprovado		
Carga horária total:		390	Média das Disciplinas:	9,7		
			Monografia:	9,5		
				9,6	[(Média das Disciplinas) + (Monografia)] / 2	

Instituição de Ensino Superior que está devidamente credenciada no Ministério da Educação - MEC, por meio da Portaria nº 4.069/05

Título da Monografia: "A IMPOSSIBILIDADE DE RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA EM SEDE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO."

Sistema de Avaliação
 Grau: 0 (zero) a 10 (dez)
 Grau mínimo por disciplina: 7 (sete)
 Frequência mínima: 75% por disciplina

CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU
 CERTIFICADO REGISTRADO SOB Nº 9
 LIVRO 167 FLS 9 EM 20/02/2013


 Coordenador(a) Acadêmico(a)

UNIDERP

Rubrica

Fis. nº

470



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO



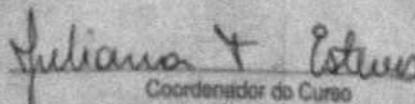
UNIVERSIDADE
FEDERAL
DE PERNAMBUCO

PRO-REITORIA PARA ASSUNTOS
DE PÓS-GRADUAÇÃO

Certificamos que Bruna de Cássia Miranda Bezerra Leite
frequentou e obteve média final 8,54 no Curso de Pós-Graduação Lato Sensu,
em Nível de Especialização, em Direito Administrativo
promovido pelo Programa de Pós-Graduação em Direito
no período de julho de 2014 a julho de 2016 com um total de 390 horas.

Recife(PE), 10 de abril de 2017


Pro-Reitor de Pesquisa e Pós-Graduação
Eronni R. de Carvalho Neto
SIAPE - 1547096


Coordenador do Curso


Concluinte

 Prof.ª Dr.ª Juliana Teles Esteves
Coordenadora

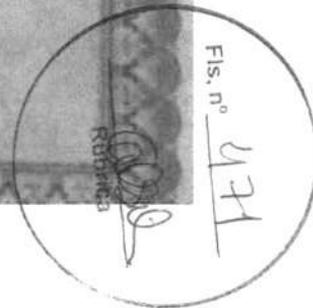

RUBRICA
FIS. nº 471



Imagem das Acreditas do Procto da Faculdade Damásio
Digitalizada com CamScanner



FACULDADE DAMÁSIO

PÓS-GRADUAÇÃO



A Faculdade Damásio, sob estrita observância da Lei Federal n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e das Resoluções MEC CNE/CES n. 1, de 3 de abril de 2001, e n. 1, de 8 de junho de 2007, tendo em vista a conclusão do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu, em Maio-2017, confere o título de
Especialista em Direito Processual Civil com capacitação para o Ensino no Magistério Superior a

Victor Felipe Lordsleem Marinho,

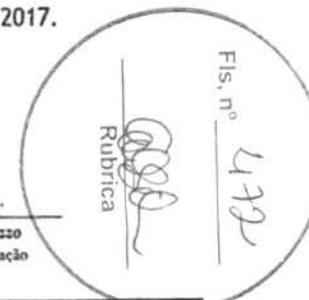
Brasileiro, natural de Recife - PE,
nascido em 11 de Fevereiro de 1988, RG 6056261 - PE,
e outorga-lhe este Certificado, a fim de que possa gozar de todos os direitos e prerrogativas legais.

São Paulo, 14 de Julho de 2017.

Prof. Marco Antonio Araujo Junior
Diretor-Geral

Pós-Graduado

Prof. Pedro Henrique Regazzo
Coordenador-Geral da Pós-Graduação



Rubrica

Fis. nº

477

Aluno: Victor Felipe Lordsleem Marinho.

Início do curso: Abril-2013.

Conclusão do curso: Maio-2017.

Carga-Horária: 370 horas.

Título da Monografia: Amicus Curiae.

Nota: 10.0 (dez).

Aproveitamento

Disciplinas	Professores	Professores Responsáveis	Carga Horária	Frequência	Notas
Processo de Conhecimento e Tutelas de Urgência	Eduardo Francisco dos Santos Junior; Fernanda Tartuce; Heitor Sica; José Miguel Garcia Medina; Luiz Guilherme Marinoni; Luiz Rodrigues Wambier; Rogério Licastro Torres de Mello; Sidnei Amendoeira Junior.	Darlan Barroso (Mestre)	63 horas	100%	10.0
Meios de Impugnação contra os Atos Judiciais	Alexandre Freitas Câmara; Darlan Barroso; Eduardo Arruda Alvim; Eduardo Talamini; Flávio Cheim Jorge; Gilberto Bruschi; Monica Bonetti Couto; Pedro Miranda de Oliveira; Sérgio Rizzi; William Santos Ferreira.	Gilberto Gomes Bruschi (Doutor)	70 horas	99%	10.0
Execução Forçada	Antonio Notariano Junior; Araken de Assis; Eduardo de Avelar Lamy; Eduardo Francisco; Fernanda Tartuce; Gilberto Bruschi; Gilson Delgado Miranda; Mônica Bonetti Couto; Patricia Miranda Pizzol.	Darlan Barroso (Mestre)	63 horas	99%	8.0
Procedimentos Especiais e Inovações do Processo Civil	Brunno Giancoli; Darlan Barroso; Fernanda Tartuce; Gilberto Bruschi; José Miguel Garcia Medina; Leonardo José Carneiro da Cunha; Nelson Rosenwald; Paulo Nasser; Ricardo Chimenti.	Gilberto Gomes Bruschi (Doutor)	84 horas	98%	9.5
Metodologia do Trabalho Científico	Cinthy Nunes Vieira da Silva	Cinthy Nunes Vieira da Silva (Mestre)	45 horas	100%	9.0
Didática do Ensino Superior	Cinthy Nunes Vieira da Silva	Cinthy Nunes Vieira da Silva (Mestre)	45 horas	100%	9.0

Resultado: Aprovado.

São Paulo, 14 de Julho de 2017.

[Assinatura]
Marcos Aurelio Gomes Nogueira
Secretário Acadêmico



Faculdade Damásio
(Certifica seus cursos de Pós-Graduação pela Portaria MEC n. 1.177/2009 e por força da Portaria MEC n. 324/2013).
Certificado registrado sob o n. 4522
Livro n. 01/2017 fls. n. 70, em 19/07/2017.

[Assinatura]
Secretário Acadêmico



Departamento de Pós-Graduação
CERTIFICADO

Certificamos que **VICTOR FELIPE LORDSLEEM MARINHO**
concluiu o curso de Pós – Graduação Lato Sensu em **DIREITO E PROCESSO TRIBUTARIO**
realizado no período de 16 de Março de 2020 a 04 de Maio de 2021
com carga horária total de 360 horas.

DocuSigned by:

Guilherme Marzol Montandon Sarava

Assinado por: GUILHERME MARZOL MONTANDON SARAVA

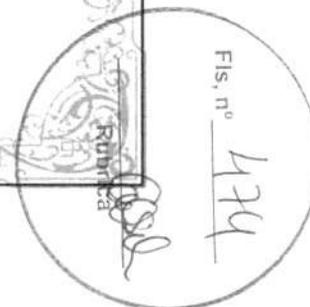
CPF: 06707628496

Papel: DIRETOR

Data/Hora da Assinatura: 5/19/2021 | 7:25:44 AM PDT



6DB56D2F32614FDD988A8B5D2CE37C9F



FACULDADE CERS

Credenciada pela Portaria nº 370 de 20 de abril de 2018, publicado no Diário Oficial da União em 23 de abril de 2018. O curso foi realizado em cumprimento ao disposto na resolução nº 1 da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, publicada em 06 de abril de 2018

Área de Conhecimento: **DIREITO**

Informações de Registro do certificado:

Página de nº: 3547

Livro de nº: 127175

* Número do registro corresponde ao número descrito, na parte superior da página, como Envelope ID

Direção Geral: Guilherme Marzol Montandon Saraiva

Departamento de Pós-Graduação: Andréa da Silva Bemfica

Secretária de Pós-Graduação: Janaina Dias Marçal da Silva

Digitized by
Guilherme Marzol Montandon Saraiva
Assinado por: GUILHERME MARZOL MONTANDON SARAIVA
CPF: 883783048
Cargo: DIRETOR
Data Hora de Assinatura: 5/11/2021 17:25:48 AM PDT
ICP
408880F10E14F008A8E1D2CE37CFE



Histórico Escolar
PÓS – GRADUAÇÃO LATO SENSU



Fis. nº 476

Rubrica

Aluno: VICTOR FELIPE LORDSLEEM MARINHO
Curso: DIREITO E PROCESSO TRIBUTARIO
Turma: DIREITO E PROCESSO TRIBUTARIO_2020.1
Duração: 16/03/2020 a 04/05/2021

Total de Horas Curso: 360 horas

Disciplinas e Patronos	Nota	Carga Horária
PRINCIPIOS TRIBUTARIOS EDUARDO DE MORAES SABBAG - Doutor	8.0	42
IMUNIDADES TRIBUTARIAS EDUARDO DE MORAES SABBAG - Doutor	8.0	14
COMPETENCIA TRIBUTARIA HUGO DE BRITO MACHADO - Doutor	8.0	14
TRIBUTOS LEANDRO PAULSEN - Doutor	8.0	35
IMPOSTOS EM ESPECIE I MARLENE KEMPFER - Doutor	8.0	28
IMPOSTOS EM ESPECIE II JOSE ANTONIO MINATEL - Doutor	8.0	28
OBRIGACAO E CREDITO TRIBUTARIOS EDUARDO DE MORAES SABBAG - Doutor	8.5	49
PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTARIO EDUARDO DE MORAES SABBAG - Doutor	8.5	28
PROCESSO JUDICIAL TRIBUTARIO II RENATO DE PRETTO - Doutor	8.5	21
PROCESSO JUDICIAL TRIBUTARIO I CAMILA VERGUEIRO - Mestre	8.5	28
CONTABILIDADE TRIBUTARIA JOSE EDUARDO TELLINI TOLEDO - Mestre	8.5	14
PLANEJAMENTO TRIBUTARIO GERMAN ALEJANDRO SAN MARTIN FERNANDEZ - Mestre	8.5	14
MÉDIA FINAL	10.0	

METODOLOGIA Inneu Francisco Barreto Junior – Doutor	-	45
DIDÁTICA NO ENSINO SUPERIOR Inneu Francisco Barreto Junior – Doutor	-	20
TCC TEMA:	-	

Forma de avaliação: A avaliação do aproveitamento será expressa em graus, variando numa escala de zero a dez. O aluno para ser aprovado deverá alcançar a média final de aproveitamento não inferior a sete em cada disciplina e frequência mínima de 75%(setenta e cinco por cento) no Curso em processo formal de avaliação.

Observação: O curso foi realizado em cumprimento ao disposto na Resolução nº 1/2018 do Ministério da Educação, publicada em Diário Oficial da União em 08/04/2018.



DocuSign

Certificate Of Completion

Envelope Id: 8291BFE3380B4627B763CB115CA556D4

Status: Completed

Subject: Please DocuSign: CERTIFICADO_CERS_outros modelos.pdf, Modelo Histórico em Branco_T2 (12).pdf

Source Envelope:

Document Pages: 3

Signatures: 3

Certificate Pages: 3

Initials: 0

AutoNav: Enabled

EnvelopeId Stamping: Enabled

Time Zone: (UTC-08:00) Pacific Time (US & Canada)

Envelope Originator:

Janaina Dias Marçal da Silva

R DONA MARIA CESAR, 170, SALA 0102 SALA

102 E - RECIFE

Recife, PE 50.030-140

janainamarcal@cers.com.br

IP Address: 191.187.162.36

Record Tracking

Status: Original

5/13/2021 4:50:59 PM

Holder: Janaina Dias Marçal da Silva

janainamarcal@cers.com.br

Location: DocuSign

Signer Events

Guilherme Marzol Montandon Saraiva

certificadopos@cers.com.br

OPERACIONAL

COMPLEXO DE ENSINO RENATO SARAIVA LTDA

Security Level: Email, Account Authentication (None), Digital Certificate

Signature Provider Details:

Signature Type: ICP Smart Card

Signature Issuer: AC OAB G3

Signer CPF: 06707628496

Signer Role: DIRETOR

Electronic Record and Signature Disclosure:

Accepted: 4/29/2021 12:24:57 PM

ID: 93ba0f7d-4fd9-48f4-ad9e-2e04a05865ba

Company Name: COMPLEXO DE ENSINO RENATO SARAIVA LTDA

Signature

DocuSigned by:

Guilherme Marzol Montandon Saraiva

6285C2F32614FD

Signature Adoption: Pre-selected Style

Using IP Address: 181.221.124.39

Timestamp

Sent: 5/13/2021 4:51:01 PM

Viewed: 5/19/2021 7:25:20 AM

Signed: 5/19/2021 7:25:52 AM

In Person Signer Events

Signature

Timestamp

Editor Delivery Events

Status

Timestamp

Agent Delivery Events

Status

Timestamp

Intermediary Delivery Events

Status

Timestamp

Certified Delivery Events

Status

Timestamp

Carbon Copy Events

Status

Timestamp

Witness Events

Signature

Timestamp

Notary Events

Signature

Timestamp

Envelope Summary Events

Status

Timestamps

Envelope Sent

Hashed/Encrypted

5/13/2021 4:51:01 PM

Certified Delivered

Security Checked

5/19/2021 7:25:20 AM

Signing Complete

Security Checked

5/19/2021 7:25:52 AM

Completed

Security Checked

5/19/2021 7:25:52 AM

Payment Events

Status

Timestamps

Fis. n° 478
dsi
Rubrica

Electronic Record and Signature Disclosure



VALIDAÇÃO DO DOCUMENTO

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma DocuSign.

Para verificar a(s) assinatura(s) clique no link: validator.docusign.com e siga as orientações para verificação de validade do documento, ou ainda no Adobe ou no Foxit.

Os nomes indicados para assinatura e seus critérios de criptografia seguem no teor dos documentos e no certificado de conclusão que segue junto ao documento.

A(s) assinaturas(s) tem validade jurídica como original no ambiente virtual, e, para conhecer um pouco mais sobre o assunto, lhe convidamos a ler a reportagem seguinte:
<https://www.docusign.com.br/legislacao>



FACULDADE DE CIÊNCIAS HUMANAS DE PERNAMBUCO
(Instituição Credenciada/Reconhecida inicialmente, perante o MEC, com base no Dec.95320/1987)

CERTIFICADO

O Diretor da **Faculdade de Ciências Humanas de Pernambuco**, mantida pela **Sociedade Pernambucana de Cultura e Ensino - SOPECE** confere a

Fernanda Arantes Rodrigues

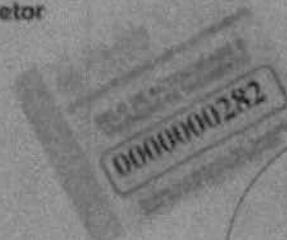
Certificado do curso de *Especialização "Lato Sensu" em Direito Processual Civil*, com 400 horas, concluído no ano de 2013.

Recife(PE), 20 de Novembro de 2014

[Handwritten Signature]
Secretário

[Handwritten Signature]
Especialista

[Handwritten Signature]
Diretor



Rubrica
Fis. nº 480



Departamento de Pós-Graduação
CERTIFICADO

Certificamos que **GARDENIA CALDAS MONTENEGRO DE MORAES**
concluiu o curso de Pós – Graduação Lato Sensu em **DIREITO E PROCESSO TRIBUTARIO**
realizado no período de 16 de Março de 2020 a 18 de Junho de 2021
com carga horária total de 360 horas.

DocuSigned by:

Guilherme Marzol Montandon Saraiva

Assinado por: GUILHERME MARZOL MONTANDON SARAIVA

CPF: 05707628496

Papel: DIRETOR

Data/Hora da Assinatura: 8/29/2021 | 11:38:16 AM PDT



6DB56D2F32614FDD989A8B5D2CE37C9F

Fabrica

Fis. nº 481

FACULDADE CERS

Credenciada pela Portaria nº 370 de 20 de abril de 2018, publicado no Diário Oficial da União em 23 de abril de 2018. O curso foi realizado em cumprimento ao disposto na resolução nº 1 da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, publicada em 06 de abril de 2018

Área de Conhecimento: **DIREITO**

Informações de Registro do certificado:

Página de nº: 3897

Livro de nº: 127175

* Número do registro corresponde ao número descrito, na parte superior da página, como Envelope ID

Direção Geral: Guilherme Marzol Montandon Saraiva

Departamento de Pós-Graduação: Andréa da Silva Bemfica

Secretária de Pós-Graduação: Janaina Dias Marçal da Silva

DocuSign
Assinado por: Guilherme Marzol Montandon Saraiva
CPF: 05727223486
Cargo: DIRETOR
Data/Hora da Assinatura: 02/05/21 11:38:21 AM PDT
ICP
Brasil
6E8B9E0F24F47D0698A8022C81C8F



Aluno: GARDENIA CALDAS MONTENEGRO DE MORAES

Curso: DIREITO E PROCESSO TRIBUTARIO

Turma: DIREITO E PROCESSO TRIBUTARIO_2020.1

Duração: 16/03/2020 a 18/06/2021

Total de Horas Curso: 360 horas

Disciplinas e Patronos	Nota	Carga Horária
PRINCIPIOS TRIBUTARIOS EDUARDO DE MORAES SABBAG - Doutor	8,6	42
IMUNIDADES TRIBUTARIAS EDUARDO DE MORAES SABBAG - Doutor	8,6	14
COMPETENCIA TRIBUTARIA HUGO DE BRITO MACHADO - Doutor	8,6	14
TRIBUTOS LEANDRO PAULSEN - Doutor	8,6	35
IMPOSTOS EM ESPECIE I MARLENE KEMPFER - Doutor	8,6	28
IMPOSTOS EM ESPECIE II JOSE ANTONIO MINATEL - Doutor	8,6	28
OBRIGACAO E CREDITO TRIBUTARIOS EDUARDO DE MORAES SABBAG - Doutor	8,5	49
PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTARIO EDUARDO DE MORAES SABBAG - Doutor	8,5	28
PROCESSO JUDICIAL TRIBUTARIO I CAMILA VERGUEIRO - Mestre	8,5	28
PROCESSO JUDICIAL TRIBUTARIO II RENATO DE PRETTO - Doutor	8,5	21
CONTABILIDADE TRIBUTARIA JOSE EDUARDO TELLINI TOLEDO - Mestre	8,5	14
PLANEJAMENTO TRIBUTARIO GERMAN ALEJANDRO SAN MARTIN FERNANDEZ - Mestre	8,5	14
MÉDIA FINAL	10.0	

METODOLOGIA Irineu Francisco Barreto Junior – Doutor	-	45
DIDÁTICA NO ENSINO SUPERIOR Irineu Francisco Barreto Junior – Doutor	-	20
TCC TEMA:	-	

Forma de avaliação: A avaliação do aproveitamento será expressa em graus, variando numa escala de zero a dez. O aluno para ser aprovado deverá alcançar a média final de aproveitamento não inferior a sete em cada disciplina e frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) no Curso em processo formal de avaliação.

Observação: O curso foi realizado em cumprimento ao disposto na Resolução nº 1/2018 do Ministério da Educação, publicada em Diário Oficial da União em 06/04/2018.

Fls, nº 484

 Rubrica

DocuSign

Certificate Of Completion

Envelope Id: FF51E34139B8404CA352580393ECDF9C
 Subject: Please DocuSign: CERTIFICADO_CERS_outros modelos.pdf, Modelo Histórico em Branco_T2 (12).pdf
 Source Envelope:
 Document Pages: 3
 Certificate Pages: 3
 AutoNav: Enabled
 Envelopeld Stamping: Enabled
 Time Zone: (UTC-08:00) Pacific Time (US & Canada)

Status: Completed

Envelope Originator:
 Janaina Dias Marçal da Silva
 R DONA MARIA CESAR, 170, SALA 0102 SALA
 102 E - RECIFE
 Recife, PE 50.030-140
 janainamarcal@cers.com.br
 IP Address: 45.164.181.80

Record Tracking

Status: Original
 6/25/2021 8:29:10 AM

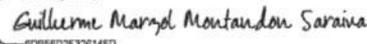
Holder: Janaina Dias Marçal da Silva
 janainamarcal@cers.com.br

Location: DocuSign

Signer Events

Gullherme Marzol Montandon Saraiva
 certificadopos@cers.com.br
 OPERACIONAL

Signature

DocuSigned by:

 Gullherme Marzol Montandon Saraiva
 6C0B5E02F32614FD

Timestamp

Sent: 6/25/2021 8:29:31 AM
 Viewed: 6/29/2021 11:37:53 AM
 Signed: 6/29/2021 11:38:25 AM

COMPLEXO DE ENSINO RENATO SARAIVA LTDA

Security Level: Email, Account Authentication (None), Digital Certificate

Signature Adoption: Pre-selected Style
 Using IP Address: 187.103.79.57

Signature Provider Details:

Signature Type: ICP Smart Card
 Signature Issuer: AC OAB G3
 Signer CPF: 06707628496
 Signer Role: DIRETOR

Electronic Record and Signature Disclosure:

Accepted: 4/29/2021 12:24:57 PM
 ID: 93ba0f7d-4fd9-48f4-ad9e-2e04a05865ba
 Company Name: COMPLEXO DE ENSINO RENATO SARAIVA LTDA

In Person Signer Events	Signature	Timestamp
Editor Delivery Events	Status	Timestamp
Agent Delivery Events	Status	Timestamp
Intermediary Delivery Events	Status	Timestamp
Certified Delivery Events	Status	Timestamp
Carbon Copy Events	Status	Timestamp
Witness Events	Signature	Timestamp
Notary Events	Signature	Timestamp
Envelope Summary Events	Status	Timestamps
Envelope Sent	Hashed/Encrypted	6/25/2021 8:29:31 AM
Certified Delivered	Security Checked	6/29/2021 11:37:53 AM
Signing Complete	Security Checked	6/29/2021 11:38:25 AM
Completed	Security Checked	6/29/2021 11:38:25 AM
Payment Events	Status	Timestamps

Fls. n° 485


Rubrica

Electronic Record and Signature Disclosure



VALIDAÇÃO DO DOCUMENTO

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma DocuSign.

Para verificar a(s) assinatura(s) clique no link: validator.docusign.com e siga as orientações para verificação de validade do documento, ou ainda no Adobe ou no Foxit.

Os nomes indicados para assinatura e seus critérios de criptografia seguem no teor dos documentos e no certificado de conclusão que segue junto ao documento.

A(s) assinaturas(s) tem validade jurídica como original no ambiente virtual, e, para conhecer um pouco mais sobre o assunto, lhe convidamos a ler a reportagem seguinte:
<https://www.docusign.com.br/legislacao>



UNIVERSIDADE
CANDIDO MENDES

PRÓ-REITORIA DE PÓS-GRADUAÇÃO
E PESQUISA

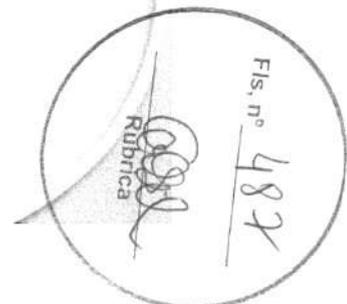
CERTIFICADO

A Pró-Reitoria da Universidade Candido Mendes, no uso de suas atribuições, confere o presente Certificado de Pós-Graduação *Lato Sensu* a **AUGUSTO CESAR LOURENÇO BREDERODES**, brasileiro(a), nascido(a) em **02/06/1990**, natural de(o) **Recife/PE**, portador (a) do Documento de Identificação n.º 7660285, que concluiu o Curso de Especialização intitulado **ADVOCACIA TRIBUTÁRIA**, com carga horária de **360 horas**, realizado no período de 31 de maio de 2013 a 24 de novembro de 2014, estando autorizado(a) a gozar de todos os direitos e prerrogativas legais, na forma da Resolução CNE/CES n.º 1, de 8 de junho de 2007.

Rio de Janeiro, 02 de março de 2020.

Maria Isabel Mendes de Almeida
Pró-Reitoria de Pós-Graduação e Pesquisa

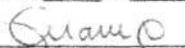
Leonardo Soares Madeira Iorio Ribeiro
Coordenador Acadêmico



Universidade Candido Mendes

Certificado registrado de acordo com a Resolução CNE/CES nº 1, de 08 de junho de 2007.

Registro nº 198975-20
 Livro nº 22 Folha nº 100
 Rio de Janeiro-RJ, 03 de Julho de 2010


 Secretária Acadêmica

Credenciada pelo Decreto de Credenciamento s/nº de 24 de novembro de 1997 (DOU nº 228 - Seção I - pág. 27484 de 25 de novembro de 1997).

A IES declara que o presente curso cumpriu todas as disposições da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional).

Média mínima para aprovação: 7,0
 Frequência mínima para aprovação: 75%



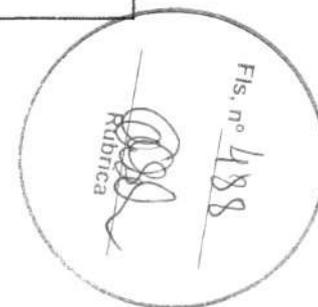
HISTÓRICO ESCOLAR DO CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO *LATO SENSU* EM ADVOCACIA TRIBUTÁRIA

ÁREA DE CONHECIMENTO DO CURSO: CIÊNCIAS SOCIAIS, NEGÓCIOS E DIREITO

Disciplina	CH	Frequência	Nota	Corpo Docente	Titulação
Planejamento Tributário	18	100%	7,6	Gabriel Quintanilha	Mestre
Simples Nacional	24	100%	10,0	Gabriel Quintanilha	Mestre
Processo Administrativo Fiscal	20	100%	10,0	Cláudio Carneiro	Mestre
Impostos Federais	28	100%	10,0	René Longo	Mestre
Impostos Estaduais	12	100%	10,0	René Longo	Mestre
Impostos Municipais	12	100%	10,0	Cláudio Carneiro	Mestre
Taxas	12	100%	10,0	Gabriel Quintanilha	Mestre
Direito Econômico	12	100%	10,0	Luiz Oliveira	Especialista
Direito Financeiro	12	100%	10,0	Antônio Carlos Barragan	Doutor
Direito Previdenciário	40	100%	7,6	Kerily Huback	Especialista
Contribuições Especiais	20	100%	8,2	Sólon Sehen	Mestre
Contabilidade Fiscal	36	100%	8,2	Renato Nery	Especialista
Execução Fiscal	12	100%	8,8	René Longo	Mestre
Crimes Tributários	12	100%	9,4	Gabriel Habib	Mestre
ICMS	36	100%	9,0	Pedro Barrêto	Mestre
ISS	24	100%	9,0	Pedro Barrêto	Mestre
Metodologia Jurídica	30	100%	9,0	Hugo Schayer Sabino	Doutor

Monografia: "O Princípio da Seletividade e o Não Respeito à Essencialidade: Discussão Acerca da Incompatibilidade das Aliquotas do ICMS." - Nota: 9,0.

Orientador: Professor Doutor Hugo Schayer Sabino



Fis. nº 489


Rubrica

DECLARAÇÕES



MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Fls. nº 490

Rubrica

- Aracaju - SE
- Belém - PA
- Belo Horizonte - MG
- Brasília - DF
- Campo Grande - MS
- Cuiabá - MT
- Curitiba - PR
- Florianópolis - SC
- Fortaleza - CE
- Goiânia - GO
- Maceió - AL
- Manaus - AM
- Natal - RN
- Palmas - TO
- Petrolina - PE
- Porto Alegre - RS
- Porto Velho - RO
- Recife - PE
- Rio Branco - AC
- Rio de Janeiro - RJ
- Salvador - BA
- São Luis - MA
- São Paulo - SP
- Teresina - PI
- Vitória - ES

DECLARAÇÃO QUE NÃO EMPREGA MENOR

A empresa **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita no CNPJ nº 35.542.612/0001-90, por intermédio de seu representante legal o Srº **BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO**, brasileiro, casado, advogado, devidamente inscrito na OAB/PE nº 11.338, OAB/SP 161.899 e OAB/DF nº 20.013, portador da carteira de identidade nº 2.377.431 SSP/PE, e do CPF nº 377.377.244-00, **DECLARA** sob as penas da Lei, que não emprega menor de dezoito anos em trabalho noturno, insalubre ou perigoso e nem menor de dezesseis anos, em qualquer trabalho, podendo existir menor, a partir de quatorze anos, na condição de aprendiz na forma da legislação vigente; em acatamento às disposições do Art. 7º, Inciso XXXIII, da Constituição Federal, acrescido pela Lei Federal nº 9.854, de 27 de outubro de 1999.

Recife/PE, 18 de novembro de 2024.

**BRUNO ROMERO
PEDROSA
MONTEIRO:37737724400**

Assinado de forma digital por BRUNO
ROMERO PEDROSA
MONTEIRO:37737724400
Dados: 2024.11.18 09:58:06 -03'00'
Versão do Adobe Acrobat Reader:
2024.004.20272

MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS
CNPJ Nº 35.542.612/0001-90
BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO
SÓCIO DIRETOR
OAB/PE 11.338

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE



MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

- Aracaju - SE
- Belém - PA
- Belo Horizonte - MG
- Brasília - DF
- Campo Grande - MS
- Cuiabá - MT
- Curitiba - PR
- Florianópolis - SC
- Fortaleza - CE
- Goiânia - GO
- Maceió - AL
- Manaus - AM
- Natal - RN
- Palmas - TO
- Petrolina - PE
- Porto Alegre - RS
- Porto Velho - RO
- Recife - PE
- Rio Branco - AC
- Rio de Janeiro - RJ
- Salvador - BA
- São Luis - MA
- São Paulo - SP
- Teresina - PI
- Vitória - ES

**DECLARAÇÃO QUE A PROPOSTA ECONÔMICA COMPREENDE A
INTEGRALIDADE DOS CUSTOS**

Fls. nº 491

Rubrica

A empresa **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita no CNPJ nº 35.542.612/0001-90, por intermédio de seu representante legal o Srº **BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO**, brasileiro, casado, advogado, devidamente inscrito na OAB/PE nº 11.338, OAB/SP 161.899 e OAB/DF nº 20.013, portador da carteira de identidade nº 2.377.431 SSP/PE, e do CPF nº 377.377.244-00, **DECLARA** sob as penas da Lei, que sua proposta econômica compreende a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas

Recife/PE, 18 de novembro de 2024.

**BRUNO ROMERO
PEDROSA
MONTEIRO:37737724400**

Assinado de forma digital por BRUNO
ROMERO PEDROSA MONTEIRO:37737724400
Dados: 2024.11.18 09:58:21 -03'00'
Versão do Adobe Acrobat Reader:
2024.004.20272

MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS
CNPJ Nº 35.542.612/0001-90
BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO
SÓCIO DIRETOR
OAB/PE 11.338

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE



MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

- Aracaju - SE
- Belém - PA
- Belo Horizonte - MG
- Brasília - DF
- Campo Grande - MS
- Cuiabá - MT
- Curitiba - PR
- Florianópolis - SC
- Fortaleza - CE
- Goiânia - GO
- Maceió - AL
- Manaus - AM
- Natal - RN
- Palmas - TO
- Petrolina - PE
- Porto Alegre - RS
- Porto Velho - RO
- Recife - PE
- Rio Branco - AC
- Rio de Janeiro - RJ
- Salvador - BA
- São Luís - MA
- São Paulo - SP
- Teresina - PI
- Vitória - ES

**DECLARAÇÃO DE NÃO POSSUIR NO QUADRO SOCIETÁRIO
SERVIDOR DA ATIVA DO ÓRGÃO**



A empresa **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita no CNPJ nº 35.542.612/0001-90, por intermédio de seu representante legal o Srº **BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO**, brasileiro, casado, advogado, devidamente inscrito na OAB/PE nº 11.338, OAB/SP 161.899 e OAB/DF nº 20.013, portador da carteira de identidade nº 2.377.431 SSP/PE, e do CPF nº 377.377.244-00, **DECLARA** sob as penas da Lei, que não possui em seu quadro societário e de funcionários, qualquer servidor efetivo ou comissionado ou empregado da Prefeitura Municipal de Casinhas, como também em nenhum outro órgão ou entidade a ela vinculada, exercendo funções técnicas, gerenciais, comerciais, administrativas ou societárias.

Recife/PE, 18 de novembro de 2024.

**BRUNO ROMERO
PEDROSA
MONTEIRO:37737724400**

Assinado de forma digital por BRUNO
ROMERO PEDROSA
MONTEIRO:37737724400
Dados: 2024.11.18 09:58:39 -03'00'
Versão do Adobe Acrobat Reader:
2024.004.20272

**MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS
CNPJ Nº 35.542.612/0001-90
BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO
SÓCIO DIRETOR
OAB/PE 11.338**

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE



MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

- Aracaju - SE
- Belém - PA
- Belo Horizonte - MG
- Brasília - DF
- Campo Grande - MS
- Cuiabá - MT
- Curitiba - PR
- Florianópolis - SC
- Fortaleza - CE
- Goiânia - GO
- Maceió - AL
- Manaus - AM
- Natal - RN
- Palmas - TO
- Petrolina - PE
- Porto Alegre - RS
- Porto Velho - RO
- Recife - PE
- Rio Branco - AC
- Rio de Janeiro - RJ
- Salvador - BA
- São Luis - MA
- São Paulo - SP
- Teresina - PI
- Vitória - ES

DECLARAÇÃO DE RESERVA DE CARGOS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA



A empresa **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita no CNPJ nº 35.542.612/0001-90, por intermédio de seu representante legal o Srº **BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO**, brasileiro, casado, advogado, devidamente inscrito na OAB/PE nº 11.338, OAB/SP 161.899 e OAB/DF nº 20.013, portador da carteira de identidade nº 2.377.431 SSP/PE, e do CPF nº 377.377.244-00, **DECLARA** sob as penas da Lei, que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em Lei e em outras normas específicas.

Recife/PE, 18 de novembro de 2024.

**BRUNO ROMERO
PEDROSA
MONTEIRO:37737724400**

Assinado de forma digital por BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO:37737724400
Dados: 2024.11.18 09:58:51 -03'00'
Versão do Adobe Acrobat Reader: 2024.004.20272

**MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS
CNPJ Nº 35.542.612/0001-90
BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO
SÓCIO DIRETOR
OAB/PE 11.338**

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE



MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

- Aracaju - SE
- Belém - PA
- Belo Horizonte - MG
- Brasília - DF
- Campo Grande - MS
- Cuiabá - MT
- Curitiba - PR
- Florianópolis - SC
- Fortaleza - CE
- Goiânia - GO
- Maceió - AL
- Manaus - AM
- Natal - RN
- Palmas - TO
- Petrolina - PE
- Porto Alegre - RS
- Porto Velho - RO
- Recife - PE
- Ribeirão Preto - SP
- Rio de Janeiro - RJ
- Salvador - BA
- São Luís - MA
- São Paulo - SP
- Teresina - PI
- Vitória - ES

DECLARAÇÃO DE NÃO ESTAR CUMPRINDO E NEM TER SOFRIDO PENALIDADE POR PRÁTICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.

Fis. nº 494

 Rubrica

A empresa **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita no CNPJ nº 35.542.612/0001-90, por intermédio de seu representante legal o Srº **BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO**, brasileiro, casado, advogado, devidamente inscrito na OAB/PE nº 11.338, OAB/SP 161.899 e OAB/DF nº 20.013, portador da carteira de identidade nº 2.377.431 SSP/PE, e do CPF nº 377.377.244-00, **DECLARA** sob as penas da Lei que não estar cumprindo e nem ter sofrido penalidade por prática de improbidade administrativa aplicada por qualquer órgão público ou entidade da esfera federal, estadual ou municipal.

Declaro, ainda, estar ciente que declarar falsamente é crime previsto na Lei Penal e por ele responderei, independentemente das sanções administrativas, caso se comprove a inveracidade do declarado neste documento.

Recife/PE, 18 de novembro de 2024.

**BRUNO ROMERO
PEDROSA
MONTEIRO:37737724400**

Assinado de forma digital por BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO:37737724400
 Dados: 2024.11.18 09:59:04 -03'00'
 Versão do Adobe Acrobat Reader: 2024.004.20272

MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS
CNPJ Nº 35.542.612/0001-90
BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO
SÓCIO DIRETOR
OAB/PE 11.338

Matriz
 Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
 Casa Forte, CEP: 52.061-022
 Recife - PE



MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

DECLARAÇÃO DE IDONEIDADE



- Aracaju - SE
- Belém - PA
- Belo Horizonte - MG
- Brasília - DF
- Campo Grande - MS
- Cuiabá - MT
- Curitiba - PR
- Florianópolis - SC
- Salvador - CE
- Goiânia - GO
- Maceió - AL
- Manaus - AM
- Natal - RN
- Palmas - TO
- Petrolina - PE
- Porto Alegre - RS
- Porto Velho - RO
- Recife - PE
- Recife - AC
- Rio de Janeiro - RJ
- Salvador - BA
- São Luis - MA
- São Paulo - SP
- Teresina - PI
- Vitória - ES

A empresa **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita no CNPJ n.º 35.542.612/0001-90, por intermédio de seu representante legal o Sr. **BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO**, brasileiro, casado, advogado, devidamente inscrito na OAB/PE n.º 11.338, portador da Carteira de Identidade RG n.º 2.377.431 SSP/PE, inscrito no CPF sob o n.º 377.377.244-00, **DECLARA**, sob as penas da Lei, que inexistente qualquer fato, seja suspensão ou inidoneidade, que impeça de participar de licitações e/ou ser contratada por administração pública em quaisquer de suas esferas (Federal, Estaduais ou Municipais).

Recife/PE, 18 de novembro de 2024.

**BRUNO ROMERO
PEDROSA
MONTEIRO:37737724400**

Assinado de forma digital por BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO:37737724400
Dados: 2024.11.18 09:59:16 -03'00'
Versão do Adobe Acrobat Reader: 2024.004.20272

**MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS
CNPJ Nº 35.542.612/0001-90
BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO
SÓCIO DIRETOR
OAB/PE 11.338**

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE



- Aracaju - SE
- Belém - PA
- Belo Horizonte - MG
- Brasília - DF
- Campo Grande - MS
- Cuiabá - MT
- Curitiba - PR
- Florianópolis - SC
- Fortaleza - CE
- Goiânia - GO
- Maceió - AL
- Manaus - AM
- Natal - RN
- Palmas - TO
- Petrolina - PE
- Porto Alegre - RS
- Porto Velho - RO
- Recife - PE
- Rio Branco - AC
- Rio de Janeiro - RJ
- Salvador - BA
- São Luis - MA
- São Paulo - SP
- Teresina - PI
- Vitória - ES

DECLARAÇÃO SOBRE FATO SUPERVINIENTE

Fis. nº 496

[Handwritten Signature]
Rubrica

A empresa **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita no CNPJ n.º 35.542.612/0001-90, por intermédio de seu representante legal o Sr. **BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO**, brasileiro, casado, advogado, devidamente inscrito na OAB/PE nº 11.338, portador da Carteira de Identidade RG nº 2.377.431 SSP/PE, inscrito no Cadastro de Pessoa Física – CPF - sob o nº 377.377.244-00, **DECLARA** para todos os fins e efeitos da Lei Federal, sob as penalidades cabíveis, responsabilizando-se pelo inteiro teor desta declaração, obriga-se, sob as penalidades cabíveis, a prestar declaração sobre a superveniência de fato impeditivo da habilitação, (quando for o caso).

Pelo que, por ser a expressão de verdade, firma a presente, sob as penas da Lei.

Recife/PE, 18 de novembro de 2024.

**BRUNO ROMERO
PEDROSA
MONTEIRO:37737724400**

Assinado de forma digital por BRUNO
ROMERO PEDROSA
MONTEIRO:37737724400
Dados: 2024.11.18 09:59:31 -03'00'
Versão do Adobe Acrobat Reader:
2024.004.20272

MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS
CNPJ Nº 35.542.612/0001-90
BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO
SÓCIO DIRETOR
OAB/PE 11.338

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-021
Recife - PE



- Aracaju - SE
- Belém - PA
- Belo Horizonte - MG
- Brasília - DF
- Campo Grande - MS
- Cuiabá - MT
- Curitiba - PR
- Florianópolis - SC
- Fortaleza - CE
- Goiânia - GO
- Maceió - AL
- Manaus - AM
- Natal - RN
- Palmas - TO
- Petrolina - PE
- Porto Alegre - RS
- Porto Velho - RO
- Recife - PE
- Salvador - BA
- São Luís - MA
- São Paulo - SP
- Teresina - PI
- Vitória - ES

DECLARAÇÃO SOBRE FATO SUPERVINIENTE



A empresa **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita no CNPJ n.º 35.542.612/0001-90, por intermédio de seu representante legal o Sr. **BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO**, brasileiro, casado, advogado, devidamente inscrito na OAB/PE n.º 11.338, portador da Carteira de Identidade RG n.º 2.377.431 SSP/PE, inscrito no Cadastro de Pessoa Física – CPF - sob o n.º 377.377.244-00, **DECLARA** tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da contratação

Recife/PE, 18 de novembro de 2024.

**BRUNO ROMERO
PEDROSA
MONTEIRO:37737724400**

Assinado de forma digital por BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO:37737724400
Dados: 2024.11.18 09:59:45 -03'00'
Versão do Adobe Acrobat Reader: 2024.004.20272

**MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS
CNPJ N.º 35.542.612/0001-90
BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO
SÓCIO DIRETOR
OAB/PE 11.338**

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-021
Recife - PE



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM PEDRO
CNPJ Nº 06.137.293/0001-30

DESPACHO ADMINISTRATIVO

Francisca de Sousa Damaceno

Assessora Administrativa [Secretaria Municipal de Administração e Finanças]

Contabilidade [Setor Financeiro]

Assunto: Solicitação de Dados Orçamentários - Processo Administrativo nº 2024.1112.003/2024 – SEMAFIN

Objeto: Contratação de empresa em Assessoria Jurídica dos valores devidos ao Fundo de Participação dos Municípios – FPM em razão de seu repasse em patamares inferiores aos legalmente cabíveis, com base nas alíneas “c” e “e” inciso III do art. 74 da Lei 14.133/2021.

Prezados,

Gostaria de requisitar as informações orçamentárias para dar continuidade ao Processo Administrativo nº **2024.1112.003/2024 – SEMAFIN**.

O documento referente ao levantamento estimado de preços, foi elaborado com base em pesquisas de preços e informações essenciais para a contratação em análise. Com o intuito de avançar no processo de forma eficaz e em conformidade com as normativas vigentes, solicito que o Setor de Contabilidade forneça as informações orçamentárias necessárias.

Dom Pedro – MA, 09 de janeiro de 2024.

Francisca de Sousa Damaceno

Assessora Administrativa

Matrícula nº 3968-1



Senhora,
Francisca de Sousa Damaceno
Assessora Administrativa [Secretaria Municipal de Administração e Finanças]

Encaminho dotação orçamentária para Contratação de empresa em Assessoria Jurídica dos valores devidos ao Fundo de Participação dos Municípios – FPM em razão de seu repasse em patamares inferiores aos legalmente cabíveis, com base nas alíneas “c” e “e” inciso III do art. 74 da Lei 14.133/2021.

ANEXO ADMINISTRAÇÃO
DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA

	01 PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM PEDRO
ÓRGÃO	02 03 SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
UNIDADE	04 122 0001 2002 0000- MANUT E FUNC DA SEC DE ADM E FINANÇAS.
DOTAÇÃO	3.3.90.39 – Outros Serviços Terceiros Pessoa jurídica

Dom Pedro -MA, 09 de janeiro de 2025

MAURICIO
ANDRE FARAY
CARNEIRO:40
587576391
Contador
MAURÍCIO ANDRÉ FARAY CARNEIRO
CRC MA-013526/0-2

Assinado digitalmente por MAURICIO
ANDRE FARAY CARNEIRO:40587576391
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC
CERTIFICA ANAPOLIS v5, OU=
44182275000169, OU=Videoconferencia,
OU=Certificado PF A1, CN=MAURICIO
ANDRE FARAY CARNEIRO:40587576391
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2025.01.09 09:53:26-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2024.4.0



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM PEDRO
CNPJ Nº 06.137.293/0001-30

JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO DIRETA
Processo Administrativo nº 2024.1112.003/2024 – SEMAFIN
Inexigibilidade nº 010/2024



1 – DO OBJETO

Contratação de empresa em Assessoria Jurídica na Recuperação de valores devidos ao Fundo de Participação dos Municípios – FPM em razão de seu repasse em patamares inferiores aos legalmente cabíveis para o município de Dom Pedro (MA).

2 – CONTRATAÇÃO DIRETA

Em 01 de abril de 2021 entrou em vigor a Lei nº 14.133/2021, iniciando um novo marco nas Licitações e contratos.

Objetivo da Licitação é contratar a proposta, mas vantajosa primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Licitar é a regra.

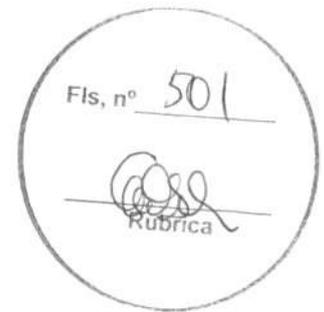
Entretanto há requisições que por características específicas tornam-se impossíveis ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais. Na ocorrência de licitações inviáveis ou impossíveis a lei previu exceções as regras, as Dispensas de Licitações e a Inexigibilidade de licitação. Trata-se de certame realizado sob obediência ao estabelecido no artigo 72, Lei nº 14.133/2021

“**Art. 72.** O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.”

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

No nosso caso em questão verifica-se a inexigibilidade com base jurídica no inciso III



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM PEDRO
CNPJ Nº 06.137.293/0001-30

do artigo 74 da Lei nº 14133/2021.

“**Art. 74.** É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;”

3 - DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR OU EXECUTANTE

A escolha deste fornecedor se justifica pelo fato de que já possui experiência anterior que corrobora sua qualificação, já tendo prestado tais serviços em outros municípios de forma satisfatória e competente.

Ainda, a empresa em questão apresentou documentos que comprovam sua atuação em demais municípios de forma satisfatória, com altos padrões de qualidade, adequação e eficiência, com resultados anteriores e estudos realizados.

Por fim, há comprovação de preenchimento dos requisitos de habilitação, pelas certidões e documentos acostados aos autos. Assim, encaminhamos o presente procedimento, com devida autorização de contratação.

Restando devidamente fundamentada sua escolha com base em critérios de evidente exclusividade, o procedimento a ser adotado na referida contratação é a **inexigibilidade de licitação**.

Por fim, foram apresentados documentos de habilitação os quais comprovam cabalmente a regularidade da empresa, conforme acostados aos autos, sendo considerada viável a presente contratação direta por inexigibilidade da empresa **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, CNPJ nº **35.542.612/0001-90**, para serviços de assessoria e jurídica para a Recuperação de valores devidos ao Fundo de Participação dos Municípios – FPM em razão de seu repasse em patamares inferiores aos legalmente cabíveis para o município de Dom Pedro (MA).

4 – DAS COTAÇÕES

O agente público realizou pesquisa nos portais de transparências do estado, através de atestados de capacidade técnica constatou-se que o preço praticado está compatível com o de mercado. Pois a mesma empresa ofertou o mesmo objeto à outras cidades, com preços



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM PEDRO
CNPJ Nº 06.137.293/0001-30

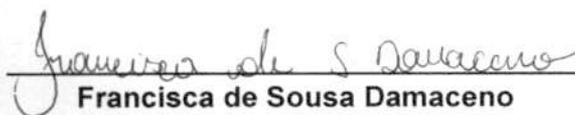
semelhantes, mesmo que não idênticos. Os valores são análogos, isto é, o valor sofre uma pequena alteração quanto ao tipo de serviços que será prestado. No processo encontra-se contratos que comprovam os valores praticados pela empresa.

Art. 23 § 4º - "Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo".

5 - DEMONSTRAÇÃO DA COMPATIBILIDADE DA PREVISÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS COM O COMPROMISSO A SER ASSUMIDO

As despesas decorrentes da presente contratação correrão à conta de recursos específicos consignados no Orçamento Geral do Município para o ano de 2024.

Dom Pedro/MA, 06 de dezembro de 2024.


Francisca de Sousa Damaceno
Assessora Administrativa
Matrícula nº 3968-1



DESPACHO ADMINISTRATIVO



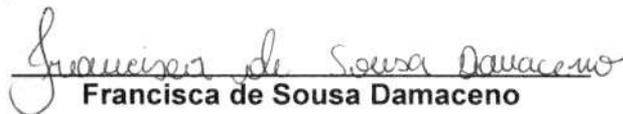
Do: Assessor Administrativo
Para: Secretário Municipal de Administração e Finanças
Processo Administrativo nº **2024.1112.003/2024 – SEMAFIN**

Dom Pedro/MA, 11 de dezembro de 2024.

Em atendimento à solicitação *retro*, segue:

1. Documento de Formalização de Demanda – DFD;
2. Termo de Referência;
3. Estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei nº 14.133/2021;
4. Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
5. Indicação pelo setor financeiro da previsão dos recursos orçamentários necessários, com as respectivas rubricas;
6. Justificativa de preço e razão da escolha do contratado;

Neste sentido, encaminhamos os autos para conhecimento e providências.


Francisca de Sousa Damaceno

Assessora Administrativa
Matrícula nº 3968-1



MINUTA CONTRATO Nº XX/2024 – PMDP/MA
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº xx/2024 – PMDP/MA

CONTRATO QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICIPIO DE DOM PEDRO - MA POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE XXXXXXXXX E A EMPRESA XXXXXXXXXXXXXXXXX.

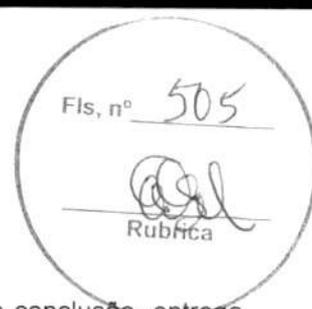
A Prefeitura Municipal de Dom Pedro/MA, ente de Direito Público, por intermédio da SECRETARIA MUNICIPAL DE XXXXXXXX, com sede na XXXXX, inscrito no CNPJ (MF) sob nº XXXXXX, neste ato, representado pelo seu titular o Secretário Municipal de Educação o Sr. xxxxxxxx, inscrita no CPF sob o nº. xxxxxx, portadora da cédula de identidade Registro Geral nº. xxxxxx, doravante denominado simplesmente **CONTRATANTE**, e de outro, a empresa xxxxxxxxxxxxxxxx, situada na xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx, inscrita no CNPJ sob o nº xxxxxxxxxxxxxxxx, neste ato representada pelo (a) Sr (a). xxxxxxxxxxxxxxxxxxxx, portador da xxxxxxxxxxxx, inscrita no CPF sob o nº xxxxxxxxxxxxxxxx, doravante denominada **CONTRATADA**, firmam o presente **CONTRATO** de prestação de serviços, conforme consta do Processo Administrativo nº xxx/2024 – PMDP/MA, referente a contratação direta por inexigibilidade de licitação, nos termos do que dispõe o art. 74, inciso III, "c" e "e" da Lei Federal nº 14.133/2021, e pelas Cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO E DA VINCULAÇÃO (art. 92, I e II)

1.1. Contratação de escritório de advocacia para prestação de serviços em Assessoria Jurídica a **Contratação de empresa em Assessoria Jurídica na Recuperação de Verbas do Extinto FUNDEF para o município de Dom Pedro (MA)**, em conformidade com o Termo de Referência, que passa a integrar este instrumento, como se nele transcrito estivesse, juntamente com a proposta da **CONTRATADA**.

CLÁUSULA SEGUNDA MODELOS DE EXECUÇÃO E GESTÃO CONTRATUAIS (art. 92, IV, VII e XVIII)

- 2.1. O contrato será executado sob o regime de empreitada por preço global.
- 2.2. Os trabalhos serão executados diretamente pela **CONTRATADA**, por meio da sua equipe técnica devidamente qualificada.
- 2.3. Quando da contratação, deverá ser signatário de termo de confidencialidade das informações.
- 2.4. A Contratada é responsável quanto a orientar e realizar as atividades de acordo com os ordenamentos jurídicos, mas caberá aos agentes da Administração Pública executar de forma independente, autônoma em especial a autoria de documentos, assim como as tomadas de decisões.
- 2.5. A Contratada não poderá subcontratar tarefas relativas aos serviços contratados nos termos do que preceitua o § 4º do art. 74.
- 2.6. A empresa contratada deverá realizar uma reunião técnica inicial com a Prefeitura Municipal de Dom Pedro/MA, para esclarecimentos e recomendações quanto à metodologia e desenvolvimento do trabalho. Poderá ser discutida a possibilidade de modificação nos procedimentos metodológicos e/ou na elaboração dos serviços contratados.
- 2.7. É importante ressaltar, ainda, que em todo o desenvolvimento do trabalho, a comunicação e a publicação de atos, programas e serviços referentes ao objeto contratado, deverão ter caráter educativo ou informativo, constando os dizeres do Contrato com a Prefeitura, inseridas as devidas logomarcas, não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem mera peça de propaganda e/ou promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, ou mesmo da empresa contratada.



2.8. Os modelos de gestão e de execução, assim como os prazos e condições de conclusão, entrega, observação e recebimento do objeto constam no Termo de Referência.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO

3.1. O prazo de vigência desta contratação é de 12 (doze) meses, contado da data de assinatura da Ordem de Serviços, podendo ser prorrogado na forma do artigo 107 da Lei nº 14.133/2021.

CLAUSULA QUARTA - DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO (art. 92, V e VI)

4.1. A remuneração honorária a ser paga pelo serviço jurídico proposto será sobre o benefício proporcionado à CONTRATANTE, por força de decisão judicial, por ocasião, na proporção e condicionado a que isso venha a ocorrer.

4.2. Com isso, para a execução do referido objeto, deverá ser pago a título de honorários futuros, em valor fixo e irrevogável, o valor máximo de até **R\$ 0,10 (dez centavos)** para cada **R\$ 1,00 (um real)** sobre o benefício alcançado em decisão judicial, após o trânsito em julgado.

4.3. Os honorários serão adimplidos com verba própria do Município ou através de Juros de Mora decorrentes da expedição de Precatório, eis que, conforme entendimento do STF nos autos da ADPF 528, estes são desvinculados da destinação constitucional do crédito principal do FUNDEF.

4.3.1. Com isso, o pagamento dos honorários contratuais da CONTRATADA será de verba própria do Município ou através de Juros de Mora decorrentes da expedição de Precatório, independentemente do recebimento dos honorários de sucumbência.

4.3.2. Em caso de insuficiência de recursos para realização do pagamento, a CONTRATANTE autoriza que os honorários contratuais sejam pagos diretamente da parcela desvinculada do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, mediante débito junto ao Banco do Brasil, independentemente do recebimento dos honorários de sucumbência.

4.4. Durante o período de vigência contratual não haverá qualquer tipo de reajuste.

CLÁUSULA QUINTA – DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE (art. 92, X, XI e XIV)

5.1. Fornecer todos os subsídios necessários ao desempenho da atividade da CONTRATADA encaminhando os documentos necessários à adequada realização dos serviços.

5.2. Efetuar o pagamento em observância à forma estipulada pela administração no prazo estabelecido no contrato;

5.3. Repassar todas as informações necessárias para a prestação dos serviços, objeto deste Contrato e Termo de Referência;

5.4. Informar à Contratada sobre novas ocorrências relacionadas com a execução dos serviços, e diligenciar nos casos que exigem providências corretivas;

5.5. Fiscalizar e acompanhar a execução dos serviços.

5.6. Manifestar-se formalmente em todos os atos relativos à execução do contrato, em especial, na aplicação de sanções e alterações do mesmo.

5.7. Fornecer à contratada todo tipo de informação interna essencial à realização dos fornecimentos;

5.8. Conferir toda a documentação técnica gerada e apresentada durante a execução do objeto, efetuando o seu atesto quando a mesma estiver em conformidade com os padrões de informação e qualidade exigidos;

5.9. Atestar os serviços executados quando os mesmos estiverem de acordo com o especificado neste Contrato e Termo de Referência.

5.10. Fornecer atestados de capacidade técnica para a CONTRATADA, sempre que solicitado.



CLÁUSULA SEXTA - DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO (art. 92, XIV, XVI e XVII)

- 6.1. Executar os serviços contratados com zelo, de forma a cumprir com todas as suas obrigações e a finalidade da contratação;
- 6.2. Ser a única responsável pelos atos praticados pelo seu pessoal e prepostos, excluída a Municipalidade de quaisquer reclamações e indenizações;
- 6.3. Prestar os serviços nos prazos definidos pelo solicitante e a partir do recebimento da Nota da Execução de Serviços e de acordo com as especificações do presente Termo de Referência;
- 6.4. Responsabilizar-se pelos danos causados diretamente à CONTRATANTE ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo, quando da Execução dos Serviços em apreço, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade, quando da fiscalização ou o acompanhamento pela CONTRATANTE.
- 6.5. Responsabilizar-se por todo e qualquer dano ou prejuízo causado por sua equipe técnica direta e indiretamente, decorrentes da execução do contrato.
- 6.6. Prestar todos os esclarecimentos que forem solicitados pela CONTRATANTE, obrigando-se a atender, de imediato, todas as reclamações a respeito da qualidade do serviço.
- 6.7. Cumprir com as demais imposições do instrumento convocatório;
- 6.8. Prestar os serviços de forma meticulosa e constante, mantendo-os sempre em perfeita ordem e funcionamento;
- 6.9. Comunicar à CONTRATANTE, por escrito, qualquer anormalidade no serviço e prestar os esclarecimentos necessários;
- 6.10. Não transferir a outrem, no todo ou em parte, a execução do contrato.
- 6.11. Arcar com todas as despesas de deslocamento, alimentação e hospedagem quando for necessário o deslocamento à sede da contratante.
- 6.12. Dispor de equipe técnica necessária para a execução do objeto

CLAUSULA SÉTIMA DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA (art. 92, VIII)

- 7.1. As despesas decorrentes da presente contratação correrão à conta de recursos específicos consignados no Orçamento Geral da Prefeitura Municipal de Dom Pedro deste exercício, na dotação abaixo discriminada:

CLÁUSULA OITAVA – DO OBRIGAÇÕES PERTINENTES À LGPD

- 8.1 – Quando o presente instrumento tratar de informações pessoais, as partes deverão cumprir a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (LGPD), quanto a todos os dados pessoais a que tenham acesso em razão deste contrato administrativo, independentemente de declaração ou de aceitação expressa.
- 8.2 – Os dados obtidos somente poderão ser utilizados para as finalidades que justificaram seu acesso e de acordo com a boa-fé e com os princípios do art. 6º da LGPD.
- 8.3 – É vedado o compartilhamento com terceiros dos dados obtidos fora das hipóteses permitidas em Lei.
- 8.4 – A Administração deverá ser informada no prazo de 5 (cinco) dias úteis sobre todos os contratos de sub-operação firmados ou que venham a ser celebrados pelo **CONTRATADO**.
- 8.5 – Terminado o tratamento dos dados nos termos do art. 15 da LGPD, é dever do contratado eliminá-los, com exceção das hipóteses do art. 16 da LGPD, incluindo aquelas em que houver necessidade de guarda de documentação para fins de comprovação do cumprimento de obrigações legais ou contratuais e somente enquanto não prescritas essas obrigações.
- 8.6 – É dever do contratado orientar e treinar seus empregados sobre os deveres, requisitos e responsabilidades decorrentes da LGPD.
- 8.7 – O **CONTRATADO** deverá exigir de sub operadores e subcontratados o cumprimento dos deveres da presente cláusula, permanecendo integralmente responsável por garantir sua observância.



8.8 – O **CONTRATANTE** poderá realizar diligência para aferir o cumprimento dessa cláusula, devendo o **CONTRATADO** atender prontamente eventuais pedidos de comprovação formulados.

8.9 – O **CONTRATADO** deverá prestar, no prazo fixado pelo **CONTRATANTE**, prorrogável justificadamente, quaisquer informações acerca dos dados pessoais para cumprimento da LGPD, inclusive quanto a eventual descarte realizado.

8.10 – Bancos de dados eventualmente formados a partir de deste instrumento contratual, notadamente aqueles que se proponham a armazenar dados pessoais, devem ser mantidos em ambiente virtual controlado, com registro individual rastreável de tratamentos realizados (LGPD, art. 37), com cada acesso, data, horário e registro da finalidade, para efeito de responsabilização, em caso de eventuais omissões, desvios ou abusos.

8.10.1 – Os referidos bancos de dados devem ser desenvolvidos em formato interoperável, a fim de garantir a reutilização desses dados pela Administração nas hipóteses previstas na LGPD.

8.11 – O contrato está sujeito a ser alterado nos procedimentos pertinentes ao tratamento de dados pessoais, quando indicado pela autoridade competente, em especial a ANPD por meio de opiniões técnicas ou recomendações, editadas na forma da LGPD.

8.12 – Os contratos e convênios de que trata o § 1º do art. 26 da LGPD deverão ser comunicados à autoridade nacional.

CLÁUSULA NONA - DA EXTINÇÃO CONTRATUAL (art. 92, XIX)

9.1 – Para os contratos por escopo, assim considerados os contratos nos quais se impõe ao **CONTRATADO** o dever de realizar a execução de objeto específico em um período predeterminado, a extinção contratual se dará nos seguintes termos:

9.1.1 – Quando cumpridas as obrigações de ambas as partes, ainda que isso ocorra antes do prazo estipulado para tanto.

9.1.2 – Se as obrigações não forem cumpridas no prazo estipulado, a vigência ficará prorrogada até a conclusão do objeto, caso em que deverá a Administração providenciar a readequação do cronograma fixado para o contrato:

9.1.2.1 – Quando a não conclusão do contrato referida no item anterior decorrer de culpa do **CONTRATADO**;

a) ficará ele constituído em mora, sendo-lhe aplicáveis as respectivas sanções administrativas;

b) poderá a Administração optar pela extinção do contrato e, nesse caso, adotará as medidas admitidas em lei para a continuidade da execução contratual.

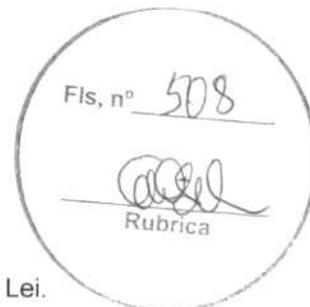
9.2 – Em se tratando de objeto de natureza contínua a extinção se dará quando vencido o prazo nele estipulado, independentemente de terem sido cumpridas ou não as obrigações de ambas as partes contraentes.

9.2.1 – O contrato pode ser extinto antes do prazo nele fixado, sem ônus para o **CONTRATANTE**, quando esta não dispuser de créditos orçamentários para sua continuidade ou quando entender que o contrato não mais lhe oferece vantagem.

9.2.2 – A extinção nesta hipótese ocorrerá na próxima data de aniversário do contrato, desde que haja a notificação do contratado pelo **CONTRATANTE** nesse sentido com pelo menos 2 (dois) meses de antecedência desse dia.

9.2.3 – Caso a notificação da não-continuidade do contrato de que trata este subitem ocorra com menos de 2 (dois) meses da data de aniversário, a extinção contratual ocorrerá após 2 (dois) meses da data da comunicação.

9.3 – O contrato pode ser extinto antes de cumpridas as obrigações nele estipuladas, ou antes do prazo nele fixado, por algum dos motivos previstos no artigo 137 da Lei nº 14.133/21, bem como amigavelmente, assegurados o contraditório e a ampla defesa.



- 9.3.1 – Nesta hipótese, aplicam-se também os artigos 138 e 139 da mesma Lei.
- 9.3.2 – A alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa não ensejará a rescisão se não restringir sua capacidade de concluir o contrato.
- 9.3.2.1 – Se a operação implicar mudança da pessoa jurídica contratada, deverá ser formalizado termo aditivo para alteração subjetiva.
- 9.4 – O termo de rescisão, sempre que possível, será precedido:
- 9.4.1 – Balanço dos eventos contratuais já cumpridos ou parcialmente cumpridos;
- 9.4.2 – Relação dos pagamentos já efetuados e ainda devidos;
- 9.4.3 – Indenizações e multas.
- 9.5 – A extinção do contrato não configura óbice para o reconhecimento do desequilíbrio econômico-financeiro, hipótese em que será concedida indenização por meio de termo indenizatório (art. 131, caput, da Lei n.º 14.133, de 2021).
- 9.6 – O contrato poderá ser extinto caso se constate que o **CONTRATADO** mantém vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que tenha desempenhado função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau (art. 14, inciso IV, da Lei n.º 14.133, de 2021).

CLÁUSULA DÉCIMA – DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS (art. 92, XIV)

- 10.1 – Comete infração administrativa, nos termos da Lei nº 14.133, de 2021, o Contratado que:
- der causa à inexecução parcial do contrato;
 - der causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração ou ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;
 - der causa à inexecução total do contrato;
 - ensejar o retardamento da execução do objeto da contratação sem motivo justificado;
 - apresentar documentação falsa ou prestar declaração falsa durante a execução do contrato;
 - praticar ato fraudulento na execução do contrato;
 - comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;
 - praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.
- 10.2 – Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas acima descritas as seguintes sanções:
- Advertência**, quando o contratado der causa à inexecução parcial do contrato, sempre que não se justificar a imposição de penalidade mais grave (art. 156, §2º, da Lei nº 14.133, de 2021);
 - Impedimento de licitar e contratar**, quando praticadas as condutas descritas nas alíneas “b”, “c” e “d” do subitem acima deste Contrato, sempre que não se justificar a imposição de penalidade mais grave (art. 156, § 4º, da Lei nº 14.133, de 2021);
 - Declaração de inidoneidade para licitar e contratar**, quando praticadas as condutas descritas nas alíneas “e”, “f”, “g” e “h” do subitem acima deste Contrato, bem como nas alíneas “b”, “c” e “d”, que justifiquem a imposição de penalidade mais grave (art. 156, §5º, da Lei nº 14.133, de 2021).
- b) **Multa** de:
- Moratória** de 1% (um por cento) por dia de atraso injustificado sobre o valor da parcela inadimplida, até o limite de 30 (trinta) dias;
 - Moratória** de 0,07% (sete centésimos por cento) do valor total do contrato por dia de atraso injustificado, até o máximo de 2% (dois por cento), pela inobservância do prazo fixado para apresentação, suplementação ou reposição da garantia, quando exigida no Termo de Referência, parte integrante a este Contrato.
 - O atraso superior a 30 (trinta) dias autoriza a Administração a promover a extinção do contrato por descumprimento ou cumprimento irregular de suas cláusulas, conforme dispõe o inciso I do art. 137 da Lei n. 14.133, de 2021.



iii) **Compensatória**, para as infrações descritas nas alíneas "e" a "h" do subitem 12.1, de 20% a 30% do valor do Contrato.

iv) **Compensatória**, para a inexecução total do contrato prevista na alínea "a", "b", "c" e "d" do subitem 12.1, de 1% a 30% do valor do Contrato.

10.3 – A aplicação das sanções previstas neste Contrato não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado ao **CONTRATANTE** (art. 156, §9º, da Lei nº 14.133, de 2021).

10.4 – Todas as sanções previstas neste Contrato poderão ser aplicadas cumulativamente com a multa (art. 156, §7º, da Lei nº 14.133, de 2021).

10.4.1 – Antes da aplicação da multa será facultada a defesa do interessado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de sua intimação (art. 157, da Lei nº 14.133, de 2021).

10.5 – Se a multa aplicada e as indenizações cabíveis forem superiores ao valor do pagamento eventualmente devido pelo **CONTRATANTE** ao **CONTRATADO**, além da perda desse valor, a diferença será descontada da garantia prestada, quando exigida, ou será cobrada judicialmente (art. 156, §8º, da Lei nº 14.133, de 2021).

10.7 - Previamente ao encaminhamento à cobrança judicial, a multa poderá ser recolhida administrativamente no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento da comunicação enviada pela autoridade competente.

10.8 - A aplicação das sanções realizar-se-á em processo administrativo que assegure o contraditório e a ampla defesa ao **CONTRATADO**, observando-se o procedimento previsto no caput e parágrafos do art. 158 da Lei nº 14.133, de 2021, para as penalidades de impedimento de licitar e contratar e de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

10.9 - Na aplicação das sanções serão considerados (art. 156, §1º, da Lei nº 14.133, de 2021):

- a) a natureza e a gravidade da infração cometida;
- b) as peculiaridades do caso concreto;
- c) as circunstâncias agravantes ou atenuantes;
- d) os danos que dela provierem para o **CONTRATANTE**;
- e) a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

10.10 - Os atos previstos como infrações administrativas na Lei nº 14.133, de 2021, ou em outras leis de licitações e contratos da Administração Pública que também sejam tipificados como atos lesivos na Lei nº 12.846, de 2013, serão apurados e julgados conjuntamente, nos mesmos autos, observados o rito procedimental e autoridade competente definidos na referida Lei (art. 159).

10.11 – A personalidade jurídica do **CONTRATADO** poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos neste Contrato ou para provocar confusão patrimonial, e, nesse caso, todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica serão estendidos aos seus administradores e sócios com poderes de administração, à pessoa jurídica sucessora ou à empresa do mesmo ramo com relação de coligação ou controle, de fato ou de direito, com o **CONTRATADO**, observados, em todos os casos, o contraditório, a ampla defesa e a obrigatoriedade de análise jurídica prévia (art. 160, da Lei nº 14.133, de 2021).

10.12 – O **CONTRATANTE** deverá, no prazo máximo 15 (quinze) dias úteis, contado da data de aplicação da sanção, informar e manter atualizados os dados relativos às sanções por ela aplicadas, para fins de publicidade no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP), instituídos no âmbito do Poder Executivo Federal. (Art. 161).

10.11 – As sanções de impedimento de licitar e contratar e declaração de inidoneidade para licitar ou contratar são passíveis de reabilitação na forma do art. 163 da Lei nº 14.133/21.

10.12 – Os débitos do **CONTRATADO** para com a Administração **CONTRATANTE**, resultantes de multa administrativa e/ou indenizações, não inscritos em dívida ativa, poderão ser compensados, total ou parcialmente, com os créditos devidos pelo referido órgão decorrentes deste mesmo contrato ou de outros contratos administrativos que o contratado possua com o mesmo órgão ora contratante.



CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA GARANTIA DE EXECUÇÃO (art. 92, XII)

11.1 – As regras acerca da prestação de garantia na presente contratação são as estabelecidas no Termo de Referência, parte integrante a este Contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – BASE LEGAL

12.1. O presente instrumento contratual foi autorizado pelo competente Processo Licitatório, instaurado na modalidade de Inexigibilidade de Licitação, em estrita conformidade ao prescrito no Art. 74, III, "c" e "e", § 3º, da Lei nº 14.133/2021.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – ALTERAÇÕES

12.1 – Eventuais alterações contratuais reger-se-ão pela disciplina dos arts. 124 e seguintes da Lei nº 14.133, de 2021.

12.2 – O Contratado é obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessários, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

12.3 – As alterações contratuais deverão ser promovidas mediante celebração de termo aditivo, submetido à prévia aprovação da consultoria jurídica da **CONTRATANTE**, salvo nos casos de justificada necessidade de antecipação de seus efeitos, hipótese em que a formalização do aditivo deverá ocorrer no prazo máximo de 1 (um) mês (art. 132 da Lei nº 14.133, de 2021).

12.4 – Registros que não caracterizam alteração do contrato podem ser realizados por simples apostila, dispensada a celebração de termo aditivo, na forma do art. 136 da Lei nº 14.133, de 2021.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DOS CASOS OMISSOS

13.1 – Os casos omissos serão decididos pelo **CONTRATANTE**, segundo as disposições contidas na Lei nº 14.133, de 2021, e demais normas federais aplicáveis e, subsidiariamente, segundo as disposições contidas na Lei nº 8.078, de 1990 – Código de Defesa do Consumidor – e normas e princípios gerais dos contratos.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – SUBCONTRATAÇÃO

14.1 – As regras para subcontratação do objeto deste instrumento de contrato constam no Termo de Referência, parte integrante deste Contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

15.1 – O presente contrato é regido pela Lei 14.133/21 e demais diplomas legais.

15.2 – Incumbirá ao **CONTRATANTE** divulgar o presente instrumento no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), na forma prevista no art. 94 da Lei 14.133, de 2021, bem como no respectivo sítio oficial na Internet, em atenção ao art. 91, caput, da Lei n.º 14.133, de 2021, e ao art. 8º, §2º, da Lei n. 12.527, de 2011, c/c art. 7º, §3º, inciso V, do Decreto n. 7.724, de 2012.

15.3 – Fica eleito o Foro da Comarca de Dom Pedro - MA, para dirimir os litígios que decorrerem da execução deste Termo de Contrato que não puderem ser compostos pela conciliação, conforme art. 92, §1º, da Lei nº 14.133/21.

Dom Pedro/MA, ___ de _____ de 2025.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM PEDRO
CNPJ Nº 06.137.293/0001-30



XXXXXXXXX
Secretaria Municipal de XXXXXXXXXXXX
CONTRANTE

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX
CONTRATADA



DESPACHO ADMINISTRATIVO

Do: Assessor Administrativo

Para: Secretário Municipal de Administração e Finanças

Processo Administrativo nº 2024.0604.003/2024 - SEMAFIN

Dom Pedro/MA, 12 de dezembro de 2024.

Sr. Procurador Geral,

Considerando toda documentação produzida até o momento, encaminho os autos do processo a esta Assessoria Jurídica para análise e emissão de parecer sobre a legalidade e enquadramento da referida contratação.

Respeitosamente,



Francisca de Sousa Damaceno

Assessora Administrativa

Matrícula nº 3968-1



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM PEDRO
CNPJ Nº 06.137.293/0001-30

AUTORIZAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DIRETA
Processo Administrativo nº 2024.1112.003/2024 – SEMAFIN
Inexigibilidade nº 010/2024

1. O presente processo refere-se à contratação direta, por meio de Inexigibilidade, para a Contratação de empresa em Assessoria Jurídica para a Recuperação de valores devidos ao Fundo de Participação dos Municípios – FPM em razão de seu repasse em patamares inferiores aos legalmente cabíveis para o município de Dom Pedro (MA).
2. Conforme a previsão da Dotação Orçamentária, a presente contratação de pessoa jurídica especializada em serviços de assessoria jurídica Contratação de empresa em Assessoria Jurídica na Recuperação de valores devidos ao Fundo de Participação dos Municípios – FPM em razão de seu repasse em patamares inferiores aos legalmente cabíveis para o município de Dom Pedro (MA), a empresa **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ nº 35.542.612/0001-90**, está prevista na programação orçamentária da Secretaria Municipal de Administração e Finanças.
3. Foi proposto, portanto, a realização de contratação direta por **INEXIGIBILIDADE**, fundamentada sua escolha com base em critérios de evidente exclusividade, para a aquisição pretendida, nos termos do art. 74, inciso III, alínea “c” e “e” da Lei nº 14.133/2021.
4. Após o encaminhamento de minuta de contrato da contratação Direta pelo agente de contratação, os autos foram apreciados pela Assessoria Jurídica, conforme consta no Parecer Jurídico em cumprimento ao disposto no inciso III, do art. 74, e do art. 53, ambos da Lei nº 14.133/2021, para fins do controle prévio de legalidade, que se manifestou pela regularidade do procedimento.
5. Pelo exposto, no uso das atribuições que me foram delegadas pela **Portaria nº 001, 01 de janeiro de 2021**, da Secretaria Municipal de Administração e Finanças, Sra. Sônia Lúcia Lopes Feitosa Machado, **APROVO** a Contratação Direta e seus anexos, e, **AUTORIZO** a realização do procedimento de contratação por **INEXIGIBILIDADE**, nos termos solicitados.
6. Encaminhem-se os autos ao setor responsável para publicação.

Dom Pedro/MA, 15 de janeiro de 2025.

Sônia Lúcia Lopes Feitosa Machado
Secretária Municipal de Administração e Finanças
Portaria nº 001/2021



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM PEDRO
CNPJ Nº 06.137.293/0001-30

INEXIGIBILIDADE Nº 010/2024
TERMO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2024.1112.003/2024 - SEMAFIN

A Secretária Municipal de Administração e Finanças, acolhendo o parecer jurídico exarado no processo administrativo nº 2024.1112.003/2024 - SEMAFIN, reconhece ser Inexigível a licitação, **ADJUDICA** e **HOMOLOGA** com fundamento no Art. 71, inc. IV e § 4º da Lei nº 14.133/2021, objetivando a **Contratação de empresa em Assessoria Jurídica para Recuperação de valores devidos ao Fundo de Participação dos Municípios - FPM em razão de seu repasse em patamares inferiores aos legalmente cabíveis para o município de Dom Pedro (MA)**, em favor da empresa **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita no CNPJ Nº **35.542.612/0001-90**, nos termos do art. 74, inciso III, alínea "c" e "e" da Lei nº 14.133/2021.

Dom Pedro (MA), 15 de janeiro de 2025.

Sônia Lúcia Lopes Feitosa Machado
Secretária Municipal de Administração e Finanças
Portaria nº 001/2021

INEXIGIBILIDADE Nº 009/2024
TERMO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2024.1112.002/2024 - SEMED

O Secretário Municipal de Educação, acolhendo o parecer jurídico exarado no processo administrativo nº 2024.1112.002/2024 - SEMED, reconhece ser Inexigível a licitação, **ADJUDICA** e **HOMOLOGA** com fundamento no Art. 71, inc. IV e § 4º da Lei nº 14.133/2021, objetivando a **Contratação de empresa em Assessoria Jurídica para a recuperação dos valores não repassados corretamente ao FUNDEB - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, por repercussão da inobservância do piso mínimo estabelecido para o VMAA do FUNDEF (já extinto) no ano de 2006 para o município de Dom Pedro (MA), em favor da empresa MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ Nº 35.542.612/0001-90, nos termos do art. 74, inciso III, alínea "c" e "e" da Lei nº 14.133/2021.**

Dom Pedro (MA), 15 de janeiro de 2025.

Francisco Guthyres Lemos Sampaio
Secretário Municipal de Educação
Portaria nº 006/2021

Publicado por: JOEL PINHEIRO DE ASSUNÇÃO
Código identificador: 2a13b0fe283e95537fe232b87bcbdc70

TERMO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO - INEXIGIBILIDADE
Nº 010/2024

INEXIGIBILIDADE Nº 010/2024
TERMO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2024.1112.003/2024 - SEMAFIN

A Secretária Municipal de Administração e Finanças, acolhendo o parecer jurídico exarado no processo administrativo nº 2024.1112.003/2024 - SEMAFIN, reconhece ser Inexigível a licitação, **ADJUDICA** e **HOMOLOGA** com fundamento no Art. 71, inc. IV e § 4º da Lei nº 14.133/2021, objetivando a **Contratação de empresa em Assessoria Jurídica para Recuperação de valores devidos ao Fundo de Participação dos Municípios - FPM em razão de seu repasse em patamares inferiores aos legalmente cabíveis para o município de Dom Pedro (MA), em favor da empresa MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ Nº 35.542.612/0001-90, nos termos do art. 74, inciso III, alínea "c" e "e" da Lei nº 14.133/2021.**

Dom Pedro (MA), 15 de janeiro de 2025.

Sônia Lúcia Lopes Feltosa Machado
Secretária Municipal de Administração e Finanças
Portaria nº 001/2021

Publicado por: JOEL PINHEIRO DE ASSUNÇÃO
Código identificador: 1a8d9361374fca95c08842a23d8eafb6

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTREITO

AVISO DE CONTRATAÇÃO DIRETA - DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº
050/2024

ATO DE DECLARAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DIRETA

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 02.06.121/2024-SEMS
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº: 050/2024-CPL

Dispõe sobre a declaração de dispensa de licitação para AQUISIÇÃO DE TRANSFORMADOR DE DISTRIBUIÇÃO TRIFÁSICO DE REDE ELÉTRICA FIXA, DISJUNTOR TRIFÁSICO E PARA-RAIOS POLIMÉTRICO PARA GARANTIR FUNCIONAMENTO DA SUBESTAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA DA SEDE DO HOSPITAL MUNICIPAL DE ESTREITO(MA).

A Responsável Sra. **DARILENE DOS SANTOS LOBO**, Secretária Municipal de Saúde, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que a situação se enquadra na Dispensa - inciso VIII do Art. 75 Lei Nº 14.133/21 e alterações posteriores;

CONSIDERANDO que existe compatibilidade orçamentária e financeira com a LOA e PPA;

UNIDADE: 04 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE / PROGRAMA:

PROGRAMA: 10.302.0203.2075 - MANUTENÇÃO DO HOSPITAL MUNICIPAL DE ESTREITO / ELEMENTO: 3.3.90.39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica / FONTE DOS RECURSOS: 001 - TESOURO MUNICIPAL.

VALOR DA CONTRATAÇÃO: R\$ 31.632,16 (Trinta e um mil seiscentos e trinta e dois reais e dezesseis centavos).

CONSIDERANDO finalmente que, o parecer jurídico, aponta para a possibilidade legal da referida contratação;

RESOLVE:

I - **DECLARAR DISPENSÁVEL** a realização de procedimento licitatório.

II - **AUTORIZAR** a contratação direta, por dispensa de licitação;

EMPRESA CONTRATADA: NOVA LUZ MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA, inscrita no CNPJ/MF Nº 09.516.960/0003-45.

ITEM	PROCEDIMENTO	QUANT.	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL
1	TRANSFORMADOR TRIFÁSICO 75 KVA 112,50VA 380/220V	1	R\$ 29.889,00	R\$ 29.889,00
2	ALTA CHAMF FUNDIL POLIMÉRICA MARRONZO 13,850VA	1	R\$ 343,36	R\$ 343,36
3	ALTA PARA-RAIOS POLIMÉRICO 12KV 1000-SPRANGENS	1	R\$ 185,36	R\$ 185,36
4	GRUPO SUPORTE PERIL CHAVEIRAMENTO	1	R\$ 34,908	R\$ 34,908
5	BUÍO FUNIL 10K	1	R\$ 4,59	R\$ 4,59
			VALOR BRUTO	R\$ 30.577,30
			DESCONTO	R\$ 6.945,14
			VALOR TOTAL LIQUIDO	R\$ 31.632,16

Este ato entra em vigor na data de sua assinatura

Estreito - MA, 13 de novembro de 2024.

DARILENE DOS SANTOS LOBO
Secretária Municipal de Saúde
Portaria nº 090/2024

Publicado por: THYAGO PAZ DA SILVA
Código identificador: aac80b8eb25b6bd06ea15f3a6f277690

AVISO DE CONTRATAÇÃO DIRETA - DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº
051/2024

ATO DE DECLARAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DIRETA
PROCESSO ADMINISTRATIVO: 02.06.127/2024
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº: 051/2024-CPL

Dispõe sobre a declaração de dispensa de licitação para **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REBOBINAMENTO DE BOMBA 3CW COM MATERIAL PRÓPRIO PARA MANUTENÇÃO DA HORTA MUNICIPAL.**

O Responsável Sr. **LUAN BRUNO LOBO CAMPOS**, Secretário Municipal de Finanças, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que a situação se enquadra na Dispensa - inciso II, do Art. 75 Lei Nº 14.133/21 e alterações posteriores;

CONSIDERANDO que existe compatibilidade orçamentária e financeira com a LOA e PPA;

- 19 - SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA. **UNIDADE: 20 - SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA. ELEMENTO:**

Home > Editais

Ato que autoriza a Contratação Direta nº 010/2024



Última atualização 21/01/2025

Local: Dom Pedro/MA **Órgão:** MUNICIPIO DE DOM PEDRO

Unidade compradora: 1726 - Secretaria Municipal de Administração e Finanças

Modalidade da contratação: Inexigibilidade **Amparo legal:** Lei 14.133/2021, Art. 74, III, c

Tipo: Ato que autoriza a Contratação Direta **Modo de disputa:** Não se aplica **Registro de preço:** Não

Data de divulgação no PNCP: 21/01/2025 **Situação:** Divulgada no PNCP

Id contratação PNCP: 06137293000130-1-000079/2024 **Fonte:** STARTGOV SOLUCOES EM TECNOLOGIA LTDA

Objeto:

Contratação de empresa em Assessoria Jurídica para Recuperação de valores devidos ao Fundo de Participação dos Municípios – FPM em razão de seu repasse em patamares inferiores aos legalmente cabíveis para o município de Dom Pedro (MA).

VALOR TOTAL ESTIMADO DA COMPRA

R\$ 0,17

VALOR TOTAL HOMOLOGADO DA COMPRA

R\$ 0,17

Itens Arquivos Histórico

Número	Descrição	Quantidade	Valor unitário estimado	Valor total estimado
1	Contratação de empresa em Assessoria Jurídica para Recuperação de valores devidos ao Fundo de Participação dos Municípios – FPM em razão de seu repasse em patamares inferiores aos legalmente cabíveis para o município de Dom Pedro (MA).	1	R\$ 0,17	R\$ 0,17

Exibir: 5

1-1 de 1 itens

Página: 1



< Voltar





Criado pela Lei nº 14.133/21, o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é o sítio eletrônico oficial destinado à divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos em sede de licitações e contratos administrativos abarcados pelo novel diploma.

É gerido pelo Comitê Gestor da Rede Nacional de Contratações Públicas, um colegiado deliberativo com suas atribuições estabelecidas no Decreto nº 10.764, de 9 de agosto de 2021.

O desenvolvimento dessa versão do Portal é um esforço conjunto de construção de uma concepção direta legal, homologado pelos indicados a compor o aludido comitê.

A adequação, fidedignidade e correteza das informações e dos arquivos relativos às contratações disponibilizadas no PNCP por força da Lei nº 14.133/2021 são de estrita responsabilidade dos órgãos e entidades contratantes.

✉ <https://portaldeservicos.gestao.gov.br>

☎ 0800 978 9001

AGRADECIMENTO AOS PARCEIROS



Texto destinado a exibição de informações relacionadas à **licença de uso**.

Fls, nº 517

Rubrica



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM PEDRO
CNPJ Nº 06.137.293/0001-30



CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 029/2025 – SEMAFIN

Processo Administração nº. 2024.1112.003/2024 – SEMAFIN
Inexigibilidade nº. 010/2024

CONTRATO Nº 029/2025-SEMAFIN QUE, ENTRE SI, CELEBRAM A PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM PEDRO/MA E A EMPRESA MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ nº 35.542.612/0001-90.

A **PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM PEDRO/MA**, com sede na Praça Teixeira de Freitas nº 72, Centro, nesta cidade, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 06.137.293/0001-30, representada pela **Secretaria Municipal de Administração e Finanças**, a Senhora **Sônia Lúcia Lopes Feitosa Machado**, portadora do CPF nº 282.xxx.xxx-15 doravante denominado simplesmente, e de outro, a empresa **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, com sede na Rua Engenheiro Oscar Ferreira, nº 47, Bairro: Casa Forte, CEP: 52.061-022, na cidade de Recife/PE, inscrita no CNPJ sob o nº 35.542.612/0001-90, neste ato representada pelo Sr. **Bruno Romero Pedrosa Monteiro**, brasileiro, casado, advogado, devidamente inscrito na OAB/PE sob o nº 11.338, OAB/AL 3.726-A, OAB/RN 184-A, OAB/BA 840-A, OAB/PB 11.338-A, OAB/RJ 2.483-A, OAB/SP 161.899-A e inscrito no CPF/MF sob o nº 377.xxx.xxx-00, doravante denominada simplesmente **CONTRATADA**, firmam o presente **CONTRATO** de prestação de serviços, conforme consta do Processo Administrativo nº. 2024.1112.003/2024 – SEMAFIN, referente a contratação direta por inexigibilidade de licitação, nos termos do que dispõe o art. 74, inciso III, “c” e “e” da Lei Federal nº 14.133/2021, e pelas Cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO E DA VINCULAÇÃO (art. 92, I e II)

1.1. Contratação de empresa em Assessoria Jurídica para Recuperação de valores devidos ao Fundo de Participação dos Municípios – FPM em razão de seu repasse em patamares inferiores aos legalmente cabíveis para o município de Dom Pedro (MA), em conformidade com o Termo de Referência, que passa a integrar este instrumento, como se nele transcrito estivesse, juntamente com a proposta da CONTRATADA.

CLÁUSULA SEGUNDA MODELOS DE EXECUÇÃO E GESTÃO CONTRATUAIS (art. 92, IV, VII e XVIII)

- 2.1. O contrato será executado sob o regime de empreitada por preço global.
- 2.2. Os trabalhos serão executados diretamente pela CONTRATADA, por meio da sua equipe técnica devidamente qualificada.
- 2.3. Quando da contratação, deverá ser signatário de termo de confidencialidade das informações.
- 2.4. A Contratada é responsável quanto a orientar e realizar as atividades de acordo com os ordenamentos jurídicos, mas caberá aos agentes da Administração Pública executar de forma independente, autônoma em especial a autoria de documentos, assim como as tomadas de decisões.
- 2.5. A Contratada não poderá subcontratar tarefas relativas aos serviços contratados nos termos do que preceitua o § 4º do art. 74.
- 2.6. A empresa contratada deverá realizar uma reunião técnica inicial com a Prefeitura Municipal de Dom Pedro/MA, para esclarecimentos e recomendações quanto à metodologia e desenvolvimento do trabalho. Poderá ser discutida a possibilidade de modificação nos procedimentos metodológicos e/ou na elaboração dos serviços contratados.

BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO-377 37724400
Assinado de forma digital por BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO-37737724400
Data: 2025.01.21 09:52:42 -0300



2.7. É importante ressaltar, ainda, que em todo o desenvolvimento do trabalho, a comunicação e a publicação de atos, programas e serviços referentes ao objeto contratado, deverão ter caráter educativo ou informativo, constando os dizeres do Contrato com a Prefeitura, inseridas as devidas logomarcas, não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem mera peça de propaganda e/ou promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, ou mesmo da empresa contratada.

2.8. Os modelos de gestão e de execução, assim como os prazos e condições de conclusão, entrega, observação e recebimento do objeto constam no Termo de Referência.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO

3.1. O prazo de vigência desta contratação é de 12 (doze) meses, contado da data de assinatura da Ordem de Serviços, terá sua vigência automática e sucessivamente prorrogada, independentemente da assinatura de termos aditivos, por força do disposto no caput, do Art. 111, da Lei nº 14.133/2021.

CLAUSULA QUARTA - DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO (art. 92, V e VI)

4.1. A remuneração honorária a ser paga pelo serviço jurídico proposto será sobre o benefício proporcionado à CONTRATANTE, por força de decisão judicial, por ocasião, na proporção e condicionado a que isso venha a ocorrer.

4.2. Com isso, para a execução do referido objeto, deverá ser pago a título de honorários futuros, em valor fixo e irrevogável, o valor máximo de até **R\$ 0,17 (dezessete centavos)** para cada **R\$ 1,00 (um real)** sobre o benefício alcançado em decisão judicial, após o trânsito em julgado.

4.2.1. Autoriza-se, desde já, o destaque dos honorários contratuais na hipótese de recebimento de valores através de Precatório e/ou RPV, na forma prescrita no art. 22, § 4º, da Lei Nº 8.906/1994.

4.3. Estima-se que o valor total de recuperação em favor do Município é de R\$ 16.215.000,00 (dezesseis milhões e duzentos e quinze mil reais), representando os honorários contratuais o montante estimado de R\$ 2.756.550,00 (dois milhões setecentos e cinquenta e seis mil quinhentos e cinquenta reais).

4.3.1. Os valores mencionados no parágrafo anterior são meramente estimativos, restando sua fixação final a partir da fase de liquidação/cumprimento de sentença.

4.3.2. Os honorários de sucumbência eventualmente arbitrados são devidos à CONTRATADA, não havendo qualquer ingerência da CONTRATANTE sobre os mesmos.

4.4. Durante o período de vigência contratual não haverá qualquer tipo de reajuste.

CLÁUSULA QUINTA – DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE (art. 92, X, XI e XIV)

5.1. Fornecer todos os subsídios necessários ao desempenho da atividade da CONTRATADA encaminhando os documentos necessários à adequada realização dos serviços.

5.2. Efetuar o pagamento em observância à forma estipulada pela administração no prazo estabelecido no contrato;

5.3. Repassar todas as informações necessárias para a prestação dos serviços, objeto deste Contrato e Termo de Referência;

5.4. Informar à Contratada sobre novas ocorrências relacionadas com a execução dos serviços, e diligenciar nos casos que exigem providências corretivas;

5.5. Fiscalizar e acompanhar a execução dos serviços.

5.6. Manifestar-se formalmente em todos os atos relativos à execução do contrato, em especial, na aplicação de sanções e alterações do mesmo.

5.7. Fornecer à contratada todo tipo de informação interna essencial à realização dos fornecimentos;



- 5.8. Conferir toda a documentação técnica gerada e apresentada durante a execução do objeto, efetuando o seu atesto quando a mesma estiver em conformidade com os padrões de informação e qualidade exigidos;
- 5.9. Atestar os serviços executados quando os mesmos estiverem de acordo com o especificado neste Contrato e Termo de Referência.
- 5.10. Fornecer atestados de capacidade técnica para a CONTRATADA, sempre que solicitado.

CLÁUSULA SEXTA - DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO (art. 92, XIV, XVI e XVII)

- 6.1. Executar os serviços contratados com zelo, de forma a cumprir com todas as suas obrigações e a finalidade da contratação;
- 6.2. Ser a única responsável pelos atos praticados pelo seu pessoal e prepostos, excluída a Municipalidade de quaisquer reclamações e indenizações;
- 6.3. Prestar os serviços nos prazos definidos pelo solicitante e a partir do recebimento da Nota da Execução de Serviços e de acordo com as especificações do presente Termo de Referência;
- 6.4. Responsabilizar-se pelos danos causados diretamente à CONTRATANTE ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo, quando da Execução dos Serviços em apreço, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade, quando da fiscalização ou o acompanhamento pela CONTRATANTE.
- 6.5. Responsabilizar-se por todo e qualquer dano ou prejuízo causado por sua equipe técnica direta e indiretamente, decorrentes da execução do contrato.
- 6.6. Prestar todos os esclarecimentos que forem solicitados pela CONTRATANTE, obrigando-se a atender, de imediato, todas as reclamações a respeito da qualidade do serviço.
- 6.7. Cumprir com as demais imposições do instrumento convocatório;
- 6.8. Prestar os serviços de forma meticulosa e constante, mantendo-os sempre em perfeita ordem e funcionamento;
- 6.9. Comunicar à CONTRATANTE, por escrito, qualquer anormalidade no serviço e prestar os esclarecimentos necessários;
- 6.10. Não transferir a outrem, no todo ou em parte, a execução do contrato.
- 6.11. Arcar com todas as despesas de deslocamento, alimentação e hospedagem quando for necessário o deslocamento à sede da contratante.
- 6.12. Dispor de equipe técnica necessária para a execução do objeto

CLAUSULA SÉTIMA DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA (art. 92, VIII)

- 7.1. As despesas decorrentes da presente contratação correrão à conta de recursos específicos consignados no Orçamento Geral da Prefeitura Municipal de Dom Pedro deste exercício, na dotação abaixo discriminada:

DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA	
	01 PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM PEDRO
ÓRGÃO	02 03 SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
UNIDADE	04 122 0001 2002 0000- MANUT E FUNC DA SEC DE ADM E FINANÇAS.
DOTAÇÃO	3.3.90.39 – Outros Serviços Terceiros Pessoa jurídica

CLÁUSULA OITAVA – DO OBRIGAÇÕES PERTINENTES À LGPD

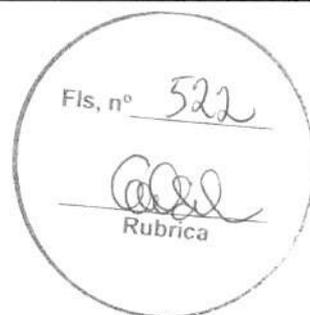
- 8.1 – Quando o presente instrumento tratar de informações pessoais, as partes deverão cumprir a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (LGPD), quanto a todos os dados pessoais a que tenham acesso em razão deste contrato administrativo, independentemente de declaração ou de aceitação expressa.



- 8.2 – Os dados obtidos somente poderão ser utilizados para as finalidades que justificaram seu acesso e de acordo com a boa-fé e com os princípios do art. 6º da LGPD.
- 8.3 – É vedado o compartilhamento com terceiros dos dados obtidos fora das hipóteses permitidas em Lei.
- 8.4 – A Administração deverá ser informada no prazo de 5 (cinco) dias úteis sobre todos os contratos de sub-operação firmados ou que venham a ser celebrados pelo **CONTRATADO**.
- 8.5 – Terminado o tratamento dos dados nos termos do art. 15 da LGPD, é dever do contratado eliminá-los, com exceção das hipóteses do art. 16 da LGPD, incluindo aquelas em que houver necessidade de guarda de documentação para fins de comprovação do cumprimento de obrigações legais ou contratuais e somente enquanto não prescritas essas obrigações.
- 8.6 – É dever do contratado orientar e treinar seus empregados sobre os deveres, requisitos e responsabilidades decorrentes da LGPD.
- 8.7 – O **CONTRATADO** deverá exigir de sub operadores e subcontratados o cumprimento dos deveres da presente cláusula, permanecendo integralmente responsável por garantir sua observância.
- 8.8 – O **CONTRATANTE** poderá realizar diligência para aferir o cumprimento dessa cláusula, devendo o **CONTRATADO** atender prontamente eventuais pedidos de comprovação formulados.
- 8.9 – O **CONTRATADO** deverá prestar, no prazo fixado pelo **CONTRATANTE**, prorrogável justificadamente, quaisquer informações acerca dos dados pessoais para cumprimento da LGPD, inclusive quanto a eventual descarte realizado.
- 8.10 – Bancos de dados eventualmente formados a partir de deste instrumento contratual, notadamente aqueles que se proponham a armazenar dados pessoais, devem ser mantidos em ambiente virtual controlado, com registro individual rastreável de tratamentos realizados (LGPD, art. 37), com cada acesso, data, horário e registro da finalidade, para efeito de responsabilização, em caso de eventuais omissões, desvios ou abusos.
- 8.10.1 – Os referidos bancos de dados devem ser desenvolvidos em formato interoperável, a fim de garantir a reutilização desses dados pela Administração nas hipóteses previstas na LGPD.
- 8.11 – O contrato está sujeito a ser alterado nos procedimentos pertinentes ao tratamento de dados pessoais, quando indicado pela autoridade competente, em especial a ANPD por meio de opiniões técnicas ou recomendações, editadas na forma da LGPD.
- 8.12 – Os contratos e convênios de que trata o § 1º do art. 26 da LGPD deverão ser comunicados à autoridade nacional.

CLÁUSULA NONA - DA EXTINÇÃO CONTRATUAL (art. 92, XIX)

- 9.1 – Para os contratos por escopo, assim considerados os contratos nos quais se impõe ao **CONTRATADO** o dever de realizar a execução de objeto específico em um período predeterminado, a extinção contratual se dará nos seguintes termos:
- 9.1.1 – Quando cumpridas as obrigações de ambas as partes, ainda que isso ocorra antes do prazo estipulado para tanto.
- 9.1.2 – Se as obrigações não forem cumpridas no prazo estipulado, a vigência ficará prorrogada até a conclusão do objeto, caso em que deverá a Administração providenciar a readequação do cronograma fixado para o contrato:
- 9.1.2.1 – Quando a não conclusão do contrato referida no item anterior decorrer de culpa do **CONTRATADO**;
- a) ficará ele constituído em mora, sendo-lhe aplicáveis as respectivas sanções administrativas;
- b) poderá a Administração optar pela extinção do contrato e, nesse caso, adotará as medidas admitidas em lei para a continuidade da execução contratual.



9.2 – Em se tratando de objeto de natureza contínua a extinção se dará quando vencido o prazo nele estipulado, independentemente de terem sido cumpridas ou não as obrigações de ambas as partes contraentes.

9.2.1 – O contrato pode ser extinto antes do prazo nele fixado, sem ônus para o **CONTRATANTE**, quando esta não dispuser de créditos orçamentários para sua continuidade ou quando entender que o contrato não mais lhe oferece vantagem.

9.2.2 – A extinção nesta hipótese ocorrerá na próxima data de aniversário do contrato, desde que haja a notificação do contratado pelo **CONTRATANTE** nesse sentido com pelo menos 2 (dois) meses de antecedência desse dia.

9.2.3 – Caso a notificação da não-continuidade do contrato de que trata este subitem ocorra com menos de 2 (dois) meses da data de aniversário, a extinção contratual ocorrerá após 2 (dois) meses da data da comunicação.

9.3 – O contrato pode ser extinto antes de cumpridas as obrigações nele estipuladas, ou antes do prazo nele fixado, por algum dos motivos previstos no artigo 137 da Lei nº 14.133/21, bem como amigavelmente, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

9.3.1 – Nesta hipótese, aplicam-se também os artigos 138 e 139 da mesma Lei.

9.3.2 – A alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa não ensejará a rescisão se não restringir sua capacidade de concluir o contrato.

9.3.2.1 – Se a operação implicar mudança da pessoa jurídica contratada, deverá ser formalizado termo aditivo para alteração subjetiva.

9.4 – O termo de rescisão, sempre que possível, será precedido:

9.4.1 – Balanço dos eventos contratuais já cumpridos ou parcialmente cumpridos;

9.4.2 – Relação dos pagamentos já efetuados e ainda devidos;

9.4.3 – Indenizações e multas.

9.5 – A extinção do contrato não configura óbice para o reconhecimento do desequilíbrio econômico-financeiro, hipótese em que será concedida indenização por meio de termo indenizatório (art. 131, caput, da Lei n.º 14.133, de 2021).

9.6 – O contrato poderá ser extinto caso se constate que o **CONTRATADO** mantém vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que tenha desempenhado função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau (art. 14, inciso IV, da Lei n.º 14.133, de 2021).

CLÁUSULA DÉCIMA – DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS (art. 92, XIV)

10.1 – Comete infração administrativa, nos termos da Lei nº 14.133, de 2021, o Contratado que:

- a) der causa à inexecução parcial do contrato;
- b) der causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração ou ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;
- c) der causa à inexecução total do contrato;
- d) ensejar o retardamento da execução do objeto da contratação sem motivo justificado;
- e) apresentar documentação falsa ou prestar declaração falsa durante a execução do contrato;
- f) praticar ato fraudulento na execução do contrato;
- g) comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;
- h) praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

10.2 – Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas acima descritas as seguintes sanções:

- i) **Advertência**, quando o contratado der causa à inexecução parcial do contrato, sempre que não se justificar a imposição de penalidade mais grave (art. 156, §2º, da Lei nº 14.133, de 2021);



ii) **Impedimento de licitar e contratar**, quando praticadas as condutas descritas nas alíneas "b", "c" e "d" do subitem acima deste Contrato, sempre que não se justificar a imposição de penalidade mais grave (art. 156, § 4º, da Lei nº 14.133, de 2021);

iii) **Declaração de inidoneidade para licitar e contratar**, quando praticadas as condutas descritas nas alíneas "e", "f", "g" e "h" do subitem acima deste Contrato, bem como nas alíneas "b", "c" e "d", que justifiquem a imposição de penalidade mais grave (art. 156, §5º, da Lei nº 14.133, de 2021).

b) **Multa** de:

i) **Moratória** de 1% (um por cento) por dia de atraso injustificado sobre o valor da parcela inadimplida, até o limite de 30 (trinta) dias;

ii) **Moratória** de 0,07% (sete centésimos por cento) do valor total do contrato por dia de atraso injustificado, até o máximo de 2% (dois por cento), pela inobservância do prazo fixado para apresentação, suplementação ou reposição da garantia, quando exigida no Termo de Referência, parte integrante a este Contrato.

a. O atraso superior a 30 (trinta) dias autoriza a Administração a promover a extinção do contrato por descumprimento ou cumprimento irregular de suas cláusulas, conforme dispõe o inciso I do art. 137 da Lei n. 14.133, de 2021.

iii) **Compensatória**, para as infrações descritas nas alíneas "e" a "h" do subitem 12.1, de 20% a 30% do valor do Contrato.

iv) **Compensatória**, para a inexecução total do contrato prevista na alínea "a", "b", "c" e "d" do subitem 12.1, de 1% a 30% do valor do Contrato.

10.3 – A aplicação das sanções previstas neste Contrato não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado ao **CONTRATANTE** (art. 156, §9º, da Lei nº 14.133, de 2021).

10.4 – Todas as sanções previstas neste Contrato poderão ser aplicadas cumulativamente com a multa (art. 156, §7º, da Lei nº 14.133, de 2021).

10.4.1 – Antes da aplicação da multa será facultada a defesa do interessado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de sua intimação (art. 157, da Lei nº 14.133, de 2021).

10.5 – Se a multa aplicada e as indenizações cabíveis forem superiores ao valor do pagamento eventualmente devido pelo **CONTRATANTE** ao **CONTRATADO**, além da perda desse valor, a diferença será descontada da garantia prestada, quando exigida, ou será cobrada judicialmente (art. 156, §8º, da Lei nº 14.133, de 2021).

10.7 - Previamente ao encaminhamento à cobrança judicial, a multa poderá ser recolhida administrativamente no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento da comunicação enviada pela autoridade competente.

10.8 - A aplicação das sanções realizar-se-á em processo administrativo que assegure o contraditório e a ampla defesa ao **CONTRATADO**, observando-se o procedimento previsto no caput e parágrafos do art. 158 da Lei nº 14.133, de 2021, para as penalidades de impedimento de licitar e contratar e de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

10.9 - Na aplicação das sanções serão considerados (art. 156, §1º, da Lei nº 14.133, de 2021):

a) a natureza e a gravidade da infração cometida;

b) as peculiaridades do caso concreto;

c) as circunstâncias agravantes ou atenuantes;

d) os danos que dela provierem para o **CONTRATANTE**;

e) a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

10.10 - Os atos previstos como infrações administrativas na Lei nº 14.133, de 2021, ou em outras leis de licitações e contratos da Administração Pública que também sejam tipificados como atos lesivos na Lei nº 12.846, de 2013, serão apurados e julgados conjuntamente, nos mesmos autos, observados o rito procedimental e autoridade competente definidos na referida Lei (art. 159).



10.11 – A personalidade jurídica do **CONTRATADO** poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos neste Contrato ou para provocar confusão patrimonial, e, nesse caso, todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica serão estendidos aos seus administradores e sócios com poderes de administração, à pessoa jurídica sucessora ou à empresa do mesmo ramo com relação de coligação ou controle, de fato ou de direito, com o **CONTRATADO**, observados, em todos os casos, o contraditório, a ampla defesa e a obrigatoriedade de análise jurídica prévia (art. 160, da Lei nº 14.133, de 2021).

10.12 – O **CONTRATANTE** deverá, no prazo máximo 15 (quinze) dias úteis, contado da data de aplicação da sanção, informar e manter atualizados os dados relativos às sanções por ela aplicadas, para fins de publicidade no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP), instituídos no âmbito do Poder Executivo Federal. (Art. 161).

10.11 – As sanções de impedimento de licitar e contratar e declaração de inidoneidade para licitar ou contratar são passíveis de reabilitação na forma do art. 163 da Lei nº 14.133/21.

10.12 – Os débitos do **CONTRATADO** para com a Administração **CONTRATANTE**, resultantes de multa administrativa e/ou indenizações, não inscritos em dívida ativa, poderão ser compensados, total ou parcialmente, com os créditos devidos pelo referido órgão decorrentes deste mesmo contrato ou de outros contratos administrativos que o contratado possua com o mesmo órgão ora contratante.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA GARANTIA DE EXECUÇÃO (art. 92, XII)

11.1 – As regras acerca da prestação de garantia na presente contratação são as estabelecidas no Termo de Referência, parte integrante a este Contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – BASE LEGAL

12.1. O presente instrumento contratual foi autorizado pelo competente Processo Licitatório, instaurado na modalidade de Inexigibilidade de Licitação, em estrita conformidade ao prescrito no Art. 74, III, “c” e “e”, § 3º, da Lei nº 14.133/2021.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – ALTERAÇÕES

12.1 – Eventuais alterações contratuais reger-se-ão pela disciplina dos arts. 124 e seguintes da Lei nº 14.133, de 2021.

12.2 – O Contratado é obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessários, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

12.3 – As alterações contratuais deverão ser promovidas mediante celebração de termo aditivo, submetido à prévia aprovação da consultoria jurídica da **CONTRATANTE**, salvo nos casos de justificada necessidade de antecipação de seus efeitos, hipótese em que a formalização do aditivo deverá ocorrer no prazo máximo de 1 (um) mês (art. 132 da Lei nº 14.133, de 2021).

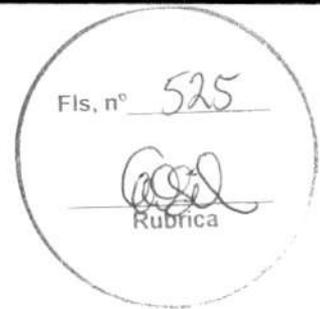
12.4 – Registros que não caracterizam alteração do contrato podem ser realizados por simples apostila, dispensada a celebração de termo aditivo, na forma do art. 136 da Lei nº 14.133, de 2021.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DOS CASOS OMISSOS

13.1 – Os casos omissos serão decididos pelo **CONTRATANTE**, segundo as disposições contidas na Lei nº 14.133, de 2021, e demais normas federais aplicáveis e, subsidiariamente, segundo as disposições contidas na Lei nº 8.078, de 1990 – Código de Defesa do Consumidor – e normas e princípios gerais dos contratos.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM PEDRO
CNPJ Nº 06.137.293/0001-30



CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – SUBCONTRATAÇÃO

14.1 – As regras para subcontratação do objeto deste instrumento de contrato constam no Termo de Referência, parte integrante deste Contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

15.1 – O presente contrato é regido pela Lei 14.133/21 e demais diplomas legais.

15.2 – Incumbirá ao **CONTRATANTE** divulgar o presente instrumento no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), na forma prevista no art. 94 da Lei 14.133, de 2021, bem como no respectivo sítio oficial na Internet, em atenção ao art. 91, caput, da Lei n.º 14.133, de 2021, e ao art. 8º, §2º, da Lei n. 12.527, de 2011, c/c art. 7º, §3º, inciso V, do Decreto n. 7.724, de 2012.

15.3 – Fica eleito o Foro da Comarca de Dom Pedro - MA, para dirimir os litígios que decorrerem da execução deste Termo de Contrato que não puderem ser compostos pela conciliação, conforme art. 92, §1º, da Lei nº 14.133/21.

Dom Pedro/MA, 17 de janeiro de 2025.

SÔNIA LÚCIA LOPES FEITOSA MACHADO
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
CONTRATANTE

BRUNO ROMERO
PEDROSA
MONTEIRO:37737724400

Assinado de forma digital por
BRUNO ROMERO PEDROSA
MONTEIRO:37737724400
Dados: 2025.01.21 09:53:57
+03'00'

MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS
CNPJ Nº 35.542.612/0001-90.
BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO
RESPONSÁVEL LEGAL
CONTRATADA



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM PEDRO

EXTRATO DO CONTRATO Nº 029/2025-SEMAFIN

CONTRATO Nº 029/2025-SEMAFIN, decorrente do Processo Administrativo nº. 2024.1112.003/2024 – SEMAFIN, vinculado a Inexigibilidade nº 010/2024; CONTRATANTE: Secretaria Municipal de Administração e Finanças de Dom Pedro/MA, CNPJ/MF sob o nº 06.137.293/0001-30, CONTRATADO: MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ nº 35.542.612/0001-90; VALOR DO CONTRATO: O valor máximo de até R\$ 0,17 (dezessete centavos) para cada R\$ 1,00 (um real) sobre o benefício alcançado em decisão judicial, após o trânsito em julgado; OBJETO Contratação de empresa em Assessoria Jurídica para Recuperação de valores devidos ao Fundo de Participação dos Municípios – FPM em razão de seu repasse em patamares inferiores aos legalmente cabíveis para o município de Dom Pedro (MA); VIGÊNCIA: 12 (doze) meses; DATA DA ASSINATURA: 17 de janeiro de 2025.

Código identificador: 3f65839a4c65835f461a6ed1f20b2327

B - UNIDADE INTEGRADA BENATO KUMES		ENTREVISTA	
INSCRIÇÃO	CANDIDATO(A)	DATA	HORÁRIO
01/2025	Francisco dos Chagas Rodrigues da Silva (Geral)	24/01/2025	09:00

C - UNIDADE INTEGRADA RAMUNDO OLIVEIRA GOMES		ENTREVISTA	
INSCRIÇÃO	CANDIDATO(A)	DATA	HORÁRIO
02/2025	Isabella Fonseca de Oliveira (Geral)	24/01/2025	09:30
03/2025	Sancara Pereira Oliveira (Adjunta)	24/01/2025	09:30

D - ESCOLA MUNICIPAL PEDRO I		ENTREVISTA	
INSCRIÇÃO	CANDIDATO(A)	DATA	HORÁRIO
01/2025	Marlene Sampaio de Oliveira (Geral)	24/01/2025	10:00

E - ESCOLA MUNICIPAL 21 DE ABRIL		ENTREVISTA	
INSCRIÇÃO	CANDIDATO(A)	DATA	HORÁRIO
01/2025	Emivaldo Luiz Sousa (Geral)	24/01/2025	09:00

F - UNIDADE INTEGRADA DO TRIANGULO		ENTREVISTA	
INSCRIÇÃO	CANDIDATO(A)	DATA	HORÁRIO
01/2025	Antônia Rodrigues de Sousa (Geral)	24/01/2025	11:00

G - UNIDADE INTEGRADA JOSUE MONTEILLO		ENTREVISTA	
INSCRIÇÃO	CANDIDATO(A)	DATA	HORÁRIO
02/2025	Marlene Diniz Silva Brito (Adjunta)	24/01/2025	11:30

Dom Pedro - MA, 15 de janeiro de 2025.

GEORGYA KRISTY SILVA REIS
Assinatura da Presidente da Comissão Geral

Publicado por: RICARDO ALVES DA SILVA
Código identificador: ee42b631189f706c48e489f6cd9e413

EXTRATO DO CONTRATO Nº 027/2025-SEMED

EXTRATO DO CONTRATO Nº 027/2025-SEMED

CONTRATO Nº 027/2025-SEMED, decorrente do Processo Administrativo nº. 2024.1112.001/2024 - SEMED, vinculado a Inexigibilidade nº 008/2024; CONTRATANTE: Secretaria Municipal de Educação de Dom Pedro/MA/FUNDEB, inscrito no CNPJ sob o nº 06.074.712/0001-31, CONTRATADO: MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ nº 35.542.612/0001-90; VALOR DO CONTRATO: O valor máximo de até R\$ 0,10 (dez centavos) para cada R\$ 1,00 (um real) sobre o benefício alcançado em decisão judicial, após o trânsito em julgado; OBJETO: Contratação de escritório de advocacia para prestação de serviços em Assessoria Jurídica a Contratação de empresa em Assessoria Jurídica na Recuperação de Verbas do Extinto FUNDEF para o município de Dom Pedro (MA); VIGÊNCIA: 12 (doze) meses; DATA DA ASSINATURA: 17 de janeiro de 2025.

Publicado por: JOEL PINHEIRO DE ASSUNÇÃO
Código identificador: 0cd12bec32eab175ad0fa6ccce3f6995

EXTRATO DO CONTRATO Nº 028/2025-SEMED

EXTRATO DO CONTRATO Nº 028/2025-SEMED

CONTRATO Nº 028/2025-SEMED, decorrente do Processo Administrativo nº. 2024.1112.002/2024 - SEMED, vinculado a Inexigibilidade nº 009/2024; CONTRATANTE: Secretaria Municipal de Educação de Dom Pedro/MA/FUNDEB, inscrito no CNPJ sob o nº 06.074.712/0001-31, CONTRATADO: MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ nº 35.542.612/0001-90; VALOR DO CONTRATO: O valor máximo de até R\$ 0,17 (dezesete centavos) para cada R\$ 1,00 (um real) sobre o benefício alcançado em decisão judicial, após o trânsito em julgado; OBJETO: Contratação de empresa em Assessoria Jurídica para a recuperação dos valores não repassados corretamente ao FUNDEB - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, por repercussão da inobservância do piso mínimo estabelecido para o VMAA do FUNDEF (já extinto) no ano de 2006 para o município de Dom Pedro (MA); VIGÊNCIA: 12 (doze) meses; DATA DA ASSINATURA: 17 de janeiro de 2025.

Publicado por: JOEL PINHEIRO DE ASSUNÇÃO

EXTRATO DO CONTRATO Nº 029/2025-SEMAFIN

EXTRATO DO CONTRATO Nº 029/2025-SEMAFIN

CONTRATO Nº 029/2025-SEMAFIN, decorrente do Processo Administrativo nº. 2024.1112.003/2024 - SEMAFIN, vinculado a Inexigibilidade nº 010/2024; CONTRATANTE: Secretaria Municipal de Administração e Finanças de Dom Pedro/MA, CNPJ/MF sob o nº 06.137.293/0001-30, CONTRATADO: MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ nº 35.542.612/0001-90; VALOR DO CONTRATO: O valor máximo de até R\$ 0,17 (dezesete centavos) para cada R\$ 1,00 (um real) sobre o benefício alcançado em decisão judicial, após o trânsito em julgado; OBJETO: Contratação de empresa em Assessoria Jurídica para Recuperação de valores devidos ao Fundo de Participação dos Municípios - FPM em razão de seu repasse em patamares inferiores aos legalmente cabíveis para o município de Dom Pedro (MA); VIGÊNCIA: 12 (doze) meses; DATA DA ASSINATURA: 17 de janeiro de 2025.

Publicado por: JOEL PINHEIRO DE ASSUNÇÃO
Código identificador: 4e2775e486055cf7bf855a39fb9774c7

HOMOLOGAÇÃO DAS INSCRIÇÕES

HOMOLOGAÇÃO DAS INSCRIÇÕES

Após deliberação da **Comissão Geral do Processo de Seleção de Gestores Escolares**, mediante análise da documentação entregue pelos candidatos à Gestor (a) Escolar e ou Gestor (a) Adjunto das Unidades de Ensino do município de Dom Pedro/MA, de acordo com o disposto no Edital nº 001/2025, torna-se pública a homologação das inscrições deferidas e indeferidas:

UNIDADE	CANDIDATO(A)	N.º de Inscrição	SITUAÇÃO
B - CRECHE MUNICIPAL NICE LOBATO	Resolene dos Santos Sousa Silva (Geral)	01/2025	Deferida
	Marli Carolina Portugal Torres (Adjunta)	02/2025	Deferida
D - CRECHE MUNICIPAL EAG JOAO	Dalmaria Gomes Maitos (Geral)	04/2025	Deferida
B - UNIDADE INTEGRADA BENATO KUMES	Francisco dos Chagas Rodrigues da Silva (Geral)	01/2025	Deferida
C - UNIDADE INTEGRADA RAMUNDO OLIVEIRA GOMES	Isabella Fonseca de Oliveira (Geral)	02/2025	Deferida
	Sancara Pereira Oliveira (Adjunta)	03/2025	Deferida
D - ESCOLA MUNICIPAL PEDRO I	Marlene Sampaio de Oliveira (Geral)	01/2025	Deferida
E - ESCOLA MUNICIPAL 21 DE ABRIL	Emivaldo Luiz Sousa (Geral)	01/2025	Deferida
F - UNIDADE INTEGRADA DO TRIANGULO	Antônia Rodrigues de Sousa (Geral)	01/2025	Deferida
G - UNIDADE INTEGRADA JOSUE MONTEILLO	Marlene Diniz Silva Brito (Adjunta)	02/2025	Deferida

Dom Pedro, 15 de janeiro de 2025.

Georgya Kristy Silva Reis
Presidente da Comissão Geral

Francisco Guthyeres Lemos Sampaio
Secretário Municipal de Educação

Publicado por: RICARDO ALVES DA SILVA
Código identificador: 85b924d12219984eab5e9828b57fc579



Contratos

Contrato nº 029/2025

Última atualização 27/01/2025

Local: Dom Pedro/MA Órgão: MUNICIPIO DE DOM PEDRO

Unidade executora: 1726 - Secretaria Municipal de Administração e Finanças

Tipo: Contrato (termo inicial) Receita ou Despesa: Despesa Processo: 2024.1112.003/2024

Categoria do processo: Serviços

Data de divulgação no PNCP: 27/01/2025 Data de assinatura: 17/01/2025 Vigência: de 17/01/2025 a 17/01/2026

Id contrato PNCP: 06137293000130-2-000027/2025 Fonte: STARTGOV SOLUCOES EM TECNOLOGIA LTDA

Id contratação PNCP: [06137293000130-1-000079/2024](#)

Objeto:

Contratação de empresa em Assessoria Jurídica para Recuperação de valores devidos ao Fundo de Participação dos Municípios - FPM em razão de seu repasse em patamares inferiores aos legalmente cabíveis para o município de Dom Pedro (MA).

VALOR CONTRATADO

R\$ 0,17

FORNECEDOR:

Tipo: Pessoa jurídica CNPJ/CPF: 35.542.612/0001-90 [Consultar sanções e penalidades do fornecedor](#)

Nome/Razão social: MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Arquivos Histórico

Nome	Data	Tipo	Baixar
Termo de Contrato 029-SEMAFIN	27/01/2025	Contrato	

Exibir: 5 1-1 de 1 itens Página: 1

[Voltar](#)



Criado pela Lei nº 14.133/21, o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é o site eletrônico oficial destinado à divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos em sede de licitações e contratos administrativos abrangidos pelo novel diploma.

É gerido pelo Comitê Gestor da Rede Nacional de Contratações Públicas, um colegiado deliberativo com suas atribuições estabelecidas no Decreto nº 10.764, de 9 de agosto de 2021.

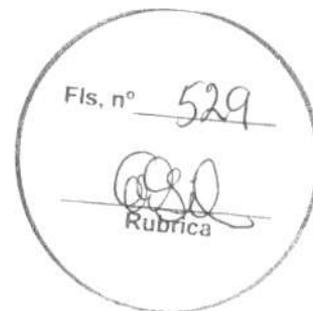
O desenvolvimento dessa versão do Portal é um esforço conjunto de construção de uma concepção direta legal, homologado pelos indicados a compor o aludido comitê.

A adequação, fidedignidade e correteza das informações e dos arquivos relativos às contratações disponibilizadas no PNCP por força da Lei nº 14.133/2021 são de estrita responsabilidade dos órgãos e entidades contratantes.

✉ <https://portaldeservicos.gestao.gov.br>

☎ 0800 978 9001

AGRADECIMENTO AOS PARCEIROS



PORTARIA Nº 007/SEMAFIN – 22 DE JANEIRO DE 2025.

“DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DE SERVIDOR MUNICIPAL COMO FISCAL DE CONTRATO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DE DOM PEDRO, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, com fulcro nos dispositivos da Lei Orgânica Municipal, em especial o art. 79º, incisos III e competências delegadas pelo Chefe do Executivo, e, ainda, de acordo com os artigos 7º, § 3º, 115º e 117º da Lei nº 14.133/2021, e

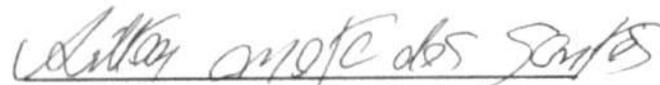
RESOLVE:

Art. 1º - Fica designado o servidor **RICARDO ALVES DA SILVA**, Matrícula nº 3378-1, para fiscalizar, acompanhar e atestar as despesas decorrentes do **AO CONTRATO Nº 029/2025-SEMAFIN, INEXIGIBILIDADE Nº 010/2024**, que tem como objeto a Recuperação de valores devidos ao Fundo de Participação dos Municípios – FPM em razão de seu repasse em patamares inferiores aos legalmente cabíveis para o Município de Dom Pedro-MA, celebrado com a **SEMAFIN e a Empresa MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, com o período de vigência de: 17/01/2025 a 17/01/2026.

Art. 2º - Esta Portaria entre em vigor nesta data.

Dê-se ciência.

Publique-se e Cumpra-se.



Ailton Mota dos Santos
Prefeito Municipal.



CANDIDATOS(AS) PONTUAÇÃO RESULTADO
Delmara Gomes Matos (Geral) 185.0 Aprovado(a)

3 - UNIDADE INTEGRADA RENATO NUNES

CANDIDATOS(AS) PONTUAÇÃO RESULTADO
Francisco das Chagas Rodrigues da Silva (Geral) 225.0 Aprovado(a)

4 - UNIDADE INTEGRADA RAIMUNDO OLIVEIRA GOMES

CANDIDATOS(AS) PONTUAÇÃO RESULTADO
Jacileide Fonseca de Oliveira (Geral) 210.0 Aprovado(a)
Samara Pereira Oliveira (Adjunta) 220.0 Aprovado(a)

5 - ESCOLA MUNICIPAL PEDRO I

CANDIDATOS(AS) PONTUAÇÃO RESULTADO
Marniza Sampaio de Queiroz (Geral) 205.0 Aprovado(a)

6 - ESCOLA MUNICIPAL 21 DE ABRIL

CANDIDATOS(AS) PONTUAÇÃO RESULTADO
Cleivaldo Leal Sousa (Geral) 215.0 Aprovado(a)

7 - UNIDADE INTEGRADA DO TRIÂNGULO

CANDIDATOS(AS) PONTUAÇÃO RESULTADO
Antonia Rodrigues de Sousa (Geral) 215.0 Aprovado(a)

8 - UNIDADE INTEGRADA JOSUÉ MONTELLO

CANDIDATOS(AS) PONTUAÇÃO RESULTADO
Marilene Diniz Silva Brito (Adjunta) 210.0 Aprovado(a)

Dom Pedro, 20 de janeiro de 2025.

Georgya Kristy Silva Reis
Presidente da Comissão Geral

Francisco Guthyrrerres Lemos Sampaio
Secretário Municipal de Educação

Publicado por: RICARDO ALVES DA SILVA
Código identificador: f78121e03a6c647676e73a19c85d2e3c

PORTARIA Nº 007/SEMAFIN - 22 DE JANEIRO DE 2025

PORTARIA Nº 007/SEMAFIN - 22 DE JANEIRO DE 2025.
"DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DE SERVIDOR MUNICIPAL COMO FISCAL DE CONTRATO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DE DOM PEDRO, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, com fulcro nos dispositivos da Lei Orgânica Municipal, em especial o art. 79º, incisos III e competências delegadas pelo Chefe do Executivo, e, ainda, de acordo com os artigos 7º, § 3º, 115º e 117º da Lei nº 14.133/2021, e

RESOLVE:

Art. 1º - Fica designado o servidor **RICARDO ALVES DA SILVA**, Matrícula nº 3378-1, para fiscalizar, acompanhar e atestar as despesas decorrentes do **AO CONTRATO Nº 029/2025-SEMAFIN, INEXIGIBILIDADE Nº 010/2024**, que tem como objeto a Recuperação de valores devidos ao Fundo de Participação dos Municípios - FPM em razão de seu repasse em patamares inferiores aos legalmente cabíveis para o Município de Dom Pedro-MA, celebrado com a **SEMAFIN e a Empresa MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, com o período de vigência de: **17/01/2025 a 17/01/2026**.

Art. 2º - Esta Portaria entre em vigor nesta data.

Dê-se ciência.

Publique-se e Cumpra-se.

Ailton Mota dos Santos
Prefeito Municipal

Publicado por: JOEL PINHEIRO DE ASSUNÇÃO
Código identificador: c6b03c40c87ef408cca1b97ff19433e9

PORTARIA Nº 018/2025 - SEMED/DP

PORTARIA Nº 018/2025 - SEMED/DP

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, MUNICÍPIO DE DOM PEDRO, ESTADO DO MARANHÃO, usando de suas atribuições legais que lhe são conferidas por Lei.
Considerando o que dispõe o § 1º do Art. 32º da Lei Municipal 07/2016; Considerando o resultado do Processo Seletivo de Gestores Escolares 2025 regido pelo Edital 001/2025 - SEMED.

RESOLVE:

Art. 1º - Reconduzir **ROSILEIDE DOS SANTOS SOUSA**, CPF: 974.965.533 - 87, para a função de **DIRETORA GERAL** na Creche Municipal Nice Lobão, localizada à Avenida Gonçalves Dias, s/n, Alto do Pacote, Dom Pedro - MA para o complemento do triênio 2025/2027.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Cumpra-se e publique-se.

GABINETE DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE DOM PEDRO - MA, em 20 de janeiro de 2025.

Francisco Guthyrrerres Lemos Sampaio
Secretário Municipal de Educação
Portaria Nº 06/2021

Publicado por: RICARDO ALVES DA SILVA
Código identificador: d177ca97f4412e87bf39cb78d96b223f

PORTARIA Nº 019/2025 - SEMED/DP

PORTARIA Nº 019/2025 - SEMED/DP

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, MUNICÍPIO DE DOM PEDRO, ESTADO DO MARANHÃO, usando de suas atribuições legais que lhe são conferidas por Lei.
Considerando o que dispõe o § 1º do Art. 32º da Lei Municipal 07/2016; Considerando o resultado do Processo Seletivo de Gestores Escolares 2025 regido pelo Edital 001/2025 - SEMED.

RESOLVE:

Art. 1º - Nomear **MARIA CAROLINE PORTUGAL TORRES**, CPF: 056.279.393-38, para a função de **DIRETORA ADJUNTA** na Creche Municipal Nice Lobão, localizada à Avenida Gonçalves Dias, s/n, Alto do Pacote, Dom Pedro - MA, para o triênio 2025/2027.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Cumpra-se e publique-se.

GABINETE DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE DOM PEDRO - MA, em 20 de janeiro de 2025.

